



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIV

Nº 1973

Divulgação: terça-feira  
08 de janeiro de 2018  
Página 1 de 167

## SUMÁRIO

|                                                      |            |
|------------------------------------------------------|------------|
| <b>TRIBUNAL PLENO</b> .....                          | <b>1</b>   |
| Pautas .....                                         | 1          |
| Atas.....                                            | 1          |
| Acórdãos .....                                       | 1          |
| <b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....                         | <b>22</b>  |
| Pautas .....                                         | 22         |
| Atas.....                                            | 22         |
| Acórdãos .....                                       | 22         |
| <b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....                          | <b>23</b>  |
| Pautas .....                                         | 23         |
| Atas.....                                            | 23         |
| Acórdãos .....                                       | 23         |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                       | <b>93</b>  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                     | 93         |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....              | 93         |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....    | 98         |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....                  | 98         |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....       | 98         |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....             | 98         |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....           | 98         |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....        | 115        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                | 116        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                  | 116        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                  | 116        |
| <b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....                      | <b>117</b> |
| <b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....                     | <b>117</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....      | <b>117</b> |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....             | <b>117</b> |
| <b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....                | <b>117</b> |
| <b>EDITAIS</b> .....                                 | <b>117</b> |
| <b>DESPACHOS</b> .....                               | <b>117</b> |
| <b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....               | <b>155</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                         | <b>156</b> |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....     | <b>156</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                 | <b>156</b> |
| Despachos.....                                       | 156        |
| Termo de Ajuste de Gestão .....                      | 166        |
| Portarias .....                                      | 166        |
| <b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....              | <b>166</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018</b> .....             | <b>167</b> |
| Tribunal Pleno .....                                 | 167        |
| Primeira Câmara .....                                | 167        |
| Segunda Câmara .....                                 | 167        |
| Corregedoria-Geral .....                             | 167        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... | 167        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete.....            | 167        |
| Audidores – Coordenadores de Gabinete .....          | 167        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                 | 167        |
| Administrativo .....                                 | 167        |

## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 255710/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, LUIZ SOARES KOURY, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALEXANDRE LORGA, ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3788/18 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração face ao Acórdão nº 475/18-STP. VOTO pelo Conhecimento e pelo Não Provimento.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Michele Caputo Neto, Federação das Santas Casas e Hospitais Beneficentes do Estado do Paraná - FEMIPA e por Maçazumi Furtado Niwa, em face do Acórdão nº 475/18-STP (peça 69), que manteve, em sede de Recurso de Revista, o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual da Saúde e a FEMIPA, com vistas ao desenvolvimento da rede de cuidados continuados integrados junto com a Secretaria Estadual de Saúde.

Os embargantes alegam obscuridade, omissão e contradição no retro julgamento, sob os seguintes fundamentos, conforme sintetizou a Coordenadoria de Gestão Estadual:

“(…) a GESA WORLD DO BRASIL LTDA. deu suporte técnico à FEMIPA e não o contrário” (...) sem a participação da FEMIPA para fomentar as bases do plano de trabalho e sua interlocução com os gestores dos hospitais (...) não seria alcançada a execução do Plano de Trabalho. (...) A FEMIPA participou com recursos próprios (R\$ 8.198,87), devolveu parcela considerável dos recursos que lhe foram repassados (R\$ 47.113,31) e R\$ 1.573,00 foram glosados pelo estado do Paraná, sendo também devolvidos. Em outras palavras, a FEMIPA devolveu mais de 10% do valor repassado e ainda investiu quase 2% no projeto através de recursos próprios, sendo as transações devidamente registradas no SIT – Sistema Integrado de Transferências. (...) superada a questão financeira, também não houve subcontratação integral da prestação de serviços no Convênio nº 155/2012, porque a Gesaworld do Brasil Ltda foi contratada apenas para assessoria técnica. O objeto do convênio era muito mais amplo do que o objeto da proposta apresentada pela empresa (...) A pretensão no Convênio era o desenvolvimento da rede de cuidados continuados, enquanto a empresa contratada estava limitada à prestação de “serviços de assessoria técnica”, de modo que inexistia, na teoria e na prática, autonomia da Gesaworld do Brasil Ltda em relação à execução do objeto do Convênio nº 155/2012. (...) Desse modo, o simples repasse a pessoa jurídica alheia ao convênio, em percentual por vezes superior a 90%, não significa necessariamente subcontratação ou burla ao procedimento (...) Analisar a subcontratação meramente pelo aspecto do quantitativo foge à razoabilidade, ainda mais que no presente caso, assim como nos convênios com os hospitais, a contratação de terceiros foi expressamente permitida no instrumento.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, observo que não houve contradição, obscuridade e/ou omissão na decisão embargada. Pois, de forma pormenorizada, foram descritos os documentos existentes nos autos, delimitando-se, via pareceres COFIT / MPC (parte integrante do voto), a desobediência à Lei de Licitações e à Resolução nº 28/2011 TCEPR, bem como, verifico que o posicionamento das Unidades Técnicas foi correto, pois existiu afronta ao procedimento licitatório (item 3 da Instrução 494/18).

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão 475/18 - Tribunal Pleno.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:  
I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no Acórdão 475/18 - Tribunal Pleno;  
II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e, após, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42.  
NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 93998/18**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3790/18 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Município de Guarapuava. Transferência Voluntária para entidade filantrópica tendo como objeto a construção de Centro Oncológico. Atendimento de média e alta complexidade. Não habilitação na Gestão Plena do Sistema Municipal pelo SUS. CGM pela impossibilidade. MPC aponta a inexistência de óbice legal. VOTO pelo Conhecimento.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta, formulada pelo Município de Guarapuava, abordando a possibilidade de celebração de convênio entre o Poder Executivo e entidade filantrópica, tendo como objeto a construção de Centro de Especialidade Médica (oncologia), para atendimento à população local e circunvizinhas, contemplando os seguintes questionamentos:

- a) Por se tratar de Centro Oncológico com atendimento de alta e média complexidade, pode o ente municipal celebrar convênio possuindo apenas atendimento em atenção básica?
- b) Na possibilidade de celebração, poderá o ente público repassar recursos (livres) para a construção parcial do Centro Oncológico em terreno não pertencente a entidade, visto a possibilidade de doação de terceiros do terreno para construção?
- c) Como proceder com a Prestação de Contas do Convênio com repasse de valor parcial da obra?
- d) E supondo a possibilidade de celebração de convênio, pode este ter vigência de 24 meses com repasses parcelados?

O Parecer Jurídico carreado aos autos (peça 3) defende a possibilidade da realização do convênio, tendo em vista que não existiria previsão contrária na legislação que rege a matéria.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, por meio da Informação nº 20/18 (peça 7), informou sobre existência do Acórdão nº 90/09 – Pleno, o qual respondeu consulta oriunda do Município de Pérola, sobre a possibilidade de contratação de Unidade Hospitalar, mas não adentrou às especificidades dos questionamentos suscitados na presente demanda. Apontou, ainda, a existência da Consulta de nº 834481/17, formulada pela Câmara Municipal de Guarapuava, a respeito da possibilidade de vinculação da devolução do saldo financeiro final daquele poder à objeto específico [1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções de nºs. 2958/18 (peça 12) e 4599/18 (peça 16), manifestou-se pela impossibilidade da formalização do convênio, em razão do município não ser habilitado na gestão de recursos do SUS destinados aos atendimentos de média e alta complexidade. A Unidade Técnica também respondeu negativamente quanto a construção ser realizada em terreno de particular, detalhou os quesitos para a prestação de contas e confirmou a possibilidade de fixação de prazo de duração de 24 meses.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 1027/18 (peça 17), no que tange à possibilidade de formalização de avença desta natureza, por município que não detém a Gestão Plena do Sistema, pugnou pela inexistência de óbice legal. Quantos aos demais pontos, acompanhou a manifestação exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Preliminar de apensamento dos autos**

O Ministério Público de Contas aventa o apensamento do feito aos autos da Consulta nº 724828/16, formulada pelo Município de Toledo, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, versando sobre a possibilidade de criação de programa de incentivo à qualificação de especialidades hospitalares, com objetivo de prestar apoio à hospitais de referência local e microrregional.

Em que pese haver evidente correlação entre os temas, entendo que o objeto da presente consulta apresenta diferenças significativas com a aquela formulada pelo Município de Toledo.

O art. 17, IX, da Lei nº 8.080/90, conhecida como a Lei Orgânica do SUS, estabelece a competência do ente estadual para “identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional”.

Ao que parece, o que se discute naquela consulta é a possível ingerência na competência estadual de identificar e gerir os hospitais que servirão de referência regional, enquanto a presente demanda aborda a possibilidade de celebração de avença com entidade privada, visando, inicialmente, à edificação de Unidade Hospitalar.

Ou seja, enquanto a questão ora analisada versa sobre projeto bem definido (com início, meio e fim), a outra aborda programa aparentemente contínuo, com

desdobramentos incalculáveis e possíveis reflexos na gestão coordenada do Sistema Único de Saúde.

O fomento à construção de estabelecimento hospitalar privado, o qual seria operado à margem do orçamento municipal, com o advento de diversas fontes de receitas e relações com outros entes da federação, não equivale à instituição de programa municipal de custeio de procedimentos de média e alta complexidade.

Ademais, ainda que se pense na celebração de um Termo de Colaboração, Termo de Fomento, ou mesmo um contrato, tendo como objeto alguma ação correlata aos atendimentos de média e alta complexidade, tal situação não se compara com a interiorização da gestão destes serviços pelo município, como se suscita na consulta do Município de Toledo.

Por fim, assinalo que o proponente daquela consulta já manifestou o seu desinteresse na resposta (desistência do processo) [2], de modo que a sua eventual extinção poderia prejudicar a obtenção da resposta almejada pelo Município de Guarapuava.

**2.2. Preliminar de conhecimento da consulta**

A consulta foi formulada por autoridade legítima e veio instruída com parecer jurídico, perfazendo-se os requisitos elencados no art. 38, I a IV, da Lei Orgânica deste TCE-PR.

Não obstante, conforme bem anotado pela Unidade Técnica e pelo douto parquet de contas, possa se vislumbrar a ocorrência de caso concreto, há relevante interesse público em sua resposta, de modo que se faz cabível o seu conhecimento, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei Complementar nº 113/05.

Assim, preliminarmente, conheço da presente consulta, em estrita consonância com o Despacho nº 518/18 (peça 8).

**2.3. Mérito**

No que se refere a possibilidade de celebração de “convênio” [3] do município com entidade filantrópica, visando à construção de centro de especialidades oncológicas para atendimento à população local e circunvizinhas (item “a”), é cediço que o direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal [4], incumbindo a sua prestação ao Estado [5] (em sentido amplo), por meio de um Sistema Único, previsto em seu art. 198, tendo como diretrizes a descentralização, o atendimento integral com prioridade para atividades preventivas e a participação da comunidade.

Deste comando originou-se o Sistema Único de Saúde, constituído pelas ações e serviços de saúde prestados por instituições federais, estaduais e municipais e sendo complementados pela iniciativa privada, nos termos propugnados pelo art. 4º da Lei nº 8.080/90.

Sendo o Brasil um país de dimensões continentais que é, seria inconcebível pensar na prestação efetiva de um serviço de tal complexidade sem a existência de uma política de coordenação entre os atores envolvidos. De modo que a conexão e a comunicação entre os serviços prestados são orientadas segundo seus variados tipos (ambulatórios, domiciliares, de urgência, hospitalares, etc.) e níveis de complexidade (atenção básica, média e alta complexidade), sendo dispostos em uma rede regionalizada e hierarquizada [6], organizada de forma descentralizada.

Nesse sentido, a própria Lei nº 8.080/90 atribui competências diferenciadas às 3 (três) esferas da federação, constantes nos art. 16, 17 e 18 de seu texto, conforme bem destacou a Unidade Técnica em sua manifestação.

Já o conceito de Gestão Plena [7] nasce com a publicação da Norma Operacional Básica nº 01/96 [8] (NOB 01/96), definindo-se um modelo de gestão para o SUS e permitindo a habilitação dos municípios em 2 modalidades de gestão, a de Gestão Plena da Atenção Básica e a de Gestão Plena do Sistema Municipal.

De acordo com tal norma, a não habilitação do município o colocava na condição de mero prestador de serviços ao sistema, enquanto o seu enquadramento em uma das duas categorias lhe permitia a gestão do recurso correspondente, de modo a alcançar a almejada descentralização.

Prerrogativas da Gestão Plena de Atenção Básica conforme a NOB 01/96

- a) Transferência, regular e automática, dos recursos correspondentes ao Piso da Atenção Básica (PAB).
- b) Transferência, regular e automática, dos recursos correspondentes ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS).
- c) Transferência, regular e automática, dos recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças.
- d) Subordinação, à gestão municipal, de todas as unidades básicas de saúde, estatais ou privadas (lucrativas e filantrópicas), estabelecidas no território municipal.

Prerrogativas da Gestão Plena do Sistema conforme a NOB 01/96

- a) Transferência, regular e automática, dos recursos referentes ao Teto Financeiro da Assistência (TFA).
- b) Normalização complementar relativa ao pagamento de prestadores de serviços assistenciais em seu território, inclusive quanto a alteração de valores de procedimentos, tendo a tabela nacional como referência mínima, desde que aprovada pelo CMS e pela CIB.
- c) Transferência regular e automática fundo a fundo dos recursos correspondentes ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS).
- d) Remuneração por serviços de vigilância sanitária de média e alta complexidade e, remuneração pela execução do Programa Desconcentrado de Ações de Vigilância Sanitária (PDAVS), quando assumido pelo município.
- e) Subordinação, à gestão municipal, do conjunto de todas as unidades ambulatoriais especializadas e hospitalares, estatais ou privadas (lucrativas e filantrópicas), estabelecidas no território municipal.
- f) Transferência de recursos referentes às ações de epidemiologia e controle de doenças, conforme definição da CIT.

Ou seja, ao assumir a Gestão Plena do Sistema, o município passava a receber recursos federais destinados à serviços de média e alta complexidade, fundo a fundo, que estavam sob a gestão estadual ou da União, assumindo a responsabilidade de realizar as contratações e efetuar os pagamentos aos prestadores de serviços de saúde credenciados ao SUS, no âmbito de seu território. [9]

Buscando dar continuidade ao processo de descentralização e organização do SUS, foi editada a Norma Operacional de Assistência à Saúde – NOAS SUS nº 01/2002 [10], a qual consignou em sua exposição de motivos o “contínuo movimento de pactuação entre os três níveis de gestão, visando o aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde”.

A referida norma estabeleceu o processo de REGIONALIZAÇÃO como estratégia de hierarquização dos serviços de saúde e busca de maior equidade, consagrando a lógica de um planejamento integrado.

Ademais, instituiu a condição de Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada e tratou da organização dos serviços de média complexidade, com orientação voltada ao

gestor estadual, e da política de atenção de alta complexidade, de responsabilidade solidária entre o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal.

Em que pese a responsabilidade solidária, a citada norma atribuiu ao ente estadual a gestão da política de sua prestação, classificando como intransferíveis as funções de definição de prioridades assistenciais e programação da alta complexidade.

Por fim, a NOAS nº 01/2002 delegou aos municípios habilitados em gestão plena o desempenho de funções referentes à organização dos serviços.

Há quem defenda ter havido a relativização da gestão compartilhada do SUS com base na habilitação em gestão básica ou plena, ou até mesmo o seu desuso, tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 141/12, que dispõe, dentre outras coisas, sobre os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde. Nessa mesma linha de pensamento, cabe mencionar a edição do Decreto nº 7.508/11, que regulamentou a Lei nº 8.080/90, dispondo sobre a organização do SUS e o planejamento das ações de saúde.

Apesar de certa controvérsia, não se mostra determinante para a análise do questionamento, ora trazido à baila, se meandros normativos de operacionalização do SUS estariam desatualizados, seja por mudança de nomenclatura ou até mesmo conceitual. Pois, como já destacado, trata-se de um sistema em constante movimento de pactuação entre seus integrantes, mas com suas premissas gravadas na Constituição da República e em leis regulamentadoras.

Merece destaque que o referido Decreto nº 7.508/11 imprimiu ênfase ao planejamento, tendo como pressuposto a articulação interfederativa. Foram consagrados os conceitos de Região de Saúde e Porta de Entrada, assim como o Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde [11] e o papel das Comissões Intergestores.

Art. 15. O processo de planejamento da saúde será ascendente e integrado, do nível local até o federal, ouvidos os respectivos Conselhos de Saúde, compatibilizando-se as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º O planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos e será indutor de políticas para a iniciativa privada.

§ 2º A compatibilização de que trata o caput será efetuada no âmbito dos planos de saúde, os quais serão resultado do planejamento integrado dos entes federativos, e deverão conter metas de saúde (Decreto nº 7.508/11).

Esta breve contextualização histórica sobre a gestão das ações de saúde se faz necessária, de modo a demonstrar que não se admitem iniciativas desconectadas no âmbito do Sistema Único de Saúde, sob pena de sobreposição de serviços e em descompasso com a necessária utilização racional do recurso público [12].

Assim, deve-se afastar de plano qualquer argumentação no sentido de que, sendo a prestação da saúde de responsabilidade de todos os entes da federação, qualquer um deles poderia agir com ampla discricionariedade, sem qualquer preocupação com as políticas e estratégias estabelecidas para o aperfeiçoamento do SUS.

Ademais, uma das diretrizes elencadas pela Carta Política é a participação da comunidade na condução das ações do SUS, motivo pelo qual a instituição dos Conselhos de Saúde é obrigatória e seu papel tem se mostrado da maior relevância. Desse modo, revela-se plenamente cabível o controle de mérito dos atos administrativos que não tenham a sua motivação assentada na lógica de operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Podem ser consideradas ilegítimas, por exemplo, as ações que não observarem as políticas definidas nos colegiados das Comissões Intergestores [13] ou estejam em descompasso com o respectivo Plano de Saúde [14].

Nesse sentido, embora o entendimento deste Relator acompanhe o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas, de que NÃO EXISTE ÔBICE LEGAL à transferência de recursos públicos para entidade privada sem fins lucrativos (tendo como objeto a construção parcial de Centro Oncológico, para atendimento de média e alta complexidade), ainda que o município não detenha a Gestão Plena do SUS, discordo parcialmente dos fundamentos ministeriais [15], pois poderá haver impedimento de ordem subjetiva, derivado das diretrizes de gestão compartilhada do sistema.

Há nesse caso uma limitação genérica, decorrente principalmente do princípio da eficiência, de observância obrigatória pela Administração Pública, por força do caput do art. 37 da Constituição da República.

No que tange ao item "b" da consulta, acompanho o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pela impossibilidade de se proceder à construção do imóvel em terreno de terceiro.

Conforme bem anotado, a redação da Resolução nº 28/2011, em seu art. 10, § 1º, fixa como condições para a transferência de recursos com tal finalidade que o imóvel seja pertencente à própria entidade sem fins lucrativos.

Ademais, o estatuto social da entidade beneficiária deve prever que, no caso de sua extinção ou cessação de atividades, seu patrimônio seja transferido à instituição congênere ou ao Poder Público, em consonância com os ditames do art. 33, III, da Lei nº 13.019/14.

Com relação a forma de Prestação de Contas (item "c") e a possibilidade de vigência por 24 meses (item "d"), igualmente acompanho o posicionamento firmado pela Unidade Técnica, eis que a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011 se encontram em prela vigência e não há vedação legal quanto ao prazo de duração aventado pelo consulente.

Desse modo, a Prestação de Contas deverá ser instrumentalizada por meio do Sistema Integrado de Transferências, observando-se as referidas normativas ou regulamentação posterior que venha a ser editada por este TCE-PR.

• Considerações sobre o instrumento jurídico adequado para a formalização da avença

Embora não tenha sido objeto direto de questionamento, está implícito na demanda que o consulente considera o convênio como instrumento jurídico hábil à formalizar o ajuste com a entidade privada sem fins lucrativos, afastando-se as disposições da Lei nº 13.019/14.

Tal conclusão decorre da utilização do termo "convênio" nos questionamentos elencados e do conteúdo apresentado pelo Parecer Jurídico que acompanha os autos, o qual delimita o instrumento jurídico adequado da seguinte forma:

"Inicialmente, verifica-se que o questionamento levantado pelo Sr. Secretário de Finanças contempla uma eventual celebração de instrumento jurídico entre o Município e entidade hospitalar privada, de natureza filantrópica. Assim sendo, fica afastada a incidência da Lei Federal nº 13.019/14, consoante previsto no artigo 3º, inciso IV, deste diploma legal, vejamos:

'Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei: (...)

IV – aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal"

Ocorre que a Lei nº 13.019/14 estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos entre as partes.

A referida legislação denominou como Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, os instrumentos adequados nessa nova disciplina, reservando-se o Termo de Convênio para ajustes entre os entes federados ou pessoas a ela vinculadas [16] e justamente àqueles mencionados pelo parecerista municipal, destinados à complementação da prestação de serviços pelo SUS.

Ou seja, a utilização de tal diploma é regra, quando se pretende regulamentar o universo de relações entre o Estado e o Terceiro Setor e, no caso sugerido pela presente consulta, não deve haver seu afastamento, conforme se passará a expor.

O art. 199 da Constituição Federal assevera que a Assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo que "§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

A Lei nº 8.080/90, em seu art. 4º, § 2º, ratifica que a forma de atuação da iniciativa privada junto ao SUS se dará de forma complementar, sendo que o seu Capítulo II, do Título III, assim dispõe:

"CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS)."

Desse ponto, evidencia-se que a complementação dos serviços ofertados pelo SUS decorre essencialmente da insuficiência na sua prestação pelo Estado. Sendo que em razão de tal demanda é produzido de um arcabouço normativo próprio, o qual define uma forma típica de "contratualização" dos gestores do SUS com os prestadores de saúde privados, seja por convênio ou por contrato administrativo, assim definidos pela Portaria nº 1.034/10 do Ministério da Saúde.

I - convênio, firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde;

II - contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde. A referida portaria estabelece uma série de requisitos para a participação complementar da iniciativa privada nas ações do SUS, do que resta claro serem a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS À SAÚDE e a COMPRA DE SERVIÇOS DE SAÚDE os destinatários de tais normativas.

Com base nesse contexto jurídico-normativo, não há dúvidas, por exemplo, que se afastaria a aplicação da Lei nº 13.019/14 para o estabelecimento de convênio com entidades que prestam serviços de internações e ambulatoriais em complementariedade ao SUS.

Nesse sentido, o que irá definir o instrumento jurídico adequando para a formalização do vínculo do Poder Público com o chamado "Terceiro Setor" é a natureza e o objeto que se pretende realizar.

Quanto ao objeto da presente demanda, resta evidente que se trata da construção de imóvel, o qual não se coaduna com o regime convencional específico de operacionalização do SUS.

Tais convênios estão ligados com a atividade fim do Sistema de Saúde, àqueles que o Estado detém o dever de prover mas não possui capacidade instalada para tanto, tanto é que sua dimensão se concentra em aspectos técnicos, éticos, de controle de qualidade, de produtividade, dentre outros inerentes à prestação dos atendimentos de saúde.

Desse modo, é certo que o objeto da avença que se questiona na presente consulta não se enquadra na hipótese de exceção constante do art. 3º, IV, da Lei nº 13.019/14, sendo ela plenamente aplicável caso venha a se celebrar a parceria.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pelo Município de Guarapuava, apresentando-se as seguintes respostas:

Pergunta do item "a": Por se tratar de Centro Oncológico com atendimento de alta e média complexidade pode o ente Municipal celebrar convênio possuindo apenas atendimento em atenção básica?

Resposta: Não existe óbice legal, de caráter objetivo, para a transferência voluntária de recursos públicos à entidade privada sem fins lucrativos, tendo como objeto a construção de Unidade Hospitalar voltada ao atendimento de média e alta complexidade, ainda que o município repassador seja habilitado junto ao Sistema Único de Saúde apenas em Gestão Plena de Atenção Básica. Por outro lado, poderá haver impedimento de ordem subjetiva (violação ao princípio da eficiência), caso a ação de saúde não seja compatível com as diretrizes da gestão compartilhada do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pergunta do item "b": Na possibilidade de celebração poderá o ente público repassar recursos (livres), para construção parcial do Centro Oncológico em terreno não pertencente a entidade, visto a possibilidade de doação de terceiros do terreno para construção?

Resposta: Não se admite a construção de imóvel em terreno de terceiro com recursos públicos, conforme fundamentação constante no voto.

Pergunta do item "c": Como proceder com a Prestação de Contas do Convênio com repasse de valor parcial da obra?

Resposta: A prestação de contas da transferência voluntária deverá ser realizada por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, em conformidade com a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011 deste TCE-PR.

Pergunta do item "d": E supondo a possibilidade de celebração de convênio, pode este ter vigência de 24 meses com repasses parcelados?

Resposta: Não há vedação legal quanto prazo de duração aventado pelo consulente. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa dos autos aos seguintes destinatários:

- Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para ciência, tendo em vista a correlação temática com o Processo nº 724828/16;
- Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE; para ciência e as devidas anotações;
- posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER a presente Consulta, formulada pelo Município de Guarapuava, apresentando-se as seguintes respostas:

Pergunta do item "a": Por se tratar de Centro Oncológico com atendimento de alta e média complexidade pode o ente Municipal celebrar convênio possuindo apenas atendimento em atenção básica?

Resposta: Não existe óbice legal, de caráter objetivo, para a transferência voluntária de recursos públicos à entidade privada sem fins lucrativos, tendo como objeto a construção de Unidade Hospitalar voltada ao atendimento de média e alta complexidade, ainda que o município repassador seja habilitado junto ao Sistema Único de Saúde apenas em Gestão Plena de Atenção Básica. Por outro lado, poderá haver impedimento de ordem subjetiva (violação ao princípio da eficiência), caso a ação de saúde não seja compatível com as diretrizes da gestão compartilhada do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pergunta do item "b": Na possibilidade de celebração poderá o ente público repassar recursos (livres), para construção parcial do Centro Oncológico em terreno não pertencente a entidade, visto a possibilidade de doação de terceiros do terreno para construção?

Resposta: Não se admite a construção de imóvel em terreno de terceiro com recursos públicos, conforme fundamentação constante no voto.

Pergunta do item "c": Como proceder com a Prestação de Contas do Convênio com repasse de valor parcial da obra?

Resposta: A prestação de contas da transferência voluntária deverá ser realizada por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, em conformidade com a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011 deste TCE-PR.

Pergunta do item "d": E supondo a possibilidade de celebração de convênio, pode este ter vigência de 24 meses com repasses parcelados?

Resposta: Não há vedação legal quanto prazo de duração aventado pelo consulente. II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos aos seguintes destinatários:

- Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para ciência, tendo em vista a correlação temática com o Processo nº 724828/16;
- Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para ciência e as devidas anotações;
- Diretoria de Protocolo (DP) deste Tribunal, para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 A referida consulta foi extinta, por meio do Despacho nº 1545/18 – GCILB, tendo em vista a existência de pronunciamento anterior do Tribunal sobre a matéria (pela impossibilidade). Contra tal decisão foi interposto o Recurso de Agravo nº 794483/18, ainda pendente de julgamento até a elaboração da presente proposta de voto.*

*2 Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas se manifestaram pelo encerramento do feito, estando o processo pendente de julgamento até o presente momento.*

*3 A Lei 13.019/14, que estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, define como instrumentos hábeis a formalizar tais ajustes o Termo de Colaboração e o Termo de Fomento. O Parecer Jurídico que acompanha a consulta entende pela não aplicação da referida lei, do que discordaremos em item apartado.*

*4 Art. 6º da Constituição Federal*

*5 Art. 23, II, da Constituição Federal*

*6 Art. 8º da Lei 8.080/90*

*7 A definição correta é GESTÃO PLENA DO SISTEMA MUNICIPAL*

*8 Portaria nº 2.203 do Ministério da Saúde, de 5 de novembro de 1996, disponível em [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/nob1\\_96.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/nob1_96.pdf). O papel de tais normas operacionais consiste na definição de estratégias e movimentos táticos, que orientam a operacionalidade do SUS, a partir da avaliação de seu estágio de implantação e desempenho.*

*9 Tal perspectiva histórica é muito bem detalhada em manifestação do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado do Paraná – COMES-PR junto ao processo nº 724828/16 – TCE-PR*

*10 Portaria nº 373 do Ministério da Saúde, disponível em [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0373\\_27\\_02\\_2002.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0373_27_02_2002.html)*

*11 acordo de colaboração firmado entre entes federativos com a finalidade de organizar e integrar as ações e serviços de saúde na rede regionalizada e hierarquizada, com definição de*

*responsabilidades, indicadores e metas de saúde, critérios de avaliação de desempenho, recursos financeiros que serão disponibilizados, forma de controle e fiscalização de sua execução e demais elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de saúde*

*12 O art. 7º, da Lei nº 8.080/90 define como uma das diretrizes para gestão do SUS a "organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos."*

*13 O Decreto nº 7.508/2011 define a Comissão Intergestores Tripartite – CIT, a Comissão Intergestores Bipartite – CIB e a Comissão Intergestores Regional – CIR como instâncias de pactuação consensual entre os entes federativos para definição das regras da gestão compartilhada do SUS*

*14 O art. 36, § 1º, da Lei nº 8.080/90 determina que os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do SUS e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária*

*15 O ilustre representante do Ministério Público de Contas entende que "inexiste na legislação qualquer delimitação genérica acerca das ações e serviços públicos prestados em cada ente federativo"*

*16 Art. 84, Parágrafo Único, da Lei nº 13.019/14*

**PROCESSO Nº: 31534/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALMIR LEMOS, EDUARDO RODRIGUEZ MELO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDSON ROSEMAR DA SILVA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3791/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Concorrência nº 001/2017 do Município de Araucária. Irregularidades sanadas. VOTO pela Revogação da Cautelar.

1. RELATÓRIO

Os autos versam sobre Representações da Lei 8.666/93, encaminhadas pela (i) Sabiá Ecológico Transporte – EIRELI, (ii) Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais LTDA., e (iii) Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI, por meio da qual apontam irregularidades em procedimentos oriundos do Município de Araucária (Concorrência nº 001/2017 e Dispensa de Licitação nº 209/18), tendo como objeto a contratação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de saúde.

Por meio do Despacho nº 177/18-GCNB, foi deferida a cautelar para suspender o procedimento licitatório (peça 16), posteriormente ratificada pelo Acórdão Plenário nº 230/18-STP (peça 54), em razão de vícios concernentes à:

- ausência de orçamento estimado de preços em planilha aberta de composição de custos unitários (violação do artigo 7º, §2º, inciso II, e do artigo 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93);
- exigência de atestado de capacidade técnica de 15 meses – restrição ao caráter competitivo da licitação;
- fixação do prazo de vigência do futuro contrato em 30 meses (violação do art. 57 da Lei 8.666/93).

Contra essa decisão, o município apresentou contraditório com Pedido de Reconsideração (peças 27 a 50), cujo efeito pretendido (revogação da cautelar) restou negado por este subscritor (Despacho nº 437/18, peça 56).

Ato contínuo, o município atravessou novo petição (acompanhado de documentações) dando conta de que teria procedido às retificações recomendadas por este Tribunal e necessárias para a continuação do certame (peças 60 a 63).

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e o Ministério Público de Contas (MPC), manifestaram-se pela Procedência Parcial da representação (Instrução nº 223/18, peça 66 e Parecer nº 514/18-PGC, peça 68).

Nesse íterim, ficou constatado que, em que pese vigente a cautelar, o município iniciou o Procedimento de Dispensa de Licitação (Ofício nº 209/18) que, por sua vez, foi objeto da Representação nº 20974-2/18 formulada pela Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais LTDA.

Em razão da conexão, a referida representação foi apensada ao presente feito, momento em que foi aberto contraditório ao município.

Paralelamente, apurou-se que o município, após ter iniciado o Procedimento de Dispensa de Licitação (Ofício nº 209/18), também teria republicado o Edital da Concorrência nº 001/2017 e reaberto o certame, situação que ensejou nova Representação, desta vez confeccionada pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI (Autos nº 43819/9/18), a qual também foi apensada ao presente protocolado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) consignou que as primeiras irregularidades, quais sejam: a) ausência de orçamento estimado de preços em planilha aberta de composição de custos unitários (violação do artigo 7º, §2º, inciso II, e do artigo 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93); b) exigência de atestado de capacidade técnica de 15 meses (restrição ao caráter competitivo da licitação); c) fixação do prazo de vigência do futuro contrato em 30 meses (violação do art. 57 da Lei 8.666/93), teriam sido sanadas.

Contudo, a Unidade Técnica manifestou-se pela manutenção da cautelar diante do não fracionamento do objeto licitado (irregularidade levantada pela Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI), conforme Instrução nº 4395/18 (peça 113).

Posteriormente, a Transresíduos Transporte de Resíduos Industriais Ltda., formulou uma última representação (Autos nº 71198-7/18) em face da Concorrência nº 001/2017, com ênfase em alegada irregularidade atinente à planilha de custo da proposta de preço da licitante Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ecológico.

Mais uma vez, constatada a conexão, referida representação foi apensada aos autos em tela, bem como aberto novo contraditório aos interessados (Despacho nº 2204/18, peça 115).

Por fim, em relação à última representação, a Sabiá Ecológico Transporte de Lixo Ecológico atravessou petição, em que contextualiza o cenário complexo dos autos e, especificamente quanto à Representação nº 71198-7/18, em relação à alegada irregularidade existente na planilha de custos da proposta de preço por ela elaborada, junta cópia da Retificação de Resultado da Fase Proposta realizada em resposta ao Recurso Administrativo (PA nº 16.639/2018 – Processo Licitatório nº 620/2017 – Concorrência 001/2017) interposto pela Transresíduos.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação apontou inicialmente três irregularidades que, tal qual como assentado no Acórdão Plenário nº 230/18, foram suficientes para que esta

Corte de Contas concedesse cautelar para suspender o procedimento licitatório combatido.

A saber, como dito alhures, a primeira irregularidade se perfectibilizava com a ausência de orçamento estimado de preços em planilha aberta de composição de custos unitários (violação do artigo 7º, §2º, inciso II, e do artigo 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93).

Por sua vez, a segunda mácula residia na exigência de atestado de capacidade técnica de 15 meses – restrição ao caráter competitivo da licitação.

Por fim, a terceira irregularidade atrelava-se à fixação do prazo de vigência do futuro contrato em 30 meses (violação do art. 57 da Lei 8.666/93).

Pois bem, conforme verificado pela Unidade Técnica, o município diligenciou de modo a sanar mencionados vícios (Instrução nº 223/18-COFIT e Instrução nº 4395/18-CGM), persistindo apenas, sob a ótica da CGM, irregularidade posteriormente apontada pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza EIRELI relacionada ao não fracionamento do objeto licitado, motivo pelo qual, manifestou-se pela manutenção da cautelar.

Em que pese compreensível o posicionamento da CGM, no sentido de manter suspensa a Concorrência nº 001/2017, tenho que, levando em conta e em respeito aos últimos precedentes deste Tribunal (Acórdãos nº 4663/16-STP e nº 7019/14-STP), que caminharam no sentido de entender que o não fracionamento de serviços licitados análogos ao presente caso implicaria em propostas mais vantajosas para a Administração Pública, diante da economia de recursos humanos e matérias no gerenciamento de apenas um contrato, a alegada mácula não teria força suficiente para manter a cautelar.

Sob esse prisma, em atenção à eficácia da teoria dos precedentes de modo a concretizar os princípios da segurança jurídica, isonomia e da estabilidade das decisões, a revogação da cautelar é medida que se impõe.

É a fundamentação.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REVOGAÇÃO DA CAUTELAR concedida pelo Despacho nº 177/18-GCNB e ratificada pelo Acórdão nº 230/18-STP, que suspendeu a Concorrência nº 001/2017 do Município de Araucária.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

REVOGAR A CAUTELAR concedida pelo Despacho nº 177/18-GCNB e ratificada pelo Acórdão nº 230/18-STP, que suspendeu a Concorrência nº 001/2017 do Município de Araucária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 729843/18

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3792/18 - TRIBUNAL PLENO**

Alerta. Poder Executivo do Estado. Ultrapassagem em mais de 90% do limite de gastos com pessoal. Emissão do alerta, com fulcro no disposto no art. 59, §1º, II c/c art. 19 e 20, II, "c", da LC 101/00.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Alerta iniciado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Ofício nº 18/2018 (peça n.º 02), com base no disposto no art. 55, §2º, da LC nº 101/00, ante o fato de o Estado do Paraná ter atingido em despesas com pessoal 46,16% da Receita Corrente Líquida (equivalente a 94,20% do limite permitido no art. 20, II, "c", da LC nº 101/00), referente ao 2º Quadrimestre de 2018.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, ante o fato de haver sido sorteado Relator da Prestação de Contas do Governo do Estado do exercício de 2018, nos termos do disposto no art. 346, III, do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº

º 985/18 (peça n.º 08), o órgão ministerial endossou a expedição do alerta, considerando a objetividade dos cálculos apresentados.

É o relatório.

II – VOTO

A Coordenadoria de Gestão Estadual apresentou cálculo oriundo do Relatório de Gestão Fiscal publicado pelo Estado, do qual verifica-se que os gastos com pessoal atingiram 94,20% do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar que tal percentual não enquadra o Poder Executivo Estadual nas normas de ALERTA previstas no §2º, do art. 286, do Regimento Interno, assim como nas vedações previstas no parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que deve esta Corte de Contas:

a) Emitir ALERTA ao Poder Executivo do Estado do Paraná, com fulcro no disposto no art. 59, §1º, II c/c arts. 19 e 20, II, "c" da LC nº 101/00, em razão do atingimento de 94,20% do limite de gastos com pessoal no período de verificação compreendido entre setembro de 2017 a agosto de 2018;

b) Determinar o envio de cópias do presente decurso à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;

c) Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para adoção das providências previstas no art. 21, §3º, da Instrução Normativa nº 56/11 (alterada pela IN nº 59/11), e posterior apensamento aos autos da prestação de contas anual do Governador do Estado referente ao exercício financeiro de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir ALERTA ao Poder Executivo do Estado do Paraná, com fulcro no disposto no art. 59, §1º, II c/c arts. 19 e 20, II, "c" da LC nº 101/00, em razão do atingimento de 94,20% do limite de gastos com pessoal no período de verificação compreendido entre setembro de 2017 a agosto de 2018;

II. Determinar o envio de cópias do presente decurso à 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis;

III. Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para adoção das providências previstas no art. 21, §3º, da Instrução Normativa nº 56/11 (alterada pela IN nº 59/11), e posterior apensamento aos autos da prestação de contas anual do Governador do Estado referente ao exercício financeiro de 2018. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 343905/16

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA, CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO LEAL BRIOSCHI, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ERICO PRADO KLEIN, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NEUDI FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3793/18 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Parcial procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, bem como de ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA., CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCELO LEAL BRIOSCHI, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, em decorrência da Comunicação de Irregularidade, que constatou supostas irregularidades identificadas em obras realizadas na ESCOLA ESTADUAL PADRE JOÃO WISLINSKI, localizada no MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência nº 002/2013.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 144, 146/152), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, Diretor Geral da SEED, apresenta defesa (peça n.º 154), aduzindo que corrobora com o entendimento da Sétima Inspeção de Controle Externo, pelo reconhecimento da ausência de envolvimento nas irregularidades analisadas, por não deter responsabilidade técnica nem regulamentar nas medições da obra, além de ter praticados atos visando apuração das irregularidades.

Por sua vez, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA., MARCELO LEAL BRIOSCHI, CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI, juntam contraditório (peça n.º 174), argumentando que:

- a) Diante do princípio da supremacia do interesse público, o contrato admite a alteração unilateral pela Administração;
- b) Não atuou de má-fé, tendo apenas se submetido às mudanças de projeto efetivadas pela Administração Pública, não tendo incorrido em prejuízo aos cofres públicos;
- c) As alterações do contrato foram efetivadas unilateralmente pela SUDE, sem alteração do valor da obra, visando a adequação às necessidades da escola;
- d) Não cabe a restituição de valores ao erário, uma vez que entregou a obra em conformidade com os projetos de ampliação.

Igualmente, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional - SUDE à época dos fatos, apresenta defesa (peça n.º 158), alegando que:

- a) Não lhe competiam as medições in loco da obra, nem a liberação de pagamentos, não se tratando do ordenador da despesa;
- b) "(...) somente o engenheiro fiscal responsável pela verificação dos serviços poderá informar o valor e atestar sua adequação em relação ao cronograma de execução das obras";
- c) Medidos os serviços, o processo lhe era encaminhado a fim de que fosse feita a análise formal da documentação;
- d) A indevida liberação de valores não pode ensejar a responsabilização do Interessado, pois decorreu da formulação de relatórios de medição em desconformidade com a realidade do canteiro de obras;
- e) O atestado de regularidade da documentação formal feito pelo Interessado não assegurava, por si só, o direito de recebimento de valores pela empresa contratada;
- f) Ante a limitação de suas competências, era impossível ter intercedido para facilitar os pagamentos;
- g) Diante da possibilidade do prosseguimento da obra e de execução de garantia contratual, despiendo o ressarcimento aos cofres públicos.

Outrossim, JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento

Educacional (15/01/15-03/06/15), apresenta defesa (peça n.º 160), sustentado que:

- a) Não praticou condutas dolosas ou culpas que resultassem em prejuízos à Administração;
- b) É ilegal a atribuição de gestor de contrato por meio de cláusula contratual;
- c) Citada atribuição não guarda correlação com fiscal do contrato, consoante art. 67 da Lei n.º 8666/93;
- d) As incumbências inerentes ao seu cargo foram impostas por lei, não podendo ser alteradas por meio de contrato;
- e) A Resolução n.º 4.887/11-GS/SEED não possui o condão de amparar a responsabilização do Interessado, uma vez que consiste em norma que regulamente o exercício do controle interno na SEED, tratando-se de atribuição da Diretoria Geral e não do SUDE;
- f) Tomou providências necessárias e compatíveis com a competência de seu cargo, visando a apuração dos fatos, diante da constatação de incongruências;
- g) Em sede de Inquérito Policial e Processo Administrativo Disciplinar, foram produzidas provas que afastaram a responsabilização do Interessado;
- h) Tendo conhecimento da utilização de atestado de capacidade técnica falso, foi afastado o engenheiro responsável;
- i) Foi constituída a Comissão de Supervisão de obras, objetivando avaliar a real situação, em razão dos indícios de irregularidades;
- j) Foi solicitada a instauração de sindicância ao Secretário de Estado da Educação e outras providências à Diretoria Geral da SEED;
- k) "(...) o manifestante, de boa-fé, não teve, diante das informações e certidões apresentadas, alternativa senão autorizar os pagamentos.";
- l) Possui presunção de legalidade e veracidade os atos administrativos exarados pelos agentes e autoridades a quem competia a fiscalização da execução do contrato;
- m) "(...) tanto o ora defendente, quanto os servidores IVETE e EDMUNDO, se encontram em idêntica situação fática e jurídica, NÃO há razões para que sejam exaradas conclusões com conteúdos distintos no tocante à responsabilização, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.";
- n) Os procedimentos por si instaurados embasaram a apuração dos fatos por este Tribunal de Contas;
- o) A liberação dos pagamentos ocorreu apenas após a apresentação do Relatório de Vistoria das medições efetivadas e atestadas pelo engenheiro responsável, bem como do atestado de regularidade expedido pelo Diretor de Engenharia, Projetos e Obras da SUDE;
- p) Não possuía condições de fiscalizar direta e pessoalmente todas as obras, frente a amplitude de suas competências, não tendo agido dolosa ou culposamente.
- A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária de Estado da SEED, manifestam-se nos autos (peças n.º 166 e 168), informando que corroboram com as manifestações da Sétima Inspeção de Controle Externo, no sentido de que a responsabilidade deve recair sobre os agentes, alegando que a Secretaria dispendeu todos os esforços necessários para evitar as irregularidades analisadas, bem como que adotou providências objetivando a responsabilização dos envolvidos, além de medidas visando aprimorar o controle e fluxos processuais.
- IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED (01/01/15-30/08/15), também apresenta contraditório (peça n.º 173), argumentando que:
- a) Compete ao Agente de Controle Interno pela Controladoria do Geral do Estado apenas avaliar o plano de organização da Secretaria, diante das responsabilidades funcionais dos Grupos Setoriais, nos moldes do art. 2º da Resolução n.º 009/14;
- b) Referida avaliação ocorre por meio do Sistema Integrado de Avaliação e Controle, nos termos do § 1º do dispositivo legal supracitado;
- c) Consoante o teor dos §§ 4º e 5º da norma em estudo, "Agente de Controle Interno não pode exercer o controle, porque quem controla são os próprios setores, cabendo ao agente a promoção do monitoramento dos controles existentes e a avaliação por meio do Sistema SIAC.";
- d) A Interessada agiu nos limites das determinações da Controladoria Geral do Estado, observando a legislação aplicável, pelo que deve sua responsabilidade se limitar ao caráter avaliativo.
- Instruindo aos autos seu contraditório (peça n.º 175), CARLOS CESAR RAINETT, Responsável Técnico na Divisão de Registro e Informações, sustenta que:
- a) O exercício de sua função não se sucedeu por meio de caro comissionado ou função gratificada;
- b) Não manteve contato, nem conhece os responsáveis pela empresa BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA.;
- c) Inexistiram solicitações para registro, alteração ou atualização de Obras sem a respectiva comprovação documental, firmada pelo agente competente;
- d) Cabe a Divisão de Registro e Informações unicamente a averiguação da documentação atuada no processo, não lhe incumbindo a autorização do pagamento de faturas, aditivos ou quaisquer benefícios às contratadas;
- e) Houve a descaracterização da real situação da obra, ante o não preenchimento dos itens 05.02.04; 05.02.06; 05.03; 08.04.03; 08.06; 17.06.01; 17.08; 17.09 e 17.10.05 das Condições Gerais de Contrato (Resolução n.º 32/11 da SEIL);
- f) A informação prestada pela Coordenação de Registro e Patrimônio – CRP não foi exalada pelo Interessado;
- g) Apenas se fosse atribuído ao DRI a checagem in loco do desenvolvimento indicado no Relatório de Vistoria de Obras, bem como de notas fiscais, planilhas de medição e faturas discriminativas, seria possível averiguar a existência ou não de irregularidades;
- h) Referida fiscalização in loco é impossível, eis que o DRI não conta com pessoal capacitado, além dos custos e dificuldades para deslocamento, existindo um engenheiro fiscal em cada região para desempenhar tais atribuições;
- i) Cabia ao engenheiro fiscal designado e que emitiu o Relatório de Vistoria de Obra a paralisação da obra em caso de constatação de desvio de conduta;
- j) As assinaturas do Interessado foram firmadas apenas nas parcelas não impugnadas.
- Já VALDECI DO NASCIMENTO COSTA apresenta defesa (peça n.º 177), destacando que a Sétima Inspeção de Controle Externo acolheu sua defesa preliminar, aduzindo que:
- a) Somente conferia-se os processos de fatura contavam com as respectivas assinaturas;
- b) A inserção dos dados no Banco de Obras da SEED ocorria com anuência da Coordenação de Fiscalização e Diretoria de Engenharia Projetos e Orçamentos, não

- lhe incumbindo a modificação do processo instruído e assinado;
- c) Não lhe cabia firmar declarações, mas apenas despachar o processo para demais instâncias.
- Por sua vez, EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, instrui contraditório (peça n.º 179), ao fazer remissão ao conteúdo da peça n.º 58, em que argumentou que:
- a) Não participou da fraude ocorrida, eis que recebia os documentos prontos para assinatura;
- b) Exercia o cargo de Coordenador de Fiscalização, não praticando a fiscalização direta da obra, mas apenas a inserção de dados no sistema e verificação de check list de itens;
- c) Ocupava o quadro celetista, sentindo-se coagido a assinar os documentos, razão pela qual deve ser aplicada a excludente de ilicitude prevista no art. 22 do Código Penal;
- d) O Interessado não recebeu nenhum valor, o que evidencia que participou dos fatos investigados;
- e) A condenação à devolução dos valores importa em enriquecimento ilícito, pois é impossível auferir o quanto foi efetivamente executado da obra.
- Já ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, Engenheiro Civil, manifesta-se nos autos (peça n.º 183), alegando que:
- a) Na obra em questão realizou apenas a primeira e segunda medições, que foram conferidas e aprovadas pelo auditor designado e por este Tribunal de Contas;
- b) Coube aos engenheiros e arquitetos do Núcleo de Educação de Curitiba e à Coordenação de Fiscalização o acompanhamento da obra;
- c) Diante da falta de carência de pessoal técnico especializado dos Núcleos de Educação do Estado do Paraná, bem como da demora para sanar tal deficiência, as obras foram incluídas no Banco de Obras da SUDE em nome do Interessado;
- d) "(...) com obras distantes teria que me deslocar constantemente e não teria tempo hábil para realizar (SIC) todas as milhares de medições tendo que receber relatórios de outros técnicos inseridos (SIC) no sistema e assinar.";
- e) A obra não possuía problemas, tendo, contudo, autoridade do poder executivo solicitado mudança do projeto original;
- f) O protocolo referente à solicitação da realização das planilhas de compensação, alteração de serviços e pedidos de aditivos, tramitou na Coordenação de Orçamento, não retornando informações ao Interessados sobre o respectivo processo;
- g) Foi inserido o último relatório, diante do documento de recebimento provisório, assinado pelos interessados, bem como pelo engenheiro do Núcleo de Educação de Curitiba, da Coordenação de Fiscalização e o Diretor de engenharia, restando comprovada a conclusão da obra;
- h) "Quanto ao relatório apresentado ao auditor designado o mesmo foi executado baseado na planilha original não levando em conta qualquer modificação no escopo, nem acréscimo nem de aditivo.";
- i) "Os documentos de solicitação de aditivo e planilhas remodeladas devem constar do processo para verificação devendo também ser considerada no relatório da auditoria com as devidas glosas e inclusão dos itens executados."
- A Sétima Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Informação n.º 54/17 (peça n.º 204) e Informação n.º 57/18 (peça n.º 219), esclarece que:
- a) Foi constatado o pagamento antecipado de valores, por obras de ampliação do COLÉGIO ESTADUAL PADRE JOÃO WISLINSKI, conforme Contrato n.º 0296/2013-GAS/SEED, em que figura como contratada a empresa BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA. – EPP;
- b) A Lei n.º 8.666/93 não admite a alteração ou descaracterização do objeto do contrato, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório;
- c) O disposto no art. 65, I, da Lei n.º 8.666/93 trata de exceção à regra da imutabilidade;
- d) As irregularidades se restringem à diferença entre o total de serviços realizados e o montante percebido pela contratada;
- e) A empresa BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA. percebeu R\$ 227.793,03 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e três centavos) a mais do que o correspondente ao serviços executados;
- f) A mera certificação dos relatórios técnicos das quarta e quinta medições, são suficientes para resultar na responsabilização do engenheiro ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES;
- g) Referido engenheiro não somente assinou a primeira e segunda medições, como também a quarta e quinta;
- h) Não houve alteração do projeto, nem mesmo a formalização de aditivos contratuais, o que, de qualquer forma, é irrelevante, uma vez que não é tratado no presente feito os serviços executados;
- i) O conjunto fático-probatório é robusto a demonstrar a crucial participação de EVANDRO MACHADO nas irregularidades averiguadas, uma vez que era responsável pelas fiscalizações das obras, confecção das planilhas das medições, alimentação dos fluxos documentais inerentes aos quantitativos da execução da obra, verificações e avaliações relacionados aos aditivos contratuais;
- j) É inadmissível que, diante da função de Coordenação de Fiscalização ocupada por EVANDRO MACHADO, outra pessoa o substituisse em sua atividade, não tendo firmado assinatura nos trabalhos;
- k) Os elementos probatórios não indicam que EVANDRO MACHADO sofreu constrangimento ou dúvida pelo seu trabalho;
- l) "Não era a eventual subordinação ou a precariedade, ainda que legal, da relação contratual entre as partes que poderiam estabelecer submissão a ponto de impor práticas indevidas e fraudulentas como as que se perpetraram em diversos contratos, motivando, inclusive a detenção de alguns agentes públicos e privados.";
- m) Não cabe a responsabilização de VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, uma vez que as tarefas desempenhadas por ele se limitam a informação burocrática, visando a orientação do fluxo documental;
- n) Competia a MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO a escolha dos integrantes da equipe de trabalho, atuando no fluxo processual, não sendo possível que, juntamente com os demais envolvidos, não detivesse conhecimentos das práticas irregulares, efetivadas em larga escala e em considerável decurso de tempo;
- o) "Não se pode alegar desídia no cargo, pois os fatos se perpetuaram de modo sistemático e repetido na sua forma, o que demonstra ação premeditada e organizada, fato que não se consegue aleatoriamente e sim com a vontade deliberada, contando com ações precisas de pessoas que detinham prerrogativas de funções, sem o que nada disso teria acontecido.";
- p) JAIME SUNYE NETO, na posição de Superintendente, incorreu em culpa in

vigilando, mantendo-se inerte na atuação;

q) Embora IVETE MOROSOV, Agente de Controle Interno, não tenha atingido o "desiderato pretendido pela função", os fatos analisados ocorreram fora do domínio da SEED;

r) A conduta do Controle Interno se limitou à tarefa meramente burocrática-descritiva, forma esta indicada pela Controladoria Geral do Estado como a ser seguida;

s) Neste contexto, a responsabilização pela devolução solidária de IVETE MOROSOV pode ser afastada, com aplicação de multa proporcional ao dano;

t) EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, na condição de Diretor Geral da SEED, tratando-se de ordenador de despesa, é responsável pelos atos derivados da SUDE, porém, diante da documentação apresentada por esta última, descrevendo a regularidade dos procedimentos realizados, foi induzido, não se verificando a intenção de participar, efetivamente, da fraude;

u) Quando do pagamento da quarta medição, JORGE EDUARDO WEKERLIN não mais exercia o cargo de Diretor Geral do SEED/PR, razão pela qual não deve ser responsabilizado;

v) Não há provas documentais que demonstrem a anuência da SEED ou da SUDE, pelo que incabível responsabilidade institucional;

w) ANA SERES TRENTO COMIN não foi indicada como responsável por danos ou irregularidades nesta Tomada de Contas Extraordinária;

x) Igualmente, PAULO AFONSO SCHMIDT não compõe a relação de agentes colacionados como responsáveis pelas irregularidades em exame.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 499/17 (peça n.º 213), opina pelo acolhimento da Tomada de Contas Extraordinária, nos exatos termos da Sétima Inspeção de Controle Externo, a fim de que sejam responsabilizados, solidariamente, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA.; MARCELO LEAL BRIOSCHI; CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI; ÂNGELO ANTÔNIO FERREIRA DIAS MENEZES; EVANDRO MACHADO; MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO e JAIME SUNYE NETO, pelas irregularidades na Concorrência n.º 002/2013 SEED/SUDE, excluindo-se da responsabilização SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED; ANA SERES TRENTO COMIN; VALDECI DO NASCIMENTO COSTA; IVETE MOROSOV; JORGE EDUARDO WEKERLIN; EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO e PAULO AFONSO SCHMIDT.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8342/17 (peça n.º 215), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

Constatada a necessidade de análise técnica especializada, foi requerida a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP (peça n.º 216), que, por sua vez, mediante a Informação n.º 15/18 (peça n.º 217), corroborou com as conclusões da Sétima Inspeção de Controle Externo.

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 650/18 (peça n.º 226), reitera suas manifestações anteriores, acrescentando, contudo, que a responsabilização de JAIME SUNYE NETO deve ser afastada, em atenção à recentes precedentes desta Corte de Contas, que tratam de casos idênticos ao presente, a citar Acórdãos n.º 1782/18 e 2344/18, ambos do Tribunal Pleno.

É o relatório.

II – VOTO

O presente tem como foco a responsabilização por danos aos cofres públicos, derivados de pagamento por obra de ampliação do COLÉGIO ESTADUAL PADRE JOÃO WISLINSKI, em desconformidade com sua execução.

**Dos Danos**

Referida obra teve origem o Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência n.º 002/2013, pelo menor preço, estabelecido o montante máximo de R\$ 872.606,30 (oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e seis reais e trinta centavos), resultando no Contrato n.º 0296/2013-GAS/SEED, tendo como contratada a empresa BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA.

Empenhados R\$ 698.085,05 (seiscentos e noventa e oito mil e oitenta e cinco reais e cinco centavos), a mencionada empresa recebeu a integralidade da referida quantia, conforme a seguinte tabela:

| EMPENHO             | DATA EMPENHO | VL. EMPENHO | VL. LIQUIDADO | VL. PAGO   | DATA PAGO  | Medição N.º |
|---------------------|--------------|-------------|---------------|------------|------------|-------------|
| 41000000/3/10796-1  | 23/05/2013   | 88.297,57   | 88.297,57     | 88.297,57  | 09/09/2013 | 1           |
| *41000000/3/19294-1 | 07/08/2013   | 5.577,01    | 5.577,01      | 5.577,01   | 18/10/2013 | 2           |
| 41000000/3/30509-1  | 01/11/2013   | 482.889,50  | 158.839,61    | 158.839,61 | 30/12/2013 | 3           |
|                     |              |             | 178.465,75    | 178.465,75 | 30/12/2013 |             |
|                     |              |             | 145.584,14    | 145.584,14 | 17/10/2014 | 4           |
| 41000000/4/14009-1  | 02/06/2014   | 18.761,00   | 18.761,00     | 18.761,00  | 04/11/2014 |             |
| 41000000/4/18901-2  | 02/07/2014   | 62.493,10   | 62.493,10     | 62.493,10  | 04/11/2014 | 5           |
| 41000000/4/23930-1  | 01/09/2014   | 40.066,87   | 40.066,87     | 40.066,87  | 04/11/2014 |             |
|                     |              | 698.085,05  | 698.085,05    | 698.085,05 |            |             |

Contudo, confrontando as medições realizadas (peças n.º 06/10) e a realidade fática da obra que consta do Relatório de Auditoria n.º 07.4/2015 do Governo do Estado do Paraná (peça n.º 13), constata-se que os valores recebidos pela empresa contratada não guardam correlação com a proporção da execução dos serviços, verificando-se que no processo de pagamento foram utilizados artifícios fraudulentos para certificar condição estranha ao real andamento da obra, gerando prejuízos na ordem de R\$ 227.793,03 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e três centavos):

Na medição de serviços elaborada pelo Engenheiro Eduardo constata-se a execução de 67,37% dos serviços, conforme quadro abaixo.

|       | EXECUTADO  | RECEBIDO   | DIFERENÇA    |
|-------|------------|------------|--------------|
| TOTAL | 470.291,79 | 689.085,05 | - 227.793,03 |

Assim sendo verificamos que, considerando os serviços como um todo, segundo o relatório, a empresa recebeu R\$ 227.793,03 a mais do que executou de serviços. Vale salientar que o achado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná indicou o recebimento de R\$ 159.925,96 a maior que o efetivamente executado.

Destacam-se, ainda, as conclusões do Relatório de Vistoria de Obra (peça n.º 15), formulado pelo engenheiro EDUARDO CARLOS ROSENBAUM, que instruiu o mencionado Relatório de Auditoria, que mencionam não só a falta de execução de alguns itens, como a deficiente execução de outros:

"A Ampliação, a despeito de concluída oficialmente, os itens apontados acima, que estavam contemplados na planilha executiva licitada, não foram executados, e além de tudo, sua delação inviabilizam o devido funcionamento do estabelecimento, notadamente com relação à acessibilidade, cujas três Rampas (01; 02 e 03) não foram executadas, as quais, objetivavam oferecer acessibilidade, em função do elevado greide da cota de nível do platô onde se localizam as edificações, em relação à cota de nível da rua, na sua entrada principal, como se pode observar na Figura 1 do Relatório Fotográfico.

Outra deturpação, fora a substituição do piso Inter travado, por provavelmente concreto magro, e como se não bastasse a burla, o traço do concreto é insuficiente, que, denota-se pelo desbaste, causado pelo simples atrito do calçado.

Há, ainda, as imperfeições de execução das escadarias, como se pode observar na Figura 1; II, III e V, além do traço do concreto utilizado que provavelmente não tenha atendido ao preconizado em planilha orçamentária licitada, devido a observação de que há desbaste do piso, ao simples atrito do calçado.

Observou-se no átrio de acesso, que algumas cerâmicas mostraram-se instáveis ao pisar, no seu assente, o que se pressupõe (em função do não acesso ao contra piso) que, a regularização com argamassa, tenha sido deficiente. Com relação à Ampliação propriamente dita, do Padrão 023 Módulo 05 e 12, com exceção das inconformidades apontadas, observou-se um bom acabamento, com emprego dos materiais contratados." (destaque nosso)

Em que pese a BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA. e seus representantes MARCELO LEAL BRIOSCHI e CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI sustentem que se curvaram às alterações de projeto, supostamente determinadas pela Administração Pública e sem a alteração do valor da obra, cumpre frisar que inexistem nos autos provas de que efetivamente o projeto tenha sido alterado, tampouco que tenham sido pactuados aditivos contratuais.

Corroborando, os demais interessados não se insurgem em relação as divergências averiguadas quanto ao real estado da obra e sua parcial execução, limitando-se a tecerem comentários defensivos no que tange às suas competências funcionais, ou seja, confirmam as constatações descritas na Comunicação de Irregularidade.

Nesta toada, restam evidentes os danos suportados pelo Erário, na ordem de R\$ 227.793,03 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e três centavos), que devem ser restituídos, acrescidos da correção monetária, pela BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA. e seus sócios MARCELO LEAL BRIOSCHI e CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI.

Antes de adentrar a solidária responsabilidade dos demais interessados, urge salientar que em casos análogos ao presente, envolvendo também a SUDE e outros que compõem o polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária, essa Corte de Contas recentemente manifestou seu entendimento nos Acórdãos n.º 4134/17, 4041/17 e 386/18, todos do Tribunal Pleno, os quais servirão de parâmetro jurisprudencial ao presente voto.

**Da responsabilização de MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO**

Muito embora MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, não realizasse as medições das obras, tampouco fosse o ordenador de despesas, exercendo as funções compatíveis ao cargo ocupado, cabia-lhe a nomeação de engenheiros para a fiscalização da obra (peça n.º 62, fls. 03/04), era responsável pelos seus subordinados, além de participar do fluxo processual de fiscalização (peças n.º 06/10 e 86/87), conforme se extrai da defesa de EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, que alega que recebia e reencaminhava documentos de seu superior hierárquico:

"(...) este peticionante nunca teve qualquer ingerência ou mesmo, participação na alegada fraude, posto que recebia todos os documentos prontos para assinatura.

(...)

Senhores Conselheiros, este peticionante inclusive já prestou depoimento em inquérito policial, no qual afirma que recebia os processos prontos do Sr. Maurício Fanini, diretor de engenharia, que nunca fez qualquer medição nas obras, que nunca indicou qualquer fiscal e que não sabia quem fiscalizava as obras, (...):

(...)

(...) na única vez em que questionou o procedimento adotado, o que lhe foi respondido foi: 'pode assinar e confiar que tá tudo certo'. Ora, este peticionário sequer tinha autorização para verificar os documentos que lhe eram trazidos pelo Sr. Maurício Fanini." (peça n.º 58, fls. 03/05).

Nesse contexto, detinha MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO o poder-dever de averiguar as irregularidades constatadas e instrumentos para evita-las, responsabilidade essa que não logrou êxito em afastar, pois não colacionou aos autos nenhum documento neste sentido.

Sobre o tema, são as autorizadas palavras da Sétima Inspeção de Controle Externo: "Não parece plausível que pessoas que ocupavam posto de destaque na estrutura e no fluxo processual de nada sabiam, já que os valores irregulares estavam sendo informados à Secretaria de Estado da Educação para os respectivos pagamentos, como se corretos estivessem.

Da mesma forma, é inadmissível que as informações que estavam sendo produzidas nos registros formais dos sistemas, tenham induzido a erros outros agentes e que deles se serviam para a gestão e tomada de decisões, sem que ninguém os estivessem maquiando." (peça n.º 204, fls. 17)

Ressalta-se que a hipotética possibilidade de prosseguimento da obra e a eventual garantia contratual não possuem o condão de afastar os prejuízos suportados pelos cofres públicos, na ordem de R\$ 227.793,03 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e três centavos), pagos por serviços não prestados.

Logo, deve MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO ser responsabilizado solidariamente pela devolução da quantia acima descrita, devidamente corrigida.

**Da responsabilidade de JAIME SUNYE NETO**

Outrossim, caberia a responsabilização de JAIME SUNYE NETO, ex-Superintendente de Desenvolvimento Educacional, uma vez que seus argumentos não afastam a expressa previsão no contrato administrativo de ser tratar do gestor da obra:

"CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – DO GESTOR

Nos termos do art. 118 da Lei nº 15.608/07 e da Resolução nº 987/2012 – GS/SEED, a função de gestor deste contrato será exercida pelo Superintendente de

Desenvolvimento Educacional, o Sr. Jaime Sunye Neto" (peça n.º 05, fls. 43)  
Depreende-se da documentação juntada aos autos (peças n.º 06/31) que participou ativamente do fluxo processual fiscalizatório, tendo se omitido diante das irregularidades concretizadas, frente ao que lhe competia legalmente, em razão do teor dos arts. 26 e 28 do Decreto Estadual n.º 1.396/07 (Regulamento da Secretaria de Estado da Educação):

"Art. 26. A Superintendência de Desenvolvimento Educacional compete: (...)

III. a promoção da elaboração e da implementação do plano de obras e manutenção dos estabelecimentos da rede estadual de educação básica, em conjunto com a Secretaria de Estado de Obras Públicas;

IV. a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

(...)"

Veja-se, neste contexto, que a atribuição de seu cargo, assim como a competência da SUDE, legalmente previstas, são compatíveis com as disposições contratuais acima destacadas, bem como com o disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, inexistindo a alegada inovação no mundo jurídico por Resolução ou contrato e, por consequência, sendo inconsistentes a mencionadas ilegalidade e nulidade na atribuição do gestor.

O dever fiscalizatório derivado das funções desempenhadas pelo referido Interessado, bem como consequente inércia, não é afastada, nem mesmo minimizada pela alegação de que tomou todas as providências para apurar os fatos após alertado pela Presidente de Comissão de Licitação da SEED sobre discrepâncias nos sistemas de controle de obras de engenharia. Salienta-se, os fatos danos datam de meados de 2013 e 2014, e as medidas alegadas foram supostamente tomadas após março de 2015, restando, portanto, demonstrado, no mínimo sua culpa in vigilando

Por fim, é de se destacar que as conclusões auferidas pelo Ministério Público Estadual e pelo Juízo da Nona Vara Criminal dos autos n.º 20068-86.2015.8.16.0013, no sentido do arquivamento da denúncia, em tese, não teriam o condão de afastar o então observado.

Neste sentido, este Relator já se manifestou em oportunidade pretérita:

"Tomada de Contas Extraordinária. Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE. Certificação de conclusão de obra. Desconformidade com a realidade fática. Liberação de valores. Fraude. Danos aos cofres públicos. Dever de restituição. Procedência Parcial." [2]

Entretanto, como sabiamente observado pelo d. representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este Tribunal de Contas, recentemente e de forma reiterada, em casos idênticos ao presente, entendeu pelo afastamento da responsabilidade JAIME SUNYE NETO, a citar os Ac. n.º 2344/18, 2345/18 e 1782/18, todos do Tribunal Pleno, destacando-se o teor deste último:

"Conforme assinalado pela inspetoria, compete à Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE a fiscalização das obras nos estabelecimentos de ensino da rede estadual.

Como é cediço, os órgãos da administração são organizados e estruturados de forma a melhor desempenharem seus objetos, sendo empregados os institutos da desconcentração e da delegação de competências, de forma que os atos administrativos são emitidos com base em outros atos, produzidos por uma série de agentes. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é um pressuposto para o regular funcionamento do modelo burocrático de gestão.

Conforme anotou em sua defesa, os atos inquinados de irregularidade que lhe foram atribuídos – basicamente as autorizações para pagamento das parcelas contratuais – foram praticados com base em informações técnicas emitidas por agentes subordinados.

Não há nos autos qualquer evidência que o interessado tenha concorrido, nem mesmo por omissão, com a prática dos atos lesivos ao erário, pelo contrário. Resta demonstrado que o interessado adotou providências no sentido de conter e apurar as irregularidades verificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, quais sejam: (i) a constituição de uma Comissão de Supervisão de Obras; e (ii) a solicitação, junto ao titular da pasta, para instauração de procedimento de sindicância.

A suposta omissão do interessado, inclusive, foi enfaticamente rechaçada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada com o objetivo de apurar as condutas dos servidores envolvidos, que assim pronunciou-se: "[...] o indiciado não se omitiu, mas agiu. E certamente algumas destas ações impediram que os cofres públicos fossem ainda lesados com maior gravidade [...]" (peça 172 - pg. 19).

Ocorre que, como bem comprovado nesse e em demais processos semelhantes (de outras obras fraudadas com o mesmo modus operandi), perpetrou-se uma ação orquestrada com a finalidade de desviar recursos públicos.

Nesse sentido, há de se ponderar quanto aos limites da atuação fiscalizatória do gestor enquanto se passava verdadeiro arranjo na SUDE, com o objetivo de iludir os controles, fraudando-se procedimentos e criando-se uma atmosfera de legalidade.

Nesse cenário, considerando que não há qualquer indício de participação direta de Jaime Sunye Neto na consecução do delito (ação dolosa), sendo que o arquivamento do inquérito policial reforça tal tese, a possibilidade de sua responsabilização residiria apenas na modalidade culposa.

Não obstante o louvável trabalho desempenhado pela inspetoria, tenho que, nesse particular, não resta devidamente caracterizada a culpa in vigilando do interessado. É evidente que ele detinha responsabilidades em função do cargo ocupado, mas de tal fato não se pode presumir sua omissão, como se possuísse ferramental e técnica investigativa absolutos, capazes de desvendar a trama com uma conduta mediana. Não se olvida que o interessado poderia ter agido com mais ênfase e perspicácia na fiscalização que lhe era inerente, mas dessa suposição à exigir que tivesse evitado a ação fraudulenta praticada na Secretaria de Educação, parece-me que há uma grande diferença.

Afinal, não se pode perder de vista o contexto dos desvios de recursos, no qual pessoas agiram deliberadamente com a intenção de obter vantagens indevidas, falsificando documentos e prestando informações falsas aos mecanismos de controle.

Desse modo, data venia aos opinativos lançados, entendo que não resta minimamente demonstrada a culpa in vigilando do Sr. Jaime Sunye Neto com relação

aos fatos narrados nos autos, de modo que deve ser afastada a sua responsabilização sobre a restituição dos valores." [3] (grifo no original)

Dentro deste contexto e em atenção ao disposto no art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas [4] c/c art. 927, V, do Código de Processo Civil vigente [5], visando manter a uniformização do entendimento jurisprudencial, por coerência e brevidade, reporta-se, como razões decidir, à fundamentação acima destacada, deixando-se de responsabilizar JAIME SUNYE NETO.

Da responsabilidade de ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES

ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, engenheiro civil, foi o responsável técnico da obra em análise, tendo firmado sua assinatura nos relatórios de vistoria, medição de execução dos serviços e certidões de notas fiscais, não somente das primeira e segunda medições, como também das quarta e quinta, tendo participação crucial para a concretização da fraude constatada.

Se o referido Interessado não executou as citadas medições, mas mesmo assim assinou, de qualquer forma, atraiu para si a responsabilidade das declarações, não podendo se escusar pela mera alegação de que consiste em ato administrativo de expediente, ou que não possuía tempo nem logística para atender todo o Estado do Paraná, aspectos esses que apenas corroboram com a inobservância do disposto na Resolução/SEED n.º 3.201/13, que trata das atribuições dos fiscais de obra:

"Art. 3.º - São atribuições do Fiscal de Obras da SEED, além daquelas elencadas na Condição Geral n.º 5 da Resolução 32/2011/SEIL: (...)

III. visitar os locais para os quais for designado como fiscal de contrato e acompanhar a qualidade dos serviços prestados pela contratada;

IV. verificar atentamente o prazo de execução e prazo de vigência do contrato;

V. responsabilizar-se pela anotação correta do livro diário de obras;

VI. conferir a planilha de serviços contratados;

VII. comunicar, com a prudente, planejada e ampla antecedência, o gestor do contrato, a necessidade de prorrogação dos prazos dos contratos;

(...)

IX. verificar se os responsáveis técnicos da signatária estão efetivamente atuando na execução do contrato;

X. verificar se a signatária está utilizando os materiais ajustados;

(...)

XIII. comunicar imediatamente o gestor do contrato por intermédio de memorando, fatos estranhos a execução do contrato;

XIV. atestar o recebimento do objeto com comissão designada pelo gestor do contrato, caso esteja em total conformidade com o pactuado;

XV. responsabilizar-se pelas providências relativas ao relatório final do contrato."

Sendo responsável técnico é evidente que detinha o dever e condições de evitar o ocorrido, pois, reprimido-se, declarou situação da obra diversa da realidade fática, a fim de liberar valores indevidos à empresa contratada, motivo pelo qual deve ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES ser responsabilizado pelos danos causados ao erário.

Da responsabilidade de EVANDRO MACHADO

Mesmo raciocínio segue em relação à EVANDRO MACHADO, engenheiro civil e Coordenador de Fiscalização, que certificou a regularidade da execução dos serviços, em desconformidade com a realidade, liberando o pagamento de valores.

A alegação de que recebia a documentação pronta para assinatura não tem o condão de afastar sua responsabilidade, inerente a função de Coordenador de Fiscalização. Se a subscreveu, ratificou o seu conteúdo, assumindo o respectivo risco.

Igualmente não lhe socorre a alegação de que era coagido pelo mero fato de ser celetista, inexistindo provas da suposta conduta constrangedora irresistível a justifica a prática ilegal. Também, a prova de ter ou não percebido valores é irrelevante para a constatação dos danos aos cofres públicos.

Por fim, a restituição pecuniária não importa em enriquecimento ilícito da administração pública, uma vez que devidamente quantificados pelo Relatório de Auditoria realizado à pedido do Governo do Estado e, portanto, delimitado o valor do dano.

Da inexistência de Responsabilidade dos demais Interessados

Agrupam-se esses Interessados, uma vez que sua responsabilização deve ser afastada por fundamentos semelhantes, em especial, diante do fato de que as irregularidades ocorridas não se inseriram dentro do domínio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Vale dizer que o conjunto fático probatório é robusto a demonstrar que as fraudes perpetradas na documentação que atestou a regularidade das obras não ultrapassaram os contornos geridos pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional – SUDE, tratando-se essa de unidade descentralizada e especializada pelas obras da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, existindo assim relevante distanciamento da Secretaria em relação ao fluxo processual em exame. Especificamente em relação à IVETE MOROSOV, ex-Controladora Interna da SEED, a Unidade Técnica verificou que a atuação da servidora era meramente burocrática e, portanto, não crítica, por orientação da Controladoria Geral do Estado:

"(...) o trabalho estava orientado para mero preenchimento de informações contidas em check list fornecido pela Controladoria Geral do Estado, sem criticidade quanto ao resultado.

Mesmo havendo normativa interna da Secretaria para que todos os processos trafegassem pelo departamento de Auditoria Interna, por razões desconhecidas, alguns deles, em particular aqueles detectados como irregulares, por ali não tramitaram, o que dificultou, por certo, a análise da Controladoria Interna.

Ainda assim, a ação do controle interno foi incipiente, porque resignou-se à tarefa meramente burocrática-descritiva e não crítica, como era de se esperar. Releve-se aqui o fato de que a Controladoria Geral do Estado orienta simetricamente as estruturas do Estado desta forma, registre-se, precária." (peça n.º 201, fls. 12)

"Esta Unidade Técnica entende que a responsável pelo Controle Interno da SEED não pode ser responsabilizada neste caso concreto, pois seu trabalho está orientado para uma tarefa burocrática, de caráter avaliativo, sob orientação do roteiro da Controladoria Geral do Estado, longe de ser um trabalho crítico, de efetiva revisão e controle de verificação de conformidades afetadas a todos os pagamentos. Junte-se a isso o fato de que os processos tidos como irregulares não trafegaram pela SEED, bem como as irregularidades terem ocorrido em um local externo, na SUDE. Nesse sentido, devem ser considerados seus argumentos e sua responsabilidade ser afastada." (peça n.º 204)

Igual sorte segue em relação à CARLOS CESAR RAINETT e VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, que desempenhavam atividades na Divisão de Registro e

Informações – DRI, meramente burocráticas, visando apenas impulsionar o fluxo documental, inexistindo elementos probatórios que indiquem sua participação nas irregularidades em exame.

Assim, seguindo o uniforme entendimento da Unidade Técnica, da Sétima Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não devem compor o quadro de responsáveis os seguintes Interessados: ANA SERES TRENTO COMIN, Secretária de Estado da SEED, JORGE EDUARDO WEKERLIN, Ex-Diretor Geral da SEED (2011/2014), IVETE MOROSOV, Ex-Controladora Interna da SEED (2015), EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, Diretor Geral da SEED, PAULO AFONSO SCHMIDT, Ex-Secretário de Estado da SEED (2014), VALDECI DO NASCIMENTO COSTA e CARLOS CESAR RAINETT.

Ainda, atendendo ao pontuado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atenção ao disposto no art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas [6] c/c art. 927, V, do Código de Processo Civil vigente [7], visando manter a uniformização do entendimento jurisprudencial, JAIME SUNYE NETO igualmente não deve compor o quadro de responsáveis.

Nesta toada, com fulcro nos arts. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e 82 da Lei nº 8.666/93, devem MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EVANDRO MACHADO, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA., e seus representantes MARCELO LEAL BRIOSCHI e CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI ser condenados, solidariamente, a restituição dos valores indevidamente pagos, no importe de R\$ 227.793,03 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e três centavos), acrescidos de correção monetária, nos exatos termos propostos pela Unidade Técnica.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 227.793,03 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e três centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obra de ampliação do COLÉGIO ESTADUAL PADRE JOÃO WISLINSKI.

Ante a irregularidade acima destacada, determina-se, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 227.793,03 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e três centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EVANDRO MACHADO, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA., e seus representantes MARCELO LEAL BRIOSCHI e CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos, no importe de R\$ 227.793,03 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e três centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obra de ampliação do COLÉGIO ESTADUAL PADRE JOÃO WISLINSKI;

II - Determinar, ante a irregularidade acima destacada, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Orgânica, a restituição de R\$ 227.793,03 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e três centavos), devidamente corrigidos, solidariamente por MAURÍCIO JANDOI FANINI ANTONIO, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EVANDRO MACHADO, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA., e seus representantes MARCELO LEAL BRIOSCHI e CANTORINA ODILIA LEAL BRIOSCHI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1 Peça n.º 03, fls. 09.

2 Ac. um. n.º 386/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 340922/16, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 14/03/18.

3 Ac. um. n.º 1782/18, do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 724689/15, Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 18/07/2018.

4 “Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.”

5 “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)

6 “Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.”

7 “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)

### PROCESSO Nº: 898501/17

#### ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3794/18 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Pela procedência parcial. Pela aplicação de multa administrativa ao denunciado e recomendação à municipalidade e ao seu representante para que fundamente seus atos no princípio da legalidade e do interesse público.

#### I – RELATÓRIO

Trata o presente de Denúncia, da lavra de ANDRÉ LUÍS SIMÕES, Presidente do

Conselho de Saúde do Município e do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Município de Doutor Ulysses em face do Prefeito Municipal, sr. MOISEIS BRANCO DA SILVA.

Em sua peça exordial, assim como na peça 22, o denunciante narra, sinteticamente:

a) que é Conselheiro Municipal de Saúde desde 2005 e Presidente deste desde 2009, além de ser também Presidente do Conselho Municipal de Previdência desde 2015, e que vem procurando sanar as irregularidades e efetuar o controle social no Município de Doutor Ulysses;

b) que o Instituto de Previdência Municipal passou por uma auditoria do Ministério da Previdência em 2013, resultando na sua reformulação, retirando-se gratificações abusivas pagas a conselheiros, presidentes e secretários;

c) que em novembro de 2014 foi eleito novo Conselho Municipal de Previdência, voluntário e não remunerado. Com medo de represálias, nenhum funcionário ou conselheiro aceitou assumir o cargo de Superintendente do Instituto e por esta razão o denunciante acumulou tal função;

d) que o Conselho Municipal de Previdência acionou diversas vezes o Ministério Público, Ministério da Previdência e também esta Corte, com vistas a assegurar o correto funcionamento do Instituto;

f) que com a atuação do novo Conselho, a gestão regularizou o repasse de quase a totalidade dos valores patronal e dos servidores, fato inédito no Instituto, recompondo seu lastro financeiro;

g) a despeito dos esforços para cumprir as orientações do Ministério da Previdência, aprovando o projeto de lei de reestruturação da Autarquia (que contempla todas as solicitações do Ministério da Previdência), o Conselho Municipal de Previdência foi alvo de ataques registrados inclusive em Redes Sociais e grandes esforços foram envidados no sentido de impedir a aprovação a lei que daria ao Instituto a sua necessária reestruturação;

h) que a eleição do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, não ocorreu por ação do Sr. MOISÉIS BRANCO DA SILVA, Prefeito da Municipalidade, em 2016 promovendo campanha visando a não aprovação do projeto de lei nº 24/2016 e em 2017 pela omissão em atender os múltiplos pedidos realizados pelo Conselho Previdenciário para que tomasse as medidas necessárias para sua realização;

i) que após a rejeição do Parecer do Controlador pelo Conselho Previdenciário, o Município nomeou o referido Controlador. Sr. José Paulo Bittencourt, como Gestor do Instituto de Previdência, com fins de realizar uma nova eleição para o instituto;

j) que não havia sido realizada nova eleição até então, justamente em razão da inércia do Prefeito Municipal em convocar a audiência pública para fins de discussão e aprovação do projeto de lei que reestrutura o Conselho Previdenciário, Fiscal e equipe administrativa, solicitação que foi reiterada diversas vezes;

k) que a autarquia foi alvo de intervenção ilegal desde fevereiro de 2017, mediante a inviabilização da capacidade de agir do Conselho Previdenciário;

l) que em 03 de dezembro o Prefeito Municipal enviou para aprovação na câmara de vereadores, o projeto de lei nº 25/2017, alterando de forma prejudicial o projeto de lei nº 24/2016, que reestrutura o Instituto de Previdência e que tal envio ocorreu de forma ilegal, uma vez que a lei nº 08/2013, em seu artigo 109 aduz que nenhuma alteração poderá ser feita na lei sem a análise prévia pelo conselho previdenciário;

m) que se utilizando de má-fé e em desrespeito aos princípios basilares do direito administrativo, o gestor, Sr. José Paulo Bittencourt, aproveitando-se da ausência do Presidente do Conselho Administrativo, usurpou a atribuição de Presidente, convocando uma reunião extraordinária, para a qual os conselheiros foram seletivamente convocados. O gestor então conduziu uma reunião, em que especificamente solicitou a aprovação dos parcelamentos de débito sem apresentar quaisquer dos dados necessários que haviam sido previamente solicitados.

Em nova manifestação à peça 45, o denunciante requereu que esta Corte conceda medida cautelar visando a suspensão da escolha dos integrantes do Conselho Administrativo de Previdência, assim como que seja determinado ao Município que cesse com o desligamento do mesmo de suas funções no Conselho de Saúde. Aduziu ainda:

a) Que o Prefeito Municipal estaria usando de ameaças utilizando de inquéritos administrativos instaurados em desvio de finalidade, como meio de intimidação a funcionários e conselheiros;

b) Que tais ações visam impedir que o Conselho Previdenciário destituído pelo gestor (o qual regularizou o Instituto de Previdência de Doutor Ulysses), visto como um incômodo à administração, exercesse seu direito democrático de propor candidatura e participar da nova eleição;

c) Que o mesmo recurso de coerção vem sendo utilizado sobre a atuação do Conselho de Saúde, afastando o seu conselheiro presidente (denunciante);

d) Que tais artifícios estão sendo utilizando com vistas a impedir a correta apreciação e votação do relatório Anual de Gestão e das contas da Secretaria de Saúde, o qual padece de irregularidades importantes, questionados pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como do lançamento do edital de convocação para as eleições para o Conselho Municipal de Previdência;

e) Que analisando o perfil dos integrantes da chapa única proposta é possível concluir que a mesma representa o mesmo perfil de Conselho, de fachada, que ao longo dos anos, permitiu a escalada das dívidas do ente municipal sem nunca ter acionado os órgãos de controle gerando um enorme prejuízo ao erário, na forma de juros, multas e correções;

f) Que ante a iminente concretização das intenções do gestor municipal, mediante a posse deste novo conselho, estar-se-ia diante do expurgo do controle social da autarquia, já que praticamente a totalidade dos integrantes (a exceção do único aposentado e seu suplente), são cargos políticos de confiança do gestor, cuidadosamente escolhidos por ele.

Por sua vez, o Município apresentou contraditório (relativamente à peça inaugural e documentos), afirmando resumidamente:

a) Que a denúncia foi apresentada em razão da inconformidade do denunciante ante seu afastamento, já que a sua permanência à frente do Instituto de Previdência Municipal se tornou insustentável, uma vez que este usurpou as funções administrativa e fiscalizatória, as concentrando de forma ilegal, além de ter cometido diversos atos fraudulentos;

b) Que o denunciante sustenta que o seu afastamento se deu por represália política, mas em nenhum momento prova de maneira objetiva e que tal perseguição se daria em razão de sua suposta boa administração junto ao instituto, o que não é verdade;

c) Que a legislação determina uma complexa estrutura administrativa ao Instituto de Previdência, o que foi completamente ignorado pelo denunciante. Por tal razão,

ocorreu uma série de determinações irregulares, como parcelamentos indevidos e extremamente desproporcionais com a Prefeitura Municipal;

d) Que houve utilização indevida de valores próprios do fundo para com despesas administrativas;

e) Que durante a gestão anterior os membros do Conselho Municipal de Previdência foram reconduzidos através de ato do executivo, sem procedimento eletivo, ou submissão aos demais preceitos legais que orientam o provimento em tela e que tal recondução tinha por objetivo a realização de novas eleições, o que nunca ocorreu.

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1166/18 (peça 63), a unidade técnica manifestou-se pela expedição da medida cautelar, por entender estarem presentes os requisitos para a sua concessão, já que entendeu existirem fortes indícios de ilegalidade no afastamento do servidor André Luís Simões de suas funções nos Conselhos Municipais, assim como a ocorrência de direcionamento na eleição do Conselho de Previdência, em violação aos princípios basilares da administração pública.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 891/18 – peça 95).

Na peça nº 66 o Município de Doutor Ulysses aduziu que o denunciante faltou com a verdade sobre os fatos narrados na exordial, uma vez que o Sr. MOISÉIS BRANCO DA SILVA assumiu a Prefeitura apenas em 2017, não tendo qualquer interferência na não aprovação do Projeto de Lei nº 24/2016, uma vez que era candidato da oposição.

Alegou também que a sindicância contra o denunciante foi instaurada em razão das irregularidades que o mesmo cometeu, tendo parcelado para a atual administração pagar mais de R\$ 8.000.000,00 em dívidas. O afastamento do servidor do cargo do seu cargo efetivo de dentista e do Conselho Municipal de Saúde ocorreu em decorrência da sua conduta, que estaria atrapalhando a sindicância.

Ainda, que o denunciante exerceu a função de Presidente do Fundo de Previdência e do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência de 2013 até meados de 2017, quando foi afastado por ter cometido várias irregularidades.

À peça nº 84 o denunciante alega que atuou como gestor do fundo a partir de 24 de novembro de 2014, sendo que até tal data, a gestora era a Sra. Ariete do Rocio Assis Rosa e que só assumiu a responsabilidade perante esta Corte após ter aguardado até meados de 2015, já que o Sr. Isac Kapp, que ocuparia o cargo, teria recebido ameaças e desistiu de assumir. Assim, em maio de 2015, houve a abertura de tomada de contas ordinária.

Menciona que ao consultar esta Corte, teria sido informado de que poderia ser responsabilizado por omissão, tendo em vista que a Lei nº 008/2013 determinava que na ausência de um Superintendente, o Presidente ou um membro do Conselho deveria assumir as responsabilidades. Ademais, a referida lei dava prerrogativas administrativas também ao Presidente do Conselho. Por tais razões, teria assumido a responsabilidade pelas contas para evitar as consequências de uma Tomada de Contas Ordinária.

Em se tratando dos parcelamentos, o denunciante afirma que são pertinentes a débitos existentes desde 2004, tendo o Conselho Previdenciário feito o seu papel de cobrar o parcelamento das dívidas do Município para com o Instituto.

Por meio do Despacho nº 922/18-GCAML foi indeferido o pedido de cautelar, considerando a inexistência de fumus boni iuris, requisito necessário para a concessão de medida cautelar.

Após, em cumprimento ao Despacho nº 922/18-GCAML, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise e instrução conclusiva.

#### II – INSTRUÇÃO

Por meio da Instrução nº 4049/18 (peça 93), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, considerando que houve demonstração da atuação do Prefeito Municipal em desvio de finalidade, uma vez atuou visando evitar que o Conselho de Previdência fosse composto por pessoas contrárias ao seu interesse, especialmente quanto ao afastamento irregular do denunciante de suas funções, assim como de seu julgamento por comissão de sindicância desprovida de imparcialidade.

Quanto à nomeação de gestor temporário até a realização de novas eleições, a unidade técnica entendeu acertada a medida, uma vez que já teria ocorrido a recondução indevida do Conselho de Previdência, acarretando a acumulação irregular das funções de Presidente do Conselho e Superintendente pelo sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu Parecer nº 891/18 (peça 95) corroborou o entendimento esposado pela CGM, pela procedência parcial da denúncia, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05 ao sr. MOISÉIS BRANCO DA SILVA pelas práticas ilegais, sem prejuízo da expedição de determinação ao Município de Doutor Ulysses e a seu representante para que seus atos sejam fundamentados nos princípios da legalidade e do interesse público, sob pena de desvirtuamento da máquina pública para satisfação de interesses pessoais.

#### III – FUNDAMENTAÇÃO

Trata a presente denúncia acerca de supostas perseguições e atos praticados com desvio de finalidade pelo Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, sr. MOISÉIS BRANCO DA SILVA.

Conforme se depreende dos fatos narrados, o sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES, foi eleito membro do Conselho Municipal de Previdência no final de 2014, sendo escolhido também como Presidente do Conselho Administrativo da entidade.

Ante a ausência de nomeação de um Superintendente para a entidade pelo Poder Executivo de Doutor Ulysses, o denunciante passou a acumular as funções de Presidente e de Superintendente do Conselho a partir de 24 de novembro de 2014. Em que pese existisse previsão legal para a substituição temporária, esta se protraino no tempo diante da inação por parte do Prefeito Municipal à época.

Segundo o denunciante, no período em que esteve à frente do Instituto teria sido elaborado o projeto de lei nº 24/2016, o qual visava promover a reorganização administrativa do Instituto, inclusive corrigindo inconsistências da legislação anterior, sendo que esta não foi aprovada, por pressão do Sr. MOISÉIS BRANCO DA SILVA, então candidato a prefeito. Entretanto, tal fato não restou comprovado nos autos.

Por meio do Decreto nº 234/2016 o Conselho Administrativo do Instituto de Previdência foi reconduzido até que fossem procedidas novas eleições, a qual segundo o denunciante, serviria também para que o novo gestor trabalhasse para a aprovação do projeto de lei que reorganizava o Instituto.

Entretanto, conforme disposto no §4º, do art. 14, da Lei Municipal nº 008/13 [1], o Conselho Municipal de Previdência só poderia ser reconduzido por meio de processo eleitoral, sendo ilegal a recondução operacionalizada por decreto municipal.

Conforme consta da defesa da municipalidade, para corrigir tal ilegalidade e promover a realização de eleições no Instituto de Previdência, foi publicado o Decreto nº 171/2017, em 15 de agosto de 2017, por meio do qual se nomeou o Sr. José Paulo Bitencourt como gestor do Instituto.

Nesta normativa ainda restou consignado o prazo de 30 dias para a realização do sufrágio, prazo que foi alargado, tendo ocorrido a nova eleição tão somente em 24 de abril de 2018, data posterior ao afastamento do Sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES de suas funções de dentista, no Conselho Municipal de Previdência, bem como do Conselho Municipal de Saúde, operacionalizado pelo Decreto nº 020/2018, o qual trouxe expressamente em seu bojo a impossibilidade de o denunciante exercer qualquer ato na condição de servidor municipal.

Dos fatos supra apresentados, depreende-se que houve em 2016 a recondução de forma ilegal dos membros do Conselho Previdenciário, além de que deveria ter se restringido ao período estritamente necessário à realização de novas eleições, o que não ocorreu.

Ademais, foi também irregular o acúmulo das funções de Presidente do Conselho e de Superintendente pelo denunciante, fato que se prolongou no tempo em razão da omissão do Poder Executivo em nomear um superintendente.

A citada eleição foi realizada logo após o protocolo desta Denúncia [2] pelo atual Prefeito de Doutor Ulysses, sendo que os membros eleitos já foram nomeados e o Conselho Administrativo de Previdência encontra-se atualmente no pleno exercício de suas funções.

Em que pese a regularização da situação do Conselho, ocorrida com as eleições e a nomeação dos novos membros da entidade, perfilho-me ao entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal de que o afastamento do Sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES de suas funções no Município foi praticado em desvio de finalidade (ou desvio de poder). Sobre o assunto, cabe trazer lição de Celso Antonio Bandeira de Mello [3]: "haveria desvio de poder quando o agente visa a satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado, de modo que o desvio de poder representaria um mau uso da competência, na medida em que o agente busca finalidade incompatível com a natureza do ato".

Isto porque o denunciante apresentou nesta Corte no dia 06 de setembro de 2017 uma Representação da Lei nº 8.666/93, na qual discorreu sobre supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 13/2017 (autos nº 650860/17, pendente de julgamento), promovido pelo Município de Doutor Ulysses. Estariam envolvidos nas irregularidades narradas os seguintes servidores da municipalidade: MOISÉIS BRANCO DA SILVA (Prefeito), sr. Vani Faleski (Secretário Geral), sr. José Paulo Bitencourt (Controlador Interno) e sr. Luiz Otero Moreira Fitz (Pregoeiro). Também fazem parte do processo questionado nesta Corte: sr. Isac Kapp, sr. Izaniel Nicolau da Silva, sra. Mariland Antonia de Carvalho, sr. Vani Felex da Silva e sr. Luiz de Otero Fitz [4].

Em 06 de fevereiro de 2018, o Prefeito Municipal instaurou Comissão Especial de Sindicância composta pela sra. Mariland Antonia de Carvalho, sr. Vani Felex da Silva e sr. Anderson Leme da Silva. Tal comissão objetivou a apuração de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES, autor da presente Denúncia e também da Representação da Lei 8.666/93.

Em 07 de março do ano corrente o Sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES foi afastado tanto de seu cargo efetivo de Dentista, assim como do Conselho Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Previdência.

Do exposto, verifica-se que a Comissão de Sindicância foi instaurada após o denunciante ter protocolado a Representação nesta Corte, além de ser integrada pelos mesmos servidores que participaram do processo licitatório questionado.

Ademais, passados tão somente 15 dias do afastamento do servidor, foi publicado edital para a eleição de novo Conselho Municipal de Previdência, evidenciando a clara intenção do sr. MOISÉIS BRANCO DA SILVA em afastar o Sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES de eventual candidatura.

Ocorreu então a eleição da chapa única para o Conselho Administrativo de Previdência, a qual é composta por (titulares e suplentes): sr. José Paulo Bitencourt, Controlador Interno do Município e representado no processo nº 650860/17; sr. Vani Felex da Silva, Secretária Municipal de Administração e Presidente da Comissão de Sindicância; sr. Mariland Antônia de Carvalho, integrante da Comissão de Sindicância; o Sr. Anderson Leme da Silva, sr. Secretário de Saúde e integrante da Comissão de Sindicância; sr. Luiz Otero Moreira Fitz, representado no processo nº 650860/17. Também integram a chapa vencedora: a sra. Ozana Branco da Silva, irmã do Prefeito Municipal e sr. Robson Leme da Silva, irmão do Secretário de Saúde, restando plenamente evidenciada a ligação entre a atual Administração Municipal e o Conselho Administrativo de Previdência.

Em se tratando da Comissão de Sindicância instaurada para apuração de eventual falta funcional do ora denunciante, observa-se esta não apresenta requisitos mínimos de imparcialidade, considerando a sua composição: o próprio Prefeito Municipal, autoridade instauradora e parte na Representação nº 65086-0/17, a Sra. Vani Felex da Silva e a Sra. Mariland Antonia de Carvalho, as quais são integrantes da comissão responsável pela licitação questionada.

Conforme consta da Lei Municipal nº 33/93, Estatuto dos Servidores do Município de Doutor Ulysses, no §2º, do art. 144, "não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, parentes do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau."

Entretanto, a mesma normativa não traz nenhuma garantia ao investigado quanto à necessária imparcialidade dos investigadores, já que no seu bojo não há qualquer rol que vede a participação de quem, por exemplo, tenha interesse direto na matéria, como ocorre na Lei Federal nº 9784/99, em seus arts. 18 a 20 [5].

Nesse sentido, cabe citar Antônio Carlos Alencar Carvalho [6]:

Mas o pressuposto da imparcialidade é tão relevante que o Supremo Tribunal Federal anulou demissão imposta a servidor público, devido ao impedimento do presidente da comissão de sindicância em cujo resultado se baseou o conselho do processo administrativo disciplinar. Veja-se, pois, que a jurisprudência tem zelado pelo mandamento da isenção nos trabalhos do trio instrutor, a bem da irrestrita garantia de julgamento independente e impessoal do feito acusatório administrativo, considerando-se a singular relevância e influência que a opinião do órgão processante exerce sobre o ânimo da autoridade julgadora, a ponto de até a repercussão do relatório proferido na fase de sindicância meramente inquisitorial, se o presidente da trinca sindicante era impedido ou suspeito e suas opiniões são

endossadas, já na etapa processual, pelo trio disciplinar.

(...)

Sob outro prisma, a escolha dos membros do colegiado processante por parte da autoridade vítima da conduta do acusado também propicia atentado à imparcialidade, visto que o agente hierárquico superior pode atuar de forma dirigida na nomeação de certos componentes da trilha disciplinar como forma de assegurar o juízo final desfavorável ao servidor processado. Calha chamar a atenção para o fato de que o processo administrativo disciplinar, regido pela Lei 8.112/1990, tem sofrido críticas doutrinárias por não se sujeitar ao princípio do juiz natural, pois os membros do conselho processante são indicados após a consumação do fato irregular, em vez de preexistirem ao quadro fático apurado.

Desta feita, resta cristalina a atuação do Prefeito de Doutor Ulysses em desfavor do denunciante, já que além de participar da comissão sindicante, nomeou outras duas pessoas envolvidas em Representação apresentada nesta Casa de Contas. Além de ferir o princípio da impessoalidade, ao afastar o denunciante preventivamente de suas funções já o puniu antecipadamente, considerando que este não pôde participar das eleições para o Conselho de Previdência.

Especificamente das alegações atinentes ao novo Conselho de Previdência, entendo que o mesmo deve permanecer atuando até que sejam realizadas novas eleições, uma vez que o Conselho anterior foi reconduzido irregularmente por meio de decreto, em desconformidade ao disposto na Lei nº 008/2013 e um novo pleito eleitoral no presente momento serviria tão somente para causar tumulto e instabilidade.

Quanto às possíveis irregularidades cometidas na gestão do denunciante e que foram apontadas pela municipalidade, considerando o ajuizamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa no Tribunal de Justiça do Paraná, sob o nº 0000744-40.2018.8.16.0067, deixo de analisá-las no presente expediente, por economia processual.

Assim, considerando todo o exposto, entendo que merece provimento parcial a denúncia apresentada pelo sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES, em face de MOISEIS BRANCO DA SILVA, devendo ser aplicada a este a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante o afastamento do denunciante em desvio de finalidade e a ausência de imparcialidade na formação da comissão sindicante instaurada contra o mesmo.

#### IV - VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia apresentada pelo sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES, em face de MOISEIS BRANCO DA SILVA, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses à época, aplicando-lhe a MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante o afastamento do denunciante em desvio de finalidade e a ausência de imparcialidade na formação da comissão sindicante instaurada contra o mesmo.

Recomenda-se ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e ao seu representante legal, para que seus atos sejam fundamentados nos princípios da legalidade e do interesse público, sob pena de desvirtuamento da máquina pública para satisfação de interesses pessoais.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES, em face de MOISEIS BRANCO DA SILVA, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses à época, aplicando-lhe a MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante o afastamento do denunciante em desvio de finalidade e a ausência de imparcialidade na formação da comissão sindicante instaurada contra o mesmo;

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e ao seu representante legal, para que seus atos sejam fundamentados nos princípios da legalidade e do interesse público, sob pena de desvirtuamento da máquina pública para satisfação de interesses pessoais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 14 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada do Regime Próprio de Previdência Social, composto por 9 (nove) membros, sendo:

(...)

§4º. O CMP composto na forma definida no caput deste artigo, terá mandato para exercício por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido por uma vez, através de processo eleitoral, salvo os representantes dos Poderes Executivos e Legislativo, que poderão ser objeto de nova recondução.

2 Protocolada em 19 de dezembro de 2017.

3 Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., p. 410.

4 Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacao/Licitacao/LicitacaoDetalhes/Details?dLicitacao=1065256&lIdEntidade=12276&NrAnoLicitacao=2017>

5 Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizada notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

6 Disponível em: <http://eqov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19919-19920-1-PB.pdf>. Acessado em: 28 nov. 2018.

PROCESSO Nº: 688004/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3795/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por OSVALDO SOMÕES DE MELLO (ex Presidente da Câmara Municipal de Arapongas), em face do decidido no Acórdão nº 2343/18 (peça nº 181), do Tribunal Pleno desta Corte, nos autos de Recurso de Revisão nº 566335/16 [1].

O acórdão embargado decidiu pelo desprovimento do Recurso de Revisão, nos seguintes termos: "Considerando que não houve inovação argumentativa e que o Acórdão divergente apresentado pelos recorrentes não serve para rediscutir a matéria, já que se trata de decisão isolada e, portanto, sem qualquer expressão paradigmática frente a sólida jurisprudência assentada pela Casa e que direciona sentido oposto, entendo que o presente Recurso não merece ser provido". Por tal razão, o Acórdão nº 5532/15- TP foi mantido incólume.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) Que esta Corte deve esclarecer o que configura o abuso do direito de recorrer;

b) Que o Acórdão atacado, de lavra da relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi omissão em esclarecer o motivo de sua mudança de posicionamento, pois referente as contas do Exercício Financeiro de 2001, o Relator votou pelo provimento do Recurso e conversão da situação em ressalva e, nas contas referente ao exercício de 2002, pendente o mesmo apontamento supostamente irregular, tem voto contrário do Relator;

c) Que da mesma forma os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Amaral também aprovaram as contas relativas ao exercício financeiro de 2001 e agora votaram pela improcedência do Recurso referente ao exercício financeiro de 2001, sem motivação de sua mudança de opinião;

d) Que o Acórdão traz informação sobre ter sido rejeitado por Unanimidade, no entanto, analisando as imagens relativas à votação, evidencia-se que o Conselheiro Fábio de Souza Camargo manifestou suspeição para votação, e essa informação não está constante do Acórdão 2343/2018;

e) Que outra contradição que necessita de esclarecimento é relativa ao Parecer do Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PR que rechaça as razões do Embargante, afirmando que trata-se de matéria já debatida por essa Corte, e cita vários Acórdãos com decisões contrárias ao provimento do Recurso. No entanto, na oportunidade do Julgamento das Contas referente ao exercício de 2001, Acórdão 3846/2016, o mesmo Procurador Geral Sr. Flávio de Azambuja Berti opinou pelo provimento do Recurso.

f) Que pretende o embargante que seja motivado o porquê desde a apresentação do contraditório, pelo Eminentíssimo Jurista José Carlos Abrahão, nos anos de 2003 até a presente data, sequer foi apresentado as razões para a não aplicação da Decisão Administrativa do Ministro Celso de Mello, em que entende que a Emenda Constitucional nº 25/00 não era autoaplicável e dependia de regulamentação, a qual ocorreu pela Emenda Constitucional nº 58/09;

g) Que nos termos da Decisão Exarada pelo Plenário do STF – Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário RE 669.069, Relator Teory Zavascky, tema de Repercussão Geral "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil." E que por se tratar de contas do exercício financeiro de 2002, o suposto ilícito civil estaria prescrito desde 01.01.2008.

h) Requer por fim que sejam conhecidos os embargos e lhe sejam atribuídos efeito suspensivo e quanto ao mérito, que seja provido com o fim de aprovar as contas referentes ao exercício financeiro de 2002.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 188).

É o relatório.

#### II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [2]

No presente caso, busca o Recorrente a concessão de efeito infringente ao recurso, para que sejam aprovadas as Contas do Executivo de Arapongas referente ao exercício de 2002.

Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis" [3]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão

embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." [4]  
Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS"

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material."

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO."

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

Ademais, relativamente à necessidade de se aclarar a expressão "abuso ao direito de recorrer", o próprio Acórdão nº 2343/18 o faz, quando trata de tal excesso, não havendo qualquer obscuridade a ser corrigida, senão vejamos:

" (...) quanto à ilegalidade dos atos praticados pelos recorrentes, estes abusam do direito de recorrer, trazendo à apreciação argumentos exaustivamente repisados por esta Corte, já que apenas na fase instrutória, o processo foi remetido para análise por seis vezes à então Diretoria de Contas Municipais, além da instrução procedida em sede do recurso citado e de embargos declaratórios".

Quanto à declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Camargo, esta consta registrada na Ata da Sessão e não no Acórdão, sendo que tal ato não diminui o quórum de votação, já que há a convocação de Auditor Substituto de Conselheiro para tanto. Desta forma, foram registrados tanto os Conselheiros quanto os Auditores Substitutos de Conselheiros que compuseram a votação compuseram a votação ao final do Acórdão, quais sejam:

"Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA."

Em se tratando do citado Recurso Extraordinário (RE) 669.069 que trata da prescritebilidade de ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil [5], claramente tal jugado não se adequa ao caso, já que não está a se tratar desta figura jurídica no presente.

De outro giro, o mesmo Pretório Excelso definiu em sede de Recurso Extraordinário (RE) 852.475 [6], com repercussão geral, que são imprescritíveis as ações de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, sendo tal decurso mais próximo ao caso em tela do que o citado pelo embargante.

Ademais, o trânsito em julgado deste tão somente ainda não ocorreu em face dos inúmeros recursos e documentos insistentemente apresentados pelos interessados, repita-se, com os mesmos argumentos exaustivamente já apreciados por esta Corte, não podendo assim, o embargante beneficiar-se da própria torpeza para deixar de ressarcir o erário.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 2343/18-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 2343/18 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

3 DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

4 NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

5 Código Civil

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

6 "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

PROCESSO Nº: 782388/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3796/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, em face do decidido no Acórdão n.º 3116/18 (peça n.º 322), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 374681/16.

O acórdão embargado julgou pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos apresentados por VISÃO PUBLICIDADE LTDA., representada por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS e ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS; e pelo PROVIMENTO do Recurso interposto por JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, a fim de afastar a sua responsabilização, mantendo-se, no mais, o Acórdão n.º 1722/16 da Primeira Câmara.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) O acórdão foi omissivo em relação ao conteúdo do Recurso Extraordinário n.º 852.475, em que foi determinada a suspensão de todas as demandas que abordem sobre a prescritebilidade de ações de ressarcimento ao erário;

b) A demanda judicial, em que são partes os Embargantes, discutindo o mesmo tema então posto, foi suspensa;

c) São necessários esclarecimentos atinentes ao cerceamento de defesa, frente ao requerimento de produção de provas, com a oitiva de testemunhas;

d) A ausência de relação jurídica não foi enfrentada pelo acórdão embargado;

e) Há omissão quanto à inexistência de imputação contra os Embargantes, já que foi a empresa ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA. que executou os serviços;

f) Impossível pessoa física ser condenada por ato praticado pela pessoa jurídica da qual é sócia.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 328).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, buscam os Recorrentes, na verdade, reavivar a matéria, com o viés de sanar supostas omissões, contradições e obscuridades, embora tenha o tema posto a discussão sido tratado de forma completa e clara pelo acórdão embargado, com remissão ao exame dos recursos, cujas teses se assemelhavam:

"Considerando-se a identidade das teses afetas à prescrição, ao princípio da segurança jurídica, bem como a desconstrução da personalidade jurídica e existência do dano (albergando a comprovação da prestação de serviços) igualmente tratadas tanto no recurso de JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL quanto da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., por brevidade, reporta-se àquelas razões

<sup>1</sup> Por meio do qual a parte e outros recorrentes tentaram modificar o Acórdão nº 5532/15-Pleno, a qual manteve o entendimento pela irregularidade da lei municipal que fixou o valor dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2001/2004, em face dos limites prescritos na Emenda Constitucional nº 25/00.

2 Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS

de decidir."

Ainda, destacou que:

"Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal<sup>6</sup>, que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.

Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, não tendo transcorrido, considerando que a Tomada de Contas Extraordinária originária foi instaurada em 2013.

Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.

(...)

Tal como nos demais casos, sua responsabilidade não deriva apenas da subcontratação e condução das atividades em desacordo ao contrato celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e as agências de publicidade, em desvio de finalidade, mas também da visível afronta ao disposto no art. 9º, III, da Lei 8.666/93, bem como no art. 209, III, da Lei Municipal nº 1.656/58, uma vez que os Recorrentes, sócios da empresa subcontratada ELIPSE COMUNICAÇÃO LTDA., eram servidores comissionados do referido órgão, lotados no gabinete da à época Vereadora JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, restando, portanto, caracterizada a incompatibilidade do simultâneo exercício do cargo em comissão com ao percebimento de valores por meio de empresa contratada pela Administração.

Veja-se que, neste contexto, que o princípio da correlação entre a imputação e a condenação foi devidamente observado, tendo a inicial elencado claramente a irregularidade acima, com a respectiva indicação do correlato dispositivo legal, sendo irrelevante o fato dos Recorrentes terem exercido o cargo comissionado entre 2004 e 2007, uma vez que efetuada a contratação quando da citada incompatibilidade, certo é que toda a relação contratual foi maculada pela violação ao princípio da moralidade.

Como bem ponderado pelo acórdão combatido, o contexto em que se insere referida contratação faz concluir que esta se efetivou em razão da influência dos Recorrentes, por serem servidores, e em seu próprio benefício, justificando-se, assim, a responsabilização pela integralidade do período do contrato, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No presente caso, depreende-se que os Recorrentes solicitaram às peças n.º 88 e 96 a produção de provas, nos seguintes termos:

(...)

Contudo, depreende-se que nas referidas peças não houve a especificação das provas com a indicação da correlata pertinência, passível de demonstrar sua utilidade.

E não poderia ser diferente, uma vez que a prova testemunhal requerida não seria proveitosa ao deslinde da questão, até porque, incompatível com o processamento da Tomada de Contas Extraordinária, o que não resulta em ofensa aos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório, os quais não são absolutos."

Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis" [2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." [3]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS"

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 31.08.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material."

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 20.04.2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO."

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilma Régia

Ramos de Rezende - Unânime - J. 13.05.2015)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

2 DIDIER, Fredie Jr.; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3 NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

PROCESSO Nº: 256210/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO

INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, ROGÉRIO PERNA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3797/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Companhia Paranaense de Securitização. Exercício 2017. Extinção de entidade. REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

1 - RELATÓRIO

As contas da COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO-PRSEC, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. ROGÉRIO PERNA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise de instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 207/18 (peça n.º24), após análise do Relatório de Fiscalização do 2º Semestre, emitido pela 1ª Inspeção de Controle Externo -ICE, constatou a presença dos seguintes apontamentos:

a) Funções técnicas da contabilidade prestadas por empresa terceirizada, J. FOLADOR CONTABILIDADE LTDA-ME, em descumprimento do Prejulgado nº06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Contratação de um assessor jurídico e uma assistente administrativa, por meio de cargos em comissão em descumprimento ao artigo 37, II e V da Constituição Federal e do Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Sugeriu a regularização das situações, ficando o responsável sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor.

Oportunizado o contraditório, a COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO-PRSEC, representada pelo seu Presidente, ROGÉRIO PERNA, apresentou defesa (peça n.º35), visando sanar as inconsistências, informando que a entidade encerraria todos os seus contratos e demais relações jurídicas, incluindo a dispensa de pessoal (empregados, administradores e conselheiros fiscais), bem como, promoveria a rescisão de todos os contratos de prestação de serviço. Requereu ainda, o reconhecimento da regularidade das contas prestadas, alegando que:

a) A Empresa contratada - J. FOLADOR CONTABILIDADE LTDA-ME - executa, além de serviços inerentes ao cargo de contador, todas as funções que constituem o exercício de atividade-meio. Não há cargo de contador no plano de cargos, evidenciando a regularidade da contratação de empresa prestadora de serviços de contabilidade e registro para legais pela Companhia;

b) As atribuições do cargo ocupado estão em conformidade com os preceitos constitucionais autorizadores, no sentido de que se destina a funções de assessoramento, que nada mais é do que a função de prestar auxílio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competências decisórias. No que concerne a contratação da assistente administrativa, Sra. relatou que a dispensa ocorreu em 10 de julho de 2018;

Por sua vez, a 1ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 79/18 (peça nº 41), entendeu que a entidade não aprestou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas. Contudo, manifestou-se, no sentido da REGULARIDADE com RESSALVA das contas dos gestores referentes ao exercício de 2017, dada a inatividade da Companhia e a rescisão de todos os contratos por ela firmados.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 468/18 (peça n.º 44), após análise das justificativas da 1ª Inspeção de Controle Externo, opinou pela REGULARIDADE das contas da Entidade, com RESSALVA, haja vista, a regularização do apontamento ter ocorrido somente em exercício subsequente ao da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1025/18 (peça n.º 45), manifesta-se pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA prevista no artigo 87, II, "c"; III, "f", da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Rogério Perna, Diretor Presidente da entidade, pois afirma que a inativação da COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO-PRSEC, conforme comunicado nos autos, e o encerramento dos contratos e demais relações jurídicas, não elimina as irregularidades anteriormente constatadas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO-PRSEC, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO PERNA, Presidente da entidade.

Inicialmente, mediante o Relatório de Fiscalização 2º Semestre 2017, da Primeira Inspectoria de Controle Externo (peça nº21), foram apontadas as seguintes irregularidades: a) contratação de empresa terceirizada para execução de serviços contábeis; b) contratação de um assessor jurídico e uma assistente administrativa no cargo de provimento em comissão.

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do órgão ministerial, pode ser convertida em ressalva as irregularidades apontadas, considerando-se a formalização da extinção da entidade, conforme ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 30 de agosto de 2018 [1].

No que tange a análise de mérito, o que se pode observar, no presente caso, lastreado no conjunto probatório trazidos aos autos, em última análise, segundo informe da defesa, a situação apontada foi resolvida, considerando que a entidade no ano de 2018, encerrou todos os seus contratos e demais relações jurídicas, incluindo a dispensa de pessoal (empregados, administradores e conselheiros fiscais), bem como, promoveu a rescisão de todos os contratos de prestação de serviço.

Dentro desse contexto, consta-se todos os termos de rescisão dos contratos firmados pela COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO-PRSEC, que estavam em vigor:

| Contrato                                                             | Fis. <sup>2</sup> |
|----------------------------------------------------------------------|-------------------|
| 02/2015 J. FOLADOR CONTABILIDADE LTDA.-ME                            | 67/69 e 65/66     |
| 03/2015 Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco BBI S/A                  | 70/72 e 67        |
| 04/2015 KPMG Auditores Independentes                                 | 73/75 e 68        |
| 02/2016 Pentágono S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários | 76/78 e 67        |
| 03/2016 Pentágono S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários | 79/81 e 67        |
| 04/2016 Banco Bradesco S/A                                           | 82/84 e 68        |
| Concessão direito real de uso                                        | 89/91             |
| Mayara Cristine Rocha da Silva                                       | 93/94             |
| Rogério Perna                                                        | 95/96             |
| Carlos Alberto Vagetti Silva                                         | 97/98             |

Levando-se em conta que eventual ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição Federal e ao Prejudicado nº6, não redundou em dano ao erário e, tampouco prejudicou a execução de programa, ato ou gestão, entendo que neste caso, especificamente, deve prevalecer a essência sobre a forma. A verdade material sobre a verdade formal. Os próprios princípios do formalismo moderado, da prudência e da economicidade, trazem supedâneo a este entendimento.

Não se está autorizando o descumprimento das normas legais que regem a matéria. Entretanto, os fatos estão sendo aqui sopesados com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da razoabilidade, segundo Humberto Ávila, visa a “estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa” [2].

Já o princípio da proporcionalidade, implica na escolha dos meios adequados, necessários e proporcionais para a realização dos fins da Administração, sendo que, um meio é adequado quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.

Neste sentido, são as orientações desta Corte de Contas, ao decidir em caso semelhante, assim fixou entendimento sobre a matéria:

Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2013. Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná. Indeferimento de Diligência solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Extinção da Entidade. Contas Regulares, com ressalva em razão do atraso na sua protocolização. Aplicação de multa.

Acórdão nº5500/19 – Primeira Câmara. Processo nº650831/14. Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

No caso dos autos, mostra-se razoável e proporcional a posição adotada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, no sentido da regularidade da prestação de contas, com ressalva em razão a regularização das irregularidades terem ocorrido somente em exercício subsequente ao da prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, que:

Esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, exercício de 2017, de responsabilidade de ROGÉRIO PERNA, CPF 078.681.278-80, com RESSALVA, em virtude da regularização constatada no Relatório de Fiscalização do 2º semestre ter ocorrido somente no exercício subsequente ao da prestação de contas.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, exercício de 2017, de responsabilidade de ROGÉRIO PERNA, CPF 078.681.278-80, com RESSALVA, em virtude da regularização constatada no Relatório de Fiscalização do 2º semestre ter ocorrido somente no exercício subsequente ao da prestação de contas;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), para registro, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 - Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Petição (peça nº40);

2 ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.138.

PROCESSO Nº: 289495/18

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, MAURO LUCIANO BASSO, PAULO SERGIO WOLFF, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3798/18 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Inspeção. Programa Projeto Plano Anual de Fiscalização (PAF) – 2017. Universidades Estaduais Paranaenses. Aprovação. Determinações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria, elaborado pela 6ª Inspectoria de Controle Externo, autorizado pela Portaria n.º 443/2017, referente ao Programa Projeto Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2017, objetivando avaliar a legalidade dos atos de gestão administrativa, transparência e eficiência relativos aos gastos na área pessoal nas Universidades Estaduais Paranaenses.

O objetivo principal da auditoria foi “verificar a legalidade dos atos de gestão relativos à área de pessoal, confirmando se as diversas verbas consignadas possuem amparo legal, a transparência e os indicadores de gestão e desempenho nas Instituições de Ensino Superior – IEES”

A fiscalização abrangeu 7 (sete) Instituições de Ensino Superior, as quais atuam em 32 municípios do Paraná com ensino presencial, e em 60 municípios com polos de educação à distância: Universidade Estadual de Londrina (UEL); Universidade Estadual de Maringá (UEM); Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE); Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO); Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR).

De acordo com o relatório o escopo restou delimitado pelas questões em relação aos seguintes aspectos: (I) legalidade da criação dos cargos e verbas salariais correspondentes; (II) conformidade legal dos valores da folha de pagamento; (III) consistência das informações relativas a pessoal disponíveis nos sites eletrônicos em conformidade à Lei de Acesso à Informação – LAI, quanto à sua implementação, divulgação dos dados mínimos obrigatórios, meios e instrumentos utilizados pelas IEES; e (IV) aplicação”.

Durante os trabalhos, foram constatados apontamentos que, de pronto, foram regularizados pelas Universidades, ou que tiveram encaminhamento para sua solução, após a comunicação dos fatos aos responsáveis.

Outrossim, a equipe deparou-se com situações as quais, ainda que não caracterizem como achados, merecem considerações para um aprimoramento da gestão do Poder Público.

Arrematando os trabalhos, a equipe apresentou suas conclusões e recomendações. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 565/18 (peça n.º 34), manifestou-se pela aprovação do Relatório de Auditoria, com posterior encaminhamento dos autos à unidade técnica para realização do monitoramento das recomendações arroladas.

É o relatório.

II – VOTO

Segundo o Relatório de Auditoria encaminhado pela 6ª ICE – Inspectoria de Controle Externo, nos termos da Portaria nº443/2017, o sistema estadual de ensino superior do Paraná, por meio de 7 (sete) entidades de ensino superior do Estado do Paraná e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), ofertam 331 (trezentos e trinta e um) cursos de graduação presencias e 22 (vinte e dois) cursos de educação à distância. Com relação à pós-graduação são ofertados 80 (oitenta) cursos de doutorado, 184 (cento e oitenta e quatro) mestrado, e 299 (duzentos e noventa e nove) de especialização, com aproximadamente 100 mil alunos em 2016.

Tendo em conta esse panorama e visando a regularidade dos gastos públicos, o presente Relatório, restringiu-se à análise da execução do Programa Projeto Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2017, sob a ótica de verificar a legalidade das folhas de pagamento, a eficiência dos gastos e a transparência das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES).

Dessa forma, a equipe, segregou a análise em quatro dimensões, quais sejam: “Legalidade da criação dos cargos e verbas salariais”, “Conformidade legal dos valores da folha de pagamento”, “Transparência das informações relativas a pessoal” e “Indicadores de avaliação”.

Relativamente a “legalidade da criação dos cargos e verbas salariais”, o relatório consignou o excesso em número de 2 (dois) cargos em comissão correspondentes ao cargo de Direção Acadêmica (DA) na Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), implicando em impacto financeiro para a Universidade, bem como possibilidade de dano ao erário e improbidade administrativa. Observou ainda, a existência de diferentes nomenclaturas, simbologias, quantitativos e valores de

cargos e funções gratificadas nas seguintes Universidades: UEL, UEM, UEPG, UNICENTRO E UNIOESTE, não possuindo qualquer correspondência com o disposto na Lei nº 18.493/2015 e no anexo I da Resolução nº 4279/2016, que estabelecem os cargos, funções e valores de remunerações existentes para todo o Poder Executivo.

Quanto à “conformidade legal dos valores da folha de pagamento”, os trabalhos identificaram nas Universidades Estaduais de Londrina, Maringá, Ponta Grossa e do Oeste do Paraná, a ocorrência de habitualidade na realização de horas extras por servidores das entidades, impactando financeiramente as Universidades devido ao pagamento com valor acrescido de 50% (cinquenta por cento) às horas normais. Não obstante, nas Universidades Estaduais de Londrina (UEL) e Maringá (UEM) o percentual utilizado no cálculo para pagamento de adicional noturno, está em desacordo com o adotado pelo Estado, além da constatação de pagamento de Adicionais por Tempo de Serviços – TIDE, sem previsão legal, nas Universidades Estaduais de Londrina (UEL), Maringá (UEM), do Centro-Oeste (UNICENTRO) e do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Outra averiguação, refere-se ao pagamento de verba de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, sem previsão legal.

Em relação a “Transparência das informações relativas a pessoal”, a equipe identificou nos dados existentes nos sítios eletrônicos e portais de transparência das entidades, divergências de informações exigidas pela legislação aplicável, notadamente a Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei Federal nº 12.527/2011) e o Decreto Estadual nº 10.258/2014, podendo acarretar em dificuldade de atendimento às demandas por acesso à informação.

Sobre a “Dimensão dos indicadores de avaliação” e monitoramento das Universidades do Estado, observou-se que todas as entidades possuem mecanismos, próprios ou externos, de avaliação de desempenho acadêmico de sua gestão. Todavia, nem todos os indicadores são padronizados entre as Universidades, dificultando a avaliação comparativa de seus resultados.

Após análise dos fatos apresentados aos responsáveis, foram constatados apontamentos que, de pronto, foram regularizados, ou tiveram encaminhamento para sua solução. Contudo, a equipe, visando contribuir para a melhoria da gestão administrativa das Universidades Públicas do Estado, propôs as seguintes recomendações:

À Universidade Estadual de Londrina (UEL) e à Universidade Estadual de Maringá (UEM):

- Adote políticas de gestão de pessoal (adoção de escalas, controle efetivo da jornada, avaliação da real necessidade de contratar horas extras, acompanhar o desempenho dos servidores durante a jornada normal) que permitam dar continuidade a prestação dos serviços sem exigir a necessidade de submeter os servidores a execução de horas extras continuamente;
- Promova a adequação do percentual utilizado no cálculo para pagamento de adicional noturno, de 30% para 20%, conforme adotado pelos demais órgãos do Estado;
- Cesse o pagamento de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) a Agentes Universitários.

À Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP):

- Insira e mantenha atualizadas as informações relativas a despesas com viagens no Portal da Transparência da Universidade;
- Adote ferramenta tecnológica para possibilitar a gravação de relatórios em formato de planilha eletrônica para as informações disponibilizadas no Portal da Transparência.

À Universidade Estadual De Ponta Grossa (UEPG):

- Adote políticas de gestão de pessoal (adoção de escalas, controle efetivo da jornada, avaliação da real necessidade de contratar horas extras, acompanhar o desempenho dos servidores durante a jornada normal) que permitam dar continuidade a prestação dos serviços sem exigir a necessidade de submeter os servidores a execução de horas extras continuamente;
- Adote ferramenta tecnológica para possibilitar a gravação de relatórios em formato de planilha eletrônica para as informações disponibilizadas no Portal da Transparência.

À Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR):

- Nomeie servidor responsável para o cumprimento das atividades estabelecidas nas normativas de acesso à informação;
- Disponibilize Portal de Transparência no âmbito do sítio eletrônico da Universidade que consolide as informações exigidas no art. 8º do Decreto Estadual nº 10.285/14 de forma atualizada;
- Adote ferramenta tecnológica para possibilitar a gravação de relatórios em formato de planilha eletrônica para as informações disponibilizadas no Portal da Transparência.

À Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO):

- Cesse o pagamento de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE a Agentes Universitários;
- Adote ferramenta tecnológica para possibilitar a gravação de relatórios em formato eletrônico de planilha para as informações disponibilizadas no Portal da Transparência.

À Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE):

- Promova a adequação do quantitativo dos cargos de Direção Acadêmica (DA) ao previsto na Lei nº 16.372/2009;
- Adote políticas de gestão de pessoal (adoção de escalas, controle efetivo da jornada, avaliação da real necessidade de contratar horas extras, acompanhar o desempenho dos servidores durante a jornada normal) que permitam dar continuidade a prestação dos serviços sem exigir a necessidade de submeter os servidores a execução de horas extras continuamente;
- Promova a adequação da base de cálculo utilizada para pagamento de Adicional por Tempo de Serviço, expurgando o Adicional de Titulação de sua base de cálculo;
- Cesse o pagamento de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE a Agentes Universitários;
- Insira e mantenha atualizadas as informações relativas a despesas com viagens no Portal da Transparência da Universidade, bem como a relação de servidores, cargo e local de exercício de seus servidores, inclusive de ocupantes de cargos em comissão;
- Adote ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso às informações contidas no Portal da Transparência;
- Adotar ferramenta tecnológica para possibilitar a gravação de relatórios em formato de planilha eletrônica para as informações disponibilizadas no Portal da

Transparência;

Ao final da análise, restou pontuado no relatório a inexistência de situações caracterizadas como achados, conquanto, para um aprimoramento da gestão do Poder Público, a equipe concluiu por emitir recomendações à Secretária de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, para que, de forma conjunta com as Instituições de Ensino Superior-IEES, promova a criação e a aplicação de metodologia padronizada de avaliação das Universidades Estaduais por meio de indicadores, bem como, a disponibilização de todas as informações exigidas pela Lei de Acesso à Informação e pelo Decreto nº10.285/2014 nos Portais da Transparência das Universidades Estaduais, de forma padronizada e a uniformização das simbologias, denominações e valores das verbas salariais consignadas em folha de pagamento.

Desse modo, tendo em vista o acima exposto, endosso a orientação expedida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acolho o presente Relatório de Auditoria em sua integralidade, inclusive com as recomendações nele encartadas, bem como pela remessa à 6ª Inspeção de Controle Externo, para realização do monitoramento do presente Acórdão.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Relatório de Auditoria do Programa Projeto Plano Anual de Fiscalização (PAF), referente ao exercício de 2017, bem como:

Determino, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 302, § 3º, do RITCE/PR, em face das 7 (sete) Instituições de Ensino Superior, com a finalidade de apurar as irregularidades em relação aos seguintes achados:

À Universidade Estadual de Londrina (UEL):

- Habitualidade na realização de horas extras por servidores;
- Percentual utilizada no cálculo para pagamento de adicional noturno em desacordo com o adotado pelo Estado;
- Pagamento de verba TIDE sem previsão legal (TIDE capacitação);

À Universidade Estadual de Maringá (UEM):

- Habitualidade na realização de horas extras por servidores;
- Pagamento de verba TIDE sem previsão legal;
- Percentual utilizado no cálculo para pagamento de adicional noturno em desacordo com o adotado pelo Estado;

À Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP):

- Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação;
- Portal da Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação;

À Universidade Estadual De Ponta Grossa (UEPG):

- Habitualidade na realização de horas extras por servidores;
- Portal de Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação;

À Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR):

- Inexistência de ato designatório de servidor para cumprimento das normas relativas ao acesso à informação;
- Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação;
- Portal da Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação;

À Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO):

- Pagamento de verba TIDE sem previsão legal (76724-1/16);
- Portal da Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação;

À Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE):

- Pagamento de cargos em comissão sem a devida previsão legal (237803/16);
- Habitualidade na realização de horas extras por servidores;
- Cálculo para pagamento de Adicionais por Tempo de Serviço não atende ao dispositivo legal; (767101/16);
- Pagamento de verba TIDE sem previsão legal;
- Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação;
- Portal da Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação;

Determino, ainda, com fulcro o disposto no artigo 269-A do Regimento Interno, o encaminhamento de cópias do Relatório ao Conselho Estadual de Educação e aos Conselhos Universitários das Instituições de Ensino Superior.

Após, encaminhe-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo que ficará responsável pela instrução dos feitos, para que destaque as principais peças processuais que instruíram a fase inicial das respectivas tomadas de contas, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para que promova a instauração dos respectivos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – APROVAR o Relatório de Auditoria do Programa Projeto Plano Anual de Fiscalização (PAF), referente ao exercício de 2017; bem como:

II – Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 302, § 3º, do RITCE/PR, em face das 7 (sete) Instituições de Ensino Superior, com a finalidade de apurar as irregularidades em relação aos seguintes achados:

À Universidade Estadual de Londrina (UEL):

- Habitualidade na realização de horas extras por servidores;
- Percentual utilizada no cálculo para pagamento de adicional noturno em desacordo com o adotado pelo Estado;
- Pagamento de verba TIDE sem previsão legal (TIDE capacitação);

À Universidade Estadual de Maringá (UEM):

- Habitualidade na realização de horas extras por servidores;
- Pagamento de verba TIDE sem previsão legal;
- Percentual utilizado no cálculo para pagamento de adicional noturno em desacordo com o adotado pelo Estado;

À Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP):

- Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação;
- Portal da Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação;

À Universidade Estadual De Ponta Grossa (UEPG):

- Habitualidade na realização de horas extras por servidores;
- Portal de Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação;

À Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR):

- Inexistência de ato designatório de servidor para cumprimento das normas relativas ao acesso à informação;
- Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação;
- Portal da Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação;

À Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO):

- 1) Pagamento de verba TIDE sem previsão legal (76724-1/16);
- 2) Portal da Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação;

À Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE):

- 1) Pagamento de cargos em comissão sem a devida previsão legal (237803/16);
- 2) Habitualidade na realização de horas extras por servidores;
- 3) Cálculo para pagamento de Adicionais por Tempo de Serviço não atende ao dispositivo legal; (767101/16);

- 4) Pagamento de verba TIDE sem previsão legal;
  - 5) Portal da Transparência sem informações exigidas pela legislação;
  - 6) Portal da Transparência sem ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação;
- III – Determinar, ainda, com fulcro o disposto no artigo 269-A do Regimento Interno, o encaminhamento de cópias do Relatório ao Conselho Estadual de Educação e aos Conselhos Universitários das Instituições de Ensino Superior.

IV – Após, encaminhe-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo que ficará responsável pela instrução dos feitos, para que destaque as principais peças processuais que instruirão a fase inicial das respectivas tomadas de contas, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para que promova a instauração dos respectivos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 804977/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGEMIN-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3817/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recursos de Agravo em autos de Tomada de Contas Extraordinária. Decisão que determinou cautelarmente, inaudita altera parte, a suspensão de pagamentos e a indisponibilidade de bens dos responsáveis por dano ao erário. Reconhecimento da competência deste Tribunal para aplicar medidas cautelares a particulares sujeitos à sua jurisdição. Ausência de ofensa ao princípio do contraditório. Perigo na demora reverso não demonstrado. Requisito do perigo da demora insito à pretensão de ressarcimento ao erário. Garantia da eficácia de eventual decisão condenatória. Apresentação de documentos insuficientes para afastar a verossimilhança da íntegra das possíveis irregularidades e a suposta responsabilidade dos agentes públicos envolvidos. Afastamento da cautelar de indisponibilidade de bens relativamente ao item “custos indiretos”. Redução do montante indisponibilizado. Modificação da medida cautelar de indisponibilidade de bens para que recaia, preferencialmente, sobre os bens do consórcio contratado e das empresas que o integram. Pelo parcial provimento.

1. Trata-se de Recursos de Agravo em face da decisão contida no Despacho nº 1658/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 743099/18, ratificada pelo Acórdão nº 3349/18, por meio da qual foi determinada cautelarmente a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas e a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário, interpostos pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL e pelas empresas consorciadas ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda. (em petição conjunta de peças nº 02 a 44), bem como pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos, Hamilton Luiz Boing, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças nº 46 a 54).

A Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18 é oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 138/2012, celebrado com o Consórcio ENGEMIN-ETEL, no valor atual de R\$ 28.370.570,46 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 009/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a “execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa/PR”.

As possíveis irregularidades consistem em:

- A) Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;
- B) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;
- C) Sobrepreço do item “Custos Indiretos”;
- D) Recolhimento do ISS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada;
- E) Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; e
- F) Descumprimento contratual (por parte da empresa) referente ao não pagamento

de assistência médica aos seus funcionários.

A decisão recorrida, por sua vez, concedeu as medidas cautelares por entender presentes os requisitos necessários relativamente aos Achados C a F, que possivelmente geraram prejuízos ao erário estadual, em benefício do consórcio contratado.

Sustentaram os primeiros agravantes, inicialmente, que as medidas cautelares concedidas extrapolaram os limites do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, sob os argumentos de que não houve contraditório prévio e de que somente seriam aplicáveis aos servidores públicos responsáveis pelo contrato, não abrangendo particulares.

Na sequência, defenderam o não preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, para a concessão das medidas cautelares.

Ademais, invocaram a existência de perigo na demora reverso, alegaram que as cautelares teriam alcançado bens de terceiro de boa-fé, afirmaram que o consórcio teve prejuízos na execução do contrato, e apresentaram manifestações preliminares de mérito, no intuito de antecipar a inexistência das supostas irregularidades.

Ao final, pugnaram pela revogação das medidas cautelares, ou para limitá-las nos termos das razões apresentadas.

Por meio do Despacho nº 1761/18 (peça nº 45), em que pese a apreciação do recurso de Agravo, nos termos do art. 489, § 3º, do Regimento Interno, independe, em regra, de instrução de unidade administrativa, considerando que ainda se encontrava aberto o prazo para formulação de Recurso de Agravo pelos demais interessados, bem como, em especial, que a matéria invocada pelos ora primeiros agravantes envolve o confronto de elementos fáticos e a análise dos numerosos dados e documentos apresentados, foi determinada a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação preliminar acerca da matéria fática.

Em atendimento, a unidade de fiscalização apresentou a Informação nº 78/18 (peça nº 57), em que recomendou o parcial conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo.

Através do Despacho nº 1774/18 (peça nº 56), determinou-se a intimação dos procuradores que subscrevem o segundo recurso de agravo, para apresentação, para apresentação de cópia dos instrumentos procuratórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Os procuradores apresentaram, às peças nº 192 a 197 dos autos originários (nº 743099/18), as cópias dos instrumentos procuratórios subscritos pelos Srs. Eleandro Campos, Hamilton Luiz Boing, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz.

Num primeiro momento, apresentaram defesas preliminares em face das possíveis irregularidades, com base nas quais buscaram afastar o requisito da verossimilhança do direito para a concessão das medidas cautelares, ou justificar a ausência de responsabilidade dos agentes públicos.

Na sequência, defenderam que a medida cautelar de indisponibilidade de bens foi deferida sem observância às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como que não se encontravam presentes os requisitos para a sua concessão.

Ao final, asseveraram que a medida estaria em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por causar-lhes prejuízos excessivos, e requereram a revogação da cautelar, especialmente no que tange a indisponibilidade dos bens dos agentes públicos, e, alternativamente, que a indisponibilidade dos bens dos segundos agravantes seja subsidiária à do Consórcio contratado, até o limite do dano.

É o relatório.

**2. Do Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL e pelas empresas consorciadas ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda.**

Em que pesem os argumentos apresentados pelos primeiros agravantes, o recurso merece parcial provimento, visto que presentes os requisitos para a concessão das medidas cautelares, conforme fundamentação a seguir.

**2.1 Da competência desta Corte para indisponibilizar bens de particulares**

Sustentaram os primeiros agravantes que as medidas cautelares concedidas extrapolaram os limites do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, sob os argumentos de que não houve contraditório prévio e de que os dispositivos legais e regimentais que as embasaram somente seriam aplicáveis aos servidores públicos responsáveis pelo contrato, não abrangendo particulares.

Em corroboração, transcreveram o teor de liminar deferida monocraticamente pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS nº 35.506/DF, para determinar a suspensão dos efeitos de indisponibilidade de bens e de desconsideração de personalidade jurídica determinadas pelo Tribunal de Contas da União, com fundamento na falta de amparo normativo e na ausência de contraditório prévio.

A despeito do alegado, os dispositivos normativos que embasaram as medidas cautelares deferidas, art. 53, §§ 2º, II e IV, e 3º, II e III, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 400, §§ 1º-A e 3º, 401, II e V, e 403, II e III, do Regimento Interno, são plenamente aplicáveis aos particulares que tenham dado causa a dano ao erário, bem como ao desfalque ou desvio de recursos públicos estaduais.

Isso porque, nos termos do art. 70, parágrafo único, [1] e art. 71, II, da Constituição Federal, [2] estão igualmente sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Contas todos aqueles que administrem dinheiros públicos ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

No mesmo sentido, o art. 16, § 1º, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 explicita que o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária “do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”, a passo que o art. 89, da mesma lei, sujeita à reparação do dano “o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário”, e define como lesão ao erário, em seu § 1º, I, “a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços”.

Especificamente no caso em tela, releva notar que os pagamentos referentes ao lucro do consórcio, denominado de remuneração de escritório, foram previstos de maneira apartada de todos os demais dispêndios contratuais, enquanto que o dano ao erário está relacionado ao sobrepreço de custos indiretos, despesas fiscais, e encargos e benefícios sociais, cujo pagamento, portanto, se reveste de natureza ressarcitória, o que permite afirmar que, na hipótese de estarem comprovadas as irregularidades notificadas, os particulares, além de supostamente terem concorrido com o prejuízo

causado ao erário, teriam agido, na prática, como verdadeiros administradores de recursos financeiros estaduais, de modo que estariam, nessa condição, duplamente sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas.

Relativamente à decisão exarada pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal nos autos do MS nº 35.506/DF, em que manifestou o entendimento de que o poder geral de cautela do Tribunal de Contas da União não abarca o particular, trata-se de posicionamento isolado exposto em decisão monocrática e que não reflete, portanto, a jurisprudência daquele tribunal.

Com efeito, vale observar que, no próprio trecho transcrito pelos primeiros agravantes, o Ministro faz referência ao voto por ele apresentado nos autos de Mandado de Segurança nº 24.379 (impetrado por dois particulares contra ato do Tribunal de Contas da União, em que foram apontados como responsáveis solidários para o recolhimento de valores), em que restou vencido seu entendimento de que “não cabe ao Tribunal de Contas da União impor sanção a particular, quer determinar a particular, com essa força a que aludi de transformar o pronunciamento em título executivo, a devolução de importâncias”.

Diversamente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, naqueles mesmos autos, decidiu, por maioria, que “não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal”.

Em razão da sua clareza, vale transcrever a ementa daquela decisão (grifou-se):  
EMENTA Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança.

1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal).

2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal).

3. Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal

4. Denegação da segurança.

(MS 24.379, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015)

De modo semelhante, assim se posicionou o plenário daquele tribunal, por unanimidade, no MS 25.880, julgado em 07/02/2007 (grifou-se):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos (art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92).

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

(...)

(MS 25880, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007)

Dessa forma, conclui-se que os ora primeiros agravantes estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal, arts. 74, parágrafo único, e 75, II, da Constituição Estadual, e arts. 1º, III, e 13, §1º, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por consequência, estão igualmente sujeitos ao poder geral de cautela desta Corte, conferido pelo art. 53, daquela Lei Complementar Estadual, e pacificamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide, a propósito, MS 33.092, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.510, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie).

Vale mencionar, por fim, que diversos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como Cármen Lúcia, na Suspensão de Segurança nº 5.205, Rosa Weber, no Mandado de Segurança nº 34.446, e Gilmar Mendes, no Mandado de Segurança nº 35.623, já proferiram decisões monocráticas reconhecendo a competência do Tribunal de Contas da União para decretar a indisponibilidade de bens de particulares.

Demonstrada a competência deste Tribunal para aplicar medidas cautelares a particulares que possivelmente derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, resta afastada a preliminar apresentada pelos primeiros agravantes.

2.2 Da ausência de ofensa ao princípio do contraditório

Mencionaram os primeiros agravantes, em algumas passagens da peça recursal, que a decisão agravada seria nula, em razão da ausência de concessão de contraditório prévio.

Ocorre que a concessão de cautelar inaudita altera parte não implicou em ofensa ao princípio contraditório, mas apenas numa limitação inerente à medida, ficando assegurado, pelos termos da própria decisão, o seu exercício no momento processual subsequente.

A esse propósito, vale transcrever os seguintes julgados das Cortes Superiores, citados pela unidade de fiscalização à fl. 08 da peça nº 57 (grifou-se):

A indisponibilidade de bens pode ser declarada antes do recebimento da inicial da ação de improbidade. A defesa poderá ser feita depois. Trata-se no caso de defesa

diferida para momento ulterior. Geralmente, nas ações cautelares se dá o contraditório diferido, ou seja, exercita-se o contraditório após a produção da prova, pois, muitas vezes, existe risco de desaparecimento do bem, dos vestígios etc. (STJ, Ag. 1261318. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. 05/04/2011)

(...) Tais elementos afastam a violação da ampla defesa e do contraditório pelo simples fato de a medida cautelar ter sido proferida sem prévia oitiva dos impetrantes. Até porque, conforme informado pela autoridade coatora, a própria decisão já determina a citação imediata dos impetrantes para exercício do direito de defesa e não se cuida, ainda, de decisão de mérito, mas tão somente de procedimento administrativo cautelar. Também, não entendendo pertinentes as alegações de inobservância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens e de ausência de fundamentação.

(STF, MS 33092/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 24/03/2015.)

Releva notar, em especial, que a indisponibilidade de bens possui natureza cautelar, não satisfativa, de modo que, como mencionado na decisão agravada, não implica na imediata expropriação dos bens, mas, apenas, restringe sua disposição, sem obstar o uso pelos interessados.

Por esse motivo, tanto essa medida, quanto a determinação de cessação de eventuais pagamentos residuais pendentes, são facilmente reversíveis, bastando sua revogação para retorno ao status quo.

Por consequência, diante da ausência de comprovação de ônus excessivo para os fiscalizados, e em face da gravidade e da verossimilhança das irregularidades imputadas, mostrou-se adequada a concessão das medidas cautelares, previamente ao exercício do contraditório, como forma de garantir a oportuna recomposição do erário estadual e, por consequência, a eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

2.3 Do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo

Afirmaram os primeiros agravantes que não estaria presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, porque não restaria nenhum valor a ser adimplido ao Consórcio em decorrência da contratação em tela, mormente em razão de se tratar de fiscalização de contrato encerrado e que poderia ter sido realizada desde 2012. Ademais, nada teria sido apontado acerca de dilapidação patrimonial por parte dos primeiros agravantes ou de insuficiência de seu patrimônio para garantir eventual ressarcimento.

Asseveraram, ainda, que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça invocados pela 4ª Inspeção de Controle Externo [3] não autorizariam a aplicação de medida de indisponibilidade de bens por Tribunal de Contas sem que seja demonstrado o requisito do perigo de dano, bem como que todos eles teriam relação com situações de aplicação do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, [4] que não fundamenta nem seria aplicável à decisão agravada.

Em que pese o alegado, o simples fato de não tratarem os presentes autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa não implica na inaplicabilidade ao caso em tela dos precedentes indicados pela unidade de fiscalização.

Diversamente, o que torna referidos precedentes aproveitáveis ao presente caso é o próprio fundamento daquelas decisões, consistente na constatação de que o perigo da demora é insito à pretensão de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos.

Ademais, muito embora se trate de processos de naturezas diversas, ambos têm como finalidade comum o combate a práticas lesivas ao patrimônio público, o que faz com que atinjam resultados, por vezes, muito semelhantes, em especial, no que tange ao ressarcimento ao erário.

Desse modo, como bem destacou a 4ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 78/18 (peça nº 57, fl. 07), não seria razoável “imaginar que, nos fatos apurados perante o Poder Judiciário, o perigo da demora seria implícito, e, nos apurados perante os Tribunais de Contas, ele – o perigo da demora – demandaria comprovação. Tal raciocínio iria de encontro à sistemática legal de tutela da probidade administrativa e do próprio intuito preventivo da medida.”

Outrossim, releva notar que o Ministro Gilmar Mendes, ao fundamentar o voto relator do Mandado de Segurança nº 33.092 (julgado pela 2ª Turma em 24/03/2015 que, por unanimidade, denegou a segurança), impetrado contra indisponibilidade de bens decretada pelo Tribunal de Contas da União, apresentou fundamentos consonantes com aqueles que embasam a decisão agravada (grifou-se):

O ato impugnado acentuou a robustez dos elementos de convicção colhidos, vislumbrando alta reprovabilidade das condutas identificadas e prejuízo muito elevado. A própria referência – feita no item da decisão atacada que trata da indisponibilidade dos bens – aos elementos de convicção contidos na fundamentação da decisão parece indicar que a medida demonstra coerência com o dever de apuração efetiva de responsabilidade e de promoção de ressarcimento de prejuízos causados, de modo a garantir a utilidade prática da decisão final do TCU e evitar o risco de sua ineficácia total.

Entendo que tal determinação guarda pertinência com os requisitos legais para que seja evitada a ocorrência de danos ao erário ou a inviabilidade de ressarcimento (art. 44, caput, da Lei 8.443/92). Essa medida também se coaduna com a exigência legal de promover a indisponibilidade de bens dos responsáveis para garantir o ressarcimento dos danos em apuração (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/92).

Assim, e independentemente de se tratarem de fatos graves passíveis de enquadramento nos arts. 3º e 9º, 10 da Lei de Improbidade Administrativa, considerando que o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, tem por finalidade precípua a oportuna recomposição do patrimônio público, e que a indisponibilidade de bens pretende justamente evitar que ocorra a dilapidação ou oneração do patrimônio dos responsáveis, conclui-se que a medida se encontra suficientemente fundamentada, inclusive como forma de garantir a eficácia de eventual decisão condenatória.

Também não merece acolhida a alegação de que inexistiria o requisito do perigo de dano para a concessão da medida de suspensão de pagamentos, sob o argumento de supostamente não restar nenhum valor a ser adimplido ao Consórcio.

Além de os primeiros agravantes não terem apresentado documentação comprobatória do alegado, trata-se de situação que, caso comprovada, esvaziaria qualquer interesse jurídico na revogação da medida cautelar, que restaria inócua e não geraria prejuízo às empresas, ante a suposta ausência de pagamentos pendentes.

2.4 Da inexistência de perigo na demora reverso

Defenderam os primeiros agravantes, em seguida, a existência de perigo na demora reverso, por considerarem que a medida de indisponibilidade de bens causará prejuízos ao pagamento de salários, encargos sociais, fornecedores e tributos, e

prejudicará o funcionamento das atividades da empresa. Ademais, nos termos da já citada decisão monocrática proferida no MS nº 35.506/DF, a medida sujeitaria as empresas à morte civil, o que poderia inclusive inviabilizar o ressarcimento por eventuais prejuízos causados.

A alegação não merece prosperar, haja vista que a decisão agravada, justamente no intuito de minimizar a interferência na atividade empresarial, determinou que a indisponibilidade deve recair, preferencialmente, sobre bens móveis e veículos, de modo que somente deverá alcançar recursos financeiros em caso de insuficiência daqueles, e em montantes, portanto, residuais.

Relativamente aos veículos e bens imóveis, ressaltou a 4ª Inspeção de Controle Externo, à fl. 09 da peça nº 57, que “caso os recorrentes pretendam alienar determinado bem gravado de indisponibilidade, basta que eles requeiram (a este Tribunal) sua substituição por outro, mediante prova da respectiva relação negocial e indicação de outro bem livre de quaisquer ônus e com o mesmo valor econômico daquele que se pretende substituir.”

Dessa forma, considerando que, a princípio, o bloqueio de veículos e bens imóveis não causará interferência excessiva na atividade empresarial nem impedirá o adimplemento de obrigações, ao que se soma a ausência de demonstração, pelos primeiros agravantes, do impacto dos montantes a serem bloqueados nos respectivos patrimônios e/ou fluxos de caixa, conclui-se que, por ora, não restou demonstrada a alegação de perigo na demora reverso, sem prejuízo de nova deliberação, mediante requerimento, caso venham a ser indisponibilizados valores em contas correntes e aplicações em valores que comprovadamente possam vir a comprometer as atividades das empresas consorciadas.

#### 2.5. Da verossimilhança das possíveis irregularidades

Em relação ao requisito da probabilidade do direito para a concessão das medidas cautelares, os primeiros agravantes afirmaram que nenhuma das conclusões apresentadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo possui sustentação, o que seria demonstrado em itens específicos. Mais adiante em suas razões recursais, apresentaram manifestações preliminares de mérito acerca de cada uma das irregularidades.

Assim, merecem ser detidamente analisadas as alegações relativas às possíveis irregularidades causadoras de prejuízos ao erário estadual, cuja verossimilhança motivou a concessão das medidas cautelares.

##### 2.5.1. Do sobrepreço do item “Custos Indiretos”

No que tange aos três parâmetros adotados pela 4ª Inspeção de Controle Externo para caracterizar o suposto sobrepreço do item “custos indiretos” (Achado C da Comunicação de Irregularidade), os primeiros agravantes defenderam, inicialmente, que o precedente consubstanciado no Acórdão nº 958/2018, do Tribunal de Contas da União, não seria aplicável ao presente caso, por datar de 2018, enquanto que o Edital em tela é de 2011, e que os custos indiretos ofertados pelo Consórcio estavam em consonância com a orientação exarada à época pelo Plenário daquela Corte, como se depreenderia do Acórdão Relação nº 629/2011.

Relativamente à análise das peculiaridades do caso concreto, asseveraram, em resumo, que não se sustentaria a alegação de que o Consórcio teria empregado estrutura bem mais enxuta do que aquela contratada pelo DNIT (apreciada no citado Acórdão nº 958/2018, do Tribunal de Contas da União), trazendo, para tanto, diversos custos que integrariam as despesas indiretas e que não teriam sido levados em consideração pela 4ª Inspeção de Controle Externo, tais como alugueis de escritórios e alojamentos, aquisição de mobiliário, utensílios domésticos e eletrodomésticos, locação de Estação Total, fornecimento de equipamentos de engenharia, de informática e laboratoriais, despesas com locações de software e material de escritório, deslocamento, passagens, pernoites e diárias de funcionários, gastos com administração, contabilidade e secretaria, custos financeiros, dentre outros, descritos nos anexos de peças nº 19 a 35.

Já no que se refere ao pregão realizado pelo DER em 2018, asseveraram que a comparação com o caso em tela seria inadequada, visto que, naquele certame, os custos administrativos incidiram apenas sobre os custos da equipe técnica, enquanto que despesas com instalações e moradias, alojamento, casa para engenheiro, passagens, etc., tinham seus custos unitários sob outras rubricas. Assim, as licitantes orçariam em separado os custos administrativos e o BDI, ao passo que, na concorrência de 2011, esses itens eram englobados sob a rubrica “custos indiretos”, nos termos da lei e da orientação do TCU ao DNIT existente à época.

Afirmaram, ainda, que o prazo para execução do pregão presencial é menor e que os valores orçados são outros.

Diante dessas distinções, concluíram que, no pregão presencial de 2018, existia margem para oferecer descontos maiores para a rubrica “custos administrativos”, readequando-os aos lances ofertados, já que eram somados a outras despesas não previstas no edital da concorrência de 2011.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 78/18 (peça nº 57), após analisar os documentos apresentados pelos primeiros agravantes, informou que os contratos de aluguel de imóveis e as planilhas de gastos com mobiliário para escritório e alojamento, equipamentos de informática e de topografia, somam aproximadamente R\$ 600.000,00, o que equivaleria a pouco mais de 30% do valor repassado pelo DER a título de custos indiretos.

Defendeu, na sequência, que os custos relacionados à alocação de funcionários em dependências do DER (envolvendo utilização de espaço físico, equipamentos de informática, material de expediente, energia elétrica, dentre outros), deveriam ter sido abatidos dos pagamentos realizados ao consórcio, referentes ao item custos indiretos. Apontou, ainda, que os escritórios e alojamentos disponibilizados pelo Consórcio poderiam ser utilizados para serviços não relacionados ao contrato em tela. Outrossim, asseverou que os custos apresentados que guardam relação com alimentação e transporte já estavam presentes no item “encargos e benefícios sociais” da proposta de preço do consórcio e dos pagamentos do DER.

Assim, após concluir que o percentual de 30% apurado com base nos documentos apresentados, em realidade, seria menor, recomendou o improvidamento do recurso neste ponto.

Em que pese o entendimento diverso da 4ª Inspeção de Controle Externo, o Recurso de Agravado merece parcial provimento, neste tópico.

Em primeiro lugar, contudo, cumpre afastar a alegação de que o Acórdão de Relação nº 629/2011, do Tribunal de Contas da União, teria expedido uma orientação aplicável aos contratos celebrados em 2011.

Isso porque não se depreende, da leitura daquela decisão, a efetiva expedição de uma orientação ao DNIT, refletindo posicionamento daquela Corte acerca da fixação de percentuais máximos, mas, apenas, a concessão de prazo para apresentação de

estudos definitivos sobre os parâmetros a serem adotados para o dimensionamento de equipes nos contratos de supervisão de obras.

Veja-se, a propósito, o teor do Acórdão, parcialmente reproduzido pelos primeiros agravantes, na fl. 26 da peça nº 03 (grifou-se):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conceder novo prazo de 90 (noventa) dias para que o DNIT apresente os estudos definitivos sobre os parâmetros a serem adotados para o dimensionamento de equipes nos contratos de supervisão de suas obras, e autorizar a participação de auditores das Secobs 1 e 2, a convite, de reuniões no DNIT para discussão dos estudos acima mencionados, sem prejuízo das determinações / recomendações a seguir.

(...)

#### 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Com fundamento no art. 250 inciso III, do RITCU, recomendar ao DNIT que, na esteira da recomendação 9.2. do Acórdão 98/2011-TCU-Plenário, amplie o rol de categorias profissionais constantes de sua tabela de preços de consultoria, especialmente no que se refere àquelas consideradas necessárias aos contratos de supervisão ambiental.

1.6.2. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso II, do RITCU, determinar ao DNIT que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre a conveniência e oportunidade de manter a atual estrutura de sua tabela de engenharia consultiva, admitidos os percentuais máximos de encargos sociais e de custos administrativos de 84,04% e 30%, respectivamente, em vez de implementar a metodologia do BDI, com os percentuais máximos de 52,33% para aplicação sobre os custos diretos e indiretos relacionados diretamente à parcela de mão de obra, de 24,40% para aplicação sobre o item “Despesas Gerais”, e de 84,04% para encargos sociais.

1.6.3. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso II, do RITCU, determinar ao DNIT que, no prazo de sessenta dias, implemente a metodologia escolhida para a orçamentação de serviços de engenharia consultiva.

(...)

Outrossim, verificou-se que a decisão do Tribunal de Contas da União apresentada como paradigma pela 4ª Inspeção de Controle Externo (parcialmente reproduzida à fl. 33, da peça nº 03, dos autos originários e que, em realidade, está contida no Acórdão nº 508/2018, ao qual faz referência o Acórdão nº 958/2018, posteriormente proferido no mesmo processo), teve por objeto relatório de auditoria realizada no Contrato nº 90/2010, da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., celebrado, portanto, anteriormente ao contrato ora em análise, de forma que não merece acolhida o pleito de aplicação da decisão invocada pelos primeiros agravantes, com base em critério unicamente temporal.

Vale observar, ademais, que o Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, diversamente daquele indicado pelos primeiros agravantes, foi expresso ao expor que o saneamento da irregularidade ali constatada depende da celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%, bem como ao determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo a adoção da taxa de 20%, como paradigma, para quantificar os débitos atinentes ao sobrepreço nas despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização.

É o que se depreende das passagens a seguir (grifou-se):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., que suspenda integralmente a execução do Contrato 90/2010, celebrado com a empresa SGS Enger Engenharia Ltda., e que se abstenha de efetuar qualquer pagamento relacionado ao referido ajuste, até que este Tribunal se pronuncie quanto ao mérito das questões tratadas neste processo;

(...)

9.3. com fulcro no art. 19 da Resolução-TCU 280/2016, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do §1º do art. 117 da LDO 2018) no Contrato 90/2010, referente aos serviços de supervisão de obras da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. relativas ao lote 5S da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul, com elevado potencial dano ao erário, e que seu saneamento depende da adoção das seguintes medidas pela entidade, além de outras providências que poderão ser identificadas após a realização das oitivas determinadas no subitem 9.2 acima:

9.3.1. quanto ao achado III.1, “superfaturamento decorrente de overhead excessivo”, é necessária a adoção de medidas administrativas por parte da Valec para a celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%;

(...)

9.6. determinar Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que, no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial a ser constituído em atendimento ao subitem anterior, adote as seguintes medidas, ficando desde já autorizada a realizar as diligências ou inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos:

9.6.1. quantifique os débitos e respectivas datas de origem atinentes ao superfaturamento constatado no Contrato 90/2010, adotando as seguintes premissas:

9.6.1.1. utilizar como paradigma a taxa de overhead de 20%;

(...)

Dessa forma, conclui-se, em juízo perfunctório, que não deverá ser afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como critério de fixação do valor médio de mercado para os custos administrativos de contratos de apoio à fiscalização.

De modo diverso, merecem acolhida as alegações recursais referentes à análise das peculiaridades do caso concreto e à comparação com as ofertas apresentadas nas licitações realizadas em 2018.

Em relação às peculiaridades do caso concreto, observa-se que as alegações dos primeiros agravantes, no sentido de que não teriam sido levados em consideração diversos custos que integrariam a rubrica de despesas indiretas, colocam em dúvida o apontamento da unidade de fiscalização de que que as despesas reais seriam

bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, em razão de que uma das partes mais relevantes dos custos indiretos estaria concentrada nas despesas de instalações físicas e de que todos os funcionários do consórcio estariam alocados em dependências do DER-PR.

Necessário destacar, contudo, que, a despeito de terem sido apresentados, às peças nº 19 a 35, contratos de locação e relações de diversos custos que supostamente integrariam a rubrica de despesas indiretas do contrato, os primeiros agravantes deixaram juntar aos autos quaisquer documentos que comprovassem o efetivo pagamento desses custos, não podendo ser aceitas, em futuro juízo definitivo, planilhas de cunho meramente declaratório.

Nesse sentido, vale reiterar que, conforme exposto pela unidade de fiscalização na Comunicação de Irregularidade e repetido pelo Despacho nº 1658/18 (peças nº 03 e 67 dos autos originários), mostra-se necessária, para a demonstração da eventual correta fixação da taxa de custos indiretos, a apresentação, pelos responsáveis, de “todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central”.

Sem prejuízo, igualmente aparenta ser necessário um maior aprofundamento da análise das peculiaridades do caso concreto por parte da 4ª Inspeção de Controle Externa, de forma a esclarecer e demonstrar se o custo final do contrato em tela se encontra acima do valor de mercado.

Relativamente à adoção dos valores obtidos nas licitações do DER realizadas em 2018 como valor médio de mercado, os primeiros agravantes, como mencionado, defenderam que, nos Pregões Presenciais de Editais nº 58 a 62, foi prevista a apresentação de orçamento para os “custos administrativos” (equivalentes, naquelas licitações, aos “custos indiretos” das concorrências de 2011) em separado de diversos outros “custos indiretos”.

Assim, sustentaram que os editais de 2018 previram os custos administrativos separadamente das despesas com instalações e moradias, passagens, equipamentos e serviços gráficos, que tinham seus custos unitários sob outras rubricas, o que os diferenciaria da Concorrência nº 009/2011, em que todos esses custos estariam englobados sob a rubrica “custos indiretos”.

Com efeito, depreende-se da leitura do Anexo 06, do Edital da Concorrência nº 009/2011 (peça nº 11, fl. 48, dos autos originários), que o preço orçado deveria ser dividido em 06 itens, quais sejam: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Indiretos, 04. Veículos, 05. Remuneração do Escritório e 06. Despesas Fiscais.

Por sua vez, tomando-se como exemplo o Anexo 05 Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 (ou GMS nº 059/2018, disponível em <http://www.comprasparana.pr.gov.br/>), verifica-se que o preço orçado deveria ser dividido em 11 itens para a Diretoria Técnica, e 10 em itens para a Diretoria de Operações, contemplando, no primeiro caso: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Administrativos, 04. Diárias, 05. Instalações e Moradias, 06. Passagens, 07. Veículos, 08. Equipamentos, 09. Serviços Gráficos (não previstos para a Diretoria de Operações), 10. Honorários de Consultoria (equivalente ao item Remuneração do Escritório dos certames de 2011), e 11. Despesas Fiscais.

Percebe-se, portanto, que os itens 04, 05, 06, 08 e 09 correspondem a despesas que não estavam especificamente previstas pelo Edital da Concorrência nº 009/2011, de modo que, a princípio, se mostra convincente a tese dos primeiros agravantes de que essas despesas estariam compreendidas na rubrica de “custos indiretos” daquele certame, o que possivelmente justificaria a oferta de “custos administrativos” em percentual bem inferior nas licitações de 2018.

Outrossim, ao se comparar os editais de 2011 e 2018, as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT dos anos de 2011, 2012 e 2018 (juntadas pelos segundos agravantes às peças nº 52 a 54), e a conceituação de “administração central” pelo Tribunal de Contas da União, apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo às fls. 31 e 32 da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03 dos autos originários), depreende-se que a Comunicação de Irregularidade, a princípio, não contém um parâmetro seguro para a definição do valor médio de mercado para a rubrica “custos indiretos” da Concorrência nº 009/2011, que pudesse embasar a cautelar de indisponibilidade de bens neste ponto.

Expôs a unidade de fiscalização que, “nos contratos de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central”, também denominada custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao tratar desses contratos no Acórdão nº 508/2018, assim conceituou o custo de “administração central” (grifou-se):

No Brasil, a aplicação mais comum da palavra overhead é como sinônimo de administração central. Esta, por seu turno, refere-se a uma estrutura necessária para a execução das atividades de direção geral da empresa, incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc.

O escritório central é, a rigor, um gerador de despesas, sem ser propriamente um gerador de receitas. As obras devem arcar com as despesas da matriz. Para isso, a construtora precisa embutir no orçamento de suas obras uma provisão de recursos para o custeio do escritório central. As obras rateiam os custos da matriz e remetem mensalmente uma cota proporcional ao porte de cada contrato (Taxa de Administração Central).

As despesas cobertas pela taxa são:

- personal (equipes do escritório sede e filiais, pró-labore dos sócios, salário de diretores, gerentes, secretárias, técnicos, estagiários, motoristas, contínuos, e todas as equipes de RH, contabilidade, financeiro, orçamento, compras, assessoria de imprensa, assessoria jurídica, TI etc.);
- instalações físicas (aluguel e manutenção dos imóveis da construtora: sede, filiais, depósitos, pátio de equipamentos etc.);
- despesas correntes (água, luz, telefone, internet, despesas postais, assinaturas de jornais e revistas, materiais de escritório e de limpeza etc.);
- veículos e equipamentos (veículos utilitários, fotocopiadoras, plotters, faxes, computadores, aparelhos de ar condicionado etc.);
- serviços de terceiros (consultoria para estudos de obras, assessorias contábil e jurídica, publicidade, serviços gráficos, manutenção de computadores, auditoria, treinamento etc.); e
- outras despesas (anuidades – CREA, sindicatos, aquisições de editais, seguros, viagens, brindes natalinos etc.).

Verifica-se, portanto, que o conceito de “administração central” está diretamente relacionado à remuneração da estrutura da matriz da empresa responsável pela execução das obras e serviços de engenharia, responsável por atividades de direção

geral, “incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc”.

Assim, em que pese a unidade de fiscalização indique que a parcela mais relevante dessas despesas estaria concentrada em pessoal e instalações físicas, somente devem compor a taxa, para efeito de conformidade com o conceito apresentado, em tese, aquelas diretamente relacionadas à matriz ou direção geral da empresa.

Corroborando essa conclusão a constatação de que, tanto o Edital do Pregão Presencial nº 029/2018, quanto as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT, preveem, à parte da rubrica “custo administrativo”, diversos outros custos que, salvo melhor juízo, deveriam ser considerados custos diretos dos serviços de apoio à fiscalização, tais como equipamentos, imóveis, mobiliário, passagens e diárias, por não se enquadrarem no conceito do Tribunal de Contas da União para “custo administrativo”, ou “administração central”, tal como apresentado pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Nesse ponto, a indicação da Unidade Técnica, a fls. 20/19 da peça nº 57, de que “todos os funcionários estão fisicamente lotados no DER” e de que “os escritórios e alojamentos disponibilizados pelo consórcio poderiam ser utilizados para outros serviços de empresa/consórcio” não se mostra idônea para descaracterizar, em juízo de probabilidade, nesta fase processual, as alegações de que outras despesas, ainda que diretamente ligadas às operações, podem ter sido abrangidas na rubrica de “custos indiretos” quando da apresentação da proposta.

No caso da Concorrência nº 009/2011, diversamente, referidos custos, à princípio, inerentes ao serviço a ser contratado, não estavam previstos em lugar algum da planilha de custos, o que leva a crer que deveriam ser englobados pela rubrica “custos indiretos”, a qual, em função disso, não corresponderia, no presente caso, ao conceito estrito de “custo administrativo” ou “administração central”.

Desse modo, deve-se concluir que o critério fixado pelo Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, somente poderia ser seguramente adotado no presente caso, como valor médio de mercado, caso a rubrica de “custos indiretos” prevista pelo Edital da Concorrência nº 009/2011 efetivamente correspondesse ao conceito de “administração central”, tal como definido naquela decisão.

Assim, muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelos primeiros agravantes não tenham demonstrado os valores efetivamente dispendidos pelo Consórcio a título de “custos indiretos”, nem afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como paradigma para a definição do valor de médio de mercado dos custos de “administração central”, foram suficientes para suscitar a dúvida, no presente momento processual, acerca da efetiva aplicabilidade deste precedente à rubrica “custos indiretos” do certame analisado no caso em tela.

Ressalte-se, contudo, que o juízo provisório ora formulado leva em conta, também, o caráter excepcional da medida de indisponibilidade de bens, ficando ressalvado, dessa forma, que o afastamento definitivo do possível dano ao erário apontado depende do aprofundamento da instrução e da demonstração analítica das despesas em que incidiu o consórcio contratado estando, assim, esse mesmo juízo sujeito a mudança, caso, ao fim e ao cabo da instrução processual, reste caracterizado o sobrepreço no pagamento.

Desta feita, conclui-se pelo parcial provimento do Recurso de Agravo nesta parte, para que seja afastada a indisponibilidade dos bens correspondente ao Achado C no valor, de R\$ 1.492.702,54.

2.5.2. Do recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada

Relativamente a este item, apresentado no Achado D da Comunicação de Irregularidade, os primeiros agravantes alegaram que o edital se limitava a prever que a taxa de encargos sociais não poderia ser superior ao estabelecido pelo DER, porém “não trouxe disciplina acerca da relevância da indicação dos custos fiscais como fator de adequação/alteração do preço unitário e/ou global ofertado pelo licitante”, de modo que “o cotejo entre os custos fiscais indicados e os custos efetivamente pagos não podem ser utilizados a pretexto nem de agregar nem de retirar valor do preço ofertado”, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

Alegaram, ainda, que, caso tivessem ciência da possibilidade de refazimento do preço ofertado, teriam apresentado proposta distinta, “traduzindo inevitável incremento da remuneração de escritório”.

Sustentaram que o imposto deve ser visto como inerente à esfera das atividades empresariais das consorciadas e que não há relação de causalidade que possa caracterizar motivo para alterar a alíquota prevista no edital. Defenderam que fatores de ordem subjetiva das empresas, a complexidade e a irracionalidade do sistema tributário nacional, fazem com que a carga fiscal seja estimada e não exata, tendo o edital apresentado um teto de custos fiscais, sem precisar os impostos e respectivas alíquotas incidentes.

Assim, não seria possível exigir do licitante que determinasse com exatidão a carga tributária juntamente com a proposta e nem alterar o preço ofertado com base em eventual diferença em relação aos valores efetivamente pagos. Ademais, sequer seria possível aferir com exatidão os valores efetivamente pagos em relação aos tributos incidentes no contrato em tela.

Em contraposição, a 4ª Inspeção de Controle Externo, à peça nº 57, repisou que o art. 3º da Lei Complementar nº 116/2013 estabelece que o serviço se considera prestado, e o ISS, devido, no local da execução da obra no caso dos serviços de “acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e organismo”, descritos no subitem 7.19 da lista anexa àquela lei. Por sua vez, a Lei nº 7.500/2004, do Município de Ponta Grossa, estipula uma alíquota de 3% para o ISS incidente sobre esses serviços.

Assim, após apontar a existência de prova documental de que esta foi a alíquota efetivamente recolhida, conforme se verifica nas notas fiscais constantes nos processos de pagamento, concluiu que não se está diante de benefício fiscal ou de vantagem competitiva da empresa, mas do cumprimento da legislação de regência.

Afirmou que o Consórcio tinha ciência de que faturava os serviços considerando uma alíquota de 5% de ISS, mas que destacava na nota fiscal apenas 3%. Contudo, a diferença entre a alíquota faturada e a recolhida não poderia ser transportada como lucro do Consórcio, que, ademais, estava bem definido no item “remuneração de escritório”, no valor correspondente a 9,80% sobre os itens 1 a 4 da planilha de custos, não podendo ser aumentado.

Em relação à alegação de que o edital do certame teria apenas imposto alíquotas limite para cada tributo do item “despesas fiscais”, manifestou o entendimento de que caberia às licitantes adequar as propostas das alíquotas de tributos à realidade dos

locais e dos serviços a serem prestados, de acordo com as legislações incidentes, e não simplesmente especificá-las no máximo do limite estipulado pelo edital.

Com efeito, assiste razão à unidade de fiscalização ao apontar que caberia às licitantes ter apresentado suas propostas para a "taxa de despesas fiscais" abaixo do limite previsto em edital, de forma a contemplar a alíquota de ISS correspondente ao local da prestação dos serviços.

Ainda que a proposta apresentada pela licitante pudesse ter sido aceita pelo órgão, vez que formulada dentro do limite previsto em edital, acolhendo-se, meramente para fins de argumentação, a justificativa de que a complexidade do sistema tributário brasileiro não permitiria prever adequadamente a alíquota de ISS incidente sobre os serviços, não poderia o Consórcio contratado, na fase de execução dos serviços, ao constatar a incidência e passar a recolher alíquota inferior, se apropriar da diferença, por se tratar de pagamento ressarcitório previsto separadamente do lucro.

A propósito, mostram-se aplicáveis à espécie os fundamentos que embasaram o Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, em que esta Corte respondeu que deve haver vinculação entre os valores constantes na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente pagos pela contratada, para fins de balizar condutas por parte da Administração na execução e fiscalização contratual, podendo a administração proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, ainda que seja recomendável a previsão de tal glosa no edital e no contrato.

Transcreve-se a seguir, parte da fundamentação daquela decisão:

Nessa linha de raciocínio, prossegue a Diretoria de Contas Municipais:

"Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro.

Frise-se, a Administração Pública precisa saber exatamente tudo que compõe o preço do serviço, o qual geralmente é composto pelo custo direto do serviço, seu custo indireto [5] e lucro.

Por conta deste regime jurídico de Direito Administrativo, não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa. [6]

Se isto ocorrer, caberá o direito de revisão do contrato em favor da Administração" (destaques no original).

(...)

Em reforço, a bem lançada conclusão do Ministério Público de Contas, no sentido de que:

"O pagamento de remuneração aos trabalhadores em valor inferior aos declarados, ou ainda, a falta de repasse de benefícios constantes da planilha de custos, gera a redução dos custos do contratado de forma indevida e enseja a repactuação dos valores contratuais em favor da Administração, em virtude da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Acrescente-se ainda, que não somente os valores orçados como despesas de pessoal estarão inflados, mas também os encargos sociais e o BDI, vez que são calculados em percentual sobre os custos" (peça nº 32, f. 3).

Ademais, muito embora o edital tivesse apresentado um teto para a taxa de despesas fiscais, essa verba não pode ser tomada como um todo indissociável dos impostos e contribuições que a compõem. Tanto é assim que a empresa apresentou, juntamente com a sua proposta, um demonstrativo de todos os itens que compuseram a taxa de encargos fiscais, contemplando uma alíquota de 5% para o ISS (peça nº 12, fl. 38, dos autos originários).

Outrossim, cumpre explicitar que os primeiros agravantes não demonstraram, extreme de dúvida, o argumento da imprevisibilidade da alíquota de ISS incidente sobre os serviços quando da sua participação na licitação. Em corroboração, o argumento resta enfraquecido ao se observar que a licitante vencedora da Concorrência nº 011/2011 (em exame nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792847/18), cujo edital é praticamente idêntico ao do certame que originou o contrato em tela, apresentou em sua proposta uma taxa de despesas fiscais abaixo do percentual máximo, contemplando a alíquota de 3% para o ISS (conforme especificado à peça nº 34, fl. 02, daqueles autos).

Assim, conclui-se que os argumentos apresentados pelos primeiros agravantes não lograram afastar a verossimilhança desta irregularidade, de modo que seu Recurso de Agravo não merece provimento neste ponto.

2.5.3. Do recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada

Em face do Achado E da Comunicação de Irregularidade, os primeiros agravantes afirmaram que as alíquotas de 3,0% para CONFINS e de 0,65% para PIS representavam apenas os valores retidos na fonte, nos termos do art. 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2001, e que as consorciadas estavam sujeitas ao regime não cumulativo, tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, de modo que as diferenças entre as alíquotas retidas e as devidas, de 7,6% e 1,65%, respectivamente, eram declaradas e pagas nos termos da legislação tributária, conforme demonstrariam as declarações das contabilidades das empresas, acostadas às peças nº 37 e 38.

Ocorre que referidas declarações consistem em documentos assinados pelos contadores das consorciadas, em que se limitam a atestar que referidas empresas adotam como Regime Tributário o Lucro Real Anual, que suas contribuições para o PIS e a COFINS seguem o regime da não cumulatividade, e que as respectivas alíquotas correspondem a 1,65% e 7,6%.

Assim, considerando não houve a juntada de qualquer documentação que comprovasse o efetivo recolhimento das contribuições nas alíquotas atestadas, inexistiu possibilidade de afastamento da verossimilhança desta irregularidade, no atual contexto dos autos, motivo pelo qual o presente recurso não merece provimento neste ponto

2.5.4. Do descumprimento contratual (por parte da empresa) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários.

Relativamente a esta possível irregularidade (Achado F da Comunicação de Irregularidade), os primeiros agravantes afirmaram que, quando questionado se pagava assistência médica para os funcionários vinculados ao contrato, o Consórcio forneceu a resposta "não", porque a pergunta havia sido dirigida ao Consórcio, mas, em realidade, os funcionários eram registrados pelas empresas consorciadas e estas efetuavam os pagamentos de todas as despesas médicas referentes aos exames admissionais, periódicos e demissionais, além de remédios e consultas médicas, conforme documentos anexados às peças nº 39 a 41, de modo que não haveria dano

ao erário.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, na Informação nº 78/18 (peça nº 57), apontou, inicialmente, que os documentos juntados se referem a contrato datado de 2005, tendo por objeto "segurança e medicina do trabalho", a que a empresa já estava legalmente obrigada, independentemente de qualquer outro contrato.

Não haveria, portanto, relação com o percentual de 1,66% destinado à "assistência médica dos funcionários", previsto na composição dos "encargos e benefícios sociais" que integra a proposta de preço, cujo pagamento por parte das empresas, em regra, não é obrigatório, salvo previsão em convenção coletiva.

Ilustrou, ainda, que, caso não desejasse incluir esse benefício social em sua proposta, os primeiros agravantes poderiam ter seguido o procedimento realizado pelo Consórcio vencedor do Contrato nº 177/2012 (objeto dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 792898/18), que não previu qualquer percentual para o item "assistência médica", em sua proposta.

Destacou, ao final, que não foi apresentada nenhuma espécie de comprovante de pagamento e que a planilha apresentada na peça nº 41 consiste em mera soma de supostos pagamentos, num total de R\$ 32.284,05, bem inferior ao prejuízo apurado, de R\$ 129.629,44, de modo que restou incontroverso um valor de R\$ 97.345,39 de despesas não comprovadas.

Verifica-se, dos documentos juntados pelos primeiros agravantes, que os interessados buscam comprovar o pagamento de assistência médica aos seus funcionários mediante juntada de contrato cujo objeto aparenta se limitar a serviços de medicina do trabalho, exames admissionais, demissionais e afins, [7] de modo que não corresponderia à prestação de um benefício social aos seus trabalhadores, mas à desincumbência de um ônus da própria empresa.

Vale notar que, na planilha de composição dos encargos e benefícios sociais que acompanha a proposta de preços apresentada no certame (peça nº 12, fl. 34, dos autos originários), essa despesa, de Assistência Médica, está situada no grupo "Encargos Complementares", que contempla Auxílio Alimentação, Vale-Transporte e Seguro Coletivo, o que leva a crer que se trata do benefício previsto no art. 458, § 2º, IV, da CLT, voltado a promover a saúde e o bem-estar dos empregados mediante fornecimento de consultas médicas, internamento hospitalar, exames laboratoriais e medicamentos, em regra, através de plano de saúde.

Outrossim, ainda mais relevante é o fato de que os documentos apresentados pelos primeiros agravantes se limitam a instrumentos contratuais e a uma planilha de natureza declaratória, de modo que não houve efetiva demonstração de pagamento dos valores correspondentes ao sobrepreço apurado pela unidade de fiscalização.

Assim, o Recurso de Agravo também não merece provimento neste ponto.

#### 2.6. Da indisponibilidade de bens de terceiro de boa-fé

Declararam os primeiros agravantes que a empresa Etel Estudos Técnicos Ltda. possuía imóveis que foram objeto de pagamento de retirada de sócio falecido e partilhados em 2010, em favor de seus herdeiros, e se encontram em fase de registro junto aos cartórios competentes, de modo que requererem que eventual bloqueio não recaia sobre referidos imóveis, sob pena de as medidas cautelares alcançarem bens de terceiro de boa-fé.

O pedido não merece pronto acolhimento, haja vista que o instrumento de retirada de sócio data de 05/02/2015, posterior, portanto, ao início das supostas práticas irregulares em tela, de modo que referidos bens, a princípio, poderão, eventualmente, responder pelo prejuízo ao erário.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de futuro cancelamento da indisponibilidade sobre referidos bens, mediante requerimento, em caso de excesso nos bens tornados indisponíveis, ou de eventual indicação de outros bens que possam substituí-los, o que deverá ser avaliado oportunamente.

#### 2.7. Do limite do valor da indisponibilidade de bens

Requereram os primeiros agravantes que, em caso de manutenção das medidas cautelares, o valor correspondente ao total do suposto dano ao erário seja utilizado como limite único para os três agravantes, e não individualmente para cada uma delas, como concedido. Requereram, ainda, que o valor seja bloqueado segundo a participação das consorciadas no Consórcio.

Todavia, não se pode excluir, no atual momento processual, a possibilidade de que os três agravantes venham a ser condenados solidariamente ao ressarcimento do dano (inclusive por expressa previsão nos atos constitutivos do Consórcio, conforme cláusulas transcritas pela unidade de fiscalização à fl. 108, da peça nº 03, dos autos originários), e de apenas um deles, nessa qualidade, se vir constringido a adimplir a totalidade do valor correspondente.

Assim, a decisão agravada não merece reparos na parte em que determinou o bloqueio da totalidade do valor para o Consórcio e para cada uma das empresas, uma vez que, até que a medida de indisponibilidade se concretize, nada obsta, em tese, que uma das empresas responsáveis venha a garantir a totalidade do valor a ser ressarcido.

Sem prejuízo, caso venha a ser constatado excesso nos bens tornados indisponíveis, poderá ser avaliada, mediante requerimento, a possibilidade do cancelamento da indisponibilidade sobre parte dos bens, ocasião em que serão levados em consideração o valor total do dano a ser ressarcido e a participação de cada empresa no Consórcio.

#### 2.8. Do alcance da medida cautelar de suspensão de pagamentos

Requereram os primeiros agravantes que se esclareça expressamente que o alcance da medida cautelar de suspensão de pagamentos se refere ao Contrato nº 138/2012, de modo a excluir qualquer possibilidade de suspensão de pagamentos ou atos administrativos relativos a outros contratos mantidos pelos agravantes com o DER-PR.

Houve perda de objeto deste pedido, haja vista que, em atenção a requerimento formulado pelo próprio DER, à peça nº 113 dos autos originários, foi esclarecido, no Despacho nº 1761/18 (peça nº 45), que "a medida cautelar que determinou a suspensão de pagamentos pendentes ao Consórcio ENGEMIN-ETEL ou às empresas consorciadas, deferida pelo Despacho nº 1658/18 e ratificada pelo Acórdão nº 3349/2018 (peças nº 67 e 97), se restringe aos pagamentos decorrentes do Contrato nº 138/2012, por serem os únicos relacionados aos fatos que compõem o objeto destes autos."

Por consequência, eventual manutenção de suspensão de pagamentos ou atos administrativos referentes a outras relações jurídicas entre as empresas agravantes e o DER não poderá ter como fundamento direto a medida cautelar mencionada.

#### 2.9. Dos apontamentos de nepotismo, dos critérios de escolha da melhor proposta, e da alegação de prejuízo do consórcio na execução do contrato

Relativamente ao apontamento de nepotismo (Achado A), aduziram os primeiros

agravantes que se trata de questão afeta ao DER-PR e que, após a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 26/2015, caberia ao Estado notificar o Consórcio caso houvesse algum indicio de nepotismo, para apuração e adequação da execução contratual, de modo que o Consórcio não poderia ser penalizado. Ademais, os trabalhadores citados na Comunicação de Irregularidade não mais estariam vinculados às empresas consorciadas.

Adiante, defenderam que a realização de licitação do tipo técnica e preço e os critérios de apreciação da proposta técnica adotados (Achado B) não possuem relação com os supostos sobre-preços indicados, tendo o certame transcorrido dentro da legalidade, e que os primeiros agravantes não foram beneficiados com as regras previstas no edital.

Ao final da peça recursal, afirmaram que tiveram indeferido pleito de reequilíbrio econômico-financeiro referente a diferenças entre o índice de correção anual dos salários de seus funcionários e o índice previsto no contrato, de modo que o consórcio teve prejuízos com a execução do contrato, e não o erário estadual.

Verifica-se que estas três alegações possuem natureza de defesa preliminar e não guardam relação direta com os fatos e fundamentos que embasam as medidas cautelares deferidas.

Ademais, as duas primeiras se referem a possíveis irregularidades que não foram imputadas aos primeiros agravantes, motivo pelo qual sequer possuem interesse recursal, como corretamente alertou a unidade de fiscalização, às fls. 13 a 18 da peça nº 57.

Por consequência, deixa-se de conhecer do presente Recurso de Agravamento nesses três pontos, que deverão ser detidamente analisados após a fase de instrução processual, quando do julgamento do mérito.

#### 2.10. Da modificação dos valores da indisponibilidade de bens

Considerando o provimento parcial do presente recurso, e consequente redução do montante a ser indisponibilizado relativamente ao sobrepreço do item "custos indiretos" (tópico 2.5.1, supra), os valores da tabela constante no Despacho nº 1658/18 (peça nº 67 dos autos originários) deverão ser revistos, de forma a readequar os montantes correspondentes à participação de cada interessado no possível prejuízo causado ao erário, da seguinte forma:

| RESPONSÁVEIS                  | ACHADO D<br>R\$<br>521.613,11 | ACHADO E<br>R\$ 1.460.516,69 | ACHADO F<br>R\$<br>129.629,44 | TOTAL               |
|-------------------------------|-------------------------------|------------------------------|-------------------------------|---------------------|
| Amauri Medeiros Cavalcanti    | SIM                           | SIM                          | SIM                           | R\$<br>2.111.759,24 |
| Paulo Roberto Melani          | SIM                           | SIM                          | NÃO                           | R\$ 1.982.129,8     |
| Paulo Montes Luz              | SIM                           | NÃO                          | SIM                           | R\$ 651.242,55      |
| Hamilton Luiz Boing           | SIM                           | SIM                          | SIM                           | R\$                 |
| Eleandro Campos Pereira       | SIM                           | SIM                          | SIM                           | 2.111.759,24        |
| Consórcio Engemin – Etel      | SIM                           | SIM                          | SIM                           |                     |
| Engemin Eng. e Geologia Ltda. | SIM                           | SIM                          | SIM                           | R\$<br>2.111.759,24 |
| Etel Estudos Técnicos Ltda.   | SIM                           | SIM                          | SIM                           |                     |

#### 3. Do Recurso de Agravamento interposto pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos, Hamilton Luiz Boing, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz

De modo semelhante, o Recurso de Agravamento interposto pelos segundos agravantes merece parcial provimento, nos termos da fundamentação a seguir.

##### 3.1. Da verossimilhança das possíveis irregularidades

Os segundos agravantes apresentaram defesas preliminares em face das possíveis irregularidades, com base nas quais buscaram afastar o requisito da probabilidade do direito para a concessão das medidas cautelares, ou justificar a ausência de responsabilidade dos agentes públicos.

Assim, devem ser analisadas as razões apresentadas relativamente a cada uma das possíveis irregularidades causadoras de prejuízos ao erário estadual.

##### 3.1.1. Do sobrepreço do item "Custos Indiretos"

Os segundos agravantes sustentaram que o percentual adotado para os Custos Indiretos do edital de 2011 foi aquele constante nas tabelas do DNIT, que, em 2012, atribuíam o percentual de 30% para o item (previam 50% em 2011), sendo a única média de mercado aplicável. Assim, o percentual de 25% praticado no contrato em tela estaria 5% abaixo dessa média.

Ademais, a Tabela de Consultoria do DNIT, instituída por meio da Instrução de Serviço DG nº 03/2012, decorreria de crítica realizada pelo o Tribunal de Contas da União, em estudo realizado pelo IBEC/DNIT, constituindo-se em recomendação constante do Ofício nº 535/2011-TCU/SECOB-1 (Processo TC-002.546/2011-6), e o Tribunal de Contas da União, em análise pormenorizada, teria considerado razoável a previsão de percentual entre 17 e 24% para os custos administrativos inerentes à taxa de overhead.

Afirmaram, ainda, que não seria aceitável o índice de 6% indicado pela unidade de fiscalização como média de mercado, por se tratar de proposta de preço de licitante específica e que reflete realidade particular desta.

Diante do afastamento da cautela de indisponibilidade de bens relativamente ao possível sobrepreço do item "custos indiretos", realizado no item 2.5.1, supra, resta prejudicada a análise das razões recursais relativamente a este tópico.

##### 3.1.2. Do recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada

Em relação ao sobrepreço no ISS, os segundos agravantes defenderam que não houve dano ao erário por ação ou omissão destes, vez que se trata de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a ser apurado por comissão especial designada pelo Diretor-Geral do DER, por meio da Ordem de Serviço nº 018/2018, de 19/11/2018.

Afirmaram, ainda, que as diferenças de valores foram percebidas pelo Consórcio, não pelos servidores públicos, que não agiram com culpa ou dolo, de modo que a declaração de indisponibilidade de bens seria desproporcional e causadora de danos irreparáveis.

A despeito de os agravantes alegarem que o possível dano ao erário não decorreria de ação ou omissão dos agentes públicos, a própria designação de comissão especial para apuração de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em momento posterior à formulação da Comunicação de Irregularidade que originou os presentes autos e à concessão da medida cautelar combatida, constitui indicio de omissão, por se tratar de medida que deveria ter sido tomada ainda durante a execução contratual, caso fosse tempestivamente apontada, pelos agentes responsáveis pela sua fiscalização e acompanhamento, a discrepância entre a alíquota de ISS faturada e a efetivamente recolhida pelo consórcio contratado.

Outrossim, considerando que se trata de possível irregularidade que poderia ter sido

detectada a partir da análise das informações constantes nas notas fiscais e da adequada fiscalização da prestação dos serviços, bem como que os agravantes foram indicados, no item VII – Da Matriz de Responsabilidade, da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 108 a 137, dos autos originários), como responsáveis pela previsão em edital, medições e pagamentos considerando alíquota de ISS superior àquela em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, conclui-se que o resultado danoso, a princípio, também pode ser atribuído à grave conduta omissiva dos agentes públicos.

Deixa-se, portanto, de acolher as razões recursais relativamente a este tópico.

##### 3.1.3. Do recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada

Quanto ao recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquotas inferiores às previstas na proposta, os segundos agravantes ressaltaram que os percentuais retidos em nota fiscal advêm de determinação legal, constante nos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2013, [8] e independem de as empresas estarem ou não enquadradas na alíquota não cumulativa, de 1,65% e 7,60%, respectivamente.

Relataram, ainda, que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TC 025.990/2008-2), o objeto da licitação em tela se submete ao regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS desde que a empresa apure o Imposto de Renda pela sistemática do Lucro Real.

Em que pesem as relevantes considerações apresentadas, os agravantes não apresentaram qualquer demonstrativo de que tenham se desincumbido do dever de fiscalizar o efetivo recolhimento, pelo consórcio contratado, das contribuições PIS/COFINS nos percentuais previstos na proposta, de forma que, à semelhança do item anterior, devem ser mantidos entre os possíveis responsáveis pelo dano ao erário, atribuível, em parte, à omissão dos agentes públicos.

##### 3.1.4. Do descumprimento contratual (por parte da empresa) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários.

No que tange ao não pagamento da assistência médica prevista em contrato, os segundos agravantes afirmaram que o suposto descumprimento contratual é de responsabilidade exclusiva do Consórcio, sendo que competia à fiscalização do DER unicamente verificar se a empresa cumpria as normas trabalhistas e as prescritas na convenção coletiva de trabalho.

Afirmaram que não foram apresentados documentos que comprovem o descumprimento contratual e que a cautela de indisponibilidade deve recair unicamente sobre os bens das empresas integrantes do Consórcio, considerando que os agentes públicos não tiveram relação com os supostos não pagamentos.

Muito embora, a princípio, o pagamento de assistência médica no caso em tela não decorra de norma trabalhista ou convenção coletiva de trabalho, trata-se de obrigação prevista e remunerada pela relação contratual estabelecida, de modo que competia aos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como pelos pagamentos correspondentes, verificar o efetivo adimplemento, sob pena de enriquecimento ilícito do consórcio contratado.

Ademais, considerando que os agentes públicos deixaram de comprovar minimamente a adoção de medidas fiscalizatórias quanto ao adimplemento desta obrigação contratual, bem como que os documentos que acompanham o primeiro Recurso de Agravamento, examinados no item 2.5.4, acima, não foram suficientes para demonstrar o efetivo pagamento de valores correspondentes à assistência médica prevista na planilha de encargos e benefícios sociais, não é possível afastar, por ora, a responsabilidade por omissão dos segundos agravantes pelo dano ao erário decorrente do sobrepreço apurado pela unidade de fiscalização.

##### 3.2. Da ausência de inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade

Sustentaram os agravantes, em breve síntese, que a decisão agravada seria inválida, em razão de não ter oportunizado manifestação prévia aos agravantes e por ter se fundamentado em provas que foram produzidas sem a participação destes.

Afirmaram, ainda, que a medida cautelar combatida estaria em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por causar-lhes prejuízos excessivos, decorrentes da supressão da possibilidade de manutenção da atividade civil dos agravantes e de recebimento de valores pretendidos no futuro.

Diante da semelhança com os argumentos apresentados pelos primeiros agravantes, faz-se remissão às considerações lançadas no item 2.2 desta fundamentação.

Destaca-se, em especial, os fundamentos de que a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte contrária não implica em ofensa ao princípio do contraditório, mas no seu diferimento para o momento processual imediatamente posterior, bem como de que não se está diante de decisão de mérito, de natureza sancionatória ou satisfativa, mas de medida cautelar e reversível, de forma que não se vislumbra a ocorrência de prejuízo excessivo aos agravantes, que continuarão a gozar e fruir de seus bens, não podendo, unicamente, onerá-los ou deles dispor.

##### 3.3. Da presença dos requisitos para concessão das medidas cautelares

Em que pese os segundos agravantes tenham sustentado a ausência de fumus boni iuris para a concessão das medidas cautelares, as análises individuais das manifestações preliminares de mérito acima realizadas evidenciaram que os recursos interpostos não contêm argumentos ou documentos suficientes para afastar a verossimilhança das irregularidades levantadas ou para demonstrar a adequação do acompanhamento e da fiscalização contratual pelos agentes públicos envolvidos.

Relativamente ao requisito do periculum in mora, faz-se remissão às considerações delineadas no item 2.3 desta fundamentação, das quais se depreende a ausência de necessidade de ato de desfazimento de patrimônio pelos agravantes, por se tratar de medida que pretende justamente evitar a ocorrência desta situação e garantir a eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

##### 3.4. Do acolhimento do pedido alternativo

Ao final de suas razões recursais, os segundos agravantes requereram, alternativamente, que a indisponibilidade dos seus bens ocorra de forma subsidiária à dos bens do Consórcio ENGEMIN-ETEL, uma vez que as empresas consorciadas seriam as beneficiárias diretas dos valores supostamente pagos a maior.

Com efeito, assiste razão aos recorrentes neste ponto, haja vista que, a princípio, o consórcio e as empresas consorciadas foram os principais beneficiários do suposto sobrepreço, de modo que a indisponibilidade deve recair, preferencialmente, sobre os bens destes.

Assim, para que seja observada a ordem de preferência quando da concretização das medidas de indisponibilidade, caso sejam indisponibilizados mais bens do que os suficientes para garantir a totalidade do dano possivelmente causado ao erário, deverão ser canceladas, em primeiro lugar, as indisponibilidades incidentes sobre os

bens dos segundos agravantes.

4. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. conheça parcialmente do Recurso de Agravamento interposto pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL e pelas empresas consorciadas ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda. por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de afastar a indisponibilidade de bens relativamente ao Achado C, no montante de R\$ 1.492.702,54, inclusive em relação aos demais agravantes, mantendo-se os demais aspectos da decisão recorrida, que acolheu medidas cautelares para os fins de expedir determinação ao DER no sentido de que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGEMIN-ETEL ou às empresas consorciadas ENGEMIN Eng. e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda.; e de indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo dano ao erário de, na medida da responsabilidade de cada um; e

4.2. conheça do Recurso de Agravamento interposto pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos, Hamilton Luiz Boing, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim modificar a medida cautelar de indisponibilidade de bens concedida, para que recaia, preferencialmente, sobre os bens do Consórcio ENGEMIN-ETEL e das empresas consorciadas ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda. Encaminhem-se os autos, de imediato, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência desta decisão, em especial, dos novos valores indicados no tópico 2.10 e da ordem de preferência estabelecida no tópico 3.4, e, na sequência, retornem à Secretaria do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer parcialmente do Recurso de Agravamento interposto pelo Consórcio ENGEMIN-ETEL e pelas empresas consorciadas ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda. por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de afastar a indisponibilidade de bens relativamente ao Achado C, no montante de R\$ 1.492.702,54, inclusive em relação aos demais agravantes, mantendo-se os demais aspectos da decisão recorrida, que acolheu medidas cautelares para os fins de expedir determinação ao DER no sentido de que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGEMIN-ETEL ou às empresas consorciadas ENGEMIN Eng. e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda.; e de indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo dano ao erário de, na medida da responsabilidade de cada um; e

II – Conhecer do Recurso de Agravamento interposto pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Eleandro Campos, Hamilton Luiz Boing, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim modificar a medida cautelar de indisponibilidade de bens concedida, para que recaia, preferencialmente, sobre os bens do Consórcio ENGEMIN-ETEL e das empresas consorciadas ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda.

III – Encaminhem-se os autos, de imediato, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência desta decisão, em especial, dos novos valores indicados no tópico 2.10 e da ordem de preferência estabelecida no tópico 3.4, e, na sequência, retornem à Secretaria do Tribunal Pleno.

IV – Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votaram pela exclusão do item referente ao PIS/COFINS (divergência parcial vencida).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**1** Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**2** Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

**3** Art. 72. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**4** Art. 73. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indicado.

Parágrafo único. A indisponibilidade de que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

**5** Nota de rodapé nº 3, da Instrução 4020/2015-DCM: O custo indireto geralmente é apresentado nas propostas de preços pelo percentual de BDI, que "é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras" (In: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobresfetsudosci/anexo/bdi\\_03102008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobresfetsudosci/anexo/bdi_03102008.pdf) Acessado em

13/08/2015).

**6** Nota de rodapé nº 4, da Instrução 4020/2015-DCM: No Acórdão 1233/2008-Plenário, TCU, entendeu-se que a não vinculação das remunerações entre as propostas e os valores pagos configura-se enriquecimento sem causa: "17.28 O enriquecimento sem causa pode ser vislumbrado no fato de que o valor que as empresas receberam a maior não pode ser associado a nenhum custo ou despesa para realização dos serviços contratados. Todos os custos, diretos e indiretos, e os lucros destas empresas já estavam incluídos no valor pago pelo DNIT, não havendo justificativa para essa diferença de valor".

**7** "O presente contrato tem como finalidade, pela CONTRATADA, da realização de exames clínicos/ocupacionais admissionais, periódicos, demissionais, mudança de função e retorno ao trabalho; realização de exames complementares; elaboração e acompanhamento do PCMSO; emissão do ASO; realização dos levantamentos ambientais; orientação para elaboração ou atualização do Mapa de Risco e a orientação sobre necessidade de implementação de equipamentos de proteção coletiva e individual, e o PPRPA, LTCAT e PPP" (...);

**8** Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(...)

## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 821847/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3834/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Extrapolação dos gastos com pessoal decorrente de alteração no momento de liquidação da despesa, que se dava na competência seguinte a passou a ser realizada no próprio mês, resultando em consideração de um mês a mais no respectivo cálculo. Extrapolação de 6,84%, ao passo que cada mês, além do 13º salário, corresponde aritmeticamente a 7,69% dos gastos. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Boa Vista da Aparecida visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Municipalidade, em síntese, que já foram adotadas medidas visando ao retorno dos gastos com pessoal ao índice adequado, sendo que, de acordo com projeções, deve ser atingido tal intento em dezembro do corrente exercício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 376/18 – Peça 05) entende que a questão do índice de pessoal permanece como obstáculo ao deferimento do documento pleiteado:

Cumprir observar que embora a análise de gestão fiscal na data base de 31/08/2018 não aponte irregularidade, o item 4. Evolução da Despesa com Pessoal aponta que



por Crys Angélica Ulrich (Presidente da Tomadora de 17/02/2005 a 02/01/2018) e por Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente em 3 [três] períodos: de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

V. Realização de outras despesas não comprovadas

– Infração: artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 3.928,13 [três mil, novecentos e vinte e oito reais e treze centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Crys Angélica Ulrich (Presidente da Tomadora de 17/02/2005 a 02/01/2018) e por Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente em 3 [três] períodos: de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

VI. Ausência parcial de prestação de contas

– Infração: artigos 7º, 33, 34 e 45 da Resolução n.º 3/2006, artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999 e artigo 12 [inciso II] do Decreto n.º 3.100/1999

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 52.983,32 [cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Crys Angélica Ulrich (Presidente da Tomadora de 17/02/2005 a 02/01/2018) e por Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente em 3 [três] períodos: de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

VII. Inconformidades no Plano de Trabalho

– Infração: artigos 2º [inciso XII], 3º [incisos V e VI], 4º [parágrafo único, incisos I, II e VI], 11, 13, 14, 21 [inciso I], 33 [alínea 'e'], e § 1º, alínea 'e'] e 34 [alínea 'e'] da Resolução n.º 3/2006 e artigo 116 [§ 1º, incisos IV e V] da Lei Federal n.º 8.666/1993

VIII. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente

– Infração: artigo 37 [caput, incisos II e XXI] da Constituição Federal e artigos 18 a 20 da Lei Complementar n.º 101/2000

– Sanção: multa a Aristóteles Dias dos Santos (Prefeito da Concedente em 3 [três] períodos: de 05/02/2006 a 22/06/2007; de 04/12/2007 a 10/12/2007; e de 11/03/2008 a 29/05/2008) e a Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente em 3 [três] períodos: de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005

IX. Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria

– Infração: artigo 23 [inciso II] da Constituição Federal, artigos 9º [caput] e 16 da Lei Federal n.º 11.350/2006, artigos 18 [§ 1º] e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000

– Sanção: multa a Aristóteles Dias dos Santos (Prefeito da Concedente em 3 [três] períodos: de 05/02/2006 a 22/06/2007; de 04/12/2007 a 10/12/2007; e de 11/03/2008 a 29/05/2008) e a Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente em 3 [três] períodos: de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

X. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal

– Infração: artigos 18 a 20 da Lei Complementar n.º 101/2000

– Sanção: multa a Aristóteles Dias dos Santos (Prefeito da Concedente em 3 [três] períodos: de 05/02/2006 a 22/06/2007; de 04/12/2007 a 10/12/2007; e de 11/03/2008 a 29/05/2008) e a Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente em 3 [três] períodos: de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

XI. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigos 9º [caput] e 10º [caput] da Instrução Normativa n.º 27/2008, artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: multa a Altair Molina Serrano (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e a Crys Angélica Ulrich (Presidente da Tomadora de 17/02/2005 a 02/01/2018), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005

A COFIT também propôs a aplicação da multa do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005 a Altair Molina Serrano (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Edwaldo Gomes de Souza (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por não enviarem os documentos e esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 301/18 (peça 91), concordou com a Unidade Técnica.

#### Voto

1. Quanto à (I) ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006 e ao (II) descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto n.º 3.100/1999, a COFIT indicou que uma vasta lista de documentação não foi apresentada, em desconformidade com as respectivas legislações.

Em sede de contraditório, as partes apresentaram apenas uma pequena parte dos documentos exigidos.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ressaltou que “em face da não apresentação da maioria dos documentos solicitados em nossa última instrução, consideramos o contraditório improcedente, mantendo-se o item de análise como irregular”. Além da manutenção do opinativo pela irregularidade dos itens sob análise, também foram mantidas as multas[4] aos gestores responsáveis por cada uma delas: Aristóteles Dias dos Santos (Prefeito da Concedente de 05/02/2006 a 22/06/2007; de 04/12/2007 a 10/12/2007; e de 11/03/2008 a 29/05/2008) e Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela COFIT.

Tendo em vista a falta de apresentação da documentação faltante exigida pela Resolução n.º 3/2006, pela Lei Federal n.º 9.790/1999 e pelo Decreto n.º 3.100/1999, é possível verificar que efetivamente houve deficiência no processo de prestação de contas a esta Corte.

Destarte, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial,

pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa aos ex-gestores envolvidos.

2. Acerca da (III) realização de despesas à título de taxas administrativas, a COFIT inicialmente indicou que o valor total desta despesa no ano de 2008 foi de R\$ 12.873,45 [doze mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos], em clara ofensa ao artigo 5º [inciso I] da Resolução n.º 3/2006. Ademais, salientou que os “valores não tiveram a sua utilização devidamente comprovada perante o órgão repassador dos recursos” e o Tribunal de Contas, desrespeitando a Lei Federal n.º 9.790/1999 e o Decreto n.º 3.100/1999, além da própria Resolução n.º 3/2006.

Em sede de contraditório, a Tomadora informou, em suma, que as cobranças são legais, porém não apresentou nenhum documento comprobatório dos custos lançados na execução financeira da parceria.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica destacou que “os valores apurados por esta Coordenadoria na última instrução foram extraídos dos relatórios de execução (DAT 05) anexados no protocolo inicial (peça 03). Com a apresentação dos novos documentos no contraditório (peças 73 a 85), constata-se que os valores cobrados a título de taxas administrativas, lançadas na prestação de contas como “operacionalização”, totalizam R\$ 22.182,63 (vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos)”[5]. Ademais, acrescentou que “nenhum documento comprobatório foi anexado no contraditório pelos interessados, permanecendo a ausência de comprovação dos valores lançados à título de taxas administrativas (operacionalização)”.

Destarte, manifestou-se pela manutenção da irregularidade do item sob análise e pela restituição aos cofres públicos da quantia supracitada, de forma solidária, por pela Tomadora, por Crys Angélica Ulrich (Presidente da Tomadora de 17/02/2005 a 02/01/2018), por Aristóteles Dias dos Santos (Prefeito da Concedente de 05/02/2006 a 22/06/2007; de 04/12/2007 a 10/12/2007; e de 11/03/2008 a 29/05/2008) e por Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008).

Quanto a devolução pelos ex-Prefeitos do Município de Fênix, a Coordenadoria Técnica esclareceu que ela deve ocorrer proporcionalmente, no limite da atuação de cada um deles enquanto gestores da Concedente. Desta forma, a Aristóteles Dias dos Santos incumbirá a restituição de R\$ 5.617,25 [cinco mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos], haja vista que “[...] sua responsabilidade solidária se restringe ao repasse oriundo do empenho realizado em 21/05/2008, cuja nota fiscal faturada pelo Instituto Corpore fez incluir o valor não comprovado acima descrito a título de ‘taxa administrativa.’”[6]; já a Mauro Marangoni restará a devolução da diferença dos valores obtidos da subtração da quantia supramencionada com o valor total das taxas administrativas, acarretando em R\$ 16.565,38 [dezesseis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos] a serem restituídos aos cofres municipais[7].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou este entendimento.

Conforme evidenciado pela Unidade Técnica, a irregularidade identificada no presente item resultou em afronta ao ordenamento jurídico que regia o tema à época: o artigo 5º [inciso I] da Resolução n.º 3/2006. Ademais, as partes sequer trouxeram aos autos algum documento que comprovasse os valores lançados à título de taxas administrativas.

Logo, em decorrência dos danos aos cofres públicos causados pelos gastos com as taxas de administração, acompanho a posição trazida pela COFIT e pelo Órgão Ministerial pela irregularidade do tema e devolução proporcional de valores, na medida da responsabilidade de cada gestor envolvido.

3. No que se refere à (IV) ausência de comprovação dos serviços prestados à título de consultoria e à (V) realização de outras despesas não comprovadas, a COFIT indicou que foi constatada a realização de expressivo pagamento em 2008 à empresa de consultoria N.R Treinamentos e Consultorias, no montante de R\$ 24.220,00 [vinte e quatro mil e duzentos e vinte reais]. Assim, solicitou que fossem apresentados os processos administrativos utilizados para a contratação da referida empresa, a fim de que se demonstre a observância aos Princípios da Isonomia e Economicidade na contratação. Ainda, requereu a demonstração da efetiva necessidade de contratação dos serviços a este título para a realização da Parceria e a apresentação de relatórios e planilhas de controle utilizados para aferição da prestação dos serviços.

Em sede de contraditório, as partes informaram, em síntese, que os gastos realizados estavam previstos no regulamento próprio de compras e contratações e que encontram previsão expressa na Lei Federal n.º 9.790/1999.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica destacou que, após nova análise dos documentos anexados às peças 73 a 85, os valores dispendidos com serviços de consultoria são ainda maiores que aqueles inicialmente encontrados, totalizando o montante de R\$ 50.707,99 [cinquenta mil, setecentos e sete reais e noventa e nove centavos][8]. Pontuou que as partes apresentaram notas fiscais de pagamentos, porém falharam em anexar os documentos comprobatórios solicitados por esta Casa. Deste modo, “não ficou clara a que se refere a consultoria contratada pela OSCIP e nem a natureza dos serviços prestados. Ademais, ao celebrar parceria com o Poder Público, a OSCIP deve demonstrar capacidade para executar o objeto proposto e gerir os recursos públicos repassados, não nos parecendo razoável recorrer a terceiros para realização de serviços de cunho meramente administrativo.”

A Coordenadoria Técnica ainda afirmou que a realização de outras despesas não comprovadas, no valor de R\$ 3.928,13 [três mil, novecentos e vinte e oito reais e treze centavos], diz respeito aos “tributos incidentes sobre a folha de pagamento e os tributos municipais incidentes sobre as notas fiscais faturadas (ISSQN), dos quais não foram apresentadas as guias respectivas, bem como aquisições de material hospitalar que não estavam previstas no objeto da parceria, além dos juros e multas descritos no tópico 4.2.”

Sendo assim, posicionou-se pela irregularidade dos temas e pela restituição das quantias supracitadas, solidariamente, pela Tomadora, por Crys Angélica Ulrich (Presidente da Tomadora de 17/02/2005 a 02/01/2018) e por Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

A irregularidade restou evidenciada ante a inércia das partes interessadas em trazerem aos autos os documentos solicitados pelo Tribunal de Contas. Como resultado, há clara ofensa ao artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal, ao artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999 e aos artigos 12 [inciso II] do Decreto n.º 3.100/1999.

Assim sendo, em decorrência da inequívoca ausência de comprovação dos serviços prestados à título de consultoria e da realização de outras despesas não

comprovadas, acarretando em evidentes danos ao Erário Municipal de Fênix, acompanho a posição trazida pela COFIT e pelo Órgão Ministerial pela irregularidade do tema e restituição dos recursos repassados.

4. No que tange a (VI) ausência parcial de prestação de contas, a COFIT indicou que a inconformidade foi verificada do exame dos repasses informados pela municipalidade no SIM-AM, constatou-se que a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) prestou contas dos recursos recebidos apenas parcialmente, restando um saldo não comprovado de R\$ 111.885,72 [cento e onze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos].

Em sede de contraditório, as partes apresentaram documentação complementar a fim de sanar a irregularidade.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica destacou que, após a nova documentação trazida, "o valor pendente de prestação de contas neste processo se refere apenas ao repasse realizado em 03/01/2008 no valor de" R\$ 52.983,32 [cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos]. Sendo assim, posicionou-se pela irregularidade dos temas e pela restituição da quantia supracitada, solidariamente, pela Tomadora, por Crys Angélica Ulrich (Presidente da Tomadora de 17/02/2005 a 02/01/2018) e por Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o entendimento da COFIT. Compulsando os autos e os documentos apresentados, é visível que o item em questão não foi sanado em sua integralidade. Isso porque a ausência parcial de prestação de contas impede a análise a aferição correta dos gastos realizados no objeto do convênio com os repasses de 03/01/2008.

Assim sendo, houve infração aos artigos 7º, 33, 34 e 45 da Resolução n.º 3/2006, ao artigo 10 [§ 2º, inciso IV] da Lei Federal n.º 9.790/1999 e ao artigo 12 [inciso II] do Decreto n.º 3.100/1999, além de clara ausência dos documentos solicitados por esta Corte de Contas a fim de se sanar o ponto em comento, acarretando em evidentes danos ao Erário, acompanho a posição trazida pela COFIT e pelo Órgão Ministerial pela irregularidade do tema e ressarcimento propostos.

5. No que diz respeito à (VII) inconformidades no Plano de Trabalho, a COFIT indicou que "O plano apresentado no processo, Pç.35/72, está incompleto, não guardando conformidade com o que estabelece a Resolução 03/2006 e a Lei nº 8.666/93, pois não apresenta um plano de aplicação quantificando as despesas, bem como um cronograma de desembolso, e não traz a aprovação e a autorização do concedente, não está assinado pelo Sr. Prefeito e/ou Secretária Municipal da pasta correspondente".

Em sede de contraditório, as partes não se manifestaram.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica destacou que "os interessados sequer se pronunciaram acerca dos apontamentos feitos em nossa última instrução, permanecendo as inconformidades identificadas.". Logo, manteve a irregularidade do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o entendimento da COFIT.

Conforme trazidos pela Coordenadoria Técnica, as partes sequer se manifestaram sobre o tema, deixando de sanar às infrações dos artigos 2º [inciso XII], 3º [incisos V e VI], 4º [parágrafo único, incisos I, II e VI], 11, 13, 14, 21 [inciso II], 33 [alínea 'e']; e § 1º, alínea 'e' e § 34 [alínea 'e'] da Resolução n.º 3/2006 e artigo 116 [§ 1º, incisos IV e V] da Lei Federal n.º 8.666/1993. Logo, ante às inconformidades no Plano de Trabalho, acompanho a posição trazida pela irregularidade do tema.

6. No que concerne à (VIII) terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente, a COFIT indicou que a execução da atividade pública pela OSCIP, de forma terceirizada, incorre em despesas irregulares por parte da Municipalidade, em clara ofensa ao artigo 37 [incisos II e XXI] da Constituição Federal e aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000. Salientou que o Termo de Parceria tratou da contratação de profissionais "para os cargos de Auxiliar de Limpeza, Agentes Comunitários de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Farmacêutico, Serviço Complementar, Enfermeiro, Atendente, Técnico de Enfermagem". Por conta disso, solicitou que as partes apresentassem justificativas e documentação[9] para tal prática, mormente se a participação da Tomadora seria complementar à Concedente. Em sede de contraditório, o ex-gestor Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008) utilizou como argumento de defesa, a fim de que fossem oferecidos serviços básicos à população, a necessidade da celebração da Parceria para adimplir com as dificuldades que encontrou no início de seu mandato interino à frente do Executivo municipal. Já a outra parte interessada, o ex-gestor de Fênix Aristóteles Dias dos Santos (Prefeito da Concedente de 05/02/2006 a 22/06/2007; de 04/12/2007 a 10/12/2007; e de 11/03/2008 a 29/05/2008), alegou que o processo de escolha e o Termo de Parceria foram efetivados na gestão do Sr. Mauro Marangoni e que os atos irregulares não foram praticados durante o período em que esteve gerindo o Poder Executivo da municipalidade.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade inicialmente apontada. Ademais, reforçou que restou clara a indevida terceirização por parte da Concedente, haja vista que a Parceria "não foi precedida de nenhum processo de escolha da OSCIP, não sendo verificadas previamente as condições de funcionamento da entidade e nem a sua capacidade técnica e operacional para executar o objeto proposto".

Ademais, ressaltou que a maioria da documentação exigida pela Lei Federal n.º 9.790/1999 e pelo Decreto n.º 3.100/1999 não foi apresentada, fato que evidencia que a Parceria "foi totalmente desvirtuada no caso em exame, se constituindo a relação jurídica em mera intermediação e mão de obra, onde o Município de Fênix se utilizou da OSCIP para a contratação indireta de servidores.". Destacou, também, as falhas encontradas no projeto apresentado pela Tomadora, uma vez que "sequer a planilha de custos de implementação foi apresentada ao Município".

Logo, manteve seu posicionamento pela irregularidade do tema e pela aplicação de multas[10] a Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008), por ter conduzido o procedimento de dispensa de licitação, celebrou o Termo de Parceria e repassado valores a Tomadora; e a Aristóteles Dias dos Santos (Prefeito da Concedente de 05/02/2006 a 22/06/2007; de 04/12/2007 a 10/12/2007; e de 11/03/2008 a 29/05/2008), por ter realizado repasses ao Instituto Corpore durante a vigência da

parceria firmada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

A irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada pelas partes. Como resultado, houve clara ofensa às disposições da Carta Magna e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ademais, as partes falharam em apresentar justificativas aceitáveis para sanar a inconformidade sob análise neste item.

Assim sendo, em decorrência da inequívoca terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente, bem como dos evidentes danos que tal prática causou, acompanho a posição trazida pela COFIT e pelo Órgão Ministerial pela irregularidade do tema e aplicação de multas aos ex-prefeitos supramencionados.

7. No tocante à (IX) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria, a COFIT indicou que, para executar o Termo de Parceria n.º 1/2007, a Tomadora procedeu desta forma, conforme demonstrado no formulário DAT 05 de 2008[11]. Salientou que a Lei n.º 11.350/2006 rege a atividade desses profissionais, sendo vedada pelo artigo 16 "(...) a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.". Desta feita, diante dos fatos apresentados nos autos, indicou ser patente a violação à Lei Federal mencionada.

Em sede de contraditório, as partes interessadas alegaram que inexistiu irregularidade no ponto, tendo em vista que a contratação direta de agentes comunitários de saúde seria uma faculdade atribuída pela Lei n.º 11.350/2006, e não uma obrigatoriedade.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade inicialmente apontada. Ressaltou que o artigo 2º da Lei n.º 11.350/2006[12] é claro ao dispor que "o vínculo entre esses profissionais e a administração pública deve ser direto, não cabendo interpretação diversa para fazer incluir a contratação por meio de parcerias firmadas com o terceiro setor.". Destarte, reforçou o opinativo pela irregularidade do ponto e pela necessidade de aplicação de multas[13] a Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008) e a Aristóteles Dias dos Santos (Prefeito da Concedente de 05/02/2006 a 22/06/2007; de 04/12/2007 a 10/12/2007; e de 11/03/2008 a 29/05/2008).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o entendimento da COFIT. Conforme salientado pela COFIT, a Emenda Constitucional n.º 51/2006, em conjunto com a Lei Federal n.º 11.350/06, vedou o procedimento adotado pela Concedente e estabeleceu que os agentes comunitários de saúde somente poderão ser contratados "(...) por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação."[14], diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Assim sendo, ante à clara contratação de agentes comunitários de saúde por meio das Parcerias e dos evidentes danos causados ao Erário por conta desta situação, acompanho, em parte, a posição trazida pela COFIT e pelo Órgão Ministerial pela irregularidade do tema e aplicação de multa aos ex-prefeitos supracitados.

8. Em relação à (X) violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, a COFIT indicou que a "execução dos programas municipais por meio de interposta pessoa, com o objetivo de suprir as carências do quadro de pessoal do Município, acabaram não tendo seus valores computados no cálculo de pessoal da municipalidade, eis que foram contabilizados na Prefeitura no elemento de despesa subvenções sociais, dentro do grupo de natureza de despesa (3.3.) 'Outras Despesas Correntes', conforme dados dos empenhos registrados no SIM-AM no exercício de 2008, Pç.36.". Alertou que esta irregularidade viola a disposição do § 1º do artigo 18 da LRF, que delimita que despesas deste porte devem ser registradas como "Outras Despesas de Pessoal (3.1)". Ao final, informou que "A apuração do real valor dispendido na contratação de pessoal será viável somente após a apresentação da relação dos funcionários da OSCIP por programas e área de atuação (por exemplo, PACS, agentes de Combate a Endemias, assistência social, educação, etc.), identificando os valores, oriundo do convênio, investidos em cada um", conforme já requerido no item que trata do descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto n.º 3.100/1999.

Em sede de contraditório, as partes não se manifestaram sobre o tema.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que a irregularidade permaneceu sem sanção, na medida que não houve resposta dos interessados. Desta feita, repisou a posicionamento pela irregularidade do ponto e pela necessidade de aplicação de multas[15] a Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008) e a Aristóteles Dias dos Santos (Prefeito da Concedente de 05/02/2006 a 22/06/2007; de 04/12/2007 a 10/12/2007; e de 11/03/2008 a 29/05/2008).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela COFIT.

Compulsando os autos e as diversas manifestações e análises neles contidas, restou visível a irregularidade do ponto. Isso porque a utilização do terceiro setor, por intermédio de entidades privadas, no atendimento de atividades essenciais de saúde, na maior parte dos casos, evidencia uma terceirização de mão de obra e um mascaramento do real índice de despesas com pessoal. Logo, não é de hoje que o legislador teve o devido cuidado para evitar que este ardiloso artifício fosse empregado para macular o índice de gastos com pessoal, como bem se observa no §1º do artigo 18 da LRF[16].

Assim sendo, ante à clara transgressão da LRF e dos evidentes danos causados ao Erário por conta desta situação, acompanho a posição trazida pela COFIT e pelo Órgão Ministerial pela irregularidade do tema e aplicação de multa aos ex-prefeitos supracitados.

9. Quanto ao (VIII) atraso na apresentação da prestação de contas, a COFIT indicou que a presente foi protocolizada no dia 07/06/2010, com 403 [quatrocentos e três] dias de atraso à data limite – era em 30/04/2009 – do prazo estabelecido para as prestações de contas de transferências voluntárias municipais realizadas no ano de 2008 e com valores superiores a R\$ 100.000,00 [cem mil reais], conforme definido pela Instrução Normativa n.º 27/2008 deste Tribunal. Ponderou que tal irregularidade é passiva de aplicação de multas aos responsáveis.

Em sede de contraditório, novamente as partes não se manifestaram sobre o ponto. Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica concluiu que a irregularidade se manteve não sanada, eis que os jurisdicionados não trouxeram resposta aos autos.

Logo, reforçou o entendimento pela irregularidade do item e pela necessidade de aplicação de multas[17] a Altair Molina Serrano (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Crys Angélica Ulrich (Presidente da Tomadora de 17/02/2005 a 02/01/2018).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela COFIT.

Após a análise dos prazos em questão, resta evidente a infração supra-apontada pela Unidade Técnica, na medida em que foram desrespeitadas as normas jurídicas dos artigos 9º [caput][18] e 10º [caput][19] da Instrução Normativa n.º 27/2008 e o artigo 35 da Resolução n.º 3/2006[20].

Assim, o visível atraso na apresentação da prestação de contas ora analisada deve ser devidamente responsabilizado, de maneira condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte. Portanto, acompanho a proposta da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela irregularidade do tema e pela aplicação de multas aos responsáveis.

10. Por fim, acerca do opinativo da COFIT para que sejam aplicadas multas[21] a Altair Molina Serrano (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Edwaldo Gomes de Souza (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por não enviarem os documentos e esclarecimentos solicitados por esta Corte, acompanho a penalização proposta.

#### Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Fênix ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade de Aristóteles Dias dos Santos (Prefeito da Concedente de 05/02/2006 a 22/06/2007; de 04/12/2007 a 10/12/2007; e de 11/03/2008 a 29/05/2008), Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008), Altair Molina Serrano (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Crys Angélica Ulrich (Presidente da Tomadora de 17/02/2005 a 02/01/2018), em razão de:

- a. Ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006
- b. Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999
- c. Realização de despesas à título de taxas administrativas
- d. Ausência de comprovação dos serviços prestados à título de consultoria
- e. Realização de outras despesas não comprovadas
- f. Ausência parcial de prestação de contas
- g. Inconformidades no Plano de Trabalho
- h. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente
- i. Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria
- j. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal
- k. Atraso na apresentação da prestação de contas

Proponho, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 22.182,63 [vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRYs ANGÉLICA ULRICH, por ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS[22] (no limite do valor não comprovado de R\$ 5.617,25 [cinco mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos] e por ele autorizado) e por MAURO MARANGONI[23] (no limite do valor não comprovado de R\$ 16.565,38 [dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos] e por ele autorizado), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da realização de despesas à título de taxas administrativas.

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 50.707,99 [cinquenta mil, setecentos e sete reais e noventa e nove centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRYs ANGÉLICA ULRICH e por MAURO MARANGONI, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta da ausência de comprovação dos serviços prestados à título de consultoria.

c) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.928,13 [três mil, novecentos e vinte e oito reais e treze centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRYs ANGÉLICA ULRICH e por MAURO MARANGONI, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da realização de outras despesas não comprovadas.

d) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 52.983,32 [cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRYs ANGÉLICA ULRICH e por MAURO MARANGONI, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta da ausência parcial de prestação de contas.

e) Multa administrativa a ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006.

f) Multa administrativa a MAURO MARANGONI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006.

g) Multa administrativa a ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999.

h) Multa administrativa a MAURO MARANGONI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999.

i) Multa administrativa a ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS, devidamente

atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente.

j) Multa administrativa a MAURO MARANGONI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente.

k) Multa administrativa a ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria.

l) Multa administrativa a MAURO MARANGONI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria.

m) Multa administrativa a ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

n) Multa administrativa a MAURO MARANGONI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

o) Multa administrativa a ALTAIR MOLINA SERRANO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, ante o atraso na apresentação da prestação de contas.

p) Multa administrativa a CRYs ANGÉLICA ULRICH, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do atraso na apresentação da prestação de contas.

q) Multa administrativa a ALTAIR MOLINA SERRANO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de envio de documentos e esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

r) Multa administrativa a EDWALDO GOMES DE SOUZA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a falta de envio de documentos e esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

s) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ANTÔNIO WANDSCHEER e CLÁUDIA APARECIDA GALI, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

t) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

u) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Fênix ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, de responsabilidade de Aristóteles Dias dos Santos (Prefeito da Concedente de 05/02/2006 a 22/06/2007; de 04/12/2007 a 10/12/2007; e de 11/03/2008 a 29/05/2008), Mauro Marangoni (Prefeito da Concedente de 23/06/2007 a 03/12/2007; de 11/12/2007 a 10/03/2008; e de 30/05/2008 a 31/12/2008), Altair Molina Serrano (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Crys Angélica Ulrich (Presidente da Tomadora de 17/02/2005 a 02/01/2018), em razão de:

- a. Ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006
- b. Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999
- c. Realização de despesas à título de taxas administrativas
- d. Ausência de comprovação dos serviços prestados à título de consultoria
- e. Realização de outras despesas não comprovadas
- f. Ausência parcial de prestação de contas
- g. Inconformidades no Plano de Trabalho
- h. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente
- i. Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria
- j. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal
- k. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Apor, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 22.182,63 [vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRYs ANGÉLICA ULRICH, por ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS[24] (no limite do valor não comprovado de R\$ 5.617,25 [cinco mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos] e por ele autorizado) e por MAURO MARANGONI[25] (no limite do valor não comprovado de R\$ 16.565,38 [dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos] e por ele autorizado), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da realização de despesas à título de taxas administrativas.

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 50.707,99 [cinquenta mil, setecentos e sete reais e noventa e nove centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O

DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRYST ANGÉLICA ULRICH e por MAURO MARANGONI, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta da ausência de comprovação dos serviços prestados à título de consultoria.

c) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.928,13 [três mil, novecentos e vinte e oito reais e treze centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRYST ANGÉLICA ULRICH e por MAURO MARANGONI, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da realização de outras despesas não comprovadas.

d) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 52.983,32 [cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos], devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, por CRYST ANGÉLICA ULRICH e por MAURO MARANGONI, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, por conta da ausência parcial de prestação de contas.

e) Multa administrativa a ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006.

f) Multa administrativa a MAURO MARANGONI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006.

g) Multa administrativa a ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999.

h) Multa administrativa a MAURO MARANGONI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999.

i) Multa administrativa a ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente.

j) Multa administrativa a MAURO MARANGONI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente.

k) Multa administrativa a ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria.

l) Multa administrativa a MAURO MARANGONI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria.

m) Multa administrativa a ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

n) Multa administrativa a MAURO MARANGONI, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

o) Multa administrativa a ALTAIR MOLINA SERRANO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, ante o atraso na apresentação da prestação de contas.

p) Multa administrativa a CRYST ANGÉLICA ULRICH, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta do atraso na apresentação da prestação de contas.

q) Multa administrativa a ALTAIR MOLINA SERRANO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de envio de documentos e esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

r) Multa administrativa a EDWALDO GOMES DE SOUZA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a falta de envio de documentos e esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

s) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ANTÔNIO WANDSCHEER e CLÁUDIA APARECIDA GALI, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

t) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

u) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

Contas do Estado do Paraná.

2. Devolução no limite de R\$ 5.617,25 [cinco mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos] (Peça 89, página 26), uma vez que "[...] sua responsabilidade solidária se restringe ao repasse oriundo do empenho realizado em 21/05/2008, cuja nota fiscal faturada pelo Instituto Corpore fez incluir o valor não comprovado acima descrito a título de 'taxa administrativa'." (Peça 89, página 24).

3. Devolução no limite da diferença dos valores obtidos da subtração da quantia supramencionada com o valor total das taxas administrativas: R\$ 16.565,38 [dezesseis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos] (Peça 89, página 26).

4. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

| OPERACIONALIZAÇÃO              |               |
|--------------------------------|---------------|
| Período da Prestação de Contas | Valor cobrado |
| jan/08                         | R\$ 6.275,05  |
| fev/08                         | R\$ 6.256,20  |
| mar/08                         | R\$ 5.617,25  |
| abr/08                         | R\$ 4.034,13  |
| TOTAL                          | R\$ 22.182,63 |

5.

6. Peça 89, página 24.

7. Peça 89, página 26.

| Nota Fiscal | Data       | Serviços  | Tributos | Total     |
|-------------|------------|-----------|----------|-----------|
| 55          | 12/06/2008 | 24.064,34 | 2.425,65 | 26.489,99 |
| 56          | 12/06/2008 | 22.003,87 | 2.216,13 | 24.220,00 |
| Total       |            | 46.068,21 | 4.641,78 | 50.709,99 |

8.

9. Peça 35, página 11:

"a) Relação dos funcionários da OSCIP por programas e área de atuação (por exemplo, PSF, PAB, assistência social, etc.), identificando os valores, oriundo da Parceria, investidos em cada um;

b) Se já foi realizado concurso público, anexar edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos, com os respectivos servidores, que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)."

10. Artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

11. Peça 4, páginas 2/19.

12. Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

13. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

14. Constituição Federal, artigo 198. (...) § 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

15. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

16. Artigo 18. (...) § 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

17. Artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

18. Artigo 9º. Todos os municípios do Estado do Paraná deverão encaminhar para apreciação do TCE/PR, as prestações de contas dos recursos liberados através de convênios, termos de parcerias e afins, para entidades privadas sem fins lucrativos locais, cujo montante durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

19. Artigo 10º. A documentação referente às prestações de contas das Transferências Voluntárias Municipais deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas até 30/04/2009.

20. Artigo 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêner, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

§ 2º. As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.

§ 3º. A prestação de contas das transferências voluntárias municipais deverá ser apresentada ao órgão municipal competente nos prazos estabelecidos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo, salvo se ato normativo municipal dispuser o contrário.

21. Artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005.

22. Peça 89, página 24.

23. Peça 89, página 26.

24. Peça 89, página 24.

25. Peça 89, página 26.

PROCESSO Nº: 210866/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: FATIMA NATALINA MARTINI MEDRI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3013/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Não preenchimento do requisito de tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério previsto no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, em face de dúvida quanto ao cômputo de períodos no qual a interessada laborou na função de Diretora de Departamento. Total de 24 anos, 9 meses e 20 dias, considerando-se os períodos nos quais a interessada, admitida como Professora, laborou como Supervisora Educacional e Diretora Escolar. Superação da restrição, tendo em conta parte dos argumentos aduzidos no Acórdão n.º 2461/18-Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 71/2013, de 28/02/2013, do Município de Ibiporá, que concedeu APOSENTADORIA voluntária, com proventos integrais, à senhora FATIMA NATALINA MARTINI MEDRI, no cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da EC 41/03 c/c do art. 40, §5º da Constituição Federal.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 6763/17 (peça 22), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela realização de diligência, a fim de que a origem revogasse o ato em apreço, colacionando aos autos o decreto respectivo, bem como sua publicação, haja vista que a interessada não preenche os requisitos de tempo de contribuição e idade.

3. O Instituto de Previdência de Ibiporá, por meio de seu representante legal, senhor João Toledo Coloniezi, acostou a petição n.º 76074/18 (peça 26), juntando documentos e apresentando os seguintes esclarecimentos:

Quanto a função de Supervisora Escolar:

01. Que a servidora é habilitada e qualificada para atuar na Supervisão Escolar na Educação Básica e Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, conforme cópia do Diploma de Licenciatura em Pedagogia;

02. Que a servidora inativa é Pós Graduada em Gestão Escolar, Supervisão e Orientação Educacional;

03. Que a função de Supervisora Escolar sempre fez parte das funções do Magistério conforme consta nas Leis Municipais tais como:

a) Lei Municipal No. 1337/95, artigo 3º, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério previa:

"Art. 3º - O pessoal do Magistério Municipal compreende as seguintes categorias:

I - ...;

a) - ...;

b) - ...;

c) - ...;

II - Especialista em educação: os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas nas leis que dispõe sobre o Quadro Próprio do Magistério e do Plano de Classificação de Cargos e Salários Municipal, quer sejam:

a) - supervisor educacional;

b) - orientador educacional;

c) - psicólogo educacional;

d) - técnico pedagógico;

e) - assistente ao educando.

b) Lei Municipal No. 1540/98, que dá nova redação à Lei N° 1.337/95 Estatuto do Magistério Municipal, de acordo com as Leis n° 9394, de 20 de dezembro de 1996, do Parecer CNE/CEB n° 10, de 03 de Setembro de 1997 e da Resolução n° 3, de 08 de Outubro de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, artigo 3º, previa:

"Art. 3º. O pessoal do Magistério Municipal, compreende as seguintes categorias:

I - ...;

II - Pessoal Especialista em Educação;

III - ...;

a) - ...;

1 - ...;

b) - Pessoal Especialista em Educação: os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas nas leis que dispõe sobre o Quadro Próprio do Magistério e do Plano de Classificação de Cargos e Salários Municipal, quer sejam:

1 - Supervisor Educacional;

2 - Orientador Educacional;

3 - Assistente ao Educando;

4 - Técnico Pedagógico.

c) Lei Municipal No. 1.871/2003, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ipirorã artigo 2º. diz que:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ...;

II - ...;

III - ...;

IV - Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar e direção, supervisão e coordenação pedagógica, e orientação educacional.

d) Lei Municipal No. 2.156/2008, que dá nova redação ao Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ipirorã, artigo 2º. diz que:

"Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ...;

II - ...;

III - ...;

IV - ...;

V - Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, supervisão e coordenação pedagógica e orientação educacional."

e) Lei Municipal No. 2.432/2010, que dá nova redação ao Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ipirorã, artigo 2º. diz que:

"Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - ...;

II - ...;

III - ...;

IV - ...;

V - Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais do magistério que, nas unidades escolares, instituições educacionais e Secretaria Municipal de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais do sistema público de ensino e as normas contidas nesta Lei;

VI - Funções de magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, coordenação, supervisão escolar, orientação educacional, assessoramento pedagógico e outras similares no campo da educação;"

04. Que há um equívoco quanto ao período de 01/01/2011 a 28/02/2013 – como SUPERVISORA ESCOLAR como apontado no Parecer No. 6763/17 de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses. A Certidão constante da Peça 05 consta que a servidora foi designada para responder como Supervisora Escolar em 01/01/2011 Decreto No. 049/91. Neste caso temos que esclarecer houve um erro de digitação, onde o correto é que a servidora foi designada para responder como Supervisora Educacional em 22 de janeiro de 2001, conforme Decreto No. 049/2001 e não 049/91. Em 23/01/2001 foi editado novo Decreto de No. 096/2001 revogando-se o Decreto de No. 049/2001 onde não consta o nome da servidora. Portanto, a servidora no período de 01/01/2011 a 28/02/2013 não exerceu função de Supervisora Escolar.

05. Que no período de 01/01/2011 a 28/02/2013 a servidora estava em Sala de Aula e não como Supervisora Escolar "Escola Municipal Ivanildes Gonçalves Nalin; Quanto ao Período em que exerceu o cargo de Diretora do Departamento de Educação

06. Que a servidora exerceu por 06 meses e 18 dias o cargo de Diretora do Departamento de Educação. Mesmo tratando-se de funções fora de sala de aula,

casos análogos já foram concedidos favoráveis ao professor do Município fora de sala de aula exercendo cargos de provimento em comissão, onde teve indeferido o pedido de aposentadoria, pois não contava com 25 anos de magistério. O Instituto de Previdência de Ipirorã foi condenado a pagar indenização a requerente e retroagir a aposentadoria da servidora desde a data do seu requerimento em 2008, conforme consta nos Autos de No.0001244-52.2009.8.16.0090. Segue cópia de partes dos Autos citados

07. Quanto ao requisito de idade entendemos que não procede uma vez que a servidora contava com 51 anos de idade na data de sua aposentadoria; Diante dos esclarecimentos acima entendemos não houve irregularidade no caso em questão. (grifos no original)

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 2294/18 (peça 33), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, tecendo os seguintes comentários:

No Parecer n.º 6763/17, esta COFAP opinou pela revogação do ato concessivo em razão de a servidora não ter tempo de contribuição mínimo e nem a idade necessária para se aposentar haja vista ter exercido atribuições diversas das de magistério. Intimada (Peças 24/25), a origem esclareceu que a ora interessada laborou como "supervisora educacional", e não como "supervisora escolar", nos períodos apontados no opinativo desta COFAP.

Analisando a manifestação da entidade, verifica-se que permanecem hígidas as ponderações realizadas por esta Unidade no parecer retro mencionado.

A uma, porque a origem colaciona diploma de pedagogia da servidora (fl. 01 da Peça 28), o que revela que a ora interessada não é professora.

A própria municipalidade, de forma bastante clara e enfática, sustenta, na Peça 27, que a servidora é especialista em educação, ao citar que o cargo de "supervisora educacional" encontra-se dentre aqueles destinados aos especialistas em educação, nos termos das Leis n.º 1.337/95 e n.º 1.540/98.

Desse modo, não pode a servidora se aposentar na condição de professora, haja vista que o C. STF, na ADI n.º 3772-DF, expressamente exclui os especialistas em educação das regras especiais de aposentadoria dos professores:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (destacou-se)

Mas, ainda que fosse possível considerar a servidora como professor, e mesmo que se cogitasse que a função de "supervisora educacional" se incluísse dentre aquelas típicas da carreira de magistério, tem-se que a ora interessada não reuniria o tempo mínimo para se aposentar:

| Período de trabalho              | tempo de contribuição      | cargo      | é professor? |
|----------------------------------|----------------------------|------------|--------------|
| 21/01/2011 a 14/05/2011          | 4 anos, 3 meses e 13 dias  | professora | sim          |
| 04/05/2011 a 15/02/2017          | 6 anos, 9 meses e 11 dias  | professora | sim          |
| 15/02/2017 a 15/02/2018          | 1 ano, 11 meses e 1 dia    | professora | sim          |
| 15/02/2018 a 15/02/2019          | 8 meses, 11 dias e 22 dias | professora | sim          |
| 01/03/2019 a 31/03/2019          | 31 dias                    | professora | sim          |
| 01/04/2019 a 31/03/2020          | 11 meses e 7 dias          | professora | sim          |
| 24/03/2020 a 05/05/2020          | 11 dias                    | professora | sim          |
| 06/05/2020 a 31/03/2021          | 1 ano, 2 meses e 25 dias   | professora | sim          |
| 01/04/2021 a 31/03/2022          | 1 ano, 2 meses e 25 dias   | professora | sim          |
| TOTAL 24 anos, 7 meses e 20 dias |                            |            |              |

Importante mencionar, quanto à função de "diretora de departamento", que a origem informa que não guarda relação com a carreira do magistério, eis que prestado "fora de sala de aula". Portanto, não deve ser considerado no cálculo de tempo de contribuição.

Por oportuno, aduz-se que a ação judicial mencionada pelo Município, no qual uma professora municipal requeria aposentadoria especial de magistério, não foi solucionada na parte relativa ao tempo especial de professor, em razão do deferimento do pedido em sede administrativa (Peça 31). Assim, não pode ser utilizada como paradigma.

Além da questão afeta ao tempo de contribuição, a servidora não possuía idade necessária para se aposentar, visto que tinha 51 anos, tempo aquém dos 55 anos previstos no art. 40 § 1º, III da CRFB/88, tendo em vista, repita-se, que a servidora é especialista em educação.

Ante o exposto, opina-se conclusivamente pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria objeto dos autos. (grifos no original)

5. Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2307/18 (peça 34), retifica parcialmente o parecer anterior, somente para que constasse como tempo de contribuição o total de 24 anos, 9 meses e 20 dias e não 24 anos, 7 meses e 20 dias, como anteriormente informado.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 116/18 (peça 36), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, corroborando parcialmente o opinativo técnico manifesta-se pela negativa de registro, nos seguintes termos:

Este órgão ministerial, em parcial concordância com o opinativo técnico, avalia não ter restado comprovado o tempo mínimo de contribuição de 25 anos exigido para a modalidade de aposentadoria escolhida pela servidora, ainda que se considerasse como tempo de efetivo magistério os períodos em que mesma exerceu a função de "Diretora de Departamento".

A convergência é parcial, pois ao contrário afirmado no Parecer n.º 2294/18-COFAP (peça 33), o fundamento legal do ato não é o art. 40 § 1º, III da CRFB/88 e sim o art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF/88, que permite a aposentadoria com idade



gratificação transitória de "Responsabilidade Técnica" recebida pelo servidor, não incorporada aos seus proventos em razão do mesmo não ter percebido a vantagem pelo período mínimo de 10 anos – consecutivos ou não – estipulado pela legislação municipal. Possibilidade da estipulação. Legalidade e registro da aposentadoria. Recomendação para que o Município de Nova Esperança analise a pertinência de adequar a redação do artigo 1º da Lei Municipal n.º 1824/2008 ao Prejulgado n.º 7 desta Corte de Contas, retirando o requisito de 10 (dez) anos de recebimento das vantagens para que seja possível sua incorporação aos proventos de forma proporcional ao período de contribuição. Determinação para que seja dada ciência ao interessado quanto à possibilidade de devolução dos valores de contribuição previdenciária incidentes sobre a gratificação não incorporada.

#### RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato do Município de Nova Esperança que concedeu APOSENTADORIA voluntária, com proventos integrais, ao senhor JAIR ENUMO, no cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Informação n.º 6943/13 (peça 18), noticiou que a ADMISSÃO do servidor, analisada nos autos do processo n.º 17372/93, foi registrada neste Tribunal por meio da Resolução n.º 15184/93-DG.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4108/17 (peça 19), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela realização de diligência, a fim de que a origem esclarecesse "o motivo de não ter incorporado a verba 'gratificação de responsabilidade técnica' nos proventos de aposentadoria (Peça 08), sendo certo que houve contribuição previdenciária sobre aquela (Peça 07)."

4. O Município de Nova Esperança, intimado nos termos do Despacho n.º 300/18-COFAP (peça 20), compareceu aos autos por meio da petição n.º 125395/18 (peça 24), acostando os textos das Leis n.º 1824/2008 e n.º 1891/2009, bem como prestando os seguintes esclarecimentos:

"A incorporação da função Gratificada está prevista na lei n.º 1824/2008 e alterada pela Lei 1891/2009 que dispõe:

Art. 1º - O servidor estatutário que tenha exercido cargo em comissão, percebido função gratificada ou gratificação por dedicação exclusiva, por período mínimo de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, terá o direito de incorporar o respectivo acréscimo financeiro para todos os efeitos legais.

Art. 3º Para fazer jus a incorporação, o servidor também deverá ter contribuído ao Instituto de Previdência Municipal no percentual legal sobre a parcela da remuneração auferida no período a que se refere o art. 1º, utilizada para fins do cálculo da média aritmética para apurar o valor a ser incorporado.

Diante da previsão em Lei o servidor terá o direito a incorporação da gratificação tendo recolhimento previdenciário pelo período mínimo de 10 anos, quando o servidor requereu a aposentadoria não tinha adquirido o direito a incorporação, devido aos fatos não foi incluído no cálculo para fins de aposentadoria.

Pede-se que seja considerada regular [sic] o presente processo de admissão de pessoal, com o consequente registro." (grifei)

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 2785/18 (peça 25), novamente subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa de registro, nos seguintes termos: "Intimada (Peças 21 e 22), a origem aduziu que é entendimento legal do ente a não incorporação, quando não percebida a verba por dez anos, conforme se verifica na Peça 24.

Ocorre que, no entendimento desta Corte, há de ser respeitado o princípio contributivo, sendo incorporadas proporcionalmente todas as verbas transitórias contribuídas, nos termos do Acórdão n.º 3155/14 – Pleno.

Assim, tendo em vista o não atendimento da diligência, manifesta-se pela negativa da legalidade e registro do ato concessivo, qual seja, Portaria n.º 12.171/2013 (Peça 15)." (grifos no original)

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 274/18 (peça 26), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento técnico e manifesta-se pela negativa de registro do ato de inativação.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, visto entender legal e passível de registro o ato do Município de Nova Esperança que concedeu aposentadoria ao senhor JAIR ENUMO, no cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05.

2. No que interessa ao presente caso, cumpre destacar que esta Corte, nos autos do processo n.º 45357/08, ao analisar a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões, fixou, por meio do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, a seguinte premissa:

"(...) os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória."

3. Nesse sentido, constato que a origem acostou à peça 24 a Lei Municipal n.º 1824/2008 e sua alteração, Lei n.º 1891/2009, que regulamentam a forma de incorporação das gratificações aos proventos dos servidores do Município, e que assim prescrevem:

"Art. 1º. O servidor estatutário que tenha exercido cargo em comissão, percebido função gratificada ou gratificação por dedicação exclusiva, por período mínimo de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, terá o direito de incorporar o respectivo acréscimo financeiro para todos os efeitos legais.

Art. 3º. Para fazer jus a incorporação, o servidor também deverá ter contribuído ao Instituto de Previdência Municipal no percentual legal sobre a parcela da remuneração auferida no período a que se refere o art. 1º, utilizada para fins do cálculo da média aritmética para apurar o valor a ser incorporada." (grifei)

4. Da leitura dos dispositivos reproduzidos, extrai-se que o legislador estabeleceu dois requisitos para as incorporações tratadas: que o servidor perceba a vantagem por um período mínimo de 10 (dez) anos, e que haja a contribuição previdenciária correspondente no período.

5. A partir disso, verificou-se que o senhor Jair Enumo não preencheu o requisito temporal, conforme peça 24 e, portanto, não possui direito à incorporação, vez que, conforme aludido, a legislação municipal veda a incorporação quando a gratificação é percebida (mesmo que com incidência de contribuição previdenciária) por tempo

inferior a 10 (dez) anos.

6. No caso, não há que se falar em incorporação proporcional da verba transitória, nos termos do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, uma vez que a situação em exame não se amolda àquelas por ele abrangidas, posto que existe legislação municipal regulamentando a forma de incorporação das gratificações, que deve ser observada, não sendo suficiente para justificar a incorporação da gratificação aos proventos (conforme precedentes[2]) o fato de ter sido descontada contribuição previdenciária sobre a mesma.

7. De todo modo, em consonância com a discussão ocorrida na sessão de julgamento, acolho a proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares quanto a que seja emitida recomendação ao Município de Nova Esperança para que analise a possibilidade de modificar a norma que prevê o tempo mínimo de 10 anos para que as gratificações recebidas com desconto previdenciário correspondente possam ser incorporadas (proporcionalmente) aos proventos dos servidores, tendo em vista o decidido no Acórdão n.º 3155/2014-Tribunal Pleno.

8. De outra feita, tendo ocorrido a efetiva contribuição previdenciária sobre verba "Responsabilidade Técnica", não incorporada, ainda conforme precedentes desta Corte, é de se observar o direito do interessado de pleitear o ressarcimento dos valores retidos. Assim, tratando-se de direito disponível, proponho que seja emitida determinação à entidade para que dê ciência ao senhor JAIR ENUMO quanto à esta interpretação, propiciando que o mesmo possa pleitear a devolução dos valores descontados.

9. Por fim, saliento que os requisitos exigidos para a concessão do benefício fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/03 foram devidamente preenchidos, sendo que na data da inativação, o senhor JAIR ENUMO contava com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição e 28 (vinte e oito) anos e 4 (quatro) dias no serviço público, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão comprobatória acostada à peça 9.

10. Em razão do exposto, proponho a esta Corte que:

I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação do senhor JAIR ENUMO, no cargo de Auxiliar Administrativo, consubstanciada na Portaria n.º 12171/2013 do Município de Nova Esperança;

II) determine ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu atual representante, que, no prazo de 15 dias, dê ciência ao senhor JAIR ENUMO da possibilidade do mesmo pleitear a devolução da contribuição previdenciária descontada sobre a verba "Responsabilidade Técnica", não incorporada aos seus proventos;

III) recomende ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu atual representante, que analise a possibilidade de adequar a redação do art. 1º da Lei Municipal n.º 1824/2008 ao Prejulgado n.º 7 desta Corte de Contas, a fim de que deixe de constar da norma a exigência da percepção das verbas aludidas por um período mínimo de 10 (dez) anos para a sua incorporação, estabelecendo-se claramente que esta deve ocorrer de forma proporcional.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da inativação do senhor JAIR ENUMO, no cargo de Auxiliar Administrativo, consubstanciada na Portaria n.º 12171/2013 do Município de Nova Esperança;

II) Determinar ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu atual representante, que, no prazo de 15 dias, dê ciência ao senhor JAIR ENUMO da possibilidade do mesmo pleitear a devolução da contribuição previdenciária descontada sobre a verba "Responsabilidade Técnica", não incorporada aos seus proventos;

III) Recomendar ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu atual representante, que analise a possibilidade de adequar a redação do art. 1º da Lei Municipal n.º 1824/2008 ao Prejulgado n.º 7 desta Corte de Contas, a fim de que deixe de constar da norma a exigência da percepção das verbas aludidas por um período mínimo de 10 (dez) anos para a sua incorporação, estabelecendo-se claramente que esta deve ocorrer de forma proporcional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:**

**I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

**III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.**

**Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.**

**2. Acórdão n.º 151/13-Primeira Câmara e Acórdão n.º 2423/14-Primeira Câmara, ambos da relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.**

**PROCESSO Nº: 128410/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA ALICE REBOLHO DE**

CASTILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3091/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Suposta transposição do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal realizada pela Lei Complementar n.º 92/2002 e pela Lei Complementar n.º 131/10. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu APOSENTADORIA, com proventos integrais, à senhora MARIA ALICE REBOLHO DE CASTILHO, no cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2005.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação n.º 914/12 (peça 7), noticiou que o ato de ingresso da servidora foi registrado neste Tribunal segundo a Resolução n.º 8026/95, de relatoria do Auditor Roberto Macedo Guimarães, nos autos do processo n.º 47187/94.

3. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 7353/12 (peça 9), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, aduziu que a interessada não teria completado, para a inativação, o requisito de 25 (vinte e cinco) anos no serviço público, opinando pela negativa de registro, com concessão de contraditório.

4. Por meio de Despacho n.º 1346/12-GATBC (peça 10), determinei a intimação da entidade para esclarecimento quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica, bem como para o fato do valor dos proventos estarem ausentes no ato de inativação.

5. A PARANAPREVIDÊNCIA, juntou a petição n.º 507873/12 (peças 13-15), alegando, de um lado, a desnecessidade de publicação do valor dos proventos, e, por outro, quanto ao tempo de serviço público da interessada, que “à data da concessão a servidora contava com 15 anos, 05 meses e 02 dias no cargo de Auditor Fiscal, 06 anos, 10 meses e 05 dias de SEED/Efetivo e 04 anos, 10 meses e 17 dias prestado à Prefeitura de Santo Inácio, totalizando 27 anos, 02 meses e 24 dias de serviço público para enquadramento no art. 3º da EC 47/05”.

6. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 3443/13 (peça 19), manifestou-se pela realização de diligência, a fim de que o ente regularizasse a falta de indicação do valor dos proventos na resolução de aposentadoria da interessada.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o decurso de prazo sem manifestação do órgão previdenciário, opinou, por meio do Parecer n.º 2550/14 (peça 27), emitido pelo Analista de Controle Luiz Henrique Xavier, pela legalidade e registro do ato em apreço, nos seguintes termos:

“Ocorre que, em relação às consequências jurídicas da não publicação dos proventos, esta unidade instrutora, revendo posicionamento anteriormente adotado, tem entendido que não é possível opinar pela negativa de registro da aposentadoria caso os requisitos constitucionais de sua concessão se fizerem presentes. A própria IN 69/2012 corrobora essa conclusão, dispondo em seu art. 16, parágrafo único, in verbis:

‘Art. 16. Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

[...]

Parágrafo único. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.’

Não é outro também o posicionamento que vem sido adotado por este Tribunal, conforme se vê no acórdão 991/12 da 2ª Câmara:

‘Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE.’

Ainda, conforme compromisso assumido com este Tribunal de Contas, a SEAP-PR tem publicado o valor dos proventos nos atos concessivos desde o dia 03 de junho de 2013.

Quanto aos demais pressupostos para a inativação, estes já foram analisados pelos opinativos lançados por esta unidade às peças 09 e 19, de forma que se ratificam os seus termos opinando-se pelo registro do presente ato concessivo.” (Grifos no original)

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3148/14 (peça 28), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o opinativo técnico e manifestou-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

9. Inobstante as manifestações de mérito, por meio do Despacho n.º 1478/14-GATBC (peça 29), determinei o sobrestamento do feito até o julgamento final do processo n.º 497944/13-TC, que discutia a forma de incorporação de verbas transitórias no cargo de Auditor Fiscal, reiterando-o pelo mesmo motivo mediante Despacho n.º 501/16-GATBC (peça 33).

10. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, noticiando decisão pela regularidade da incorporação integral nos proventos alcançada no âmbito dos autos n.º 497944/13, opina, mediante Parecer n.º 1947/18 (peça 40), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, no mesmo sentido quanto ao presente processo, concluindo então pela legalidade e registro da inativação tratada.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 230/18 (peça 41), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se pela negativa de registro e, alternativamente, pelo sobrestamento do feito, oferecendo os seguintes fundamentos:

“Tendo em vista que a CF/88 exige categoricamente a seleção de servidores por meio de concurso público, resta evidenciado que a transposição realizada pela LC 92/2002 e posteriormente pela LC 131/10 padece de flagrante inconstitucionalidade. Em suma, houve frontal desrespeito aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e eficiência do serviço público, além da violação ao artigo 37, inciso II, uma vez que foi permitida a promoção de toda uma classe a cargo superior sem a devida aprovação em concurso e sem a devida compatibilidade de escolaridade e atribuições.

No presente caso, ocorreu o chamado provimento derivado, já rechaçado pelo STF em várias oportunidades, pelo qual a Lei Complementar altera não apenas a denominação do cargo, mas também o nível de complexidade e as atividades desenvolvidas pelo servidor.

Diante do exposto, opinamos pela negativa de registro do ato de inativação em comento, devendo ser fixado prazo ao órgão previdenciário para que emita novo ato, considerando o cargo de origem do servidor.

Cabe destacar que essa Corte de Contas nos protocolos 483633/13, 625900/16 e 550994/16 já se pronunciou em inativações de auditores fiscais pela negativa de registro conforme Acórdãos nº 3228/15, 944/17 e 181/17, respectivamente.

Alternativamente, se opina pelo sobrestamento do feito até apreciação de mérito da ADI nº 5510, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo também esse Tribunal de Contas já se pronunciado nesse sentido, conforme Protocolos nº 969440/14 e 922308/15.” (grifos no original)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a manifestação do Parquet, acompanho o posicionamento da unidade técnica, quanto à legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

2. Compulsando os autos, verifico à peça 2, fls. 16, que a servidora foi admitida em 02/06/1995 no cargo de Agente Fiscal 3 (Al-3) e, posteriormente, em razão da reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, passou a ocupar, a partir de 05/07/2002, o cargo de Auditor Fiscal.

3. Em relação aos requisitos constitucionais exigidos para a concessão da presente aposentadoria, estabelecidos no art. 3º da EC n.º 47/2005, constato que eles foram fielmente cumpridos, sendo que, na data da inativação, a senhora MARIA ALICE REBOLHO DE CASTILHO contava com 51 anos de idade, 35 anos e 3 dias de tempo de contribuição (peça 2, fls. 21); 27 anos, 2 meses e 24 dias de serviço público (peça 14, fls. 21), mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo de em que se deu a inativação.

4. Consoante relatado, o Parquet aponta como óbice à legalidade a ocorrência de transposição de cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal, que seria contrária ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal e à Súmula n.º 685 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

5. Sustenta que esta Corte já se pronunciou em outras inativações de auditores fiscais pela negativa de registro, conforme Acórdãos n.º 3228/15, n.º 944/17 e n.º 181/17, todos da Segunda Câmara, exarados, respectivamente, nos processos n.º 483633/13, n.º 625900/16 e n.º 550994/16.

6. Acrescenta ainda que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou inconstitucional o artigo 156 da Lei Complementar n.º 92/02, conforme Acórdão n.º 7708.

7. Registro primeiramente, quanto às três decisões deste Tribunal citadas pelo Parquet, que o Acórdão n.º 944/17-S2C foi reformado por decisão do Tribunal Pleno exarada no Acórdão n.º 1146/18, transitado em julgado em 14/06/2018, conforme Certidão n.º 403/18-STP, ao passo que não houve o trânsito em julgado dos Acórdãos n.º 3228/15 e n.º 181/17, dada a interposição de recursos contra os mesmos, ainda não julgados.

8. De outra feita, observo que este Tribunal de Contas não está vinculado às declarações de inconstitucionalidade emitidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem destaca o Acórdão n.º 324/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

“Acerca dessas mesmas decisões pretéritas, proferidas nos Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01 e 315.883-8/01, de 04/12/2006, Relator Desembargador Antônio Lopes de Noronha, que tiveram por objeto a Lei Complementar n.º 92/2002, e n.º 1.225.403-2/01, de 17/08/2015, Relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, que teve por objeto a Lei Complementar 131/2010, é importante destacar que, por não se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, envolvendo o julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, elas retratam, apenas, o posicionamento predominante do Tribunal de Justiça do Estado, como orientação aos órgãos julgadores, nos exatos termos do art. 272-A, do Regimento Interno dessa Corte:

“Art. 272-A. A decisão declaratória ou negatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá questão prejudicial, com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência predominante, dominante nos casos análogos”.

Da leitura deste dispositivo, depreende-se que a eficácia da decisão no referido incidente será inter partes, ou seja, restrita às partes do caso concreto apreciado, servindo como orientação aos demais órgãos judiciais vinculados ao Órgão Especial, conforme, aliás, preceituado pelo art. 927, V, do Novo Código de Processo Civil[1]

Nesse sentido, aliás, o art. 948 do mesmo Código situa esse incidente de inconstitucionalidade dentro do controle difuso de constitucionalidade[2], que se caracteriza, de acordo com a doutrina, “pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois o objeto principal da ação”[3]. A doutrina também enfatiza que, “no controle difuso, para as partes os efeitos serão: a) ‘inter partes’ e b) ‘ex tunc’”[4]. Portanto, não se cogita de descumprimento de ordem judicial, uma vez que os pronunciamentos citados não seriam, a rigor, vinculantes a esta Corte de Contas, observando-se nesse caso, em reforço, o próprio princípio da independência de instâncias.” (grifei)

9. Quanto à suposta violação da Súmula n.º 645 do STF, importante mencionar que ela foi aprovada em 24/09/2003, mas somente lhe foi atribuído efeito vinculante

em 10/06/2015, quando de sua conversão na Súmula Vinculante n.º 43. Desta forma, ainda que se considere a data de sua edição, em 2003, como o marco temporal[5] para a extinção do provimento de cargo público sem prévia aprovação em concurso, a referida súmula não incidiria sobre o presente caso, uma vez que a transposição do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal ocorreu em 2002 e encontra-se, ao menos até o presente momento, mantida pela Lei Complementar n.º 131/2010.

10. No que se refere à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510/2016, proposta pelo Procurador-Geral da República, que debate a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 92/2002 e da Lei Complementar n.º 131/2010, verifica-se que não houve a apreciação de mérito do pedido, sendo que o relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, em 03/10/2016, proferiu decisão monocrática pelo indeferimento do pedido de liminar para suspender os efeitos da lei, em razão do grande lapso temporal entre as datas de vigência das normas atacadas e o ajuizamento da ação de inconstitucionalidade. Assim, os dispositivos ora questionados não tiveram sua eficácia suspensa.

11. Ademais, há que se ressaltar que, embora a Lei Complementar n.º 92/2002, revogada pela Lei Complementar n.º 131/2010, tenha promovido a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, não foram alteradas as atribuições e competências anteriormente exercidas. Veja-se que não é outro o entendimento deste Tribunal, conforme se extrai do Acórdão n.º 324/18-Tribunal Pleno:

"No caso dos Auditores Fiscais, há ainda outros tópicos a serem ressaltados, para fins de se mitigar ou mesmo de se afastar a tese da burla à regra do concurso público. Observe-se, inicialmente, que não houve propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida em que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

A propósito, aliás, vale acrescentar que essa mesma lei especificava que os cargos de Agente Fiscal AF-1 e AF-2 seriam privativos de quem "possua grau universitário completo" (arts. 6º e 7º), enquanto os cargos AF-3 e AF-4 seriam acessíveis a quem "possua escolaridade de 2º (segundo) grau completo" (art. 8º), sendo permitido a esses o acesso aos primeiros cargos, desde que preenchidos os requisitos, dentre eles, a escolaridade superior necessária (art. 68 a 71).

Vale reprimir que mesmo os ocupantes do cargo AF- 3 detinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional[7].

Precisa, nesse ponto, a decisão recorrida, ao pontuar que "Com a Lei Complementar Estadual de 2002, revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131 de 2010, houve a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, passando a ser denominado Auditor Fiscal, não alterando, contudo, as atribuições e competências anteriormente exercidas" (fl. 3 da peça nº 30).

Sendo equivalentes as atribuições, dentro dos parâmetros oferecidos pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgado citado, não se estaria diante de um caso de ausência de "requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar", mas, de "exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato".

Nesse ponto, aliás, vale mencionar que, com o advento da Lei Federal nº 12.249/2010, passou a ser exigido dos contadores o Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, fato esse que revela, de uma forma geral, a evolução não apenas quanto ao maior acesso aos cursos de nível superior, desde a lei anterior, de 1978, mas, reflexivamente, da própria escolaridade exigida dos servidores públicos, de uma forma geral, para a execução de atribuições de maior complexidade, dentre as quais, por óbvio, deve incluir-se a atividade de tributação, essencial ao próprio funcionamento do Estado.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta "transposição" de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais.

Ainda como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária." (grifei)

12. Outrossim, há que se considerar, no caso concreto, o princípio da segurança jurídica e da boa-fé da servidora aposentada, a qual foi transposta de cargo em 2002 por meio de legislação complementar então plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes a suas atribuições, bem como recolhido as respectivas contribuições previdenciárias e tributárias sobre os proventos recebidos.

13. Sobre o tema, tanto a doutrina como a jurisprudência são pacíficas ao afirmar, em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido é o pensamento de Miguel Reale Júnior:

"Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar, — como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico, — mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato." [6]

14. No mesmo sentido aponta o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, invocando o princípio da segurança jurídica e da boa-fé, convalidou ato administrativo de transposição de carreira[7] em favor de servidor, embora calçado em lei supostamente inconstitucional, bem como convalidou, sob o mesmo fundamento, atos de ascensão funcional[8] editados após a Constituição de 1988.

15. Ainda quanto ao princípio da segurança jurídica, encontra-se numerosas decisões nas quais as cortes superiores se pronunciaram no sentido que este permite a preservação do ato administrativo, convalidando-o, como transcrevo a seguir:

"O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos sujeita-se ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade decorrente da autotutela estatal e à convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato servir mais ao interesse público do que sua invalidação. Da mesma forma, a exigibilidade da pretensão da Administração de apurar e punir irregularidades cometidas por seus agentes não é absoluta, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, não se admitindo que os administrados fiquem indefinidamente sujeitos à instabilidade do poder sancionador do Estado. (STJ. AgRg no RMS 44657/RS, DJe 10/12/2014)"

16. Por fim, em relação ao pedido de sobrestamento, entendo que a medida mais efetiva a ser adotada no presente caso é registrar o ato de inativação em exame, acompanhando o entendimento firmado nesta Corte[9], no sentido de que o grande transcurso de tempo entre o reenquadramento da servidora concursada e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato configuram óbice a invalidar os atos administrativos, em consonância com os princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé.

17. Diante do exposto, proponho a esta Corte que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Resolução n.º 836, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial n.º 8434 de 29/03/2011, pela qual foi concedida APOSENTADORIA, à senhora MARIA ALICE REBOLHO DE CASTILHO, no cargo de Auditor Fiscal.

18. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 836, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial n.º 8434 de 29/03/2011, pela qual foi concedida APOSENTADORIA à senhora MARIA ALICE REBOLHO DE CASTILHO, no cargo de Auditor Fiscal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

2. Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

3. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 579.

4. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático, 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 148.

5. Entendimento exarado no Acórdão n.º 4195/16-Segunda Câmara e Acórdão n.º 4683/17-primeira Câmara, ambos de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

9. REALE, Miguel. Revogação e anulamento do ato administrativo, 2ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1980.

7. RE 466.546-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, em 14.2.2006 (Informativo STF nº 416, fev. 2006).

8. MS 26393 e 26404, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, em 29/10/2004. MS 24268, voto dissidente vencedor do Min. Gilmar Mendes em 03/04/2003 e MS e 22357, Rel. Min. Gilmar Mendes em 27/05/2004.

12. Acórdão n.º 1121/18-Segunda Câmara e Acórdão nº 324/18-Tribunal Pleno, ambos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão n.º 1899/18-Segunda Câmara do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Acórdão n.º 2765/17-Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Acórdão n.º 4195/16-Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 32937/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCIO CARLOS DA SILVA MACEDO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SINDAFEP - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JULIO CESAR BROTT, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RENE ARIEL DOTTI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**ACÓRDÃO Nº 3092/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Ato de Inativação. Suposta transposição do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal realizada pela Lei Complementar n.º 92/2002 e pela Lei Complementar n.º 131/10. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria n.º 4858, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 02/05/2012, pela qual foi concedida APOSENTADORIA, com proventos integrais, ao senhor LUCIO CARLOS DA SILVA MACEDO, no cargo de Auditor Fiscal - LF 2, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9208/13 (peça 19), ao analisar os documentos que compunham os autos, apontou que não ficou claro, pela certidão acostada à peça 9, “se o cálculo da gratificação de produtividade, verba esta transitória, observou o princípio contributivo” e, por essa razão, opinou por abertura de contraditório para que a entidade previdenciária apresentasse o tempo de contribuição havido sobre a vantagem, bem como indicasse se sua incorporação foi feita de forma proporcional ao tempo de contribuição.

3. Deferida a proposta pelo então relator do feito, Auditor Jaime Lechinski, conforme Despacho n.º 1045/13 (peça 21), a Paranaprevidência, por intermédio da petição n.º 462903/13 (peças 23-25), esclareceu que “o Prêmio de Produtividade é incorporado aos proventos de acordo com o contido na LC nº 92/02, art. 52 c/c LC nº 97/02, art. 54”, enviando em anexo o cálculo da média da referida gratificação.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 17883/13 (peça 26), subscrito pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, manifestou-se pela negativa de registro do ato. O parecer iniciou por transcrever os artigos de lei mencionados pelo órgão previdenciário:

Art. 52. Os proventos de aposentadoria do Auditor Fiscal serão correspondentes à remuneração integral do cargo ocupado, inclusive do prêmio de produtividade, desde que percebido por um período não inferior a dez anos, ininterruptos ou intercalados, e dos adicionais por tempo de serviço.

(...)

§ 1º. A aposentadoria com proventos integrais mencionada no caput fica sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária por um período não inferior a cinco anos, ressalvados os acréscimos na remuneração ocorridos neste interregno, mesmo que por efeito de promoção ou de alteração de quotas, os quais integrarão os proventos independentemente da contribuição, cumpridos os demais requisitos constitucionais quanto à idade e tempo de serviço ou de contribuição, conforme for a data de ingresso no serviço público.

(...)

Art. 53. O prêmio de produtividade, que integrará os proventos de aposentadoria, será calculado com base no valor da quota correspondente ao cargo efetivo ou ao cargo em comissão da estrutura da Coordenação da Receita do Estado a que tiver direito, observado o artigo seguinte.

(...)

Art. 54. O cálculo para integração do prêmio de produtividade na aposentadoria e pensão será feito com base na média aritmética dos trinta e seis maiores percentuais de quotas percebidas pelo Auditor Fiscal durante o exercício funcional, e pelo valor do cargo que integrará os proventos de aposentadoria.

5. Em seguida, indicou que, conforme certidão apresentada à peça 25, o servidor recebeu o prêmio de produtividade entre 01/06/2004 a 01/01/2012, de tal forma que não teria preenchido o requisito exigido de 10 anos de percepção da verba para incorporá-la aos proventos.

6. A unidade apontou também que, pelo contracheque juntado à peça 7, a contribuição previdenciária teria ocorrido em valor menor que o devido, pois “somando-se as verbas permanentes e provisórias que foram incorporadas aos proventos, chega-se no valor de R\$ 28.605,60. Logo, o desconto de 10% de contribuição previdenciária resultaria no valor de R\$ 2.860,56, e não no valor de R\$ 2.622,59, que foi o valor descontado.”

7. Acrescentou, por fim, como fundamento adicional para a negativa de registro, que:

(...) considerar apenas os 36 maiores percentuais de quotas percebidas não atende ao Princípio Contributivo. Se fosse assim, o legislador na Lei nacional nº 10.887/2004 também iria prever que para as verbas permanentes bastaria se considerar as 36 maiores remunerações. Entende-se que os cálculos das verbas transitórias e das verbas permanentes não devem ser distintos, inclusive porque ambas as verbas devem obedecer aos mesmos Princípios, destaca-se o próprio Princípio Contributivo e o Princípio do Equilíbrio Atuarial. Então, havendo lei nacional prevendo o cálculo das verbas permanentes, é claro que o cálculo das verbas transitórias não poderia ser aquele.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 15231/13 (peça 27), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedit Kondo Langner, corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro, “principalmente” diante da não comprovação do cumprimento do requisito de 10 anos de recebimento da verba transitória Prêmio de Produtividade para sua incorporação aos proventos.

9. Redistribuído a mim o feito pelo Termo n.º 2863/14 (peça 28), em razão da vacância do relator originário, determinei, por meio do Despacho n.º 3652/14-GATBC (peça 29), o retorno dos autos à unidade técnica para que confirmasse seu último opinativo, tendo em vista “a emissão posterior do Acórdão n.º 3155/14-Pleno, que tratou de matéria referente à incorporação de verbas transitórias.”

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 7957/15 (peça 31), subscrita pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, ratificou seu entendimento anterior pela negativa de registro, consignando que “o acórdão n.º 3155/04-Pleno não prejudica o parecer conclusivo da peça 26, eis que inclusive previu a aplicação retroativa da proporcionalização das verbas transitórias aos processos pendentes de registro, ressalvado direito adquirido.”

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9880/15 (peça 33), da Procuradora Eliza Ana Zenedit Kondo Langner, acompanhou o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

12. Determinada nova intimação da origem (Despacho n.º 1913/15-GATBC, peça 34), a Paranaprevidência, por meio da petição n.º 45897/16 (peças 38-39), apresentou esclarecimentos com as seguintes alegações[1]:

O Decreto Estadual nº 7154 de 04/09/2006, estabeleceu em seu art. 1º, § 8º, inciso IV, que a quota de prêmio produtividade é uma vantagem inerente ao cargo efetivo, senão vejamos:

“Art. (...)

§ 8º. Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se como vantagens inerentes ao cargo efetivo, as descritas a seguir:

IV - Auditor Fiscal: vencimento, Adicional por Tempo de Serviço e Quotas de Produtividade, fixas e variáveis.”

Em se tratando de vantagem do cargo efetivo, como é o caso da quota prêmio produtividade, a incorporação aos proventos levará em conta o cálculo estabelecido pela norma incorporadora, no caso o disposto pela Lei Complementar nº 131 de 29/09/2010, que dispõe:

Art. 48. O prêmio de produtividade, que integrará os proventos de aposentadoria e de pensão, será calculado com base no valor da quota de produtividade correspondente ao cargo efetivo ou ao cargo em comissão da estrutura da CRE a que tiver direito, observado o disposto no art. 49.

Art. 49. O cálculo para integração do prêmio de produtividade na aposentadoria e pensão será feito com base na média aritmética dos trinta e seis maiores percentuais de quotas percebidas pelo Auditor Fiscal durante o exercício funcional, e pelo valor da quota correspondente ao cargo que integrará os proventos de aposentadoria.

Ou seja, a vantagem integrará os proventos de inatividade, sendo realizado uma média aritmética dos 36 maiores percentuais de quotas percebidas, calculada com base no valor da quota correspondente ao cargo que integrará a aposentadoria.

A certidão de nº 021 (fls. 28), elaborada pela SEFA/GRHS, reflete o cálculo estabelecido pela norma, sendo utilizado os 36 maiores percentuais percebidos, no caso o percentual médio foi de 100%, razão pela qual a média correspondeu a totalidade do valor de quotas prêmio produtividade (a soma das quotas fixas com a variável) que o servidor vinha percebendo por ocasião do pedido da aposentadoria. Portanto, o cálculo aplicado não merece censura uma vez que atende os exatos ditames da norma incorporadora, no caso o disposto do art. 48 e 49 da Lei Complementar nº 131 de 29/09/2010.

Diante do exposto, esta Diretoria Jurídica ratifica o cálculo aplicado à verba de quota prêmio produtividade, na forma como constou da certidão de fls. 28, com fundamento no Decreto Estadual nº 7154 de 04/09/2006 e Lei Complementar nº 131 de 29/09/2010.

13. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 13537/16 (peça 43), novamente firmada pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, entendeu que as justificativas apresentadas pelo ente previdenciário não foram suficientes para ensejar a regularidade na incorporação da vantagem prêmio de produtividade. Em seus termos:

(...) o art. 46 da Lei Complementar nº 131/2010 estabelece que o tempo mínimo de recebimento da vantagem para ela ser incorporada aos proventos é de 10 anos, tempo este não atendido pelo servidor, o qual a recebeu durante 8 anos. Segue transcrição:

Art. 46. Os proventos de aposentadoria do Auditor Fiscal serão concedidos na forma da Constituição Federal, e compostos inclusive por prêmio de produtividade recebido a qualquer título, desde que percebido por um período não inferior a dez anos, ininterruptos ou intercalados, e adicionais por tempo de serviço.

A origem apresenta como fundamento legal para considerar a vantagem questionada como de natureza permanente o Decreto nº 7154, de 2006, o qual prevê o seguinte no art. 1º, §8º, IV:

Art. 1º. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...) § 8º. Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se como vantagens inerentes ao cargo efetivo, as descritas a seguir:

I - Procurador: vencimento, Adicional por Tempo de Serviço e Verba de Representação;

II - Advogado: vencimento, Adicional por Tempo de Serviço e Verba de Representação;

III - Delegado: vencimento, Adicional por Tempo de Serviço e Gratificação de Representação;

IV - Auditor Fiscal: vencimento, Adicional por Tempo de Serviço e Quotas de Produtividade, fixas e variáveis;

Contudo, um mero decreto não está acima da lei que regulamenta a matéria, a saber, a Lei Complementar nº 131/2010, que estabelece a obrigatoriedade de o servidor receber durante dez anos a vantagem para que ela seja incorporada aos proventos, logo, a referida vantagem possui verba transitória de acordo com a lei.

Da certidão apresentada na peça 25, verifica-se que o servidor recebeu o prêmio de produtividade entre 01/06/04 a 01/01/12, logo, não preencheu o requisito exigido de 10 anos de percepção dessa verba para incorporá-la aos proventos. (...)

14. Indicou também que não foram apresentados esclarecimentos sobre a contribuição previdenciária menor que a devida. Neste contexto, considerando, adicionalmente, a notícia de que houve ascensão funcional dos auditores fiscais promovida pelas Leis Complementares n.º 131/2010 e n.º 92/2002, opinou por “nova diligência à origem para que junte ao processo a ficha funcional do servidor e informe se o mesmo ingressou como agente fiscal e foi ascendido no cargo de auditor fiscal.”

15. Por meio do Despacho n.º 14111/16-GATBC (peça 44), determinei nova intimação da Paranaprevidência e de seu Diretor-Presidente, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP e de seu titular, bem como da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e de seu titular, para que fossem esclarecidas e documentadas as questões abaixo descritas:

3. No que tange à incorporação da vantagem ‘Prêmio de Produtividade’, a unidade técnica destaca o fato de que o servidor somente percebeu referida verba durante o período de 08 anos, não fazendo jus à incorporação prevista na Lei Complementar nº 131/2010.

4. Quanto à contribuição previdenciária recolhida em valores inferiores aos devidos, a unidade destaca a ausência de esclarecimentos, por parte do ente previdenciário, quanto ao apontamento inicialmente formulado.

5. Por fim, no que atine à ascensão funcional indevida, a unidade apenas aponta a ocorrência de ascensão funcional indevida dos auditores fiscais, nos termos das

Leis Complementares n.º 92/2012 e n.º 131/2010.

6. Quanto a este último apontamento, consistente na violação ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal de 1988, o histórico funcional acostado (peça 14) indica que o servidor foi admitido em 27/01/1982 no cargo de agente fiscal classe 2 e que, em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, foi enquadrado no cargo de auditor fiscal, situação esta mantida posteriormente, em decorrência da Lei Complementar n.º 131/2010.

7. Observo que a Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 foi revogada pela Lei Complementar Estadual n.º 131/2010, a qual, todavia, reproduz, em seu artigo 150, a ascensão funcional promovida pela Lei Complementar n.º 92/2002, mesmo tendo sido publicada decisão do Tribunal de Justiça, no Acórdão n.º 7706/20062, declarando a inconstitucionalidade da primeira norma referida.

8. Os artigos 151 e 153 da Lei Complementar Estadual n.º 131/2010 foram declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 1.225.403-2/013, em julgamento do dia 02/10/2015. Ademais, a ascensão apontada é questionada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510/2016, a qual inquina de inconstitucionais diversos dispositivos das duas leis complementares estaduais referidas.

9. Em face do exposto, necessário apurar qual o fundamento legal e os pressupostos fáticos tanto para o ingresso do servidor no cargo quanto para eventual progressão na carreira, de forma a aferir se ocorreu efetivamente ascensão funcional, constitucionalmente vedada, razão pela qual os órgãos responsáveis pela admissão e pela inativação do servidor devem apresentar nos autos documentos que permitam a identificação da forma de ingresso no serviço público estadual, com a juntada do edital do concurso, lista de inscritos, publicação dos resultados, etc., assim como das razões e dos documentos que fundamentaram a transposição do servidor de um cargo para o outro.

10. Também entendo relevante que os responsáveis elucidem quais funções foram atribuídas por lei aos cargos efetivos ocupados pelo servidor no Estado.

16. A Secretaria de Estado da Fazenda, representada pelo senhor Mauro Ricardo Machado Costa, mediante petição n.º 135940/17 (peças 51/53), teceu diversos comentários sobre a controvérsia envolvendo a inativação em apreço.

17. Defendeu que a impropriedade arguida por este Tribunal, na verdade, diz respeito à mera alteração legislativa na nomenclatura do cargo, antes denominado de Agente Fiscal e que passou a ser de Auditor Fiscal. Sustentou, em síntese, que o caso não configura transposição de cargos ou ofensa à exigência de concurso público, pois se trata apenas de “reconfiguração denominativa” da carreira, na qual foram enquadrados os seus ocupantes, todos admitidos mediante concurso. Prova disso seria que “as atividades executadas quando do ingresso no cargo (agente fiscal) se demonstram idênticas àquelas atribuídas aos auditores fiscais”.

18. Aduziu que consta dos documentos juntados à peça 53 que “os agentes fiscais da Receita Estadual do Paraná, desde o advento da Lei n.º 7051/78, sempre integraram uma única carreira, a qual era dividida em três séries de classes, exercendo sempre as mesmas atividades de tributação, arrecadação e fiscalização.” Apontou ainda que “na vigência da Lei n.º 7051/78, dentro da mesma série de classe (AF-1; AF-2 e AF-3) a progressão se dava em razão do interstício de tempo e da participação em curso de formação.”

19. Neste contexto, defendeu, à peça 53, que:

No caso concreto, nas progressões da série de classe AF-3 para AF-2 e de AF-2 para AF-1, rememore-se, todos os cargos integrantes da mesma carreira de Agente Fiscal, ocorreram, porque como demonstrado anteriormente, todos os agentes fiscais (AF-1, AF-2 e AF-3) tinham as atribuições referentes à tributação, arrecadação e fiscalização, diferenciando-se apenas pela complexidade das tarefas desempenhadas, compatíveis com a experiência profissional decorrente do tempo de serviço e dos cursos de aprimoramento realizados.

Destarte, todas as progressões ocorridas na vigência da Lei n.º 7051/78, desde o seu nascedouro até a revogação da Lei Complementar n.º 92/2002, ocorreram em absoluta obediência legal e dentro dos parâmetros de ambas as constituições aplicáveis à época, nada havendo de irregular como aponta o Tribunal de Contas Estadual.

20. O senhor MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, mediante petição n.º 140854/17 (peças 54-55), em nome próprio, apontando que:

(...) o ato de promoção de aposentadoria segue processamento independentemente de manifestação, anuência ou chancela desse subscrevente e, tendo em vista que cumpre a Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEAP em conjunto com o ParanaPrevidência instruir documentalmente o pleito com vistas ao cumprimento da legislação e assim seguimento para homologação por parte desta Egrégia Corte de Contas, compreende-se que não há razão para que este subscrevente, pessoa física, figure como parte interessada no presente processo de inativação, não havendo previsão normativa que especifique competência deste subscrevente para deliberar matéria previdenciária.

Não há que se questionar, a priori, a pertinência de que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, conste como parte interessada no presente caso, uma vez que a aposentadoria em comento trata de servidor vinculado à Coordenação de Receita do Estado – CRE e portanto pertencente aos quadros da SEFA, porém, frisa-se que não há ato discricionário ou vinculado por parte do representante legal da SEFA que impacte no andamento ou no processamento de inativação de servidor que se enquadra nos requisitos de aposentadoria, essa competência recai estritamente para a SEAP, tal como pressupõe a dicção legal do art. 72, III da Lei n.º 8485/1987.

Por essa razão é que o caso concreto demonstra a necessidade de se reconhecer como exceção a ilegitimidade passiva deste subscrevente ante o conteúdo avertido no ato de inativação, vez que a própria SEFA já providenciou manifestação esclarecendo o ocorrido. Tampouco haveria razão deste subscrevente constar como parte interessada haja vista não atuar discricionariamente ou vinculativamente no pleito, o que, de plano, inviabiliza qualquer hipótese de indicação e responsabilidade pessoal (...). [2]

21. O senhor LUCIO CARLOS DA SILVA MACEDO, mediante petição n.º 215315/17 (peças 72-121), subscrita conjuntamente com o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná - SINDAFEP, apresentou manifestação e colacionou documentos.

22. Quanto ao valor da contribuição previdenciária, informou que, segundo a COFAP, “somando-se as verbas permanentes e provisórias que foram incorporadas

aos proventos, chega-se no valor de R\$ 28.605,60. Logo, o desconto de contribuição previdenciária resultaria no valor de R\$ 2.860,56 e não no valor de R\$ 2.622,59 que foi o valor descontado”. Neste ponto, o que se constatou foi que a COFAP deixou de excluir da soma das verbas o valor relativo ao redutor constitucional, que, conforme o holerite acostado à peça 7, corresponde ao montante de R\$ 2.379,69. Assim, deduzindo-se do total de R\$ 28.605,60 o redutor de R\$ 2.379,69, tem-se o valor de R\$ 26.225,91, montante utilizado como base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária de 10%, equivalente a R\$ 2.622,59, quantia que não merece reparo.

23. Com relação ao recebimento do prêmio de produtividade, foi noticiado que o requerente o recebe desde o seu ingresso na carreira, em 1985, quando ainda vigorava a Lei n.º 7051/78[3]. Sobre o período que consta na certidão de peça 25, explicou que “a certidão retrata o valor das quotas percebidas nos 36 meses anteriores à aposentadoria, porque essa é a base de cálculo, nos termos do art. 49 da LC n.º 131/2010[4]. Como o percentual das últimas 36 quotas foi 100%, estas foram as quotas utilizadas como referencial para o cálculo do prêmio, já que a lei determina que as maiores sejam utilizadas”.

24. No que tange ao enquadramento do servidor no cargo de auditor fiscal, teceu os seguintes comentários:

(...) tal questionamento esbarra em dois obstáculos. Primeiro, o processo de registro de aposentadoria não é o locus adequado para se questionar um enquadramento ocorrido há mais de 15 anos. O servidor está formalmente enquadrado como Auditor e contribui para previdência como Auditor. Logo, está correta sua aposentação como Auditor. Se porventura há alguma inconstitucionalidade no seu enquadramento, este deve ser anulado pela via própria e não indiretamente, mediante a negativa do registro de sua aposentadoria. Afinal, se sua aposentadoria for negada, o servidor voltará à ativa como Auditor, mas, paradoxalmente, jamais poderá se aposentar como tal em razão de suposta inconstitucionalidade.

Outro aspecto a ser considerado é que, independente da via, o fato é que o enquadramento do requerente não pode mais ser questionado em razão do extraparamento do prazo decadencial para tanto.

Como visto, o enquadramento questionado deu-se em 2002. Já se passaram, pois, 15 (dezenove) anos, consubstanciando a decadência do direito da Administração ou do TCE anulá-lo, a teor do que dispõe o art. 54 da Lei n.º 9.784/99:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

(...) Ultrapassada a questão da decadência, cumpre ressaltar que as decisões do TJPR mencionadas no Despacho 1411/16 foram proferidas incidentalmente e, portanto, só produzem efeitos entre partes daquele processo não prejudicando terceiros, nos termos do art. 506 do CPC: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Com efeito, enquanto não sobrevier decisão que, em controle abstrato de constitucionalidade, declare, com efeito vinculante e erga omnes, a inconstitucionalidade, os dispositivos legais em comento permanecem hígidos e, diante do “princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”, devem continuar sendo aplicados.

Sobretudo porque nas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade em curso contra dispositivos da LC 92/2002 e 131/2010, os pedidos de liminares foram negados. Na ADI 5510, em curso no STF, o pedido de liminar foi indeferido pelo Min. Luís Roberto Barroso. Na ADI n.º 1.528.072-5, em curso no TJPR, a liminar foi indeferida pelo Des. Carlos Mansur Arida e a ação está suspensa aguardando a decisão do STF (doc. anexo).

25. Repisou os argumentos no sentido de que todos os agentes fiscais (AF-1, AF-2, AF-3) faziam parte de uma mesma carreira, possuindo a mesma natureza de trabalho voltado à tributação, arrecadação e fiscalização, com variação apenas no grau de complexidade das atividades, de modo que a passagem de um cargo para o outro não configurou transposição (ou ascensão), mas sim promoção.

26. No mais, consignou que “a quase totalidade da massa de servidores ativos da Receita Estadual do Paraná é composta por aqueles que, em 1985 e 1994, abraçaram a carreira de Agente Fiscal a partir do seu nível inicial (AF-3) e que, desde o ingresso, têm a legítima expectativa de chegar ao topo (AF-1), mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação vigente.”

27. No que se refere à alegação de burla ao concurso público, foram feitas as ponderações abaixo transcritas:

O primeiro aspecto a ser observado é que todos os Agentes Fiscais foram providos em seus cargos por concurso público (art. 18 da Lei 7.051/78). E não só isso. Todos foram providos para cargos com atribuições de Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), portanto, com mesma natureza de trabalho.

É certo que, em tese, o nível de complexidade deveria aumentar conforme a posição do cargo. O AF-3, porta de entrada na carreira, deveria desempenhar atividades de menor complexidade. O AF-2 as atividades de complexidade média, além das atividades do AF-3. E o AF-1 realizaria as atividades de maior complexidade, além das atividades do AF-2 e do AF-3.

Ora! Mas isso é insito à noção de carreira. Como em qualquer organização burocrática, pública ou privada, no início se desempenha as atividades mais simples e, à medida em que se adquire conhecimento e experiência, passa-se às atividades mais complexas. (...)

Portanto, o fato de, em tese, existirem níveis diversos de complexidade entre os cargos, com a mesma natureza de trabalho, longe de evidenciar a afronta ao concurso público, reafirma a existência da carreira de Agente Fiscal, de modo que a movimentação do servidor entre cargos desta espécie não viola a Súmula Vinculante n.º 43, segundo a qual: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Com efeito, os Agentes Fiscais integravam uma só carreira, hoje reestruturada e renomeada para carreira de Auditor Fiscal. Logo, a alocação dos antigos AF-2 e AF-3 em qualquer dos seus cargos não configura investidura em carreira diversa.

28. No tocante ao grau de escolaridade exigido, foi apontado que, desde 1983, os cargos de AF-2 já eram privativos de quem possuísse grau universitário completo. Já para os AF-3 era exigido apenas o nível médio para o ingresso. Neste aspecto, são feitos os seguintes apontamentos:

(...) a primeira questão que se coloca é: É lícito ao Estado, pari passu à evolução do país e da sociedade, ampliar os requisitos para o ingresso em carreiras já existentes?

A resposta é desenganadamente positiva, como se depreende do parecer do Procurador-Geral da República na ADI nº 4.303:

Não haveria óbice, portanto, em se passar a exigir nível superior, ao invés de nível médio, dos futuros candidatos aos cargos em questão, sendo igualmente legítimo resguardar a situação daqueles que já vinham exercendo as funções do cargo, a despeito de não possuírem a nova titulação.

O próprio parecer esclarece que mesmo com a elevação da exigência para as futuras investiduras, a situação dos atuais agentes deve ser mantida, a despeito de não possuírem a nova titulação. Assim, os AF-3 poderiam continuar sendo AF-3, mesmo que para os futuros candidatos ao cargo exigia-se nível superior.

Solução diversa configuraria flagrante inconstitucionalidade, consoante o voto da Ministra Cármen Lúcia na ADI nº 4.303/RN:

“Declarada a inconstitucionalidade pela suposta equiparação, ter-se-ia duas pessoas ocupando os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, ganhando desigualmente, porque, quando um fez o concurso, não se exigia o nível superior. Tanto significaria inobservância do princípio da isonomia, vedada no ordenamento jurídico pátrio”.

Aliás, tanto é possível instituir novos requisitos para o ingresso em carreiras já existentes que assim se deu, por exemplo, com os Agentes de Polícia Federal que, à luz do Decreto Lei 2.251/1985 eram de nível médio (anexo I) e, com o advento da Lei 9.266/96, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, passaram a ser de nível superior (art. 2º), sem prejuízo dos anteriores, que continuaram sendo igualmente Agentes de Polícia Federal (art. 6º - anexo I).

E se, porventura, uma nova lei simplesmente alterasse a nomenclatura do cargo de Agente para, por exemplo, Auditor de Polícia Federal. Haveria nisso alguma inconstitucionalidade? Certamente não.

Pois foi exatamente o que fez a LC 131/2010, mas a um só tempo. Elevou a exigência para o ingresso na carreira (nível superior) e, simultaneamente, alterou o nome de Agente para Auditor, mantidas as atribuições: “Art. 1o. (...) Parágrafo único. O Auditor Fiscal possui as atribuições e competências exercidas anteriormente pelo Agente Fiscal, independentemente da nova denominação do cargo de que trata este artigo”. Ora! Se com a manutenção da Lei 7.051/78 em vigor, o AF-3 poderia, mediante o preenchimento dos requisitos legais, galgar a condição de AF-1, não há razão alguma manter apenas este na carreira de Auditor, excluindo o AF-3 da carreira que já integrava e que apenas foi reestruturada e renomeada pela LC 131/2010.

Aliás, o fato de o art. 36, I, da LC 131/2010 exigir curso superior como requisito para promoção, longe de caracterizar incompatibilidade do cargo de AF-3 com a carreira de Auditor, apenas preserva o regime de evolução anteriormente em vigor (Lei 7.051/78, art. 69). O curso superior, aqui, funciona como um estímulo ao aprimoramento, não como um trampolim para a ascensão funcional, mesmo porque o servidor já integra a carreira.

Ainda sobre a exigência de curso superior, o tema não pode ser enfrentado de modo estande, como se uma carreira de nível médio jamais pudesse ser alçada à condição de carreira de nível superior. Tampouco aqueles que já a integram podem ter os seus direitos violados, entre eles o da promoção (CF, art. 40, §2º).

Na época em que foi criado o cargo de AF-3, a formação dos brasileiros era de 3 anos de estudo, em média. (...) Ainda assim, os candidatos foram submetidos a concurso de nível elevado, no qual foram exigidos e transmitidos (durante o Curso de Formação) conhecimentos nas áreas de contabilidade, direito e economia.

O fato de, hoje, ter havido um incremento da mão de obra disponível, bem como a reestruturação da carreira não pode condenar à estagnação aqueles servidores mais experientes e com anos de dedicação ao serviço público.

Notadamente porque quando ingressaram na carreira, tais servidores tinham a legítima expectativa de chegar ao topo mediante o preenchimento dos requisitos legais. Esta expectativa deve ser mantida pelo Poder Público em atenção ao princípio da proteção à confiança, conforme reiterada jurisprudência do STF:

“Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos”.

A todo momento haverá incremento de exigências para ingresso no serviço público. Hoje, exige-se, além do bacharelado, três anos de experiência para carreiras jurídicas. Antes não se exigia. O mesmo se deu na Carreira de Magistério Superior. A Lei nº 12.863/2013 passou a exigir o título de doutor para ingresso, sem que os docentes que já integravam a carreira e não possuíam tal titulação perdessem o cargo e a condição de Professor.

Em suma, o que se pretende demonstrar que a evolução e o aprimoramento da gestão pública são contínuos e serão sempre salutares, mas isso não pode prejudicar os servidores em exercício ou impedir a sua evolução.

Nesse sentido, confira-se uma vez mais a opinião do Professor Gustavo Binenbojm, exarada à luz da jurisprudência do STF:

“(…) a exigência de nível superior de escolaridade para futuros certames não tem o condão de caracterizar indevida ascensão funcional dos servidores que prestaram concurso no regime anterior, em que era exigida escolaridade inferior. Diante de uma modificação de cenário e incremento na escolaridade geral da população, o legislador pode fixar exigências adicionais aos novos entrantes, o que é normal e até mesmo desejável, em muitos casos. De toda forma, uma vez que tenham sido mantidas as mesmas atribuições dos cargos, não é possível falar em provimento derivado”

Esta também é a posição da Advocacia-Geral da União:

“Cumpra ressaltar, ademais, que a alteração do grau de escolaridade dos antigos cargos de Agente Fiscal 2 e Agente Fiscal 3 não viola os parâmetros de controle invocados pelo requerente. Cuida-se, ao revés, de medida que visa à melhoria do desempenho da função pública e que não implica, por si só, a transformação de cargos com o aproveitamento indevido de seus ocupantes. (...)”

De feito, nos termos do entendimento firmado por esse Supremo Tribunal Federal, não configura violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal a mera alteração do requisito de escolaridade do cargo desde que mantida a mesma

ordem de atribuições”. (...)

29. Em nova manifestação, apresentada mediante petição nº 519004/17 (peças 134/136), o senhor **LUCIO CARLOS DA SILVA MACEDO** junta cópia do Acórdão nº 2765/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, que determinou o registro da inativação de outro servidor, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, neste Tribunal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e boa-fé do interessado.

30. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, por intermédio do Parecer nº 2156/18 (peça 139), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro da inativação em apreço.

31. Quanto aos questionamentos anteriormente levantados pela unidade, entende que a divergência sobre o valor da contribuição previdenciária descontado foi devidamente esclarecida - com a aplicação do redutor salarial, bem como aponta que o Tribunal já deliberou pela regularidade da inclusão de cota variável, nos autos nº 497944/13.

32. No tocante à ascensão funcional, ressalta o teor do “julgado do Recurso Extraordinário nº 85.179, em que foi decidido, em nome do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, pela interpretação da regularidade da inativação em casos como em tela”, reconhecendo a legalidade desta aposentadoria nos moldes como concedida.

33. O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer nº 273/18 (peça 140), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, discorda do opinativo técnico e pugna pela negativa de registro, indicando outros protocolos desta Corte em que se decidiu pela negativa de registro em inativações de auditores fiscais[5]. **Alternativamente**, propõe o sobrestamento do feito até a decisão de mérito na ADI nº 5510 pelo Supremo Tribunal Federal[6].

34. A fim de fundamentar seu posicionamento, o Parquet expõe que:

Tendo em vista que a CF/88 exige categoricamente a seleção de servidores por meio de concurso público, resta evidenciado que a transposição realizada pela LC 92/2002 e posteriormente pela LC 131/10 padece de flagrante inconstitucionalidade. Em suma, houve frontal desrespeito aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e eficiência do serviço público, além da violação ao artigo 37, inciso II, uma vez que foi permitida a promoção de toda uma classe a cargo superior sem a devida aprovação em concurso e sem a devida compatibilidade de escolaridade e atribuições.

No presente caso, ocorreu o chamado provimento derivado, já rechaçado pelo STF em várias oportunidades, pelo qual a Lei Complementar altera não apenas a denominação do cargo, mas também o nível de complexidade e as atividades desenvolvidas pelo servidor.

Diante do exposto, opinamos pela negativa de registro do ato de inativação em comento, devendo ser fixado prazo ao órgão previdenciário para que emita novo ato, considerando o cargo de origem do servidor.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a manifestação do Parquet, acompanho o posicionamento da unidade técnica, quanto à legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

2. Compulsando os autos, verifico, à peça 5, que o servidor foi admitido em 05/06/1985 no cargo de Agente Fiscal e, posteriormente, em razão da reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/2002, passou a ocupar, a partir de 05/07/2002, o cargo de Auditor Fiscal (peça 11).

3. Em relação aos requisitos constitucionais exigidos para a concessão da presente aposentadoria, estabelecidos no art. 3º da EC nº 47/2005, constato que eles foram fielmente cumpridos, sendo que, na data da inativação, o senhor LUCIO CARLOS DA SILVA MACEDO contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço público estadual[7], mais de 15 (quinze) anos de carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a inativação, conforme informações fornecidas à peça 11.

4. Ocorre que, conforme relatado, o órgão ministerial entende houve transposição de cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal, que contraria tanto o disposto no art. 37, II da Constituição Federal quanto a Súmula nº 685 do STF, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

5. Sustenta que esta Corte já se pronunciou em outras inativações de auditores fiscais pela negativa de registro, conforme Acórdãos nº 3228/15, nº 944/17 e nº 181/17, todos da Segunda Câmara e de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, exarados, respectivamente, nos processos nº 483633/13, nº 625900/16 e nº 550994/16.

6. Acrescenta ainda que o art. 156 da LC nº 92/02 foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do Acórdão nº 7708.

7. A despeito de tais apontamentos, entendo, respeitosamente, que não assiste razão ao Ministério Público de Contas.

8. Em primeiro lugar, verifico, por meio de consulta ao sistema Trâmite, que duas das decisões citadas pelo Parquet, Acórdãos nº 3228/15 e nº 181/17, não seriam de fato precedentes, pois ainda não transitaram em julgado e encontram-se em fase recursal, aguardando decisão. O Acórdão nº 944/17, a seu turno, foi reformado por decisão do Tribunal Pleno exarada no Acórdão nº 1146/18, transitado em julgado em 14/06/2018, conforme Certidão nº 403/18-STP.

9. Observo também que este Tribunal de Contas não está vinculado às declarações de inconstitucionalidade emitidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem destaca o Acórdão nº 324/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Acerca dessas mesmas decisões pretéritas, proferidas nos Incidentes de Inconstitucionalidade nº 315.638-3/01 e 315.883-8/01, de 04/12/2006, Relator Desembargador Antônio Lopes de Noronha, que tiveram por objeto a Lei Complementar nº 92/2002, e nº 1.225.403-2/01, de 17/08/2015, Relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, que teve por objeto a Lei Complementar 131/2010, é importante destacar que, por não se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, envolvendo o julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, elas retratam, apenas, o posicionamento predominante do Tribunal de Justiça do Estado, como orientação aos órgãos julgadores, nos exatos termos do art. 272-A, do Regimento Interno dessa Corte:

“Art. 272-A. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá questão prejudicial, com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará

todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência predominante, dominante nos casos análogos".

Da leitura deste dispositivo, depreende-se que a eficácia da decisão no referido incidente será inter partes, ou seja, restrita às partes do caso concreto apreciado, servindo como orientação aos demais órgãos judiciários vinculados ao Órgão Especial, conforme, aliás, preceituado pelo art. 927, V, do Novo Código de Processo Civil[8]

Nesse sentido, aliás, o art. 948 do mesmo Código situa esse incidente de inconstitucionalidade dentro do controle difuso de constitucionalidade[9], que se caracteriza, de acordo com a doutrina, "pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois o objeto principal da ação". A doutrina também enfatiza que, "no controle difuso, para as partes os efeitos serão: a) 'inter partes' e b) 'ex tunc'"

Portanto, não se cogita de descumprimento de ordem judicial, uma vez que os pronunciamentos citados não seriam, a rigor, vinculantes a esta Corte de Contas, observando-se nesse caso, em reforço, o próprio princípio da independência de instâncias. (grifei)

10. No que tange à suposta violação da Súmula n.º 645 do STF, importante mencionar que ela foi aprovada em 24/09/2003, mas somente lhe foi atribuído efeito vinculante em 10/06/2015, quando de sua conversão na Súmula Vinculante n.º 43[10]. Desta forma, ainda que se considere a data de edição da Súmula 645, em 2003, como o marco temporal[11] para a proibição de provimento de cargo público sem prévia aprovação em concurso, a referida súmula não incidiria sobre o presente caso, uma vez que a transposição do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal ocorreu em 2002 e encontra-se, ao menos até o presente momento, mantida pela Lei Complementar n.º 131/2010.

11. No que se refere à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510/2016, proposta pelo Procurador-Geral da República, que discute a constitucionalidade das leis complementares n.º 92/2002 e n.º 131/2010, tem-se que, da consulta à movimentação processual, aquelas leis ainda não foram apreciadas em definitivo pelo Supremo, tendo o relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, na data de 03/10/2016, proferido decisão monocrática pelo indeferimento do pedido de liminar para suspender os efeitos da lei, em razão do grande lapso temporal entre as datas de vigência das normas atacadas e o ajuizamento da ação de inconstitucionalidade. Neste diapasão, os dispositivos ora questionados não tiveram sua eficácia suspensa pela Corte Suprema.

12. Ademais, há que se destacar que, embora a Lei Complementar n.º 92/2002, revogada pela Lei Complementar n.º 131/2010, tenha promovido a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, ao que parece e conforme relatado acima, não foram alteradas as atribuições e competências anteriormente exercidas por seus agentes. Veja-se que não é outro o entendimento deste Tribunal, conforme se extrai do já citado Acórdão n.º 324/18-Tribunal Pleno: No caso dos Auditores Fiscais, há ainda outros tópicos a serem ressaltados, para fins de se mitigar ou mesmo de se afastar a tese da burla à regra do concurso público. Observe-se, inicialmente, que não houve propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida em que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

A propósito, aliás, vale acrescentar que essa mesma lei especificava que os cargos de Agente Fiscal AF-1 e AF-2 seriam privativos de quem "possua grau universitário completo" (arts. 6º e 7º), enquanto os cargos AF-3 e AF-4 seriam acessíveis a quem "possua escolaridade de 2º (segundo) grau completo" (art. 8º), sendo permitido a esses o acesso aos primeiros cargos, desde que preenchidos os requisitos, dentre eles, a escolaridade superior necessária (art. 68 a 71).

Vale reprimir que mesmo os ocupantes do cargo AF- 3 detinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional[7].

Precisa, nesse ponto, a decisão recorrida, ao pontuar que "Com a Lei Complementar Estadual de 2002, revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131 de 2010, houve a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, passando a ser denominado Auditor Fiscal, não alterando, contudo, as atribuições e competências anteriormente exercidas" (fl. 3 da peça nº 30).

Sendo equivalentes as atribuições, dentro dos parâmetros oferecidos pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgado citado, não se estaria diante de um caso de ausência de "requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar", mas, de "exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato".

Nesse ponto, aliás, vale mencionar que, com o advento da Lei Federal nº 12.249/2010, passou a ser exigido dos contadores o Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, fato esse que revela, de uma forma geral, a evolução não apenas quanto ao maior acesso aos cursos de nível superior, desde a lei anterior, de 1978, mas, reflexivamente, da própria escolaridade exigida dos servidores públicos, de uma forma geral, para a execução de atribuições de maior complexidade, dentre as quais, por óbvio, deve incluir-se a atividade de tributação, essencial ao próprio funcionamento do Estado. Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta "transposição" de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais.

Ainda como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária. (grifei)

13. Outrossim, há que se considerar, no caso concreto, o princípio da segurança jurídica e da boa-fé do servidor aposentado, o qual teve a nomenclatura de seu cargo

alterada em 2002, por meio de legislação complementar presumivelmente válida e eficaz, e tendo, desde então, exercido as atividades inerentes a suas atribuições, bem como recolhido as respectivas contribuições previdenciárias e tributárias sobre os valores recebidos.

14. Sobre o tema, tanto a doutrina como a jurisprudência têm demonstrado que, em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessário o sopesamento entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido é o escólio de Miguel Reale Júnior:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar, — como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico, — mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.[12]

15. É esse também o entendimento do renomado administrativista Marçal Justen Filho, quando trata da ponderação dos interesses na pronúncia do vício: A avaliação dos interesses em conflito é essencial na determinação do vício, o que conduz a utilização do princípio da proporcionalidade.

A invalidação deve ser pronunciada somente como solução indispensável para a realização de valores jurídicos. Não se cogita de invalidade se tal for inadequado para gerar, sob o prisma de causa e efeito, a realização de interesses e valores protegidos pelo direito.

Em segundo lugar, somente é cabível a invalidação se tal for a solução menos lesiva ao conjunto de interesses em jogo.

Por fim, não cabe invalidação quando importar sacrifício de valores e interesses protegidos de modo intransponível pela ordem jurídica[13].

16. Ainda, quanto à aplicabilidade do princípio da segurança jurídica, encontram-se numerosas decisões judiciais no sentido de permitir a preservação do ato administrativo, convalidando-o, para o fim de resguardar situações já cristalizadas na prática, como exemplificado a seguir:

O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos sujeita-se ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade decorrente da autotutela estatal e à convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato servir mais ao interesse público do que sua invalidação. Da mesma forma, a exigibilidade da pretensão da Administração de apurar e punir irregularidades cometidas por seus agentes não é absoluta, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, não se admitindo que os administrados fiquem indefinidamente sujeitos à instabilidade do poder sancionador do Estado. (STJ. AgRg no RMS 44657/RS, DJe 10/12/2014)

17. Especificamente quanto ao pedido de sobrestamento formulado pelo Parquet, tenho que, no presente momento, a solução mais indicada é o registro do ato de inativação em exame, acompanhando o entendimento firmado nesta Corte[14], sem prejuízo da indicação de que deve o ente previdenciário noticiar esse Tribunal sobre eventuais medidas adotadas, se houver decisão definitiva da Suprema Corte declarando a inconstitucionalidade, sem modulação de efeitos, das normas estaduais em comento.

18. Diante do exposto, proponho a esta Corte que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Resolução n.º 4858, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial n.º 8714 de 16/05/2012, pela qual foi concedida APOSENTADORIA ao senhor LUCIO CARLOS DA SILVA MACEDO, no cargo de Auditor Fiscal.

19. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 4858, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial n.º 8714 de 16/05/2012, pela qual foi concedida APOSENTADORIA ao senhor LUCIO CARLOS DA SILVA MACEDO, no cargo de Auditor Fiscal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Parecer n.º 0121/2016 subscrito por Daniela dos Santos Tavares e Fabiano Jorge Stainzack, Coordenador Jurídico-Previdenciário.

2 Quanto ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva formulado pelo senhor Mauro Ricardo Machado Costa, o Despacho n.º 174/17-GATBC (peça 60) deixou registrada "a necessidade de que o nome do requerente continue a constar da atuação do processo, como titular da referida pasta, em razão do interesse da mesma, na resolução do feito". Nesta mesma ocasião, foi indicado que "mesmo nas situações em que o atual gestor não figure como autor do ato de inativação sob análise, impedindo sua responsabilização por alguma eventual ilegalidade cometida, permanece seu dever de prestar informações e apresentar documentos que venham a

ser requeridos por esta Corte, assim como de adotar medidas porventura necessárias à regularização de alguma infração que venha a ser identificada".

3. Art. 89. Art. 89. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo no âmbito da CRE, correspondente ao vencimento mais as seguintes vantagens asseguradas por lei: I - gratificação de função; II - prêmio de produtividade.

4. "Art. 49. O cálculo para integração do prêmio de produtividade na aposentadoria e pensão será feito com base na média aritmética dos trinta e seis maiores percentuais de quotas percebidas pelo Auditor Fiscal durante o exercício funcional, e pelo valor da quota correspondente ao cargo que integrar os proventos de aposentadoria".

5. Cita como exemplos os autos n.º 483633/13; n.º 625900/16 e n.º 550994/16.

6. Neste ponto, também cita precedentes como os protocolos n.º 969440/14 e n.º 922308/15.

7. O tempo de contribuição total foi de 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 3 (três) dias, conforme certidão à peça 5.

8. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

9. Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

10. Súmula Vinculante n.º 43. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

11. Entendimento exarado no Acórdão n.º 4195/16-Segunda Câmara e Acórdão n.º 4683/17-primeira Câmara, ambos de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

12. REALE, Miguel. Revogação e anulamento do ato administrativo. 2ª ed. Forense. Rio de Janeiro. 1980.

13. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 452.

14. Acórdão n.º 1121/18-Segunda Câmara e Acórdão n.º 324/18-Tribunal Pleno, ambos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão n.º 1899/18-Segunda Câmara do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Acórdão n.º 2765/17-Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Artaço de Mattos Leão. Acórdão n.º 4195/16-Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

**PROCESSO Nº: 317959/98**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AUGUSTO ERCOLE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE JULIANO BORNANCIM, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3427/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Inativação. Município de Curitiba. 2. Divergência quanto ao cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, concedido ao beneficiário inicialmente no percentual de 25%, em 1997. Entendimento da unidade de instrução de que o percentual correto seria de 30%, alterado depois para 35%, consubstanciado na Resolução n.º 15518/98 e na Resolução n.º 9358/05, respectivamente. Alteração do percentual de ATS pela entidade previdenciária para 40%, efetivada em fevereiro de 2013. 3. Impossibilidade, segundo o Ministério Público de Contas, de contagem em dobro de tempo ficto – relativo a licenças especiais e férias – no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, tendo em vista que a legislação municipal fala de "efetivo exercício". Proposição de negativa de registro ou, alternativamente, de instauração de Prejudicado. 4. Matéria não contemplada na Uniformização de Jurisprudência n.º 349999/12, concernente à metodologia de cálculo do ATS no Município de Curitiba, decidida pelo Acórdão n.º 3494/12-Pleno. Modulação dos efeitos desta decisão pelo Acórdão n.º 5521/13-Pleno, de 12/12/2013, fixando-se a obrigatoriedade da aplicação do entendimento a partir da publicação desta última decisão, convalidando-se os benefícios já concedidos até essa data. Concordância da unidade de instrução quanto ao procedimento. Precedente - Acórdão n.º 406/14-Segunda Câmara. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de APOSENTADORIA por tempo de serviço, com proventos proporcionais, concedida ao senhor Augusto Ercole, no cargo de Assistente Técnico de Manutenção, com fundamento na redação original do artigo 40, inciso III, "c" da Constituição Federal[1], conforme Portaria n.º 1421/97 do Município de Curitiba (peça 2, fl. 13), publicada no Diário Oficial do Município em 05/06/1997, retificada pela Portaria n.º 257/13, do Instituto de Previdência do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 25/02/2013.

2. Inicialmente, consoante Resolução n.º 15518/98 (peça 9), de 13/10/1998, por proposição do então relator do feito, Conselheiro QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, foi determinada a conversão do feito em diligência, para atendimento ao consignado no Parecer n.º 9267/98-DATJ (peça 5), corroborado pelo Parecer Ministerial n.º 25571/98-MPJTC (peça 7), no sentido da retificação do cálculo de proventos, visto ser indevida a concessão de 25% de adicionais por tempo de serviço "uma vez que nos cálculos de fls. 010 consta 25% de adicionais por tempo de serviço quando o servidor conta com 31, 07 meses e 25 dias de tempo prestado ao Município, o que, em princípio, lhe confere direito à percepção de 30% adicionais" [2] (grifei). Por conta disso, os autos físicos do processo foram encaminhados à origem.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em atendimento à determinação, em 26/04/2005, apresentou documentos (peça 11), atestando que:

Após verificação quanto as vantagens [sic] de Licenças Prêmio e Férias para efeitos legais, efetuamos a devida correção e emitimos nova certidão de tempo de contribuição. (Grifei)

4. Assim, consoante indicado, o tempo de contribuição até 15/12/1998 (data da Emenda Constitucional n.º 20/1998, que incluiu no artigo 40 da CF/88 o § 10, que veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício") totalizaria 33 anos, 9 meses e 23 dias, enquanto que o tempo de contribuição até 05/06/1997 (data da inativação) seria de 31 anos, 02 meses e 10 dias, tendo sido indicado que o ex-servidor teria direito a 40% de adicionais por tempo de serviço, constando o encaminhamento, em 16/03/2005, no sentido de que "o percentual do Adicional de Tempo de Serviço foi corrigido para 40%, considerando as incorporações." (Grifei)

5. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, no Parecer n.º 5641/05 (peça 13), firmado pela Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira, opinou por nova diligência à origem para "retificação e/ou esclarecimentos sobre a

concessão de 40% de adicionais por tempo de serviço ao servidor quando o mesmo conta com 31 anos de serviços prestados [31 anos 02 meses e 10 dias]".

6. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mediante petição à peça 15, juntou documentos concernentes às portarias que promoveram a incorporação, no tempo de serviço do servidor, de períodos relativos a licença prêmio (2 anos) e a férias (1 ano e 6 meses). Ademais, juntou o Parecer n.º 1023/2005 da Assessora Jurídica do IPMC Majoly Aline dos Santos Hardy, de 24/07/2005, que conclui que o ex-servidor teria direito a 40% de ATS, nos seguintes termos:

Quanto ao solicitado, informamos que o requerente aposentou-se em 05.06.1997, totalizando 31 anos e 02 meses de serviço público.

O adicional por tempo de serviço é contado a cada 05 (cinco) anos a partir da data que o servidor ingressa nos quadros do serviço público municipal, e o servidor homem quando completa 30% a cada ano acresce mais 5% limitando-se à 50% no total, conforme legislação municipal, como adiante veremos.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais — Lei 1656/58 estabelece em seu art. 113, parágrafo único:

(...)

Portanto, com 31 anos de efetivo exercício no serviço na data de sua aposentadoria, o requerente consolidou o direito de incorporar aos seus proventos 40% de Adicional por Tempo de Serviço de acordo com a legislação supracitada."

7. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, mediante Parecer n.º 7122/05 (peça 17), firmado pela Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira, propôs derradeira diligência à origem, considerando que "a questão permanece em aberto, uma vez que confirmado o tempo de 31 anos de efetivo serviço público, teria direito a 30% de adicionais e não aos 40% concedidos." (Grifei)

8. O Instituto de Previdência do Município de Curitiba, à peça 19, juntou documentos e, pelo Parecer n.º 1078/2005, da Assessora Jurídica do IPMC Majoly Aline dos Santos Hardy, de 02/08/2005, aduziu que:

Conforme documento à fls. 23 calculando-se, o requerente possui 32 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Seus Adicionais por Tempo de Serviço foram computados desde a data de 04.03.1969, data esta em que tornou-se servidor público (fls 22, 55 e 56), até a data de sua aposentadoria, 05.06.1997.

No caso em tela, o servidor completou o percentual de Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 40%, conforme informação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos a fls. 55, 56, pois foram consideradas incorporações de férias e licença prêmio.

Com isto entendemos justificado o percentual de 40% do referido adicional uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Portanto, com 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de efetivo exercício no serviço público na data de sua aposentadoria - em 05.06.1997 (fls. 54), o requerente consolidou o direito de incorporar aos seus proventos 40% de Adicional por Tempo de Serviço de acordo com a Lei Municipal n.º 3468 de 1969 em seu artigo 4º. (Grifei)

9. O parecer menciona ainda a juntada de cópia[3] de aposentadorias dos ex-servidores municipais GABRIEL DA CRUZ e HAMILTON ANSELMO DA SILVA, nas quais foram incorporados Adicionais por Tempo de Serviço nos mesmos moldes da presente inativação, e que foram consideradas legais por este Tribunal, respectivamente, por meio dos Acórdãos n.º 5827/03 (peça 19, fls. 18 – processo n.º 386844/03), de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, e n.º 3524/05 (peça 19, fls. 32), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista. Nestes termos, postula o registro da aposentadoria em comento.

10. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, mediante Parecer n.º 10678/05 (peça 21), firmado pela Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira, entendeu que "a legislação é taxativa ao mencionar no seu art. 4º da Lei Municipal n.º 3498/69 que, ao completar trinta anos de exercício, a gratificação adicional é de cinco por cento por ano excedente." Assim, propôs diligência para fins de retificação dos cálculos de proventos, com adoção da proporcionalidade de 35%.

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12332/05 (peça 23), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, justificando que "o IPMC tem asseverado não incidir a gratificação por tempo de serviço sobre o tempo ficto averbado decorrente de licença prêmio e férias computadas em dobro ou simples" (grifei), opinou pela negativa de registro do ato, sem prejuízo da edição de novo ato em que os adicionais incidissem somente sobre o tempo efetivo de atividade.

12. Com fundamento em tais manifestações foi emitida a Resolução n.º 9358/05 (peça 25), já sob a relatoria do Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, convertendo-se o julgamento em diligência "para os fins do Parecer n.º 10678/05, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, bem como para se manifestar acerca do contido no Parecer n.º 12332/05, do Ministério Público", fixando-se o prazo de 30 dias para seu atendimento.

13. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mediante petição à peça 27, de 2006, expôs tramitação interna acerca das questões levantadas pela unidade técnica, na qual a Assessora Jurídica da entidade, por meio de seu Procurador-Chefe, senhor Deonildo Luiz Borsatti, entendeu que:

Tendo em vista que, ao tempo de sua aposentadoria, o servidor completou 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de efetivo exercício no serviço público, tem direito ao recebimento de quarenta por cento, conforme expressamente previsto no Inciso II do Artigo 4º da Lei Municipal n.º 3498/69 acima citada (trinta por cento mais cinco por cento por ano excedente aos trinta anos). (Grifei)

14. A entidade juntou ainda extenso parecer emitido por sua assessoria jurídica, destinado originalmente à presidência do Instituto, no qual comentou o lapso temporal sem tramitação interna do processo, e defendeu a manutenção do benefício nos termos do originalmente proposto, entendendo que:

(...) trata-se de verba que vem sendo-lhe paga há 16 (dezesesseis) anos e, retificá-la, neste momento, ocorrerá diminuição considerável no valor mensal que percebe, provocando ofensa direta à boa-fé do segurado, que jamais agiu de má-fé nessa questão, pois nunca participou do ocorrido. Pelo contrário, sempre recebeu a verba em atividade e com base na legislação municipal e permissivos legais no tocante às incorporações de férias e licença prêmio.

15. O referido parecer, no sentido de esclarecer o cálculo do qual resultou o benefício em comento, trouxe, às fls. 25 e 26 da peça 27, o seguinte quadro:

| Data                    | Tempo Serviço Público | Percentual ATS | Período Aquisitivo |
|-------------------------|-----------------------|----------------|--------------------|
| 04.03.1969 a 04.03.1974 | 5 anos                | 5%             | quinquênio         |
| 04.03.1974 a 04.03.1979 | 10 anos               | 10%            | quinquênio         |
| 04.03.1979 a 04.03.1984 | 15 anos               | 15%            | quinquênio         |
| 04.03.1984 a 04.03.1989 | 20 anos               | 20%            | quinquênio         |

|                            |         |     |            |
|----------------------------|---------|-----|------------|
| 04.01.1989 a 05.09.1992**  | 25 anos | 25% | quinquênio |
| 05.09.1992 a 05.09.1995    | 30 anos | 30% | quinquênio |
| 05.09.1995 a 05.09.1998    | 35 anos | 35% | quinquênio |
| 05.09.1998 a 05.05.1997*** | 32 anos | 40% | quinquênio |

\* O servidor antecipou o período aquisitivo quinquenal do novo percentual de ATS em 60 dias considerando a incorporação de férias em dobro, por meio da Portaria nº 555/1974.

\*\* O servidor antecipou o período aquisitivo quinquenal do novo percentual de ATS em 1215 dias considerando a incorporação de férias em dobro e licenças prêmio em dobro, por meio das Portarias nº 245/90 e 398/1990.

\*\*\* O servidor antecipou o período aquisitivo anual do novo percentual de ATS em 180 dias considerando a incorporação de licença prêmio em dobro, por meio da Portaria nº 1097/1997.

16. A título de fundamentação, a entidade colacionou, além de referências jurisprudenciais, excertos legais e comentários:

O Adicional por Tempo de Serviço vem previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais — Lei 1656/58 — que estabelece em seu art. 113, parágrafo único:

Art. 113 —

Parágrafo Único: Para o cálculo dos proventos de inatividade são consideradas as gratificações adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens previstas em lei.

Art. 138 — O funcionário obterá gratificação adicional, na base do padrão de seu vencimento por tempo de serviço.

I — O funcionário municipal, ao completar 10 anos de efetivo exercício, incorporará, automaticamente dez por cento de adicional aos seus vencimentos e quando perfizer 20 anos, adicionará mais 10 por cento e quando perfizer 25 anos de efetivo exercício adicionará mais 5 por cento completando, assim, a totalidade de acréscimo que é de 25 por cento. As presentes incorporações acompanharão os vencimentos em todas as suas alterações.

II — Ao completar trinta anos de efetivo exercício, quando terá direito ao adicional de cinco por cento, por anos excedentes, inclusive para efeito de aposentadoria e até o máximo de vinte e cinco por cento.

E a Lei Orgânica do Município de Curitiba, de 1990, assim prevê:

Art. 89— São direitos dos servidores públicos, entre outros:

XVII — Adicional por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer...

Observa-se que no dispositivo originário (art. 138 da lei 1656/58) a intenção do legislador foi a de garantir ao servidor o recebimento da gratificação adicional de 10% (dez por cento), cingindo sua concessão a cada período de 10 (dez) anos, até totalizar 20 (vinte) anos de serviço, enquanto que, somente no 25º (vigésimo quinto) ano viriam os servidores perceber os 5% (cinco por cento) restantes, atingindo, assim, os 25 anos de tempo de serviço que funcionavam como teto para tal gratificação.

Já o inciso II do art. 138 supramencionado se aplicava aqueles que trabalhassem mais algum tempo no serviço público municipal. Quando completassem os 30 anos de efetivo exercício, era garantida, no 30º (trigésimo) ano a percepção de mais 5% e, após este, de mais 5% por ano excedente até o máximo de 25%.

Na sequência, foi publicada a Lei Municipal n. 3.498/69, cujo art. 49 repete a mesma redação do art. 138 da Lei nº 1.656/58 (Estatuto dos Servidores), apenas aglutinando os incisos I e II deste numa redação mais resumida e alterando a forma de concessão: com esta nova lei o adicional passou a ser pago não mais de 10 em 10 anos, mas de cinco em cinco anos, até o servidor completar 25 anos. Ao completar 30 anos de tempo, continuava recebendo mais 5%, até o limite de mais 25% de adicional. A mesma regra para homens e mulheres.

No entanto, como dito acima, verifica-se que no presente caso o servidor antecipou períodos de contagem do ATS em razão de incorporação de Licença Prêmio e Férias. O Município de Curitiba possui legislação permitindo a contagem do ATS sobre períodos fictícios, como será demonstrado adiante. Obviamente que esta contagem se aplica somente aos direitos adquiridos até a publicação da EC 20/98.

A contagem sobre a licença prêmio está prevista no Estatuto dos Servidores Municipais:

Art. 165 Ao funcionário que durante o período de cinco ou dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções na Municipalidade de Curitiba, é assegurado o direito a uma licença especial de três ou seis meses, por quinquênio ou por decênio, com vencimentos integrais.

§1º Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de serviço público considerado para todos os efeitos legais.

Art. 169 O funcionário que satisfizer as condições estabelecidas e não quiser utilizar-se do benefício da licença especial, ficará, para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar. (grifo nosso).

Como o servidor deixou de gozar licenças prêmio, acresceu em seu acervo funcional o tempo ficto de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, incorporado por meio das Portarias 398/1990 e 1097/1997, conforme histórico expresso no documento intitulado "Contagem para Efeitos Legais", fls. 22.

Essa contagem é realizada para todos os efeitos legais como determina a legislação municipal, ou seja, referido tempo fictício passou a ser contado como se efetivo exercício fosse e teve sua repercussão no ATS.

Tendo em vista que a EC 20 é de 15.12.1998 e, após sua publicação não houve contagem de tempo fictício no acervo do servidor (mesmo porque a aposentadoria foi concedida em 1997), entendemos que este período está correto.

Também houve, no acervo do servidor, incorporações de tempo ficto relativo às férias, que se fundamentou na Lei Municipal n.º 2.277, de 10.05.1963:

Art. 1º É assegurada aos servidores municipais, a cada ano, a contagem em dobro, do tempo de férias não gozadas pelos mesmos, e referentes aos exercícios anteriores.

Art. 2º A contagem do tempo de que trata a presente lei, será para todos os efeitos legais, revogadas as disposições em contrário.

Portanto, são situações diversas: a contagem do ATS não obedece aos mesmos critérios de concessão de aposentadoria, mas sim, ao histórico funcional do servidor (sobre quais regimes jurídicos de trabalho passou ao longo de sua carreira) e as incorporações de tempo ficto, que antecipam a contagem.

Portanto, não merece qualquer censura o cálculo do ATS, visto que se encontra de acordo com os ditames legais que tratam da matéria. Saliente-se que esta nobre Corte já aprovou outras situações como a presente, com a inclusão de férias e licença prêmio não usufruídas (protocolos n.º 317584/98 e 41803/92). (Grifei)

17. Ao final, o referido parecer propôs à presidência da entidade que "seja o presente submetido a nova análise do e. TCE/PR, pela legalidade e registro do At

de que é portador, mantendo-se o percentual em cumprimento aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, conforme precedente daquela nobre Corte de Contas acima indicado". (Grifei)

18. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 14031/13 (peça 28), opinou pelo registro do ato de inativação, nos seguintes termos:

Após oito anos em diligência externa ao município, retorna o protocolado com esclarecimento do ente previdenciário municipal.

Segundo o município, o interessado conta com total de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição (Peça 27), sendo destes 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de tempo contado para todos os efeitos legais fictícios, averbados de acordo com a legislação à época.

Com efeito, ao se considerar os 32 anos de tempo de contribuição de fato há razão para o ATS ser calculado em 40%. A questão levantada pela DATJ à época era justamente a não possibilidade de se considerar tempo ficto para cálculos de ATS.

Ocorre que esta questão foi superada por esta Corte e também é o que decide o judiciário em questões análogas, aliás, como demonstrou a origem em sua última manifestação.

Em que pese a Secretaria Municipal de recursos Humanos do município tenha feito os cálculos a fim de se considerar os proventos com 30% de ATS, o IPMC pugnou pela manutenção dos proventos nos moldes como anteriormente concedido em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica inclusive com menções a decisões desta Corte no mesmo sentido. (grifo nosso)

Dado a data da inativação, a base legal para concessão deste benefício era o artigo 401 da Constituição Federal em sua redação original.

Este marco constitucional, anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, requeria para a aposentadoria proporcional o tempo de serviço de no mínimo 30 (trinta) anos, independentemente da idade.

Conforme exposto, o tempo foi atingido e a proporcionalidade foi aplicada (fls. 05 e 12 da Peça 02).

Assim, tendo em mente esse marco legal/constitucional, e o atendimento do período mínimo "de serviço", há como se aquiescer ao registro.

Mesmo com o verdadeiro absurdo que se deu nesse protocolado, em que o município levou mais de oito anos para atender à diligência, à guisa do argumento apresentado pela municipalidade (Peça 27); não se deixa de considerar o acontecido como ato de extrema gravidade. No entanto, deixa-se de opinar pela aplicação de multa haja vista à data do acontecido não estar em vigência a LOTCE/PR.

19. Com a aposentadoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em 2013, mediante o Termo de Distribuição n.º 627/13-DP (peça 29), o feito foi redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por sorteio, conforme o art. 342, § 1º, do Regimento Interno. Inobstante, o mesmo, mediante Despacho n.º 1373/13 (peça 31), determinou nova redistribuição do processo, sob o argumento que, "tratando-se de um ato municipal sujeito a registro, sua Relatoria compete ao corpo de Auditores desta Corte". Adotada a providência indicada, foi sorteado como novo relator o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, consoante Termo de Distribuição n.º 1937/13 (peça 32).

20. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12198/13 (peça 30), opinou pela negativa de registro do ato e instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar as responsabilidades pela prática do ato que considera ilegal, conforme a seguinte argumentação:

De outra parte, também ressaltou não ser justificável o pagamento da gratificação por tempo de serviço sobre o tempo ficto averbado decorrente de licença prêmio e férias computadas em dobro ou simples, vez que nos termos da legislação municipal somente o tempo efetivo de atividade enseja o pagamento de adicionais. Não há, pois, como se ter por legal a alteração dos proventos após a edição do ato de origem em exame.

Ademais, tendo ingressado em 04/03/1969 nos quadros da administração, apenas em 04/04/1994 o servidor faria jus ao seu quinto quinquênio, se sorte que se afigura irregular e ilegal a concessão do quinto quinquênio com o transcurso de apenas 01 (um) ano, já em 05/09/1990, conforme revela o documento de fls. 07 da peça 27.

Por oportuno, saliente-se que o parecer jurídico de nº 374/2006, anexado às fls. 05/06 da peça 27 faz o exame de causa absolutamente estranha aos autos, rebatendo a tese da contagem de tempo de serviço para fins de anuênios aplicáveis às servidoras municipais, em análise absolutamente equivocada e divorciada dos autos que trata da aposentadoria do SERVIDOR Augusto Hercole.

Anote-se, ainda, que o artigo 4º, inciso II da Lei Municipal nº 3498/69, transcrito às fls. 08 da peça 27 não deixa margem de dúvida quanto à contagem do primeiro anuênio aos 30 (trinta) anos de exercício. Contagem esta que leve em conta tão somente o tempo de EFETIVO exercício, conforme prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei Municipal nº 1656/58, que assim dispõe:

Art. 138 — O funcionário obterá gratificação adicional, na base do padrão de seu vencimento por tempo de serviço.

I — O funcionário municipal, ao completar 10 anos de efetivo exercício, incorporará, automaticamente dez por cento de adicional aos seus vencimentos e quando perfizer 20 anos, adicionará mais 10 por cento e quando perfizer 25 anos de efetivo exercício adicionará mais 5 por cento completando, assim, a totalidade de acréscimo que é de 25 por cento. As presentes incorporações acompanharão os vencimentos em todas as suas alterações.

II — Ao completar trinta anos de efetivo exercício, quando terá direito ao adicional de cinco por cento, por anos excedentes, inclusive para efeito de aposentadoria e até o máximo de vinte e cinco por cento.

No caso em tela o servidor aposentou-se com 28 anos de efetivo exercício, atingindo o tempo necessário para a aposentadoria proporcional em razão a consideração de tempos fictos sobre os quais não incide o ATS.

De qualquer forma, ainda que possível fosse a consideração do referido tempo ficto, ao ser aposentado total de 31 anos e 08 meses de tempo de serviço, com proventos proporcionais, conforme certificado às fls. 12 da peça 02, o percentual máximo da gratificação denominada adicionais por tempo de serviço seria de 35% (trinta e cinco por cento), jamais de 40% como passou a ser pago, além de que dependeria da edição de novo cálculo e nova portaria.

Há que se alertar o eminente Relator que na concessão de origem os adicionais foram fixados no percentual de 25%, conforme consta de fls. 12, da peça 02, o que em princípio estaria de acordo com a legislação de regência; contudo, por ocasião de diligências, onde a DIJUR advogou a tese de que o servidor teria direito a 30% de ATS (peça 5), estes foram IRREGULARMENTE alterados para 40%, conforme se depreende do lote documental objeto da peça 11.

Destarte, tendo ingressado no serviço público em 04/03/1969, e se aposentado em

Resposta: a) 100% de eficiência. b) 100% de eficiência. c) 100% de eficiência. d) 100% de eficiência. e) 100% de eficiência.

serem agregados no tempo de serviço os períodos decorrentes de licença prêmio e férias, em dobro, quando não gozados, inclusive para efeito de recebimento de adicionais".

27. Quanto à forma de cálculo dos benefícios após os trinta anos de atividade, a petição sustenta a contagem do ano excedente previsto na Lei Municipal n.º 3.498/69, o peticionário argumenta que:

Esse entendimento surgiria por conta da disparidade entre a compreensão do mesmo tema pelo Estado do Paraná, eis que no entendimento desse órgão, se o beneficiário contasse com 32 anos de atividade (considerado o tempo ficto), não poderia receber o adicional de 40%, mas apenas de 35%, e que essa diferença seria indevida, por conseguinte.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas, entretanto, vem compreendendo que o entendimento estadual não se aplica ao município, mesmo porque historicamente este interpretou a normativa de forma distinta, possibilitando e tornando legítima a exegese adotada no caso presente, de acordo com o consolidado no Acórdão 3494/2012 deste TCE, aclarado em hipóteses pelo Acórdão 5521/2013 deste mesmo órgão.

28. Em relação à possibilidade de cômputo do tempo ficto para o recebimento de adicionais por tempo de serviço e não somente para obtenção de aposentadoria, o peticionante entende a questão "ainda não sanada pela jurisprudência do TCE", sustenta que ela teria centro na interpretação do art. 138 da Lei Municipal n.º 1656/58[6], cujo respaldo estaria nos artigos 165 e 169[7] da referida lei e nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 2277/63[8], discordando do entendimento ministerial nos seguintes termos:

3. O MP, por outra via, defende insistentemente que o artigo 69 da Lei 4789/74, bem como a legislação anteriormente adotada pelo Município estabeleciam que o benefício seria devido em somente em função do efetivo exercício, não se podendo considerar, de acordo com esse entendimento, o prazo de exercício ficto. Hoje esse entendimento é pacífico, por conta da Emenda Constitucional 20/1998, que extinguiu essa possibilidade do universo jurídico pátrio. Mas nem sempre foi assim.

Frise-se, inicialmente, que a disposição "exercício efetivo" consta tão somente do Estatuto do Funcionário Público do Município, uma lei geral de 1956, que procurou tratar de toda a matéria envolvendo o tema e que, por isso, detém a natureza genérica.

A legislação posterior, que tratou especificamente dos temas ora em questão, não mais mencionou o termo "exercício efetivo", mas apenas e tão somente "exercício."

29. A petição à peça 56 alude ainda à interpretação favorável ao beneficiário em se tratando de norma de interpretação duvidosa, aduzindo:

De acordo com as regras interpretativas da Teoria Geral do Direito, a disposição do artigo 138 da Lei 1656/58, que daria sustentação ao argumento ministerial não poderia estar vigente no momento da concessão da aposentadoria do servidor Augusto Ercole. Em primeiro lugar, porque, tratando-se de norma geral, teria sido derogada naquilo que diferentemente tivesse sido apresentado pela norma especial, no caso o artigo 69 da Lei 4789/74 e artigo 4º da Lei 3498/1969 (acima descritos), como decorrência da aplicação do princípio da especialidade.

Em segundo lugar, teríamos que as normas que nada mencionam sobre o termo "exercício efetivo" são posteriores à norma que o mencionam, impondo sobre ele, por consequência a revogação determinada pelo brocardo lex posterior derogat priori, mediante o qual a lei posterior derroga a anterior se colidentes os conteúdos.

No caso em questão, o artigo 138 da Lei 1656/58 dá azo a interpretação divergente – embora jamais adotada – daquela permitida pelos artigos 69 da Lei 4789/74 e 4º da Lei 3498/1969, posteriores e com conteúdo mais amplo. Conforme o magistério de Carlos Maximiliano, sempre valioso, "quando o princípio fundamental da velha e o da nova regra legal se contradizem absolutamente, considera-se ab-rogada a primeira" (Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense. 10ª. edição. 1988, p. 359, item 444).

Outrossim, não parece sustentável o entendimento ministerial de que o artigo 169 da Lei 1.656/1958, que entrega ao servidor a prerrogativa de utilizar do período de licença prêmio não gozado, em dobro, 'para todos os efeitos legais', menos para o recebimento do adicional por tempo de serviço. Tal compreensão feriria outro brocardo jurídico: Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir).

30. Acerca da ressalva levantada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 7365/14 (peça 49) de que "do documento objeto de fls. 04 da peça 27 (fls. 113 do processo administrativo do IPMC) é suficiente para aferir a impropriedade do cálculo do ATS levado a efeito neste expediente", o servidor, argumentando em favor do total de 32 anos de serviços para fins previdenciários, afirma que:

(...) embora o documento ali mencionado realmente não tenha expressado as razões da incorporação no tempo no cálculo do benefício, tal esclarecimento vem clarificado no parecer da Procuradoria Geral do Município de Curitiba (contido na mesma peça 27 destes autos), em que é apresentada a seguinte justificativa para o cálculo adotado pelo Município (fls. 26, Parecer 110/2013).

31. Sobre o impedimento à integração dos prêmios e férias não gozados e integrados ao cálculo, para fins de recebimento dos adicionais por tempo de serviço sob o prisma constitucional, argumentou a defesa que:

Importa mencionar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 estabeleceu a nova redação do artigo 40, §10 da CF/88, que passou a prescrever:

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

A interpretação inversa permite estabelecer que antes da referida disposição a contagem de tempo ficto para fins previdenciários era constitucionalmente acolhida. E o servidor Augusto Ercole, deste procedimento, já estava aposentado quando do início da vigência do novo texto constitucional, revelando-se, pois, direito adquirido, intocável, também por disposição constitucional.

Nessa toada, vemos também que os casos que têm sido encaminhados aos tribunais têm invariavelmente recebido aprovação da medida, tal qual a adotada pelo Município de Curitiba.

32. A petição traz anexa a Apelação Cível n.º 1.037.081-3, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de relatoria do Desembargador Sérgio Arenhart, e o Acórdão n.º 406/14, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, cuja ementa e voto trazem, respectivamente:

- Apelação Cível n.º 1.037.081-3, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de relatoria do Desembargador Sérgio Arenhart:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSTAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 1998 E SUSPENSÃO EM 2007. DEMORA DA APECIAÇÃO DA LEGALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA MANTIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. RESSARCIMENTO DOS VALORES DE APOSENTADORIA COM ORDEM DE DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO DOENÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SUPRESSÃO DE OMISSÃO NA SENTENÇA QUANTO AOS JUROS DE MORA E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. MANUTENÇÃO, NO MAIS, DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

- Acórdão n.º 406/14, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares:

VOTO

A inativação do servidor Pedro Ferreira dos Santos, guarda, de fato, questões que estão a ferir o princípio da legalidade: adicionais por tempo de serviço incorporados em descumprimento à Uniformização de Jurisprudência nº 20 (proveniente do processo nº 349999/12), assim como, a utilização de tempo de férias e licença especial não fruídas e contadas em dobro, para efeitos de adicionais.

Por outro lado, há ainda, a questão alusiva ao longo tempo decorrido, entre a aposentadoria do servidor e o presente momento e que não deve passar à margem da decisão desta Corte.

Releva notar que o servidor foi efetivamente aposentado no ano de 1989, pela Portaria nº 3189/89 e de lá para cá, o processo sofreu uma série de incidentes, quais sejam, diligências à entidade de origem, visando a adequação dos proventos aos ditames legais, a demora de 8 anos para a devolução de uma destas diligências, pelo IPMC, o julgamento pela negativa de registro por meio do Acórdão nº 2083/08-1ª Câmara (Proc. nº 11047/90) e por fim, o falecimento do servidor, como noticiado pela entidade de previdência.

Tendo passado quase 25 anos do ato de aposentadoria e 8 anos da majoração dos adicionais por tempo de serviço para 30%, é de se adotar para o presente caso, como bem preconizado pela DICAP, a teoria do fato consumado.

A Unidade Técnica muito bem pondera que a jurisprudência pátria vem adotando a teoria do fato consumado para impedir a alteração de situações consolidadas pelo tempo, ainda que irregulares<sup>1</sup>, e para fundamentar, transcreve a ementa de dois julgados: do RMS 26.998/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06.12.2011, DJe 19.12.2011 e do Agravo Regimental no Recurso Especial 1291328/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 24.04.2012, DJe 09.05.2012.

E que neste sentido, entende-se como perfeitamente factível a aceitação da concessão dos 30% de adicionais em razão da consolidação da situação do servidor pelo tempo transcorrido e do falecimento do servidor.

Valho-me, ainda, do Parecer nº 2213/10-DIJUR, à peça 30 que opinara pela legalidade e registro do ato.

Do exposto, nos termos dos Pareceres nºs 2213/10 e 5282/13, ambos da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 17, publicada no DOM nº 07 DE 22.01.09 e sua alteração pela Portaria nº 690, publicada no DOM nº 74 de 29.09.09, as quais aposentaram o servidor PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, no cargo de Operador de Máquina Rodoviária.

33. O peticionante finalmente argumenta que "todas as regras interpretativas vertem no sentido da aprovação do ato ora estudado" e que, mesmo que assim não fosse, seria imprópria sua modificação por ofensa à boa fé do servidor, que vem recebendo o benefício há mais de 17 anos, o que ensejaria a aplicação da Teoria do Fato Consumado, com consequente convalidação do ato de concessão do benefício.

34. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 973/18 (peça 57), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, alude inicialmente à Uniformização de Jurisprudência n.º 20[9], definida nos termos do Acórdão n.º 3494/12-Tribunal Pleno a seguir transcritos: Uniformização de Jurisprudência. Metodologia de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos do Município de Curitiba. Concessão do sexto adicional quinquenal sujeita à completude do trigésimo primeiro ano de serviço, se homens, e vigésimo sexto ano de serviço, se mulheres.

35. A unidade técnica, em face da decisão retro, entende pela legalidade e registro do ato sob análise, assim fundamentando o opinativo:

"Desse modo, o cálculo da verba "adicional por tempo de serviço" do servidor em comento, que tem mais de 32 anos de serviço público municipal, deveria ser 35%: a) 25% (relativo a 25 anos de serviço) + b) 5% (primeiro ano excedente aos 30 anos de serviço) + c) 5% (segundo ano excedente aos 30 anos de serviço).

Ocorre, porém, que os efeitos da decisão supra foram modulados:

IV. que os efeitos da decisão contida no Acórdão nº 3494/12 sejam modulados, de modo que, a partir da data da publicação desta decisão, o Município de Curitiba, abrangidas as administrações direta e indireta, passe a conceder o sexto quinquênio aos servidores do sexo masculino somente após o trigésimo primeiro ano completo de serviço e, no caso de mulheres, a partir do vigésimo sexto ano completo, convalidando-se, porém, os benefícios já concedidos a servidores ativos e inativos, até essa mesma data. (destacou-se) (v. Acórdão nº 5521/13-TP)

No corpo dessa r. decisão consta:

Assim, seja pela fato de que a determinação originária do Acórdão nº 3494/12 não possa ser imposta ao Município de Curitiba, sem sua prévia manifestação, seja pelo sopesamento dos princípios da confiança, da boa-fé, da segurança jurídica e da isonomia, entendo que aqueles adicionais já concedidos, ainda que decorrentes de interpretação equivocada da administração municipal, não devem ser revistos, passando a surtir efeitos a interpretação do art. 4º, II, da Lei Municipal nº 3498/69, a partir desta decisão. (destacou-se)

Assim sendo, considerando que o ora interessado recebia a verba "adicional por tempo de serviço" no percentual de 40% (quarenta por cento) antes de esse Tribunal uniformizar seu entendimento a respeito do cálculo daquela, tem-se que não se pode pretender a correção do valor dos proventos em razão dos efeitos ex nunc conferidos pela r. decisão supra."

36. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11/18 (peça 57), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, reitera posicionamento pela negativa de registro do ato, alegando que o IPMC sustentou em diversos expedientes de aposentadoria a não incidência de gratificação por tempo de serviço sobre tempo ficto averbado decorrente de licença prêmio e férias computadas em dobro ou não.

37. O Parquet aduz ainda, acerca da legislação municipal discutida[10], o que a

seguir se transcreve, opinando ao final pela negativa de registro do ato em tela ou, havendo entendimento diverso, pela instauração de Prejudicado. Em seus termos: Cabe uma pequena digressão sobre as normativas no caso, já aprofundadas no derradeiro Parecer.

Nos termos da legislação municipal (art. 113, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.656/58; art. 4º da Lei Municipal nº 3.498/69 e art. 69 da Lei Municipal nº 4.789/74) somente o tempo efetivo de atividade ensejam o pagamento de Adicionais por Tempo de Serviço – ATS.

Acerca do texto legislativo que rege o pagamento complementar de aposentadoria, o causidico reclama uma interpretação teleológica acerca da expressão “exercício efetivo” em relação ao termo “exercício”, que seriam equivalentes (peça 56, fl. 04), uma modulação que merece um exame mais cuidadoso.

Esta 4ª Procuradoria de Contas entende ser imprudente reconhecer no presente expediente o ato concessório com base em uma interpretação obtusa da legislação, permitindo e dando azo a sua repercussão em centenas de outros expedientes, julgados ou não, sem a devida discussão no Plenário, acerca de uma temática que repercutirá em relação a todos os servidores do Município de Curitiba, ativos e inativos, e, por via de consequência sobre todos os contribuintes curitibanos.

Estar-se-ia a dar guarida ao reconhecimento do direito ao cômputo do tempo ficto para fins de adicional por tempo de serviço a todos os servidores ativos e inativos do Município, inclusive em relação às licenças especiais cujo direito à respectiva fruição se implementou antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, mas que possuem o alvedrio de gozar ou não do benefício até a véspera de respectivas aposentadorias, os quais poderiam vir a exercer o direito potestativo reconhecido neste precedente, qual seja, o de não usufruir a licença especial e preferir contar EM DOBRO O PERÍODO, para fins tanto de tempo de aposentadoria por serviço (o que é legítimo) como para acrescer o percentual de adicionais por tempo de serviço (o que é ilegítimo).

Urge observarmos a possibilidade de tal panorama e as possíveis consequências do emprego de uma equivocada interpretação, adrede utilizada quando o IPMC passou a ser compelido por esta Corte a descapitalizar os adicionais por tempo de serviço; tendo em mente o efeito nefasto de uma interpretação ser utilizada de modo generalizado, em especial em favor daqueles servidores que tiveram em suas aposentadorias o aumento do ATS sobre tempo ficto.

Legitimar tal interpretação, revestindo-a de eficácia jurídica, também representa ofensa frontal ao princípio da supremacia do interesse público, pois afetaria sobremaneira os cofres do ente municipal e respectiva previdência estatal com novos e imprevisíveis gastos advindos de pleitos revisionais que a novel interpretação ensejaria.

E, pasme-se, efeitos adversos esses com base em uma única manifestação individual, sem prévia oitiva do Município, por meio de sua Procuradoria-Geral, e sem prévia oitiva do gestor do IPMC.

Em face do exposto, este Procurador entende que os argumentos trazidos pelo interessado não são suficientes para alterar o opinativo exarado no Parecer Ministerial anterior, razão pela qual mantém o opinativo pela negativa de registro do ato revisional levado a efeito pela Portaria retificadora nº 257/2013, de março 2013, com ATS no percentual de 40%; devendo prevalecer os adicionais a título de tempo de serviço originalmente fixados na Portaria de Aposentadoria nº 1.421/1997, no percentual de 25%, ato este já consolidado pelo decurso de mais de 16 anos desde sua fixação, sem qualquer questionamento por parte do servidor ao longo do referido período.

Entendendo o douto Relator ou a respectiva Câmara em sentido diverso, ressalta-se a necessidade deste Egrégio Tribunal proceder à fixação de uma tese a respeito deste tema, com a devida observância da prevalência dos interesses coletivos sobre os individuais, mediante a regular instauração de Prejudicado, em cujo expediente revela-se imprescindível a manifestação do Município de Curitiba e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, dada a inequívoca possibilidade de repercussão pecuniária.”

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto à legalidade e consequente registro da inativação sob análise, entendendo que pode ser superada a objeção do Ministério Público de Contas relativa ao cálculo dos Adicionais por Tempo de Serviço - ATS.

2. Preliminarmente, relevante destacar que o benefício foi concedido ao senhor Augusto Ercole em 1997, portanto há mais de 21 anos (a Portaria nº 1421/97 foi publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 05/06/1997), tendo sido atribuído à época 25% de ATS.

3. Já no início da instrução, primeiramente por meio da Resolução nº 15518/98, sob a relatoria do Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, este Tribunal propugnou que este percentual de ATS fosse aumentado para 30%. Após, pela Resolução nº 9358/05, relatada pelo Auditor Caio Marcio Nogueira Soares, o índice deveria ser de 35%. Inobstante, em razão de diversas falhas na tramitação do feito, somente em 2013 houve a alteração dos proventos, pela Portaria nº 257/13, ocasião em que foram atribuídos 40% a título de ATS.

4. O Ministério Público de Contas entende que o cálculo dos Adicionais por Tempo de Serviço está incorreto, posto ter sido contado para o mesmo tempo ficto – relativo a licenças especiais e férias – em dobro, sendo que a legislação municipal fala de “efetivo exercício” para tal cômputo. Propõe por isso, a par de várias considerações e alertas, a negativa de registro ou, alternativamente, a instauração de Prejudicado para tratar da matéria.

5. A meu turno, tenho que o caso dos autos guarda grande similitude com o que foi decidido pelo Acórdão nº 406/14-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, motivo pelo qual entendo que a sua apreciação deva ocorrer com os seus mesmos fundamentos. Vejamos parte do voto ali proferido:

A inativação do servidor Pedro Ferreira dos Santos, guarda, de fato, questões que estão a ferir o princípio da legalidade: adicionais por tempo de serviço incorporados em descumprimento à Uniformização de Jurisprudência nº 20 (proveniente do processo nº 349999/12), assim como, a utilização de tempo de férias e licença especial não fruídas e contadas em dobro, para efeitos de adicionais.

Por outro lado, há ainda, a questão alusiva ao longo tempo decorrido, entre a aposentadoria do servidor e o presente momento e que não deve passar à margem da decisão desta Corte.

Releva notar que o servidor foi efetivamente aposentado no ano de 1989, pela Portaria nº 3189/89 e de lá para cá, o processo sofreu uma série de incidentes, quais sejam, diligências à entidade de origem, visando a adequação dos proventos aos

ditames legais, a demora de 8 anos para a devolução de uma destas diligências, pelo IPMC, o julgamento pela negativa de registro por meio do Acórdão nº 2083/08-1ª Câmara (Proc. nº 11047/90) e por fim, o falecimento do servidor, como noticiado pela entidade de previdência.

Tendo passado quase 25 anos do ato de aposentadoria e 8 anos da majoração dos adicionais por tempo de serviço para 30%, é de se adotar para o presente caso, como bem preconizado pela DICAP, a teoria do fato consumado.

A Unidade Técnica muito bem pondera que a jurisprudência pátria vem adotando a teoria do fato consumado para impedir a alteração de situações consolidadas pelo tempo, ainda que irregulares, e para fundamentar, transcreve a ementa de dois julgados: do RMS 26.998/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06.12.2011, DJe 19.12.2011 e do Agravo Regimental no Recurso Especial 1291328/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 24.04.2012, DJe 09.05.2012.

E que neste sentido, entende-se como perfeitamente factível a aceitação da concessão dos 30% de adicionais em razão da consolidação da situação do servidor pelo tempo transcorrido e do falecimento do servidor.

Valho-me, ainda, do Parecer nº 2213/10-DIJUR, à peça 30 que opinara pela legalidade e registro do ato.

Do exposto, nos termos dos Pareceres nºs 2213/10 e 5282/13, ambos da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 17, publicada no DOM nº 07 DE 22.01.09, e sua alteração pela Portaria nº 690, publicada no DOM nº 74 de 29.09.09, as quais aposentaram o servidor PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, no cargo de Operador de Máquina Rodoviária.

6. Primeiramente, cumpre discordar da assertiva (ao menos para a presente situação) de que os Adicionais por Tempo de Serviço foram calculados em descumprimento à Uniformização de Jurisprudência nº 349999/12, uma vez que a questão ora levantada pelo Parquet (impossibilidade da contagem de tempo ficto em dobro para a incorporação de ATS) não foi contemplada no referido procedimento, concernente à metodologia de cálculo do ATS no Município de Curitiba, decidida pelo Acórdão nº 3494/12-Pleno. De todo modo, considerando-se, conforme aduz a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, que a referida decisão teve seus efeitos modulados pelo Acórdão nº 5521/13-Pleno, de 12/12/2013, fixando-se a obrigatoriedade da aplicação do entendimento a partir da publicação desta última decisão, convalidando-se os benefícios já concedidos até aquela data, também sob este aspecto não haveria óbice à legalidade, já que a Portaria nº 257/13 foi editada antes, em fevereiro de 2013.

7. De todo modo, guardadas algumas pequenas diferenças factuais, tenho que a situação tratada se amolda ao precedente, devendo portanto ser decidida sob as mesmas ponderações, solução que não implica a aceitação da contagem de tempo ficto em dobro para a incorporação de ATS no Município de Curitiba por esta Corte.

8. Nestes termos, desnecessária a instauração de Prejudicado para a resolução do feito, até porque a vedação de contagem de tempo ficto (ao menos) para os servidores civis vem desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, e, salvo engano, a maioria das situações já estaria consolidada. Reforça esta desnecessidade a referência do Procurador de Contas Gabriel Guy Lèger de que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba é contra a contagem do tempo ficto para incorporação de ATS (em que pese este relator entenda que dita incorporação seja realizada ordinariamente pelo Município de Curitiba, no mais das vezes quando na ativa o servidor).

9. Veja-se, de todo modo, neste aspecto, a excepcionalidade da modificação do percentual do ATS ocorrido no presente caso, sendo relevante mencionar a anuência da Secretaria Municipal de Recursos Humanos quanto a isso (peça 37, reproduzida no 21 do Relatório precedente), ao referir que:

Se o sistema fosse automatizado na época das incorporações o ATS seria calculado da forma demonstrada acima, o ATS estava incorreto em 25%. Em 2005 efetuamos as correções no cadastro funcional que passou de 25% para 40% porém a correção financeira pelo IPMC só ocorreu em março/2013. (Grifei)

10. Tal manifestação reforça que o princípio da segurança jurídica milita em favor do interessado, impedindo que se considere irregular a dita alteração, ao passo que contraria a afirmação do Parquet de que a aceitação por esta Corte do cômputo dos ATS se daria “com base em uma única manifestação individual [do senhor Augusto Ercole, chamado a se manifestar no processo], sem prévia oitiva do Município, por meio de sua Procuradoria-Geral, e sem prévia oitiva do gestor do IPMC.” Ao contrário, conforme detalhado no Relatório precedente, conta-se com a manifestação tanto da Secretaria Municipal de Recursos Humanos quanto do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – este último pronunciando-se repetidas vezes -, ambos requerendo o registro do ato de inativação, segundo peças 11, 15, 19, 27, 37 e 42, não sendo razoável e imprescindível, no contexto, que fosse chamada a Procuradoria-Geral do Município, como aludido pelo Parquet.

11. De exposto, levando em conta o Acórdão nº 406/14-Segunda Câmara precedente, assim como o aduzido pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em seu Parecer nº 973/18 (peça 57), proponho a esta Corte que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da inativação do senhor AUGUSTO ERCOLE, no cargo de Assistente Técnico de Manutenção, consubstanciada na Portaria nº 1421/97 do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 05/06/1997, retificada pela Portaria nº 257/13, do Instituto de Previdência do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 25/02/2013, concedida com fundamento na redação original do art. 40, inciso III, “c” da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro da inativação do senhor AUGUSTO ERCOLE, no cargo de Assistente Técnico de Manutenção, consubstanciada na Portaria nº 1421/97 do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 05/06/1997, retificada pela Portaria nº 257/13, do Instituto de Previdência do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 25/02/2013, concedida com fundamento na redação original do art. 40, inciso III, “c” da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Art. 40. O servidor será aposentado:

[...]

III - voluntariamente:

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

2. Conforme Parecer n.º 9267/98-DATJ (peça 5) da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, subscrita pela Assessora Jurídica Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira. O Parecer n.º 25571/98-MPJTC (peça 7) do Ministério Público de Contas, que endossa tal posicionamento, é da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger.

3. Foram apresentadas cópias (a partir das fls. 13) da Portaria de concessão do benefício de GABRIEL DA CRUZ (que, com 34 anos e 11 meses, tinha ATS de 50%), dos pareceres da unidade de instrução e do MPC favoráveis ao registro, assim como do Acórdão n.º 5827/2003, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski (processo n.º 386844/03); em relação ao senhor HAMILTON ANSELMO DA SILVA, foram juntadas várias peças do processo n.º 14036-9/04, a partir da fl. 20, incluindo o parecer jurídico do IPMC, a Portaria do benefício (que indica ATS de 50%), e do Acórdão n.º 3524/2005, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista (neste caso não foram apresentadas cópias dos pareceres da unidade de instrução e ministerial).

4. Lei 3.498/69, art. 4º:

Art. 4º - A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:

I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;

II - Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

5. O Ministério Público de Contas baseou-se no art. 138, incisos I e II, do Estatuto dos Servidores Públicos de Curitiba (Lei Municipal n.º 1656/58):

“Art. 138 O funcionário obterá gratificação adicional, na base do padrão de seu vencimento por tempo de serviço;

I - O funcionário municipal, ao completar 10 anos de efetivo exercício, incorporará, automaticamente dez por cento de adicional aos seus vencimentos e quando perfizer 20 anos, adicionará mais 10 por cento e quanto perfizer 25 anos de efetivo exercício adicionará mais 5 por cento completando, assim, a totalidade de acréscimo que é de 25 por cento. As presentes incorporações acompanharão os vencimentos em todas as suas alterações.

II - Ao completar trinta anos de efetivo exercício, quando terá direito ao adicional de cinco por cento, por anos excedentes, inclusive para efeito de aposentadoria e até o máximo de vinte e cinco por cento.”

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por sua vez, baseou-se no art. 4º da Lei n.º 3498/69:

“Art. 4º A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:

I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;

II – ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.”

6. “Art. 138 O funcionário obterá gratificação adicional, na base do padrão de seu vencimento por tempo de serviço;

I - O funcionário municipal, ao completar 10 anos de efetivo exercício, incorporará, automaticamente dez por cento de adicional aos seus vencimentos e quando perfizer 20 anos, adicionará mais 10 por cento e quanto perfizer 25 anos de efetivo exercício adicionará mais 5 por cento completando, assim, a totalidade de acréscimo que é de 25 por cento. As presentes incorporações acompanharão os vencimentos em todas as suas alterações.

II - Ao completar trinta anos de efetivo exercício, quando terá direito ao adicional de cinco por cento, por anos excedentes, inclusive para efeito de aposentadoria e até o máximo de vinte e cinco por cento.”

7. “Art. 165 Ao funcionário que durante o período de cinco ou dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções na Municipalidade de Curitiba, é assegurado o direito a uma licença especial de três ou seis meses, por quinquênio ou por decênio, com vencimentos integrais.

§1º Para os efeitos deste artigo será computado o tempo de serviço público considerado para todos os efeitos legais.

(...)

Art. 169 O funcionário que satisfizer as condições estabelecidas e não quiser utilizar-se do benefício da licença especial, ficará, para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.”

8. “Art. 1º É assegurada aos servidores municipais, a cada ano, a contagem em dobro, do tempo de férias não gozadas pelos mesmos, e referentes aos exercícios anteriores.

Art. 2º A contagem do tempo de que trata a presente lei, será para todos os efeitos legais, revogadas as disposições em contrário”.

9. Processo n.º 349999/12, Acórdão n.º 3494/12-Tribunal Pleno.

Uniformização de Jurisprudência. Metodologia de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos do Município de Curitiba. Concessão do sexto adicional quinquenal sujeita à completude do trigésimo primeiro ano de serviço, se homens, e vigésimo sexto ano de serviço, se mulheres.

10. V. art. 113, parágrafo único da Lei Municipal n.º 1.656/58; art. 4º da Lei Municipal n.º 3.498/69 e art. 69 da Lei Municipal n.º 4.789/74.

PROCESSO Nº: 176579/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA MARIA GEMIN MEIGA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3428/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Profissional do Magistério. Benefício concedido em decorrência do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004, que permitiu a aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 47/05 às aposentadorias de professores. Decisão não transitada em julgado. Jurisprudência. Legalidade e registro, com determinação para que a entidade previdenciária comunique a este Tribunal eventual alteração na decisão judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da Portaria n.º 416/12, publicado no Diário Oficial do Município em 31/05/2012, à senhora Claudia Maria Gemin Meiga, ocupante do cargo de Profissional do Magistério com fundamento no art. 3º da EC 47/05 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal.

2. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mediante Parecer Jurídico n.º 353/2011 (peça 14), assim se manifestou:

Ressaltamos a necessidade de na Portaria de concessão do benefício previdenciário constar que a aposentadoria está sendo concedida por determinação judicial em que é parte servidora (Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba – SISMMAC). (grifos no original)

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 6813/15 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle José de Arimateia Sousa dos Santos, apontou não haver nos autos conjunto probatório que confirme a informação de que houve decisão judicial, haja vista não ter sido juntada cópia da sentença ou outra peça dos autos. Nestes termos, opinou pela realização de diligência para que a entidade juntasse “Certidão de Objeto e Pé do processo referenciado e cópia da última decisão” no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004, apontando a negativa de registro e a aplicação da multa do artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, caso não fossem “sanadas as irregularidades apontadas”.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por intermédio da petição n.º 584020/15 (peças 28-29), acostou Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança referido, bem como “cópia da sentença da referida ação”, aduzindo que “os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em grau de recurso, e até a presente data não houve manifestação.”

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 8191/15 (peça 30), também firmado pelo Analista de Controle José de Arimateia Sousa dos Santos, diante do cumprimento da diligência, opinou pela remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para acompanhamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004 até seu trânsito em julgado.

6. Por meio do Despacho n.º 1192/15-GATBC (peça 31), foi acolhido o opinativo da unidade técnica, sendo determinado o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica por 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido Mandado.

7. A Diretoria Jurídica, na Informação n.º 47/18 (peça 36), noticiou o decurso do prazo do sobrestamento, noticiando que se encontrava pendente de julgamento o Agravo de Recurso Extraordinário n.º 1092706 no Supremo Tribunal Federal, originário do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004. Nestes termos, sugeriu o retorno do feito para acompanhamento judicial, mas “sem a fixação do prazo regimental, visto que, além de não haver sistema apto a controlá-lo, mostra-se incompatível com a duração do deslinde processual no Poder Judiciário.”

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, instada a manifestar-se sobre o mérito pelo Despacho n.º 156/18-GATBC (peça 37), opinou, por meio do Parecer n.º 3188/18 (peça 38), pela legalidade e registro do ato, sugerindo a emissão de determinação ao Município de Curitiba para que “informe acerca do trânsito em julgado da decisão, se houver alteração do fundamento legal do benefício.”

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 301/18 (peça 39), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro da aposentadoria, com adoção da determinação sugerida pela unidade de instrução.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em conta o decidido no Acórdão n.º 5002/17-Tribunal Pleno, e em outros inúmeros precedentes, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido da legalidade e registro do ato de inativação da servidora Cláudia Maria Gemin Veiga, com emissão de determinação.

2. Conforme relatado, a concessão do benefício se deu com fundamento em decisão emitida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004, que entendeu possível a aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º[1] da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 47/05[2] às aposentadorias de professores, posicionamento diverso daquele fixado por esta Corte no Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno[3].

3. Inicialmente, houve divergência no trato da matéria por esta Corte, com várias decisões conforme o acima proposto, mas também no sentido do sobrestamento do feito, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão judicial, uma vez que esta contraria entendimento desta Corte de Contas consolidado em consulta com força normativa decidida pelo Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno, sendo paradigma destas o Acórdão n.º 2521/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sobre o qual o IPMC apresentou Recurso de Revista, decidido justamente pelo Acórdão n.º 5002/17-Pleno, antes referido, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que pontuou:

No presente caso, seguindo decisões anteriores em processos similares, este Relator entende pela possibilidade de registro do ato de inativação, em submissão à decisão judicial do Tribunal de Justiça paranaense, que considerou regular a aposentadoria de professores municipais, fundamentadas no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, mesmo para aqueles já beneficiados pelo §5º, do artigo 40, da Carta Magna.

(...)

Ademais, diante da incerteza trilhada pelo artigo 427 e 159-B, ambos do Regimento Interno, quanto a possibilidade de sobrestamento dos autos, entendo que o registro dos atos de inativação, além de dar cumprimento a decisão judicial, retiram o ônus desta Casa, passando-o à autoridade emissora do ato sujeito a registro, na medida em que qualquer alteração promovida pela decisão judicial deverá ser comunicada à Corte.

4. Deste modo, a partir da fixação de tal jurisprudência, mesmo o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares rendeu-se ao entendimento da maioria dos membros deste Tribunal, conforme Acórdão n.º 559/18-Segunda Câmara (autos n.º 1014291/16), em que pondera:

2. Com o devido respeito, ousou divergir do Relator originário, uma vez que embora já tenha me manifestado em outros processos de inativações semelhantes, no sentido de caberia o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da citada decisão judicial, uma vez que esta contraria entendimento desta Corte de Contas consolidado em consulta com força normativa n.º 3642/12 – Pleno, já ressalvei meu

posicionamento pessoal em outros expedientes, tendo-se em conta o julgamento do Recurso de Revista nº 541794/17, consubstanciado no Acórdão nº 5002/2017, em que se deliberou pelo provimento do recurso para afastar a decisão de sobrestamento e conceder registro ao ato de benefício previdenciário, com determinação ao ente previdenciário que nos informasse da conclusão do referido processo judicial.

5. Diante disso, embora também discorde da solução adotada por esta Corte, em respeito à decisão majoritária contida no Acórdão nº 5002/17-Pleno[4], segundo o qual "o registro do ato não causa nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a aposentação é efetivada automaticamente pelo órgão previdenciário, após o transcurso de período máximo para análise dos atos sujeitos à registro", com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que este Tribunal (i) aprecie como legal e determine o registro do presente ato de inativação, (ii) determinando que a entidade previdenciária comunique a esta Corte eventual alteração na decisão judicial que venha a ocorrer por meio dos recursos interpostos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, em:

I) Apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação;

II) Determinar que a entidade previdenciária comunique a esta Corte eventual alteração na decisão do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40 (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. ACÓRDÃO Nº 3642/12 - Tribunal Pleno

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

4. Processo nº 0541794/17

PROCESSO Nº: 242865/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARMEM APARECIDA VICENTIN CAVALARI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3429/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Profissional do Magistério. Benefício concedido em decorrência do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004, que permitiu a aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05 às aposentadorias de professores. Decisão não transitada em julgado. Jurisprudência. Legalidade e registro, com determinação para que a entidade previdenciária comunique a este Tribunal eventual alteração na decisão judicial.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu APOSENTADORIA, com proventos integrais, à senhora CARMEM APARECIDA VICENTIN CAVALARI, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e em face do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 5867/13 (peça 22), noticiou que "apesar não haver registro de admissão da servidora

em questão neste Tribunal, a sua data de admissão (22/08/1986) é anterior à promulgação da Constituição da República de 05 de outubro de 1988".

3. Em seguida, a unidade técnica, mediante Parecer nº 6856/15 (peça 23), subscrito pelo Analista de Controle José de Arimateia Sousa dos Santos, opinou pela realização de diligência a fim de que a origem juntasse aos autos à Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança Coletivo que fundamentou a concessão da aposentadoria em análise, bem como cópia da última decisão proferida no mesmo, aduzindo o seguinte:

Às fls. 03, peça 15, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA informa que os proventos concedidos à servidora fora fundado no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantido o redutor, por força do Mandado de Segurança nº 0013002-58.2010.8.16.0004.

No entanto, não há no conjunto probatório dos autos elementos que confirme essa informação. Não foi sequer juntada cópia da sentença ou do acórdão ou, ao menos, peças dos autos.

Deste modo, é necessário que a entidade previdenciária providencie a juntada aos autos Certidão de Objeto e Pé do processo referenciado e cópia da última decisão proferida nos autos.

4. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por intermédio de sua representante legal, senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, juntou a petição nº 581136/15 (peça 28-29), apresentando justificativas e anexando documentos.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer nº 8164/15 (peça 30), também subscrito pelo Analista de Controle José de Arimateia Sousa dos Santos, manifestou-se pela remessa dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, até seu trânsito em julgado.

6. Esposando o formulado pela unidade técnica, foi determinado, por meio do Despacho nº 1191/15-GATBC (peça 31), o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva no referido Mandado de Segurança Coletivo.

7. A Diretoria Jurídica, mediante Informação nº 48/18 (peça 36), firmada pela Analista de Controle Letícia Moniz de Aragão Lacerda, noticia o seguinte:

Em atendimento ao contido no r. Despacho nº 1191/15-GATBC, esta Diretoria Jurídica vem realizando o acompanhamento do trâmite do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004, restando determinado, para tal finalidade, o sobrestamento do corrente expediente pelo prazo máximo de 01 (um) ano junto a esta unidade, nos moldes do artigo 427 do RI/TCE-PR.

Considerando o transcurso do termo preestabelecido, devolve-se o feito ao respectivo Gabinete, para adoção das medidas cabíveis, sugerindo-se, nesta oportunidade, que a remessa à Diretoria Jurídica para acompanhamento judicial se dê sem a fixação do prazo regimental, visto que, além de não haver sistema apto a controlá-lo, mostra-se incompatível com a duração do deslinde processual no Poder Judiciário.

Destaca-se, por fim, que se encontra pendente de julgamento o ARE nº 1092706, no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do I. Ministro Edson Fachin, originário do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004.

8. O Despacho nº 155/18-GATBC (peça 37) determinou a remessa do presente feito à então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público, para manifestações.

9. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 3194/18 (peça 38), opina pela legalidade e registro do ato, com determinação ao município para que informe acerca do trânsito em julgado da decisão, caso seja alterado o fundamento legal do benefício.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 302/18 (peça 39), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta opinativo no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em conta o decidido no Acórdão nº 5002/17-Tribunal Pleno, e em outros inúmeros precedentes, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido da legalidade e registro do ato de inativação da servidora Carmem Aparecida Vicentin Cavallari, com emissão de determinação.

2. Conforme relatado, a concessão do benefício se deu com fundamento em decisão emitida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004, que entendeu possível a aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º[1] da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05[2] às aposentadorias de professores, posicionamento diverso daquele fixado por esta Corte no Acórdão nº 3642/12-Tribunal Pleno[3].

3. Inicialmente, houve divergência no trato da matéria por esta Corte, com várias decisões conforme o acima proposto, mas também no sentido do sobrestamento do feito, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão judicial, uma vez que esta contraria entendimento desta Corte de Contas consolidado em consulta com força normativa decidida pelo Acórdão nº 3642/12-Tribunal Pleno, sendo paradigma destas o Acórdão nº 2521/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sobre o qual o IPMC apresentou Recurso de Revista, decidido justamente pelo Acórdão nº 5002/17-Pleno, antes referido, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que pontuou:

No presente caso, seguindo decisões anteriores em processos similares, este Relator entende pela possibilidade de registro do ato de inativação, em submissão à decisão judicial do Tribunal de Justiça paranaense, que considerou regular a aposentadoria de professores municipais, fundamentadas no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, mesmo para aqueles já beneficiados pelo §5º, do artigo 40, da Carta Magna.

(...)

Ademais, diante da incerteza trilhada pelo artigo 427 e 159-B, ambos do Regimento Interno, quanto a possibilidade de sobrestamento dos autos, entendo que o registro dos atos de inativação, além de dar cumprimento a decisão judicial, retiram o ônus desta Casa, passando-o à autoridade emissora do ato sujeito a registro, na medida em que qualquer alteração promovida pela decisão judicial deverá ser comunicada à Corte.

4. Deste modo, a partir da fixação de tal jurisprudência, mesmo o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares rendeu-se ao entendimento da maioria dos membros deste Tribunal, conforme Acórdão nº 559/18-Segunda Câmara (autos nº 1014291/16), em que pondera:

2. Com o devido respeito, ouso divergir do Relator originário, uma vez que embora já tenha me manifestado em outros processos de inativações semelhantes, no sentido de caberia o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da citada decisão judicial, uma vez que esta contraria entendimento desta Corte de Contas consolidado em consulta com força normativa nº 3642/12 – Pleno, já ressalvei meu posicionamento pessoal em outros expedientes, tendo-se em conta o julgamento do Recurso de Revista nº 541794/17, substanciado no Acórdão nº 5002/2017, em que se deliberou pelo provimento do recurso para afastar a decisão de sobrestamento e conceder registro ao ato de benefício previdenciário, com determinação ao ente previdenciário que nos informasse da conclusão do referido processo judicial.

5. Diante disso, embora também discorde da solução adotada por esta Corte, em respeito à decisão majoritária contida no Acórdão nº 5002/17-Pleno[4], segundo o qual “o registro do ato não causa nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a aposentação é efetivada automaticamente pelo órgão previdenciário, após o transcurso de período máximo para análise dos atos sujeitos à registro”, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que este Tribunal (i) aprecie como legal e determine o registro do presente ato de inativação, (ii) determinando que a entidade previdenciária comunique a esta Corte eventual alteração na decisão judicial que venha a ocorrer por meio dos recursos interpostos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, em:

I) Apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação;

II) Determinar que a entidade previdenciária comunique a esta Corte eventual alteração na decisão do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40 (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. ACÓRDÃO Nº 3642/12 – Tribunal Pleno

Consulta – investigação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a investigação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

4. Processo nº 0541794/17

PROCESSO Nº: 811165/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: BEATRIZ GUERIN, DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3615/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de Proventos. Emenda Constitucional 70/2012. 2. Aplicação aos proventos do art. 10, § 6º da Lei Complementar nº 107/06, do Município de Foz do Iguaçu, que seria inconstitucional, por analogia à decisão exarada no Acórdão nº 1119/14-Pleno, emitido nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade nº 320145/13, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que apreciou a constitucionalidade do art. 23, § 6 da Lei nº 148/2006 do Município de Sarandi, tendo em vista que, em ambos os casos, os dispositivos asseguravam a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, ofendendo o princípio contributivo. 3. Questão não apontada na análise da aposentadoria, cujo registro foi concedido por este Tribunal. Segurança jurídica. Precedente. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise, para fins de registro, da Portaria nº 4111/12, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 05/09/2012, por meio da qual foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS à senhora BEATRIZ GUERIN, aposentada no cargo de Ajudante de Telefonista, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012.

2. A INATIVAÇÃO da interessada deu-se por invalidez permanente, com proventos proporcionais, conforme Portaria nº 3712/08 (peça 8), do Município de Foz do Iguaçu, que foi tida como legal, com determinação de registro, pela Decisão Definitiva Monocrática nº 401/11, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista (autos nº 492573/10, peça 10).

3. A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 20140/12 (peça 14), de autoria do Analista de Controle Flavio Gomide Romulo, opinou pela legalidade e registro.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 20219/12 (peça 15), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o opinativo da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato.

5. Inobstante, por intermédio do Despacho nº 289/13-GATBC (peça 16), expostos os critérios de revisão de proventos constante da Emenda Constitucional nº 70/12, e os documentos a serem apresentados quanto a tais processos, listados pela Instrução Normativa nº 69/2012, solicitou-se à Diretoria Jurídica a complementação da instrução, para que constasse em sua análise “o apontamento e a identificação específica dos requisitos constitucionais a serem cumpridos na presente revisão”. Neste sentido, a unidade deveria identificar o cumprimento de cada um dos pontos abaixo listados, apontando em quais peças processuais estaria a documentação comprobatória correspondente:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de “vantagem pessoal” ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;

VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

6. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 6851/13 (peça 17), subscrito pelo Analista de Controle Flavio Gomide Romulo, com vistas ao atendimento do referido despacho, sugeriu diligência à origem, para que essa apresentasse as informações listadas, providência deferida nos termos do Despacho nº 5724/13-GATBC (peça 18).

7. A Foz Previdência, por meio da petição nº 799150/13 (peças 21-22), firmada pelo Diretor-Superintendente, senhor Darlei dos Santos, sustentou, em seus termos, que:

2. Conforme pudemos vislumbrar em conferência a documentação por nós acostada ao processo, as informações e documentos elencados no Parecer nº 6851/13 pelo Analista de Controle - Flavio Gomide Romulo - são aquelas já constantes do processo quando da autuação, salientando que, esta autarquia instruiu o referido processo de revisão em estrita observância ao descrito no parágrafo único do art. 14 da Instrução Normativa nº 69/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 10054/14 (peça 23), novamente subscrito pelo Analista de Controle Flavio Gomide Romulo, manifestou-se pela realização de nova diligência ao ente previdenciário, aduzindo o que se transcreve:

A análise será feita de acordo com os esclarecimentos prestados e o descumprimento da determinação ensejará a negativa de registro e aplicação da multa administrativa. Nos autos constam inúmeras informações; no entanto não está claro se o valor, por exemplo, da remuneração é atual, remonta à época da revisão ou à época da concessão.

(...)

Para a finalidade que se objetiva: o registro do ato nesta Casa, que se cumpram as diligências solicitadas da forma que se apresentam.

Há necessidade de se informar do item I ao VIII na ordem apresentada e com a maior clareza possível.

9. Realizada a diligência por delegação (Despacho nº 2655/14-DICAP, peça 24), a Foz Previdência, novamente representada pelo seu Diretor-Superintendente, senhor Darlei dos Santos, por meio da petição nº 755602/14 (peças 27-28), juntou documentos e os esclarecimentos a seguir transcritos:

I - A data de admissão do servidor - O servidor foi admitido em 16/05/1988 conforme consta no documento a Peça 4 (pg.1).

II - O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão - O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão na competência março/2012 era de R\$1.830,06, vide comprovante de provento em anexo, valor este inferior ao valor do provento revisado que ficou em R\$2.017,75, conforme consta do Demonstrativo da Evolução de Benefício à Peça 4 (pg.2), não havendo necessidade de consignar no ato revisional qualquer verba apartada.

III - A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal - Esta informação também consta do Demonstrativo da Evolução de Benefício - Peça 4 (pg.2) onde o valor do provento resultante do Cálculo da Revisão de Proventos - Peça 4 (pg.1) no valor de R\$1.779,18 foi reajustado com índices aplicados aos benefícios com paridade, deste Junho /2010 data de inativação por invalidez proporcional.

IV e V - Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, e se for o caso, também contenha verba de vantagem pessoal e a garantia do mínimo constitucional - No ato revisional não ficou expressa o valor do provento revisado de R\$1779,17, que ficou expressa somente no Cálculo da Revisão de Proventos - Peça 4 (pg.1). E ainda, no ato revisional (Portaria nº 4777/2012) consta somente o valor do provento atualizado em 1º de setembro de 2012 no valor de R\$2080,12, pelo fato de que o Foz Previdência somente deu cumprimento a revisão pela EC 70/2012 no mês de agosto /2012.

VI - Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos - O art. 2º da EC nº 70/2012 dispõe que os efeitos financeiros

somente deverão ser aplicados a partir da data de sua promulgação que se deu em 29/03/2012. O cumprimento deste dispositivo se encontra demonstrado na observação contida no item 3 do Demonstrativo da Evolução de Benefício - Peça 4 (pg.2), onde menciona que a diferença apurada entre o valor do provento revisado e o efetivamente recebido, no período de abril a agosto de 2012, é de R\$505,98.

VII - Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de provento - O art. 2º da EC 70/2012 determina a revisão em 180 dias contados de 29/03/2012, com recálculo do valor inicial e das revisões posteriores na forma determinada. A presente revisão efetivada através da Portaria nº 4111/12 (Peça 6) foi publicada no DOM em 05/09/12, desta forma foi cumprido o prazo constitucional.

VIII - O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou legal - Estão juntadas respectivamente às Peças 8, 9 e 10.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8108/15 (peça 29), subscrito pela Assessora Técnica Rafaela Iatauro Bueno Zambruno, opinou por nova diligência à entidade previdenciária, alegando o que segue: Quanto ao valor dos proventos, observa-se que foi aplicado ao cálculo o disposto no artigo 10, § 6º, da Lei Municipal de Foz do Iguaçu nº 107/06, que prevê um percentual mínimo de 90% a ser percebido pelos beneficiários de aposentadoria com proventos proporcionais (peça 04).

Ocorre que este Tribunal considerou inconstitucional o artigo da Lei Municipal de Sarandi nº 148/06 com redação semelhante, mediante Acórdão nº 1119/14-Tribunal Pleno, nos termos do Incidente de Inconstitucionalidade nº 320145/13.

Diante disso, opina-se por diligência à origem a fim de que sejam refeitos os cálculos dos proventos afastando a garantia do percentual mínimo de 90%, bem como para que seja retificado o ato de revisão frisando a proporcionalidade correta de 80,30% (peça 04), excluindo a fundamentação jurídica que garantia a proporcionalidade mínima e atestando a aplicação dos efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da EC nº 70/12.

Ressalte-se que há direito à irredutibilidade dos vencimentos e, assim, caso o valor dos proventos sofra redução, deve ser paga verba apartada, de forma transitória, garantindo-se a irredutibilidade do benefício. Referida verba deve ser gradualmente extinta na medida em que os proventos vão sendo reajustados.

11. Deferida a providência nos termos do Despacho n.º 1226/15-GATBC (peça 30), a Foz Previdência, mediante petição n.º 654150/15 (peças 33-35), firmada pelo Procurador Autárquico Municipal Gustavo Osvaldo De León Ferraz, pugnou pela inexistência da revisão dos cálculos dos proventos da aposentadoria, apresentando, entre outras, as seguintes justificativas:

Conforme já ressaltado, ao elencar as competências legislativas concorrentes, o texto Constitucional, no inciso XII do artigo 24 elencou, de forma específica, a matéria relativa à previdência social, tendo o inciso II do artigo 30 descrito que cabe aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, interpretando sistematicamente os dispositivos constitucionais, a União e Estados legislam concorrentemente sobre previdência social, cabendo aos Municípios a possibilidade de suplementá-las com o fim de fazer sua adequação com as peculiaridades locais.

Neste diapasão, entendemos que o Município, no uso de suas atribuições constitucionalmente previstas, e através de seu Poder Legislativo, ao tratar do tema "proporcionalidade", pode estabelecer um parâmetro mínimo a ser seguido para pagamentos de benefícios previdenciários nessa modalidade, ou seja, pode utilizar o critério proporcional, garantindo, outrossim, um valor mínimo a ser seguido, sem que isso infrinja nossa Lei Maior.

(...)  
Observamos que, por uma decisão paradigma, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar dispositivo de lei previdenciária do Município de Sarandi/PR, entendeu ser inconstitucional o estabelecimento de piso mínimo dos proventos em relação à remuneração percebida na ativa, configurando ofensa ao princípio da proporcionalidade constante do artigo 40, §§ 3º e 10, da Constituição da República. Na referida decisão, em via incidental, esse Tribunal, com vistas à economia processual, resolveu determinar a aplicação do mesmo entendimento a casos análogos.

Os presentes autos tratam deste município de Foz do Iguaçu/PR, cuja legislação apresenta idêntico teor – § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 107/06 de Foz do Iguaçu – ao disposto na lei previdenciária do Município de Sarandi/PR, considerada inconstitucional pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 1119/14.

Sabemos que essa medida representa controle concentrado de constitucionalidade, e é fato que esse controle de constitucionalidade, na via concentrada, apenas ocorre em face do Supremo Tribunal Federal, apesar de termos por certo que nas atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Paraná está a apreciação da constitucionalidade de leis e atos do Poder Público, mas certo é que a apreciação de constitucionalidade não se confunde com o efetivo controle de constitucionalidade, tratando-se apenas da apreciação da aplicabilidade da lei em caráter preliminar e concreto, sem exclusão do mundo jurídico da norma guerreada, conforme reza o §4º do artigo 408 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, ao tratar do incidente de inconstitucionalidade:

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Contudo, também é situação inequívoca que a aposentadoria, já obteve o registro desse Tribunal, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 401/2011 de 15 de agosto de 2011, restando certo que o ato se deu em momento anterior ao Acórdão paradigma, o que inviabiliza a reforma nos moldes pretendidos, sob pena de ofensa à segurança jurídica, mais especificamente, ao ato jurídico perfeito, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Frise-se que a alteração da metodologia dos cálculos, nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas, sem aplicação da nossa Lei Complementar Municipal n.º 107/06, ofenderá diretamente a segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi registrada legalmente por esse Tribunal de Contas a quase 05 (cinco) anos atrás, o que torna razoável a proteção da segurança jurídica, principalmente a confiança nas decisões administrativas e judiciais.

Como muito bem colocado no recente Acórdão nº 2588/15 da Primeira da Primeira Câmara, pelo Relator, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

"De igual modo, fica evidenciada nestes autos a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança que, assim como o da

segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que "a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano." Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes aponta que:

"Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo".

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

"(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável". Não é por outra razão que destaca MENDES:

"A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave".

Portanto, como bem sopesado pelo próprio Tribunal, "o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo Parecer n.º 287/18 (peça 36), subscrito pelos servidores João Artur Cardon Bernardes e Flávia Buch, e pelo estagiário Filipe de Souza Bettega, opina pela negativa de registro "do ato concessivo de pensão", apontando a sujeição da entidade previdenciária e de seu gestor às sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, tais como impedimento para obtenção de certidão liberatória (artigo 85, V) e aplicação de multa ao gestor do ato (artigo 87, IV, "g").

13. A unidade rebate a alegação de que esta Corte não tem competência para apreciar a constitucionalidade da Lei Municipal de Foz do Iguaçu do seguinte modo: (...) a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal prevê que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público."

Neste mesmo prisma, o Acórdão nº 1119/14 sob os autos nº 32014-5/13 de Incidente de Inconstitucionalidade, julgou inconstitucional a Lei Municipal de Sarandi, visto que a Emenda Constitucional nº 41/2003 assegurou aos servidores a participação em regime de previdência de caráter contributivo:

I - Reconhecer neste incidente a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006, de Sarandi, em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

14. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 476/18 (peça 37), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro do ato, nos seguintes termos:

De fato. Conforme restou assentado no Acórdão 1119/14 – Tribunal Pleno, verifica-se de sua ementa:

Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 23, § 3º, da Lei Municipal nº 148/06 de Sarandi. Previsão de concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade previdenciária. Violação do artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal. Reconhecimento e afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte. Inteligência do art. 408, § 5º, do Regimento Interno. Representação às Procuradorias Geral da República e da Justiça.

Referido entendimento, portanto, tornou-se cogente no âmbito desta Corte que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos de igual teor em face de ofensa direta ao princípio da proporcionalidade. Além disto, conforme ressaltado pelo Exmo. Sr. Relator, atual presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Durval AMARAL, "não há como se deixar de reconhecer a inconstitucionalidade do malsinado dispositivo legal por ofensa direta ao comando insculpido no citado artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Mas não é só. O indigitado dispositivo legal ofende, igualmente, a disposição contida no artigo 24, inciso II, da Carta Federal, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para legislar sobre previdência social, cabendo à União instituir normas gerais, que devem ser seguidas pelos demais entes." (grifo nosso).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato que revisou os proventos de aposentadoria da senhora Beatriz Guerin.

2. Observo primeiramente que os referidos opinativos tem como fundamento a inconstitucionalidade do art. 10, § 6º da Lei Complementar n.º 107/06, do Município de Foz do Iguaçu, por analogia à decisão exarada no Acórdão n.º 1119/14, autos n.º 320145/13, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que apreciou a constitucionalidade do art. 23, § 6 da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandi, tendo em vista que, em ambos os casos, os dispositivos asseguravam a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, ofendendo o princípio contributivo.

3. Como visto, a entidade previdenciária contesta o posicionamento da instrução, alegando que o entendimento contido no referido Acórdão n.º 1119/14 configuraria controle concentrado de constitucionalidade, atribuição exclusiva do Supremo



Acrescente-se que essa orientação promove a isonomia não somente em face das decisões mais recentes do Tribunal de Contas, mas diante de diversos atos já registrados por este Tribunal, conforme menciona, à época, a Diretoria Jurídica (peça 21) em face dos Processos n.º 97580/09 (julgado pela Decisão Monocrática n.º 877/09), n.º 330450/10 (julgado pela Decisão Monocrática n.º 1224/10), n.º 448787/09 (julgado pela Decisão Monocrática n.º 1162/10).

Por fim, destaque que esse entendimento se mostra consentâneo com a recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n.º 4.657/1942, promovida pela Lei Federal n.º 13.655/2018:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Em acréscimo, vale ressaltar a agravante de que, a prevalecer o entendimento dos opinativos, estaria esta Corte prejudicando o direito do servidor, em detrimento da segurança jurídica, por ocasião da análise de ato revisional que, em tese, teria por finalidade melhorar a situação do segurado, garantindo-lhe o benefício de os proventos serem calculados com base na última remuneração, ao invés da média das contribuições.

Todavia, ressalto que tal entendimento somente é aplicável de forma excepcional, em face do longo tempo decorrido desde a expedição do ato de aposentadoria já registrado por este Tribunal, devendo ser observada, via de regra, a orientação contida no Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno, que implica a inconstitucionalidade da proporcionalidade mínima estabelecida pelo art. 10, § 6º, da Lei n.º 107/06 do Município de Foz do Iguaçu. (...)”.

5. Considerando, pois, a similaridade entre a presente revisão de proventos e aquela cujo registro foi determinado pelo Acórdão n.º 2120/18-Seconda Câmara, e tendo em vista que a inativação da interessada já foi tida como legal e registrada, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 401/11-GCNB, a fim de garantir a uniformidade das decisões, adoto o mesmo raciocínio esposado acima.

6. Neste ponto, reitero o entendimento de que descabe reapreciar uma norma que fundamentou a aposentadoria, já registrada por este Tribunal, em sede de revisão de proventos, pois ainda que tenha sobrevido decisão considerando-a inconstitucional, à época em que a inativação foi concedida e registrada, a legislação aplicada era tida como plena e eficaz, devendo-se preservar a boa-fé e a segurança jurídica da servidora que não deu causa à impropriedade e, sobretudo, porque decorridos mais de 07 anos desde o registro de seu benefício.

7. Em razão do exposto, proponho a esta Corte que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 4111/12 do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 05/09/2012, que, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, concedeu REVISÃO DE PROVENTOS à senhora BEATRIZ GUERIN, aposentada no cargo de Ajudante de Telefonista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 4111/12 do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 05/09/2012, que, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, concedeu REVISÃO DE PROVENTOS à senhora BEATRIZ GUERIN, aposentada no cargo de Ajudante de Telefonista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

3. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

PROCESSO Nº: 847232/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MARIA CORREA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3616/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de Proventos. Emenda Constitucional 70/2012. 2. Aplicação aos proventos do art. 10, § 6º da Lei Complementar n.º 107/06, do Município de Foz do Iguaçu, que seria inconstitucional, por analogia à decisão exarada no Acórdão n.º 1119/14-Pleno, emitido nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 320145/13, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que apreciou a constitucionalidade do art. 23, § 6 da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandi, tendo em vista que, em ambos os casos, os dispositivos asseguravam a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, ofendendo o princípio contributivo. 3. Questão não apontada na análise da aposentadoria, cujo registro foi concedido por este Tribunal. Segurança jurídica. Precedente. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise, para fins de registro, da Portaria n.º 4081/12, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 05/09/2012, pela qual foi

concedida REVISÃO DE PROVENTOS à senhora Maria Corrêa, aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A INATIVAÇÃO da interessada deu-se por invalidez permanente, com proventos proporcionais, conforme Portaria n.º 1988/08 (peça 8), do Município de Foz do Iguaçu, que foi tida como legal, com determinação de registro pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 1319/08, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig (processo n.º 528973/08, peça 10).

3. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 41/13 (peça 14), firmado pela Analista de Controle Viviani Araujo Prestes, opinou pela legalidade e registro da presente revisão.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 185/13 (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro do ato.

5. Inobstante, por intermédio do Despacho n.º 291/13-GATBC (peça 20), expostos os critérios de revisão de proventos constantes da Emenda Constitucional n.º 70/12 e os documentos a serem apresentados quanto a tais processos, listados pela Instrução Normativa n.º 69/2012, foi solicitado à Diretoria Jurídica a complementação da instrução. Nesse sentido, a unidade deveria indicar o cumprimento de cada um dos pontos abaixo listados, apontando em quais peças processuais estaria a documentação comprobatória correspondente:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de “vantagem pessoal” ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;

VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

6. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 14022/13 (peça 21), com vistas ao atendimento do referido despacho, entendeu pelo sobrestamento dos autos até a decisão final no processo n.º 320145/13, alegando, em seus termos:

Em complementação ao Parecer n.º 41/13-DIJUR (Peça 14), verifica-se que a servidora foi admitida em 11/05/1992 (Peça 4), preenchendo, assim, o requisito para a revisão dos proventos, nos termos da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Do demonstrativo de cálculos de Peça 4, vê-se que o valor que a servidora aposentada vinha percebendo era de R\$ 870,80, sendo que o valor atualizado, garantido o mínimo municipal, também é de R\$ 870,80 (valor real de R\$ 696,73, constante no ato de peça 6), de modo que resta garantido o princípio constitucional da irredutibilidade dos salários.

De acordo com o mesmo demonstrativo, resta garantida a paridade com os servidores da ativa, de acordo com o demonstrativo da evolução do benefício (ver abaixo).

Foi respeitado o prazo constitucional para a realização da revisão, vez que o ato de concessão foi publicado em 05/09/2012 (Peça 7).

Nota-se que os efeitos financeiros foram concedidos a partir de 01/09/2012, de acordo com o texto da Portaria n.º 4.081 (peça 6), violando o previsto no artigo 2º, da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Entretanto, como não há diferença no valor dos proventos da servidora, deixa-se de opinar pela retificação do ato, por não se vislumbrar prejuízo à interessada ou ao interesse público.

Com relação ao valor dos proventos, contudo, insta observar que a presente revisão fez incidir no cálculo dos proventos o disposto no artigo 10, parágrafo 6º, da lei complementar municipal n.º 107/06, que garante aos aposentados por invalidez do Município de Foz do Iguaçu a percepção de benefício de valor de, no mínimo, 90% do vencimento de contribuição (peça 4).

Segundo o demonstrativo de cálculos de aposentadoria, de peça 9, a lei não houvera sido aplicada no momento da inativação.

Está tramitando nesta Casa o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 32014-5/13, em que se discute a constitucionalidade do artigo 23, parágrafo 3º, da lei n.º 148/2006, do Município de Sarandi, que possui redação semelhante à do dispositivo legal do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, opina-se pelo sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, diante da discussão que ora ocorre neste Tribunal, até o fim do julgamento do processo n.º 32014-5/13-TC. (Grifei)

7. Por meio do Despacho n.º 4787/13-GATBC (peça 22), acolhendo a proposta da unidade técnica, determinei o sobrestamento dos presentes autos.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8105/15 (peça 24), noticiou a emissão de decisão no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 320145/13, consubstanciada no Acórdão n.º 1119/14[1], que declarou “inconstitucional o artigo da Lei Municipal de Sarandi n.º 148/2006, que estabelecia modalidade diversa de cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, garantindo que o valor proporcional não poderia ser inferior a 90% da remuneração do servidor.”

9. Em face de tal decisão, a unidade propugnou a realização de diligência ao ente previdenciário para:

(...) que sejam refeitos os cálculos dos proventos afastando a garantia do percentual mínimo de 90%, bem como para que seja retificado o ato de revisão frisando a proporcionalidade correta de 66,88% (peça 04), excluindo a fundamentação jurídica que garantia a proporção mínima e atestando a aplicação dos efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da EC n.º 70/12.” (Grifei)

10. O Município de Foz do Iguaçu, mediante petição n.º 654435/15 (peças 30-31), pugnou, a seu turno, pela inexistência da revisão dos cálculos dos proventos da aposentadoria, apresentando, entre outras, as seguintes justificativas:

Da leitura dos textos acima entendemos que, sob nenhum aspecto, a Lei Municipal foi de encontro à Constituição Federal, o que ocorreu foi que o ente municipal, no uso de sua competência constitucionalmente prevista e dentro de sua competência legislante entendeu por bem que a observada à proporcionalidade deveria partir de um valor mínimo.

Conforme já ressaltado, ao elencar as competências legislativas concorrentes, o texto Constitucional, no inciso XII do artigo 24 elencou, de forma específica, a matéria relativa à previdência social, tendo o inciso II do artigo 30 descrito que cabe aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, interpretando sistematicamente os dispositivos constitucionais, a União e Estados legislam concorrentemente sobre previdência social, cabendo aos Municípios a possibilidade de suplementá-las com o fim de fazer sua adequação com as peculiaridades locais.

Neste diapasão, entendemos que o Município, no uso de suas atribuições constitucionalmente previstas, e através de seu Poder Legislativo, ao tratar do tema "proporcionalidade", pode estabelecer um parâmetro mínimo a ser seguido para pagamentos de benefícios previdenciários nessa modalidade, ou seja, pode utilizar o critério proporcional, garantindo, outrossim, um valor mínimo a ser seguido, sem que isso infrinja nossa Lei Maior.

Observamos que, por uma decisão paradigma, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar dispositivo de lei previdenciária do Município de Sarandi/PR, entendeu ser inconstitucional o estabelecimento de piso mínimo dos proventos em relação à remuneração percebida na ativa, configurando ofensa ao princípio da proporcionalidade constante do artigo 40, §§ 3º e 10, da Constituição da República. Na referida decisão, em via incidental, esse Tribunal, com vistas à economia processual, resolveu determinar a aplicação do mesmo entendimento a casos análogos.

Os presentes autos tratam deste município de Foz do Iguaçu/PR, cuja legislação apresenta idêntico teor – § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 107/06 de Foz do Iguaçu – ao disposto na lei previdenciária do Município de Sarandi/PR, considerada inconstitucional pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 1119/14.

Sabemos que essa medida representa controle concentrado de constitucionalidade, e é fato que esse controle de constitucionalidade, na via concentrada, apenas ocorre em face do Supremo Tribunal Federal, apesar de termos por certo que nas atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Paraná está a apreciação da constitucionalidade de leis e atos do Poder Público, mas certo é que a apreciação de constitucionalidade não se confunde com o efetivo controle de constitucionalidade, tratando-se apenas da apreciação da aplicabilidade da lei em caráter preliminar e concreto, sem exclusão do mundo jurídico da norma guerreada, conforme reza o §4º do artigo 408 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, ao tratar do incidente de inconstitucionalidade:

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Contudo, também é situação inequívoca que a aposentadoria, já obteve o registro desse Tribunal, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 1319/2008 de 31 de outubro de 2008, restando certo que o ato se deu em momento anterior ao Acórdão paradigma, o que inviabiliza a reforma nos moldes pretendidos, sob pena de ofensa à segurança jurídica, mais especificamente, ao ato jurídico perfeito, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Frise-se que a alteração da metodologia dos cálculos, nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas, sem aplicação da nossa Lei Complementar Municipal n.º 107/06, ofenderá diretamente a segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi registrada legalmente por esse Tribunal de Contas a mais de 05 (cinco) anos, o que torna razoável a proteção da segurança jurídica, principalmente a confiança nas decisões administrativas e judiciais.

(...)

Portanto, como bem sopesado pelo próprio Tribunal, "o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis".

Por todo o exposto, e em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica e da boa-fé, pugna esta Autarquia pela inexigibilidade da revisão dos cálculos dos proventos desta Aposentadoria em questão, para sua conformação ao Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno, adotando em definitivo os cálculos já apresentados, restando claro que o proveito obtido pelo servidor é a paridade com os servidores da ativa, conforme parágrafo único do artigo 6º-A constante da Emenda Constitucional 70/12, portanto, totalmente devida a legalidade da concessão do registro à revisão dos proventos da servidora aposentada MARIA CORREA, conforme a Portaria n.º 4.081/2012 de 31 de agosto de 2012."

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 291/18 (peça 32), opina pela negativa de registro, sustentando, em seus termos, que: Devidamente intimado, o órgão previdenciário não atendeu ao solicitado no Parecer supracitado, alegando que esta Corte de Contas não tem competência para apreciar a constitucionalidade da Lei Municipal de Foz do Iguaçu.

No entanto, a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal prevê que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público."

Neste mesmo prisma, o Acórdão nº 1119/14 sob os autos nº 32014- 5/13 de Incidente de Inconstitucionalidade, julgou inconstitucional a Lei Municipal de Sarandi, visto que a Emenda Constitucional nº 41/2003 assegurou aos servidores a participação em regime de previdência de caráter contributivo:

I - Reconhecer neste incidente a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006, de Sarandi, em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

12. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 473/18 (peça 33), aludindo à já referida decisão pela inconstitucionalidade do art. 23, § 3º da Lei Municipal n.º 148/06, do Município de Sarandi, análogo ao que fundamenta a Revisão de Proventos do ato

sob análise no presente protocolo, acompanha o opinativo técnico pela negativa de registro do ato, aduzindo:

Referido entendimento, portanto, tornou-se cogente no âmbito desta Corte que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos de igual teor em face de ofensa direta ao princípio da proporcionalidade. Além disto, conforme ressaltado pelo Exmo. Sr. Relator, atual presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Durval AMARAL, "não há como se deixar de reconhecer a inconstitucionalidade do malsinado dispositivo legal por ofensa direta ao comando insculpido no citado artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Mas não é só. O indigitado dispositivo legal ofende, igualmente, a disposição contida no artigo 24, inciso II, da Carta Federal, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para legislar sobre previdência social, cabendo à União instituir normas gerais, que devem ser seguidas pelos demais entes.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato que revisou os proventos de aposentadoria da senhora Maria Correa.

2. Observo primeiramente que os referidos opinativos tem como fundamento a aplicação aos proventos do art. 10, § 6º da Lei Complementar n.º 107/06, do Município de Foz do Iguaçu, considerado inconstitucional por analogia à decisão exarada no Acórdão n.º 1119/14-Pleno, autos n.º 320145/13, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que apreciou a constitucionalidade do art. 23, § 6 da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandi, tendo em vista que, em ambos os dispositivos asseguram uma proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, ofendendo o princípio contributivo.

3. Como visto, a entidade previdenciária contesta o posicionamento da instrução, alegando que o entendimento contido do referido Acórdão n.º 1119/14-Pleno configuraria controle concentrado de constitucionalidade, atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Ademais, aponta a existência de precedente desta Corte, consubstanciado no Acórdão n.º 2588/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no qual foi concedido registro a ato emitido com a aplicação da norma contestada, em face do princípio da segurança jurídica.

4. De fato, verifico que toda a matéria posta em discussão já foi exaustivamente tratada no Acórdão n.º 2120/18-Segunda Câmara, também de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sob tais circunstâncias, adoto como razões de decidir o que foi ali exposto, conforme excertos a seguir transcritos, que bem delimitam o tema, quanto à:

"Inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 107/06 de Foz do Iguaçu. Concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade.

Nesse ponto, assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da proporcionalidade adotada pelo Município de Foz do Iguaçu. É necessário destacar que a concessão da aposentadoria ora submetida à revisão se deu com a incidência do art. 10, § 6º, da Lei n.º 107/06 do Município de Foz do Iguaçu, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez, desde que seja considerado, por junta médica oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]

§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado e ao menor vencimento pago pelo Município de Foz do Iguaçu.

Referido dispositivo, ao assegurar a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, inequivocamente, ofendeu o princípio contributivo.

O estabelecimento de patamar mínimo para os proventos proporcionais foi apreciado por este Tribunal em caso análogo. Nesse sentido, em via incidental, nos autos 320145/13, apreciou-se a constitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandi, in verbis:

Art. 23...

§ 3º. Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado.

O ilustre relator, Conselheiro Durval Amaral, conforme Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno, registrou em seu voto:

Realmente. O artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006 do Município de Sarandi, ao assegurar o pagamento da remuneração mínima de 90% da contribuição do servidor segurado em caso de aposentadoria proporcional por invalidez permanente, independentemente do tempo de contribuição, ofende ao princípio constitucional da contributividade previdenciária, instituído pela Emenda n.º 20/98 e dá ensejo à contagem de tempo de contribuição ficto, que é igualmente vedada pela Lei Maior.

Por fim, no dispositivo da decisão ora em comento constou:

I - Reconhecer neste incidente a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006, de Sarandi, em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa; (grifamos)

Conforme decidido, o entendimento deveria ser aplicado a casos análogos, o que autoriza sua aplicação aos presentes autos.

Nesse mesmo sentido é o § 4º do artigo 408 do Regimento Interno, que, ao tratar do incidente de inconstitucionalidade, dispõe:

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

O responsável impugna a presente medida, sob o fundamento de que a aplicação do entendimento constante do Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno configuraria o exercício de controle concentrado de constitucionalidade.

De fato, é cediço que o controle de constitucionalidade, na via concentrada, apenas pode se dar em face da Suprema Corte.

No entanto, é importante salientar que a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade da apreciação da constitucionalidade de leis pelos Tribunais de Contas:

O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.

Todavia, deve-se asseverar que a apreciação de constitucionalidade não se confunde com o efetivo controle de constitucionalidade. Trata-se apenas da apreciação da aplicabilidade da lei por este Tribunal em caráter preliminar tão somente com vistas à consolidação de entendimento sobre a matéria, não apresentando a decisão deste Tribunal qualquer traço decisório sobre eventual exclusão da norma do mundo jurídico.

No presente caso, está se levando em conta a apreciação da constitucionalidade em caráter incidental, nos autos 320145/13. Em face da economia processual e da razoável duração dos processos, não parece adequado que se instaure novo incidente que verse exatamente sobre a mesma matéria, cuja decisão deverá guardar consonância com o Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno.

Desse modo, dada a semelhança dos casos, com fundamento nos princípios constitucionais da economia processual e da razoável duração dos processos, e com fundamento no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno, entendo ser inconstitucional art. 10, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.º 107/06 de Foz do Iguaçu, por aplicação do entendimento constante do Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno.

Esse entendimento, em regra, deve implicar o afastamento da norma, ou seja, sua não aplicação ao caso concreto. Contudo, em face da segurança jurídica, deve este Tribunal ponderar quanto aos efeitos da não aplicação da norma sobre atos anteriores à decisão pela inconstitucionalidade, conforme é analisado a seguir.

Segurança jurídica da aposentadoria já registrada por este Tribunal.

Alega o Município de Foz do Iguaçu que a alteração da metodologia dos cálculos, nos moldes propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas – sem aplicação da Lei Complementar Municipal n.º 107/06 de Foz do Iguaçu –, no presente momento, ofenderá a segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi objeto de registro por este Tribunal, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 220/10 do Ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (peça 10).

De fato, entendo que os cálculos por ora questionados já foram objeto de deliberação deste Tribunal, oportunidade em que não havia sido consolidado o entendimento constante do Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno.

Não deve a revisão da Emenda Constitucional n.º 70/2012 servir de oportunidade para alterar o fundamento do benefício, sobretudo quando o procedimento puder causar a minoração dos proventos.

Relevante destacar que a presente discussão se dá após quase 8 anos da concessão da aposentadoria, o que torna razoável a proteção da segurança jurídica e seu corolário subjetivo – o princípio da confiança. Sobre esses institutos já discorri nos autos 474530/14, conforme Acórdão n.º 2588/15 da Primeira Câmara, invocado como precedente pelo Município de Foz do Iguaçu, o qual transcrevo e adoto sua fundamentação como razão de decidir:

“De igual modo, fica evidenciada nestes autos a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[2], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.”[3] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes[4] aponta que:

Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:  
(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável. Não é por outra razão que destaca MENDES:

A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave.

Desta feita, o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são auto executáveis.

Não obstante, ressalto as decisões monocráticas apresentadas pela então Diretoria Jurídica mediante o Parecer n.º 2781/13 (peça 21), que tratam de aposentadorias já registradas por este Tribunal, com a incidência do art. 10, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.º 107/06 de Foz do Iguaçu. De outro modo, destaco o Acórdão n.º 251 de 27/1/2016, emitido pela Segunda Câmara, de relatoria do ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em que, diante de revisão de proventos do Município de Foz do Iguaçu, em condições muito similares, ressaltou-se a preservação da segurança. Transcrevo os fundamentos do voto em face da sua aplicabilidade ao presente caso: Com vênia ao entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas, entendo que não pode haver a revisão de critério adotado na concessão de aposentadoria já apreciada anteriormente como legal por este Tribunal, quando da apreciação de revisão de proventos promovida com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. Seguindo-se o entendimento defendido pelo Parquet, no âmbito de procedimento cujo objetivo é o exame da legalidade de um benefício concedido a um servidor, seria possível a diminuição de seus proventos, em razão de problemas identificados em outro ato, objeto de outro processo, e que já foi considerado regular. E tudo isso, nos termos colocados, sem que o maior interessado no feito possa se manifestar.

Embora muitas vezes seja defendida a possibilidade de a administração promover a revisão de seus atos no prazo de cinco anos, previsto no art. 54, da Lei 9.784/99, há de se destacar que esta Casa nunca fixou orientação segura sobre o tema, dando azo a opinativos discordantes (embora devidamente fundamentados) como os que instruem este feito.

4. Entendo que não se mostra adequada a revisão do ato de aposentadoria. A inativação foi concedida de acordo com a legislação então vigente, considerada regular por este Tribunal, só havendo posteriormente sido declarada a negativa de vigência a dispositivo que previa benefício concedido ao servidor, a quem nenhum ato de má-fé pode ser atribuído.

5. Nesta esteira, endosso a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 4.105/2012, do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, em face da necessária preservação da segurança jurídica, de acordo com precedentes deste Tribunal, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e reconheço a higidez da Decisão Definitiva Monocrática n.º 220/2010 (peça 10), já registrada por este Tribunal, não sendo exigível a revisão dos cálculos para sua conformação ao Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno.

Nesse ponto, destaco que o sobrestamento determinado nos presentes autos, deu-se em face da necessária consolidação de entendimento, com vistas à observância da isonomia, ressaltando-se, entretanto, a possibilidade de verificação da aplicabilidade dessa nova orientação, em face do princípio da segurança jurídica, em especial, relacionada a terceiro de boa-fé.

Acrescente-se que essa orientação promove a isonomia não somente em face das decisões mais recentes do Tribunal de Contas, mas diante de diversos atos já registrados por este Tribunal, conforme menciona, à época, a Diretoria Jurídica (peça 21) em face dos Processos n.º 97580/09 (julgado pela Decisão Monocrática n.º 877/09), n.º 330450/10 (julgado pela Decisão Monocrática n.º 1224/10), n.º 448787/09 (julgado pela Decisão Monocrática n.º 1162/10).

Por fim, destaco que esse entendimento se mostra consentâneo com a recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n.º 4.657/1942, promovida pela Lei Federal n.º 13.655/2018:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Em acréscimo, vale ressaltar a agravante de que, a prevalecer o entendimento dos opinativos, estaria esta Corte prejudicando o direito do servidor, em detrimento da segurança jurídica, por ocasião da análise de ato revisional que, em tese, teria por finalidade melhorar a situação do segurado, garantindo-lhe o benefício de o os proventos serem calculados com base na última remuneração, ao invés da média das contribuições.

Todavia, ressalto que tal entendimento somente é aplicável de forma excepcional, em face do longo tempo decorrido desde a expedição do ato de aposentadoria já registrado por este Tribunal, devendo ser observada, via de regra, a orientação contida no Acórdão n.º 1119/14 do Tribunal Pleno, que implica a inconstitucionalidade da proporcionalidade mínima estabelecida pelo art. 10, § 6º, da Lei n.º 107/06 do Município de Foz do Iguaçu. (...)."

5. Considerando, pois, a similaridade entre a presente revisão de proventos e aquela cujo registro foi determinado pelo Acórdão n.º 2120/18-Segunda Câmara, e tendo em vista que a inativação da interessada já foi tida como legal e registrada, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1319/08-GCHGH, a fim de garantir a uniformidade das decisões, adoto o mesmo raciocínio esposado acima.

6. Neste contexto, reitero o entendimento de que descabe reapreciar uma aposentadoria já registrada por este Tribunal, em sede de revisão de proventos, pois ainda que tenha sobrevivido decisão considerando inconstitucional norma aplicada a ambos os benefícios, a mesma foi tida como plena e eficaz à época em que a inativação foi concedida e registrada, devendo-se preservar a boa-fé e a segurança jurídica da servidora que não deu causa à impropriedade, sobretudo porque decorridos mais de 10 anos desde o registro de sua inativação.

7. Em razão do exposto, proponho a esta Corte que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 4081/12 do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 05/09/2012, que, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, concedeu REVISÃO DE PROVENTOS à senhora MARIA CORREA, aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 4081/12 do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 05/09/2012, que, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, concedeu REVISÃO DE PROVENTOS à senhora MARIA CORREA, aposentada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018 – Sessão nº 44.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão referente ao processo n.º 320145/13-STP, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.  
3. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.  
4. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

**PROCESSO Nº: 1075902/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NADIRA VENTURA DA SILVA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**

**ADVOGADO / PROCURADOR: AIRTON GONÇALVES DE LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3700/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Inativação concedida no nível/classe anterior da carreira interessada, tendo em vista previsão do artigo 12, §4º da Lei Municipal n.º 1861/2004, que prevê a exigência de no mínimo 2 anos de contribuição sob a nova promoção para a sua incorporação nos proventos. Norma considerada inconstitucional por esta Corte em Incidente de Inconstitucionalidade. Determinação de correção do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Palotina à senhora NADIRA VENTURA DA SILVA, no cargo de Zeladora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 203/2005 (peça 15), considerou que "o valor de proventos informado, de R\$ 1.541,19, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 1.603,18, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. É necessário que a entidade esclareça a divergência apontada e, se for o caso, faça a correção nos dados informados no SIAP". Ato contínuo, a unidade técnica encaminhou os autos do então Requerimento de Análise Técnica para a Diretoria de Protocolo para distribuição e atuação do feito como ato de inativação, tendo sido determinada a intimação do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, na pessoa de seu gestor, para apresentação de esclarecimentos, com fundamento em delegação do relator[1].

3. O Município de Palotina, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Jucenir Leandro Stentzler, mediante petição à peça 22, argumentou que:

Quando da concessão da aposentadoria, a servidora encontrava-se no nível/classe "01-O", entretanto, na portaria de concessão foi citado o nível/classe "01-N", ou seja, uma classe anterior.

Ocorre que a Lei Previdenciária Municipal nº 1861/2004 passou a exigir, coerentemente, no mínimo, dois anos de contribuição sob a nova promoção para incorporação nos proventos de aposentadoria.

Sabe-se que este prazo de dois anos é absolutamente insignificante em se tratando de previdência, entretanto, ajuda a diminuir o déficit atuarial do Fundo de Previdência. Assim como ocorre com outros institutos, como é o caso da Paraná-Previdência é coerente que haja contribuição mínima (carência) para formação dos proventos dos servidores. A situação de tolerar que o servidor obtenha uma promoção e no dia seguinte solicite aposentadoria com esta última vantagem gera grande reflexo negativo nas contas da previdência.

Por estas razões, a servidora foi aposentada no nível/classe "01-N", resultando no provento total de R\$ 1.541,19.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9993/15 (peça 15), suscitado pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, considera a justificativa insatisfatória, apontando que a exigência da Lei Municipal n.º 1861/2004 de dois anos de contribuição sob a nova promoção para incorporação da verba nos proventos de aposentadoria fere a regra da integralidade prevista no artigo 6º da EC 41/03. Assim, opina pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria, suscitando a instauração de incidente de inconstitucionalidade da lei municipal, tendo em vista a aparente afronta ao citado preceito constitucional.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14800/15 (peça 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, discorda da proposta de instauração do incidente de inconstitucionalidade da lei municipal, uma vez que o Estado do Paraná possui norma similar na Lei Estadual n.º 12398/98[2].

6. No mérito, opina pela legalidade e registro do ato, sustentando que:

(...) a carência de 2 anos para a incorporação de valores encontra fundamento no princípio contributivo, uma vez que subtrai as contribuições devidas de eventuais vantagens aferidas ao final da carreira. Caso não houvesse essa exigência, haveria flagrante desequilíbrio atuarial, em razão da elevação do valor dos proventos de inativação sem o respectivo aporte financeiro ao regime próprio.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Entendo que assiste razão à unidade técnica.

2. Consoante relatado, a inativação se deu pela regra do artigo 6º da EC 41/03, que garante ao beneficiário o direito à integralidade. Neste contexto, a unidade técnica entende indevida a aplicação, pelo ente previdenciário, de dispositivo de legislação municipal (artigo 12, § 4º[3], da Lei Municipal de Palotina n.º 1861/04) que exige carência de 2 anos de contribuições para que o servidor tenha direito à aposentadoria com proventos calculados com base nos vencimentos do nível funcional que era ocupante ao tempo da inativação, o que, no caso tratado, resultou na redução do valor dos proventos.

3. Ocorre que a constitucionalidade do referido artigo 12, parágrafo 4, da Lei Municipal de Palotina n.º 1861/04, controvertida à época da emissão dos opinativos técnicos da unidade e do Ministério Público de Contas (em 2015), foi tratada em Incidente de Inconstitucionalidade[4] decidido pelo Acórdão n.º 2123/17-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo o referido dispositivo sido declarado inconstitucional por violação aos artigos 24, XII, e §1º, 40, parágrafos 3º e 7º, I e II, ambos da Constituição Federal, reproduzidos no artigo 35, parágrafos 3º e 7º da Constituição Estadual do Paraná, artigo 6º da EC 41/03 e no artigo 3º da EC 47/05 e artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004, determinando-se o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º[5] do Regimento Interno desta Casa.

4. Nestes termos, em respeito ao referido Acórdão n.º 2123/17-Tribunal Pleno e considerando o que dispõe o artigo 78, §4º[6] da Lei Complementar n.º 113/2005, o decidido no incidente de inconstitucionalidade passa a constituir prejudgado a ser

aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas, como ocorre nos presentes autos.

5. Desta forma, acolho o entendimento da unidade técnica pela incorreção do cálculo dos proventos da servidora, em face da indevida aplicação do artigo 12, §4º da Lei Municipal n.º 1861/04, declarado inconstitucional por esta Corte, o que ocasionou redução do benefício, uma vez que a senhora Nadir Ventura da Silva foi aposentada pela regra do artigo 6º da EC 41/03, fazendo jus ao cálculo de seus proventos com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

6. Por todo o exposto, proponho ao colegiado:

- Que seja determinado ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos da senhora Nadir Ventura da Silva, deixando de utilizar o artigo 12, §4º da Lei Municipal n.º 1861/04, considerado inconstitucional por esta Corte nos processos submetidos à sua competência, emitindo um novo ato de aposentadoria sem o apontado vício, sob pena de sujeição do gestor à sanção prevista no art. 87, IV, "f" da Lei Complementar n.º 113/05 por descumprimento de decisão desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Determinar ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos da senhora Nadir Ventura da Silva, deixando de utilizar o artigo 12, §4º da Lei Municipal n.º 1861/04, considerado inconstitucional por esta Corte nos processos submetidos à sua competência, emitindo um novo ato de aposentadoria sem o apontado vício, sob pena de sujeição do gestor à sanção prevista no art. 87, IV, "f" da Lei Complementar n.º 113/05 por descumprimento de decisão desta Corte. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2018 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução de Serviço n.º 66/2014.

2. Art. 54. Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.

(...)

4. Não serão consideradas para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei. As promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 meses.

3. Art. 12. Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido do adicional de tempo de serviço e adicional de graduação. As demais vantagens percebidas pelo servidor não serão utilizadas para base de cálculo das contribuições.

(...)

§4º - Não integrará a base de cálculo para efeito de concessão de benefícios previdenciários o adicional de graduação de que trata o artigo 85 da Lei Complementar 01/1992 e a modificação de nível de que trata o artigo 7º e suas alterações da Lei Complementar 019/1996, quando concedidos a menos de 2 (dois) anos do início do benefício. (Parágrafo 4º acrescentado pela lei 2.428/2009)

4. Processo n.º 157885/16.

5. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

6. Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº: 490996/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ADAIANE APARECIDA MARTINS, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERGIO LUIZ CANDEO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3701/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Admissão de Pessoal Complementar. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva - SAMAE. Concurso Público. Edital n.º 01/2007. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva - SAMAE, por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2007, para provimento de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais[1].

2. Os autos foram inicialmente distribuídos ao então Auditor Jaime Tadeu Lechicki[2], que determinou o sobrestamento do feito, nos termos do Despacho n.º 598/10-GAJTL (peça 9), em razão da ausência de julgamento das admissões precedentes, protocoladas sob n.º 265968/10.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10706/15 (peça 12), opinou pela realização de diligência, para os seguintes fins:

- juntada da lei de criação do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

- inclusão do referido cargo no sistema SIM-AM;

- juntada da homologação do resultado final e do edital de abertura do concurso.

4. Por meio do Termo de Redistribuição n.º 3806/15-DP (peça 13), em razão de dependência aos processos n.º 265968/10 e n.º 188927/08, que tratam das admissões iniciais do mesmo certame, os autos passaram à minha relatoria.

5. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguaíva - SAMAE, representado pelo senhor Reginaldo Aparecido Cheirubim, por intermédio das petições n.º 104218/16 (peças 20-21) e n.º 104285/16 (peças 22-23), solicitou prorrogação de prazo para a juntada dos documentos requeridos.

6. Inobstante, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Instrução n.º 14980/16 (peça 25), firmada pelas servidoras Regiane de Andrade Mazur e Danielle Jaques Urban, manifestando-se por derradeira diligência ao ente para que fossem prestados os esclarecimentos requeridos anteriormente, medida acolhida pelo Despacho n.º 1324/16-GATBC (peça 26).

7. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguaíva - SAMAE, representado pelo senhor Reginaldo Aparecido Cheirubim, por meio da petição n.º 334284/17 (peças 35-36), informou ter alimentado o sistema com os dados requeridos, fazendo menção às informações incluídas quanto ao senhor Sérgio Luiz Candeco, que, em verdade, não diz respeito ao presente processo[3].

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2036/18 (peça 37), firmada pelos servidores Thays do Prado Colaço Solotoriw, João Artur Cardon Bernardes e Flávia Cristiane Buch, ao examinar a juntada, manifesta-se nos seguintes termos:

Em resposta, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguaíva informou que alimentou o sistema SIM-AP desde setembro/2016 sendo superada a diligência neste aspecto. Contudo, deixou de atender as demais solicitações, quais sejam: juntada da Lei de Criação do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e a homologação do resultado final do concurso. (grifei)

Salienta-se, que estas diligências estão sendo reiteradas desde a peça 12, de 16 de outubro de 2015, bem como foi fornecido dilação do prazo para a resposta, reiterada várias vezes a Comunicação Eletrônica, ainda, encaminhado Ofício com Aviso de Recebimento, no entanto a diligência atende apenas parcialmente o contido nos pareceres anteriores.

Diante do exposto, esta unidade técnica opina:

1. Pela NEGATIVA DE REGISTRO da admissão de pessoal;

2. Pela sujeição do gestor do ato às sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, tais como impedimento para obtenção de certidão liberatória (artigo 85, inciso V) e aplicação da multa ao gestor do ato (artigo 87, IV, g).

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 452/18 (peça 38), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discorda do opinativo técnico e opina pelo registro da admissão, aduzindo que:

Com relação à lei de criação do cargo, ao invés de demandar repetidas diligências à origem, bastava a unidade técnica consultar o site do Município de Jaguaíva e baixar a Lei Municipal n.º 1310/95 que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras do SAMAE.

Sobre a homologação do resultado final do concurso, trata-se de documento que deveria ser exigido na análise dos autos principais de admissão de pessoal (processo n.º 188927/08), cuja legalidade foi cancelada pelo Acórdão n.º 165/09-S2C. Infere-se, portanto, que tal documento foi apresentado quando do encaminhamento dos autos n.º 188927/08.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo registro deste ato admissional complementar.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, porquanto entendo ser possível apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela.

2. Compulsando os autos, verifico que a Coordenadoria de Gestão Municipal fundamentou seu opinativo pela negativa de registro apontando como ausentes dois documentos, quais sejam, a lei de criação do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e a homologação do resultado final do concurso[4].

3. Tal entendimento, todavia, não merece prosperar, pois, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, os presentes autos tratam de admissão complementar e a requisição e análise dos documentos indicados como faltantes é feita no processo de admissão inicial que, no caso em apreço, já foi julgado legal, consoante Acórdão n.º 165/09-Segunda Câmara (autos físicos n.º 188927/08). Neste contexto, pressupõe-se que tais documentos tenham sido analisados em momento oportuno, não tendo apresentado falhas aptas a ensejar a negativa de registro.

4. No mais, como também indicado pelo Parquet, a lei requerida pela unidade é a Lei Ordinária n.º 1310/1995, cujo acesso pode ser feito no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jaguaíva[5].

5. Do exposto, proponho a esta Corte que, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal a admissão de pessoal em apreço, determinado seu registro.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal a admissão de pessoal em apreço, determinando seu registro. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2018 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Foi admitida: Adaiane Aparecida Martins.

2. Conforme Termo de distribuição n.º 14245/10-DP (peça 7).

3. A admissão de referido servidor foi apreciada nos autos n.º 265968/10.

4. A unidade, em sua última manifestação, deixou de referir a ausência do edital do concurso, bem como considerou cumprida a diligência no tocante à alimentação dos dados do SIM-AP.

5. <http://cmjajaguaiava.pr.gov.br>. Consta a previsão do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em seu artigo 5º.

#### PROCESSO Nº: 348697/11

##### ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: CARLA TATIANE TOSTES HEMKEMEIER, CAROLINA DA SILVA NUCCI ROMAN, CAROLINE BARBIERI CORREIA, DANTEA OHASHI LOPES PAZ, JOAO PEDA SOARES, JOSE MARIA REIS JUNIOR, MARCELA DEZANETTI COSTA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3702/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Cândido de Abreu. Teste Seletivo. Contratação Temporária. Funções de Médico Hospitalar II, Enfermeiro Padrão, Farmacêutico/Bioquímico, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo. Edital n.º 01/2011. Legalidade e registro da admissão. Afastamento da multa por descumprimento de diligências, em face das circunstâncias consideradas. Recomendação para que o Município estipule, em futuros certames, prazo maior para as inscrições.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL temporária promovida pelo Município de Cândido de Abreu, por meio de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, para provimento das funções de Médico Hospitalar II, Enfermeiro Padrão, Farmacêutico/Bioquímico, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 3185/12 (peça 5), afirmou que a documentação foi encaminhada dentro do prazo e conforme previsto no art. 3º da Instrução Normativa n.º 44/10; que as admissões foram feitas dentro do prazo de validade do certame e que a ordem classificatória foi respeitada.

3. A Diretoria Jurídica, conforme Parecer n.º 215/13 (peça 6), opinou por diligência à origem para que fosse apresentado o sistema SIM-AP contendo os dados corretos do Edital em apreço, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 44/2010.

4. Deferida a diligência por meio do Despacho n.º 208/13-GATBC (peça 7), houve o decurso de prazo sem apresentação de resposta, conforme Certidão n.º 919/13 (peça 9), tendo sido expedido novo ofício (peça 11), nos termos da Informação n.º 17331/13 (peça 10), da Diretoria de Protocolo, cuja entrega restou comprovada por meio do AR n.º 804/13 (peça 12).

5. O senhor JOÃO PEDA SOARES, mediante petição à peça 14, firmada por seu representante, senhor Robinson Luiz Sêga, compareceu aos autos com a argumentação e requerimento que a seguir se transcreve:

Certamente, quando do envio da documentação referente ao Teste Seletivo em questão, houve a falha por parte do Município ao não encaminhar toda documentação, documentação esta que com certeza encontra-se arquivada junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

Desta forma, como o interessado não tem mais acesso a estes documentos, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas, que seja oficiado ao atual Prefeito Municipal de Cândido de Abreu, para que seja apresentado os documentos faltantes, para que o Teste Seletivo realizado possa ser julgado regular.

Assim sendo, requer-se:

a) Seja o ex-prefeito João Peda Soares, isentado de qualquer responsabilidade apontada nesta inspeção técnica, pois em nenhum momento houve a comprovação de que o mesmo, tenha agido com dolo, pois tratam-se de erros técnicos, os quais o mesmo, não tinha conhecimento, não devendo ser aplicada nenhuma penalidade administrativa ou mesmo multa.

(...)

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9808/14 (peça 15), opinou por nova diligência à origem, dirigida ao senhor JOSÉ MARIA REIS JUNIOR, nos termos do Parecer n.º 215/13-DIJUR (peça 6).

7. Deferida a providência pelo Despacho n.º 2402/14-GATBC (peça 16), houve o decurso de prazo sem apresentação de resposta, conforme Certidão n.º 5300/14 (peça 20).

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 18076/14 (peça 21), opinou pela reiteração da diligência ao ente municipal, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções legais, providência deferida pelo Despacho n.º 4099/14-GATBC (peça 22), sendo que houve novamente o decurso de prazo sem apresentação de resposta, conforme Certidão n.º 312/15 (peça 26).

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2379/15 (peça 28), opinou por diligência à origem para que fossem prestados esclarecimentos quanto ao prazo ofertado para as inscrições, de apenas 8 dias (conforme peça 2, fls. 7), o qual, no entender da unidade, não seria razoável, pois prejudicaria a divulgação do certame, restringiria o acesso de interessados e reduziria o número de inscritos.

10. A unidade técnica destacou, ainda, que a justificativa apresentada para a contratação temporária (peça 2, fls. 3) é insuficiente, haja vista não ter sido demonstrado o caráter excepcional e emergencial da medida.

11. O Município de Cândido de Abreu, por intermédio da petição n.º 548384/15 (peças 34-35), replicada às peças 36-37, firmada pelo gestor, senhor José Maria Reis Junior, destacando que "inúmeras foram as irregularidades administrativas praticadas pela administração anterior" afirmou, em seus termos, que:

5. Verifica-se que as inscrições para o Teste Seletivo Público ora analisado ficaram abertas de 8 a 16/02/2011, sendo que a 11/05/2011, ou seja, três meses após, foi aberto Concurso Público pelo Edital nº 01/2011, o qual foi conduzido pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, para admissão de servidores nas mais diversas áreas, inclusive para o setor de saúde, o que demonstra interesse em contratações mais perenes. O processo respectivo encontra-se em análise por essa colenda Corte, mais precisamente na DICAP, tendo recebido o número 698361/11 e onde poderão tais afirmações ser confirmadas.

12. A respeito do prazo ofertado pelo Edital, o ente juntou jurisprudência, qual seja, o Acórdão n.º 1721/06-Segunda Câmara[1], que julgou regular processo seletivo

cuja inscrição estiveram abertas por quatro dias, aduzindo que “tanto naquele como neste processo seletivo público, a emergência era patente.”

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1585/18 (peça 38), firmada pelo Analistas de Controle Lilian Fressato e João Artur Cardon Bernardes, informa que:

Em consulta ao sistema de Trâmite desta Corte, verificou-se que o processo n.º 698361/11, recebeu o registro de atos de admissão ali constantes, consubstanciado na Decisão Definitiva Monocrática n.º 112/17, da lavra do Conselheiro Ivens Z. Linhares, e que tal processo incluía cargos do serviço de saúde, constantes do presente processo seletivo.

14. Diante disso, “em que pese o prazo exíguo das inscrições e a justificativa apresentada para a realização do teste seletivo”, opina pelo registro dos atos de admissão em análise, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor José Maria Reis Junior e recomendação ao ente para que seja previsto prazo superior a 15 dias para inscrições nos futuros certames.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 376/18 (peça 39), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, “considerando que foi aberto Concurso Público pelo Edital n.º 01/2011 para diversas áreas, inclusive para o setor de saúde, tendo sido protocolado nesta Corte sob n.º 698361/11”, opina no mesmo sentido que a unidade técnica.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões em tela.

2. Inicialmente concluo, a partir do Relatório precedente, que ainda que não haja manifestação expressa neste sentido, a pendência relativa à alimentação do sistema SIM-AP foi superada, uma vez que a unidade técnica deixou de indicá-la como tal.

3. Com relação ao prazo concedido para as inscrições, de 8 dias, tenho-o como razoável. Ademais, considerando que não há nos autos notícia de prejuízos efetivamente atribuíveis à sua duração, compreendida entre 08/02/2011 a 16/02/2011, não restaria configurada a ocorrência de prejuízo ao acesso às funções públicas ofertada. De todo modo, reconhecendo que prazos de inscrição maiores propiciam maior publicidade, acolho em parte a proposta da unidade técnica para recomendar ao ente que, em testes seletivos futuros, visando melhor atender aos mandamentos constitucionais indicados pela instrução, seja previsto prazo mínimo de 15 dias para a inscrição.

4. Quanto à proposta da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da LC n.º 113/05 ao gestor, acolho as justificativas apresentadas em sede contraditório, entendendo que as irregularidades apontadas não são imputáveis ao senhor José Maria Reis Junior, razão pela qual afasto a sanção.

5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;

II) recomende ao Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu atual gestor, que, em testes seletivos futuros, visando melhor atender aos mandamentos constitucionais indicados pela instrução, seja previsto prazo mínimo de 15 dias para a inscrição.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) Recomendar ao Município de Cândido de Abreu, na pessoa de seu atual gestor, que, em testes seletivos futuros, visando melhor atender aos mandamentos constitucionais indicados pela instrução, seja previsto prazo mínimo de 15 dias para a inscrição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2018 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

I. Nos autos de Admissão de Pessoal n.º 376001/04, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

#### VOTO

Do acima exposto, e verificando-se a não existência de qualquer prejuízo ao erário ou aos participantes do concurso, uma vez que não ocorreu nenhuma impugnação ao certame concorrencial e em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas VOTO pela legalidade e registro das admissões de pessoal constantes do presente processo, advertindo-se o Município a observar em futuros concursos públicos de forma plena e razoável o princípio da publicidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 376001/04,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, determinando seu registro.

PROCESSO Nº: 243010/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3703/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante nesta Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator.

Afastamento das multas, conforme jurisprudência. Contas regulares com ressalva. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, CPF 500.675.919-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 10.797.501,07 (dez milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e um reais e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--------------------------|
| 243890/14      | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 4887/2015 | Regular com ressalvas[3] |
| 192865/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3275/2017 | Regular com ressalvas[4] |
| 156978/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 4589/2016 | Regular                  |
| 272734/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1080/2018 | Regular                  |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1400/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle João Carlos Stec, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[5], noticiou intempestivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[6], consoante tabela a seguir transcrita:

| Mês   | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Maio  | 2017 | 30/06/2017           | 12/07/2017    | 12             |
| Junho | 2017 | 31/07/2017           | 16/08/2017    | 16             |

5. Tendo em vista tal apontamento, a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório[7] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

5.1 - ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM COM ATRASO

(...)

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

6. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, por meio da petição n.º 561683/18 (peças 15-16), firmada por seu Presidente, senhor Nereu Ramos de Oliveira, comparece aos autos com defesa, alegando que:

A entrega do SIM/AM referente ao mês de maio se deu em função de que o Instituto ainda não possui servidores exclusivos para atender a entidade, como de fato é possível verificar no sistema de Atos de pessoal SIAP, e o município encontra-se impossibilitado de novas contratações em função de índices de pessoal, e possui inclusive alertas emitidos por Esta Corte de Contas. As atividades pertinentes ao Instituto são executadas por servidora do próprio Município, designada para atender também a Entidade, o que algumas vezes acaba sobrecarregando e comprometendo prazos, em função da demanda do município que é bastante grande, e deve ser tratada com prioridade em função do vínculo. Em relação aos dados relativos ao mês de junho de 2017, como pode ser verificado no histórico de remessas, foi entregue dentro do prazo estipulado na Agenda de obrigações conforme a IN n.º 129/2017, ou seja em 28/07/2017, porém foi solicitada reabertura da remessa para correção dos dados informados em divergência, o que apenas demonstra que a entidade preza pela correta informação dos dados por ela prestados.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3202/18 (peça 17), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, entendendo que “não é possível eximir a entidade dos atrasos constatados, tendo em vista a justificativa apresentada por esta, no sentido de que não existe quadro funcional no Instituto”, razão pela qual propugna pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 446/18 (peça 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se nos seguintes termos: Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 138/2018 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestações de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM em dois meses, sendo que, consoante jurisprudência desta Segunda Câmara[8], a intempestividade referente ao mês de junho pode ser desconsiderada, por decorrer de reabertura do sistema para correção de lançamento

tempestivo anterior. De todo modo, quanto ao outro período, configurado o descumprimento de Agenda de Obrigações desta Corte, em respeito ao posicionamento predominante neste Tribunal, excepcionada minha posição pessoal no sentido da insubsistência da falha para justificar a aposição de ressalva[9], entendo que esta deva ser imputada às contas sob análise.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência[10] predominante nesta Segunda Câmara, discordo da proposta de penalizar o gestor com a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, posto que o atraso verificado não foi relevante em número de dias e só ocorreu em uma ocasião.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva devida a um atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de um atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2018 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1400/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. No Acórdão n.º 4887/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Nereu Ramos de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão dos itens inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 e falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

4. No Acórdão n.º 3275/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I- Julgar pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Nereu Ramos de Oliveira, CPF 500.675.919-49, com RESSALVA em decorrência da inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2014.

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno."

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

.1 Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. Neste sentido, veja-se:

- Acórdão n.º 3220/18 (autos n.º 203590/18) e Acórdão n.º 3324/18 (autos n.º 166210/18), de relatoria do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO;

- Acórdão n.º 3207/18 (autos n.º 244188/17), Acórdão n.º 3208/18 (protocolo n.º 244862/17) e Acórdão n.º 3012/18 (processo n.º 243335/17), de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdão n.º 3083/18 (autos n.º 272681/18), de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

9. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, conforme pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

10. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

PROCESSO Nº: 290965/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JOSÉ LUIS DE LIMA, MAURICIO RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3704/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO. Exercício de 2017. 2. Atraso no encaminhamento de dados do sistema. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. 3. Imposição de multa, conforme jurisprudência da Segunda Câmara, em face da magnitude dos atrasos. 4. Contas regulares com ressalva, com aplicação, a um dos gestores, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor JOSÉ LUIS DE LIMA, CPF 016.638.719-30, Diretor-Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 30/06/2017, e do senhor MAURICIO RIBEIRO, CPF 014.451.619-58, Diretor-Presidente no período de 01/07/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--------------------------|
| 281996/14      | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3712/2016 | Regular com ressalvas[3] |
| 269787/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 4577/2016 | Regular                  |
| 261526/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 4049/2016 | Regular                  |
| 311020/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2895/2018 | Regular com ressalva[4]  |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1496/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pela Analista de Controle Célia Regina Paes Landim da Silva Marques, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[5], noticiou intempestivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[6], consoante tabela a seguir transcrita:

| Mês      | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017           | 08/05/2017    | 6              |
| Janeiro  | 2017 | 02/05/2017           | 12/05/2017    | 10             |
| Maio     | 2017 | 30/06/2017           | 09/08/2017    | 40             |
| Junho    | 2017 | 31/07/2017           | 09/08/2017    | 9              |
| Julho    | 2017 | 31/08/2017           | 24/10/2017    | 54             |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017           | 26/10/2017    | 24             |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017           | 15/12/2017    | 45             |
| Outubro  | 2017 | 30/11/2017           | 15/12/2017    | 15             |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018           | 29/08/2018    | 14             |

5. A unidade técnica, em face dos apontamentos retro, manifestou-se pela concessão de contraditório[7] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

PORTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

(...)

PORTE V - CONCLUSÃO

(...) à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam situações de irregularidade de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa n.º 138/2018.

No entanto, constatou-se situação passível de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução, fato este que enseja a conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno). (grifei)

6. O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, por meio da petição n.º 570690/18 (peças 19-20), firmada por seu Diretor-Presidente, senhor Maurício Ribeiro, compareceu aos autos com defesa, alegando que:

(...) informa-se que o Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro estava em um período de mudanças de gestão e com isso o Fundo estava em reestruturação.

(...)

Pode-se perceber que muitos dos atrasos são inferiores a 30 dias (abertura e meses de janeiro, junho, agosto, outubro e novembro), e nestas situações o TCE/PR já decidiu por relevância (Acórdão n.º 1092/18-Primeira Câmara), em apego ao princípio da razoabilidade, já que referidos atrasos não se mostram suficientes para prejudicar

a atividade de fiscalização do Tribunal.

E mesmo em relação a atrasos superiores a 30 dias, no citado Acórdão o TCE/PR opinou pela aplicação ao gestor de apenas uma única sanção, especialmente por se tratar de infrações administrativas da mesma espécie. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplicou uma única multa em relação a diversos atrasos.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3236/18 (peça 23), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se no sentido de que “a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados”. Assim, entende, no mérito, pela regularidade com ressalva das contas em tela, bem como pela aplicação, ao gestor, da sanção prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, “aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 455/18 (peça 24), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se nos seguintes termos: Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados. (grifei)

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese considerar que a falha não justificaria a oposição de ressalva[8], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item, quanto às contas dos dois gestores do período.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Segunda Câmara[9], endosso a proposta de aplicação da multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e em número de dias, quanto ao período de gestão do senhor Mauricio Ribeiro. Ressalto que deixo de propor a aplicação da mesma sanção ao senhor José Luis de Lima, haja vista que apenas dois atrasos foram verificados no período de sua gestão, de 6 e 10 dias, portanto com pouca expressividade. Neste ponto, destaco que não obstante o vencimento do prazo para alimentação do sistema no mês de maio ter ocorrido no último dia da sua gestão, o efetivo atraso de 40 dias deve ser atribuído inteiramente ao seu sucessor retro indicado.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas dos senhores JOSÉ LUIS DE LIMA e MAURICIO RIBEIRO, Diretores-Presidentes do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) aplique a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores MAURICIO RIBEIRO, em face dos atrasos na alimentação do sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores JOSÉ LUIS DE LIMA e MAURICIO RIBEIRO, Diretores-Presidentes do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor MAURICIO RIBEIRO, em face dos atrasos na alimentação do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2018 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário”.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1496/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 3712/2016-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, restou assim decidido:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sras. Albani Fontoura, CPF n.º 723.369.439-72, no período de 01/01/2013 a 02/01/2013, e Emilia Borcath Cabral Quadros, CPF n.º 150.783.619-87, no período de 03/01/2013 a 31/12/2013, Presidentes da entidade, ressaltando o desempenho de funções técnicas de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n.º 06 desta Corte e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2013;

4. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifico exarado no processo n.º 311020/18, o Acórdão n.º 2895/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que assim decidiu:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Luis de Lima, Presidente Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro no exercício de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face dos seguintes fatos:

a) Atraso na apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária atualizado; e

b) Atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

9. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes recentes desta Segunda Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3099/18 (autos n.º 286941/18), n.º 3101/18 (autos n.º 295983/18) e n.º 3222/18 (autos n.º 290043/18), de relatoria do AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO;

- Acórdãos n.º 3089/18 (autos n.º 308143/17), e n.º 3209/18 (autos n.º 285526/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2448/18 (autos n.º 214866/17) e n.º 3082/18 (autos n.º 267904/18), da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA;

- Acórdãos n.º 3198/18 (autos n.º 295688/17) e n.º 3199/18 (autos n.º 300088/17), de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

#### PROCESSO Nº: 299970/18

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR: VIVALDO LESSA MOREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 3705/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR. Exercício de 2017. 2. Atraso no encaminhamento de dados do sistema. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. 3. Imposição de multa, conforme jurisprudência da Segunda Câmara, em face da magnitude dos atrasos. 4. Contas regulares com ressalva, com aplicação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05.

#### RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor HONORATO PEREIRA MACHADO, CPF 461.257.529-68, Diretor-Geral[2] da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.082.482,00 (três milhões, oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                      | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                |
|----------------|------|------------------------------|---------------|----------|-----------|--------------------------|
| 281368/14      | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL    | DP            | ACO      | 3473/2017 | Regular com ressalvas[4] |
| 269035/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL    | DP            | ACO      | 1190/2017 | Regular                  |
| 265580/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL    | DP            | ACO      | 4543/2016 | Regular                  |
| 293618/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[5] | CGM           | -        | -         | -                        |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 765/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[6], noticiou intempestivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[7], consoante tabela a seguir transcrita:

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017           | 14/06/2017    | 43             |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 20/06/2017    | 49             |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 23/06/2017    | 23             |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 23/06/2017    | 23             |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 22/07/2017    | 22             |
| Maio      | 2017 | 30/06/2017           | 22/07/2017    | 22             |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017           | 16/10/2017    | 14             |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017           | 06/11/2017    | 6              |
| Outubro   | 2017 | 30/11/2017           | 04/12/2017    | 4              |
| Novembro  | 2017 | 15/01/2018           | 12/02/2018    | 28             |
| Dezembro  | 2017 | 28/02/2018           | 06/03/2018    | 6              |

5. A unidade técnica, em face dos apontamentos retro, manifestou-se pela concessão de contraditório[8] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

#### PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

(...)

#### PARTE V - CONCLUSÃO

(...) à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam situações de irregularidade de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa nº 138/2018.

No entanto, constatou-se situação passível de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução, fato este que enseja a conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno). (grifei)

6. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, por meio da petição n.º 425577/18 (peças 17-20), firmada por seu gestor, senhor Honorato Pereira Machado, compareceu aos autos com defesa, alegando que:

Cabe aqui destacar que embora a Lei Complementar Estadual supra citada estabeleça a pena de multa administrativa, a Instrução Normativa nº 129/2017 de 28 de março de 2017, que regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício de 2017, não estabelece a penalidade de aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Dessa forma verificamos que tal penalidade, se aplicada com base na Instrução Normativa 129/2017, infringirá o art. 50, II, da CF, princípio da Legalidade, pois não há cristalina previsão normativa vigente para o exercício de 2017.

#### DO PEQUENO ATRASO

O pequeno atraso apontado não foi óbice a fiscalização deste Egrégio Tribunal, o que demonstra a lisura da execução orçamentária e financeira da entidade.

#### DO MOTIVO DE FORÇA MAIOR

Ressalta-se que o atraso na abertura do exercício e demais meses correspondente ao primeiro semestre de 2017, não ocasionou nenhum prejuízo ao erário público ou ao patrimônio previdenciário da entidade, conforme se impõe o caput do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Bem como, não resultou em prejuízo às funções de controle da Egrégia Corte de Contas, conforme relata o respeitável Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao analisar as Contas do Exercício 2016 do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia, decisão esta acompanhada pelo ilcinto relator na Sessão no 16 de 16 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE nº 1830 datado de 23 de maio de 2018.

Contudo, rogamos a Vossa Excelência para que à luz do artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, afaste por completo a irregularidade apontada quanto ao atraso de envio de dados ao SIM-AM no exercício 2017, visto que tais sanções e medidas punitivas, cabe ao ilcinto Relator analisar o grau de culpabilidade do gestor, que no caso em questão, não se faz justiça punir o agente que administra Entidade Previdenciária com parcos recursos financeiros e logísticos, procurando aplicar uma gestão administrativa pautada pelo bom senso e comprometimento com a evolução técnica ao longo do tempo, acreditando que o rigoroso cumprimento da AGENDA DE OBRIGAÇÕES imposto pelo Tribunal de Contas já está sendo observado no exercício financeiro em curso(2018), demonstrando claramente uma postura rigorosa de cumprimento de prazos perante o Tribunal de Contas, conforme dispõe a atual agenda de obrigações.

#### DA INAPLICABILIDADE DE MULTA PARA CADA ATRASO

Na referida instrução fala-se da imposição de multa em razão de cada atraso na remessa mensal. Na eventual hipótese de aplicação da multa pelo TCE, a repetição da multa para cada mês em atraso mostra-se extremamente penalizadora ao gestor, totalmente desproporcional a suposta falha técnica.

Assim, caso este Egrégio Tribunal entenda pela aplicação de multa, o que se admite apenas por amor ao debate, deve ser aplicada uma única multa, a qual, já possuirá o caráter pedagógico da mesma.

#### DA PROPORCIONALIDADE DA MULTA

Na referida instrução fala-se da imposição de multa em razão de cada atraso na remessa mensal.

Na eventual hipótese de aplicação da multa pelo TCE, a aplicação da multa deve ser proporcional aos dias de atraso na proporção de 1 UPFPR para cada dia de atraso, limitada a 30 dias, sob pena de se mostrar excessivamente penalizadora.

Diante de todo o arrazoado, fica demonstrado que o Fundo de Previdência de Roncador cumpriu com as obrigações de entrega dos dados do SIM-AM, fato pelo qual devem ser afastadas as aplicações de multas administrativas. Somando-se a isso, ressaltamos o histórico de aprovação de contas anuais desta entidade previdenciária na última década perante esta Egrégia Corte de Contas, corroborando com a afirmação de que o Fundo de Previdência do Município de Roncador, mantém uma gestão administrativa pautada pela ética e eficiência com a coisa pública.

FACE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência se digne em receber a presente defesa, e ao final julgá-la procedente para considerar regular as contas do Fundo de Previdência do Município de Roncador relativo ao exercício de 2017, afastando por completo e definitivamente a indicação de multas.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2854/18 (peça 21), firmada pelo já referido Analista de Controle, procedeu à análise de contraditório, manifesta-se no sentido de que “a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas”, bem como reproduz observação constante no primeiro exame das contas, segundo a qual as sanções administrativas seriam aplicáveis “em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.” Assim, entende, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 648/18 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se nos seguintes termos:

Examinados os autos e calçado no expediente técnico, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo técnico, e pugna pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito. Além disso, inclina-se pela aplicação da multa da LCE nº 113/2005, art. 87, inciso III, alínea “b”. (grifei)

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das consta em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados

do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese considerar que a falha não justificaria a aposição de ressalva[9], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e tendo em conta que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Quanto à defesa apresentada pelo gestor, observo que a jurisprudência trazida por ele aos autos[10] não o socorre. Ainda que a situação ali analisada apresente traços similares com a que ora se aprecia, no caso em tela são indicados atrasos mais numerosos e expressivos na alimentação do sistema. De fato, a despeito de eventuais decisões em sentido diverso, atrasos superiores a 30 dias têm fundamentado o entendimento pela imposição da sanção em ambos os órgãos fracionários desta Corte[11].

4. No tocante à alegada ofensa ao princípio da legalidade, registro que não é preciso que a instrução normativa preveja a aplicação da multa, visto que o próprio dispositivo legal a fundamentar a sanção, qual seja, o artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, faz menção ao descumprimento de ato normativo cujo conceito se amolda à Instrução Normativa n.º 129/2017, que estabeleceu a Agenda de Obrigações, e cujo descumprimento ficou caracterizado. Confira-se:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; (grifei)

5. Nestes termos, e sendo descabidas também as demais alegações da defesa, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Segunda Câmara[12], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e/ou em número de dias.

6. Do exposto, proponho que esta Corte que:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor HONORATO PEREIRA MACHADO, Diretor-Executivo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Aplique a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor HONORATO PEREIRA MACHADO, em face dos atrasos na alimentação do sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor HONORATO PEREIRA MACHADO, Diretor-Executivo do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor HONORATO PEREIRA MACHADO, em face dos atrasos na alimentação do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2018 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. A despeito de constar, no cadastro desta Corte, como Diretor-Geral da entidade, o gestor é identificado, no ofício de encaminhamento da presente Prestação de Contas, como ocupante do cargo de Diretor-Executivo.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 765/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

4. No Acórdão nº 3473/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Roncador, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Honorato Pereira Machado, com ressalva em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, b) emissão do Relatório e do Parecer do Controle Interno antes do fechamento do SIM/AM, c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de avaliação atuarial e d) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPDS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

5. Protocolo em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a

legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

10. O gestor se refere ao Acórdão n.º 1195/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos autos n.º 250668/17, no qual restou assim decidido:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Eduardo Sirote Borges, CPF 008.827.729-10, com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

11. No sentido da imposição da sanção em face de atrasos relevantes, veja-se:

- Acórdãos n.º 3494/18 (autos n.º 289258/18) e n.º 3496/18 (autos n.º 300146/18), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão;

- Acórdão n.º 3265/18 (autos n.º 287638/18), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista;

- Acórdão n.º 3525/18 (autos n.º 289029/18), de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha;

- Acórdãos n.º 3592/18 (autos n.º 278302/18) e n.º 3591/18 (autos n.º 219764/18) de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania;

- Acórdão n.º 3327/18 (autos n.º 253512/18) e n.º 3330/18 (autos n.º 284515/18), de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa;

- Acórdão n.º 3432/18 (autos n.º 292798/18), de minha lavra.

12. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes recentes desta Segunda Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3099/18 (autos n.º 286941/18), n.º 3101/18 (autos n.º 295983/18) e n.º 3222/18 (autos n.º 290043/18), de relatoria do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO;

- Acórdãos n.º 3089/18 (autos n.º 308143/17), e n.º 3209/18 (autos n.º 285526/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2448/18 (autos n.º 214866/17) e n.º 3082/18 (autos n.º 267904/18), da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA;

- Acórdãos n.º 3198/18 (autos n.º 295688/17) e n.º 3199/18 (autos n.º 300088/17), de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

**PROCESSO Nº: 202942/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS, DOELIO DA SILVA ROSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3770/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Doelio da Silva Rosa, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.222/18 -CGM, (peça nº 33), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05. Em sua manifestação a Unidade Técnica fundamentou o posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

| Mês   | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Março | 2017 | 31/05/2017             | 30/06/2017    | 30             |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 450865/18 (peça nº 23), o interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados (SIM-AM) ocorreu em um único mês e em período não superior a 30 (trinta) dias, não prejudicando a análise das contas do exercício. Solicitou, ainda, o afastamento da multa administrativa. Conforme registrado na Instrução Processual.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com aplicação de multa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, Sr. Alfredo Pereira dos Santos.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 686/18 – 5PC, (peça nº 36), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

#### 4 - VOTO

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2017 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), acarretando o atraso de 30 (trinta) dias no mês de março. No entanto, considerando que o Gestor não observou o prazo para encaminhamento dos dados em apenas 01 (uma) remessa e que o mencionado atraso não ultrapassou a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa e a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu

Presidente à época, Sr. Alfredo Pereira dos Santos, CPF 796.700.089-72, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alfredo Pereira dos Santos, CPF 796.700.089-72, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 241131/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: HOANDERSON MARTINS BERGER, ROBERTO SPIGUEL**

**RIBEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3771/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Roberto Spiguel Ribeiro, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.435/18 - CGM, (peça nº 21), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 709/18 - 2PC, (peça nº 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Hoanderson Martins Berger, CPF 059.211.579-88.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Hoanderson Martins Berger, CPF 059.211.579-88.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 287603/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3772/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Paulo Teodoro Fernandes Junior, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.969/18 -CGM, (peça nº 30), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 aos dois Gestores.

Em sua manifestação a Unidade Técnica fundamentou o posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

| Mês       | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017             | 03/05/2017    | 1              |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017             | 05/06/2017    | 5              |
| Março     | 2017 | 31/05/2017             | 14/06/2017    | 14             |
| Maio      | 2017 | 30/06/2017             | 17/07/2017    | 17             |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017             | 01/08/2017    | 1              |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017             | 04/11/2017    | 4              |
| Novembro  | 2017 | 15/01/2018             | 21/01/2018    | 6              |

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias nº 606903/18 e nº 666469/18 (peças nº 26 e nº 29), os interessados apresentaram argumentos no sentido de que os atrasos no envio dos dados decorreram de reaberturas do sistema para ajustes ou complementação de informações necessárias ao cumprimento da obrigação. Solicitaram, também, o afastamento da multa. Tudo conforme constou na Instrução. No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com aplicação de multa aos Gestores que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue:

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                                             |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|---------------------------------------------------------|
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 03/05/2017    | 1              | CLAUDECIR SIDNEI CAMILO<br>CPF 747.142.369-20           |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 05/06/2017    | 5              |                                                         |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 14/06/2017    | 14             |                                                         |
| Maio      | 2017 | 30/06/2017           | 17/07/2017    | 17             |                                                         |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017           | 01/08/2017    | 1              | PAULO TEODORO FERNANDES<br>JUNIOR<br>CPF 031.179.299-59 |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017           | 04/11/2017    | 4              |                                                         |
| Novembro  | 2017 | 15/01/2018           | 21/01/2018    | 6              |                                                         |

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 722/18 – 4PC, (peça nº 31), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2017, com aplicação de MULTA, corroborando nesta parte com o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

No entanto, afastou a ressalva sugerida, pois, entendeu que tal restrição não se amoldaria ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC.

**4 - VOTO**

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2017 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), acarretando o atraso de 01 (um) dia no mês de janeiro, o atraso de 05 (cinco) dias no mês de fevereiro, o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de março, o atraso de 17 (dezesete) dias no mês de maio, o atraso de 01 (um) dia no mês de junho, o atraso de 04 (quatro) dias no mês de setembro e o atraso de 06 (seis) dias no mês de novembro.

No entanto, considerando que o Gestor não observou o prazo para encaminhamento dos dados em apenas 07 (sete) remessas e que os mencionados atrasos não ultrapassaram a 17 (dezesete) dias, entendemos que não resultaram em prejuízo significativos às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa e a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta

no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2017, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Claudécir Sidnei Camilo, CPF 747.142.369-20, Gestor no período de 01/01/17 até 31/08/17, do Sr. Paulo Teodoro Fernandes Junior, CPF 031.179.299-59, Gestor no período de 01/09/17 até 31/12/17, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2017, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Claudécir Sidnei Camilo, CPF 747.142.369-20, Gestor no período de 01/01/17 até 31/08/17, do Sr. Paulo Teodoro Fernandes Junior, CPF 031.179.299-59, Gestor no período de 01/09/17 até 31/12/17, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 297560/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: SIDNEY VIEIRA GOMES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3773/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVAS em razão do Equívoco de identificação da Entidade no Relatório do Controle Interno e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Sidney Vieira Gomes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.989/18 -CGM, (peça nº 36), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ com RESSALVAS em decorrência de Equívoco de identificação da Entidade no Relatório do Controle Interno e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou do Equívoco de identificação da Entidade no Relatório do Controle Interno a Unidade Técnica entendeu inicialmente pela inconformidade com aplicação de multa, pois, ao consultar o documento juntado à peça nº 07 observou que a Avaliação da Gestão se referiu ao Poder Legislativo do Município de Sidney Vieira Gomes, Presidente da Câmara Municipal, quando deveria se reportar ao Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária 493009/18 (peça nº 21), o Responsável apresentou justificativas no sentido que estaria reencaminhando o documento com as devidas correções. Ainda, anexou à peça nº 22 um novo Relatório de Controle Interno, contudo, na referida peça foi detectado o mesmo erro apontado no exame inicial, qual seja, a supressão do nome do Município com a indicação em seu lugar do nome do seu Presidente, conforme abaixo exposto:

| AVALIAÇÃO DA GESTÃO<br>(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2017, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SIDNEY VIEIRA GOMES, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas. |

No entanto, ainda que a Entidade tenha persistido no erro apontado no exame inicial, afirmou que existe no Relatório de Controle Interno elementos que possibilitam identificar a qual Entidade se refere, mostrando-se latente que se trataria de um equívoco a inconsistência apontada. Afirmou, também, que foi possível a análise, conforme segue:

| ITENS DE VERIFICAÇÃO                                                                     | CONCLUSÃO |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal? | SIM       |
| O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade?                      | NÃO       |

Dessa forma, concluiu pela conversão da restrição em RESSALVA, condição mantida por ocasião da última instrução, uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Também, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

| Mês      | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017             | 26/05/2017    | 24             |
| Janerio  | 2017 | 02/05/2017             | 26/05/2017    | 24             |
| Março    | 2017 | 30/06/2017             | 04/07/2017    | 4              |
| Julho    | 2017 | 31/08/2017             | 12/09/2017    | 12             |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017             | 10/10/2017    | 8              |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018             | 25/01/2018    | 10             |

Por ocasião do primeiro contraditório, não foram apresentados argumentos de defesa quanto ao item, conforme a Instrução – 2.398/18 – CGM (peça nº 29), mesma condição observada no segundo contraditório, conforme observado na Instrução – 3.989 – CGM (peça nº 36).

Assim, a Unidade Técnica concluiu pela ressalva com aplicação de multa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, Sr. Sidney Vieira Gomes, conforme segue:

| Mês      | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                               |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|-------------------------------------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017           | 26/05/2017    | 24             | SIDNEY VIEIRA GOMES<br>CPF 626.507.779-15 |
| Janerio  | 2017 | 02/05/2017           | 26/05/2017    | 24             |                                           |
| Março    | 2017 | 30/06/2017           | 04/07/2017    | 4              |                                           |
| Julho    | 2017 | 31/08/2017           | 12/09/2017    | 12             |                                           |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017           | 10/10/2017    | 8              |                                           |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018           | 25/01/2018    | 10             |                                           |

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em sua manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 940/18 – IPC, (peça nº 37), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

### 4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou do Equívoco de identificação da Entidade no Relatório do Controle Interno entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva.

Conforme verificado por ocasião da instrução processual, efetivamente, ocorreu equívoco de natureza formal por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, pois, o documento juntado na Prestação de Contas Anual fez referência a avaliação da gestão do Poder Legislativo do Município de Sidney Vieira Gomes, ou seja, identificou a Entidade equivocadamente com o nome do seu Presidente, quando deveria manifestar-se quanto as contas da Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí.

No entanto, ainda que em sede de contraditório o Gestor não tenha logrado êxito em apresentar o Relatório de Controle Interno com a identificação adequada, como já mencionado, entendemos que os demais elementos que constam no Relatório permitem identificar a Entidade ora em exame. Observa-se, também, que o documento apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e não possui indicação de qualquer irregularidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2017 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), acarretando atraso de 24 (vinte e quatro) dias na abertura do exercício, no mês de janeiro com atraso de 24 (vinte e quatro) dias, no mês de maio com atraso de 04 (quatro) dias, no mês de julho com atraso de 12 (doze) dias, no mês de agosto com atraso de 08 (oito) dias e, por fim, no mês de novembro com atraso de 10 (dez) dias.

No entanto, ainda que o Gestor não tenha apresentado justificativas por ocasião do contraditório, é necessário considerar que os prazos para o encaminhamento dos dados não foram observados em apenas 06 (seis) remessas e que os mencionados atrasos não ultrapassaram a 24 (vinte e quatro) dias e, assim, entendemos que não resultaram em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento da multa e a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Sidney Vieira Gomes, CPF 626.507.779-15, com RESSALVAS em razão do Equívoco de identificação da Entidade no Relatório do Controle Interno e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento

Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Sidney Vieira Gomes, CPF 626.507.779-15, com RESSALVAS em razão do Equívoco de identificação da Entidade no Relatório do Controle Interno e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 543577/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANA MARIA CECHELO VASILAKIS, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3779/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Município de Paranaguá. 2. Servidor falecido que teve negado o registro de sua aposentadoria pelo Acórdão nº 219/09-Primeira Câmara, em razão da ausência da retenção de contribuição previdenciária. 3. Decisão revogada no âmbito de Pedido de Rescisão julgado procedente pelo Acórdão nº 1553/10-Tribunal Pleno, com determinação de retorno dos autos à fase de instrução. 4. Análise de compensação da ausência de contribuição previdenciária em debate no Relatório de Inspeção nº 239177/09. 5. Existência de precedentes nos quais as decisões da negativa de registro foram reformadas para a concessão de registro, considerando-se que o servidor não pode ser penalizado por obrigação não cumprida de responsabilidade do Município. 6. Transcurso do tempo de mais de quinze anos do falecimento do servidor. Princípios da boa-fé e da segurança jurídica. 7. Legalidade e registro do ato de pensão.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu PENSÃO à senhora ANA MARIA CECHELO VASILAKIS, esposa do senhor Miguel Vasilakis Neto, ex-servidor ocupante do cargo de advogado do Município de Paranaguá, falecido em 20/01/2004, conforme certidão de óbito (fls. 8, peça 2).

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 2961/12 (peça 6), firmado pela Analista de Controle Barbara Gonçalves Marcelino Pereira, manifestou-se pela realização de diligência, para que a entidade previdenciária esclarecesse o noticiado no processo nº 239177/09, de Relatório de Inspeção, tendo como objeto a concessão de benefícios previdenciários após a extinção do Regime Próprio de Previdência do Município de Paranaguá. Em seus termos:

No aludido Relatório está mencionado que tanto o Decreto nº 1.953 que inativou o servidor falecido (fl.15) como o Decreto nº 2.292 (fl.20) que concedeu a pensão ora analisada, foram revogados pelo Decreto nº 413/2009 (peça nº 05 – fl. 21).

3. O Despacho nº 665/12-GATBC (peça 7) deferiu a diligência proposta, porém, a entidade previdenciária deixou o prazo transcorrer em branco. Não obstante, a unidade técnica reiterou o pedido de diligência no Parecer nº 18033/12-DIJUR (peça 12), acolhido pelo Despacho nº 3543/12-GATBC (peça 14), sendo que mais uma vez o decurso do prazo findou-se sem manifestação.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 9406/13 (peça 17), emitido pela Analista de Controle Priscilla Mocelin de Albuquerque, requereu o sobrestamento do processo até decisão final nos autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO nº 239177/09, apensados aos autos de REPRESENTAÇÃO nº 399383/08, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor diante da diligência não atendida.

5. A Diretoria de Protocolo, por intermédio da Informação nº 17453/13 (peça 18), informou o seguinte:

Em que pese o Decurso de Prazo emitido para o ex-gestor Sr. SAUL GEBRAN MIRANDA (peça 16), e ainda, a fim de se evitar futuras nulidades regimentais por ausência de intimação, informamos a emissão de ofício de contraditório pela via postal ao referido.

Tal medida se faz necessária uma vez que o ex-gestor, apesar de devidamente cadastrado no "e-Contas", não possui o certificado digital, instrumento indispensável ao acesso ao Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal.

6. O senhor Saul Gebran Miranda apresentou resposta à peça 22, informando que o Decreto nº 1998/11 restabeleceu a redação inicial de vários decretos de aposentadorias e pensões, inclusive o do Decreto nº 2292/04, que concedera pensão à senhora Ana Maria Cechelero Vasilakis, tornando sem efeito o Decreto nº 413/09, que havia revogado o Decreto nº 2292/04. Quanto à aplicação de multa ao gestor, juntou documentação comprobatória e informou que, desde 03/12/2012, teria deixado a gestão da entidade previdenciária, função assumida pela senhora Celis Regina da Costa Schneider.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 3482/14 (peça 23), emitido pela Analista de Controle Priscilla Mocelin de Albuquerque,

realizou diligência[1] assim justificada:

O servidor falecido era inativo à data do óbito e sua aposentadoria teve seu efeito cancelado pelo Decreto 413/2009 e restabelecido pelo Decreto 1998/2011 (fls. 2 da peça 22).

Vale notar que nos autos 407574/03, pelo Acórdão 219/09, foi negado registro à inativação.

Assim, opina-se por comunicação à origem, na pessoal do atual gestor e do atual Presidente do Paranaguá Previdência, a fim de que informem se o Decreto que restabeleceu a inativação do servidor falecido já foi submetido à análise e registro deste Tribunal de Contas.

8. O senhor Edison de Oliveira Kersten, Prefeito Municipal, apresentou resposta às peças 33 a 35, informando que o Acórdão n.º 219/09-Primeira Câmara, que negou o registro à inativação do servidor, foi rescindido por meio do Acórdão n.º 1553/10-Tribunal Pleno[2], sendo determinado o retorno dos autos à fase instrutória. Informou ainda que, por meio do Despacho n.º 266/12-GASRVF, o Pedido de Rescisão n.º 285160/09 teria sido encerrado, tendo o relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca entendido que as medidas saneadoras haviam sido adotadas por ocasião do Relatório de Inspeção n.º 239177/09, solucionando, portanto, a questão da inativação do servidor.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9557/14 (peça 36), firmado pela Analista de Controle Priscilla Mocelin de Albuquerque, opinou por diligência interna ao setor de apoio administrativo para que informasse se o Decreto n.º 1998 (peça 22, fls. 2) estava registrado neste Tribunal.

10. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1284/18 (peça 43), firmado pela Assessora Jurídica da Presidência Flávia Cristiane Buch e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, noticiou a realização de pesquisa com o nome do ex-servidor no sistema de trâmite do Tribunal de Contas e a única movimentação encontrada sobre a inativação teria sido o Acórdão n.º 219/09-Primeira Câmara, da negativa de registro. Ao final, opinou pela negativa de registro do ato concessivo da pensão.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 71/18 (peça 45), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou por contraditório ao Município de Paranaguá para que informasse acerca do envio, a este Tribunal, do Decreto n.º 1998/2011, que restabeleceu os efeitos do Decreto n.º 1958/2003, bem como o registro do ato, ou encaminhasse a esta Corte a documentação para registro, caso ainda não o tivesse feito.

12. Por meio do Despacho n.º 73/18-GATBC (peça 46), o pedido foi deferido.

13. O Município de Paranaguá, mediante petição n.º 221700/18 (peças 50-52), firmada por seu gestor, senhor Marcelo Elias Roque, bem como pelo Procurador Municipal, senhor Roberto Tsuguo Tanizaki, compareceu aos autos com documentação.

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1010/18 (peça 53), emitido pela Assessora Jurídica da Presidência Flávia Cristiane Buch e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, entendeu que, entre os diversos documentos juntados pelo ente, não constava a decisão do registro da aposentadoria do servidor, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro do ato de pensão.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 245/18 (peça 54), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, diverge do opinativo técnico, esclarecendo que a negativa de registro constante do Acórdão n.º 219/09-Primeira Câmara, lavrado no processo n.º 407574/03, de Ato de Inativação, foi motivada por falha da Administração Pública, que deixou de proceder aos descontos previdenciários, não sendo justo que o servidor seja punido por essa irregularidade.

16. O Parquet ressalta que não foi por outro motivo que o Tribunal Pleno rescindiu a referida decisão por intermédio do Acórdão n.º 1553/10, prolatado no processo n.º 285160/09, de Pedido de Rescisão, determinando o retorno dos autos à fase instrutória. Informa ainda que o Pedido de Rescisão foi encerrado porque tanto a unidade técnica, quanto o órgão ministerial entenderam que as soluções para a regularização da retenção previdenciária estavam sendo debatidas no processo de Relatório de Inspeção n.º 239177/09. Outrossim, noticia que o referido Relatório de Inspeção tramita neste Tribunal, tendo como última movimentação a defesa apresentada pelo Município de Paranaguá acerca de questionamento formulado pela unidade técnica quanto à regularização das contribuições previdenciárias do período de 1990 a 2003. Por fim, lembra que servidores em situação idêntica obtiveram registro de suas aposentadorias, a exemplo dos senhores Enoque Lopes, no processo n.º 212186/08, e do senhor Ademair Florentino Rosina, nos autos n.º 285152/09. Por esses motivos, opina pela legalidade e registro do ato concessivo da pensão.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o parecer do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em tela, entendendo superada nesta Corte a questão da falta da contribuição previdenciária no Município de Paranaguá, haja vista casos semelhantes nos quais as aposentadorias foram registradas, como a seguir exposto.

2. No Acórdão n.º 1226/08-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig e exarado no Recurso de Revista n.º 212186/08, referente à inativação do servidor Enoque Lopes, a decisão que negou o registro do servidor foi reformada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, porque entendeu-se, como adiante transcrito, que o interessado não poderia ser penalizado por não ter tido suas contribuições efetivadas pelo ente municipal:

A negativa de registro ocorreu devido à violação dos princípios da legalidade, contributividade e da legislação previdenciária.

A questão em análise reside no fato do Município de Paranaguá não possuir regime próprio de previdência quando da concessão da aposentadoria em questão, bem como ao fato do servidor ter deixado de contribuir para qualquer das esferas.

Os servidores estatutários do Município de Paranaguá contribuíram para o Instituto de Previdência do Estado do Paraná – IPE até março de 1999, conforme convênio autorizado pela Lei nº 601/1966.

Ocorre que, após a extinção do IPE e a criação da PARANAPREVIDÊNCIA, os convênios municipais não foram mais admitidos, razão pela qual o Município assumiu o ônus do pagamento total dos proventos de aposentadoria ou pensão resultantes dos remanescentes de seu Quadro Estatutário. Não houve, contudo, o recolhimento das contribuições previdenciárias do servidor a nenhum ente, de março de 1999 até a data da sua inativação em 04/07/2003.

Fato é que o servidor prestou serviços ao Município por mais de 30 anos; pertencia ao Quadro Estatutário regido pela Lei Municipal nº 886/1972 (Estatuto dos Servidores Municipais); contribuiu para o Instituto de Previdência aos Servidores do Estado do

Paraná - IPE até março de 1999; e cumpriu todos os requisitos para a inativação.

Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores estatutários é do Município, deve este adotar as providências compensatórias necessárias, referente ao período em que não houve o pagamento (1999-2003), não podendo o servidor ser prejudicado pela irregularidade apontada, com o tolhimento do seu direito.

Por fim a Diretoria Jurídica opina pelo recebimento do presente Recurso de Revista, pois, tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, com a reforma do Acórdão nº 310/08, da Segunda Câmara desta Corte de Contas, na parte alusiva à negativa de registro da aposentadoria em questão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o posicionamento do Setor Técnico, e através do Parecer nº. 11486/08 opina pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 310/08 – Segunda Câmara e conseqüentemente registrar a inativação do Sr. Enoque Lopes.

#### VOTO

Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Enoque Lopes, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 310/08 – Segunda Câmara para conseqüentemente registrar o ato de inativação do interessado, sem prejuízo do disposto no inciso III, do Acórdão recorrido.

3. Já no Acórdão n.º 390/10-Tribunal Pleno, também relatado pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, exarado no Pedido de Rescisão n.º 285152/09, tendo como interessado o senhor Ademair Florentino Rosina, os membros do Tribunal Pleno acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, a seguir transcrito no que cabe: O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 4/10, observa que as inativações resultantes da lei local que permitia a concessão de inativações sem exigir contribuição do servidor tiveram o seu registro negado neste Tribunal até o julgamento do Recurso de Revista nº 212186/08, quando a jurisprudência se modificou totalmente, no sentido de aceitar tais inativações, por considerar que a responsabilidade pela não contribuição não pode ser atribuída ao servidor beneficiário.

Diante da alteração da jurisprudência desta Corte, opina o parquet pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão no que se refere à não discussão da legislação municipal que regulava as aposentadorias, pois a sugestão de aplicação de multa não foi acatada no acórdão discutido, e pelo seu provimento, determinando-se a rescisão do Acórdão nº 1231/08 – Primeira Câmara, e registro da inativação do servidor em tela.

(...)

Quanto à questão em análise, consiste no fato de o Município de Paranaguá não possuir regime próprio de previdência à época da concessão da aposentadoria em tela, tendo o servidor deixado de contribuir para qualquer das esferas.

Os servidores estatutários do Município de Paranaguá contribuíram para o Instituto de Previdência do Estado do Paraná – IPE até março de 1999, conforme convênio autorizado pela Lei nº 601/1966, e após a extinção do IPE e criação do Paranaprevidência, o Município assumiu o ônus do pagamento total dos proventos de aposentadorias e pensões dos remanescentes de seu quadro estatutário, que passaram a pertencer a um quadro em extinção.

No Acórdão n.º 1226/08, o Tribunal Pleno, ao julgar o Recurso de Revista protocolado sob nº 212186/08, enfrentou a matéria suscitada, concluindo que “a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores estatutários é do Município, deve este adotar as providências compensatórias necessárias, referente ao período em que não houve pagamento (1999-2003), não podendo o servidor ser prejudicado pela irregularidade apontada, com o tolhimento do seu direito”.

Compulsando os autos, verifico que o servidor Ademair Florentino Rosina completou, na data de 02/09/2003, 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço prestado ao Município, tendo preenchido os demais requisitos para a inativação pretendida.

Diante do acima exposto, acato o Parecer Ministerial nº 4/10, e, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria, VOTO pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para modificar-se a decisão consubstanciada no Acórdão 1231/08 da Primeira Câmara, para o fim de determinar o registro do ato de inativação do servidor Ademair Florentino Rosina, do Município de Paranaguá.

4. Além dos argumentos constantes da jurisprudência citada, deve se levar em conta também, no caso tratado, o transcurso do tempo, eis que a aposentadoria do servidor, senhor Miguel Vasilakis Neto, no cargo de Advogado, foi concedida pelo Decreto n.º 1.953, publicado em 19/08/2003 (fls. 15, peça 2), sendo que a pensão foi concedida à beneficiária, senhora Ana Maria Cechelero Vasilakis, por meio do Decreto n.º 2.292, publicado em 19/03/2004 (fls. 22, da peça 2), perfazendo lapso de quinze anos desde a concessão da inativação, período que invoca a consideração e consequente aplicação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

5. Por fim, pontuo que em outras ocasiões, como na pensão apreciada mediante Acórdão n.º 2195/18-Segunda Câmara[3], sob minha relatoria, esta Corte já deliberou pela possibilidade de registrar um benefício, ainda que com negativa de registro anterior (no caso, da admissão da interessada), decisão essa que foi posteriormente alterada, em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Veja-se o seguinte excerto que constou da fundamentação do voto:

(...) 9. Assim, tenho que a discussão acerca da legalidade da admissão não deve obstar o registro da pensão em comento, visto não existir, no presente feito, nenhuma irregularidade relacionada ao benefício. O opinativo diverso oferecido pelo Ministério Público de Contas com base nas irregularidades observadas no concurso público realizado em 1995, seria, a meu ver, medida desproporcional diante da ausência de indícios de participação da servidora segurada em atos ilícitos, e representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da justiça no caso concreto.

6. Faço tal referência levando em conta o descrito no Relatório precedente, que indica que os diversos problemas previdenciários do Município de Paranaguá no período estão sendo debatidos no processo de Relatório de Inspeção n.º 239177/09, sendo possível antever, por conta deste contexto, a possibilidade de que também as negativas de registro de servidores inativados possam ser reapreciadas naquele feito.

7. Por todo o exposto, proponho que o Tribunal, conforme dispõe o artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 2.292, publicado no Jornal “Gazeta Parnaguara” em 19/03/2004, que concedeu pensão à senhora Ana Maria Cechelero Vasilakis.

8. Certifico o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas

anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Appreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 2.292, publicado no Jornal "Gazeta Parnanguara" em 19/03/2004, que concedeu pensão à senhora Ana Maria Cechelero Vasilakis.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações. Após, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Despacho n.º 1416/14-DICAP, autorizado nos termos da Instrução de Serviço n.º 66/2014.

2. Pedido de Rescisão n.º 285160/09, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, no qual restou assim decidido:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por voto de desempate do Presidente na apuração de voto médio, conforme transcrito, com fundamento no artigo 71, inciso III da Constituição da República, no artigo 75, inciso III da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 77, incisos III e V da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, conhecer do pedido de rescisão, para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão n.º 219/09 da Primeira Câmara e determinar o retorno dos autos à fase instrutória.

3. Neste caso, constatou-se ter havido o abrandamento da Resolução n. 5553/99-TCE, que havia negado o registro à admissão da servidora, pelo Acórdão n.º 2322/11-Segunda Câmara (autos n.º 261353/99, de Tomada de Contas Extraordinária), que manteve a negativa de registro de admissão apenas para os servidores cuja participação na fraude perpetrada no certame tenha ficado caracterizada, situação na qual não se enquadrava a segurada falecida.

PROCESSO Nº: 348162/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ADILSON DIAS NOVAES, ANDRE LUIZ GONCALVES MOREIRA, ANDREA SABOIA GONCALVES, ANTONIO MARCOS PENHARBEL, APARECIDO DIAS, AYRES MACHADO ALVES, CARLOS ALBERTO DE ARRUDA FERREIRA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS BAUER BESSE, CIBELE HIRI GUAIUME, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CRISTIANE MAFFEI, DANILO BORGES MUNHAO, DIOGENES JOHN ALLEN OLIVEIRA F DA SILVA, DOUGLAS MAYO MIRANDA CHAVES DE SOUZA, ELIANE FERNANDES CHERRITTE, ELIGIANE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, FABIANA DA SILVA SAENGER, FAUSTO APARECIDO GERALDO, FERNANDO AUGUSTO PEREIRA, GILBERTO CARLOS ABREU GARCIA JUNIOR, GIOVANA MARIA MARONEZE, HÉLIO SHINDY KISSINA, HOMERO DUTRA MOREIRA, INGRID DA SILVA LEPRE, ISABEL ROSA DE SOUZA, IZILDINHA APARECIDA DE SOUSA, JESSE ULISSES BERTOLO, JOAO CARLOS LOZANO, JOSEANE DE MIRANDA OLIVEIRA, JULIANO DA SILVA FERREIRA, LETICIA CRISTINA BENTO, LUIZ MASCOTE, MARA REGINA DARODDA, MARCOS JOSE MIQUELIM, MARIA ANGELA YOSHIKO TAKEMOTO TAKAKI, MARIA DOLORES DE SOUZA PARRA AGOSTINHO, MARINA MARIA BELTRAME, MARISTELA LOPES OKUYAMA, MARIZA APARECIDA DA SILVA, MONICA MASSARIM DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE SARANDI, PATRICIA DA SILVA, PAULO DE OLIVEIRA, REGINALDO REIS, RENATO FRANCISCO MERLI, ROBERTO YAMAMOTO, ROBERTO YOUTI KANETA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, SUELI TAVARES, SUZANA VERLINGUE, VILMER VILAS BOAS DE ANDRADE DANTONIO, VITOR GUSTAVO DE OLIVEIRA, WELINGTON JOSE FELIX DE LIMA ADVOGADO / PROCURADOR: MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF, MEIRIELEN DO ROCIO RIGON TERRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3780/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão. 2. Admissões havidas em período de extrapolação do índice de alerta prudencial. Diminuição da despesa nos dois quadrimestres seguintes. Princípios da continuidade dos serviços públicos e da convalidação dos atos. 3. Erro no edital de abertura, na nomenclatura do regime jurídico de contratação. Determinação para tal equívoco seja evitado em futuros certames. 4. Legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA para provimento dos cargos de Assistente Social, Fisioterapeuta, Nutricionista, Psicólogo, Veterinário, Médico, Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Contador, Digitador, Assistente Administrativo, Técnico em Vigilância Sanitária, Atendente de Consultório Dentário, Atendente de Farmácia, Auxiliar Administrativo, Agente de Saneamento, Telefonista, Motorista e Serviços de Manutenção, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 020/2006[1].

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 10017/10 (peça 13), subscrito pela Analista de Controle Izabel Cristina Solis Corrales, manifestou-se por "diligência à origem para instruir o processo em conformidade com a Instrução Normativa n.º 44/2010".

3. A Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, por meio de petição à peça 17, firmada por sua Diretora Superintendente, senhora Claudia Eliane Sanches

Benvenho Romagnoli, apresentou resposta.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 11572/13 (peça 20), emitido pela Analista de Controle Viviani Araujo Prestes, opinou pela realização de diligência, haja vista a ausência dos seguintes documentos ou esclarecimentos necessários quanto a:

- relação dos servidores admitidos;
- anexos do Edital;
- comprovação da qualificação profissional dos membros da comissão do concurso;
- preenchimento do SIM-AP;
- regime jurídico de admissão adotado pela entidade;
- situação de servidoras que ocupam cargos cujos provimentos não se encontram no edital;
- cargos em comissão que não se referem às funções legais;
- admissões realizadas com gastos acima dos limites legais;
- acúmulos de cargos dos admitidos Douglas Mayo Chaves de Souza e Caroline Sancela.

5. Procedeu-se à comunicação processual eletrônica da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana (peça 21), bem como do senhor Helio Shindy Kissina, representante legal da autarquia, conforme determinado no Despacho n.º 3842/13-GATBC (peça 21).

6. A Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, após solicitar prorrogação de prazo (peça 25), deferida por meio do Despacho n.º 6090/13-GATBC (peça 28), apresentou resposta em petição às peças 33 a 51, firmada por seu Diretor Presidente, senhor Helio Shindy Kissina, bem como pelo senhor Mario Carlos Crivelli Wolff, procurador da entidade.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 588/14 (peça 52), subscrito pela Analista de Controle Viviani Araujo Prestes, entendeu sanadas as seguintes questões:

- questão do regime jurídico de admissão, pois teria havido um erro na nomenclatura do edital. O regime adotado foi o celetista. Onde estava "cargo público", deveria estar "emprego público", sugerindo a expedição de determinação para que nos certames futuros a entidade seja obedecida a correta nomenclatura;
- quanto ao acúmulo de cargos indicado, afirmou que a entidade juntou documentos comprobatórios do desligamento dos servidores de seus respectivos cargos anteriores.

8. Acerca das irregularidades nas despesas com pessoal, informou que a entidade apresentou esclarecimentos à peça 33, aduzindo que algumas das admissões ocorreram para substituição de pessoal e afirmou que o excesso do gasto fora eliminado nos períodos seguintes. Diante desta última alegação, a unidade técnica requereu a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para confirmação quanto à eliminação do excedente de gastos com pessoal a partir de abril de 2007;

9. A unidade técnica opinou ainda por diligência em face das demais irregularidades não sanadas, quais sejam:

- a alimentação correta e completa do SIM-AP;
- a lista de admitidos;
- juntar os anexos do edital do concurso público;
- esclarecimentos quanto às servidoras cujas funções declaradas no SIM-AP não encontravam respaldo no edital do concurso;
- juntar a descrição das funções dos cargos comissionados.

10. Por fim, a unidade referiu que a Autarquia juntou ao processo a qualificação profissional dos membros da comissão do concurso (peça 34), mas observou que o edital do concurso previu vagas para os empregos de assistente social, contador, médico plantonista e psicólogo, cujas especialidades não seriam compatíveis com a qualificação dos membros da comissão examinadora/julgadora. Por esse motivo, requereu nova diligência para esclarecimentos.

11. Por meio do Despacho n.º 151/14-GATBC (peça 53), foi deferida a proposta da unidade técnica.

12. A Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, representada pelo Diretor-Presidente, senhor Helio Shindy Kissina, apresentou resposta às peças 58, 59, 62 e 63.

13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 5142/14 (peça 64), subscrito pela Analista de Controle Viviani Araujo Prestes, reiterou terem sido constatadas despesas de pessoal acima do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para informar se o excedente dos gastos com pessoal foi eliminado a partir de abril de 2007.

14. A unidade entendeu ainda como sanados os seguintes pontos:

- qualificação da banca examinadora condizente com as vagas ofertadas no concurso, conforme constatou do documento juntado à peça 59;
- descrição das atribuições dos cargos comissionados, juntada à peça 63[2].

15. Outrossim, requereu diligência pelos seguintes motivos:

- os dados do SIM-AP continuavam incompletos em relação a determinados admitidos, que relacionou[3];
- ainda ausente os anexos do edital do concurso referentes aos conteúdos programáticos e às atribuições dos cargos;
- esclarecimentos quanto às servidoras cujas funções declaradas no SIM-AP não encontravam respaldo no edital do concurso[4];

16. Fundamentou a diligência o resultado da análise realizada por intermédio do sistema SIM-AP, que apontou:

- acúmulo de cargo da admitida Fabiana da Silva Saenger, sendo necessário esclarecimentos acerca da compatibilidade;
- não foi juntado documento relativo à ordem de classificação dos senhores Maria José Pedro e Rodrigo Alves Fabiano, e respectivos extratos dos contratos e declarações de não acúmulo dos dois admitidos;
- ausência de indicação do emprego para o qual o senhor Rodrigo Alves Fabiano obtivera aprovação.

17. Por meio do Despacho n.º 1300/14-GATBC (peça 65), os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse acerca da observância dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo, para que promovesse a intimação da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e do senhor Roberto Youti Kaneta, Presidente da entidade, com vistas a esclarecimentos quanto ao apontado no parecer técnico.

18. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 711/14 (peça 66), emitida pelo Gerente de Controle da Gestão Fiscal Anderson Luis de Moraes,

informou que “objetivamente, com relação ao solicitado, no período analisado, o Executivo esteve sujeito às restrições previstas no art. 22[5] da LRF até agosto de 2007 e durante o período de setembro de 2009 a abril de 2011 (...)”, aduzindo o seguinte histórico:

Quanto ao atendimento ao contido no art. 20 da LRF, a partir de abril de 2007, é o seguinte o histórico da despesa com pessoal do Poder Executivo, apurado nos processos 494627/07, 348681/08, 359300/09, 304114/10, 43192611 e 321091/12:

| Data Base  | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação   |
|------------|--------------------------|---------------------------|--------------|------------|
| 30/04/2007 | 68.018.135,82            | 36.358.388,73             | 53,45        | Alerta 95% |
| 31/08/2007 | 70.979.117,35            | 35.673.676,16             | 50,26        | Alerta 90% |
| 31/12/2007 | 74.611.943,35            | 35.930.381,21             | 48,16        | Normal     |
| 30/04/2008 | 78.198.906,03            | 36.548.259,24             | 46,74        | Normal     |
| 31/08/2008 | 83.077.335,41            | 38.351.807,68             | 46,16        | Normal     |
| 31/12/2008 | 86.024.191,39            | 40.899.058,74             | 47,54        | Normal     |
| 30/04/2009 | 88.791.629,50            | 43.437.119,63             | 48,92        | Alerta 90% |
| 31/08/2009 | 89.343.264,40            | 45.845.344,83             | 51,31        | Alerta 95% |
| 31/12/2009 | 90.601.201,76            | 47.220.481,38             | 52,12        | Alerta 95% |
| 30/04/2010 | 93.152.291,82            | 49.400.705,67             | 53,03        | Alerta 95% |
| 31/08/2010 | 95.633.312,45            | 51.570.743,96             | 53,93        | Alerta 95% |
| 31/12/2010 | 98.668.233,73            | 53.229.597,75             | 53,95        | Alerta 95% |
| 30/04/2011 | 118.882.248,25           | 57.944.551,17             | 48,74        | Alerta 90% |
| 31/08/2011 | 139.984.382,14           | 62.663.916,24             | 44,76        | Normal     |
| 31/12/2011 | 162.188.760,26           | 68.281.667,96             | 42,10        | Normal     |
| 30/04/2012 | 168.932.847,37           | 71.938.315,80             | 42,58        | Normal     |
| 31/08/2012 | 174.878.089,64           | 76.065.521,26             | 43,50        | Normal     |
| 31/12/2012 | 178.095.908,88           | 81.378.584,62             | 45,69        | Normal     |

19. A Autorarquia Municipal de Saúde de Apucarana, por meio do Diretor Presidente Roberto Youiti Kaneta, apresentou resposta às peças 70 a 72.

20. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 17240/14 (peça 77), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, opinou por diligência à “AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA para que providenciem a correta alimentação do SIM-AP e ao MUNICÍPIO DE SARANDI a fim de que informem o cargo ocupado e a carga horária desempenhada por Fabiana da Silva Saenger.”

21. Por meio do Despacho n.º 3971/14 (peça 78), foi deferido o pedido.

22. A Autorarquia Municipal de Saúde de Apucarana, por seu Diretor-Presidente, senhor Roberto Youiti Kaneta, apresentou resposta às peças 83 e 84, tendo transcorrido sem manifestações o prazo em relação ao Município de Apucarana e seu gestor, senhor Carlos Alberto Gebirim Neto.

23. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10174/15 (peça 88), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, pelas razões a seguir transcritas, opinou por nova diligência, deferida nos termos do Despacho n.º 1654/15-GATBC (peça 89):

Em manifestação anterior esta Diretoria opinou por comunicação à origem para correta alimentação do SIM-AP e inserção dos dados dos servidores faltantes.

Em nova análise nota-se que o SIM-AP foi alimentado, mas a origem dividiu os servidores aprovados em dois editais de concurso público, de forma que os dados de parte dos aprovados foram inseridos no Edital 20/06 enquanto que outra parte foi inserido no Edital 51/06.

Há que se notar que nos termos da recomendação deste Tribunal, todos os servidores aprovados no Concurso Público devem estar vinculados ao mesmo Edital no SIM-AP, qual seja, edital de abertura do certame. Vale dizer que a inserção dos dados de todos os aprovados num mesmo edital de concurso público permite o cruzamento de dados e a elaboração de um único parecer por esta Diretoria.

Assim, opina-se por comunicação à origem para que adote as medidas cabíveis a fim de que os dados de TODOS os aprovados no Concurso Público em análise estejam inseridos no Edital 20/06 junto ao SIM-AP, devendo observar que o manual para correto manuseio do sistema encontra-se disponível para download no site do Tribunal de Contas e no seguinte endereço:

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/download-de-programas-edocumentacao/32/area/49>

Pelo exposto, a fim de que se possa emitir parecer conclusivo, opina-se por nova e derradeira comunicação à origem para correta alimentação do SIM-AP.

24. A Autorarquia Municipal de Saúde de Apucarana, por seu advogado, senhor Mario Carlos Crivelli Wolff, apresentou resposta à peça 93.

25. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 6613/16 (peça 94), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, informou que a entidade inseriu os dados dos servidores no sistema, mas que ainda restavam ausentes dados dos servidores que elencou[6].

26. Ademais, aduz que, em nova análise, o SIM-AP indicou o atingimento do limite prudencial e duplicidades de pagamentos para determinados admitidos[7]. Por todo o exposto, opinou por nova diligência para as seguintes finalidades:

1 – Comunicação à Autorarquia Municipal de Saúde de Apucarana para que esclareçam se os servidores relacionados acima foram nomeados e, em caso afirmativo, justifiquem a não inserção de seus dados no edital de Concurso Público 20/06 junto ao SIM-AP;

2 – comunicação à Autorarquia Municipal de Saúde de Apucarana para que informem a carga horária, o cargo e a data de ingresso dos servidores DOUGLAS MAYO M CHAVES DE SOUZA, CAROLINE SONCELA e FABIANA DA SILVA SAENGER a fim de que se possa analisar o acúmulo de pagamentos;

3 – comunicação ao Município de Apucarana para que informem a carga horária, o cargo, a data de ingresso e de desligamento, se caso for, do servidor DOUGLAS

MAYO M CHAVES DE SOUZA a fim de que se possa analisar o acúmulo de pagamentos;

4 - comunicação ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA para que informem a carga horária, o cargo, a data de ingresso e de desligamento, se caso for, da servidora CAROLINE SONCELA a fim de que se possa analisar o acúmulo de pagamentos;

5 - comunicação ao Município de Sarandi para que informem a carga horária, o cargo, a data de ingresso e de desligamento, se caso for, da servidora FABIANA DA SILVA SAENGER a fim de que se possa analisar o acúmulo de pagamentos.

6 - Comunicação à Autorarquia Municipal de Saúde de Apucarana para que esclareçam o apontado atingimento do limite prudencial com as contratações objeto deste processado.”

27. O Município de Sarandi, por seu Prefeito Municipal, senhor Carlos Alberto de Paulo Junior, juntou petição à peça 99.

28. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, por meio de seu Presidente, senhor Silvio Antonio Damaceno, apresentou resposta às peças 101 e 102.

29. A Autorarquia Municipal de Saúde de Apucarana, por meio de seu advogado, senhor Mario Carlos Crivelli Wolff, apresentou resposta às peças 109 e 110.

30. O Município de Apucarana, por meio do Prefeito Municipal, senhor Carlos Alberto Gebirim Preto, apresentou contraditório à peça 112.

31. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 8332/16 (peça 116), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, teceu a seguinte análise, opinando, ao final, pela legalidade e registro das admissões:

Respondendo a solicitação desta COFAP, enquanto DICAP, a origem justifica cada um dos apontados pagamentos em duplicidade, demonstrando que a posse junto à Autorarquia Municipal de Saúde de Apucarana e trouxe a exoneração nos cargos anteriormente ocupados, de forma que não houve acúmulo de cargo público.

Em relação às supostas ausência de dados no SIM-AP a origem informou que os servidores relacionados não foram nomeados e trouxe aos autos o motivo que embasou a não nomeação de cada um deles.

No que diz respeito à LIANE FERNANDES CHERRITTE a origem informa que o nome correto é ELIANE FERNANDES CHERRITTE, e que seus dados já constam do SIM-AP.

No tocante ao atingimento do limite prudencial a origem informa que as nomeações se deram por necessidade e para garantir a continuidade do serviço público e destaca que, embora o limite prudencial não tenha sido extrapolado, adotou medidas para reduzir os gastos com pessoal.

Devidamente alimentado o SIM-AP e esclarecidas as questões levantadas em manifestação anterior, não havendo mais pendências nos presentes autos, opina-se pela legalidade e registro das admissões dos servidores relacionados em manifestação de peça 94 e de ELIANE FERNANDES CHERRITTE, já que obedecida a ordem classificatória e atendidos todos os trâmites legais.

32. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 10944/16 (peça 118) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, discorda do opinativo técnico, opinando pela negativa de registro das admissões, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

6. Compulsando os autos, verifica-se que o regime jurídico de admissão informado no Edital do Concurso, regime estatutário[8], não foi o empregado na admissão dos candidatos aprovados, que foram contratados pelo regime da CLT. Desse modo, considerando a incorreção das informações do edital do concurso, opina-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável.

7. Em relação às contratações realizadas em período de extrapolção do limite prudencial de despesas com pessoal, a LRF é expressa em excluir da vedação somente a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de educação, saúde e segurança[9], o que não restou comprovado nos autos. Deste modo, tem-se que as contratações foram ilegais, sendo cabível a aplicação da multa cominada no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, uma para cada contratação.

8. Importa mencionar que as demais irregularidades verificadas foram sanadas em sede de contraditório, com a juntada de documentos comprobatórios ao feito e com a atualização do SIM-AP.

9. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro das admissões e aplicação das multas acima indicadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanha a manifestação da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no tocante ao registro das admissões, tendo em vista que as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas podem ser afastadas pelos motivos fáticos e jurídicos que passo a expor.

2. Primeiro, quanto ao regime jurídico das contratações, essa arguição já foi examinada pela unidade técnica, no Parecer n.º 588/14 (peça 52), que aceitou a justificativa apresentada pela entidade, no sentido de que o edital estava com erro, que as vagas cuidavam de emprego público e não cargo público, como constou. O órgão instrutivo opinara, ainda, que fosse emitida determinação para que nos certames futuros a entidade se atenha à correta nomenclatura dos cargos, evitando erros por parte dos candidatos, enquanto que, além da negativa, o Parquet pugna pela aplicação de multa administrativa em razão deste erro. De minha parte, acolho os argumentos e o opinativo da unidade técnica, propugnando a a superação da falha e a emissão de determinação à entidade. Deixo de propor a aplicação da multa sugerida pelo Parquet, dentre outros motivos, porque não houve a concessão de contraditório ao gestor da entidade em relação à aplicação da sanção, não sendo razoável fazê-lo nesta fase do processo na qual a instrução já está finalizada.

3. Quanto à extrapolção do limite prudencial de despesas com pessoal, constato que nos dois quadrimestres seguintes ao das admissões, as despesas foram reduzidas de 53,45%, em abril de 2007, para 50,26%, em agosto de 2007, e, em dezembro de 2007, para 48,16%, configurando, portanto, o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Município, que comprovou ter tomado medidas para a redução da despesa com pessoal.

4. Finalmente, entendo relevante a atenção à jurisprudência desta Corte, que, em observância aos princípios da continuidade dos serviços públicos e da convalidação dos atos, admite a concessão de registro quando a extrapolção do limite tiver sido regularizada, como a seguir indicado:

Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2006. Admissões complementares ocorridas entre 2009 e 2010. Período de alerta prudencial em relação à despesa de pessoal.

Segurança jurídica. Pelo registro das admissões.

Além disso, (...) há precedentes desta Corte no sentido de se conceder o registro quando a situação relativa ao atingimento do limite prudencial tiver sido regularizada no mesmo exercício.

(Acórdão 3654/2017-Segunda Câmara. Relator Ivan Lelis Bonilha. Processo n.º 40535/11. Destaquei.)

Admissão de Pessoal. Cargos efetivos. Extrapolação dos limites de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Edital nº 001/2009. Inscrições por meios eletrônicos. Critério de desempate. Pela legalidade e registro das admissões. Expedição de recomendações.

(...)

Em relação à diligência requerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que a Diretoria de Contas Municipais informe qual era o índice de pessoal do Município de Corbélia no último quadrimestre de 2010 e no primeiro de 2011, observa-se que a Municipalidade já apresentou esclarecimentos e documentos (peças nºs 262, 331 e 333), destacando que nos quadrimestres seguintes as despesas foram reduzidas para 50,16% (Constituição Federal, art. 169, §3º, I) e, portanto, ficaram dentro do limite prudencial (LC nº 101/00, art. 22, parágrafo único), bem como é necessário ponderar o princípio da continuidade dos serviços públicos e a convalidação dos atos administrativos.

Assim, tendo em conta a defesa apresentada e que a diligência solicitada já restou devidamente cumprida, bem como considerando o decurso de tempo de 07 anos desde a publicação do Edital de Concurso nº 01/2009, acompanho o Ministério Público de Contas pelo afastamento da diligência solicitada pela Unidade Técnica."

(Acórdão n.º 4251/16-Primeira Câmara. Relator Ivens Zschoerper Linhares. Processo n.º 251871/11)

5. Diante do exposto, proponho a este Tribunal que:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro das admissões deste protocolado, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 020/2006;

II) determine à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, na pessoa de seu representante legal que, em admissões futuras, atenha-se à correta nomenclatura do regime jurídico de contratação.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Apreciar como legal e determinar o registro das admissões deste protocolado, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 020/2006, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II) Determinar à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, na pessoa de seu representante legal que, em admissões futuras, atenha-se à correta nomenclatura do regime jurídico de contratação.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Lista de admitidos conforme consta da autuação: ADILSON DIAS NOVAES, ANDRE LUIZ GONCALVES MOREIRA, ANDREA SBOAIA GONCALVES, ANTONIO MARCOS PENHARBEL, APARECIDO DIAS, AYRES MACHADO ALVES, CARLOS ALBERTO DE ARRUDA FERREIRA, CARLOS BAUER BESSE, CIBELE HIRI GUAIUME, CRISTIANE MAFFEI, DANILO BORGES MUNHAO, DIOGENES JOHN ALLEN OLIVEIRA F DA SILVA, DOUGLAS MAYO MIRANDA CHAVES DE SOUZA, ELIANE FERNANDES CHERRITTE, ELIGIANE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, FABIANA DA SILVA SAENGER, FAUSTO APARECIDO GERALDO, FERNANDO AUGUSTO PEREIRA, GILBERTO CARLOS ABREU GARCIA JUNIOR, GIOVANA MARIA MARONEZE, HOMERO DUTRA MOREIRA, INGRID DA SILVA LEPRE, ISABEL ROSA DE SOUZA, IZILDINHA APARECIDA DE SOUSA, JESSE ULISSES BERTOLO, JOAO CARLOS LOZANO, JOSEANE DE MIRANDA OLIVEIRA, JULIANO DA SILVA FERREIRA, LETICIA CRISTINA BENTO, LUIZ MASCOTE, MARA REGINA DARODDA, MARCOS JOSE MIQUELIM, MARIA ANGELA YOSHIKO TAKEMOTO TAKAKI, MARIA DOLORES DE SOUZA PARRA AGOSTINHO, MARINA MARIA BELTRAME, MARISTELA LOPES OKUYAMA, MARIZA APARECIDA DA SILVA, MONICA MASSARIM DE OLIVEIRA, PATRICIA DA SILVA, PAULO DE OLIVEIRA, REGINALDO REIS, RENATO FRANCISCO MERLI, ROBERTO YAMAMOTO, SUELI TAVARES, SUZANA VERLINGUE, VILMER VILAS BOAS DE ANDRADE DANTONIO, VITOR GUSTAVO DE OLIVEIRA e WELINGTON JOSE FELIX DE LIMA.

2. Nos termos do parecer técnico:

Quanto à regularidade do quadro de cargos do Município, à peça 63 foi juntada relação com a descrição das funções desenvolvidas por cada um dos cargos comissionados.

Da referida relação, nota-se que todos os cargos em comissão estão subordinados a uma autoridade, de modo que, a princípio, a situação parece estar regular.

Desse modo, e considerando-se que eventual irregularidade quanto ao assunto não encontraria espaço no âmbito deste processo de admissão de pessoal, deixa-se de fazer qualquer ressalva quanto ao tema."

3. Servidores cujos dados permanecem incompletos, conforme a Diretoria técnica: André Luiz Gonçalves Moreira, Reginaldo Reis, Wellington José Felix de Lima, Helton Nei Borges, Sueli Tavares de Sousa, Adilson Dias Novais, Julia Carolina Bosqui, Maria José Pedro e Rodrigo Alves Fabiano.

4. Nos termos da unidade técnica:

Quanto ao indicado no Parecer de peça 20 sobre os empregos informados de Laura Belisario de Souza, Elisângela Augusto de Miranda e Selmira Ruthes Ferreira, que não estariam previstos no Edital, a Origem limitou-se, à peça 62, a indicar que o emprego da servidora Elisângela Augusto de Miranda foi corrigido no SIM-AP.

Em nova consulta ao sistema, vê-se que ELISANGELA AUGUSTO DE MIRANDA foi admitida no emprego de técnico em radiologia, LAURA BELISARIO DE SOUZA, no emprego de agente comunitário de saúde, e SELMIRA A RUTHES FERREIRA no emprego de auxiliar de serviços gerais.

Como se vê do Edital de peça 2, fl. 42 e ss., esses cargos não foram contemplados pelo referido

concurso.

5. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

6. ADRIANA SANTANA DE SOUZA, ALINE TIEMI HAMADA, ANA ROSASII.VERIO VALE, ANDRESSA PESTANA BIATTO, ANGELA CRISTINA MATERA BOLONIEZ, ANGELITA FERNANDES DE OLIVEIRA, CARLOS FABIANO VIEIRA BRANDAO, CRISTIANO RIBEIRO DELMONDES, CRISTINE SOARES PIRES, EDUARDO VERGILIO ROCHA, ERINE CARLOS LASCOWSKI, FABIANA MARA VISICATTE DA SILVA, FRANCIELLETOSCAN BOGADO, FRANK TOSHIOKA, GARCEZ BRASIL, GLEISSOM MOYSES DE ASSIS, HARLEI SEBASTIÃO DE ALMEIDA, HUGO ALISSANDRO B. DE ALCANTARA, JULIANA DA SILVA FERREIRA FRIAS, JULIANO CEZAR PICOTTI, LEORICE MARIA DE FREITAS, LIANE FERNANDESCHERRITTE, LUIZ CARLOS VEIGA, MARCELO APARECJJO DA SILVA, MARCOS ROBERTO FERREIRA, MARIA JOSÉ DE MELO PRADO MAGALHAES, MARIANGELA SIMINO DA SILVA, MILTON YUKIO MATSUMURA, NELSON JOSE DA CRUZ, ROSANGELA GONÇALVES DA SILVA, SERGIO DE REZENDE SÊSPEDE, SOLANGE DE FREITAS e TANIA CRISTINA DE FARI.

7. Nos termos da unidade técnica, seriam eles:

Servidor: DOUGLAS MAYO M CHAVES DE SOUZA, CPF: 016.199.755-48, data de nascimento: 13/1/1985.

Movimentação: Contratação em 18/12/2006, sob nº 1, para o cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

MUNICÍPIO DE APUCARANA

Servidor: CAROLINE SONCELA, CPF: 053.430.049-97, data de nascimento: 9/8/1985.

Movimentação: Contratação em 3/10/2007, sob nº 1, para o cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.

Publicação dos atos de movimentação: Tipo de ato da movimentação não indicado.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO

PARANAPANEMA DE LONDRINA

Servidor: FABIANA DA SILVA SAENGER, CPF: 791.490.220-91, data de nascimento: 26/1/1972.

Movimentação: Contratação em 1/11/2006, sob nº 1, para o cargo de MEDICO PLANTONISTA CLINICA GER.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

MUNICÍPIO DE SARANDI

8. 1.4 – Os candidatos aprovados no Concurso Público, quando da sua convocação, serão admitidos pelo regime estatutário, com jornada de trabalho e remuneração conforme descritos nos quadros anteriores.

2.13 - Os requisitos acima deverão ser comprovados pelo candidato, se aprovado e convocado para tomar posse do cargo. [nota no original]

9. Art. 22. [...] Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

PROCESSO Nº: 91270/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: AGRINAURA DA SILVA COSTA, GUILHERME GARCIA, JANAINA SIENI RAMOS, MARIA MADALENA BRAVO, MUNICÍPIO DE TAMARANA, RAQUEL DE CARVALHO MANTOVAN, ROBERTO DIAS SIENA, ROSANGELA GONZAGA DE ALMEIDA, SOLANGE DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3781/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal Complementar. Município de Tamarana. Concurso Público. Edital n.º 01/2011. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar promovida pelo Município de Tamarana, por meio de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, para provimento de cargos de Auxiliar de Enfermagem, Educador de Educação Infantil, Professor de Educação Física, Veterinário e Técnico em Higiene Dental1].

2. Os autos foram inicialmente distribuídos ao então Auditor Jaime Tadeu Lechiski, conforme Termo de Distribuição n.º 2345/12-DP (peça 47), tendo passado à minha relatoria, por motivo de vacância, mediante Termo n.º 3383/15-DP (peça 51).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela Informação n.º 1907/15 (peça 52), sugeriu o sobrestamento do feito, tendo em vista que o processo de admissão inicial, autuado sob n.º 668683/11, ainda estava pendente de julgamento. A medida foi deferida, consoante Despacho n.º 1566/15-GATBC (peça 53).

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 1829/18 (peça 55), subscrita pela Analista de Controle Ângela Maria Baggio, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opinou por diligência para que a origem providenciasse a juntada da publicação do edital de abertura do concurso, bem como da lei de criação de cargos.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do ente (peça 59)[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 613/18 (peça 60), subscrita pela Técnica de controle Thays do Prado Colaço Solotoriw e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, propôs nova diligência para que fossem anexados referidos documentos.

6. Tendo ocorrido novo decurso de prazo (peça 64)[3], a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução n.º 2352/18 (peça 65), subscrita pelos Analistas de Controle Lilian Fressato e João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa de registro das admissões em tela e por "aplicação de multa, ao gestor, nos termos do artigo 87, I, "b" da LC n.º 113/2005".

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 451/18 (peça 66), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discorda do opinativo técnico e manifesta-se pelo registro dos atos admissionais. Nos termos utilizados pelo Parquet: Com a devida vênia, não vejo sentido em negar-se registro as admissões complementares, se as iniciais foram julgadas legais e registradas (autos n.º 668683/11, certidão de registro de admissão n.º 1174/18-COFAP). A vista disto, a admissão complementar em exame deve aferir se houve a observância da ordem classificatória, o que é atestado pela unidade técnica, presumindo-se que a comprovação de publicação do edital e a juntada de lei de criação dos cargos foram devidamente aferidas por ocasião do julgamento dos autos principais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho o entendimento ministerial, porquanto entendo ser possível apreciar como legais e determinar o registro das admissões em tela.

2. Compulsando os autos, verifico que a Coordenadoria de Gestão Municipal fundamentou seu opinativo pela negativa de registro apontando como ausentes dois documentos, quais sejam, a publicação do edital de abertura do concurso e a lei de criação dos cargos.

3. Tal entendimento, todavia, não merece prosperar. A uma, porque, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, os presentes autos tratam de admissão complementar e a requisição e análise dos documentos indicados como faltantes é feita no processo de admissão inicial que, no caso em apreço, já foi julgado legal, consoante Certidão de Registro de Admissão n.º 1174/18-COFAP (peça 39, autos n.º 668683/11).

4. A Instrução Normativa n.º 117/16, invocada pelo órgão instrutório, inclusive prevê em seu artigo 5º, parágrafo único que “se a admissão for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem”. Tendo sido atendidos tais requisitos, e já julgada legal a admissão inicial, não parece razoável negar o registro das admissões complementares.

5. Mas, ainda que assim não fosse, verifico que consta dos autos n.º 668683/11, tanto a publicação do edital em comento (peça 2, fls. 19) como a lei de criação dos cargos (peça 28), sanando com isso a falha aqui indicada.

6. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a esta Corte apreciar como legais e registrar as admissões em apreço.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Appreciar como legais as admissões em apreço, determinando seu registro.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: Rosângela Gonzaga de Almeida, Guilherme Garcia, Maria Madalena Bravo Silva, Solange dos Santos, Raquel de Carvalho Mantovan, Agrinaura da Silva Costa e Janaina Sieni Ramos.

2. Após a comunicação eletrônica n.º 1893/18, relativa ao Despacho n.º 1201/18-COFAP, ter sido certificada à peça 57.

3. Após nova certificação de comunicação processual eletrônica à peça 62.

#### PROCESSO Nº: 706894/18

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN  
ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3782/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Embargos de Declaração. Acórdão n.º 2257/18-Segunda Câmara. Ausência de contradição e omissão no julgado. Conhecimento e desprovemento do recurso.

#### RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo senhor DONALDO WAGNER, ex-Prefeito Municipal de TERRA ROXA, representado por seu procurador[1], com fundamento no artigo 76[2] da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 490[3] da Resolução n.º 1/2006, em face do ACÓRDÃO n.º 2257/18-SEGUNDA CÂMARA, emitido nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar, com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, “a”, “b” e “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, irregulares as contas tomadas, relativas aos Termos de Parceria n.º 001/2005, n.º 002/2005, n.º 003/2007 e n.º 004/2007, formalizados entre o Município de Terra Roxa e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, de responsabilidade dos senhores Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008; e de Robert Bedros Fernezlian, Presidente da ADESOBRAS no período analisado, em

razão do achado n.º 09 do Relatório de Inspeção n.º 20/2008 referente à ausência da prestação de contas dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 por meio daquelas parcerias; e também das seguintes irregularidades identificadas durante a instrução: terceirização irregular dos serviços públicos em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988; e violação dos artigos 2º e 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006, estes últimos de responsabilidade apenas do senhor Donald Wagner;

II) com fundamento no artigo 85, incisos III e IV da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal, condenar os senhores Donald Wagner e Robert Bedros Fernezlian, bem como a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, solidariamente, à sanção de recolhimento integral ao Tesouro Municipal de Terra Roxa dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 por meio dos Termos de Parceria n.º 001/2005, n.º 002/2005, n.º 003/2007 e n.º 004/2007, formalizados entre o Município de Terra Roxa e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, no valor de R\$ 1.719.526,08 (um milhão, setecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), com juros e correção monetária, em razão da ausência total de prestação de contas;

III) aplicar a multa do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Donald Wagner, Prefeito Municipal, em razão da contratação de pessoal para atuar em atividade típica do Município por meio da OSCIP ADESOBRAS, violando a regra constitucional do concurso público prevista no artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

IV) aplicar a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Donald Wagner, Prefeito Municipal, em razão da contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, em ofensa aos artigos 2º e 9º da Lei 11.350/2006.

2. Sustenta o embargante em suas razões recursais (peça 123) “que repousam sobre a decisão diversas e seríssimas inconsistências, tanto contradições como omissões, passíveis de retificação pela via dos embargos de declaração, os quais são agora postos em pauta.”

3. Fundamenta seu pleito nas seguintes razões:

OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. ALEGADA SIMULAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS.

(...)

Deve-se ressaltar que, durante toda a instrução probatória dessa Tomada de Contas, ficou devidamente constatado que as pesquisas de preços realizadas pelo Município de Terra Roxa, que culminou na contratação da Adesobras, foram todas legítimas, passando por diversas comissões municipais, atestando sua veracidade e oficialidade, não se tratando, de forma alguma, de qualquer simulação ou fraude naquelas tratativas.

Há, portanto, contradição no Acórdão vergastado quando simplesmente ignora toda a documentação e toda a fundamentação escrita, informada via defesas já apresentadas, acerca do ponto em questão. Não é crível que as pesquisas de preços juntadas, e que passaram por diversas seleções, de diversos profissionais daquela urbe, sejam descartadas e, acima de tudo, entendidas como meras simulações, a fim de embasar a decisão que ora se questiona.

Portanto, entendendo-se ter havido, data vênia, contradição no julgado no que concerne à alegação de simulação na pesquisa de preços realizada pelo Município de Terra Roxa, requer-se a declaração de existência desse vício no Acórdão, sanando-se o alegado, excluindo-se esse ponto dos achados da decisão questionada, adaptando-se o acórdão no que necessário, na sequência.

OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDORES NO ACOMPANHAMENTO E REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

Questiona-se: qual o motivo de as multas aplicadas (quatro, no total), terem sido aplicadas APENAS em face do então prefeito, o ora embargante, se as falhas eram de pleno conhecimento (se não realizadas de má-fé) por aqueles dirigentes? Se o Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, além de sócio da NOROSPAR, ocupava cargo de Secretário de Administração e Fazenda naquela urbe, qual a razão de não ter sido sequer intimado a prestar esclarecimentos quanto ao contido nesse processo de Tomada de Contas?!

A responsabilidade do Prefeito não é ilimitada, ainda mais quando se trata de licitações, de contratações de empresa de serviços de saúde (serviço essencial, portanto), realizada com a ciência plena daquele que ocupava o cargo de Secretário da Fazenda do Município.

Significa que aqueles procedimentos de licitação passavam, inclusive, sob o crivo do Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, enquanto Secretário Municipal, tendo aquele indivíduo pleno conhecimento da ilegalidade que estava sendo cometida.

Se resta alguma responsabilidade sobre o ora embargante, então Prefeito de Umuarama (sic), essa deve ser dividida com o Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, face a posição que ocupava dentro da administração, bem como pela clara má-fé que seu atuar demonstrou.

Há, portanto, omissão no julgado, no sentido em que não atribuiu a outros responsáveis qualquer responsabilidade sobre os pretensos atos irregulares cometidos, mesmo existindo tal solidariedade, devendo ser sanado tal ponto, por isso. Além do mais, também nenhum servidor municipal, do setor de licitações e contratos, foi chamado a prestar esclarecimentos sobre o contido nesse ponto, significando que houve um apontamento direcionado, e exclusivo, de responsabilidade, sobre o ora embargante, o que não pode ser acatado pela defesa. Resta a esse Relator, por enquanto, ao menos questionar os motivos que levaram à responsabilização exclusiva do então Prefeito, mesmo não existindo elementos para tanto. A carga de responsabilidade é matéria que pode ser alegada em qualquer tempo, sendo por isso conveniente para discussão em sede, também, de embargos de declaração.

Requer-se, por isso, o reconhecimento de omissão no julgado, devendo o mesmo ser sanado nesse ponto, analisando-se também a responsabilidade de outros servidores e, em especial, do Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, que foi o real causador dessa ilegalidade apontada.

DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA NO QUE TANGE ÀS MULTAS APLICADAS. PREQUESTIONAMENTO.

Assunto que deve ser objeto de exposição nos presentes embargos respeitam à possibilidade de reconhecimento ex officio, por ser matéria de ordem pública, da ocorrência de prescrição (administrativa) quanto aos fatos imputados ao embargante. Já se encontra devidamente fundamentado, e apoiado pelos tribunais pátrios,

inclusive STF e STJ, que o prazo para que o Estado tome providências quanto à atos pretensamente ilegais, cometidos contra a Administração, é de cinco anos. Reconheceu-se, recentemente, por julgado do STF, quanto à imprescritibilidade no que concerne às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92; porém, encontra-se em aberto, ou seja, pendente de julgamento, ação, também no âmbito do STF, que concerne especificamente ao prazo prescricional das multas e sanções aplicáveis pelos Tribunais de Contas.

Como já se aventou anteriormente, a posição majoritária em todos os tribunais é pela aplicação do prazo de cinco anos. E quanto à contagem do prazo, outra questão em aberto, já que não há posições totalmente convergentes quanto ao início da contagem do prazo, e seu termo final (ou casos de interrupção e/ou suspensão).

A indagação, portanto, enseja falta de segurança jurídica para todos os envolvidos nesse tipo de procedimentos administrativos, sobretudo no âmbito dos Tribunais de Contas.

Por isso, requer-se a inclusão desse ponto nesses embargos, primeiro para fins de prequestionamento; depois, para assegurar direito do embargante quanto à posição a ser, ainda, adotada (com efeitos erga omnes), pelo STF, e que pode levar à alteração substancial do decidido no Acórdão nº 4488/17.

4. A petição recursal, ao final, requer, in verbis:

1) Primeiramente, requer-se, também, o recebimento e consequente autuação dos presentes embargos de declaração;

2) Depois, que sejam reconhecidas as omissões e contradições no julgado, para o fim de prover os embargos em questão, sanando-se as omissões apontadas, e aclarando-se e resolvendo-se os pontos aventados e que penderam de análise e fundamentação no corpo do Acórdão questionado;

3) Também, requer-se a suspensão dos prazos para interposição de outros recursos, enquanto analisados os presentes embargos;

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez tempestivo, já que, interposto no dia 09 de outubro de 2018, em face do Acórdão nº 2257/2018-Segunda Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 1919 do dia 1º de outubro de 2018, respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 76, caput, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigos 385, §1º[4] e 386, II e §3º[5] da Resolução nº 1/2006 (Regimento Interno do TCE-PR). No mérito, deve o mesmo ser desprovido.

2. Quanto ao primeiro argumento recursal do embargante, qual seja, "OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. ALEGADA SIMULAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS", não merece prosperar, tendo em vista que o achado reproduzido em suas razões recursais, para sustentar a ocorrência de contradição[6], com pleito de exclusão do mesmo dos "achados da decisão questionada", diz respeito a apontamentos efetuados pela unidade técnica em sua atividade instrutória, mais precisamente na Instrução nº 2921/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 43), emitido pelo Técnico de Controle Rafael Morais Gonçalves Ayres, que tão somente foram reproduzidos no Acórdão quando da apreciação do tema por este relator, não tendo influência no mérito.

3. De fato, no ponto "Das irregularidades na contratação da OSCIP" (parágrafo 61, página 48 do recorrido Acórdão), a alegada simulação de pesquisas de preços apontada pela unidade técnica não foi acolhida por este relator, deixando-se de propor ao colegiado a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por se entender que não restou robustamente comprovada a deficiência no processo de escolha da OSCIP parceira, motivo pelo qual não há se falar em qualquer contradição neste capítulo do julgado combatido.

4. O segundo argumento recursal diz respeito à "OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDORES NO ACOMPANHAMENTO E REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS". Tal argumento também não merece guarida, tendo em vista que eventual responsabilização de outros agentes políticos e servidores ligados ao Município de Terra Roxa não foi apontada pela atividade instrutória da unidade técnica na presente Tomada de Contas Extraordinária, nem alegada em momento oportuno pelo ora embargante, não sendo possível inovar na tese defensiva em sede de embargos de declaração. Deste modo, não consta dos autos nenhum elemento que impute responsabilidade pela prática de ato irregular à pessoa distinta do senhor Donald Wagner e do senhor Robert Bedros Fernezielian, gestor da OSCIP, motivo pelo qual a questão não foi debatida no Acórdão combatido, não se podendo falar, assim, em omissão ante a ausência do dever de fazê-lo.

5. Ademais, não vislumbro interesse recursal ao ora recorrente na matéria, pois conforme descrito em linhas anteriores, este relator entendeu "que não restou robustamente comprovada a deficiência no processo de escolha da OSCIP parceira", deixando de propor a aplicação de sanção no ponto "Das irregularidades na contratação da OSCIP", motivo pelo qual não há que se falar em responsabilização de outros agentes quando não houve qualquer condenação relativa ao processo licitatório. Soma-se a isso o fato do senhor Pedro Arildo Ruiz Filho, a quem se pretende ver imputada responsabilidade na condição de Secretário Municipal de Administração e Fazenda, exercia tal cargo no Município de Umuarama, e não no de Terra Roxa, em um evidente erro material da peça recursal.

6. Relembro que, ao se pronunciar sobre a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal quanto à ausência de prestação de contas dos recursos repassados à ADESOBRAS no exercício de 2007, o Acórdão consignou, in verbis:

19. Com efeito, tanto o Prefeito Municipal, quanto o gestor da OSCIP são responsáveis pela prestação de contas da OSCIP. A responsabilidade não é apenas do gestor da OSCIP, senhor Robert Bedros Fernezielian, como quer fazer crer o prefeito. Isso porque é função deste tomar as providências necessárias para averiguar o andamento dos serviços prestados pela entidade contratada, exigindo desta a adequada prestação de contas, que deve necessariamente observar as diretrizes deste Tribunal de Contas que, à época dos fatos apurados, vinham prescritas na Resolução nº 03/2006. Ademais, resistindo a entidade em prestar as contas, cabia ao prefeito municipal adotar medidas visando a regularização da situação ou, no limite, o desfazimento dos ajustes e a punição eventualmente cabível (páginas 24-25).

7. Na mesma linha, quanto às multas aplicadas ao embargante em decorrência da contratação de pessoal para desempenho de atividade típica do Município por meio da OSCIP ADESOBRAS, violando a regra constitucional da exigência de concurso público prevista no artigo 37, II da Constituição Federal (com fulcro no artigo 87, V, "a" da Lei Orgânica do TCE-PR), bem como pela contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, em ofensa aos

artigos 2º e 9º da Lei nº 11350/2009 (com fulcro no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE-PR), a responsabilidade pessoal do ex-Prefeito decorre do fato de ser ele o ordenador das referidas despesas e quem, em última análise, autoriza a prática de tais atos, pois enquanto Chefe do Poder Executivo à época, a ele devem ser atribuídos os apontados atos contrários ao ordenamento jurídico aptos a atrair a sujeição passiva das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

8. Finalmente, como um terceiro argumento recursal, o embargante suscitou a tese "DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA NO QUE TANGE ÀS MULTAS APLICADAS. PREQUESTIONAMENTO", o que, a toda evidência, é inadequado pela presente via recursal, sob pena de configurar inovação de tese de defesa em sede de Embargos, sendo, portanto, inadmissível, vez que tal ponto não foi debatido nos autos e não se aplica o requisito de admissibilidade recursal do prequestionamento na via administrativa.

9. De todo o exposto, tenho que o presente recurso deve ser conhecido, consoante previsão do artigo 69 da Lei Complementar nº 113/05, combinado com artigo 490, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para, no mérito, considerando o que prevê o artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005, ser desprovido, mantendo-se íntegros os dispositivos do Acórdão nº 2257/18-Segunda Câmara.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Conhecer do presente recurso de embargos de declaração, para, no mérito, desprovê-lo, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 2257/18-Segunda Câmara.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Senhor Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, OAB/PR nº 38.846.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

6. Outro aspecto que não poderia deixar de ser abordado, pela sua gravidade e lesividade, é a explícita simulação de pesquisa de preços apresentada pelo município para justificar a contratação da ADESOBRAS.

Além da proposta apresentada pela OSCIP contratada, foram acostadas outras duas cotações de preços (páginas 279/292 da peça 34), sendo uma do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC e outra do Instituto Brasileiro Pró-Cidadão de Santa Catarina – IBRASC.

Nesse caso, no entendimento desta Unidade, pode-se concluir que a municipalidade se utilizou de pesquisa de preços com caráter meramente por forma, deixando de observar os princípios da economicidade e transparência na gestão dos recursos públicos e caracterizando-se em possível fraude.

Motivo pelo qual, desde logo, recomenda-se a aplicação de multa proporcional ao dano, a ser apurado pela conversão do feito em tomada de contas, ao Sr. Donald Wagner, gestor municipal à época dos fatos.

PROCESSO Nº: 211240/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3783/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN. Exercício de 2017. 2. Atraso no encaminhamento de dados do sistema. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. 3. Imposição de multa em face da magnitude dos atrasos, conforme jurisprudência da Segunda Câmara. 4. Contas regulares com ressalva, com aplicação, à gestora em cujo período foram verificados os atrasos, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

#### RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, CPF 601.575.509-15, Diretora-Geral da entidade no período de 01/01/2017 a 17/09/2017, e do senhor SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE, CPF 856.970.879-34, Diretor-Geral[2] no período de 18/09/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.327.500,00 (três milhões, trezentos e vinte e sete mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                                       |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-------------------------------------------------|
| 254727/14      | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3171/2015 | Regular                                         |
| 213030/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3718/2017 | Regular com ressalvas[4]                        |
| 217365/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 4715/2017 | Regular                                         |
| 285887/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | GCBN          | ACO      | 1173/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa[5] |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1601/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[6], noticiou intempestivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[7], consoante tabela a seguir transcrita:

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017           | 16/05/2017    | 14             |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 16/05/2017    | 14             |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 05/07/2017    | 35             |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 14/07/2017    | 44             |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 17/07/2017    | 17             |
| Maio      | 2017 | 30/06/2017           | 31/07/2017    | 31             |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017           | 14/08/2017    | 14             |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017           | 11/09/2017    | 11             |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017           | 06/10/2017    | 4              |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017           | 23/11/2017    | 23             |

5. A unidade técnica, em face dos apontamentos retro, manifestou-se pela concessão de contraditório[8] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

#### PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

(...)

#### PARTE V - CONCLUSÃO

(...) à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam situações de irregularidade de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa n.º 138/2018.

No entanto, constatou-se situação passível de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução, fato este que enseja a conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno). (grifei)

6. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, por meio da petição n.º 565808/18 (peças 21-23), firmada pelos gestores responsáveis, senhores SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE e DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, compareceu aos autos com defesa, alegando que: Quanto à multa por atraso na entrega dos dados do SIM-AM, é sabido pelo Tribunal de Contas das dificuldades na geração e envio/fechamento do SIM-AM pelos municípios, o Instituto de Previdência Social possui uma estrutura modesta, pois a taxa de administração não possibilita uma maior estrutura, além da estrutura ocorre problemas com internet, contudo informamos ainda que muitas vezes a necessidade de demandas a empresa fornecedora do sistema para que solucione problemas e até demandas ao próprio tribunal de contas para entendimento sobre regras de fechamento, desta forma os atrasos na sua grande maioria foram menos de 30 dias sendo que o fechamento foi enviado no prazo não gerando atrasos na análise da prestação de contas por parte do Tribunal de Contas, esclarecemos que atualmente estamos enviando em dia os arquivos do SIM-AM.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3220/18 (peça 24),

firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas". Assim, entende, no mérito, pela regularidade com ressalva das contas em tela, bem como pela aplicação, ao gestor, da sanção prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, aplicada, como indicado na Primeira Instrução, "em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 458/18 (peça 25), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt, manifesta-se pela regularidade com ressalva e aplicação da sanção, nos seguintes termos:

Subsidiado na mais recente análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados. (grifei)

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese considerar que a falha não justificaria a aposição de ressalva[9], em respeito ao entendimento predominante neste Tribunal e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnica e ministerial pela proposição a ressalva do item.

3. Outrossim, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Segunda Câmara[10], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e/ou em número de dias, restringindo a imputação, todavia, à senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, gestora das contas nos meses em que foram verificados os lançamentos a destempe efetivamente relevantes.

4. No que tange aos atrasos dos meses de agosto e setembro do exercício em tela, sob responsabilidade do senhor SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE, nos quais foram verificados atrasos irrelevantes, nos termos do entendimento predominante nesta Segunda Câmara[11], deixo de propor a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, Diretora-Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, e do senhor SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE, Diretor-Executivo da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, em face dos atrasos na alimentação do sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, Diretora-Geral do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, e do senhor SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE, Diretor-Executivo da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, em face dos atrasos na alimentação do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. A despeito do cadastro desta Corte indicar o gestor como ocupante do cargo de Diretor-Geral, este é identificado como Diretor-Executivo no ofício de encaminhamento da presente Prestação de Contas.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1601/18-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

4. No Acórdão n.º 3718/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Diretora, Sra. Doroti de Fátima Pieckocz, CPF 601.575.509-15, com RESSALVA em decorrência do item relacionado à Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

5. No Acórdão n.º 1173/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, restou assim decidido:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Doroti de Fátima Pieckocz, CPF nº 601.575.509-15, Diretora Geral do referido Instituto no período de 16/09/2011 a 17/09/2017, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Sra. Doroti de Fátima Pieckocz, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM/AM referentes aos seguintes eventos: abertura/2016 e os meses 03, 07, 08, 09, 10 e 11, todos do exercício das contas;

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

7. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

9. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

9. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes recentes desta Segunda Câmara tem sido, aparecendo cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3099/18 (autos n.º 286941/18), n.º 3101/18 (autos n.º 295983/18) e n.º 3222/18 (autos n.º 290043/18), de relatoria do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO;

- Acórdãos n.º 3089/18 (autos n.º 308143/17), e n.º 3209/18 (autos n.º 285526/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2448/18 (autos n.º 214866/17) e n.º 3082/18 (autos n.º 267904/18), da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA;

- Acórdãos n.º 3198/18 (autos n.º 295688/17) e n.º 3199/18 (autos n.º 300088/17), de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

10. São exemplos de precedentes deste órgão fracionário nos quais não houve a aplicação da sanção:

- Acórdãos n.º 2687/18 (processo n.º 199755/18), n.º 2688/18 (processo n.º 280331/18), n.º 2689/18 (processo n.º 287220/18), n.º 2987/18 (processo n.º 249520/17) e n.º 2992/18 (processo n.º 253423/18), sob a relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;

- Acórdãos n.º 2324/18 (processo n.º 304679/17), n.º 2403/18 (processo n.º 234182/17), n.º 2404/18 (processo n.º 254507/17) e n.º 2458/18 (processo n.º 264251/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2800/18 (protocolo n.º 270301/18), n.º 2803/18 (processo n.º 284663/18), n.º 2806/18 (protocolo n.º 293301/18), n.º 2899/18 (processo n.º 209025/18), n.º 2901/18 (processo n.º 232876/18) e n.º 2902/18 (processo n.º 272304/18), da lavra do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

#### PROCESSO Nº: 283039/18

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, EDIMAR COVRE, JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 3784/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO. Exercício de 2017. 2. Atraso na alimentação de dados do sistema. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Afastamento de ressalva e multas, conforme jurisprudência. Contas regulares.

#### RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES, CPF 689.409.559-00, Diretor-Geral da entidade no período de 01/01/2017 a 30/06/2017, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 672.678.159-87, Prefeito Municipal, responsável pela entidade no período de 01/07/2017 a 09/08/2017, e EDIMAR COVRE, CPF 023.039.809-09, Diretor-Geral da autarquia de 10/08/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 954.767,03 (novecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e três centavos)

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--------------------------|
| 262681/14      | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3849/2017 | Regular com ressalvas[3] |
| 262111/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1184/2016 | Regular                  |
| 249593/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 4557/2017 | Regular                  |
| 307236/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | S2C           | ACO      | 1221/2018 | Regular com ressalvas[4] |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 776/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pela Analista de Controle Célia Regina Paes Landim da Silva Marques, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[5], noticiou intempestivos os envios dos dados do SIM-AM[6], consoante tabela a seguir transcrita:

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017           | 03/07/2017    | 62             |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 10/07/2017    | 69             |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 11/07/2017    | 41             |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 12/07/2017    | 42             |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 13/07/2017    | 13             |

| Mês      | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Maio     | 2017 | 30/06/2017           | 14/07/2017    | 14             |
| Julho    | 2017 | 31/08/2017           | 02/09/2017    | 2              |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017           | 06/10/2017    | 4              |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017           | 07/11/2017    | 7              |

5. A unidade técnica, em face dos apontamentos retro, manifestou-se pela concessão de contraditório[7] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

#### PARTE IV - DAS MULTAS

Faço aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta instrução

| DESCRIÇÃO                               | RESPONSÁVEL                       | CPF            | TIPIFICAÇÃO                                                                                          | MESES COM ENTREGA EM ATRASO                      |
|-----------------------------------------|-----------------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. | EDIMAR COVRE                      | 023.039.809-09 | Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b". | Julho, Agosto, Setembro                          |
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. | JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES | 689.409.559-00 | Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b". | Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio |

#### PARTE V - CONCLUSÃO

(...) à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam situações de irregularidade de acordo com o escopo definido na Instrução Normativa nº 138/2018.

No entanto, constatou-se situação passível de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução, fato este que enseja a conclusão pela regularidade das contas com ressalva, conforme disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno). (grifei)

6. Os senhores EDIMAR COVRE e JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES, mediante petição n.º 475035/18 (peças 15-22), comparecem aos autos com documentação e justificativas que a seguir se resume:

a) as remessas não enviadas referentes a 2016 teriam atrasado os trabalhos relativos ao exercício ora sob análise;

b) invasão de hackers[8] teria atingido o sistema administrativo da entidade, requerendo a contratação de licença de uso de novo software, o que teria comprometido as remessas da abertura e do mês de janeiro de 2017;

c) ataque de hackers em escala global em 12/05/2017 teria novamente afetado o funcionamento dos sistemas, cujo funcionamento pleno ocorreria somente em 30/06/2017.

7. Os senhores EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, por meio da petição n.º 587372/18 (peças 25-26), comparece aos autos ratificando in totum a petição dos gestores supra.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3146/18 (peça 27), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se no sentido de que "a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas". Assim, entende, no mérito, pela regularidade com ressalva das contas em tela, bem como pela aplicação, ao gestor, da sanção prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 575/18 (peça 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se nos seguintes termos:

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

No caso em tela, os Interessados alegam que os atrasos decorreram, em sua maioria, de um ataque de hackers ocorrido em abril de 2017 que afetou o sistema de software de contabilidade pública utilizado pela SAMAE para armazenamento dos dados e fechamento do SIM-AM.

Esclarecem que a invasão gerou um trabalho redobrado de recuperação de dados, reformatação do servidor, reinstalação dos sistemas, restauração de backups e refazimento dos lançamentos contábeis.

Com efeito, embora a invasão do sistema por hackers não justifique todos os atrasos no envio de dados mensais ao SIM-AM, este órgão ministerial avalia que um juízo de razoabilidade permite o afastamento da aplicação de multa aos jurisdicionados.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, à luz dos itens de análise definidos nas Instruções Normativas nº 138/2018 e 140/2018, opina pela regularidade desta prestação de contas. (grifei)

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas em tela.

2. Em que pese efetivamente verificados atrasos na alimentação do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte, entendo cabível acolher as razões para tal trazidas pelo gestor em contraditório, dando conta de ataque de hackers, devidamente comprovado, cujos efeitos teriam repercutido por vários meses do exercício em tela.

3. Neste sentido, pertinente referir decisão anterior desta Câmara no processo n.º 263364/18, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cujo Acórdão n.º 3608/18[9] decidiu pelo afastamento de sanções e ressalvas com os fundamentos a

seguir transcritos:

(...) pela comprovação da invasão por hackers mediante Boletim de Ocorrência, torna-se inviável, neste caso, eventual censura contra o gestor. Assim, entendo que o item pode ser considerado regular.

(...)

Portanto, é possível afastar a aplicação de sanção em relação ao atraso ocorrido, pois o envio fora do prazo adveio de fato extraordinário que foge do controle da entidade.

4. Assim, entendo justificados os atrasos observados e, portanto, afastável a imposição de ressalsa e multas aos gestores.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas dos senhores JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO de 01/01/2017 a 30/06/2017, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, responsável pela autarquia entre 01/07/2017 e 09/08/2017, e EDIMAR COVRE, Diretor-Geral da entidade entre 10/08/2017 e 31/12/2017.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas dos senhores JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES, Diretor-Geral do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO de 01/01/2017 a 30/06/2017, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, responsável pela autarquia entre 01/07/2017 e 09/08/2017, e EDIMAR COVRE, Diretor-Geral da entidade entre 10/08/2017 e 31/12/2017.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 776/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2016.

3. No Acórdão n.º 3849/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2013, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e pela maneira como foram exercidas as funções de assessoria jurídica;

4. No Acórdão n.º 1221/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar regulares as contas do Sr. MARCOS VINICIUS DUARTE (gestor de 01/01 a 20/04/2016), diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. DANIELY CAVASSANE RODRIGUES (gestora de 21/04 a 31/12/2016), diretora do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

III- Aplicar, à Sra. DANIELY CAVASSANE RODRIGUES, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

5. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. Comprovado mediante Boletim de ocorrência juntado à peça 17.

9. Nos termos do Acórdão n.º 3608/18-Segunda Câmara, restou assim decidido:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I) Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Luiziana, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor José Angelo Tadeu Borsato.

**PROCESSO Nº: 288545/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: JURANDIR KAPP JUNIOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3785/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas Anual. SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DOUTOR ULYSSES. Exercício de 2017. 2. Apresentação no contraditório da Certidão de Regularidade Profissional do Contador – saneamento da falha. 3. Atrasos no encaminhamento de dados do sistema. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Imposição de multa, conforme jurisprudência da Segunda Câmara, em face da magnitude dos atrasos. 4. Contas regulares com ressalva, com aplicação, ao gestor, da multa

prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DOUTOR ULYSSES[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor JURANDIR KAPP JUNIOR, CPF 072.668.469-43, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                                |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|------------------------------------------|
| 325322/14      | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3050/2017 | Regular com ressalvas e determinações[3] |
| 274594/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2788/2017 | Regular com ressalvas[4]                 |
| 329856/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX          | ACO      | 1438/18   | Regular com ressalvas e multa[5]         |
| 355346/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX          | ACO      | 1427/18   | Regular com ressalvas e multa[6]         |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 872/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, tendo observado o atendimento ao prazo de entrega da documentação relativa à Prestação de Contas em tela nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte[7], noticiou intempestivos os envios dos dados do sistema SIM-AM[8], consoante tabela a seguir transcrita:

| Mês          | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura     | 2017 | 02/05/2017           | 25/07/2017    | 84             |
| Janeiro      | 2017 | 02/05/2017           | 03/08/2017    | 93             |
| Fevereiro    | 2017 | 31/05/2017           | 04/08/2017    | 65             |
| Março        | 2017 | 31/05/2017           | 04/08/2017    | 65             |
| Abril        | 2017 | 30/06/2017           | 04/08/2017    | 35             |
| Mai          | 2017 | 30/06/2017           | 07/08/2017    | 38             |
| Junho        | 2017 | 31/07/2017           | 09/08/2017    | 9              |
| Julho        | 2017 | 31/08/2017           | 09/10/2017    | 39             |
| Agosto       | 2017 | 02/10/2017           | 09/10/2017    | 7              |
| Setembro     | 2017 | 31/10/2017           | 19/12/2017    | 49             |
| Outubro      | 2017 | 30/11/2017           | 20/12/2017    | 20             |
| Novembro     | 2017 | 15/01/2018           | 31/01/2018    | 16             |
| Dezembro     | 2017 | 28/02/2018           | 05/04/2018    | 36             |
| Encerramento | 2017 | 02/04/2018           | 05/04/2018    | 3              |

5. Evidenciou, ainda, a ausência da Certidão de Regularidade Profissional, emitida pelo CRC-PR, do responsável pela contabilidade da entidade.

6. A unidade técnica, em face dos apontamentos retro, manifestou-se pela concessão de contraditório[9] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

(...)

**PARTE V - CONCLUSÃO**

(...) as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

7. O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DOUTOR ULYSSES, por meio das petições n.º 538908/18 e n.º 548784/18 (peças 16-17 e 18-20, respectivamente), firmadas por seu Diretor, senhor Jurandir Kapp Junior, comparece aos autos com juntada da requerida Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, bem como defesa, alegando que:

Tivemos inúmeras dificuldades no envio das informações ao Tribunal de Contas, a mais significativa foi a troca da equipe técnica, o Contador qual entrara em outubro de 2016, já em fevereiro de 2017 pediu exoneração do cargo passando então para o próximo da lista, isso trouxe transtornos nos envios das informações, o Contador seguinte por estar iniciando e não ter nenhuma experiência com a administração pública, encontrou dificuldades tanto no fechamento do AM quando no manuseio do próprio sistema da entidade.

(...)

Neste contexto, solicitamos a revisão no entendimento do "atraso na entrega dos dados SIM-AM", tendo em vista os argumentos apresentados e mais uma vez, solicitamos que seja aplicado o mesmo entendimento do Acórdão n.º 4178/2017 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, segundo o qual o curto atraso não representa prejuízo às formas de controle, afastando-se a multa sugerida. Conforme o teor do Acórdão n.º 4178/2017, emitida no âmbito do Processo n.º

262115/16, no qual foram analisadas as contas de 2015 da Câmara Municipal de Santa Cecília Pavão/PR, o "O TCE-PR concluiu pela ressalva dos itens: entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso [...] o relator do processo, conselheiro Artagão de Mattos Leão, considerou que não cabe irregularidade ou multa devido ao tem de atraso ter sido apenas de oito dias".

Sabe-se que nossos atrasos não se compararam aos oito dias de atraso ocorrido em Santa Cecília do Pavão, no entanto, salienta-se que a situação foge ao controle da entidade tendo em vista ser impossível medir o tempo necessário de aprendizagem de cada pessoa.

Também citamos o Acórdão de Parecer Prévio 52/18 do Município de Rio Negro emitido no âmbito do Processo n.º 268601/16 o qual também conclui pela ressalva, por mais que comprovadamente tenha havido a intempestividade do envio e a incapacidade do responsável de justificar satisfatoriamente o envio tardio dos dados. Conforme o teor do Acórdão de Parecer Prévio 52/18, sobre o atraso do envio dos dados do SIM-AM "[...] o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto com divergência parcial para excluir a aplicação da multa pelo atraso de 20 dias na entrega dos dados ao SIM-AM, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restando, portanto, excluída a referida multa".

8. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 3770/18 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise de contraditório, manifestando-se no sentido de que a juntada de cópia da Certidão de Regularidade Profissional sanou a falha apontada no primeiro exame, enquanto que, no tocante aos atrasos na alimentação de dados do sistema SIM-AM, as justificativas apresentadas não permitem eximir o responsável. Reproduzindo observação constante no primeiro exame das contas, segundo a qual as sanções administrativas seriam aplicáveis "em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM", a unidade opina, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

9. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 566/18 (peça 22), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela regularidade com ressalva e pela aplicação da multa nos seguintes termos:

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados. (grifei)

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**  
Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das consta em tela.

2. Conforme apontado pela instrução, a despeito do saneamento da falha por ausência de documentação requerida (com a apresentação do Certificado de Regularidade Profissional do Contador), houve atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM, o que configura descumprimento da Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, em que pese considerar que esta não justificaria a aposição de ressalva[10], curvando-me ao entendimento predominante neste Tribunal e considerando que a situação abrange obrigação do exercício das contas tratadas, endosso as manifestações técnicas e proponho a ressalva do item.

3. Complementarmente, cumpre observar que a jurisprudência trazida aos autos pelo gestor não o socorre, haja vista o reconhecimento pelo próprio, de "nossos atrasos não se comparam aos oito dias de atraso ocorrido em Santa Cecília do Pavão". De fato, as situações diversas, tanto em número de ocorrências quanto em termos de extensão, não servindo o precedente para afastar o apontamento, nem a sanção.

4. Assim, seguindo também a jurisprudência predominante nesta Segunda Câmara[11], endosso a proposta de penalizar o gestor com uma multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, dada a relevância dos atrasos em termos de frequência (meses afetados) e número de dias.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Jurandir Kapp Junior, Diretor do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) aplique a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JURANDIR KAPP JUNIOR, em face dos atrasos na alimentação de dados do sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Jurandir Kapp Junior, Diretor do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JURANDIR KAPP JUNIOR, em face dos atrasos na alimentação de dados do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 872/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao resultado dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

3. No Acórdão n.º 3050/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a Ofensa ao Prejudicado nº 06 – TCE/PR;

II- Encaminhar cópia desta decisão ao Prefeito de Doutor Ulysses, dando-lhe ciência acerca da situação de precariedade do quadro de servidores do Serviço Municipal de Água e Esgoto.

4. No Acórdão n.º 2788/17-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I. Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Aldo Sales Bacelar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

5. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifiquei exarado no processo n.º 329856/16, o Acórdão n.º 1438/18, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que assim decidiu:

I – Julgar REGULARES com Ressalva as Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Aldo Sales Bacelar, em razão do "Atraso de 18 (dezoito) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas" e "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão";

II – aplicar a multa, disposta no art. 87, III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, tendo em vista o "Atraso de 18 (dezoito) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas".

6. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, verifiquei exarado no processo n.º 355346/17, o Acórdão n.º 1427/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que assim decidiu:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 5/2/2016 a 31/12/2016, ressalvando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIMAM e a protocolização da prestação de contas com atraso.

II- Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2016 a 4/2/2016

III- Aplicar ao Sr. Jurandir Kapp Junior 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

8. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

9. Providência levada a efeito pela unidade técnica em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

10. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhamento de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

11. Inobstante a previsão do art. 87, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05, os precedentes recentes desta Segunda Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3099/18 (autos n.º 286941/18), n.º 3101/18 (autos n.º 295983/18) e n.º 3222/18 (autos n.º 290043/18), de relatoria do AUDITOR THIAGO ALVAREZ PEDROSO;

- Acórdãos n.º 3089/18 (autos n.º 308143/17), e n.º 3209/18 (autos n.º 285526/17), relatados pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

- Acórdãos n.º 2448/18 (autos n.º 214866/17) e n.º 3082/18 (autos n.º 267904/18), da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA;

- Acórdãos n.º 3198/18 (autos n.º 295688/17) e n.º 3199/18 (autos n.º 300088/17), de relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

## PROCESSO Nº: 305385/18

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA

#### INTERESSADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, SUZANA MARTINS OLIVEIRA

#### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 3786/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA. Exercício de 2017. 2. Divergência de saldos do Balanço Patrimonial em relação aos dados do SIM-AM - saneamento. 3. Atraso no encaminhamento de dados do sistema. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Aposição de ressalva, tendo em vista o entendimento predominante neste Tribunal, excepcionado o posicionamento pessoal do relator. Imposição de multa, conforme jurisprudência da Segunda Câmara, em face da magnitude dos atrasos. 4. Contas regulares com ressalva, com aplicação, à uma das gestoras, da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05.

#### RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA [1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora ANA LUCIA DE OLIVEIRA, CPF 917.337.239-00, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 12/04/2017, e da senhora SUZANA MARTINS OLIVEIRA, CPF 842.786.509-06, Presidente da entidade no período de 13/04/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.315.901,66 (seis milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e um reais e sessenta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                      | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO  | RESULTADO                |
|----------------|------|------------------------------|---------------|----------|---------|--------------------------|
| 245086/14      | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL    | DP            | ACO      | 1623/18 | Regular com ressalvas[3] |
| 259838/15      | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL    | DP            | ACO      | 42/2018 | Regular com ressalvas[4] |
| 256743/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL[5] | GCIZL         | -        | -       | -                        |



PROCESSO Nº: 850284/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS MORADIAS ZIMBROS, GERALDO MANZELA TURCATO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3843/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

#### Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3528, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à Associação de Moradores das Moradias Zimbros, por meio do Termo de Convênio n.º 4/2013, com vigência de 07/11/2011 a 07/11/2012, no valor de R\$ 11.667,00 [onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais], direcionado à implantação e à manutenção do projeto socioesportivo denominado "Gol do Futuro".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3025/13 (peça 9), n.º 1204/16 (peça 35) e n.º 3490/18 (peça 61), opinou pela regularidade das contas, com ressalva a:

XII. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

– Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal

Sugeriu, também, recomendação a:

XIII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

XIV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 5350/16 (peça 35), n.º 400/18 (peça 59) e n.º 420/18 (peça 63), concordou com a Unidade Técnica.

#### Voto

11. No que diz respeito às (I) despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal. Segundo discriminado, foram 5 [cinco] gastos totalizando R\$ 2.118,25 [dois mil, cento e dezoito reais e vinte e cinco centavos]. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar em irregularidade das contas e consequente sanções adjetas aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que tomou as medidas cabíveis para que tal situação não se repita futuramente.

Em sua instrução conclusiva, de forma genérica, a Coordenadoria Técnica pontuou que, "nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos.". Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Compulsando os autos, ante a apresentação de justificativas e documentação, é possível atestar que as despesas realizadas foram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas na transferência pactuada e o volume financeiro dos gastos executados está consistente com o total dos repasses e em sintonia com o Plano de Aplicação.

Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram com as ofensas às normas estabelecidas por este Tribunal pela Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva dado o seu caráter meramente formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Luciano Ducci (Prefeita da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012) e Geraldo Manzela Turcato (Presidente da Tomadora de 12/02/2006 a 24/11/2018).

12. Relativamente ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à (III) ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

#### Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Associação de Moradores das Moradias Zimbros, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeita da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012) e Geraldo Manzela Turcato (Presidente da Tomadora de 12/02/2006 a 24/11/2018).

Proponho, ainda:

v) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

a. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

w) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS MORADIAS ZIMBROS (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

x) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

y) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

z) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Curitiba à Associação de Moradores das Moradias Zimbros, de responsabilidade de Luciano Ducci (Prefeita da Concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012) e Geraldo Manzela Turcato (Presidente da Tomadora de 12/02/2006 a 24/11/2018).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

II. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS MORADIAS ZIMBROS (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

III. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 127500/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ADILSON ROBERTO LAGO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERCINA DIONIZIO BELANÇON, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WANDERLEI ROCHA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: HEBER LEPRE FREGNE, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLEIR RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3844/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

#### Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5190, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Maria Helena, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080219/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 49.274,65 [quarenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 2426/14 (peça 5) e n.º 394/18 (peça 40), opinou pela regularidade das contas, com ressalva a:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

– Infração: artigo 37 [inciso XXII] da Constituição Federal

II. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

– Infração: artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993 e artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

III. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

– Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno

Sugeriu, também, recomendação a:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

- Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011  
VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais  
– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 856/18 (peça 41), concordou com a Unidade Técnica.

#### Voto

13. No que diz respeito às (I) despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal. Segundo discriminado, foram 10 [dez] gastos totalizando R\$ 3.670,61 [três mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e um centavos]. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar em irregularidade das contas e consequente sanções adjetas aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que com a implantação do SIT no ano de 2012, as análises foram limitadas para cumprir as metas estabelecidas por esta Corte. Já a Tomadora, por sua vez, usou de várias linhas de argumentação para amparar a tese de que nenhuma irregularidade foi praticada.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica pontuou que, em conjunto com as informações prestadas pelas partes interessadas, o Termo de Cumprimentos dos Objetivos permite aferir que “o objeto do convênio foi atingido”, de modo que se manifestou pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Compulsando os autos, ante a apresentação de justificativas e documentação, é possível atestar que as despesas realizadas foram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas na transferência pactuada e o volume financeiro dos gastos executados está consistente com o total dos repasses e em sintonia com o Plano de Aplicação.

Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram com as ofensas às normas estabelecidas por este Tribunal pela Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva dado o seu caráter meramente formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Adilson Roberto Lago (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 15/11/2012) e Gercina Dionizio Belançon (Presidente da Tomadora de 16/11/2012 a 31/12/2016).

14. Quanto à (II) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, a DAT indicou em sua instrução inicial que esta inconformidade ofende o artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/1993. Ponderou que esta falha poderá acarretar em sanções aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que orientou a Tomadora acerca da necessidade de se realizar a movimentação dos recursos da transferência em banco oficial. A Tomadora, por sua vez, justificou que não pode cumprir este requisito da Lei Federal n.º 8.666/1993 pois inexistia instituição bancária oficial no Município de Maria Helena.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica confirmou que de fato não existia instituição bancária à época que o convênio foi firmado, razão pela qual se posicionou pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento. Segundo verificado, não foi utilizado banco oficial para manejar os recursos da avença, em desacordo com as regras dispostas no artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/93 e no artigo 13 da Resolução n.º 28/2011. Neste interm, também já se pacificou neste Colegiado a imperiosidade da movimentação financeira oriunda de transferências voluntárias ocorrer em instituição financeira adequada.

Não obstante estas elucubrações, os vícios tratados são meramente formais e não prejudicaram o convênio pactuado. Ademais, no caso concreto se observou que, de fato, não havia banco oficial no local da sede da Tomadora. Logo, entendo ser possível a ressalva do presente tema, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Adilson Roberto Lago (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 15/11/2012) e Gercina Dionizio Belançon (Presidente da Tomadora de 16/11/2012 a 31/12/2016).

15. No que tange a (III) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal impropriedade ofende os artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Em sede de contraditório, a Concedente utilizou as mesmas justificativas de que o SIT havia sido implantado há pouco tempo, de modo que as análises foram limitadas. Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica salientou que, considerando-se as informações prestadas pela SEED, o Termo de Cumprimentos dos Objetivos permite aferir que “o objeto do convênio foi atingido”. Logo, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou este entendimento. Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a Concedente falhou em identificar as irregularidades apresentadas nesta prestação de contas e em tomar as necessárias providências a este respeito. Tal quadro enseja ofensa ao ordenamento jurídico desta Corte de Contas.

Ademais, as justificativas da Concedente são frágeis, haja vista que o Regimento Interno do Tribunal de Contas está em vigência desde 2006. Contudo, entendo que o item em comento pode ser passivo de ressalva, uma vez que, aparentemente, tal omissão não acarretou em danos aos cofres estaduais.

Em que pese à ausência de sanções mais severas, há que se ressaltar que a responsabilidade por esta ressalva é do gestor encarregado à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014).

16. Relativamente ao (IV) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (V) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e ao (VI) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas

e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

#### Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Maria Helena, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Adilson Roberto Lago (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 15/11/2012) e Gercina Dionizio Belançon (Presidente da Tomadora de 16/11/2012 a 31/12/2016).

Proporho, ainda:

aa) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

b. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

c. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

d. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

bb) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE MARIA HELENA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

II. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

cc) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

dd) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE MARIA HELENA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

ee) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

ff) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Maria Helena, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), Adilson Roberto Lago (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 15/11/2012) e Gercina Dionizio Belançon (Presidente da Tomadora de 16/11/2012 a 31/12/2016).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

II. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

III. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE MARIA HELENA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra

II. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE MARIA HELENA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 314831/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR PEDRO PASSOS LEONI DA LAPA, JANICE MARIA DOS SANTOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI  
ADVOGADO / PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3845/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9226, em razão do repasse efetuado pelo Município da Lapa à Associação de Pais e Mestres (APM) da Escola Municipal Doutor Pedro Passos Leoni da Lapa, por meio do Termo de Convênio n.º 25/2012, com vigência de 01/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 11.600,00 [onze mil e seiscentos reais], direcionado à manutenção do fundo rotativo das escolas municipais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4432/14 (peça 5), n.º 1960/16 (peça 28) e n.º 3447/18 (peça 66), opinou pela regularidade das contas, com ressalva a:

VII. Plano de Trabalho desatualizado

– Infração: artigo 8º da Resolução n.º 28/2011 combinado com o artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, também, recomendação a:

VIII. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IX. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

X. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

XI. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

XII. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

– Infração: artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e artigo 61 [parágrafo único] e 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993

XIII. Ausência de apresentação do Termo Aditivo

– Infração: artigo 6º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011, combinado com os artigos 3º [incisos XIII e XIV] e 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'b' e 'c'] ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 3444/17 (peça 30), n.º 94/18 (peça 64) e n.º 604/18 (peça 67), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

17. No que diz respeito ao (I) Plano de Trabalho desatualizado, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 8º da Resolução n.º 28/2011 combinado com o artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte. Concluiu, também, que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar em sanções aos responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente trouxe diversas informações e documentos para elucidar o tema.

Em sua instrução conclusiva, de forma genérica, a Coordenadoria Técnica pontuou que, “nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos.”. Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento.

Compulsando os autos, ante a apresentação de justificativas e documentação, é possível atestar que as despesas realizadas foram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas na transferência pactuada e o volume financeiro dos gastos executados está consistente com o total dos repasses efetuados.

Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram com as ofensas às normas estabelecidas por este Tribunal pela Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva dado o seu caráter meramente formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Paulo Cesar Fiates Furiati (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Janice Maria dos Santos (Presidente da Tomadora de 31/03/2011 a 01/04/2014).

18. Relativamente ao (II) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (V) ausência de certidões na formalização do convênio, à (VI) ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa e à (VII) ausência de apresentação do Termo Aditivo, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município da Lapa à APM da Escola Municipal Doutor Pedro Passos Leoni da Lapa, de responsabilidade de Paulo Cesar Fiates Furiati (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Janice Maria dos Santos (Presidente da Tomadora de 31/03/2011 a 01/04/2014).

Proponho, ainda:

gg) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28

[inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DA LAPA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

e. Plano de Trabalho desatualizado

hh) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR PEDRO PASSOS LEONI DA LAPA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

III. Plano de Trabalho desatualizado

ii) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DA LAPA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

VI. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

VII. Ausência de apresentação do Termo Aditivo

jj) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR PEDRO PASSOS LEONI DA LAPA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

kk) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

ll) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município da Lapa à APM da Escola Municipal Doutor Pedro Passos Leoni da Lapa, de responsabilidade de Paulo Cesar Fiates Furiati (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Janice Maria dos Santos (Presidente da Tomadora de 31/03/2011 a 01/04/2014).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DA LAPA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Plano de Trabalho desatualizado

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR PEDRO PASSOS LEONI DA LAPA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Plano de Trabalho desatualizado

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DA LAPA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

V. Ausência de apresentação do Termo Aditivo

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR PEDRO PASSOS LEONI DA LAPA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 714625/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: JAIR ROCHA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3846/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Comprovação de cumprimento de decisão. Certidão já expedida de forma on-line. Perda de Objeto. Pelo ENCERRAMENTO do pedido.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de

CANTAGALO, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. JAIR ROCHA DA SILVA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Instrução nº 294/18 (peça 05), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão, afirmando a inexistência de fatores impeditivos à certidão requerida.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, pela Informação nº 3457/18 (peça 06), destacou que o Município apresentou pendências relativas ao descumprimento do Acórdão nº 172/2009, referente ao Processo nº 147885/01, NÃO estando APTO a obter a Certidão.

Destaco que a pendência em tela, se refere a descumprimento de determinação ao Município para que apresentasse cópia atualizada do registro do imóvel cuja doação restou revogada pela Lei Municipal nº 611/06, com prazo previsto para 27/03/2017.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 752/18 (peça 07), pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, observando que ao verificar o Processo nº 147885/01, objeto da pendência apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, constatou que a documentação foi devidamente apresentada, e, embora penda de análise do Relator, o parecer ministerial naqueles autos já se posicionou pela baixa de responsabilidade. É o relatório. Passo ao voto.

II- VOTO

De fato, como alegado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Município comprova nos autos o cumprimento da decisão relativa ao Acórdão nº 172/2009, referente ao Processo nº 147885/01, sendo expedida baixa de responsabilidade ao Ente, conforme Acórdão nº 2922/18, do Tribunal Pleno.

Ademais, observa-se ainda, que em consulta ao sistema informatizado desta Casa, que o Município em questão já obteve liberação de sua certidão em 22/11/2018, com validade prevista para 21/01/2019, conforme tela abaixo.



Nestas condições, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO do pedido, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO do pedido, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 716865/18**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3847/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de CONSELHEIRO MAIRINCK, por intermédio de seu Prefeito, Sr. ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 298/18 (peça 06), se manifesta pelo DEFERIMENTO do pedido.

Da mesma forma se manifesta a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX pela Informação nº 3519/18 (peça 07), ao destacar a inexistência de pendências impeditivas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mediante Parecer nº 759/18 (peça 08), CORROBORANDO com as manifestações anteriores.

É o relatório. Passo ao VOTO.

De fato, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, com base na alimentação dos dados e sendo comprovado o cumprimento dos prazos da agenda de obrigações, o Município de CONSELHEIRO MAIRINCK obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 19/10/2018, com prazo de validade previsto para 18/12/2018.



Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 720250/18**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3848/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Comprovação de cumprimento de decisão. Certidão já expedida de forma on-line. Perda de Objeto. Pelo ENCERRAMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de SÃO CARLOS DO IVAÍ, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. JOSE LUIZ SANTOS, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 397/18 (peça 15), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão, afirmando a inexistência de fatores impeditivos à certidão requerida.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, pela Informação nº 4426/18 (peça 13), afirma que o Município não apresenta pendência, estando APTO a obter a Certidão.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mediante Parecer nº 1138/18 (peça 16), conclui pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida.

É o relatório. Passo ao voto.

Em complemento as manifestações técnicas, observamos que em consulta ao sistema informatizado desta Casa, que o Município em questão já obteve liberação de sua certidão em 05/12/2018, com validade prevista para 03/02/2019, conforme tela abaixo.



Nestas condições, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO do pedido, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO do pedido, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 800173/18**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CLAUDIA TUCHANSKI, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO, SAMIRA KARAM SEMAAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3849/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Comprovação de cumprimento de decisão. Certidão já expedida de forma on-line. Perda de Objeto. Pelo ENCERRAMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de LAPA, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. PAULO CESAR FIATES FURIATI, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Instrução nº 344/18 (peça 12), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão, afirmando a inexistência de fatores impeditivos à certidão requerida.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, pela Informação nº 4260/18 (peça 13), manifesta-se no mesmo sentido.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mediante Parecer nº 804/18 (peça 14), conclui, em face dos opinativos técnicos, pelo DEFERIMENTO da certidão

liberatória requerida.

É o relatório. Passo ao voto.

Em complemento aos opinativos técnicos, observa-se que em consulta ao sistema informatizado desta Casa, que o Município em questão já obteve liberação de sua certidão em 22/11/2018, com validade prevista para 21/01/2019, conforme tela abaixo.



Nestas condições, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO do pedido, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO do pedido, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 245462/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL GUTIERRES JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

ACÓRDÃO Nº 3851/18 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ, exercício de 2014. Julgamento REGULARIDADE das contas. RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Rafael Gutierrez Júnior, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.959/18 - CGM, (peça nº 47), concluindo pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou que a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 14/01/16 e, portanto, fora do prazo de 31/07/15 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando no atraso de 167 (cento e sessenta e sete) dias.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 743672/17 (peça nº 32), o Interessado apresentou justificativas no sentido de que o sistema de software de gestão pública do Município estava em término contratual, resultando no atraso do envio do SIM-AM. afirmou, ainda, que havia um processo aberto pelo Tribunal com relatos das dificuldades e problemas causados em relação aos sistemas de software do Município.

Contudo, apesar das dificuldades mencionadas, a Unidade Técnica entendeu que os argumentos apresentados não foram capazes de justificar o descumprimento do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações para o exercício de 2014 e afastar a aplicação da multa. Também, fundamentou seu posicionamento na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08) - Tribunal Pleno.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 630/18 - 6PC, (peça nº 48), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ, exercício de 2014, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

#### 4 - VOTO

Considerando todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade do item, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados,

estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 106/2015, encerrou em 31/07/15, contudo, foram encaminhados em 14/01/16, gerando um atraso de 167 (cento e sessenta e sete) dias, e, assim, resultando em evidente prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser mantida a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que o atraso tenha se originado de eventuais dificuldades técnicas com sistemas (software).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e com aplicação de MULTA.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Rafael Gutierrez Junior, CPF 644.815.819-72, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

6) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Rafael Gutierrez Junior, CPF 644.815.819-72, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 167 (cento e sessenta e sete) dias.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Rafael Gutierrez Junior, CPF 644.815.819-72, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Rafael Gutierrez Junior, CPF 644.815.819-72, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 167 (cento e sessenta e sete) dias.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 264553/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

ACÓRDÃO Nº 3852/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu ex-Presidente do exercício de 2017, Sr. Claudécir Sidnei Camilo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 3.654/18 - CGM, (peça nº 35), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Sr. Claudécir Sidnei Camilo e ao Sr. Elenilson Jose Espanholo.

Em sua manifestação inicial quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

| Mês      | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abril    | 2016 | 29/04/2016             | 15/07/2016    | 77             |
| Maio     | 2016 | 31/05/2016             | 03/12/2016    | 186            |
| Junho    | 2016 | 30/06/2016             | 04/12/2016    | 157            |
| Julho    | 2016 | 30/06/2016             | 11/12/2016    | 164            |
| Agosto   | 2016 | 29/07/2016             | 17/12/2016    | 141            |
| Setembro | 2016 | 29/07/2016             | 17/12/2016    | 141            |
| Outubro  | 2016 | 31/08/2016             | 17/12/2016    | 108            |
| Novembro | 2016 | 31/08/2016             | 17/12/2016    | 108            |
| Dezembro | 2016 | 30/09/2016             | 25/12/2016    | 86             |
| Jan      | 2017 | 31/10/2016             | 25/12/2016    | 85             |
| Fev      | 2017 | 30/11/2016             | 25/12/2016    | 25             |
| Mar      | 2017 | 16/11/2017             | 28/02/2017    | 43             |
| Abr      | 2017 | 28/02/2017             | 22/03/2017    | 22             |

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias nº 221327/18 e nº 499716/18 (peças nº 22 e nº 29), o Gestor do exercício em análise (2016), Sr. Claudécir Sidnei

Camilo, e o atual Gestor da Entidade (2018), Sr. Paulo Teodoro Fernandes Junior, apresentaram suas razões de contraditório, as quais foram enumeradas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

"Embora a Lei Complementar nº 113/2005 estabeleça a pena de multa administrativa, a Instrução Normativa nº 115/2016 que regulamenta a agenda de obrigações municipais para o exercício de 2016 não estabelece a aplicação de tal penalidade, e, caso aplicada com base na referida Instrução infringe o princípio da legalidade; O atraso apontado não prejudicou a fiscalização desta Corte de Contas; Ao ser solicitado a reabertura da remessa do SIM-AM, por motivos de ajustes ou complementação necessária, o sistema exclui a data inicial do evento obrigacional realizado tempestivamente, e registra intempestividade aquela obrigação, gerando, consequentemente, o descumprimento da agenda obrigacional que ampara a aplicação de penalidades, sendo esse, motivo plausível para extinção da aplicação de penalidade ora opinada na Instrução de primeiro exame, ou, não sendo este o entendimento do Relator, que seja aplicado a recomendação para que seja manifestada esta situação, caso necessária a reabertura da remessa em novos casos."

Considerando o exposto, entendeu a Coordenadoria que as justificativas não teriam afastado a conclusão do Primeiro Exame, uma vez que os atrasos não ocorreram por motivo de força maior.

Também, afirmou que a entrega mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM visava dar agilidade ao processo de preparação dos dados e de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do controle externo, sendo a intempestividade na entrega passível de aplicação de multa. Quanto ao argumento sobre a ilegalidade da aplicação da multa afirmou que tal justificativa não procede, tendo em vista que a multa decorrente do atraso na entrega dos dados do SIM-AM é prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, considerou o disposto na Uniformização de Jurisprudência incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno). Assim, manteve o opinativo pela ressalva com aplicação de multa administrativa.

Decorrentes de ressalvas indicadas nesta Instrução

| DESCRIÇÃO                              | RESPONSÁVEL             | CPF            | TIPIFICAÇÃO                                                                                                | MESES COM ENTREGA EM ATRASO                                                             |
|----------------------------------------|-------------------------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso | CLAUDECIR SIDNEI CAMILO | 747.142.888-02 | Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, arts. 10, § 1º, inciso I, multa LCM nº 113/2005, art. 87, III, "b" | Novembro, Dezembro                                                                      |
| Entrega dos dados do SIM-AM com atraso | ELENILSON JOSÉ ESPANHOL | 801.866.109-04 | Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, arts. 10, § 1º, inciso I, multa LCM nº 113/2005, art. 87, III, "b" | Aberto, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro |

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 700/18 - 4PC, (peça nº 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2016, com aplicação de MULTA, corroborando nesta parte com o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão.

Ainda, registrou que ficou comprovada a qualificação técnica do Controlador Interno, Sr. Luciano Cordão Bilha, ocupante do cargo efetivo no Poder Executivo, uma vez que possuía o diploma de ensino superior em Contabilidade e inscrição no CRC nº 050454/O-7/PR, estando de acordo com os precedentes normativos desta Corte a respeito da qualificação exigida para desempenhar a função. Ainda, quanto ao Servidor estar vinculado ao Poder Executivo, afirmou que tal situação está em conformidade com o art. 8º da Lei Municipal nº 278/2007.

Em relação ao mérito, discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, concluindo que tal condição não se amoldaria ao preceito do art. 16, inc. II da LOTC, restando mantida a aplicação das multas aos dois Gestores.

### 4 - VOTO

Considerando todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de uma multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 não foram observados ao longo do exercício em análise (2016), acarretando atrasos em todos os meses daquele exercício, inclusive na remessa de abertura. Assim, entende-se que reiterados atrasos, os quais chegaram a 186 (cento e oitenta e seis) dias na remessa de janeiro, resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas remessas até o mês de outubro de 2016, Sr. Elenilson Jose Espanhol.

Quanto a sanção sugerida pela Unidade Técnica ao Sr. Claudécir Sidnei Camilo entendemos por não acatar, pois, o mencionado Gestor foi Responsável pelo encaminhamento apenas das remessas de novembro e dezembro de 2016, cujos prazos venceram nos dias 16/01/17 e 28/02/17, ou seja, no início da sua gestão, restando excessiva qualquer penalização.

Vale ressaltar que a sanção sugerida pela Unidade Técnica, ora adotada por este Relator, possui fundamento legal nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que a Instrução Normativa nº 115/2016 apenas regulamentou a agenda de obrigações municipais para o exercício de 2016.

Ainda, em consulta aos documentos juntados aos autos (peça nº 31) foi possível verificar que não ocorreu a reabertura das remessas encaminhadas até o mês de outubro de 2016, ou seja, foram efetivamente encaminhadas intempestivamente, não procedendo a justificativa apresentada.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 7) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Elenilson José Espanhol, CPF 801.866.109-04, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

8) que seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Elenilson José Espanhol, CPF 801.866.109-04, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversas remessas (abertura do exercício até o mês de outubro).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Elenilson José Espanhol, CPF 801.866.109-04, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Elenilson José Espanhol, CPF 801.866.109-04, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversas remessas (abertura do exercício até o mês de outubro).

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

### PROCESSO Nº: 228852/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE

INTERESSADO: ADRIANO CARDOZO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3853/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Adriano Cardoso da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.120/18 - CGM, (peça nº 17), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

| Mês     | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|---------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Outubro | 2017 | 30/11/2017             | 14/12/2017    | 14             |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 397018/18 (peça nº 16) o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso de 14 (quatorze) dias no envio dos dados do SIM-AM do mês de outubro/2017 não prejudicou a fiscalização das contas do Legislativo Municipal do presente exercício. Solicitou, assim, o afastamento da multa administrativa.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou não deter a prerrogativa para eximir a Entidade da responsabilidade pelo atraso constatado e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva e recomendou a aplicação da multa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, Sr. Adriano Cardoso da Silva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 956/18 - 1PC, (peça nº 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento

adotado pela Coordenadoria de Gestão.

#### 4 – VOTO

Considerando todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso de 14 (quatorze) dias no mês de outubro.

No entanto, considerando que o Gestor não observou o prazo para encaminhamento dos dados em apenas 01 (uma) remessa e que o mencionado atraso foi de apenas 14 (quatorze) dias, entendemos que não resultou em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo a manutenção da ressalva sem aplicação de multa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

#### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 9) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Adriano Cardozo da Silva, CPF 038.707.279-93, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Adriano Cardozo da Silva, CPF 038.707.279-93, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III. Encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 380269/14

##### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSELI FAUSTINONI DOS SANTOS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3855/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação da servidora estadual Roseli Faustini dos Santos no cargo de professor.

Em análise conclusiva, por meio do Parecer nº 1578/18, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela legalidade e registro do ato (peça 55).

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 910/18-5PC, opinou pela legalidade e registro, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, 'a', da Lei Complementar nº 113/05, em razão do atraso no encaminhamento da aposentadoria para registro[1] (peça 56).

É o Relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 6º da Emenda nº 41/2003.

Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação, diante do entendimento predominante[2] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a multa sugerida pelo órgão ministerial.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço. Após devidamente certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE para as anotações devidas, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço;

II- Após devidamente certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as anotações devidas, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O ato de concessão do benefício foi publicado aos 27/02/2013 e que o presente processo foi protocolado aos 29/04/2014, portanto, 426 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

2. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo)

#### PROCESSO Nº: 237001/15

##### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEIXEIRA BERBET, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3856/18 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Revogação do ato. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Refere-se o expediente à análise de legalidade da aposentadoria de Maria Teixeira Berbet no cargo de Professor LF 05, formalizada por meio da Resolução nº 387/2015. Durante a instrução do processo, a Paranaprevidência informou que o ato de inativação foi tornado sem efeito por meio da Resolução nº 5965, publicada no DO nº 9720 de 16/06/16, em razão do acúmulo ilegal de benefícios.

Em razão do noticiado, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo arquivamento dos autos em razão da perda superveniente do objeto (Parecer 1453/18, peça 69).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 358/18, peça 61).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em razão do cancelamento do ato de inativação objeto de análise, com fundamento no artigo 398, § 3º[1], do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, ante a perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos à CAGE para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 398, § 3º[2], do Regimento Interno, pelo encerramento do processo, ante a perda de objeto.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 677040/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, RUDIMAR RHINOW

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3857/18 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Manifestações da CGM e do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Palmas, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2012.

Após a realização de diligência para esclarecimentos a respeito da coincidência de sobrenomes entre candidatos aprovados no concurso e membros da Comissão do Concurso, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro da admissão (Parecer 1051/18, peça 469).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou opinativo pela negativa de registro das admissões, em razão do vínculo de parentesco entre duas candidatas e membros da comissão do concurso.

Além disso, apontou a ausência da declaração de ausência de parentesco entre os candidatos inscritos e os responsáveis pela condução administrativa do certame e elaboração/correção das provas, conforme exigência contida no art. 8º, IX, da IN 71/2012 (Parecer nº 256/18, peça 470).

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que as admissões observaram os requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação ao parentesco entre as candidatas Dayane Muller, aprovada em 4º lugar para o cargo de Enfermeiro e Horácia Soares Pires, aprovada em 1º lugar para o cargo de Enfermeiro (afrodescendentes) e membros da comissão do concurso[1], denota-se que os procedimentos relacionados à elaboração, aplicação e correção das provas ficaram a cargo da empresa contratada, Fundação de Apoio e Desenvolvimento da UNICENTRO, não havendo comprovação de ingerência da comissão no conteúdo das provas e no resultado do concurso.

Esta Corte de Contas possui precedentes, dos quais cito os Acórdãos nº 2200/18-2C[2] (Processo nº 507892/11) e nº 2954/16-STP[3] (processo nº 237250/16), no sentido de que, se não houver no caso concreto demonstração efetiva da ocorrência de favorecimento, a condição de parentesco entre candidatos e membros da comissão de concurso não constitui, por si só, motivo suficiente para que seja negado registro às admissões, sob pena de ofensa ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, garantida pelo artigo 37, inciso I[4], da Carta Magna.

Por fim, em relação à ausência do documento previsto no art. 8º, IX, da IN 71/2012, cumpre observar que o presente processo foi instruído com base na Instrução Normativa nº 117/16[5], que não prevê no rol de documentos obrigatórios a declaração de ausência de parentesco entre candidatos e os responsáveis pela elaboração/correção das provas, resguardando-se a possibilidade de nova apreciação caso haja indícios de ilegalidade, nos termos do art. 10[6] da referida instrução

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder registro às admissões constantes destes autos.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Os documentos apresentados comprovam que a Sra. Dayane Muller, aprovada em 4º lugar para o cargo de Enfermeiro, é filha da Sra. Ironita Muller, membro da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do Concurso e que a Sra. Horácia Soares Pires, aprovada em 1º lugar para o cargo de Enfermeiro (afrodescendentes) é irmã da Sra. Vacilácia de Paula Soares, também membro da respectiva comissão

2. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator).

3. Unânime: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

6. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

PROCESSO Nº: 717697/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3858/18 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Parentesco de candidatas com a Presidente do Consórcio e com um dos membros da comissão do concurso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2014 para provimento de vagas em empregos públicos do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro das admissões constantes dos autos e pela negativa das admissões das Sras. Rosângela Rosa Lobas Ilkiu e Adriana Moreira de Castilho dos Santos, caso as mesmas venham a ser contratadas, em razão do parentesco por afinidade com a Presidente do Consórcio e um dos membros da comissão do concurso (Parecer nº 2345, peça 90).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o parecer anterior pelo registro das admissões constantes dos autos, com expedição de determinação para que a CISVALI se abstenha de contratar as Sras. Rosângela Rosa Lobas Ilkiu e Adriana Moreira de Castilho dos Santos (Parecer nº 341/18, peça 91).

É o Relatório

3 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que as admissões observaram os requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Quanto ao parentesco por afinidade entre as candidatas Rosângela Rosa Lobas Ilkiu, classificada em 55º lugar para o cargo de Auxiliar Administrativo e Adriana Moreira de Castilho dos Santos, classificada em 15º lugar para o cargo de Enfermeiro, que não estão incluídas nas admissões constantes destes autos, com a Presidente do Consórcio e um dos membros da comissão do concurso[1], denota-se, de acordo com os documentos juntados, que os atos relacionados à execução do certame ficaram a cargo da Comissão Permanente de Seleção e Avaliação nomeada pela UNIUV (instituição que realizou o concurso).

Esta Corte de Contas possui precedentes, dos quais cito os Acórdãos nº 2200/18-2C[2] (Processo nº 507892/11) e nº 2954/16-STP[3] (processo nº 237250/16), no sentido de que, se não houver no caso concreto demonstração efetiva da ocorrência de favorecimento, a condição de parentesco entre candidatos e membros da comissão de concurso não constitui, por si só, motivo suficiente para que seja negado registro às admissões, sob pena de ofensa ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, garantida pelo artigo 37, inciso I[4], da Carta Magna.

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder registro às admissões constantes destes autos.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A Sra. Adriana Moreira de Castilho dos Santos é sobrinha do marido da Sr. Manuela Rosa de Castilho (membro da comissão) e a Sra. Rosângela Rosa Lobas Ilkiu é cunhada da Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza (Presidente do Consórcio).

2. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator).

3. Unânime: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº: 280567/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO: JUNIOR JOSE GERALDO, SIDINEI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: JEAN CARLOS CONFORTIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3861/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrições sanadas antes do

## 1 RELATÓRIO

| PROCESSO  | EXERCÍCIO | RELATOR                          | ATO DA DECISÃO | RESULTADO |
|-----------|-----------|----------------------------------|----------------|-----------|
| 163280/13 | 2012      | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL     | ACO 4176/2014  | Regular   |
| 261502/14 | 2013      | NESTOR BAPTISTA                  | ACO 31/2016    | Regular   |
| 234363/15 | 2014      | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO           | ACO 1632/2016  | Regular   |
| 244141/16 | 2015      | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | ACO 2026/2017  | Regular   |

Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico S. Bettega, Juliana Araujo M. Correa e Stephanie Maureen P. Valenco – Imagens: Wagner Araújo (DCS)

PROCESSO Nº: 290902/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
INTERESSADO: IGOR POPOVICZ  
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 3862/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Divergências no balanço patrimonial. Inconsistência no registro passivo atuarial. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Igor Popovicz. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), nos termos da Lei Municipal 800/2015 de 1/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO  | EXERCÍCIO | RELATOR                          | ATO DA DECISÃO | DATA DA SESSÃO | RESULTADO             |
|-----------|-----------|----------------------------------|----------------|----------------|-----------------------|
| 151525/13 | 2012      | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | ACO 3653/2013  | 17/09/2013     | Regular               |
| 256541/14 | 2013      | NESTOR BAPTISTA                  | ACO 338/2016   | 03/02/2016     | Regular com ressalvas |
| 263568/15 | 2014      | IVENS ZSCHOERPER LINHARES        | ACO 195/2016   | 26/01/2016     | Regular               |
| 240804/16 | 2015      | NESTOR BAPTISTA                  | ACO 4179/2016  | 24/08/2016     | Regular               |

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 579/18 (peça 10), detectou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, atraso no envio dos dados ao SIM-AM e divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça 15. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 2431/18 (peça 16), opinando conclusivamente pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 246/18 (peça 17), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto às divergências entre o Balanço Patrimonial enviado pela contabilidade e os dados inseridos no SIM-AM, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, na peça 15. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução ensaia a sua conversão em ressalva.

Também foi detectada uma inconsistência no registro do passivo atuarial. Trata-se de diferença no valor de R\$6.678.948,78 nas provisões matemáticas previdenciárias entre o valor do laudo atuarial e o valor do balanço patrimonial.

Em sede de contraditório o interessado alegou que, por equívoco, foi enviado o laudo atuarial do ano de 2015. Para sanar a impropriedade encaminhou o laudo referente ao exercício em análise.

A CGM, ao analisar o documento enviado, não constatou irregularidades, e considerou o apontamento regularizado. Diante da regularização no curso da instrução, novamente, incide a Súmula nº desta Corte, pelo que, ressalva o item. Com relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu em vários meses, conforme tabela retirada da Instrução 2431/18-CGM:

| Mês     | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|---------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Julho   | 2016 | 31/08/2016             | 11/10/2016    | 41             |
| Agosto  | 2016 | 30/09/2016             | 11/10/2016    | 11             |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016             | 22/12/2016    | 22             |

Em sede de contraditório o interessado justificou, em síntese, que o decorreu do reduzido número de servidores.

Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade administrativa do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Desta forma, entendo que não houve apresentação de elementos capazes de sanar o apontamento. O atraso, portanto, ensaia a ressalva nas contas, além de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a atraso no envio dos dados ao SIM/AM, e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016. Aplico ao Senhor Igor Popovicz a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação a atraso no envio dos dados ao SIM/AM, e regularização de impropriedades no curso da instrução, quais sejam, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM e inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao senhor Igor Popovicz da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

3. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”.

.1 “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”.

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”.

6. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”.

PROCESSO Nº: 300436/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CARLOS MARQUES BONFIM, JOSE RICARDO DA SILVA, JULIO CESAR SALES, LEANDRA APARECIDA DE CARVALHO DE ROSIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3863/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Saneamento de impropriedade no curso da instrução do processo. Súmula 8. Entrega com atraso de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas e imposição de multa.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. José Ricardo da Silva[1], da Sra. Leandra Aparecida de Carvalho[2] de Rosis e do Sr. Julio Cesar Sales[3].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.030.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 3227/17 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; b) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da documentação de peças processuais 29/32 e 34/37; após, por meio da Instrução nº 3477/18 (peça 39), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

Já o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela regularidade, sem prejuízo da imposição de multa (Parecer nº 654/18, peça 40).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| PROCESSO  | INTERESSADO       | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR                          | DATA DA SESSÃO | RESULTADO                               |
|-----------|-------------------|-----------|-------------------|----------------------------------|----------------|-----------------------------------------|
| 196936/13 | CLAUDEMIR DRUZINI | 2012      | DP                | IVAN LELIS BONILHA               | 25/03/2014     | Regular com ressalvas com determinações |
| 274710/14 | CLAUDEMIR DRUZINI | 2013      | DP                | NESTOR BAPTISTA                  | 26/08/2015     | Regular                                 |
| 244490/15 | CLAUDEMIR DRUZINI | 2014      | DP                | IVENS ZSCHOERPER LINHARES        | 23/02/2016     | Regular                                 |
| 254074/16 | JULIO CESAR SALES | 2015      | DP                | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 27/07/2016     | Regular                                 |

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou inicialmente divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM, destacando que o demonstrativo encaminhado não estava estruturado conforme previsto pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em sede de contraditório, foi anexado aos autos novo balanço e seu comprovante de

publicação (peças 36/37), desta feita sem discrepâncias.

Desse modo, consoante opinativo técnico, concluo pela regularização do apontamento, acrescentando o registro de ressalva por ter ocorrido no curso da instrução processual, conforme dispõe a Súmula nº 8[4] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[5].

Em contraditório, alegou-se, em síntese, que os atrasos decorreram de algumas dificuldades para levantamento dos dados necessários, mas não se originaram de má-fé, tampouco ocasionaram danos ao erário.

Assim, como não houve apresentação de justificativas satisfatórias, corroboro o opinativo técnico pelo registro de ressalva, com imposição, por uma vez, da multa administrativa legalmente prevista.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Fundação de Esportes de Cornélio Procopio, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, aplico ao gestor responsável, por uma vez, pelos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" [7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela regularidade com ressalva das contas da Fundação de Esportes de Cornélio Procopio, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II- Aplicar ao gestor responsável, por uma vez, pelos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" [9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Responsável de 01/10/2015 a 08/01/2016.

2. Responsável de 09/01/2016 a 03/02/2016.

3. Responsável de 04/02/2016 a 31/12/2016.

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

5. Demonstrativo do item:

| Mês       | Ano  | Data limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Janeiro   | 2016 | 31/05/2016           | 15/06/2016    | 15             |
| Fevereiro | 2016 | 30/06/2016           | 06/07/2016    | 6              |
| Março     | 2016 | 30/06/2016           | 13/07/2016    | 13             |
| Abril     | 2016 | 29/07/2016           | 05/08/2016    | 7              |
| Maio      | 2016 | 29/07/2016           | 15/08/2016    | 17             |
| Junho     | 2016 | 31/08/2016           | 05/09/2016    | 5              |
| Agosto    | 2016 | 30/09/2016           | 11/10/2016    | 11             |
| Setembro  | 2016 | 31/10/2016           | 08/11/2016    | 8              |

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 288634/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: EDCLAUDIO PEDROSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3865/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução do processo. Súmula 8. Entrega extemporânea de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Itambaracá, referente ao exercício financeiro de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Edcláudio Pedroso.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.017.570,00.

Por intermédio da Instrução nº 334/18 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão

Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) existência de déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres; b) entrega com atraso dos dados do SIM-AM; c) ausência de apresentação da correta certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR.

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou a documentação constante às peças processuais 24/26 e, após, mediante a Instrução nº 4276/18 (peça 27), a unidade técnica concluiu pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

Já o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela regularidade, sem prejuízo da imposição de multa (Parecer nº 796/18, peça 28).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A CGM detectou a ocorrência de déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres, ao final do exercício, no valor de R\$ 0,01, afirmando que esse total constava no passivo da entidade como encargos sociais a pagar.

Em sede de contraditório, o gestor argumentou que o valor apurado, que considera insignificante, decorreu de rotinas de arredondamento do sistema de informática; afirmou ainda que adotou providências hábeis à regularização e otimização dos registros contábeis.

Aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que as justificativas apresentadas são suficientes para concluir pela regularização do item, notadamente em razão de que o valor apontado (R\$ 0,01) é, de fato, irrisório.

Deixo de aplicar a Súmula nº 8[2] ao tópico, haja vista que, para o seu saneamento, foi suficiente a apresentação tão somente de esclarecimentos por parte do interessado.

Quanto à certidão de regularidade profissional do responsável pela contabilidade, a unidade técnica ressaltou que a que foi inicialmente encaminhada (à peça processual 4), não é a de acesso restrito, conforme dispõe o item 2, anexo 2, da Instrução Normativa nº 140/2018.

Em defesa, o gestor juntou aos autos a certidão de regularidade profissional do CRC, desta feita no formato exigido por esta Corte (peça 26).

Desse modo, concluo pelo saneamento do item, acrescentando o registro de ressalva por ter ocorrido no curso da instrução processual, conforme dispõe a Súmula nº 8.

No que diz respeito à entrega dos dados mensais do SIM-AM, verificou-se o descumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[3].

Em contraditório, o gestor afirmou que o único responsável pelas ocorrências é o Contador da entidade, sem, contudo, apresentar justificativas pela extemporaneidade verificada.

Assim sendo, como não foram apresentados esclarecimentos, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item e aplicação de multa administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Itambaracá, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Ainda, aplico, por tal extemporaneidade, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Itambaracá, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

II- Aplicar, por tal extemporaneidade, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| PROCESSO  | INTERESSADO             | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR                          | DATA DA SESSÃO | RESULTADO             |
|-----------|-------------------------|-----------|-------------------|----------------------------------|----------------|-----------------------|
| 266024/14 | FRANCISCO SANCHES FILHO | 2013      | DP                | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 06/05/2015     | Regular               |
| 241033/15 | CLAUDIO OSSAMU KOHATA   | 2014      | DP                | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO           | 19/07/2016     | Regular com ressalvas |
| 249240/16 | CLAUDIO OSSAMU KOHATA   | 2015      | DP                | IVENS ZSCHOERPER LINHARES        | 12/07/2017     | Regular               |
| 307031/17 | EDCLAUDIO PEDROSO       | 2016      | GCILB             | IVAN LELIS BONILHA               |                | Em tramitação         |

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Demonstrativo do item:

| Mês       | Ano  | Data limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura  | 2017 | 02/05/2017           | 08/05/2017    | 6              |
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 10/05/2017    | 8              |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 26/06/2017    | 26             |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 26/06/2017    | 26             |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 06/07/2017    | 6              |
| Maio      | 2017 | 30/06/2017           | 07/07/2017    | 7              |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017           | 04/08/2017    | 4              |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017           | 05/09/2017    | 5              |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017           | 04/10/2017    | 2              |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017           | 07/11/2017    | 7              |

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 850391/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3867/18 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Entidades vinculadas ao Município, inadimplentes com a Agenda de Obrigações. Pedido de exclusão do banco de dados, das mesmas entidades, formalizado no Tribunal de Contas. Situação análoga ao Processo nº 660150/18. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Mateus do Sul, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Luiz Adyr Gonçalves Pereira, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Informação nº 411/18, de peça nº 05, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida, pois constatou, em suma, que, muito embora o Poder Executivo Municipal de São Mateus do Sul esteja com a Agenda de Obrigações em dia, o Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul e o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Estado do Paraná, estão inadimplentes com as remessas dos Módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, referente aos meses de Fevereiro/2018 até Outubro/2018.

No tocante às entidades inadimplentes, a Unidade Técnica destaca que:

[...] se encontra pendente de análise nesta Unidade o processo de nº 474.870/18, que trata de requerimento externo solicitando a exclusão do cadastro do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná – FUNREBOM, entidades vinculadas ao cadastro do Município de São Mateus do Sul, junto a esse Tribunal de Contas, em razão da unificação/migração destas entidades com a Prefeitura Municipal, e a correspondente baixa das pendências na agenda de obrigações.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, manifestou-se mediante Informação nº 4679/18, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de São Mateus do Sul está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 928/18, de peça nº 07, opinou pelo deferimento da certidão, considerando que o município comprovou ter solicitado a exclusão, das entidades acima referidas, do banco de dados desta Corte, e não haver qualquer outro impedimento à obtenção da certidão, a exemplo do Processo nº 660150/18[1].

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de São Mateus do Sul não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica, pelo fato de duas entidades vinculadas ao município estarem inadimplentes com a Agenda de Obrigações.

A petição juntada na peça nº 03, informa que, em janeiro de 2018, o Fundo Municipal de Saúde e o FUNREBOM passaram pelo processo de Cisão/Fusão, e que, por intermédio do Processo nº 474870/18, “[...] foi solicitada a extinção das referidas Entidades, processo ainda em análise.”

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui pelo indeferimento do pleito, em razão do descumprimento da agenda de obrigações por parte das entidades acima citadas.

Já o Ministério Público de Contas, tendo-se em conta que, à exceção da questão envolvendo a agenda de obrigações das referidas entidades, não há qualquer óbice à obtenção da certidão liberatória, e ainda, que essa mesma situação se apresentou no Processo nº 660150/18, opinou pelo deferimento.

No caso tratado, segundo se observa da instrução processual, o Município de São Mateus, de fato, neste momento, não possui qualquer impedimento que leve o seu pleito ao indeferimento.

Isto porque, em que pese o Fundo Municipal de Saúde e FUNREBOM estarem pendentes com a Agenda de Obrigações, conforme se depreende do Processo 474870/18, como bem observou o parquet, o Município de São Mateus do Sul solicitou a extinção destas entidades, “[...] em razão da unificação/migração destes ao ente Prefeitura Municipal”, e a respectiva baixa da agenda de obrigações.

Em corroboração, a Decisão Definitiva Monocrática nº 111/18, de 26/09/2018, exarada no processo nº 660150/18, que cuidou do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de São Mateus do Sul, no qual foram apresentados os mesmos fundamentos do processo ora sob análise.

Desta forma, muito embora o processo nº 474870/18 ainda esteja pendente de

decisão, aguardando, desde 24/10/2018, manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal sobre a possibilidade jurídica do pedido e avaliação do mérito da demanda, em consonância com o posicionamento adotado pelo Órgão Ministerial, entendo que o pleito municipal, nesta data, pode ser atendido.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Mateus do Sul.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Mateus do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Certidão Liberatória – Município de São Mateus do Sul – DDM nº 111/18 – Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme instruções e Parecer. Pelo deferimento.

PROCESSO Nº: 233771/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 465/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBIATÁ, exercício de 2016. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e, também, em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB. Com aplicação de MULTA.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBIATÁ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Haroldo Fernandes Duarte, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.782/18 - CGM (peça nº 47), concluindo pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBIATÁ com RESSALVAS em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05; Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e, também, em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

| Mês      | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro  | 2016 | 31/05/2016             | 02/06/2016    | 2              |
| Março    | 2016 | 30/06/2016             | 07/07/2016    | 7              |
| Maio     | 2016 | 29/07/2016             | 09/08/2016    | 11             |
| Junho    | 2016 | 31/08/2016             | 08/09/2016    | 8              |
| Julho    | 2016 | 31/08/2016             | 29/09/2016    | 29             |
| Agosto   | 2016 | 30/09/2016             | 19/10/2016    | 19             |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016             | 17/11/2016    | 17             |
| Outubro  | 2016 | 30/11/2016             | 06/12/2016    | 6              |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 158323/18 (peça nº 36), o Interessado apresentou argumentos que foram reproduzidos pela Unidade Técnica, nos seguintes Termos:

“A ocorrência de atraso na formalização em tempo hábil para entrega de atos para o cumprimento de obrigações sempre ocorreu por motivo justificado, tais como: O sistema informatizado do Município constantemente necessitava de atualizações e estas atualizações eram sempre pré-agendadas pela empresa fornecedora e o deslocamento de técnicos eram demoradas, atrasando desta maneira a conclusão dos serviços. Queremos salientar, ainda, que os atrasos ocorreram sem qualquer dolo e/ou má fé, e que o Município não foi afetado financeiramente pela não remessa, conforme consta da agenda de obrigações.”

No entanto, por ocasião da Instrução – 1.162/18 (peça nº 37) a Coordenadoria registrou que os argumentos não justificam os reiterados atrasos, razão pela qual manteve a ressalva e a aplicação da multa proposta, condição também mantida por

ocasião da Instrução 3.782/18 (peça nº 47), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Também, em relação ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão a Unidade Técnica entendeu pela ressalva.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria de Gestão registrou que o Controlador Interno apontou em seu Parecer a realização de gastos com pessoal acima do limite legalmente permitido.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 158323/18 (peça nº 36), o Responsável apresentou justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica na Instrução – 1.162/18 (peça nº 37), conforme segue:

“As despesas com pessoal ultrapassam o limite previsto para o total da despesa. O Controle Interno recomendou ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Secretário da Administração, através das Comunicações Internas o cumprimento do dispositivo no artigo 22, parágrafo único, incisos I, II, III, IV e V e o artigo 23 da Lei Complementar nº. 101/200 e ainda a não realização de quaisquer outras despesas com pessoal, a qualquer título, exceto as de caráter obrigatório ou de excepcional interesse público, bem como a regulamentação, através de ato próprio, de mediadas para a redução de despesas com pessoal. As providências foram tomadas pela administração, conforme Decreto nº. 047/2016 e Decreto nº 100/2016 que dispõe sobre a adoção de medidas para a redução de despesas com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/200.”

Ao considerar que no item de análise “Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB” restou comprovado que a Entidade retornou ao limite de gastos dentro do próprio exercício e a Unidade Técnica concluiu pela ressalva, posicionamento mantido por ocasião da Instrução – 3.782/18 – CGM (peça nº 47) uma vez que não foi apresentada nova justificativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Quanto a informalidade relacionada ao Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB a Coordenadoria fundamentou seu posicionamento no seguinte relatório.

| MÊS E ANO BASE | RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | DESPESA COM PESSOAL | % GASTO | SITUAÇÃO     |
|----------------|--------------------------|---------------------|---------|--------------|
| 6/2014         | 44.083.877,36            | 22.016.546,18       | 49,27   | Alerta 90    |
| 12/2014        | 47.085.862,13            | 24.247.489,02       | 51,52   | Alerta 95    |
| 6/2015         | 51.401.889,05            | 26.814.508,99       | 52,17   | Alerta 95    |
| 12/2015        | 53.431.181,93            | 28.892.354,12       | 54,07   | Extrapolação |
| 4/2016         | 56.203.064,53            | 30.890.547,97       | 54,81   | Extrapolação |
| 6/2016         | 55.970.880,09            | 31.990.074,48       | 57,17   | Extrapolação |
| 12/2016        | 58.890.170,55            | 31.445.418,80       | 53,58   | Alerta 95    |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 158323/18 (peça nº 36), o Responsável apresentou suas justificativas, não relacionadas por ocasião da instrução processual.

Por sua vez, a Coordenadoria registrou que, diante da extrapolção das despesas com pessoal apurada no período encerrado em 31/12/15, a Entidade estava obrigada a retornar ao limite em 31/08/16, o que ocorreu somente em 31/12/16.

Contudo, considerando que o retorno ocorreu dentro do próprio exercício, a Unidade Técnica entendeu pela conversão do item em ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 699/18 – 2PC, (peça nº 48), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedit Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBIATÁ, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

### 4 – VOTO

Considerando todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando atraso no mês de janeiro com atraso de 02 (dois) dias, no mês de março com atraso de 07 (sete) dias, no mês de maio com atraso de 11 (onze) dias, no mês de junho com atraso de 08 (oito) dias, no mês de julho com atraso de 29 (vinte e nove) dias, no mês de agosto com atraso de 19 (dezenove) dias, no mês de setembro com atraso de 17 (dezessete) dias e, por fim, no mês de outubro com atraso de 06 (seis) dias.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Haroldo Fernandes Duarte, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que o atraso tenha se originado de atualizações do sistema contábil da Entidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

Em relação ao Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que o Controlador Interno tenha registrado em seu Parecer que o Município excedeu o limite de gastos com pessoal, é necessário considerar que a Entidade retornou aos limites legais dessas despesas dentro do próprio exercício, ou seja, até

31/12/16, razão que entendemos suficiente para afastar a inconformidade, apesar de o prazo para tal condição ter expirado em 31/08/16.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Por fim, em relação ao Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva.

Apesar de o Município ter excedido ao limite de Despesas com Pessoal em 31/12/15, é necessário considerar que os referidos gastos retornaram ao limite legal até 31/12/16, razão que entendemos suficiente para afastar a inconformidade, ainda que o prazo para que tal condição tenha encerrado em 31/08/16, conforme determina o art. 23 da Lei Complementar 101/00.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

### 5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE UBIATÁ, exercício de 2016, Sr. Haroldo Fernandes Duarte, CPF 960.951.728-53, com RESSALVAS em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e, também, em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB;

2) Que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, ao Sr. Haroldo Fernandes Duarte, CPF 960.951.728-53, em decorrência Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 08 (oito) remessas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005 PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE UBIATÁ, exercício de 2016, Sr. Haroldo Fernandes Duarte, CPF 960.951.728-53, com RESSALVAS em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e, também, em razão do Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB;

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, ao Sr. Haroldo Fernandes Duarte, CPF 960.951.728-53, em decorrência Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 08 (oito) remessas.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

### PROCESSO Nº: 239676/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, JOSE LINEU GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 466/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. José Lineu Gomes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

### 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.256/18 - CGM (peça nº 39), concluindo pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS com RESSALVAS em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

| Mês       | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017             | 30/05/2017    | 28             |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017             | 26/06/2017    | 26             |
| Março     | 2017 | 31/05/2017             | 16/08/2017    | 77             |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017             | 06/09/2017    | 68             |
| Maio      | 2017 | 30/06/2017             | 02/10/2017    | 94             |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017             | 12/10/2017    | 73             |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017             | 23/10/2017    | 53             |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017             | 28/10/2017    | 26             |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017             | 22/11/2017    | 22             |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 574750/18 (peça nº 35), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM resultou de falhas técnicas dos Servidores responsáveis pelo cumprimento da obrigação. Solicitou, dessa forma, o afastamento da multa administrativa.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que não detinha a prerrogativa para eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme segue.

| Mês       | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                            |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|----------------------------------------|
| Janeiro   | 2017 | 02/05/2017           | 30/05/2017    | 28             | JOSÉ LINEU GOMES<br>CPF 240.909.729-49 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 26/06/2017    | 26             |                                        |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 16/08/2017    | 77             |                                        |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 06/09/2017    | 68             |                                        |
| Maio      | 2017 | 30/06/2017           | 02/10/2017    | 94             | JOSÉ LINEU GOMES<br>CPF 240.909.729-49 |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017           | 12/10/2017    | 73             |                                        |
| Julho     | 2017 | 31/08/2017           | 23/10/2017    | 53             |                                        |
| Agosto    | 2017 | 02/10/2017           | 28/10/2017    | 26             |                                        |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017           | 22/11/2017    | 22             |                                        |

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 706/18 – 2PC, (peça nº 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

### 5 – VOTO

Considerando todo o exposto, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando atraso no mês de janeiro de 28 (vinte e oito) dias; no mês de fevereiro com atraso de 26 (vinte e seis) dias; no mês de março com atraso de 77 (setenta e sete) dias; no mês de abril com atraso de 68 (sessenta e oito) dias; no mês de maio com atraso de 94 (noventa e quatro) dias; no mês de junho com atraso de 73 (setenta e três) dias; no mês de julho com atraso de 53 (cinquenta e três) dias; no mês de agosto com atraso de 26 (vinte e seis) dias e, também, no mês de setembro com atraso de 22 (vinte e dois) dias.

Cumprir destacar inicialmente que, o Município em questão teve uma gestão atípica, diante da anulação das eleições regulares em face do indeferimento do registro da candidatura do então Prefeito eleito, Sr. EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT, considerando desaprovações de contas em decisões desta Casa.

Novas eleições foram marcadas pelo T.R.E para o dia 02/04/2017, com posse dos eleitos prevista para 01/05/2017, sendo que entre o período de janeiro a maio daquele ano, a administração municipal ficou a cargo do então Presidente da Câmara local, Sr. ALTAMIRO SCHEFFER.

Ocorre, porém, que verificando os atrasos na Entrega dos dados do SIM-AM, notadamente se observa que, muito embora o prazo para encaminhamento do mês de Janeiro terminasse em 02/05/2017, um dia após a posse do novo gestor, nota-se que houve um descompasso no encaminhamento das informações do SIM-AM, acarretado, principalmente, pelos primeiros meses do exercício (janeiro, fevereiro, março e abril), encaminhados, respectivamente, em 30/05, 26/06, 16/08 e 06/09.

Em complemento, destacamos que os meses em atraso correspondentes à nova gestão, e, portanto, de responsabilidade do Sr. JOSÉ LINEU GOMES (maio a setembro), foram encaminhados todos no mês de outubro e novembro, demonstrando claramente que os atrasos foram acarretados pela documentação ausente dos primeiros meses do exercício, até então de responsabilidade do Sr. ALTAMIRO SCHEFFER.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. ALTAMIRO SCHEFFER.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

### 5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2017, Sr. Altamiro Scheffer, CPF 523.780.989-87, Gestor no período de 01/01/17 até 30/04/17, Sr. José Lineu Gomes, CPF 240.909.729-49, Gestor no período de 01/05/17 até 31/12/17, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

4) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ao Sr. Altamiro Scheffer, considerando os inúmeros meses de atraso, acarretados pelo descontrolado documental dos primeiros meses da gestão e que resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2017, Sr. Altamiro Scheffer, CPF 523.780.989-87, Gestor no período de 01/01/17 até 30/04/17, Sr. José Lineu Gomes, CPF 240.909.729-49, Gestor no período de 01/05/17 até 31/12/17, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, ao Sr. Altamiro Scheffer, considerando os inúmeros meses de atraso, acarretados pelo descontrolado documental dos primeiros meses da gestão e que resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

### PROCESSO Nº: 289118/18

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

### INTERESSADO: NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

### ADVOGADO / PROCURADOR:

### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 467/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVAS em decorrência do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017; do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, e, por fim, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pela atual Prefeita Municipal, Sra. Neila de Fátima Luizão Fernandes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

### 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.859/18 (peça nº 38), concluindo pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ com RESSALVAS em decorrência do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g"; Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, por fim, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou o Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, pois, conforme visualizado no Edital de Convocação para realização da audiência pública e na ata correspondente (peças nº 19 e nº 25), a audiência pública para a avaliação das metas fiscais previstas na LDO para o 2º quadrimestre do exercício de 2017 foi realizada em 09/10/17.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 573924/18 (peça nº 34), o interessado apresentou argumentos no sentido de que as audiências públicas são agendadas em conjunto com o Poder Legislativo, sendo realizadas antes do horário programado para as sessões ordinárias e que, por um lapso da administração, a data ficou em desacordo com a legislação, conforme registrado na instrução processual.

Dessa forma, a Unidade Técnica se limitou a concluir pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, a Unidade Técnica apontou o Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, pois, conforme visualizado no Edital de Convocação para realização da audiência pública e na ata correspondente (peças nº 21 e nº 22), a audiência pública para avaliação das metas fiscais previstas na LDO para o 3º quadrimestre do exercício de 2016 foi realizada no dia 20/03/17.

Por ocasião do contraditório o interessado apresentou argumentos no sentido de que as Audiências Públicas foram agendadas conjuntamente com o Poder Legislativo, que foram realizadas antes do horário programado para as sessões ordinária e que, por um lapso da Administração, a data ficou em desacordo com a legislação.

Dessa forma, a Unidade Técnica se limitou a concluir pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso entendeu por aplicar a ressalva com aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 e no relatório que segue:

| Mês      | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Julho    | 2017 | 31/08/2017             | 26/10/2017    | 56             |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017             | 27/10/2017    | 25             |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018             | 09/03/2018    | 9              |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 573924/18 (peça nº 34), o interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de reabertura do sistema para correção de inconsistências apuradas na geração das informações. Solicitou, ainda o afastamento da multa administrativa.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade dos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e aplicando multa a Gestora que na data limite para o cumprimento da obrigação, conforme segue:

| Mês      | Ano  | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                                            |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|--------------------------------------------------------|
| Julho    | 2017 | 31/08/2017           | 26/10/2017    | 56             | NEILA DE FATIMA LUIZÃO FERNANDES<br>CPF 475.719.509-53 |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017           | 27/10/2017    | 25             |                                                        |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018           | 09/03/2018    | 9              |                                                        |

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 926/18 – 1PC, (peça nº 39), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, exercício de 2017, com RESSALVAS e aplicação de MULTAS, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

#### 6 – VOTO

Inicialmente, considerando a correlação dos itens, entendemos por analisar em conjunto o apontamento relacionado ao Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 e o Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

Ainda que a Audiência Pública que avaliou as metas fiscais do segundo quadrimestre do exercício de 2017 tenha ocorrido somente em 09/10/2017, ou seja, 09 (nove) dias após o encerramento do prazo fixado no § 4º do art. 9º da Lei Complementar 101/00, que findou em 30/09/17, entendemos por afastar a multa sugerida, pois, apesar de não ter sido observado o prazo legal, tal atraso não influenciou de maneira irreversível a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do quadrimestre fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No mesmo sentido, em relação à Audiência que avaliou as metas fiscais do terceiro quadrimestre do exercício de 2016, observou-se que foi realizada em 20/03/2017, ou seja, 20 (vinte) dias após o encerramento do prazo fixado no § 4º do art. 9º da Lei Complementar 101/00, que findou em 28/02/2017, também entendemos por afastar a multa mencionada na instrução processual, pois, ainda que também não tenha sido atendido o prazo legal, tal atraso não influenciou de maneira irreversível a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do quadrimestre.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Por fim, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês julho com atraso de 56 (cinquenta e seis) dias, no mês de agosto com atraso de 25 (vinte e cinco) dias e no mês de dezembro com atraso de 09 (nove) dias.

No entanto, considerando que os prazos não foram observados em apenas 03 (três) remessas mensais, que ocorreu a exclusão de remessas para correção de informações e posterior reenvio dos dados e, principalmente, considerando que os atrasos não se mostraram demasiadamente excessivos, entendemos pelo afastamento da multa com a manutenção da ressalva.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem

aplicação de multa.

#### 5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, exercício de 2017, Sra. Neila de Fatima Luizão Fernandes, CPF 475.719.509-53, com RESSALVAS em decorrência do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017; do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, e, por fim, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, exercício de 2017, Sra. Neila de Fatima Luizão Fernandes, CPF 475.719.509-53, com RESSALVAS em decorrência do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017; do Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, e, por fim, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III. Encaminhar, após à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 301843/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: LAERCIO DE FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 468/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

#### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Laércio de Freitas, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

#### 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 3.962/18 - CGM (peça nº 38), concluindo pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE com RESSALVAS em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

| Mês      | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Mai      | 2017 | 30/06/2017             | 23/08/2017    | 54             |
| Junho    | 2017 | 31/07/2017             | 23/08/2017    | 23             |
| Julho    | 2017 | 31/08/2017             | 18/09/2017    | 18             |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017             | 09/10/2017    | 7              |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017             | 16/11/2017    | 16             |
| Dezembro | 2017 | 28/02/2018             | 21/03/2018    | 21             |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 637426/18 (peça nº 20), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu do excessivo volume de trabalhos complexos desenvolvidos pelo Departamento de Contabilidade do Executivo Municipal. Solicitou, ainda, o afastamento da multa administrativa do descumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o

Resposta: a) 100% de eficiência. b) 100% de eficiência. c) 100% de eficiência. d) 100% de eficiência. e) 100% de eficiência.

Com referência ao item 8.1, da Instrução 1236/2018-CGM, que menciona o atraso de um dia do mês de setembro/2017, ressaltamos que tal fato ocorreu em razão de que no dia 31/10 é feriado municipal (Dia da Reforma Protestante) instituído pela Lei Municipal nº 111/1983, conforme cópia em anexo. O servidor responsável pela alimentação do módulo Atoteca, não se atentou que o último dia útil do mês era feriado, no entanto realizou o envio das informações no dia seguinte.

Entendemos que o referido atraso de apenas um dia, não resultou em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas do Paraná.

Também, encaminhou a cópia da referida Lei na mesma peça.

Considerando todo o exposto, aliado a pouca expressividade do atraso e, ainda, sendo esta a única restrição apontada dentre todos os itens definidos no escopo da Prestação de Contas, concluiu pela manutenção da ressalva, contudo, com o afastamento da multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e afastando a multa.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 725/18 – 2PC, (peça nº 23), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, exercício de 2017, com RESSALVA em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e sem aplicação de multa.

### 9 – VOTO

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme se observa, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando o atraso verificado de APENAS 01 (um) dia, tão somente no mês de Setembro.

No entanto, no presente caso, o atraso de apenas 01 (um) único dia, em somente uma remessa de dados, pode ser desconsiderado para conclusão quanto ao mérito, posto sua inexpressividade. Observa-se que os demais prazos, bem como as demais obrigações acerca do encaminhamento de dados referente à prestação de contas da Entidade com esta Corte, foram integralmente cumpridas, sem qualquer ato ou fato que desabone a gestão analisada. Desta forma, entendo pela REGULARIDADE PLENA do presente feito.

Ainda, têm-se que a demora de somente 01 (um) dia, não resultou em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, podendo ser afastada a multa sugerida.

### 10 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, exercício de 2017, Sr. Norberto Pinz, CPF 283.368.879-20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, exercício de 2017, Sr. Norberto Pinz, CPF 283.368.879-20.

II. Encaminhar, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 266185/18

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 474/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, exercício de 2017. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas. RESSALVAS em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Lino Martins, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

### 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 4.019/18 - CGM (peça nº 28), concluindo pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES com RESSALVAS em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, e da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando

a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica constatou que o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2016 foi publicado em 03/03/18, no entanto, o prazo para publicação havia encerrado em 30/01/17.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 480802/18 (peça nº 20), o interessado encaminhou a cópia da publicação do RGF relativamente ao segundo semestre do exercício financeiro de 2017, sendo que o demonstrativo solicitado se referia ao segundo semestre do exercício anterior, ou seja, do exercício de 2016 e, assim, entendeu por manter a ressalva com aplicação de multa, conforme verificado na Instrução 3.559/18 – CGM (peça nº 21).

Condição também mantida por ocasião da Instrução 4.019/18 – CGM (peça nº 28), uma vez que não apresentada nova justificativa quanto ao item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ainda, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento pela ressalva com multa quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

| Mês    | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Março  | 2017 | 31/05/2017             | 06/07/2017    | 36             |
| Abril  | 2017 | 30/06/2017             | 15/08/2017    | 46             |
| Mai    | 2017 | 30/06/2017             | 17/08/2017    | 48             |
| Junho  | 2017 | 31/07/2017             | 23/08/2017    | 23             |
| Julho  | 2017 | 31/08/2017             | 15/09/2017    | 15             |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017             | 18/10/2017    | 16             |

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 480802/18 (peça nº 20), o Interessado apresentou argumentos no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de afastamento da Servidora responsável pelas tarefas inerentes ao cumprimento da obrigação. Solicitou, ainda, o afastamento da multa administrativa. Tudo conforme registrado na instrução técnica.

No entanto, por ocasião da Instrução – 3.559/18 (peça nº 21), a Coordenadoria registrou que os argumentos apresentados não permitiram eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva com aplicação de multa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, conforme abaixo reproduzido.

Posicionamento mantido por ocasião da Instrução 4.019/18 - CGM (peça nº 28) visto que não foram apresentadas novas justificativas.

| Mês    | Ano  | Data Limite p. Envio | Data do Envio | Dias de Atraso | Responsável                        |
|--------|------|----------------------|---------------|----------------|------------------------------------|
| Março  | 2017 | 31/05/2017           | 06/07/2017    | 36             | LINO MARTINS<br>CPF 107.304.529-00 |
| Abril  | 2017 | 30/06/2017           | 15/08/2017    | 46             |                                    |
| Mai    | 2017 | 30/06/2017           | 17/08/2017    | 48             |                                    |
| Junho  | 2017 | 31/07/2017           | 23/08/2017    | 23             |                                    |
| Julho  | 2017 | 31/08/2017           | 15/09/2017    | 15             |                                    |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017           | 18/10/2017    | 16             |                                    |

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 723/18 – 4PC, (peça nº 29), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, exercício de 2017, com RESSALVA em relação à Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre, contudo, afastou a ressalva sugerida em relação ao Atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, uma vez que entendeu que tal restrição não se amoldaria ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC.

Ainda, entendeu por aplicar multas tanto pela Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre quanto pelo Encaminhamento de dados do SIM-AM com atraso.

### 11 – VOTO

Em relação ao item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 entendemos por acompanhar a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme verificado na instrução processual, restou comprovada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo semestre do exercício de 2016 somente em 03/03/18, ou seja, após a data limite estabelecida no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00, que havia encerrado em 30/01/2017.

Desse modo, cabível o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão quanto a manutenção da ressalva e da multa em decorrência da inobservância dos prazos legalmente estabelecidos, o que gerou o atraso de 396 (trezentos e noventa e seis) dias, e que resultou evidente prejuízo ao Princípio da Transparência, dada a sua publicação intempestiva.

Vale salientar, apenas para fins de registro, que o Relatório apresentado por ocasião do contraditório se referia ao segundo semestre do exercício de 2017 e não do segundo semestre do exercício de 2016, ora em exame.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2017 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2017), acarretando atrasos no mês de março de 36 (trinta e seis) dias, no mês de abril com atraso de 46 (quarenta e seis) dias, no mês de maio com atraso de

48 (quarenta e oito) dias, no mês de junho com atraso de 23 (vinte e três) dias, no mês de julho com atraso de 15 (quinze) dias e, por fim, no mês de agosto com atraso de 16 (dezesseis) dias.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2017, Sr. Lino Martins, que respondia pela administração do Município nas datas de envio dos dados.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que o atraso tenha se originado de afastamento da servidora responsável pelas atividades.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

#### 5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

9) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, exercício de 2017, Sr. Lino Martins, CPF 107.504.529-00, com RESSALVAS em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

10) que seja aplicada ao Sr. Lino Martins, CPF 107.504.529-00 as seguintes sanções:

1. em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 de 396 (trezentos e noventa e seis) dias aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

2. em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 06 (seis) remessas aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, exercício de 2017, Sr. Lino Martins, CPF 107.504.529-00, com RESSALVAS em decorrência do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar, ao Sr. Lino Martins, CPF 107.504.529-00 as seguintes sanções:

1. em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 de 396 (trezentos e noventa e seis) dias aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

2. em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 06 (seis) remessas aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

**PROCESSO Nº: 265737/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 475/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Araruna, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Fabiano Otávio Antoniassi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 24.540.124,63 (vinte e quatro milhões, quinhentos e quarenta mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1.698/2012, de 06/12/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO  | EXERCÍCIO | RELATOR                          | ATO DA DECISÃO | RESULTADO                                                                             |
|-----------|-----------|----------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| 158274/10 | 2009      | CLÁUDIO AUGUSTO KANIA            | PPR 8/2011     | Parecer prévio pela regularidade                                                      |
| 205543/11 | 2010      | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO           | PPR 61/2018    | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações                      |
| 201081/12 | 2011      | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL     | PPR 69/2013    | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações |
| 190636/13 | 2012      | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | PPR 303/2014   | Parecer prévio pela irregularidade[1] com aplicação de multa e determinações          |

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 460/15[2], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, c) fontes de recursos com saldos a descoberto, d) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, f) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e g) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas, Senhor Fabiano Otávio Antoniassi, apresentou defesa às peças 45 e 50.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1168/16-DCM[3], opinando pela regularidade dos itens atinentes às contribuições previdenciárias, ao balanço patrimonial e ao Prejulgado nº 6 e pela ressalva do apontamento relativo aos encargos pagos ao INSS. Manifestou-se, no mais, pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5094/16[4], corroborou a instrução da DCM.

À peça 54, o interessado apresentou novos documentos e justificativas, admitidos por intermédio do Despacho nº 953/16-GCDA[5].

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução nº 1338/17[6], entendeu regularizada a restrição referente ao Relatório do Controle Interno, mantendo, contudo, seu opinativo pela irregularidade das contas, com imposição de multas.

Por sua vez, o órgão ministerial, pelo Requerimento nº 98/17[7], solicitou a concessão de prazo ao gestor para regularização do item pendente, o que foi deferido mediante o Despacho nº 1935/17-GCILB[8].

Após nova manifestação do responsável à peça 64, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 1244/18-COFIM[9], reputou possível ressaltar a existência de fontes de recursos com saldos a descoberto, concluindo, assim, pela regularidade das contas com ressalvas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 309/18-3PC[10]).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 FUNÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA REALIZADAS DE FORMA CONTRÁRIA AO PREJULGADO Nº 6

Na análise inicial, a unidade técnica apontou que a responsável pela área jurídica é ocupante exclusivamente de cargo em comissão e ligada diretamente à autoridade para assessoramento exclusivo, em afronta ao Prejulgado nº 6, segundo o qual a função deve ser exercida por servidor efetivo para atender o Poder como um todo. Entretanto, após o contraditório, restou verificado que o Município possui servidor efetivo ocupante do cargo de Advogado, consoante informado no relatório funcional da área jurídica acostado à peça 9, o que afasta a irregularidade do apontamento.

##### 2.2 FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES PARA O INSS

##### 2.3 FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O INSS

##### 2.4 FONTES DE RECURSOS COM SALDOS A DESCOBERTO

##### 2.5 IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS AO GESTOR POR DANOS (ENCARGOS) CAUSADOS AO ERÁRIO PELO RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS, A QUALQUER TÍTULO, INCLUINDO PARCELAMENTOS DO PERÍODO RESPECTIVO ÀS CONTAS

##### 2.6 DIVERGÊNCIAS DE SALDOS EM QUAISQUER DAS CLASSES OU GRUPOS DO BALANÇO PATRIMONIAL ENTRE OS DADOS DO SIM/AM E A CONTABILIDADE

##### 2.7 O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO ENCAMINHADO NÃO APRESENTA OS CONTEÚDOS MÍNIMOS PRESCRITOS PELO TRIBUNAL

Quanto à falta de repasse de contribuições ao INSS, tanto dos servidores quanto patronais, o responsável apresentou a documentação constante da peça 50, o que, na análise da unidade técnica, comprova o recolhimento dos valores devidos e permite a regularização dos apontamentos.

A restrição concernente à existência de fontes de recursos com saldos a descoberto[11] restou sanada em 2017, mediante o registro do convênio Patrulha Mecanizada na receita da fonte 763, tendo a regularização sido confirmada pela unidade técnica em consulta aos dados do SIM-AM[12].

No que diz respeito aos encargos decorrentes do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, o gestor comprovou que, em 02/04/2015, procedeu à devolução ao erário municipal do valor de R\$ 1.532,84, devidamente corrigido[13].

Acerca do Balanço Patrimonial, a unidade técnica verificou que os dados do documento inicialmente apresentado estavam incompatíveis com as informações constantes do SIM-AM, tendo o item sido regularizado com a remessa, na defesa, de novo demonstrativo, acompanhado da respectiva publicação[14].

Da mesma forma, a inconsistência no Relatório do Controle Interno foi sanada por meio da remessa do relatório e do parecer emitidos após o fechamento do SIM-AM e elaborado nos termos da Instrução Normativa nº 97/2014, concluindo pela

regularidade das contas[15].

Desse modo, tendo em vista que tais falhas restaram regularizadas por intermédio de novos documentos apresentados antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[16].

### 3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Araruna, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Fabiano Otávio Antoniassi, com ressalva em relação à regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam a) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, c) fontes de recursos com saldos a descoberto, d) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e f) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[18] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[19], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[20], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Araruna, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Fabiano Otávio Antoniassi, com ressalva em relação à regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam a) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, c) fontes de recursos com saldos a descoberto, d) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, e) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e f) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[22] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[23], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[24], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em razão de: “resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas” (em ofensa ao disposto nos arts. 1º, 9º e 13, da LC 101/00); “déficit no comparativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades” (em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00); “falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério” (em ofensa ao disposto no art. 22, da Lei 11.494/07); “despesas com publicidade em contrariedade ao disposto no art. 73, da Lei 9.504/97” e “ausência de Resolução e Parecer do Conselho de Saúde”.

2. Peça 35.

3. Peça 51.

4. Peça 52.

5. Peça 55.

6. Peça 57.

7. Peça 59.

8. Peça 60.

9. Peça 66.

10. Peça 66.

11.

| FONTE | DESCRIÇÃO                                                    | SALDO     |
|-------|--------------------------------------------------------------|-----------|
| 763   | AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA - CONTRATO N 317793-95 2009 | -2.137,75 |

12. Peça 66.

13. P. 9-10 da peça 45.

14. P. 12-15 da peça 45.

15. P. 7-27 da peça 54.

16. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)”

17. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

18. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

19. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

20. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

21. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

22. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

23. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

24. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

### PROCESSO Nº: 246881/17

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

#### INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA

#### ADVOGADO / PROCURADOR:

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 478/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Município de Candói. Exercício de 2016. Divergências nos registros de transferências constitucionais - FPM. Divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Candói, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Gelson Kruk da Costa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 45.834.573,63 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), nos termos da Lei Municipal 1318/15, de 18/12/2015.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

| PROCESSO  | EXERCÍCIO | RELATOR                          | ATO DA DECISÃO | RESULTADO                                      |
|-----------|-----------|----------------------------------|----------------|------------------------------------------------|
| 183273/13 | 2012      | NESTOR BAPTISTA                  | PPR 384/2013   | Parecer prévio pela regularidade               |
| 251334/16 | 2013      | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO           | ACO 949/2018   | Conhecimento e não provimento                  |
| 269678/14 | 2013      | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | PPR 48/2016    | Parecer prévio pela irregularidade             |
| 238067/15 | 2014      | NESTOR BAPTISTA                  | PPR 36/2016    | Parecer prévio pela regularidade               |
| 259971/16 | 2015      | IVENS ZSCHOERPER LINHARES        | PPR 465/2017   | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |

Em seu primeiro exame, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 2789/17 (peça 60), apontou as seguintes restrições: divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM; divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa (Prejulgado 15); despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; e atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito apresentou documentos e esclarecimentos nas peças 65 a 71.

Reavaliando a questão, a então COFIM, na Instrução 1143/18, opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Após, o Ministério Público de Contas solicitou diligência junto à entidade, para comprovação da qualificação técnica do responsável pelo controle interno (Parecer 234/18, peça 73).

Pelo Despacho 521/18-GCILB (peça 74), o pleito ministerial foi indeferido, pois a questão suscitada não integra o escopo das prestações de contas do exercício de 2016, sendo determinado o retorno dos autos ao Parquet para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.

À peça 77 (Parecer 204/18), o órgão ministerial reiterou o pedido de diligência, e manifestou-se pela irregularidade das contas, em decorrência da impossibilidade de comprovar a qualificação técnica do controlador interno. Corroborou o entendimento da unidade técnica quanto às ressalvas sugeridas e à aplicação de multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acerca da solicitação do Ministério Público de Contas (peça 77), ratifico o Despacho 521/18-GCILB (peça 74).

Cumpra registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional. Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 124/2017 poderão, caso constatados indícios concretos de legalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[1].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos. Prosseguindo à análise dos autos, tem-se que foi inicialmente constatada a existência de obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa. Trata-se de déficit no valor de R\$3.643.565,47, verificado nas transferências voluntárias.

No contraditório, a entidade alegou que o resultado negativo se trata de valores empenhados referentes a convênios firmados com órgãos estaduais e federais, cujos ingressos de receitas não ocorreram integralmente no período analisado.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório, a então COFIM entendeu que a questão foi devidamente sanada e considerou o item regularizado.

Logo, a regularização da impropriedade no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[2].

Com relação às divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, na peça 67. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

No tocante às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de Fundo de Participação dos Municípios -FPM, evidenciou-se diferença de R\$1.000.252,60.

Entendo que assiste razão à COFIM na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Conforme a instrução processual, restou comprovada a contabilização equivocada de R\$ 991.276,27 na conta da Cota Parte do FPM, uma vez que o montante diz respeito a receita da cota parte do FPM decêndio auferida em julho e dezembro de 2016.

Diante da incorreção na contabilização desta receita, ressalvo o item, conforme entendimento desta Corte[3].

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede a eleição, apurou-se um gasto de R\$ 2.952,20.

No contraditório, o interessado alegou que "a despesa com publicidade ora apontada, trata-se realmente de divulgação de atos oficiais da municipalidade, referentes à Procedimentos licitatórios, em atendimento às disposições legais contidas na Lei 8.666/93, e não de publicidade institucional"[4].

Diante da comprovação da entidade de que as despesas se referem a publicação de atos oficiais, concluo pela regularização do item, mas entendo cabível a ressalva em razão da classificação indevida da despesa.

Por fim, quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1143/18-COFIM:

| Mês      | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016             | 05/05/2016    | 6              |
| Janeiro  | 2016 | 31/05/2016             | 10/06/2016    | 10             |
| Março    | 2016 | 30/06/2016             | 13/07/2016    | 13             |
| Abril    | 2016 | 29/07/2016             | 16/08/2016    | 18             |
| Maio     | 2016 | 29/07/2016             | 31/08/2016    | 33             |
| Junho    | 2016 | 31/08/2016             | 25/10/2016    | 55             |
| Julho    | 2016 | 31/08/2016             | 17/11/2016    | 78             |
| Agosto   | 2016 | 30/09/2016             | 01/12/2016    | 62             |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016             | 15/12/2016    | 45             |
| Outubro  | 2016 | 30/11/2016             | 27/12/2016    | 27             |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017             | 01/02/2017    | 16             |

Durante o contraditório, o responsável alegou que o contador responsável sofreu afastamento por motivos de saúde, de 28/12/2015 até 01/06/2016.

Contudo, o afastamento não justifica e não abrange todos os atrasos constatados em 11 meses. Assim, a intempestividade implica na aposição de ressalva e multa administrativa.

Nesse aspecto, aplico ao Senhor Gelson Kruk da Costa a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5]. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Cândói, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de Fundo de Participação dos Municípios -FPM, despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede a eleição, atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, obrigações de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa e divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Aplico ao senhor Gelson Kruk da Costa a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II,

ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Cândói, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão de divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de Fundo de Participação dos Municípios -FPM, despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede a eleição, atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, obrigações de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa e divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

II- Aplicar ao senhor Gelson Kruk da Costa a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

III- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[11]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. IN 124/2017: "Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos de gestão do mesmo período".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

3. Acórdão de Parecer Prévio 47/18, da Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 306212/14. Recomendação de irregularidade com ressalvas e multa. O item "diferenças nos registros de transferências constitucionais" foi ressalvado. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 07 de março de 2018.

4. Página 6 da peça 65.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

9. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

11. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

## PROCESSO Nº: 286280/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 479/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento. Entrega dos dados do SIM/AM com atraso. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Marmeleiro, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando Bandeira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 42.712.157,50 (quarenta e dois milhões, setecentos e doze mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos da Lei Municipal nº 2.325/2015, de 27/11/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores,

constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

| PROCESSO  | EXERCÍCIO                    | RELATOR                          | ATO DA DECISÃO | RESULTADO                                                    |
|-----------|------------------------------|----------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------|
| 189468/13 | 2012                         | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | PPR 214/2014   | Parecer prévio pela irregularidade[1] com aplicação de multa |
| 275082/14 | 2013                         | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO           | PPR 223/2015   | Parecer prévio pela irregularidade[2] com aplicação de multa |
| 885755/15 | 2013<br>(Recurso de Revista) | FABIO DE SOUZA CAMARGO           | PPR 440/2017   | Conhecimento e provimento[3]                                 |
| 257860/15 | 2014                         | IVENS ZSCHOERPER LINHARES        | PPR 95/2016    | Parecer prévio pela regularidade                             |
| 242823/16 | 2015                         | NESTOR BAPTISTA                  | PPR 259/2016   | Parecer prévio pela regularidade                             |

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 2836/17[4], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Município, por seu representante legal, Senhor Jaimir Darci Gomes da Rosa, apresentou defesa à peça 21. Já o gestor das contas, Senhor Luiz Fernando Bandeira, deixou transcorrer o prazo sem manifestação[5].

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1132/18-COFIM[6], opinando pela ressalva dos apontamentos, com aplicação de multa em razão do atraso na entrega de dados no SIM-AM.

Já o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 228/18[7], solicitou a intimação dos interessados para comprovação da qualificação técnica do responsável pelo controle interno e dos demais servidores que compõem a equipe, bem assim para justificar o aparente desvio de função dos servidores lotados no Sistema de Controle Interno e esclarecer se houve o pagamento de gratificação de função.

Pelo Despacho nº 505/18-GCILB[8], foi determinado o retorno do expediente ao órgão ministerial, o qual, após a manifestação do Município apresentada espontaneamente às peças 29-36, emitiu o Parecer nº 198/18-SubPG[9], entendendo que as questões quanto ao Controle Interno restaram esclarecidas. Assim, pronunciou-se pela regularidade das contas com ressalva em relação ao repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento e pela aplicação de multa em virtude do atraso no encaminhamento de dados no SIM-AM.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Na instrução inicial, restou constatado que, embora a despesa prevista no orçamento para a Câmara de Vereadores fosse de R\$ 853.000,00, os repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal somaram a quantia de R\$ 880.000,00.

Após o contraditório, a unidade técnica reputou comprovada a devolução ao Executivo, em 23/12/2016, da importância de R\$ 96.099,25, salientando, contudo, que o montante foi registrado indevidamente a título de "Receita de Restituições Diversas", quando o art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013[10] orienta que operações dessa natureza sejam consideradas como "Interferências Financeiras".

Diante disso, acompanho a instrução processual para ressaltar o apontamento. Também o atraso na entrega de dados ao SIM-AM[11] deve ser ressaltado, haja vista que a alegação do interessado de que o descumprimento dos prazos teria decorrido do grande volume de trabalho dos funcionários envolvidos nessa tarefa não configura elemento suficiente a justificar as remessas intempestivas.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Luiz Fernando Bandeira, responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[14], pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marmeleiro, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando Bandeira, com ressalvas em relação a a) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) pela aplicação ao Senhor Luiz Fernando Bandeira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[16] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[18], recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Marmeleiro, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando Bandeira, com ressalvas em relação a a) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar ao Senhor Luiz Fernando Bandeira a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[20] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em razão de déficit verificado quando contrapostas as obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da LC 101/00.

2. Em razão da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

3. Para emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

4. Peça 14.

5. Peça 22.

6. Peça 23.

7. Peça 24.

8. Peça 25.

9. Peça 37.

10. "Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

§ 1º Desde que autorizado por lei, o saldo de que trata o caput poderá ser mantido na Entidade da administração descentralizada a título de antecipação de cotas financeiras do exercício seguinte.

§ 2º No exercício seguinte o Poder Executivo liberará, para o Poder Legislativo, o valor das cotas financeiras do exercício, desta deduzindo o saldo financeiro não utilizado no exercício anterior.

§ 3º As sobras de recursos de exercício anterior mantidas na forma de antecipação serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício da utilização."

11.

| Mês      | Ano  | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016             | 03/05/2016    | 4              |
| Março    | 2016 | 30/06/2016             | 04/07/2016    | 4              |
| Abril    | 2016 | 29/07/2016             | 02/08/2016    | 4              |
| Maio     | 2016 | 29/07/2016             | 10/08/2016    | 12             |
| Julho    | 2016 | 31/08/2016             | 28/09/2016    | 28             |
| Agosto   | 2016 | 30/09/2016             | 13/10/2016    | 13             |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016             | 18/11/2016    | 18             |
| Outubro  | 2016 | 30/11/2016             | 09/12/2016    | 9              |

12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

13. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

14. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

15. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

16. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

17. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

18. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

19. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

20. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 195652/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 480/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Extemporaneidade na remessa de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Ubitatã, referente ao exercício financeiro de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Haroldo Fernandes Duarte.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 72.980.200,00.

Por intermédio da Instrução nº 1978/18 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a inconformidade relativa à entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos e a documentação constantes às peças processuais 29/38 e, após, mediante a Instrução nº 3529/18 (peça 39), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 689/18, peça 40). É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[2].

Em sede de contraditório, o gestor asseverou, em síntese, que os atrasos não decorreram de negligência da equipe responsável pelo envio das informações, mas sim por motivos de força maior, notadamente relacionados com problemas no sistema de informática da municipalidade.

Entendo que não foram apresentadas justificativas aptas a afastar a inconformidade, concluindo pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[3] e artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Ubitatã, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, pelos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento no artigo 1º, inciso I[7] e artigo 16, inciso II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Ubitatã, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II- Ainda, pelos envios tardios, aplicar, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III- Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| PROCESSO  | INTERESSADO              | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR                   | DATA DA SESSÃO | RESULTADO                                      |
|-----------|--------------------------|-----------|-------------------|---------------------------|----------------|------------------------------------------------|
| 266350/14 | HAROLDO FERNANDES DUARTE | 2013      | CGM               | IVENS ZSCHOERPER LINHARES |                | Em tramitação                                  |
| 238288/15 | HAROLDO FERNANDES DUARTE | 2014      | DP                | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO    | 06/09/2017     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 257669/16 | HAROLDO FERNANDES DUARTE | 2015      | DP                | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 24/05/2017     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 233771/17 | HAROLDO FERNANDES DUARTE | 2016      | GCAML             | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO    | 11/12/2018     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |

2. Demonstrativo do item:

| Mês          | Ano  | Data limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Janeiro      | 2017 | 02/05/2017           | 22/05/2017    | 20             |
| Fevereiro    | 2017 | 31/05/2017           | 02/06/2017    | 2              |
| Março        | 2017 | 31/05/2017           | 06/06/2017    | 6              |
| Abril        | 2017 | 30/06/2017           | 20/07/2017    | 20             |
| Maio         | 2017 | 30/06/2017           | 04/08/2017    | 35             |
| Junho        | 2017 | 31/07/2017           | 18/08/2017    | 18             |
| Julho        | 2017 | 31/08/2017           | 28/09/2017    | 28             |
| Agosto       | 2017 | 02/10/2017           | 19/10/2017    | 17             |
| Setembro     | 2017 | 31/10/2017           | 16/11/2017    | 16             |
| Outubro      | 2017 | 30/11/2017           | 04/01/2018    | 35             |
| Novembro     | 2017 | 15/01/2018           | 15/02/2018    | 31             |
| Dezembro     | 2017 | 28/02/2018           | 15/05/2018    | 76             |
| Encerramento | 2017 | 02/04/2018           | 18/05/2018    | 46             |

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

a) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 205232/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: AILTON CAEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 481/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Extemporaneidade na remessa de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Tupãssi, referente ao exercício financeiro de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Ailton Caeiro da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 30.243.240,00.

Por intermédio da Instrução nº 1767/18 (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a inconformidade relativa à entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos constantes à peça processual 28 e, após, mediante a Instrução nº 3218/18 (peça 30), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 685/18, peça 31).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[2].

Em sede de contraditório, o gestor asseverou, em síntese, que os atrasos não decorreram de má-fé, mas sim de problemas relacionados com a integração dos sistemas de informática da municipalidade.

Desse modo, entendo que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, concluindo pela aposição de ressalva ao item, com imposição de multa administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[3] e artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[5] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Tupãssi, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, pelos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Tupãssi, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II. Realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| PROCESSO  | INTERESSADO            | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR                          | DATA DA SESSÃO | RESULTADO                                      |
|-----------|------------------------|-----------|-------------------|----------------------------------|----------------|------------------------------------------------|
| 269635/14 | JOSE CARLOS MARIUSSI   | 2013      | DP                | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 13/05/2015     | Parecer prévio pela regularidade               |
| 233073/15 | JOSE CARLOS MARIUSSI   | 2014      | DP                | IVAN LELIS BONILHA               | 22/02/2017     | Parecer prévio pela regularidade               |
| 218965/16 | JOSE CARLOS MARIUSSI   | 2015      | DP                | FABIO DE SOUZA CAMARGO           | 05/10/2016     | Parecer prévio pela regularidade               |
| 218551/17 | AILTON CAEIRO DA SILVA | 2016      | DP                | IVENS ZSCHOERPER LINHARES        | 30/05/2018     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |

2. Demonstrativo do item:

| Mês    | Ano  | Data limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Maio   | 2017 | 30/06/2017           | 07/07/2017    | 7              |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017           | 16/10/2017    | 14             |

3. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 262180/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: LUCIANA LOPES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 482/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Extemporaneidade na remessa de dados. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Cruzmaltina, referente ao exercício financeiro de 2017[1], de responsabilidade da Sra. Luciana Lopes de Camargo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 16.618.404,63.

Por intermédio da Instrução nº 852/18 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados ao SIM-AM; b) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos constantes às peças processuais 20 e 21 e, após, mediante a Instrução nº 3569/18 (peça 22), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

Já o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da imposição de multa (Parecer nº 378/18, peça 24).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados ao SIM-AM.

Em sede de contraditório, a gestora apresentou novo demonstrativo contábil e o seu comprovante de publicação, desta feita sem discrepâncias (peça 21).

Desse modo, concluo pela regularização do item, acrescentando o registro de ressalva pelo saneamento ocorrido no curso da instrução processual, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

Quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[3].

Em defesa, a gestora asseverou que os atrasos, que decorreram de alterações em alguns setores cujos servidores tiveram que se adaptar às rotinas de trabalho, não ocasionaram qualquer prejuízo para a análise da prestação de contas.

Entendo que não foram apresentadas justificativas aptas a afastar a inconformidade, concluindo pela aposição de ressalva ao item, com imposição de multa administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[4] e artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Cruzmaltina, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Ainda, pelos envios tardios, aplico, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Cruzmaltina, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II. Aplicar, ainda, pelos envios tardios, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| PROCESSO                        | INTERESSADO              | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR                          | DATA DA SESSÃO | RESULTADO                                                 |
|---------------------------------|--------------------------|-----------|-------------------|----------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------|
| 254123/14                       | JOSÉ MARIA DOS SANTOS    | 2013      | DP                | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO           | 09/08/2017     | Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa |
| 635632/17<br>Recurso de Revista | LUCIANA LOPES DE CAMARGO | 2013      | CGM               | IVENS ZSCHOERPER LINHARES        |                | Em tramitação                                             |
| 234045/15                       | JOSÉ MARIA DOS SANTOS    | 2014      | DP                | IVAN LELIS BONILHA               | 05/07/2017     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas            |
| 225392/16                       | JOSÉ MARIA DOS SANTOS    | 2015      | DP                | IVENS ZSCHOERPER LINHARES        | 29/11/2017     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas            |
| 301874/17                       | LUCIANA LOPES DE CAMARGO | 2016      | DP                | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 17/09/2018     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas            |

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Demonstrativo do item:

| Mês       | Ano  | Data limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017           | 06/06/2017    | 6              |
| Março     | 2017 | 31/05/2017           | 20/06/2017    | 20             |
| Abril     | 2017 | 30/06/2017           | 07/07/2017    | 7              |
| Maio      | 2017 | 30/06/2017           | 07/07/2017    | 7              |
| Junho     | 2017 | 31/07/2017           | 04/08/2017    | 4              |
| Setembro  | 2017 | 31/10/2017           | 06/11/2017    | 6              |
| Outubro   | 2017 | 30/11/2017           | 22/12/2017    | 22             |
| Novembro  | 2017 | 15/01/2018           | 18/01/2018    | 3              |
| Dezembro  | 2017 | 28/02/2018           | 08/03/2018    | 8              |

4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 263119/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IATUBA

INTERESSADO: ROBSON RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 483/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Saneamento de impropriedade no curso da instrução processual. Súmula 8. Extemporaneidade na remessa de dados e na publicação de demonstrativo orçamentário. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Ivatuba, referente ao exercício financeiro de 2017[1], de responsabilidade do Sr. Robson Ramos. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 14.423.443,00.

Por intermédio da Instrução nº 900/18 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados ao SIM-AM; b) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre; c) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos constantes à peça processual 20 e, após, mediante a Instrução nº 3578/18 (peça 21), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 382/18, peça 23). É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente apontou divergências na comparação entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os dados enviados ao SIM-AM.

Em sede de contraditório, foi apresentado novo demonstrativo contábil e o seu comprovante de publicação, desta feita sem discrepâncias nos valores (peça 20, fls. 5/10).

Desse modo, concluo pela regularização do item, e acrescento o registro de ressalva pelo saneamento ocorrido no curso da instrução processual, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

Quanto ao atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do quinto bimestre, a unidade técnica averiguou que, conforme consta da peça processual 10, fls. 43/53, sua publicação foi efetuada no Órgão Oficial Eletrônico do Município do dia 01/12/2017.

Em defesa, o gestor afirmou que o atraso de apenas um dia ocorreu por motivos de força maior, tendo o sistema de informática do Município sofrido vários ataques de hackers, os quais criptografaram informações e causaram grandes transtornos. As invasões surgiram nos meses de fevereiro e outubro, e as autoridades policiais foram comunicadas.

Diante dessa justificativa e com a juntada aos autos dos boletins de ocorrência policial[3] (datados de 02 de março e de 02, 04, 10 e 17 de outubro de 2017), corroboro o opinativo técnico pelo afastamento da impropriedade. Como para a regularização, foi suficiente a prestação de esclarecimentos, deixo de aplicar a Súmula nº 8 ao tópico.

Com relação à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[4].

O gestor asseverou que os atrasos decorreram de cinco ataques cibernéticos sofridos pelos servidores de informática que hospedam os bancos de dados, os quais ocasionaram dificuldades para recuperação de informações. Apresentou a comprovação das comunicações aos órgãos de autoridade policial (peça 20, fls. 11/25). Nesse contexto, com a juntada aos autos de vários boletins de ocorrência, reputo razoável acompanhar o opinativo técnico no sentido de se afastar a condição de inconformidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[5] e artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Ivatuba, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado e com as comunicações e registros pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio, com fundamento no artigo 1º, inciso I[8] e artigo 16, inciso II[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[10] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Ivatuba, referentes ao exercício de 2017, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.

II- Após o trânsito em julgado e com as comunicações e registros pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| PROCESSO  | INTERESSADO  | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR                   | DATA DA SESSÃO | RESULTADO                                                             |
|-----------|--------------|-----------|-------------------|---------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------|
| 269457/14 | ROBSON RAMOS | 2013      | DP                | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO    | 04/08/2015     | Parecer prévio pela regularidade                                      |
| 256600/15 | ROBSON RAMOS | 2014      | DP                | NESTOR BAPTISTA           | 14/03/2017     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas                        |
| 248074/16 | ROBSON RAMOS | 2015      | DP                | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 25/10/2017     | Parecer prévio pela regularidade                                      |
| 302617/17 | ROBSON RAMOS | 2016      | CMEX              | NESTOR BAPTISTA           | 17/09/2018     | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

3. Peça 20, fls. 20/25.

4. Demonstrativo do item:

| Mês      | Ano  | Data limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Janeiro  | 2017 | 02/05/2017           | 04/05/2017    | 2              |
| Maio     | 2017 | 30/06/2017           | 03/07/2017    | 3              |
| Julho    | 2017 | 31/08/2017           | 29/11/2017    | 90             |
| Agosto   | 2017 | 02/10/2017           | 29/11/2017    | 58             |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017           | 29/11/2017    | 29             |
| Outubro  | 2017 | 30/11/2017           | 11/01/2018    | 42             |

5. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

8. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 766730/18

ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA

INTERESSADO: CICERO NICODEMO AMARO, RODERJAN LUIZ INFORZATO

PROCURADORES: LORIVAL DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1629/18

I – Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por CICERO NICODEMO AMARO e RODERJAN LUIZ INFORZATO (peça nº 03) em face do Acórdão nº 2003/18 (peça nº 120, dos autos originários), proferido pela Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 643494/11, referente à solicitação da então Diretoria de Análise de Transferências, em razão da ausência de prestação de contas de recursos municipais repassados pelo MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA à SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA, no montante de R\$ 455.088,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e oitenta e oito reais), derivados do Convênio nº 01/08, que tinha como objeto garantir a manutenção das atividades e serviços de saúde na entidade beneficente.

O acórdão rescindindo julgou IRREGULARES as referidas contas, de responsabilidade de RODERJAN LUIZ INFORZATO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (2005/2012), e por CICERO NICODEMO AMARO, representante da SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA, em razão:

“a) ausência de Plano de Trabalho e de outros documentos devidos na prestação de contas a este Tribunal;

b) pagamento de prestação de serviço efetivado por meio de apresentação de recibo simples e ausência dos demais documentos relativos às despesas com pessoal;

c) pagamentos de acertos trabalhistas efetivados por meio de apresentação de recibo simples, sem comprovação de pertinência com o objeto e/ou a execução do Convênio;

d) pagamento de pessoas físicas constantes na folha de pagamento do Tomador sem qualquer documentação comprobatória;

e) transferência injustificada em nome da Sociedade Beneficente de Santa Amélia Pr;

f) ausência de comprovação da realização prévia de pesquisas de preços para aquisição de bens e serviços com recursos do Convênio.”

Determinou a devolução de valores por RODERJAN LUIZ INFORZATO e por CICERO NICODEMO AMARO, nos seguintes termos:

“a) R\$ 377.461,49 (trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), em razão de ausência da adequada comprovação de pagamentos;

b) R\$ 12.820,00 (doze mil, oitocentos e vinte reais) em razão de ausência da documentação devida a amparar supostos pagamentos de Acertos Trabalhistas, inclusive sem a demonstração de pertinência com o objeto do Convênio;

c) R\$ 10.929,85 (dez mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), em razão da ausência de documentação comprobatória de pagamentos de pessoas físicas constantes na folha de pagamento do Tomador;

d) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de ausência de comprovação e de justificativa quanto a transferência de recursos procedida em favor da Sociedade Beneficente de Santa Amélia Pr;”

Aplicou, também, em desfavor de RODERJAN LUIZ INFORZATO e de CICERO NICODEMO AMARO, a multa do art. 87, IV, “A”, da Lei Orgânica, determinando, ainda, a inclusão de seus nomes no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Por fim, declarou o impedimento da SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA de obter certidão liberatória, além de determinar que seu atual gestor promovia a correção do cadastro da entidade e de seus gestores nesta Corte de Contas.

A decisão transitou em julgado em 05/09/2018 (peça n.º 123 dos autos originários).

O Requerente visa, supostamente rescindir o acórdão, alegando que:

a) Interpõem o presente pedido de rescisão com fulcro nos arts. 65, II, e 77 da Lei Orgânica;

b) "Por força do Art. 474 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, estão legitimados a propor o presente recurso os acima enumerados (...)";

c) Houve violação da ampla defesa e do contraditório, ante a ausência de citação dos Requerentes;

d) "Reconhecida a ausência de citação dos recorrentes, seja o presente recurso recebido na forma de RECURSO DE REVISTA COM EFEITO SUSPENSIVO, por tempestivo, suspendendo, consequentemente, os efeitos do Acórdão atacado";

e) O presente Tribunal de Contas é incompetente para o exame de recursos repassados pela União à Municipalidade, sendo impossível afastar os termos do art. 71, IV, da Constituição Federal sob o fundamento de que a transferência possui previsão em lei;

f) Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, incumbe ao TCU a fiscalização dos recursos derivados do Fundo Nacional da Assistência Social;

g) Em razão do fato de comporem a Prestação de Contas Anual, a aplicação de recursos próprios do Município não são objeto de Prestação de Contas específica;

h) "superado o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, seja o presente PEDIDO DE REVISÃO admitido o presente recurso em todos seus termos" (grifo no original).

II – Em exame prévio, verifica-se que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

Antes de adentrar efetivamente ao exame de admissibilidade do presente feito, cumpre salientar que, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica, os termos do Código de Processo Civil são aplicados subsidiariamente nos julgamentos deste Tribunal de Contas.

Seguindo esta linha de raciocínio, concomitantemente à verificação dos pressupostos específicos dos recursos e demais instrumentos processuais de defesa, necessária a observância dos requisitos básicos de todas petições, a citar, aqueles dispostos no art. 330 do Código de Processo Civil vigente, a destacar:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si."

Ainda, sobre o tema, é a doutrina de:

"Além de certo e determinado, o pedido deve ser concludente, i.e., deve estar de acordo com o fato e o direito expostos pelo autor, que são a causa de pedir. A estrutura da petição tem de ser lógica e jurídica, de maneira que da motivação há de decorrer necessariamente a conclusão a que chega o pedido. Quando não há conexidade entre a causa petendi e o petitum, a petição inicial torna-se inepta e deve ser liminarmente indeferida (NCPC, art. 330, § 1º, III)." [1]

No presente caso, depreende-se que a petição apresentada por CICERO NICODEMO AMARO e RODERJAN LUIZ INFORZATO possui diversos erros processuais que impossibilitam o exame de mérito.

Inicialmente, embora nomeada a petição de "PEDIDO DE RESCISÃO", os Requerentes, por meio de seu advogado, indicam como amparo legal do instrumento, além do art. 77 da Lei Orgânica (que dispõe sobre o Pedido de Rescisão), o art. 65, II, do mesmo diploma legal, que elenca o Recurso de Revisão como dentre aqueles admissíveis nesta Corte de Contas.

Não se ignora que a citada incorreção poderia se tratar de mero erro material. Todavia, nesta petição, os erros constatados não podem ser vistos de forma isolada, devendo ser considerados como um todo, representando diversas menções processualmente, por consequência, tecnicamente questionáveis.

Seguindo, os Requerentes, ao buscarem embasar sua legitimidade, mencionam o suposto art. 474 da Lei Orgânica, do qual se extrai que, em verdade, buscam fazer referência ao dispositivo presente no Regimento Interno que trata da legitimidade recursal, que, obviamente, em termos de Pedido de Rescisão, por não possuir este natureza jurídica de recurso, não se mostra como o dispositivo tecnicamente mais adequado.

Somando-se, já no mérito da petição, ao tratar da tese de ausência de citação dos peticionantes, finalizam o tópico formulando pedidos atinentes à Recurso de Revista: "Reconhecida a ausência de citação dos recorrentes, seja o presente recurso recebido na forma de RECURSO DE REVISTA COM EFEITO SUSPENSIVO, por tempestivo, suspendendo, consequentemente, os efeitos do Acórdão atacado." [2] (grifo no original)

Já no dispositivo, CICERO NICODEMO AMARO e RODERJAN LUIZ INFORZATO requerem a admissão da petição como "Pedido de Revisão". Sucessivamente, com amparo na tese de ausência de citação, requerem que "(...) o presente submetido a nova autuação, na forma de RECURSO DE REVISTA COM EFEITO SUSPENSIVO, (...)" (grifo no original).

Observa-se, portanto, que os peticionantes recaem, por meio de petição firmada por advogado inscrito na OAB, em verdadeira desorientação técnico-processual.

Disto, verifica-se que a conclusão da petição não decorre da narração dos fatos. Ainda, os pedidos são processualmente incompatíveis entre si. Portanto, claramente inepta a petição.

Mesmo que se ignore o até então descrito, é certo que impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não estão presentes os requisitos deste instituto processual. Sobre o tema, novamente cumpre destacar as autorizadas palavras de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, que afirma a necessária constatação do seguinte:

"(...) (i) dúvida objetiva acerca de qual o recurso manejável; (ii) inexistência de erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro; (iii) observância do prazo próprio do recurso adequado, sempre que este fosse menor do que o do recurso erroneamente interposto." [3]

O desapego a técnica processual segue a impossibilitar o seguimento do feito ainda que inadvertidamente se aplique o princípio da fungibilidade, passando a trata-la

como se Pedido de Rescisão fosse.

Isso porque, não foi trabalhado pelos Requerentes nenhuma das hipóteses do art. 77 da Lei Orgânica, inexistindo, portanto, indicação de que: (1) a decisão atacada tenha se fundado em prova reconhecida como falsa em sede judicial; e/ou (2) novas provas, antes ignoradas, tenham surgido de forma que sejam capazes de afastar as conclusões antes auferidas; e/ou (3) a decisão tenha sido amparada em erro de cálculo ou material; e/ou (4) Conselheiro ou Auditor que participou do julgamento do decisum estivesse elivado por causa de impedimento ou suspeição; e/ou (5) tenha ocorrido violação literal de dispositivo de lei.

Nesta esteira, mostra-se oportuno acentuar o teor do Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas:

"PREJULGADO – PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 – NECESSIDADE DE APRECIACÃO RESTRITIVA NA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS RESCISÓRIOS – HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DA RESCISÓRIA NA LEI - A DECISÃO DEVE ESTAR MACULADA POR VÍCIO DE EXTREMA GRAVIDADE – NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA DO PEDIDO RESCISÓRIO - LIMITADA A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NA PESSOA DO PROCURADOR GERAL – PRAZO DE 02 ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA – DECISÃO CUJO TRANSCURSO DO BIÊNIO OCORREU ANTES DA ENTRADA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 NÃO PODE SER OBJETO DE RESCISÓRIA - ADMISSIBILIDADE PERANTE COMPLETA INSTRUÇÃO DO PEDIDO INCLUINDO COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA- FACULDADE DE EMENDA DA INICIAL NO PRAZO DE 15 DIAS A CRITÉRIO DO RELATOR – RELAÇÃO ESTRITA ENTRE A ARGUIÇÃO E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PEDIDO – PREVENÇÃO DO PRIMEIRO RELATOR QUE PROFERIU DESPACHO QUANDO SE TRATAR DE MAIS DE UM PEDIDO RESCISÓRIO SOBRE A MESMA DECISÃO – FALSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – DOCUMENTO REFERENTE À FATO ANTERIOR É ELEMENTO NOVO - CONVALIDAÇÃO POSTERIOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO É OBJETO DE RESCISÃO – ACEITAÇÃO DO ERRO DE FATO INCLUÍDO NO INCISO III DO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 113 DESDE QUE PERCEPTÍVEL NO PROCESSO ANTERIOR INDEPENDENTE DE PRODUÇÃO DE PROVA NOVA, DECORRENTE DA DESATENÇÃO OU OMISSÃO DO JULGADOR QUANTO À PROVA – GUARDADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO RESCINDENDA – DA DECISÃO ONDE TENHA HAVIDO PARTICIPAÇÃO DIRETA DO CONSELHEIRO IMPEDIDO NA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO CABE RESCISÓRIA – VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO COMPORTA LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES E/OU COM DECISÃO DENEGATÓRIA DA APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – NÃO É POSSÍVEL DESCONSTITUIR O JULGADO QUANDO O TEXTO LEGAL COMPORTA INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA – EFEITO SUSPENSIVO NOS MODOES DO PREJULGADO Nº. 03 – EM REGRA O RELATOR DO JUDICIUM RESCINDENS É O RELATOR DO JUDICIUM RESCISORUM EXCETO NOS CASOS ONDE A RESCISÓRIA ENTENDER PELA NULIDADE DA DECISÃO ONDE RETORNA-SE À FASE PROCESSUAL ANTERIOR A EIVADA DE NULIDADE – EDIÇÃO DE NOVO ATO SUJEITO A REGISTRO NO TRIBUNAL NÃO ENSEJA PEDIDO RESCISÓRIO – A ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA É DECISÃO MONOCRÁTICA SUJEITA A RECURSO DE AGRAVO." (grifamos)

Por fim, tampouco é possível apreciar eventual pleito liminar de suspensão da decisão recorrida, a partir de eventual elucubração derivada do processamento da petição como Recurso de Revista com efeito suspensivo, seja por que é impossível a interposição do referido recurso no atual estágio processual, seja por que, em sede de Pedido de Rescisão, por regra é incabível o efeito suspensivo, e por assim ser, necessário seria a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris, não trabalhada pelos peticionantes.

Reitera-se, não se pretende dar ênfase ao formalismo exacerbado, em detrimento do princípio da verdade real, preceito este último tão primordial na atuação deste Tribunal de Contas. Mas é certo que impossível esta Corte relevar à técnica processual.

Logo, o indeferimento da petição é medida que se impõe.

III – Diante do exposto, INDEFIRO liminarmente a inicial, com fulcro nos arts. 330, I, §1º, III e IV, do Código de Processo Civil c/c art. 52 da Lei Orgânica, bem como nos arts. 484, 486, e 495, do mesmo diploma legal, uma vez que inepta a inicial, além de que ausentes os requisitos de admissibilidade para a apresentação de Recurso de Revista, Recurso de Revisão e/ou Pedido de Rescisão, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Curitiba, 03 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I., 57.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 785.

2 Peça n.º 159, fls. 04.

3 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 47 ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2016.

PROCESSO Nº: 645372/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DEJAIR BARBOSA MELO, DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, VICTOR HUGO DAVANCO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1673/18

I - Trata-se de Representação protocolada por Dirceu Silveira Manfrinato, Victor Hugo Davanco e Dejaír Barbosa Melo, Vereadores do Município de Cianorte, em face do Prefeito Municipal, para apuração de irregularidades em Projeto de Lei Complementar que acrescenta atribuições aos cargos de Auxiliar de Serviços I e Auxiliar de Serviços II, cujas atividades não guardariam qualquer similitude com as funções originárias postas na Lei Municipal nº 1.344/91. Alegam ainda que a referida alteração da norma tem o intuito de "regularizar" a situação de servidores em desvio de função, configurando-se em ascensão funcional por meio de concurso público interno.

Em manifestação preliminar, o Município de Cianorte defendeu pela possibilidade de alteração nas atribuições dos referidos cargos, destacando que as atividades incluídas afiguram-se como tarefas adicionais de cunho auxiliar, não implicando em modificações essenciais no que tange a natureza da função exercida e preenchida nos ditames da Lei Municipal 1.344/1991.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III – Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e encaminho à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CIANORTE, por meio de seu representante legal, e do seu Prefeito, Sr. Claudemir Romero Bongiorno, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelos Representantes.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

IV – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 813518/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: LEILA AUBRIFT KLENK**

**PROCURADORES: GREGÓRIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1709/18**

Trata-se de Pedido Rescisório c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por LEILA AUBRIFT KLENK, ex-Prefeita do MUNICÍPIO DA LAPA (gestão 2013-2016), (peça nº 03), em face da decisão consubstanciada nos Acórdãos n.ºs 297/16 (peça nº19 do autos originais nº 725952/15), n.º1230/18 (Recurso de Revista), n.º2621/18 (Embargos Declaratórios), proferidos pelo Tribunal Pleno dessa Corte de Contas, que julgaram irregulares as contratações temporárias de auxiliares de serviços gerais por meio de Processo Seletivo Simplificado (Edital nº02/2015).

No julgamento da Denúncia nº 725952/15, restou decidido por meio do Acórdão n.º 5.297/16 (peça nº19 dos autos originais), pela condenação da Requerente ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, em razão da abertura do processo seletivo sem a configuração de real necessidade temporária de excepcional interesse público.

Decisão mantida em sede de Recurso de Revista, conforme o Acórdão nº 1230/18 do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

O trânsito em julgado foi certificado à peça nº 65.

A Requerente, visa rescindir os citados acórdãos solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

a) Por meio da Lei Municipal nº3526/2018, houve a ratificação das contratações anteriores, com base no artigo 37, IX da Constituição Federal;

b) A desconsideração da ausência de dano ao erário viola a literal disposição contida no artigo 22, §2º, da LINDB;

c) Os valores registrados perante o SIM-AM demonstram que a contratação via Processo Seletivo Simplificado - PSS, permitiu ao Município considerável economia processual.

Por fim requer, que seja deferida a medida cautelar para fins de suspensão dos efeitos dos Acórdãos Rescindendo, ante a determinação do pagamento da multa no valor substancial de R\$ 4.213,85 (quatro mil, duzentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), até 06 de dezembro de 2018.

É o breve relatório.

Cingindo-se à análise do pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido formulado. Ressalte-se que a concessão de liminar é medida excepcional, fazendo-se necessário que a Requerente aponte o fato objetivo que demonstre o perigo da lesão.

Destaca-se que a regra geral do Pedido de Rescisão é a inexistência de efeitos suspensivos, tal como decorre tanto do art. 77, caput, da Lei Orgânica desta Corte como do art. 494, caput, do Regimento Interno:

LEI ORGÂNICA DO TCE/PR

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: [...]

REGIMENTO INTERNO DO TCE/PR

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

Quanto à alegação que o periculum in mora estaria na determinação do “pagamento da multa administrativa no valor substancial de R\$ 4.213,85 (quatro mil, duzentos e treze reais e oitenta e cinco centavos)”, até 06 de dezembro de 2018”, entendo que não deve prevalecer, posto que não há qualquer ato específico de constrição dos bens da petiçãoária.

Considerando-se o exposto, não se vislumbra o perigo de dano na manutenção dos efeitos do Acórdão rescindendo.

EMENTA: Recurso de agravo contra o indeferimento de liminar suspensiva de decisão do TCE/PR. O transcurso do prazo para recolhimento de multa aplicada por esta Corte não configura possível dano de difícil reparação, que só é verificado quando comprovada a iminência de ato específico de constrição de bens em sede de execução judicial. Desprovinimento. (...)

Não há dúvidas de que as penalidades pecuniárias aplicadas à Recorrente somam uma quantia considerável (R\$ 28.880,46). No entanto, conforme já asseverado no despacho vergastado, “o simples transcurso do prazo para recolhimento de multa

aplicada por esta Corte não configura possível dano de difícil reparação, não havendo qualquer implicação direta no patrimônio da Interessada”. Caso já houvesse sido proposta execução judicial e atos específicos que pudessem vir a atingir o patrimônio da Requerente (v.g. penhora de bens) fossem iminentes, o perigo da demora restaria configurado. (Acórdão nº 906/18, do Tribunal Pleno, nos autos nº 120350/18. Cons. Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Disponibilizado no dia 18/04/2018).

III – Diante do exposto, RECEBO o Pedido Rescisório, INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos acautelatórios.

IV – Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação quanto ao mérito do presente processo, uma vez que ultrapassadas as questões preliminares, conforme determina o artigo 495-A, § 3º do Regimento Interno.

V – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 27 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 809618/18**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1718/18**

Trata-se de Denúncia formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, no qual notícia supostas irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade ao Sr. MARCELO MARQUES FERREIRA, nomeado Secretário Municipal de Saúde, do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

Informa o denunciante, que o demandado vem auferindo função gratificada de coordenador c/c insalubridade no cargo de secretário municipal. Ao final, requer, a instauração de tomada de contas por este Tribunal, para apurar o valor total a ser devolvido aos cofres públicos.

Inobstante o fato narrado, verifico que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, e o servidor denunciado, Sr. Marcelo Marques Ferreira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestações preliminar acerca dos fatos noticiados, devendo anexar os documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 810624/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1741/18**

I – Trata-se de Representação formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, mediante a qual envia a esta Corte cópia de Relatório de Fiscalização contendo informes de supostas irregularidades na aplicação de recursos vinculados ao Salário-Educação repassados ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. O Representante alega que:

a) Foram constatadas irregularidades no Processo de Aquisição do Sistema Aprende Brasil, com desperdício de verba pública e ausência de remanejamento de livros do Programa Nacional do Livro Didático -PNLD entre as escolas de Tijucas do Sul/PR;

b) A aplicação dos recursos federais não está adequada e exige providências de regularização por parte dos gestores federais. Do montante fiscalizado de R\$ 1.358.193,43 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e três reais e quarenta e três centavos), foi identificado prejuízo de RS 497.396,25 (quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de recursos do Salário-Educação, sendo que os pagamentos efetivamente liquidados foram da ordem de R\$ 377.610,45 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), estando ainda pendente de pagamento a quantia de R\$ 119.785,80 (cento e dezenove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos);

c) Houve aquisição de materiais didáticos por meio de inexigibilidade de licitação sem a devida demonstração da inviabilidade de competição, pesquisa de preços, ausência de produtos similares no mercado que possam satisfazer as necessidades da municipalidade e motivação devidamente justificada pelo gestor público;

d) Não há controle de recebimento, distribuição e remanejamento de livros didáticos pela Secretaria Municipal de Educação, além de ter sido verificada a ocorrência de sobras e/ou tal no quantitativo de livros didáticos nas escolas municipais;

e) O Município é carente de recursos e não possui acesso à internet de qualidade nas escolas visitadas, o que impossibilitaria, de antemão, a aquisição de um sistema de ensino que exigisse acesso virtual.

É o breve relato.

II – Preliminarmente, entendo que este Tribunal de Contas não possui competência para analisar o caso em questão, pois se trata de transferência voluntária de recursos federais não incorporados definitivamente ao patrimônio municipal. A matéria em discussão diz respeito, portanto, à competência do Tribunal de Contas da União.

III – Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno [1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII [2], e 398, § 2º [3], do mesmo diploma regimental.

VI – Finalmente, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para remessa de cópia

ao Tribunal de Contas da União, considerando ser esse o órgão competente para análise do feito.

VII – Publique-se.

Curitiba, 3 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**1** “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

**2** “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria;

(...)

**3** “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

**PROCESSO Nº: 193419/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE**

**SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1747/18**

I - Trata-se de Representação formulada por João Jorge Sossai, Prefeito do Município de Douradina, que noticia supostas irregularidades no pagamento de profissionais que atuaram em 2016 no Pronto Atendimento Municipal. O Representante alega que:

a) O ex-gestor municipal, Sr. Francisco Aparecido de Almeida, efetuou contratações de diversos profissionais para atuarem no Pronto Atendimento Municipal – PAM, sem concurso público, por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA).

b) O pagamento dos profissionais não foi contabilizado de forma correta.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Em sede de análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio do Parecer nº 2081/18 (peça nº 8), opinou pelo conhecimento da representação por conter indícios mínimos de irregularidades.

A irregularidade em apreço recai sobre o fato de as admissões terem sido realizadas sem concurso público, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, que determina que os cargos públicos efetivos somente podem ser providos mediante concurso público. Além disso, as referidas contratações não se enquadraram como cargo de direção, chefia e assessoramento, hipóteses em que seria possível haver nomeações sem prévio concurso público.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação ante a presença dos requisitos legais. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** do MUNICÍPIO DE DOURADINA, por meio de seu representante legal e a de FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 5 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 829643/18**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1755/18**

Trata o presente de Denúncia formulada por Jeferson da Silva Costa, por meio do qual alega que a empresa CARGA SUL COMÉRCIO DE PNEUS EIRLI-EPP utiliza indevidamente a condição de Micro Empresa/ Empresa de Pequeno porte, “tomando vantagem indevida em licitações e ao mesmo tempo lesando a FEDERAÇÃO, ESTADO E MUNICÍPIO com relação a IMPOSTOS”.

Anexou à sua petição inicial o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa denunciada e atas em que supostamente esta teria se valido da condição de ME/EPP para sagrar-se vencedora dos certames.

Em que pese o alegado pelo denunciante, o mesmo não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se da documentação acostada aos autos que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal tão somente comprova que o porte da empresa denunciada é de fato de Pequeno Porte, conforme ali declarado.

Ademais, não existem outros documentos que possam subsidiar minimamente o alegado pelo denunciante.

Conforme consta do art. 275, do Regimento Interno:

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Ou seja, os atos ou fatos denunciados devem ser atinentes à administração pública e não ao particular, já que esta Corte sequer tem competência para investigá-lo.

Assim, considerando a inexistência de documentação comprobatória dos fatos alegados, aliado à incompetência desta Corte em processar denúncia contra empresa privada, deixo de receber o presente.

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência e, após, retornem para comunicação em sessão plenária.

Gabinete do Relator, 6 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 859046/18**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1787/18**

I - Trata-se de Representação formulada por FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, vereador do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, noticiando supostas irregularidades na cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar, que vem sendo utilizada para custear todo o serviço de limpeza pública da cidade.

O Representante alega que:

a) No Município de Cascavel, a taxa de coleta de lixo, criada para remunerar apenas os serviços referentes à coleta e demais serviços conexos (transporte, destinação, etc.), vem sendo utilizada ilegalmente para custear todo o serviço de limpeza pública da cidade, como por exemplo, serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, transgredindo, dentre outras normas, o que dispõe a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional;

b) Até o exercício de 2017, constava na Execução Orçamentária a cobrança de taxa de limpeza urbana, a qual, embora prevista no Código Tributário Municipal vigente, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Já em 2018, ao averiguar a Execução Orçamentária do 1º Quadrimestre, percebe-se imediatamente o desaparecimento da taxa de limpeza pública e sua substituição pela chamada TAXA DE COLETA DE LIXO. Claramente, houve apenas a substituição da taxa de limpeza pública pela taxa de coleta de lixo, numa tentativa de maquiar a ilegalidade da cobrança, sendo que ambas, na prática, foram e são utilizadas para custear todo o serviço de limpeza pública municipal;

c) O desvio de finalidade da taxa, com o respectivo emprego irregular da verba para o custeio de serviços de limpeza pública (indivisíveis e não específicos), configura ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incisos XI e X, da Lei nº 8.429/1992;

d) Por ser a coleta de lixo apenas uma parcela dos serviços contratados pelo Município, deve haver a cobrança de taxa somente com relação a este serviço, de modo que os demais serviços de limpeza pública, por vedação legal, devem ser custeados por outras receitas, que não através de taxa. O Prefeito utiliza o custo total do contrato com a empresa OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como premissa para propor o aumento do valor da taxa de coleta de lixo, tendo como objetivo o pagamento do valor anual do contrato, qual seja R\$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), apenas com o valor proveniente da taxa de coleta de lixo, como se todos os serviços constantes no contrato fossem divisíveis e específicos.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão temporária da cobrança da taxa de coleta, até que sejam corrigidas as irregularidades expostas nessa representação.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

As taxas consistem em tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou de serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte, nos termos do Código Tributário Nacional. São, portanto, tributos vinculados.

O Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 19) entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).

Frise-se que a taxa é um tributo vinculado e por isso sua cobrança só pode se dar mediante prestação de serviço público específico e divisível, sendo indevida sua exigência quando o serviço prestado é geral e indivisível. Assim, a Administração deve utilizar outra fonte de receita para subsidiar os serviços uti universi, não podendo fazê-lo através da instituição de taxa.

No que tange ao pleito cautelar formulado, não é legítima a suspensão da cobrança do tributo, mesmo que de forma provisória, já que sua previsão possui respaldo constitucional. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é cabível a instituição de taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

No entanto, o que se mostra incontroverso nos autos é que a taxa instituída, embora legal, vem sendo aplicada de forma inadequada, em finalidade diversa daquela para qual foi constituída, e, mesmo não sendo esse o objeto do pedido liminar, tal constatação demandará melhor apuração quando do julgamento do mérito.

Destarte, não se defere a cautelar pleiteada, considerando-se que a cobrança da taxa de coleta de lixo domiciliar tem previsão legal e constitucional e que a cobrança do tributo não configura dano irreparável. Contudo, tal fato não afasta o eventual desvio de finalidade na aplicação do produto da arrecadação como forma de mascarar a cobrança de taxa de limpeza pública e possível reconhecimento do caráter confiscatório da exação.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido

liminar, ante a ausência dos requisitos legais. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:  
a) Por se observar que se trata de Representação formulada por integrante do Poder Legislativo e não de denúncia, proceda-se à correção da autuação;  
b) Inclusão na autuação como interessado do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, Prefeito Municipal de Cascavel;

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio de seu representante legal, e a de LEONALDO PARANHOS DA SILVA, Prefeito Municipal de Cascavel, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 12 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281265/18**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO: DALCI VIEIRA BERTI, SILVANO TORTELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1789/18**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 845975/18, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo interessado contra Acórdão nº 3.493/18 – S2C, exarado por ocasião do julgamento das presentes contas, em que se decidiu pela regularidade das mesmas, com ressalva.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.961, de 04/12/2018, sendo que a peça embargante foi inserida nos autos no dia 06/12/2018.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 729460/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1791/18**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 856764/18 (peças 92/93), que trata de recurso de revisão interposto pelo Sr. ELIAS DE LIMA, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 93, pág. 51), contra o Acórdão nº 3.544/18 – Tribunal Pleno, que julgou pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se a negativa de registro aos atos constantes da Admissão de Pessoal nº 457259/11, com aplicação de sanções.

O Acórdão nº 3.544/18 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no DETC nº 1.960, de 03/12/2018, sendo que a peça em tela foi inserida nos autos em 11/12/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

O requerente busca ancorar o pedido no artigo 74, III da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 486, III do Regimento Interno, por suposta negativa de vigência de lei municipal. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do RITCE, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação como Recurso de Revisão e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 780474/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1794/18**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 860753/18 (peças 32/35), que trata de Embargos Declaratórios opostos por Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. contra os termos do Despacho nº 1.736/18 (peça 31), deste Gabinete, em que se determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária sem, entretanto, conceder a cautela requerida.

O referido despacho tem previsão de publicação no DETC para o dia 14/12/2018, do que decorre que a peça embargante é tempestiva, atendendo ao disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 601510/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: EDNEI SGOBI**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1815/18**

I - Trata-se de Consulta apresentada por EDNEI SGOBI, Prefeito do MUNICÍPIO DE

VERA CRUZ DO OESTE, em que requer esclarecimentos quanto ao seguinte questionamento:

“(…) qual modalidade deve ser adotada para a realização de processo licitatório para contratação de empresa de fornecimento de sistemas (software) para gestão pública” Constatada a ausência de instrução com parecer jurídico da Entidade, o feito foi convertido em diligência, a fim de saná-lo, sob pena de seu não conhecimento (peça n.º 05).

Nos termos da Certidão n.º 1623/18 (peça n.º 11), o Consulente foi devidamente intimado, mas se manteve inerte, com o transcurso do respectivo prazo em 26/11/2018.

É o relatório.

II – O feito não comporta seguimento.

Conforme acima relatado, este Relator verificou que o Consulente não apresentou o parecer jurídico conclusivo da Assessoria Jurídica da Municipalidade, que tratasse sobre o tema consultado, a fim de atender o disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno.

Salienta-se que foi oportunizado ao Consulente a emenda a inicial, para sanar o mencionado vício, alertando-se sob a pena de não conhecimento do feito, mantendo-se, contudo, inerte (peça n.º 11).

Logo, diante do teor da certidão de decurso de prazo de peça n.º 11, considerando a persistência da inobservância do disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno [1] e consequente não atendimento aos requisitos do art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005 [2], a negativa de seguimento do presente feito é medida que se impõe.

III – Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO a Consulta, não conhecendo de seu mérito, com fulcro no art. 38, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

IV - Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**1** “Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(…) ”

**IV** - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

(…) ”

**2** “Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(…) ”

**IV** - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

(…) ”

**PROCESSO Nº: 270979/17**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, LUIZ CARLOS**

**BERTIPALHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1816/18**

I. Em petição juntada na peça 51, LUIZ CARLOS BERTIPALHA, gestor das presentes contas, requer o parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes da multa a ele imputada no Acórdão nº 2.440/18 – Segunda Câmara (peça 39).

II. Acompanham a petição: comprovantes de rendimentos e de recolhimento da primeira parcela no valor de R\$ 634,72 (seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos).

III. Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, esta informa que o interessado não comprovou o atendimento integral do artigo 90 da Lei Complementar nº 113/2005 [1], por ter apresentado o contracheque após o prazo estipulado.

IV. A unidade técnica informa, também, que não há previsão legal para o parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes, havendo a possibilidade, entretanto, do deferimento em até 5 (cinco) parcelas mensais, sendo considerada vencida a segunda em 23/12/2018.

V. Do exposto, entendendo que o interessado demonstra intenção em dar cumprimento à decisão desta corte, pelo que se releva o atraso na juntada do comprovante de rendimentos e SE DEFERE o parcelamento da multa do item II do Acórdão nº 2.440/18 – Segunda Câmara, entretanto limitado a 5 (cinco) prestações, conforme unidade técnica.

VI. Retornem à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

VII. Publique-se.

Gabinete do Relator, 17 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**1** Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º. Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 2º. Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.

**PROCESSO Nº: 301726/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: AIRTON DE SOUZA, ALAN RONALDO TROLEIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1817/18**

I. Em petição juntada na peça 44, ALAN RONALDO TROLEIS, gestor das presentes contas, requer o parcelamento da multa a ele imputada no item II do Acórdão nº 2.573/18 – Segunda Câmara (peça 38).

II. Acompanham a petição: comprovantes de rendimento e de recolhimento da primeira parcela no valor de R\$ 972,12 (novecentos e setenta e dois reais e doze centavos).

III. Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, esta informa que o interessado comprovou o atendimento integral do artigo 90 da Lei Complementar nº 113/2005 [1], havendo a possibilidade do deferimento do pedido em até 4 (quatro) parcelas mensais, sendo considerada vencida a segunda em 03/01/2019.

IV. Do exposto, observando adequação do pedido à previsão legal, SE DEFERE o parcelamento da multa do item II do Acórdão nº 2.573/18 – Segunda Câmara, limitado a 4 (quatro) prestações, conforme unidade técnica.

V. Retornem à CMEX para os devidos registros e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 17 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

*1 Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.*

*§ 1º. Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.*

*§ 2º. Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.*

PROCESSO Nº: 867294/18

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, HELEN MÔNICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1821/18

I - Trata-se de Representação formulada pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ, que noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 03/18, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto a execução de obra de construção da sede deste, na comarca de Curitiba, conforme especificações contidas nos Projetos Executivos e na Planilha de Orçamento Estimativo

O Representante alega que:

a) O certame é nulo, uma vez que faz uso do regime de empreitada misto que, por sua vez, não possui amparo legal;

b) A legislação apenas prevê os regimes de empreitada por preço global e por preço unitário;

c) A forma de remuneração prevista afronta a jurisprudência;

d) A empreitada por preço global deve ser utilizada, uma vez que a execução da obra deve ocorrer por preço certo e total, definindo-se os quantitativos executados com precisão;

e) "(...) o MP pretende remunerar o contratado por meio de quantitativos isolados, contudo, o fato de o preço global representa a justa remuneração da obra, a qual é intangível segundo o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal";

f) Pode incorrer em desequilíbrio da equação econômico-financeira a hipotética redução do preço global, pactuado com base de um item de forma isolada;

g) "não se aplicam os custos unitários para efeitos de medição, mas o percentual de execução sua conformidade com o cronograma de execução da obra";

h) A orientação administrativa da Procuradoria Geral do Estado viola as disposições da Lei nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/07.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, conforme fundamentação do mérito, bem como do periculum in mora, embasado na "contratação da empresa declarada vencedora em um certame repleto de ilegalidades."

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das informalidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão, trabalhado genericamente pela Representante, já que a mera contratação de empresa declarada vencedora por força de certame hipoteticamente viciado não conduz, concretamente, ao agravamento da suposta lesão, nem torna, por si só, difícil ou impossível a sua reparação.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados RICARDO BUENO NUNES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, JOSÉ DELIBERADOR NETO, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, e IVONEI SFOGGIA, Procurador-Geral de Justiça;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, bem como a RICARDO BUENO NUNES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, JOSÉ DELIBERADOR NETO, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, e IVONEI SFOGGIA, Procurador-Geral de Justiça, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 17 de dezembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 576352/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA PEREIRA DO NASCIMENTO, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, FABIO ANDREI JULIANI VEROLLA, JESSICA DAIANE ANGOTTI, JESSICA FERNANDA DUBAS, LUCIANA PAES LANDIN DA SILVA, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, MARCOS KUNICZKI, MARILZA BOSSA WSZOLEK, MAURO BERTOLI, MAYARA APARECIDA REZENDE DE LIMA OLIVEIRA, NEIDE MAIRA MORESCO PAGANI, ONESIMO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL BELAN DOS SANTOS, ROBSON JOSÉ MENEGARDI, RODRIGO SARTINI BRAGA, SILVIA APARECIDA VIEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 156/18.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2012.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 4856/18, e do Ministério Público de Contas, nº. 1074/18, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 792871/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1874/18

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças nº 03 a 58), relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 255/2012, celebrado com o Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE, no valor atual de R\$ 39.118.295,84 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 008/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a "execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Leste do DER/PR – Curitiba/PR".

As possíveis irregularidades consistem em:

A) Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;

B) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;

C) Sobrepreço do item "Custos Indiretos";

D) Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; e

E) Descumprimento contratual (por parte do consórcio) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários.

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo, no que tange ao Achado A, que cinco funcionários das empresas consorciadas que trabalham para a execução do Contrato nº 255/2012 são parentes de servidores do DER-PR, metade dos quais ocupava ou

ainda ocupa cargos de chefia, bem como que 2/3 dos parentes foram contratados após a assinatura do contrato.

Asseverou que esses fatos indicam que pessoas foram contratadas pontualmente para trabalharem nos serviços de consultoria e fiscalização no âmbito do DER-PR, bem como que não foram identificados esforços por parte dos dirigentes do órgão para sanar a falha, de modo que houve ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e aos arts. 4º e 6º, do Decreto Estadual nº 26/2015, [1] que determinou a adoção de providências pelo titular do órgão e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir situações de prestação de serviços por familiares de agentes públicos, inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. Na sequência, apontou que os fatores que permitiram a ocorrência de sobrepreço decorrem do Achado B, relativo aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, que foram fixados de forma que o preço ofertado se mostrou insignificante para o julgamento da proposta mais vantajosa e de modo que a proposta técnica fosse a mais relevante e pudesse ser avaliada com subjetividade, permitindo o benefício de licitantes de maneira arbitrária.

Especificou que, no caso da Nota da Proposta Técnica, à qual foi atribuído peso 70%, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final do certame) foram atribuídos aos temas “conhecimentos dos serviços” e “plano de trabalho”, e eram conferidos observando se cada tema não foi abordado, foi abordado de maneira insuficiente, foi abordado de maneira regular, ou foi abordado de maneira excelente, sem definir os critérios objetivos que definiriam as notas dos itens.

Relativamente à nota de preço, esclareceu que, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, na prática, a Nota da Proposta de Preços não possuía quase nenhum valor para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo adotada permitiria que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis na nota de preços, num exemplo hipotético em que as outras duas licitantes obteriam a nota máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Assim, concluiu que, além de os critérios adotados para as notas de preço desconsiderarem grandes diferenças entre os descontos e conferirem uma nota muito elevada para propostas sem descontos, havia uma grande disparidade entre as notas de preço e as notas técnicas, de modo que não havia incentivo para que fossem ofertados preços inferiores ao máximo previsto, o que cooperou para a ocorrência de achados referentes a sobrepreço.

O primeiro achado relativo a sobrepreço se refere ao item “Custos Indiretos” (Achado C), ofertado pelo consórcio contratado nos percentuais de 27%, 21% e 21%, dos valores das propostas de preços orçadas, respectivamente, para as seguintes equipes que compõem o contrato: Supervisão de Projetos – Diretoria de Operações, Supervisão de Obras – Diretoria de Operações e Supervisão de Obras – Diretoria Técnica.

Esclareceu a unidade de fiscalização, inicialmente, que as despesas fiscais e o lucro (denominado, in casu, de remuneração de escritório) não compuseram os custos indiretos dessa contratação, visto que estavam separados e detalhados em itens específicos do orçamento do DER-PR, correspondentes, respectivamente, a 16,62% e a 10,00% do valor total do contrato, excetuadas as despesas fiscais.

Assim, asseverou que, no contrato de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central, custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

Ocorre que o valor ofertado pelo consórcio, correspondente ao percentual médio de 23% sobre o item 1 da planilha de custos (despesas com mão de obra) caracterizaria sobrepreço, pois não corresponderia ao valor médio de mercado sob qualquer ótica de análise: seja com base nos critérios fixados em precedente do Tribunal de Contas da União para estabelecer o preço de mercado, seja pela análise das peculiaridades do caso concreto, que conduzem a um valor bem inferior ao estipulado pelo TCU, seja pela comparação com as ofertas de licitação de igual objeto realizada em 2018 pelo próprio DER.

O critério do Tribunal de Contas da União – TCU, fixado pelo Acórdão nº 958/2018 – Plenário, teria reconhecido uma taxa de 20% para despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização, a qual, portanto, seria ultrapassada, no caso em tela, pela oferta média de 23%, sendo de 21% para duas equipes (Supervisão de obras – Diretoria Técnica e Diretoria de Operações) e de 27% para uma equipe (Supervisão de projetos – Diretoria de Operações).

Já as peculiaridades do caso concreto indicariam que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, uma vez que uma das parcelas mais relevantes dos custos indiretos é concentrada nas despesas de instalações físicas e todos os funcionários do consórcio, ou estavam alocados em dependências do DER-PR, ou em dependências disponibilizadas por empreiteiras contratadas com obras em andamento junto ao DER, ao passo que os custos com escritórios locais eram muito baixos, visto que o consórcio funciona na sede da empresa líder em Curitiba, e não havia exigência de que os escritórios fossem exclusivamente dedicados ao atendimento deste contrato.

Assim, a situação em tela seria bastante distinta da contratação apreciada pelo TCU, que envolvia custos com escritório e laboratórios de campo, casas e alojamentos no subtrecho, equipamentos de topografia e de geotécnica, de modo que a estimativa de 20% daquela Corte de Contas não seria adequada aos contratos celebrados pelo DER-PR.

Destacou a unidade de fiscalização que, muito embora tivesse solicitado, por meio de ofício, que o consórcio contratado encaminhasse todos os comprovantes de despesas relacionadas ao item “custos indiretos” da planilha de pagamento do DER, a solicitação não foi respondida, o que inviabilizou a verificação precisa do valor total das despesas relacionadas a este item.

Por sua vez, ao comparar o percentual praticado com as ofertas apresentadas nas novas licitações para contratação de empresas de apoio à fiscalização, cujos editais foram lançados pelo DER em 2018 (Editais nº 58 a 62/2018), verificou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o preço foi um fator relevante para a escolha da melhor proposta, o que fez com que as propostas de preços retratassem minimamente a realidade do mercado, de modo que os percentuais ofertados para o item “custos administrativos” foram de 3% a 6% sobre o salário das equipes contratadas. Destacou que a maior oferta (6%) foi muito inferior ao percentual ofertado pelo Consórcio ENEFER/ENGEX-LESTE no caso em tela, que representava, na média, 23% do valor referente a salário da equipe técnica.

Com base nessas premissas, a unidade de fiscalização concluiu que deve ser adotado o percentual de 6% como valor médio de mercado dos custos indiretos,

correspondente ao maior lance na nova licitação realizada em 2018, com certa margem de segurança, e que devem ser restituídos ao erário os valores referentes ao sobrepreço de 15%, no caso das equipes Supervisão de Obras – Diretoria de Operações e Supervisão de Obras – Diretoria Técnica, e de 19%, no caso da equipe Supervisão de Projetos – Diretoria de Operações, ressalvada a possibilidade de os responsáveis apresentarem “todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central”.

Calculou que, até a medição nº 67, o valor do dano ao erário corresponde a R\$ 1.824.510,73, somados os “custos indiretos” (R\$ 1.658.646,12) e a taxa de “remuneração de escritório” de 10,00% sobre eles incidente (R\$ 165.864,61), pendentes de atualização monetária.

O segundo achado relativo a sobrepreço consiste no recolhimento das contribuições PIS e COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado D).

Explanou a unidade de fiscalização que o edital da Concorrência nº 008/2011, que originou o Contrato nº 255/2012, previa o valor integral das contribuições PIS e COFINS, sem desconto percentual de abatimentos de créditos, o que possibilitou a apresentação de proposta com sobrepreço neste item, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de “despesas fiscais”.

Em razão dessa previsão do edital, a proposta do consórcio contratado apresentou as alíquotas máximas de 1,65%, para PIS, e de 7,60%, para COFINS.

Por sua vez, o dano ao erário decorreu do repasse de valores superiores aos das contribuições efetivamente recolhidas pelas empresas consorciadas, situação agravada pelo fato do preço proposto não ter relevância prática para a escolha da empresa vencedora da licitação.

A esse respeito, ressaltou que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que devem ser adotadas nas licitações alíquotas de PIS e COFINS que garantam que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação, e tem recomendado, na ausência de informações mais específicas, a adoção de um percentual de compensações de 20%, resultando em alíquotas efetivas de 1,32% e 6,08%. Transcreveu a unidade, a título de exemplo, extratos do Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Acórdão nº 2288/2007, e do manual de “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”.

No caso em tela, a 4ª Inspeção de Controle Externo detectou, com base nas notas fiscais emitidas pelo próprio órgão, que as alíquotas efetivamente praticadas pelas empresas consorciadas foram de 0,65% para PIS e de 3% para COFINS, ao passo que os pagamentos do DER ao consórcio contratado levaram em consideração as alíquotas máximas, apresentadas pela proposta inicial.

Assim, considerando que o DER tinha essa informação disponível, asseverou que o órgão deveria ter readequado a composição da taxa de despesas fiscais do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, o que levaria a uma redução da taxa de 16,62% para 9,47%.

Apurou que, até a medição nº 67, houve o repasse indevido de R\$ 338.740,97 a título de PIS, e de R\$ 1.558.208,44 a título de COFINS, totalizando um sobrepreço de R\$ 1.896.949,41, pendente de atualização monetária.

O terceiro achado que implicou em sobrepreço corresponde ao descumprimento contratual pelo consórcio, que deixou de pagar a assistência médica aos seus colaboradores (Achado E), embora estivesse prevista em sua planilha de encargos e benefícios sociais, no percentual de 1,66%.

Esclareceu a 4ª Inspeção de Controle Externo que o próprio Consórcio ENEFER/ENGEX-LESTE, em resposta ao Ofício nº 162/18, respondeu que não pagava nenhum tipo de assistência médica aos funcionários vinculados ao Contrato nº 255/2017.

Considerando que o modelo de planilha orçamentária com os encargos e benefícios sociais era condição específica para a participação no processo licitatório, concluiu que houve descumprimento contratual e que, diante do não pagamento, a taxa de encargos e benefícios sociais repassados pelo DER deveria ser reajustada para o percentual total de 84,64%, no lugar do total apresentado na proposta, e pago, de 86,29%.

Assim, apurou que, até a medição nº 67, o consórcio contratado se apropriou indevidamente de R\$ 166.466,62. Para fins de recomposição do dano ao erário, indicou que a este valor deve ser somado o montante correspondente da “remuneração de escritório”, no valor de R\$ 16.646,66, uma vez que os encargos sociais compõem a base de cálculo do pagamento desta, totalizando um dano ao erário de R\$ 183.113,28.

Informou que, somados os valores apurados nos Achados C a E, o valor total indevidamente incorporado pelo Consórcio ENEFER/ENGEX-LESTE foi de R\$ 3.904.573,42.

Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações, e da aplicação das sanções correspondentes, requereu, liminarmente, a concessão de medidas cautelares para: determinar ao DER-PR que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENEFER/ENGEX-LESTE ou às empresas consorciadas; e indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo desfalque, no limite da responsabilidade de cada um.

Pelo Despacho nº 1762/18 (peça nº 62), foi determinada a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão do nome dos responsáveis na autuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo.

Pelo Despacho nº 1768/18 (peça nº 64), foi concedido prazo de 5 dias para a manifestação das partes acerca das medidas cautelares mencionadas.

Consta na peça nº 87 a manifestação preliminar do Departamento de Estradas de Rodagem, e dos Srs. Paulo Tadeu Dziedricki, Eluani de Lourdes Snegre, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Nelson Leal Júnior e Paulo Roberto Melani.

Requerem, inicialmente, com base na Lei nº 9.873/1999 e no julgamento do MS 32201, do STF, Relator Ministro Roberto Barroso, de 21/03/2017, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, e, por ter o contrato findado em 10/09/2018, não havendo valores pendentes, alegam ser incabível a medida para sustar pagamentos. Sustentam, com base em dispositivos da Lei 13.655/18, não ser cabível a indisponibilidade de bens dos servidores, haja vista que contra a conduta destes nada havia sido apurado anteriormente, em contratos de supervisão de obras que, há décadas, vêm sendo executados da forma neles preconizada, salientando, a

propósito, o tempo de seis anos decorrido, a necessidade de verificar a gravidade da infração e outras circunstâncias práticas do caso, restringindo-se a responsabilidade à hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Acréscem que não haver provas suficientes do periculum in mora, com relação ao prosseguimento dos servidores em suas funções, e, ao final, requereram a não concessão da medida cautelar.

Consta na peça nº 91 a defesa conjunta do Consórcio ENEFER-ENGEVIX - LESTE, da ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e, ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A, acompanhada dos documentos juntados nas peças nº 92 a 122.

Após a apresentação de um histórico das empresas consorciadas, sustentam a nulidade do procedimento, por falta de contraditório; que as medidas cautelares requeridas extrapolariam os limites do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, sob os argumentos de que, além da ausência de contraditório prévio, elas somente seriam aplicáveis aos servidores públicos responsáveis pelo contrato, não abrangendo particulares.

Na sequência, defenderam o não preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, para a concessão das medidas cautelares.

Ademais, invocaram a existência de perigo na demora reverso, afirmaram que o consórcio teve prejuízos na execução do contrato, e apresentaram manifestações preliminares de mérito, no intuito de antecipar a inexistência das supostas irregularidades.

Requereram, ainda, caso concedida a cautelar de indisponibilidade de bens, a limitação da indisponibilidade de bens ao valor do dano ao erário para as três peticionárias, e não desse valor para cada uma delas, e que a suspensão dos pagamentos seja limitada ao Contrato nº 255/2012.

Consta na peça nº 124 a manifestação prévia dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz. Alegam, em relação aos custos administrativos, “falta de critério para avaliação escoreita”, tendo o DER utilizado tabelas do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT, de 2011, que previam o índice de 50%, estando o preço da proposta abaixo desse referencial, com vantajosidade para a Administração, de modo que a devolução de valores implicaria em enriquecimento ilícito dessa última.

Acréscem que a retenção dos valores de PIS/COFINS advém de determinação dos arts. 30 e 31, §1º, da Lei nº 10.833/2003, tratando-se de idêntico procedimento adotado pelo DNIT, havendo orientação favorável do TCU (TC 025.990/2008-2) quanto à incidência das alíquotas, respectivamente, de 7,6% e 1,65%, para empresas especializadas que se enquadram no regime não-cumulativo, baseado no lucro real. Ainda do TCU, trazem a decisão contida no Acórdão nº 648/16, no sentido de que “O TCU tem considerado que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para caracterizar o sobrepreço, pois um BDI contratual elevado pode ser compensado por um custo direto ofertado pela licitante abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado esteja abaixo do preço de mercado” (fl. 12).

Com relação à ausência de assistência médica, alegam tratar-se de responsabilidade, exclusiva, das empresas contratadas.

Sustentam, ainda, o não preenchimento dos requisitos para a concessão de medida cautelar, sob o fundamento de que “o requerimento da 4ª Inspeção viola frontalmente os seguintes princípios constitucionais: (a) legalidade estrita; (b) devido processo legal, contraditório e ampla defesa; (c) razoabilidade e proporcionalidade; (d) motivação; (e) igualdade; e (f) presunção de inocência; entre outros inerentes ao Direito Administrativo, notadamente o Direito Administrativo Sancionador, como abaixo se demonstra” (fl. 15), além da inexistência de “indícios suficientes de que o prosseguimento do responsável em suas funções poderá acarretar (1) retardamento ou criação de dificuldades na realização de auditoria ou inspeção; (2) novos danos ao Erário ou (3) a inviabilização de eventual ressarcimento” (fl. 19), e de que “não há prova nos autos das condutas supostamente irregulares imputadas aos agravantes” (fl. 20).

2. Do Julgamento do Recurso de Agravo nº 804977/18:

Inicialmente, cumpre observar que, na sessão de 12/12/2018, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 3017/18, julgou dois Recursos de Agravo autuados conjuntamente sob nº 7804977/18, interpostos contra o Despacho nº 1658/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 743099/18 e ratificado pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno, que havia determinado cautelarmente a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGINEM-ETEL e às empresas consorciadas ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda., bem como a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário.

Muito embora sejam diversas as empresas envolvidas, as irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 138/2012, do DER, analisadas naquele recurso, guardam absoluta similitude com as apontadas nos presentes autos, relativos à licitação e execução do Contrato nº 255/2012, celebrado pela mesma entidade, e que teve o mesmo objeto.

Dessa forma, levando em consideração a existência de decisão colegiada que, dentro dos limites do juízo perfunctório próprio das medidas cautelares, analisou boa parte da argumentação de defesa ora trazida a estes autos, tanto pelas contratadas, como pelo DER e seus servidores, como medida de uniformidade e economia processual, adoto, por brevidade, os fundamentos do Acórdão nº 3017/18 – Tribunal Pleno, nos termos a seguir expostos.

**2.1 Preliminares: da competência desta Corte para indisponibilizar bens de particulares; da ausência de ofensa ao princípio do contraditório; do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo; da inexistência de perigo na demora reverso; da ausência de inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade:**

Tendo-se em conta que as preliminares ora invocadas guardam absoluta identidade com aquelas que foram tratadas no Recurso de Agravo nº 804977/18, adoto os mesmos fundamentos indicados a fls. 05 a 13 e 38 a 39 do Acórdão nº 3017/18 – Tribunal Pleno.

**2.2. Do sobrepreço do item “Custos Indiretos” – Achado C:**

Muito embora haja diferença em relação aos percentuais de custos indiretos apontados nos presentes autos com o da decisão paradigma do Acórdão nº 3817/18 – Tribunal Pleno, verifica-se que as premissas lançadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na comunicação de irregularidade juntada na peça nº 03 são exatamente as mesmas, quais sejam:

i. Acórdão do TCU que estabelece o preço de mercado para os contratos de apoio à fiscalização no âmbito da União;

ii. Análise das peculiaridades do caso concreto, que reduzem o valor das taxas de administração central em relação às estipuladas pelo Tribunal de Contas da União

iii. Comparação com as ofertas da nova licitação, para o mesmo objeto, realizada no ano de 2018 pelo próprio DER (fl. 27).

Dessa forma, deve ser adotado o mesmo entendimento, segundo o qual “muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelos primeiros agravantes não tenham demonstrado os valores efetivamente dispendidos pelo Consórcio a título de “custos indiretos”, nem afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como paradigma para a definição do valor de médio de mercado dos custos de “administração central”, foram suficientes para suscitar a dúvida, no presente momento processual, acerca da efetiva aplicabilidade deste precedente à rubrica “custos indiretos” do certame analisado no caso em tela” (fl. 23).

Consigne-se, ainda, que “o juízo provisório ora formulado leva em conta, também, o caráter excepcional da medida de indisponibilidade de bens, ficando ressalvado, dessa forma, que o afastamento definitivo do possível dano ao erário apontado depende do aprofundamento da instrução e da demonstração analítica das despesas em que incidiu o consórcio contratado estando, assim, esse mesmo juízo sujeito a mudança, caso, ao fim e ao cabo da instrução processual, reste caracterizado o sobrepreço no pagamento” (fl. 23).

Dessa forma, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada em relação a esse item.

**2.3. Do recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada – Achado D:**

Trata-se da única questão do acórdão paradigma que não foi decidida por unanimidade, haja vista que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta divergente, pela exclusão desse item como fundamento para a expedição das medidas cautelares propostas, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Em apertada síntese, o posicionamento divergente baseou-se na impossibilidade de verificação, quando do pagamento específico dos serviços contratados, do valor das contribuições de PIS/COFINS que seriam devidas pelas empresas ao final do exercício, quando consideradas as condições que definiriam o regime tributário aplicável e o valor efetivo a ser recolhido, não havendo como responsabilizar o DER e seus funcionários por eventual diferença apurada, cuja cobrança, ademais, seria de competência da União.

Diversamente, porém, entendo que, nos termos da resposta à Consulta contida no Acórdão nº 3197/16, do Tribunal Pleno, deve haver vinculação entre os valores constantes na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente pagos pela contratada, para fins de balizar as condutas por parte da Administração na execução e fiscalização dos contratos, devendo os servidores responsáveis proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, na hipótese de divergência a menor de valores entre o que foi discriminado na licitação e aquilo que veio a ser efetivamente retido e recolhido pela empresa contratada.

Transcreve-se a seguir, parte da fundamentação daquela decisão:

Nessa linha de raciocínio, prossegue a Diretoria de Contas Municipais:

“Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro.

Frise-se, a Administração Pública precisa saber exatamente tudo que compõe o preço do serviço, o qual geralmente é composto pelo custo direto do serviço, seu custo indireto [2] e lucro.

Por conta desse regime jurídico de Direito Administrativo, não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa. [3]

Se isto ocorrer, caberá o direito de revisão do contrato em favor da Administração” (destaques no original).

(...)

Em reforço, a bem lançada conclusão do Ministério Público de Contas, no sentido de que:

“O pagamento de remuneração aos trabalhadores em valor inferior aos declarados, ou ainda, a falta de repasse de benefícios constantes da planilha de custos, gera a redução dos custos do contratado de forma indevida e enseja a repactuação dos valores contratuais em favor da Administração, em virtude da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Acrescente-se ainda, que não somente os valores orçados como despesas de pessoal estarão inflados, mas também os encargos sociais e o BDI, vez que são calculados em percentual sobre os custos” (peça nº 32, f. 3).

Dessa forma, durante a execução do contrato, deveria ter havido, por parte dos servidores do DER, o cuidado de confrontar o valor dessas contribuições previstos na proposta, de 7,6% para CONFINS e 1,65% para PIS, com aqueles de 3,0% e 0,65%, respectivamente, constantes da documentação contábil que instruiu os pagamentos, como sendo aqueles efetivamente retidos, com vistas a apurar eventual ganho indevido da contratada.

Embora o processo de apuração dessa diferença, diversamente da hipótese de diferença de alíquota de ISS tratada naqueles autos (e em relação à qual as cautelares foram deferidas por unanimidade de votos) demandasse diligências mais aprofundadas em relação à contabilidade da empresa para a aferição do valor efetivamente recolhido, ao final, pela prestadora dos serviços, a obrigação de verificação e controle, num caso e no outro, são de mesma natureza, não cabendo, portanto, nesta fase em que se encontra o processo, a exclusão dessa responsabilidade, ressalvada a hipótese de que, no aprofundamento da instrução, essa divergência seja esclarecida.

A esse propósito, aliás, vale no presente caso a mesma observação contida no Acórdão nº 3817/18 – Tribunal Pleno, no que tange à documentação juntada no intuito de comprovar a correção desse recolhimento, contida na peça nº 110 destes autos: Ocorre que referidas declarações consistem em documentos assinados pelos contadores das consorciadas, em que se limitam a atestar que referidas empresas adotam como Regime Tributário o Lucro Real Anual, que suas contribuições para o PIS e a COFINS seguem o regime da não cumulatividade, e que as respectivas alíquotas correspondem a 1,65% e 7,6%.

Assim, considerando não houve a juntada de qualquer documentação que

comprovasse o efetivo recolhimento das contribuições nas alíquotas atestadas, inexistisse possibilidade de afastamento da verossimilhança desta irregularidade, no atual contexto dos autos, motivo pelo qual o presente recurso não merece provimento neste ponto (fl. 28)

Releva notar que, na declaração relativa à empresa ENEFER Consultoria, Projetos Ltda., juntada à peça nº 111, consta a informação de que aquela empresa adota o Regime Tributário de Lucro Presumido, o que, a princípio, corroboraria a tese da 4ª Inspeção de Controle Externo de que as alíquotas efetivamente recolhidas eram as mínimas, de 0,65% para PIS e de 3% para COFINS, ao menos em relação a essa consorciada.

Da mesma forma, repisem-se se os fundamentos da mesma decisão, em relação à manutenção da responsabilidade dos servidores do DER:

Em que pesem as relevantes considerações apresentadas, os agravantes não apresentaram qualquer demonstrativo de que tenham se desincumbido do dever de fiscalizar o efetivo recolhimento, pelo consórcio contratado, das contribuições PIS/COFINS nos percentuais previstos na proposta, de forma que, à semelhança do item anterior, devem ser mantidos entre os possíveis responsáveis pelo dano ao erário, atribuível, em parte, à omissão dos agentes públicos (fl. 37)

#### 2.4 Do descumprimento contratual (por parte da empresa) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários:

Tendo-se em conta que não houve, a esse respeito, nenhuma inovação em relação aos argumentos de defesa tratados na decisão do Acórdão nº 3817/18 – Tribunal Pleno, reporto-me aos seguintes extratos de sua fundamentação:

Muito embora, a princípio, o pagamento de assistência médica no caso em tela não decorra de norma trabalhista ou convenção coletiva de trabalho, trata-se de obrigação prevista e remunerada pela relação contratual estabelecida, de modo que competia aos agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como pelos pagamentos correspondentes, verificar o efetivo adimplemento, sob pena de enriquecimento ilícito do consórcio contratado.

Ademais, considerando que os agentes públicos deixaram de comprovar minimamente a adoção de medidas fiscalizatórias quanto ao adimplemento desta obrigação contratual, bem como que os documentos que acompanham o primeiro Recurso de Agravamento, examinados no item 2.5.4, acima, não foram suficientes para demonstrar o efetivo pagamento de valores correspondentes à assistência médica prevista na planilha de encargos e benefícios sociais, não é possível afastar, por ora, a responsabilidade por omissão dos segundos agravantes pelo dano ao erário decorrente do sobrepreço apurado pela unidade de fiscalização (fls. 37/38).

Além disso, o contrato juntado na peça nº 122 tem por objeto a prestação de serviços de “Segurança e Medicina do Trabalho” (item 3, fl. 01), que não corresponde às despesas indicadas na planilha que acompanhou a proposta de preço, conforme tratado no mencionado Acórdão nº 3817/18:

Verifica-se, dos documentos juntados pelos primeiros agravantes, que os interessados buscam comprovar o pagamento de assistência médica aos seus funcionários mediante juntada de contrato cujo objeto aparenta se limitar a serviços de medicina do trabalho, exames admissionais, demissionais e afins, de modo que não corresponderia à prestação de um benefício social aos seus trabalhadores, mas à desincumbência de um ônus da própria empresa.

Vale notar que, na planilha de composição dos encargos e benefícios sociais que acompanha a proposta de preços apresentada no certame (peça nº 12, fl. 34, dos autos originários), essa despesa, de Assistência Médica, está situada no grupo “Encargos Complementares”, que contempla Auxílio Alimentação, Vale-Transporte e Seguro Coletivo, o que leva a crer que se trata do benefício previsto no art. 458, § 2º, IV, da CLT, voltado a promover a saúde e o bem-estar dos empregados mediante fornecimento de consultas médicas, internamento hospitalar, exames laboratoriais e medicamentos, em regra, através de plano de saúde.

Outrossim, ainda mais relevante é o fato de que os documentos apresentados pelos primeiros agravantes se limitam a instrumentos contratuais e a uma planilha de natureza declaratória, de modo que não houve efetiva demonstração de pagamento dos valores correspondentes ao sobrepreço apurado pela unidade de fiscalização (fls. 28/29).

Fica mantida, nessas condições, a indicação desse item como objeto da indisponibilidade.

#### 2.5. Demais Itens tratados no Acórdão 3017/18 – Tribunal Pleno:

A exemplo da decisão tomada por unanimidade quando do Julgamento do Recurso de Agravamento nº 804977/18, consigno o indeferimento do pedido do Consórcio e das empresas consorciadas, de limitação do valor total da indisponibilidade ao valor do dano, mantendo o bloqueio da totalidade para cada entidade, individualmente, ressalvando-se que, “caso venha a ser constatado excesso nos bens tornados indisponíveis, poderá ser avaliada, mediante requerimento, a possibilidade de cancelamento da indisponibilidade sobre parte dos bens, ocasião em que serão levados em consideração o valor total do dano a ser ressarcido e a participação de cada empresa no Consórcio” (fl. 31).

Com relação aos apontamentos de nepotismo, critérios de escolha da melhor proposta e alegação de prejuízo na execução do contrato, tendo-se em conta que nenhum deles serve de fundamento para a expedição das medidas cautelares ora tratadas, deixo de apreciá-lo neste momento processual, devendo a matéria ser tratada no decorrer da instrução, com o aprofundamento da análise de mérito (fls. 32/33).

Outrossim, em consonância com a decisão contida no Acórdão nº 3017/18 – Tribunal Pleno (fl. 39), considerando que, a princípio, o consórcio e as empresas consorciadas foram os principais beneficiários dos valores supostamente pagos a maior, a cautelar de indisponibilidade deve recair, preferencialmente, sobre os bens destes.

Assim, para que seja observada a ordem de preferência, somente devem ser indisponibilizados, inicialmente, os bens do consórcio contratado e das empresas que o integram, e, caso constatada a insuficiência para garantia da totalidade do dano possivelmente causado ao erário, deverão ser emitidas ordens de indisponibilidade dos bens dos demais interessados.

3. Da inaplicabilidade da tese de prescrição da pretensão punitiva às medidas cautelares pleiteadas:

Conforme relatado, o Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com outros interessados, nas razões de peça nº 64, requereu a aplicação, ao caso em tela, da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no MS 32201/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, de 21/03/2017.

Inobstante se trate de tema em discussão nos autos de Prejudicado nº 541093/17,

pendentes de julgamento, pode-se afirmar, a priori, que a tese da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não é aplicável às medidas cautelares requeridas nestes autos, haja vista que elas não têm por objeto a punição dos responsáveis, mas o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, cuja pretensão é imprescritível, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, ressalvado o posterior enfrentamento da matéria, após a instrução processual, no que tange à aplicação das sanções administrativas requeridas na Comunicação de Irregularidade, deixa-se de aplicar a tese de prescrição da pretensão punitiva às medidas cautelares pleiteadas.

4. Da inaplicabilidade, ao caso em tela, do entendimento contido no Acórdão nº 648/18 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Afirmaram os servidores do DER, à peça nº 124, que a análise isolada do BDI do Consórcio, “sem a correspondente verificação se está abaixo do referencial apresentado pela Administração”, seria vedada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 648/2018 – Plenário, sentido de que “o TCU tem considerado que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para caracterizar o sobrepreço, pois um BDI contratual elevado pode ser compensado por um custo direto ofertado pela licitante abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado esteja abaixo do preço de mercado”.

Verifica-se que o precedente invocado pelos interessados conflita diretamente com aquele exarado por esta Corte Estadual, no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, parcialmente transcrito no tópico 2.3, acima.

Considerando que este último acórdão foi proferido em autos de Consulta, com o quórum qualificado a que se refere o art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, trata-se de decisão com força normativa que, nos termos do art. 41, da mesma lei, “constitui prejudicamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

Por esse motivo, tem-se que, neste juízo perfunctório, inerente ao atual momento processual, deverá prevalecer o entendimento emitido por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de maior aprofundamento da análise sobre os fundamentos que embasaram a decisão invocada pelos interessados, a ser realizada na fase de instrução processual.

5. Face ao exposto, acolho, em parte, as medidas cautelares requeridas, nos termos do art. 53, §§ 2º, II e IV, e 3º, II e III, da Lei Complementar nº 113/2005 combinados com os arts. 400, §§ 1º-A e 3º, 401, II e V, e 403, II e III, do Regimento Interno, para os fins para os fins de expedir determinação ao DER no sentido de que se abstenha, de imediato, de realizar novos pagamentos decorrentes do Contrato nº 255/2012 ao Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE ou às empresas consorciadas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia S/A; e de indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo dano ao erário, na medida da responsabilidade de cada um.

Como se depreende dos termos da comunicação da irregularidade acima sintetizados, além de verossímeis, duas das possíveis irregularidades apuradas geraram e possivelmente estão gerando graves prejuízos ao erário estadual, em benefício do consórcio contratado, nos seguintes valores, apurados até a medição nº 67 e ainda pendentes de correção monetária:

Achado D: R\$ 1.896.949,40, em razão da diferença entre as alíquotas da proposta inicial e dos processos de pagamento para PIS e COFINS (respectivamente, 1,65% e 7,60%) e as alíquotas efetivamente recolhidas (respectivamente, 0,65% e 3,00%); e

Achado E: R\$ 183.113,28, decorrente do pagamento do item “assistência médica”, sem que o benefício fosse disponibilizado pela empresa aos seus funcionários, já somada a incidência da taxa de “Remuneração de Escritório” (10,00%).

A necessidade da medida cautelar de suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE ou às empresas consorciadas, independentemente de o DER ter atestado a inexistência de valores pendentes de pagamento, se deve à necessidade de que, mesmo caso venham a ser apuradas eventuais diferenças ou valores residuais, não sejam efetuados novos pagamentos decorrentes do Contrato nº 255/2012.

Assim, considerando a informação de que o prejuízo apontado já totalizou o montante de R\$ 2.080.062,68, mostra-se indispensável a suspensão dos pagamentos, como forma de evitar o agravamento do dano ao erário e auxiliar na garantia da eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

Por sua vez, a indisponibilidade dos bens dos agentes apontados como causadores dos danos tem por finalidade evitar a dilapidação ou oneração do patrimônio dos responsáveis e garantir a oportuna recomposição do erário estadual.

Conforme bem fundamentou a 4ª Inspeção de Controle Externo, além de estar em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a medida prescinde de prévia demonstração do perigo da demora, que seria insito à pretensão de ressarcimento do prejuízo causado ao erário, [4] a indisponibilidade de bens: “i)- não implica uma imediata expropriação dos bens, mas apenas restringe sua disposição; ii)- não obsta o uso e o gozo pelo interessado; iii)- não é irreversível (pois basta sua revogação para o retorno ao status quo; iv)- não traduz, consequentemente, um ônus excessivo para os fiscalizados”.

6. A fim de permitir que a indisponibilidade de bens ocorra na medida da contribuição de cada um dos supostos responsáveis pelos resultados danosos, torna-se necessário realizar uma breve análise preliminar da responsabilidade de cada um dos envolvidos.

Para o Achado E, foram apontados como responsáveis o Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE, as empresas consorciadas, ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEVIX Engenharia S/A, e os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Gilberto Pereira Loyola, Jefferson Kuster e Paulo Montes Luz, nos termos do quadro apresentado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, às fls. 103 a 107 da peça nº 03. Para o Achado D, foram apontados os mesmos responsáveis do achado acima mencionado, acrescidos do Sr. Paulo Roberto Melani, nos termos do quadro apresentado às fls. 97 a 102 da mesma peça.

No caso do Consórcio ENEFER/ENGEVIX-LESTE e das empresas consorciadas, a responsabilidade decorre da apresentação de proposta no certame contemplando custos indiretos e alíquotas de PIS e COFINS superiores aos em que efetivamente incidiram, bem como do não pagamento da assistência médica aos seus funcionários, prevista em sua planilha de encargos e benefícios sociais, o que fez com que as empresas auferissem uma espécie de lucro indevido, implicando em superfaturamento decorrente de sobrepreço.

O Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, ocupante do cargo de Diretor Técnico do DER, foi elencado como responsável pela elaboração do edital e pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos do art. 27, I, VI, VII e VIII, do Decreto nº 2458/2000, de modo que contribuiu para a previsão em edital e para a posterior realização de pagamentos considerando custos indiretos e alíquotas de PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, bem como considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores deste.

Os Srs. Gilberto Pereira Loyola (Superintendente Regional), Jefferson Kuster (Gerente de Obras e Serviços) e Paulo Montes Luz (Diretor de Operações) foram apontados como responsáveis, nos termos dos arts. 31, VIII e XIV, 48, I e VI, e 51, I a VII, do Decreto nº 2458/2000 e da Cláusula VI do Contrato nº 255/2012, em razão de terem atestado medições e respectivos pagamentos considerando alíquotas de PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, e considerando verbas relativas a assistência médica não repassadas aos colaboradores do consórcio contratado.

Por sua vez, Sr. Paulo Roberto Melani, ocupante do cargo de Diretor de Operações do DER, foi incluído unicamente em relação ao Achado D, como responsável pela elaboração do edital e pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos do art. 31, I, VIII e XIV, do Decreto nº 2458/2000, de modo que contribuiu para a previsão em edital e para a posterior realização de pagamentos considerando custos indiretos e alíquotas de PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu.

Assim, a indisponibilidade dos bens dos agentes indicados pela unidade de fiscalização deverá se dar em conformidade com a participação de cada um no resultado danoso, sintetizada na tabela a seguir, elaborada com base nas informações constantes no item VII – da Matriz de Responsabilidade, da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 86 a 107):

| RESPONSÁVEIS                       | ACHADO D<br>R\$ 1.896.949,41 | ACHADO E<br>R\$ 183.113,28 | TOTAL            |
|------------------------------------|------------------------------|----------------------------|------------------|
| Paulo Roberto Melani               | SIM                          | NÃO                        | R\$ 1.896.949,41 |
| Amauri Medeiros Cavalcanti         | SIM                          | SIM                        | R\$ 2.080.062,69 |
| Gilberto Pereira Loyola            | SIM                          | SIM                        |                  |
| Jefferson Kuster                   | SIM                          | SIM                        |                  |
| Paulo Montes Luz                   | SIM                          | SIM                        |                  |
| Consórcio ENEFER/ENGEX-LESTE       | SIM                          | SIM                        |                  |
| ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. | SIM                          | SIM                        |                  |
| ENGEX Engenharia S/A               | SIM                          | SIM                        |                  |

7. Considerando que as irregularidades apontadas se iniciaram nos anos de 2011 e 2012, também merece acolhimento o pedido de encaminhamento imediato de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis, de modo a evitar que se opere a prescrição da persecução civil, criminal e por ato de improbidade.

8. Para o fim de concretizar a medida de indisponibilidade de bens do Consórcio ENEFER/ENGEX-LESTE e das empresas ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEX Engenharia S/A, no limite do valor indicado no item 6 deste despacho, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que adote as seguintes providências:

8.1. oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;

8.2. oficie ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;

8.3. informe as medidas necessárias para o registro da indisponibilidade em eventuais imóveis de titularidade dos responsáveis;

8.4. se necessário para localização de endereços, oficie, à COPEL S.A., à SANEPAR S.A. e às companhias de telefonia fixa e móvel; e

8.5. subsidiariamente, caso as diligências determinadas neste despacho se mostrem insuficientes para garantir a indisponibilidade da íntegra dos valores indicados no item 6, oficie ao Banco Central do Brasil, para que promova a indisponibilidade de valores em contas correntes e aplicações em nome dos interessados.

9. Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

9.1. nos termos dos arts. 400, §3º, 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e do respectivo Diretor-Geral, Sr. Paulo Tadeu Dziedricki, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comproven o imediato cumprimento da determinação cautelar de suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENEFER/ENGEX-LESTE ou às empresas consorciadas, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas na presente Tomada de Contas Extraordinária.

9.2. proceda a imediata citação dos demais responsáveis indicados na matriz de responsabilidades constante no item VII da peça nº 03, [5] via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

9.3. proceda à intimação dos procuradores que subscrevem a manifestação de peça nº 124, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia do instrumento procuratório, nos termos do art. 348, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. encaminhe cópia destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ato contínuo, retorne conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, cadastro das ordens de indisponibilidade dos bens imóveis na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

11. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

12. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1 Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:

(...)

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

(...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadas de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

(...)

Art. 6º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilização, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

2 Nota de rodapé nº 3, da Instrução 4020/2015-DCM: O custo indireto geralmente é apresentado nas propostas de preços pelo percentual de BDI, que “é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras” (In: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestestudosoci/anexo/bdi\\_03102008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestestudosoci/anexo/bdi_03102008.pdf) Acessado em 13/08/2015).

3 Nota de rodapé nº 4, da Instrução 4020/2015-DCM: No Acórdão 1233/2008-Plenário, TCU, entendeu-se que a não vinculação das remunerações entre as propostas e os valores pagos configura-se enriquecimento sem causa: “17.28 O enriquecimento sem causa pode ser vislumbrado no fato de que o valor que as empresas receberam a maior não pode ser associado a nenhum custo ou despesa para realização dos serviços contratados. Todos os custos, diretos e indiretos, e os lucros destas empresas já estavam incluídos no valor pago pelo DNIT, não havendo justificativa para essa diferença de valor”.

4 Neste sentido: AgRg no REsp 1512650/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 26/06/2018; AgInt no AREsp 1194322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1631609/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/05/2018; e AgInt no AREsp 1181881/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 08/05/2018.

5 Diretores-Gerais do DER: Nelson Leal Júnior (07/01/2013 a 22/02/2018), Paulo Montes Luz (23/02/2015 a 14/08/2018, também na condição de Diretor de Operações do DER), e Paulo Tadeu Dziedricki (a partir de 19/04/2018); Gerente Técnico e Gerente do Contrato: Jefferson Kuster (também na condição de Gerente de Obras e Serviços); Diretor-Técnico do DER: Nelson Farhat e Amauri Medeiros Cavalcanti; Diretor de Operações do DER: José Pedro Weinand e Paulo Roberto Melani; Procuradora Jurídica do DER: Eluani de Lourdes Snege; Superintendente Regional do DER: Gilberto Pereira Loyola; Gerente Técnico do DER: Eleandro Campos Pereira; Consórcio ENEFER/ENGEX-LESTE, ENEFER Consultoria, Projetos Ltda. e ENGEX Engenharia S/A.

## PROCESSO Nº: 792898/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEXFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEXFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI, UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1879/18

1. Trata-se Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peças nº 03 a 38), relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 177/2012, celebrado com o Consórcio Supervisor ENGEXFOTO-UNIDEC, no valor atual de R\$ 29.296.859,89 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 010/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a “execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Norte do DER/PR – Londrina/PR”.

As possíveis irregularidades consistem em:

A) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço;

B) Sobrepreço do item “Custos Indiretos”;

C) Recolhimento do ISS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; e

D) Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada.

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo que os fatores que permitiram a ocorrência de sobrepreço decorrem do Achado A, relativo aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, que foram fixados de forma que o preço ofertado se mostrou insignificante para o julgamento da proposta mais vantajosa e de modo que a proposta técnica fosse a mais relevante e pudesse ser avaliada com subjetividade, permitindo o benefício de licitantes de maneira arbitrária.

Especificou que, no caso da Nota da Proposta Técnica, à qual foi atribuído peso 70%, 40 dos 100 pontos possíveis (equivalentes a 28% da nota final do certame) foram atribuídos aos temas “conhecimentos dos serviços” e “plano de trabalho”, e eram conferidos observando se cada tema não foi abordado, foi abordado de maneira insuficiente, foi abordado de maneira regular, ou foi abordado de maneira excelente, sem definir os critérios objetivos que definiriam as notas dos itens.

Relativamente à nota de preço, esclareceu que, em que pese teoricamente representasse 30% da nota final, na prática, a Nota da Proposta de Preços não possuía quase nenhum valor para a escolha da melhor proposta, uma vez que a fórmula de cálculo adotada permitia que uma proposta sem desconto nenhum recebesse 90% dos pontos possíveis na nota de preços, num exemplo hipotético em que as outras duas licitantes obtiriam a nota máxima apresentando 50% e 10% de desconto.

Assim, concluiu que, além de os critérios adotados para as notas de preço desconsiderarem grandes diferenças entre os descontos e conferirem uma nota muito elevada para propostas sem descontos, havia uma grande disparidade entre as notas de preço e as notas técnicas, de modo que não havia incentivo para que fossem ofertados preços inferiores ao máximo previsto, o que cooperou para a ocorrência de achados referentes a sobrepreço.

O primeiro achado relativo a sobrepreço se refere ao item “Custos Indiretos” (Achado B), ofertado pelo consórcio contratado no percentual de 40% do valor das propostas de preços orçadas para as equipes que compõem o contrato (supervisão Diretoria Técnica, supervisão Diretoria de Operações e supervisão de projetos).

Esclareceu a unidade de fiscalização, inicialmente, que as despesas fiscais e o lucro (denominado, in casu, de remuneração de escritório) não compuseram os custos indiretos dessa contratação, visto que estavam separados e detalhados em itens específicos do orçamento do DER-PR, correspondentes, respectivamente, a 16,62% e a 10,00% do valor total do contrato, excetuadas as despesas fiscais.

Assim, asseverou que, no contrato de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central, custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

Ocorre que o valor de 40% contratado caracterizaria sobrepreço, pois não corresponderia ao valor médio de mercado sob qualquer ótica de análise: seja com base nos critérios fixados em precedente do Tribunal de Contas da União para estabelecer o preço de mercado, seja pela análise das peculiaridades do caso concreto, que conduzem a um valor bem inferior ao estipulado pelo TCU, seja pela comparação com as ofertas de licitação de igual objeto realizada em 2018 pelo próprio DER.

O critério do Tribunal de Contas da União – TCU, fixado pelo Acórdão nº 958/2018 – Plenário, teria reconhecido uma taxa de 20% para despesas administrativas em serviços de apoio à fiscalização, a qual, portanto, seria ultrapassada, no caso em tela, pela oferta de 40%.

Já as peculiaridades do caso concreto indicariam que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, uma vez que uma das parcelas mais relevantes dos custos indiretos é concentrada nas despesas de instalações físicas e todos os funcionários do consórcio estavam alocados em dependências do DER-PR, ao passo que o custo com o escritório local exigido em edital (uma sala comercial alugada por R\$ 605,00) era muito baixo, e não havia exigência de que o escritório fosse exclusivamente dedicado ao atendimento deste contrato.

Assim, a situação em tela seria bastante distinta da contratação apreciada pelo TCU, que envolvia custos com escritório e laboratórios de campo, casas e alojamentos no subtrecho, equipamentos de topografia e de geotécnica, de modo que a estimativa de 20% daquela Corte de Contas não seria adequada aos contratos celebrados pelo DER-PR.

Destacou a unidade de fiscalização que, muito embora tivesse solicitado, por meio de ofício, que o consórcio contratado encaminhasse todos os comprovantes de despesas relacionadas ao item “custos indiretos” da planilha de pagamento do DER, foram encaminhados apenas os comprovantes referentes ao aluguel da sala comercial anteriormente mencionada.

Por sua vez, ao comparar com as ofertas apresentadas nas novas licitações para contratação de empresas de apoio à fiscalização, cujos editais foram lançados pelo DER em 2018 (Editais nº 58 a 62/2018), verificou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o preço foi um fator relevante para a escolha da melhor proposta, o que fez com que as propostas de preços retratassem minimamente a realidade do mercado, de modo que os percentuais ofertados para o item “custos administrativos” foram de 3% a 6% sobre o salário das equipes contratadas. Destacou que a maior oferta (6%) foi mais de quatro vezes inferior ao percentual ofertado pelo Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC no caso em tela, de 40%.

Com base nessas premissas, a unidade de fiscalização concluiu que deve ser adotado o percentual de 6% como valor médio de mercado dos custos indiretos, correspondente ao maior lance na nova licitação realizada em 2018, com certa margem de segurança, e que devem ser restituídos ao erário os valores referentes ao sobrepreço de 34%, ressalvada a possibilidade de os responsáveis apresentarem “todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central”.

Calculou que, até a medição nº 69, o valor do dano ao erário corresponde a R\$ 2.461.122,06, somados os “custos indiretos” (R\$ 2.237.383,69) e a taxa de “remuneração de escritório” de 10,00% sobre eles incidente (R\$ 223.738,37), pendentes de atualização monetária.

O segundo achado relativo a sobrepreço consiste no efetivo recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado C).

Relatou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o tomador dos serviços foi a Superintendência Regional Norte do DER-PR, localizada no Município de Londrina, cuja Lei nº 10.417/07 fixou a alíquota de 4% para o ISS incidente sobre os serviços que compõem o objeto da contratação em tela.

Ocorre que, na proposta apresentada pelo consórcio contratado, foi estipulada alíquota de 5% para o ISS, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de “despesas fiscais”, ao passo que, durante toda a execução do contrato, foi verificado o recolhimento do ISS no percentual de 4% em nome das empresas consorciadas, conforme informação constante nas notas fiscais. Assim, sustentou que a composição da taxa de “despesas fiscais” deveria ser ajustada para 15,27%, contemplando a alíquota de ISS efetivamente recolhida. A diferença de alíquota, por sua vez, configuraria uma espécie de lucro indevido do consórcio, correspondente a um dano ao erário no valor total de R\$ 245.853,97, apurado até a medição nº 69, pendente de atualização monetária.

O terceiro achado relativo a sobrepreço consiste no recolhimento das contribuições PIS e COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada, com a diferença do valor incorporada aos pagamentos ao consórcio contratado (Achado D).

Explanou a unidade de fiscalização que o edital da Concorrência nº 010/2011, que

originou o Contrato nº 177/2012, previa o valor integral das contribuições PIS e COFINS, sem desconto percentual de abatimentos de créditos, o que possibilitou a apresentação de proposta com sobrepreço neste item, que era um dos componentes da taxa de 16,62% repassada pelo DER-PR a título de “despesas fiscais”.

Em razão dessa previsão do edital, a proposta do consórcio contratado apresentou as alíquotas máximas de 1,65%, para PIS, e de 7,60%, para COFINS.

Por sua vez, o dano ao erário decorreu do repasse de valores superiores aos das contribuições efetivamente recolhidas pelas empresas consorciadas, situação agravada pelo fato de o preço proposto não ter relevância prática para a escolha da empresa vencedora da licitação.

A esse respeito, ressaltou que o Tribunal de Contas da União possui o entendimento de que devem ser adotadas nas licitações alíquotas de PIS e COFINS que garantam que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação, e tem recomendado, na ausência de informações mais específicas, a adoção de um percentual de compensações de 20%, resultando em alíquotas efetivas de 1,32% e 6,08%. Transcreveu a unidade, a título de exemplo, extratos do Acórdão nº 508/2018 – Plenário, do Acórdão nº 2288/2007, e do manual de “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas”.

No caso em tela, a 4ª Inspeção de Controle Externo detectou, com base nas notas fiscais emitidas pelo próprio órgão, que as alíquotas efetivamente praticadas pelas empresas consorciadas foram de 0,65% para PIS e de 3% para COFINS, ao passo que os pagamentos do DER ao consórcio contratado levaram em consideração as alíquotas máximas, apresentadas pela proposta inicial.

Assim, considerando que o DER tinha essa informação disponível, asseverou que o órgão deveria ter readequado a composição da taxa de despesas fiscais do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro, o que levaria a uma redução da taxa de 16,62% para 9,47% (sem considerar a redução da alíquota do ISS, indicada no achado anterior).

Apurou que, até a medição nº 69, houve o repasse indevido de R\$ 245.853,97 a título de PIS, e de R\$ 1.130.928,24 a título de COFINS, totalizando um sobrepreço de R\$ 1.376.782,21, pendente de atualização monetária.

Informou que, somados os valores apurados nos Achados B a D, o valor total indevidamente incorporado pelo Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC foi de R\$ 4.083.758,24.

Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual, da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações, e da aplicação das sanções correspondentes, requereu liminarmente a concessão de medidas cautelares para: determinar ao DER que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC ou às empresas consorciadas; e indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo desfalque, no limite da responsabilidade de cada um.

Pelo Despacho nº 1763/18 (peça nº 42), foi determinada a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão do nome dos responsáveis na autuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo.

Com o retorno dos autos, pelo Despacho nº 1769/18 (peça nº 44), considerando que, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, que tem por objeto irregularidades quase idênticas às relatadas nos presentes, houve apresentação de Recurso de Agravos contendo questionamentos de matérias de fato submetidos à manifestação preliminar da 4ª Inspeção de Controle Externo, previamente à deliberação acerca das medidas cautelares, foi determinada a intimação do DER, do respectivo Diretor-Geral, e dos responsáveis indicados nos subitens C e D da matriz de responsabilidade, para manifestação preliminar acerca das medidas cautelares requeridas.

Apresentaram suas manifestações o Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com os Srs. Paulo Tadeu Dziedricki, Eluani de Lourdes Sneege, Ivo Otto Kein, Paulo Roberto Melani e Sergio Selvatici (em petição conjunta de peças nº 69 a 71), o Sr. Sergio Sevatici (em petição individual de peças nº 72 e 73), o Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e as empresas consorciadas UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A. (em petições de peças nº 74 a 81, 82 a 88 e 89 a 97, respectivamente, contendo razões idênticas), bem como os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças nº 98 e 99).

O Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com outros interessados, nas razões de peça nº 70, requereu, inicialmente, a aplicação da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no MS 32201/DF.

Na sequência, atestou a inexistência de valores pendentes de pagamento relativamente ao Contrato nº 177/2012, com base no que defendeu inexistir o requisito do perigo na demora para a concessão das medidas cautelares requeridas. Relativamente à cautelar de indisponibilidade dos bens dos peticionantes, sustentou que as contratações de supervisão de obras são realizadas há décadas e nada foi levantado anteriormente, tendo os servidores públicos seguido com os mesmos procedimentos ao longo dos anos, bem como que a medida não pode ser aplicada sem o devido contraditório e a comprovação de dolo e erro grosseiro.

Defendeu, ainda, que inexistem provas suficientes para preenchimento do requisito do fumus boni iuris e demais previstos pelo art. 400, do Regimento Interno, bem como que eventual indisponibilidade de bens seria inválida, por implicar na privação de bens e direitos sem o devido processo legal.

Requereu, ao final, a não concessão das medidas cautelares, ou alternativamente, que eventual bloqueio de bens recaia unicamente sobre o consórcio e as empresas que o integram, que recebam os valores pagos.

O Sr. Sergio Selvatici, na petição de peça nº 73, defendeu que não recebeu qualquer vantagem, não realizou nenhuma conduta comissiva, nem agiu com dolo, que a fiscalização ocorreu sem seu conhecimento e sem assegurar o exercício do contraditório, e que não se encontram presentes os requisitos legais para a adoção da ordem de indisponibilidade, em especial, por não existir prova robusta das irregularidades e por não ter restado comprovado qualquer ato de desfalque de patrimônio.

Na sequência, expôs que o Regimento Interno do DER define que a atuação das superintendências regionais deve se dar de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Diretorias do órgão, observada a esfera de competência para autorização das despesas, e que, no caso em tela, devido ao modelo institucionalizado de gestão do DER, não incumbe ao Superintendente a gestão contábil dos contratos, uma vez que

atua "em um ambiente restrito a execução e acompanhamento dos serviços de conservação/manutenção rodoviária".

Informou que, quando da realização da medição mensal pelo Gerente do Contrato, este tem acesso a um programa computadorizado em cuja tela são lançadas somente as quantidades executadas naquele período e os valores financeiros correspondem aos valores da proposta da empresa vencedora da Concorrência. Especificou que o Gerente Fiscal do Contrato preenche as colunas "Quantidade/Medição, dos códigos 01 – Equipe Técnica e 04 – Veículos, sendo que os códigos: 02 – encargos sociais 82%; 03 – custos indiretos 40%; 05 – remuneração do escritório 10%; 06 – despesas fiscais 16,26%, são calculados automaticamente pelo Programa sem a participação ou acesso do Agente Público".

Asseverou, ainda, que inexistia culpabilidade quando não há a possibilidade de conhecimento da antijuridicidade do fato, ocorrendo, portanto, erro de proibição quando atestou medições supondo que o comportamento foi lícito.

Requeru, ao final, o afastamento de qualquer responsabilidade e sua consequente exclusão do processo, e, no mérito, a improcedência de qualquer medida sancionatória.

O Consórcio Supervisor ENGEOFOTO-UNIDEC e as empresas consorciadas UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEOFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A., nas manifestações preliminares de peças nº 76, 83 e 90, em brevíssima síntese, apresentaram considerações preliminares acerca das três possíveis irregularidades que lhes foram imputadas, no intuito de demonstrar a inocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, motivo pelo qual requereram o indeferimento da cautelar de indisponibilidade de bens.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz, na manifestação prévia de peça nº 99, apresentaram, num primeiro momento, considerações preliminares acerca das possíveis irregularidades, com base nas quais buscaram afastar o requisito da verossimilhança do direito para a concessão das medidas cautelares, ou justificar a ausência de responsabilidade dos agentes públicos.

Na sequência, defenderam que o requerimento das medidas cautelares viola as garantias da legalidade estrita, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Ao final, asseveraram que a medida estaria em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por causar-lhes prejuízos excessivos, e requereram o indeferimento das cautelares pleiteadas, especialmente no que tange à indisponibilidade dos bens dos peticionantes.

É o relatório.

2. Os fatos trazidos a conhecimento pela 4ª Inspeção de Controle Externo são graves e demandam providências imediatas, no sentido de se prevenir a ocorrência de novos prejuízos e buscar-se, o quanto antes, a reparação daqueles já verificados, motivo pelo qual acolho, em parte, as medidas cautelares requeridas, nos termos do art. 53, §§ 2º, II e IV, e 3º, II e III, da Lei Complementar nº 113/2005 combinados com os arts. 400, §§ 1º-A e 3º, 401, II e V, e 403, II e III, do Regimento Interno, para os fins de expedir determinação ao DER no sentido de que se abstenha, de imediato, de realizar novos pagamentos decorrentes do Contrato nº 177/2012 ao Consórcio Supervisor ENGEOFOTO-UNIDEC ou às empresas consorciadas ENGEOFOTO Engenharia e Aerolevantamentos Ltda. e UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda.; e de indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo dano ao erário, na medida da responsabilidade de cada um.

Em que pesem os relevantes termos da comunicação de irregularidade, acima sintetizados, entende-se que o elemento da verossimilhança somente se encontra presente em relação a duas das possíveis irregularidades, que correspondem a graves prejuízos ao erário estadual, em benefício do consórcio contratado, nos seguintes valores, apurados até a medição nº 69 e ainda pendentes de correção monetária:

Achado C: R\$ 245.853,97, decorrente da diferença entre a alíquota da proposta inicial e dos processos de pagamento para o ISS (5%) e a alíquota efetivamente recolhida ao Município de Londrina (4%); e

Achado D: R\$ 1.376.782,21, em razão da diferença entre as alíquotas da proposta inicial e dos processos de pagamento para PIS e COFINS (respectivamente, 1,65% e 7,60%) e as alíquotas efetivamente recolhidas (respectivamente, 0,65% e 3,00%).

Como agravantes, dentre as situações expostas pela unidade de fiscalização, merecem destaque o fato de que esses resultados danosos decorrem da inadequação dos critérios de julgamento fixados em edital, que tornaram as propostas de preço praticamente insignificantes para o resultado final, favorecendo o sobrepreço, e a constatação de que se trata de irregularidades que poderiam ter sido detectadas pelo próprio órgão tomador dos serviços, a partir da análise das informações constantes nas notas fiscais e da adequada fiscalização da prestação dos serviços.

A necessidade da medida cautelar de suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio Supervisor ENGEOFOTO-UNIDEC ou às empresas consorciadas, independentemente de o DER ter atestado a inexistência de valores pendentes de pagamento, se deve à necessidade de que, mesmo caso venham a ser apuradas eventuais diferenças ou valores residuais, não sejam efetuados novos pagamentos decorrentes do Contrato nº 177/2012.

Assim, considerando a informação de que o prejuízo apontado já totalizou o montante de R\$ 1.622.636,18, mostra-se indispensável a suspensão de eventuais novos pagamentos, como forma de evitar o agravamento do dano ao erário e auxiliar na garantia da eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

Por sua vez, a indisponibilidade dos bens dos agentes apontados como causadores dos danos tem por finalidade evitar a dilapidação ou oneração do patrimônio dos responsáveis e garantir a oportuna recomposição do erário estadual.

Conforme bem fundamentou a 4ª Inspeção de Controle Externo, além de estar em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a medida prescinde de prévia demonstração do perigo da demora, que seria insito à pretensão de ressarcimento do prejuízo causado ao erário, [1] a indisponibilidade de bens: "i)- não implica uma imediata expropriação dos bens, mas apenas restringe sua disposição; ii)- não obsta o uso e o gozo pelo interessado; iii)- não é irreversível (pois basta sua revogação para o retorno ao status quo; iv)- não traduz, consequentemente, um ônus excessivo para os fiscalizados".

3. Diante das manifestações acostadas pelos interessados às peças nº 69 a 99, cumpre analisar, individualmente, as preliminares e impugnações de mérito apresentadas.

Inicialmente, cumpre observar que, na sessão de 12/12/2018, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 3017/18, julgou dois Recursos de Agravo autuados conjuntamente sob nº 7804977/18, interpostos contra o Despacho nº 1658/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 743099/18 e ratificado pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno, que havia determinado cautelarmente a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGEMIN-ETEL e às empresas consorciadas ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda., bem como a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário.

Muito embora sejam diversas as empresas envolvidas, as irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 138/2012, do DER, analisadas naquele recurso, guardam absoluta similitude com as apontadas nos presentes autos, relativos à licitação e execução do Contrato nº 177/2012, celebrado pela mesma entidade, e que teve o mesmo objeto.

Dessa forma, levando em consideração a existência de decisão colegiada que, dentro dos limites do juízo perfunctório próprio das medidas cautelares, analisou boa parte da argumentação de defesa ora trazida a estes autos, tanto pelas contratadas, como pelo DER e seus servidores, como medida de uniformidade e economia processual, serão adotados, por brevidade, os fundamentos do Acórdão nº 3017/18, sempre que aplicáveis, nos termos a seguir expostos.

### 3.1. Da inaplicabilidade da tese de prescrição da pretensão punitiva às medidas cautelares pleiteadas

Conforme relatado, o Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com outros interessados, nas razões de peça nº 70, requereu a aplicação, ao caso em tela, da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no MS 32201/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, de 21/03/2017.

Inobstante se trate de tema em discussão nos autos de Prejudicado nº 541093/17, pendentes de julgamento, pode-se afirmar, a priori, que a tese da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não é aplicável às medidas cautelares requeridas nestes autos, haja vista que elas não têm por objeto a punição dos responsáveis, mas o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, cuja pretensão é imprescritível, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, ressalvado o posterior enfrentamento da matéria, após a instrução processual, no que tange à aplicação das sanções administrativas requeridas na Comunicação de Irregularidade, deixa-se de aplicar a tese de prescrição da pretensão punitiva às medidas cautelares pleiteadas.

### 3.2. Da ausência de ofensa ao princípio do contraditório

Constam, nas manifestações prévias de peças nº 70, 73 e 99, alegações no sentido de que haveria ofensa ao devido processo legal, e de que não foram produzidas provas sob regime de contraditório, uma vez que a fiscalização foi realizada sem a participação dos diversos interessados.

Afirmou-se, à peça nº 99, ainda, que a concessão da medida cautelar estaria em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por causar prejuízos excessivos, decorrentes da supressão da possibilidade de manutenção da atividade civil dos interessados e de recebimento de valores pretendidos no futuro.

Ocorre que a concessão de medida cautelar se pauta em juízo provisório de verossimilhança das possíveis irregularidades apontadas pela Comunicação de Irregularidade, de modo que sua concessão não implica em ofensa ao princípio do contraditório, mas apenas numa limitação inerente à medida, ficando assegurado o seu exercício no momento processual subsequente.

A esse propósito, vale transcrever os seguintes julgados das Cortes Superiores (grifou-se):

A indisponibilidade de bens pode ser declarada antes do recebimento da inicial da ação de improbidade. A defesa poderá ser feita depois. Trata-se no caso de defesa diferida para momento ulterior. Geralmente, nas ações cautelares se dá o contraditório diferido, ou seja, exercita-se o contraditório após a produção da prova, pois, muitas vezes, existe risco de desaparecimento do bem, dos vestígios etc. (STJ, Ag. 1261318. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. 05/04/2011)

(...) Tais elementos afastam a violação da ampla defesa e do contraditório pelo simples fato de a medida cautelar ter sido proferida sem prévia oitiva dos impetrantes. Até porque, conforme informado pela autoridade coatora, a própria decisão já determina a citação imediata dos impetrantes para exercício do direito de defesa e não se cuida, ainda, de decisão de mérito, mas tão somente de procedimento administrativo cautelar. Também, não entendo pertinentes as alegações de inobservância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens e de ausência de fundamentação.

(STF, MS 33092/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 24/03/2015.)

Releva notar, em especial, que a indisponibilidade de bens possui natureza cautelar, ou seja, não se está diante de decisão de mérito, de natureza sancionatória ou satisfativa, de modo que, como mencionado no tópico 2, acima, a medida não implica na imediata expropriação dos bens, mas, apenas, restringe sua disposição, sem obstar o uso pelos interessados.

Por esse motivo, tanto essa medida, quanto a determinação de cessação de eventuais novos pagamentos, são facilmente reversíveis, bastando sua revogação para retorno ao status quo.

Por consequência, diante da ausência de comprovação de ônus excessivo para os fiscalizados, e em face da gravidade e da verossimilhança das irregularidades imputadas, mostra-se adequada a concessão das medidas cautelares, previamente ao exercício do contraditório, como forma de garantir a oportuna recomposição do erário estadual e, por consequência, a eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

### 3.3. Do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo

Constam, nas manifestações de peças nº 70 e 73, alegações no sentido de que não estaria presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, porque não restaria nenhum valor a ser adimplido ao Consórcio em decorrência da contratação em tela, mormente em razão de se tratar de fiscalização de contrato encerrado e que poderia ter sido realizada desde 2012. Ademais, nada teria sido apontado acerca de dilapidação patrimonial por parte dos diversos interessados.

Em que pese o alegado, os já referidos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, indicados pela unidade de fiscalização na Comunicação de Irregularidade, [2] esclarecem que o perigo da demora é insito à pretensão de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos.

Em corroboração, releva notar que o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal

Federal, ao fundamentar o voto relator do Mandado de Segurança nº 33.092 (julgado pela 2ª Turma em 24/03/2015 que, por unanimidade, denegou a segurança), impetrado contra indisponibilidade de bens decretada pelo Tribunal de Contas da União, apresentou fundamentos consonantes com aqueles que embasam os precedentes indicados pela 4ª Inspeção de Controle Externo (grifou-se):

O ato impugnado acentuou a robustez dos elementos de convicção colhidos, vislumbrando alta reprovabilidade das condutas identificadas e prejuízo muito elevado. A própria referência – feita no item da decisão atacada que trata da indisponibilidade dos bens – aos elementos de convicção contidos na fundamentação da decisão parece indicar que a medida demonstra coerência com o dever de apuração efetiva de responsabilidade e de promoção de ressarcimento de prejuízos causados, de modo a garantir a utilidade prática da decisão final do TCU e evitar o risco de sua ineficácia total.

Entendo que tal determinação guarda pertinência com os requisitos legais para que seja evitada a ocorrência de danos ao erário ou a inviabilidade de ressarcimento (art. 44, caput, da Lei 8.443/92). Essa medida também se coaduna com a exigência legal de promover a indisponibilidade de bens dos responsáveis para garantir o ressarcimento dos danos em apuração (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/92).

Assim, e considerando que o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, tem por finalidade precípua a oportuna recomposição do patrimônio público, e que a indisponibilidade de bens pretende justamente evitar que ocorra a dilapidação ou oneração do patrimônio dos responsáveis, conclui-se que a medida se encontra suficientemente justificada, inclusive como forma de garantir a eficácia de eventual decisão de mérito condenatória.

Também não merece acolhida a alegação de que inexistiria o requisito do perigo de dano para a concessão da medida de suspensão de pagamentos, sob o argumento de supostamente não restar nenhum valor a ser adimplido ao Consórcio.

Além de ainda não ter sido trazida aos autos documentação comprobatória do alegado, trata-se de situação que, caso comprovada, esvaziaria qualquer interesse jurídico na revogação da medida cautelar, que restaria inócua e não geraria prejuízo aos envolvidos, ante a suposta ausência de pagamentos pendentes.

Ademais, como mencionado no tópico 2, a medida também se justifica pelo fim garantir que, mesmo caso venham a ser apuradas eventuais diferenças ou valores residuais, não sejam efetuados novos pagamentos em decorrência do Contrato nº 177/2012.

#### 3.4. Da verossimilhança das possíveis irregularidades

Em relação ao requisito da probabilidade do direito, devem ser detidamente analisadas as alegações preliminares de mérito apresentadas em face das possíveis irregularidades causadoras de prejuízos ao erário estadual, com que buscam os interessados afastar a concessão das medidas cautelares.

##### 3.4.1. Do sobrepreço do item "Custos Indiretos"

No que tange ao primeiro dos três parâmetros adotados pela 4ª Inspeção de Controle Externo para caracterizar o suposto sobrepreço do item "custos indiretos" (Achado B da Comunicação de Irregularidade), o Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e as empresas consorciadas, nas peças nº 76, 83 e 90, defenderam que o precedente consubstanciado no Acórdão nº 958/2018, do Tribunal de Contas da União, não seria aplicável ao presente caso, por datar de 2018, enquanto que o Edital em tela é de 2011, em razão das diversas variações no mercado ao longo de tão longo lapso temporal.

Por sua vez, os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz, à peça nº 99, impugnaram a aplicabilidade daquela decisão, em razão de se referir à fiscalização de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros, enquanto a consultoria em tela trata da fiscalização de diversos contratos.

Relativamente à análise das peculiaridades do caso concreto, asseveraram, em resumo, que o percentual de 40% praticado para os custos indiretos, além de estar abaixo da média de mercado à época, contemplava, no caso em tela, diversos outros custos inerentes ao escopo de trabalho que não se enquadravam nos demais itens do orçamento máximo estabelecido pelo edital da Concorrência nº 010/2011.

Dentre esses custos, mencionou o consórcio contratado: "aluguel do escritório de apoio à supervisão em Londrina; alocação de equipamentos de informática (computadores, impressoras); alocação de equipamentos de comunicação (telefones celulares para uso da equipe de supervisão, link de internet); despesas com pedagógicos; despesas com alimentação para equipes em trânsito; equipamento de topografia (estação total)", além de um assistente administrativo e um estagiário em administração.

Os servidores do DER supracitados, nesse sentido, afirmaram que a Tabela de Preços de Consultoria do DNIT de 2011 previa um percentual de 50% para custos administrativos e, em separado, os seguintes serviços, que foram considerados, no edital do DER, dentro dos "custos indiretos": "Equipamentos: Instrumento de Topografia, GPS, Viga Benkelman, equipamentos de campo dos Laboratórios de Solos, de Betume e de Concreto. Imóveis: Escritório, Casa para Engenheiro e Alojamento para Pessoal. Mobiliário: De Escritório e De Alojamento para Pessoal."

O consórcio contratado e as empresas consorciadas impugnaram, ainda, o apontamento de que a totalidade dos funcionários do consórcio estaria alocada em dependências do próprio DER, e afirmaram que descrição "O. 986 - D.E.R./PR\_REGIONAL NORTE", contida na relação de profissionais disponibilizada, em realidade se refere ao centro de custo do contrato dentro do sistema gerencial da empresa ENGEFOTO, tendo em vista que os funcionários não estavam instalados na sede da superintendência regional, mas em campo, junto às frentes de obra.

Já no que se refere ao percentual de 6%, adotado com base nas propostas ofertadas nos pregões realizados pelo DER em 2018, asseveraram que a comparação com o caso em tela seria inadequada, por se tratar de proposta de preço de licitante específica e que reflete realidade particular desta.

Como antecipado, a cautelar de indisponibilidade de bens não merece deferimento em relação a este tópico.

Em primeiro lugar, contudo, cumpre afastar os argumentos contrários à adoção da decisão do Tribunal de Contas da União apresentada como paradigma pela 4ª Inspeção de Controle Externo (parcialmente reproduzida à fl. 33 da peça nº 03 e que, em realidade, está contida no Acórdão nº 508/2018, ao qual faz referência o Acórdão nº 958/2018, posteriormente proferido no mesmo processo).

Isso porque, referido acórdão teve por objeto relatório de auditoria realizada no Contrato nº 90/2010, referente a serviços de supervisão de obras da Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., celebrado, portanto, anteriormente ao contrato ora em análise, de forma que não se pode acolher a pretensão de seu

afastamento, com base em critério unicamente temporal.

Ademais, demanda maior aprofundamento o argumento de que o fato de aquele contrato se referir à supervisão de obra ferroviária em uma extensão de 150 quilômetros o tornaria absolutamente distinto do Contrato nº 177/2012, ora em apreciação. Assim, esse argumento não pode ser aceito, neste momento de análise preliminar, haja vista que, a princípio, ambos os contratos têm por objeto a mesma atividade de apoio à fiscalização de obras de engenharia.

Vale observar, outrossim, que o Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, foi expresso ao expor que o saneamento da irregularidade ali constatada depende da celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%, bem como ao determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo a adoção da taxa de 20%, como paradigma, para quantificar os débitos atinentes ao sobrepreço nas despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização.

É o que se depreende das passagens a seguir (grifou-se):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar cautelarmente, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., que suspenda integralmente a execução do Contrato 90/2010, celebrado com a empresa SGS Enger Engenharia Ltda., e que se abstenha de efetuar qualquer pagamento relacionado ao referido ajuste, até que este Tribunal se pronuncie quanto ao mérito das questões tratadas neste processo;

(...)

9.3. com fulcro no art. 19 da Resolução-TCU 280/2016, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do §1º do art. 117 da LDO 2018) no Contrato 90/2010, referente aos serviços de supervisão de obras da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. relativas ao lote 5S da extensão sul da Ferrovia Norte-Sul, com elevado potencial dano ao erário, e que seu saneamento depende da adoção das seguintes medidas pela entidade, além de outras providências que poderão ser identificadas após a realização das oitivas determinadas no subitem 9.2 acima:

9.3.1. quanto ao achado III.1, "superfaturamento decorrente de overhead excessivo", é necessária a adoção de medidas administrativas por parte da Valec para a celebração de termo aditivo ao Contrato 90/2010, com a finalidade de reduzir o percentual praticado de 40% para 20%;

(...)

9.6. determinar Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo que, no âmbito do processo apartado de tomada de contas especial a ser constituído em atendimento ao subitem anterior, adote as seguintes medidas, ficando desde já autorizada a realizar as diligências ou inspeções que entender necessárias ao saneamento dos autos:

9.6.1. quantifique os débitos e respectivas datas de origem atinentes ao superfaturamento constatado no Contrato 90/2010, adotando as seguintes premissas:

9.6.1.1. utilizar como paradigma a taxa de overhead de 20%;

(...)

Dessa forma, conclui-se, em juízo perfunctório, que não deverá ser afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como critério de fixação do valor médio de mercado para os custos administrativos de contratos de apoio à fiscalização.

De modo diverso, merecem acolhida as manifestações preliminares referentes à análise das peculiaridades do caso concreto e à comparação com as ofertas apresentadas nas licitações realizadas em 2018.

Em relação às peculiaridades do caso concreto, observa-se que as alegações dos interessados, no sentido de que não teriam sido levados em consideração diversos custos que integrariam a rubrica de "custos indiretos", colocam em dúvida o apontamento da unidade de fiscalização de que que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, em razão de que uma das partes mais relevantes dos custos indiretos estaria concentrada nas despesas de instalações físicas e de que todos os funcionários do consórcio estariam alocados em dependências do DER-PR.

Necessário destacar, contudo, que, a despeito de terem sido apresentados, às peças nº 77 e 78, 84 e 85, e 92 e 93, as Demonstrações de Resultado de 2012 a 2017 das empresas consorciadas, e informada a existência de diversos custos que supostamente integrariam a rubrica de despesas indiretas do contrato, os diversos interessados deixaram de juntar aos autos quaisquer documentos que comprovassem o efetivo pagamento desses custos, não podendo ser aceitas, em futuro juízo definitivo, documentos de cunho meramente declaratório.

Nesse sentido, vale reiterar que, conforme exposto pela unidade de fiscalização na Comunicação de Irregularidade, mostra-se necessária, para a demonstração da eventual correta fixação da taxa de custos indiretos, a apresentação, pelos responsáveis, de "todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central".

Sem prejuízo, igualmente aparenta ser necessário um maior aprofundamento da análise das peculiaridades do caso concreto por parte da 4ª Inspeção de Controle Externa, de forma a esclarecer e demonstrar se o custo final do contrato em tela se encontra acima do valor de mercado.

Relativamente à adoção dos valores obtidos nas licitações do DER realizadas em 2018 como valor médio de mercado, verificou-se, quando do julgamento do Recurso de Agravo nº 804977/18 pelo Acórdão nº 3017/18 – Tribunal Pleno, que, nos Pregões Presenciais de Editais nº 58 a 62 de 2018, foi prevista a apresentação de orçamento para os "custos administrativos" (equivalentes, naquelas licitações, aos "custos indiretos" das concorrências de 2011) em separado de diversos outros abrangidos pelos "custos indiretos" das Concorrências de 2011.

Sustentaram os primeiros agravantes, naqueles autos, que os editais de 2018 previram os custos administrativos separadamente das despesas com instalações e moradias, passagens, equipamentos e serviços gráficos, que tinham seus custos unitários sob outras rubricas, o que os diferenciaria dos editais de 2011, em que todos esses custos estariam englobados sob a rubrica "custos indiretos".

No caso em tela, depreende-se, a partir da leitura do Anexo 06, do Edital da Concorrência nº 010/2011 (peça nº 07, fl. 48), que o preço orçado deveria ser dividido em 06 itens, quais sejam: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos

Indiretos, 04. Veículos, 05. Remuneração do Escritório e 06. Despesas Fiscais. Por sua vez, tomando-se como exemplo o Anexo 05 Edital do Pregão Presencial nº 029/2018 (ou GMS nº 059/2018, disponível em <http://www.comprasparana.pr.gov.br/>), verifica-se que o preço orçado deveria ser dividido em 11 itens para a Diretoria Técnica, e 10 em itens para a Diretoria de Operações, contemplando, no primeiro caso: 01. Equipe Técnica, 02. Encargos Sociais, 03. Custos Administrativos, 04. Diárias, 05. Instalações e Moradias, 06. Passagens, 07. Veículos, 08. Equipamentos, 09. Serviços Gráficos (não previstos para a Diretoria de Operações), 10. Honorários de Consultoria (equivalente ao item Remuneração do Escritório dos certames de 2011), e 11. Despesas Fiscais.

Percebe-se, portanto, que os itens 04, 05, 06, 08 e 09 correspondem a despesas que não estavam especificamente previstas pelo Edital da Concorrência nº 010/2011, de modo que, a princípio, se mostra convincente a tese de que essas despesas estariam compreendidas na rubrica de “custos indiretos” daquele certame, o que possivelmente justificaria a oferta de “custos administrativos” em percentual bem inferior nas licitações de 2018.

Outrossim, ao se comparar os editais de 2011 e 2018, as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT dos anos de 2011 (reproduzida à fl. 04 da peça nº 99), 2012 e 2018 (juntadas às peças nº 52 a 54 do Recurso de Agravo nº 804977/18), e a conceituação de “administração central” pelo Tribunal de Contas da União, apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo à fl. 21 da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), depreende-se que a Comunicação de Irregularidade, a princípio, não contém um parâmetro suficientemente seguro para a definição do valor médio de mercado para a rubrica “custos indiretos” da Concorrência nº 010/2011, que pudesse embasar a cautela de indisponibilidade de bens neste ponto.

Expôs a unidade de fiscalização que, “nos contratos de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central”, também denominada custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, ao tratar desses contratos no Acórdão nº 508/2018, assim conceituou o custo de “administração central” (grifou-se):

No Brasil, a aplicação mais comum da palavra overhead é como sinônimo de administração central. Esta, por seu turno, refere-se a uma estrutura necessária para a execução das atividades de direção geral da empresa, incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc.

O escritório central é, a rigor, um gerador de despesas, sem ser propriamente um gerador de receitas. As obras devem arcar com as despesas da matriz. Para isso, a construtora precisa embutir no orçamento de suas obras uma provisão de recursos para o custeio do escritório central. As obras rateiam os custos da matriz e remetem mensalmente uma cota proporcional ao porte de cada contrato (Taxa de Administração Central).

As despesas cobertas pela taxa são:

- a) pessoal (equipes do escritório sede e filiais, pró-labore dos sócios, salário de diretores, gerentes, secretários, técnicos, estagiários, motoristas, contínuos, e todas as equipes de RH, contabilidade, financeiro, orçamento, compras, assessoria de imprensa, assessoria jurídica, TI etc.);
- b) instalações físicas (aluguel e manutenção dos imóveis da construtora: sede, filiais, depósitos, pátio de equipamentos etc.);
- c) despesas correntes (água, luz, telefone, internet, despesas postais, assinaturas de jornais e revistas, materiais de escritório e de limpeza etc.);
- d) veículos e equipamentos (veículos utilitários, fotocopiadoras, plotters, faxes, computadores, aparelhos de ar condicionado etc.);
- e) serviços de terceiros (consultoria para estudos de obras, assessorias contábil e jurídica, publicidade, serviços gráficos, manutenção de computadores, auditoria, treinamento etc.); e
- f) outras despesas (anuidades – CREA, sindicatos, aquisições de editais, seguros, viagens, brindes natalinos etc.).

Verifica-se, portanto, que o conceito de “administração central” está diretamente relacionado à remuneração da estrutura da matriz da empresa contratada para a execução das obras ou serviços de engenharia, responsável por atividades de direção geral, “incluindo as áreas administrativa, financeira, contábil, técnica, de suprimento etc.”.

Assim, em que pese a unidade de fiscalização indique que a parcela mais relevante dessas despesas estaria concentrada em pessoal e instalações físicas, somente devem compor a taxa, para efeito de conformidade com o conceito apresentado, em tese, aquelas diretamente relacionadas à matriz ou direção geral da empresa.

Corroborando essa conclusão a constatação de que, tanto o Edital do Pregão Presencial nº 029/2018, quanto as Tabelas de Preços de Consultoria do DNIT, preveem, à parte da rubrica “custo administrativo”, diversos outros custos que, salvo melhor juízo, deveriam ser considerados custos diretos dos serviços de apoio à fiscalização, tais como equipamentos, móveis, mobiliário, passagens e diárias, por não se enquadrarem no conceito do Tribunal de Contas da União para “custo administrativo”, ou “administração central”, tal como apresentado pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Em corroboração, afirmaram os servidores do DER, à fl. 04 da peça nº 99, que os editais das licitações de 2011 consideraram dentro dos “custos indiretos” diversos itens que são previstos em separado dos “custos administrativos” nas tabelas do DNIT, tais como “Equipamentos: Instrumento de Topografia, GPS, Viga Benkelman, equipamentos de campo dos Laboratórios de Solos, de Betume e de Concreto. Imóveis: Escritório, Casa para Engenheiro e Alojamento para Pessoal. Mobiliário: De Escritório e De Alojamento para Pessoal.”

Nesse ponto, a indicação da Unidade Técnica de que todos os funcionários estavam fisicamente lotados no DER e de que os imóveis disponibilizados pelo consórcio poderiam ser utilizados para outros serviços não se mostra idônea para descaracterizar, em juízo de probabilidade, nesta fase processual, as alegações de que outras despesas, ainda que diretamente ligadas às operações, podem ter sido abrangidas na rubrica de “custos indiretos” quando da apresentação da proposta.

No caso da Concorrência nº 010/2011, diversamente, referidos custos, à princípio, inerentes ao serviço a ser contratado, não estavam previstos em lugar algum da planilha de custos, o que leva a crer que deveriam ser englobados pela rubrica “custos indiretos”, a qual, em função disso, não corresponderia, no presente caso, ao conceito estrito de “custo administrativo” ou “administração central”.

Desse modo, deve-se concluir que o critério fixado pelo Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, somente poderia ser seguramente adotado no presente caso, como valor médio de mercado, caso a rubrica de “custos indiretos” prevista pelo Edital da Concorrência nº 010/2011 efetivamente correspondesse ao

conceito de “administração central”, tal como definido naquela decisão.

Assim, muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelos interessados não tenham demonstrado os valores efetivamente dispendidos pelo Consórcio a título de “custos indiretos”, nem afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como paradigma para a definição do valor de médio de mercado dos custos de “administração central”, foram suficientes para suscitar a dúvida, no presente momento processual, acerca da efetiva aplicabilidade deste precedente à rubrica “custos indiretos” do certame analisado no caso em tela.

Ressalte-se, contudo, que o juízo provisório ora formulado leva em conta, também, o caráter excepcional da medida de indisponibilidade de bens, ficando ressalvado, dessa forma, que o afastamento definitivo do possível dano ao erário apontado depende do aprofundamento da instrução e da demonstração analítica das despesas em que incidiu o consórcio contratado estando, assim, esse mesmo juízo sujeito a mudança, caso, ao fim e ao cabo da instrução processual, reste caracterizado o sobrepreço no pagamento.

Desta feita, conclui-se pelo indeferimento da cautela de indisponibilidade de bens correspondente ao Achado B, no valor de R\$ 2.461.122,06.

3.4.2. Do recolhimento do ISS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada. Relativamente a este item, apresentado no Achado C da Comunicação de Irregularidade, alegaram o consórcio contratado e as empresas que o integram, na peça nº 76 e demais de teor idêntico, que a taxa de despesas fiscais prevista não alcançaria o total da carga tributária efetiva do contrato e que não houve má-fé ou deslealdade contratual, visto que as notas fiscais eram sempre emitidas com o destaque para retenção e repasse ao fisco municipal competente.

Buscaram demonstrar, ainda, que os custos indiretos em que o consórcio efetivamente incidiu foram superiores em R\$ 881.438,09 aos previstos em contrato, de modo que, em realidade, haveria um desembolso a menor a título de ISS, correspondente à não incidência do imposto sobre a alegada diferença nos custos indiretos, que compensaria a diferença de alíquota indicada pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Os servidores do DER que peticionaram à peça nº 99 defenderam que não houve dano ao erário por ação ou omissão destes, vez que se trata de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a ser apurado por comissão especial designada pelo Diretor-Geral do DER.

Afirmaram, ainda, que as diferenças de valores foram percebidas pelo Consórcio, não pelos servidores públicos, que não agiram com culpa ou dolo, de modo que a declaração de indisponibilidade de bens seria desproporcional e causadora de danos irreparáveis.

Inicialmente, consigna-se, a partir do teor das manifestações preliminares apresentadas, que não houve impugnação específica do levantamento realizado pela Inspeção, que concluiu que a alíquota de ISS efetivamente incidente sobre o contrato em tela seria de 4%, e não os 5% previstos em contrato.

Inobstante o consórcio e as empresas tenham alegado ausência de má-fé e que a taxa de despesas fiscais prevista em edital não alcançaria o total da carga tributária efetiva do contrato, essa verba não pode ser tomada como um todo indissociável dos impostos e contribuições que a compõem.

Acerca da taxa de despesas fiscais, informou a 4ª Inspeção de Controle Externo, à fl. 42 da peça nº 03 (com o que corrobora a informação prestada pelo DER, no Ofício nº 496/18, à fl. 10 da peça nº 06), que, no edital da licitação e na proposta do consórcio contratado, foi estipulada a seguinte composição: 5% para ISS, 7,60% para COFINS, e 1,65% para PIS.

Assim, uma vez estipulado que referida taxa compensaria os custos com o recolhimento de ISS, tem-se que caberia à licitante ter apresentado sua proposta para a taxa de “despesas fiscais” abaixo do limite previsto em edital, de forma a contemplar a alíquota de ISS correspondente ao local da prestação dos serviços.

Ainda que a proposta pudesse ter sido aceita pelo órgão, vez que formulada dentro do limite previsto em edital, não poderia o Consórcio contratado, na fase de execução dos serviços, recolher alíquota inferior e se apropriar da diferença, por se tratar de pagamento ressarcitório previsto separadamente do lucro que, ademais, estava bem definido no item “remuneração de escritório”, não podendo ser aumentado.

A propósito, mostram-se aplicáveis à espécie os fundamentos que embasaram o Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, em que esta Corte respondeu que deve haver vinculação entre os valores constantes na planilha de custos integrante da proposta e aqueles efetivamente pagos pela contratada, para fins de balizar condutas por parte da Administração na execução e fiscalização contratual, podendo a administração proceder a glosas relativas às diferenças verificadas, ainda que seja recomendável a previsão de tal glosa no edital e no contrato.

Transcreve-se a seguir, parte da fundamentação daquela decisão:

Nessa linha de raciocínio, prossegue a Diretoria de Contas Municipais:

“Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro.

Frise-se, a Administração Pública precisa saber exatamente tudo que compõe o preço do serviço, o qual geralmente é composto pelo custo direto do serviço, seu custo indireto [3] e lucro.

Por conta deste regime jurídico de Direito Administrativo, não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa. [4]

Se isto ocorrer, caberá o direito de revisão do contrato em favor da Administração” (destaques no original).

(...)

Em reforço, a bem lançada conclusão do Ministério Público de Contas, no sentido de que:

“O pagamento de remuneração aos trabalhadores em valor inferior aos declarados, ou ainda, a falta de repasse de benefícios constantes da planilha de custos, gera a redução dos custos do contratado de forma indevida e enseja a repactuação dos valores contratuais em favor da Administração, em virtude da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Acrescente-se ainda, que não somente os valores orçados como despesas de pessoal estarão inflados, mas também os encargos sociais e o BDI, vez que são calculados em percentual sobre os custos” (peça nº 32, f. 3).

Relativamente ao argumento de que os custos indiretos em que o consórcio

efetivamente incidiriam seriam muito superiores aos previstos em contrato, tem-se que, mesmo caso essa alegação venha a ser efetivamente demonstrada na instrução processual, ela somente poderia conduzir ao afastamento do suposto sobrepreço relativo ao Achado B.

Isso porque, caso efetivamente haja um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da empresa, este deveria ter sido pleiteado administrativamente perante o DER, e, uma vez deferido o pagamento, o ISS correspondente deveria ser ressarcido e recolhido em conformidade com a real alíquota incidente.

Assim, não se vislumbra, neste momento, qualquer possibilidade de compensação do sobrepreço de que trata este Achado C, com o imposto não recolhido em razão de um suposto recebimento a menor dos valores correspondentes aos "custos indiretos".

No que tange à manifestação preliminar apresentada à peça nº 99, a despeito de os servidores alegarem que o possível dano ao erário não decorreria de ação ou omissão dos agentes públicos, a própria designação de comissão especial para apuração de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em momento posterior à formulação da Comunicação de Irregularidade constitui indício de omissão, por se tratar de medida que deveria ter sido tomada ainda durante a execução contratual, caso fosse tempestivamente apontada, pelos agentes responsáveis pela sua fiscalização e acompanhamento, a discrepância entre a alíquota de ISS faturada e a efetivamente recolhida pelo consórcio contratado.

Outrossim, considerando que se trata de possível irregularidade que poderia ter sido detectada a partir da análise das informações constantes nas notas fiscais e da adequada fiscalização da prestação dos serviços, bem como que os interessados foram indicados, no item VII – Da Matriz de Responsabilidade, da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 108 a 137, dos autos originários), como responsáveis pela previsão em edital, medições e pagamentos considerando alíquota de ISS superior àquela em que o consórcio contratado efetivamente incidiu, conclui-se que o resultado danoso, a princípio, também deve ser atribuído à grave conduta omissiva dos agentes públicos.

Assim, conclui-se que os argumentos apresentados pelos diversos interessados não afastam a verossimilhança desta irregularidade.

3.4.3. Do recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada

Quanto ao Achado D da Comunicação de Irregularidade, tanto o consórcio contratado e as empresas que o integram, nas peças nº 76, 83 e 90, quanto os servidores do DER que se manifestaram à peça nº 99, ressaltaram que os percentuais retidos em nota fiscal advêm de determinação legal, constante nos arts. 30 e 31, § 1º, da Lei nº 10.833/2013, [5] e independentemente de as empresas estarem ou não enquadradas na alíquota não cumulativa, de 1,65% e 7,60%, respectivamente, tratando-se de meros adiantamentos tributários a serem complementados.

O consórcio e as empresas contratadas esclareceram, ainda, que a empresa EGEFOTO, que detém 65% de participação no consórcio, é tributada com base no lucro real, cuja sistemática conta com as alíquotas de 1,65% e 7,6%, motivo pelo qual sustentaram que não haveria qualquer irregularidade relativamente a 65% dessa cobrança.

Já em relação à empresa UNIDEC, detentora de 35% de participação no consórcio, que é tributada pelo lucro presumido, portanto, com as alíquotas de 0,65% e 3,00%, defenderam que foram levadas em consideração na taxa de despesas fiscais o IRPJ e a CSLL, incidentes diretamente sobre a fatura de serviços, cujas alíquotas teriam gerado uma diferença positiva em favor do consórcio contratado.

Afirmaram os servidores do DER, à peça nº 99, ainda, que a análise isolada do BDI do Consórcio, "sem a correspondente verificação se está abaixo do referencial apresentado pela Administração", seria vedada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 648/2018 – Plenário, sentido de que "o TCU tem considerado que a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para caracterizar o sobrepreço, pois um BDI contratual elevado pode ser compensado por um custo direto ofertado pela licitante abaixo do paradigma, de forma que o preço do serviço contratado esteja abaixo do preço de mercado".

Em relação ao precedente invocado pelos interessados, verifica-se que se trata de entendimento que conflita diretamente com aquele exarado por esta Corte Estadual, no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, parcialmente transcrito no tópico 3.4.2, acima.

Considerando que este último acórdão foi proferido em autos de Consulta, com o quórum qualificado a que se refere o art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, trata-se de decisão com força normativa que, nos termos do art. 41, da mesma lei, "constitui prejudicamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação".

Por esse motivo, tem-se que, neste juízo perfunctório, inerente ao atual momento processual, deverá prevalecer o entendimento emitido por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de maior aprofundamento da análise sobre os fundamentos que embasaram a decisão invocada pelos interessados, a ser realizada na fase de instrução processual.

Outrossim, em que pesem os relevantes argumentos apresentados pelos interessados, nenhum dos manifestantes juntou aos autos, até o momento, qualquer documentação que comprovasse o efetivo recolhimento das contribuições PIS e COFINS nas alíquotas previstas no edital e na proposta, nem os servidores apresentaram qualquer demonstrativo de que tenham se desincumbido do dever de fiscalizar o efetivo recolhimento, pelo consórcio contratado, das contribuições PIS e COFINS nesses percentuais.

Por fim, não merece acolhida a justificativa apresentada relativamente à composição da taxa de encargos fiscais da empresa UNIDEC, haja vista que não havia previsão no edital do certame ou na proposta apresentada do ressarcimento das despesas com recolhimento de IRPJ e CSLL, as quais, portanto, a princípio, não podem ser utilizadas para compensar eventual recolhimento a menor a título de PIS e COFINS. Assim, conclui-se que se encontra presente, no atual contexto dos autos, o elemento da verossimilhança desta irregularidade.

4. A fim de permitir que a indisponibilidade de bens ocorra na medida da contribuição de cada um dos supostos responsáveis pelos resultados danosos, torna-se necessário realizar uma breve análise preliminar da responsabilidade de cada um dos envolvidos.

Para os Achados C e D, no valor total de R\$ 1.622.636,18, foram apontados como

responsáveis o Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC, as empresas consorciadas, ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos Ltda. e UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda, e os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Paulo Montes Luz, Sergio Selvatici e Ivo Otto Klein.

No caso do Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e das empresas consorciadas, a responsabilidade decorre da apresentação de proposta no certame contemplando custos indiretos e alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que efetivamente incidiram, o que fez com que as empresas auferissem uma espécie de lucro indevido, implicando em superfaturamento decorrente de sobrepreço.

Por sua vez, os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti e Paulo Roberto Melani, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Diretor Técnico e de Diretor de Operações do DER, foram elencados como responsáveis pela elaboração do edital e pelo ateste de medições e respectivos pagamentos, nos termos dos arts. 27, I, VI, VII e VIII, e 31, I, VIII e XIV, do Decreto nº 2458/2000, de modo que contribuíram para a previsão em edital e para a posterior realização de pagamentos considerando custos indiretos e alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu.

Finalmente, os Srs. Paulo Montes Luz (Diretor de Operações), Sergio Selvatici (Superintendente Regional Norte) e Ivo Otto Klein (Gerente de Obras e Serviços e Fiscal do Contrato), foram incluídos, nos termos dos arts. 31, XIV, 48, I e VI, e 51, I a VII, do Decreto nº 2458/2000 e da Cláusula VI do Contrato nº 177/2012, em razão de terem atestado medições e respectivos pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores aos em que o consórcio contratado efetivamente incidiu.

Relativamente à responsabilidade dos agentes públicos, o Departamento de Estradas de Rodagem, na petição de peça nº 70, defendeu a inexistência de dolo ou erro grosseiro, em razão de as contratações do objeto em tela serem realizadas há décadas, com os mesmos procedimentos, sem que nada fosse apontado anteriormente.

O Sr. Sergio Selvatici, na peça nº 73, de modo semelhante, alegou que não praticou conduta comissiva, que não agiu com dolo, que não lhe incumbia a gestão contábil dos contratos, que o programa de computador utilizado pelo Gerente do Contrato nas medições calculava automaticamente as despesas fiscais, sem participação ou acesso do agente público, bem como que não havia possibilidade de conhecimento da antijuridicidade dos pagamentos.

Em que pese o alegado, verifica-se que os servidores indicados na matriz de irregularidade relativamente aos Achados C e D foram incluídos pela 4ª Inspeção de Controle Externo em razão de serem os responsáveis pelo ateste de medições e pagamentos que levavam em consideração o ressarcimento de despesas fiscais a título de ISS, PIS e COFINS, de forma que, como mencionado nos tópicos 3.4.2 e 3.4.3, lhes incumbia fiscalizar o efetivo recolhimento dos tributos pelas empresas contratadas, e, em o fazendo, verificar a conformidade com as alíquotas previstas em edital e no contrato.

Dessa forma, considerando que a ausência de comprovação da adequada fiscalização dos serviços medidos e pagos implica no reconhecimento de grave conduta omissiva por parte dos agentes públicos, equiparável ao erro grosseiro, conclui-se que o resultado danoso, por ora, também deve ser atribuído à responsabilidade desses interessados.

Assim, a indisponibilidade dos bens dos responsáveis indicados pela unidade de fiscalização deverá se dar em conformidade com a participação de cada um no resultado danoso, sintetizada na tabela a seguir, elaborada com base nas informações constantes no item VII – Da Matriz de Responsabilidade, da Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 86 a 104):

| RESPONSÁVEIS                                  | ACHADO C<br>R\$ 245.853,97 | ACHADO D<br>R\$ 1.376.782,21 | TOTAL            |
|-----------------------------------------------|----------------------------|------------------------------|------------------|
| Amauri Medeiros Cavalcanti                    | SIM                        | SIM                          | R\$ 1.622.636,18 |
| Paulo Roberto Melani                          | SIM                        | SIM                          |                  |
| Paulo Montes Luz                              | SIM                        | SIM                          |                  |
| Sergio Selvatici                              | SIM                        | SIM                          |                  |
| Ivo Otto Klein                                | SIM                        | SIM                          |                  |
| Consórcio ENGEFOTO-UNIDEC                     | SIM                        | SIM                          |                  |
| ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos Ltda. | SIM                        | SIM                          |                  |
| UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda.            | SIM                        | SIM                          |                  |

5. Considerando que as irregularidades apontadas se iniciaram nos anos de 2011 e 2012, também merece acolhimento o pedido de encaminhamento imediato de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis, de modo a evitar que se opere a prescrição da persecução civil, criminal e por ato de improbidade.

6. Outrossim, em consonância com a decisão contida no Acórdão nº 3017/18 – Tribunal Pleno, considerando que, a princípio, o consórcio e as empresas consorciadas foram os principais beneficiários dos valores supostamente pagos a maior, a cautelar de indisponibilidade deve recair, preferencialmente, sobre os bens destes.

Assim, para que seja observada a ordem de preferência, somente devem ser indisponibilizados, inicialmente, os bens do consórcio contratado e das empresas que o integram, e, caso constatada a insuficiência para garantia da totalidade do dano possivelmente causado ao erário, deverão ser emitidas ordens de indisponibilidade dos bens dos demais interessados.

7. Para o fim de concretizar a medida de indisponibilidade de bens do Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e das empresas ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos Ltda. e UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda., no limite do valor indicado no item 4 deste despacho, após o cadastro das ordens de indisponibilidade dos bens imóveis na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que adote as seguintes providências:

7.1. oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;

7.2. oficie ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), para que a indisponibilidade fique gravada em eventuais veículos de propriedade dos responsáveis;

7.3. informe as medidas necessárias para o registro da indisponibilidade em eventuais imóveis de titularidade dos responsáveis;

7.4. se necessário para localização de endereços, oficie, à COPEL S.A., à SANEPAR S.A. e às companhias de telefonia fixa e móvel; e

7.5. subsidiariamente, caso as diligências determinadas neste despacho se mostrem

insuficientes para garantir a indisponibilidade da íntegra dos valores indicados no item 4, ofício ao Banco Central do Brasil, para que promova a indisponibilidade de valores em contas correntes e aplicações em nome dos interessados.

8. Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

8.1. nos termos dos arts. 400, §3º, 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e do respectivo Diretor-Geral, Sr. Paulo Tadeu Dziedricki, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comproven o imediato cumprimento da determinação cautelar de suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC ou às empresas consorciadas, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

8.2. proceda à imediata citação dos demais responsáveis indicados na matriz de responsabilidade constante no item VII da peça nº 03, [6] via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

8.3. proceda à intimação dos procuradores que subscrevem a manifestação de peça nº 99, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia do instrumento procuratório, nos termos do art. 348, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal; e

8.4. encaminhe cópia destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis.

9. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, cadastro das ordens de indisponibilidade dos bens imóveis na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

10. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

11. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1 Neste sentido: AgRg no REsp 1512650/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 26/06/2018; AgInt no REsp 1194322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1631609/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/05/2018; e AgInt no REsp 1181881/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 08/05/2018.

2 AgRg no REsp 1512650/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 26/06/2018; AgInt no REsp 1194322/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 19/06/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1631609/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/05/2018; e AgInt no REsp 1181881/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 08/05/2018.

3 Nota de rodapé nº 3, da Instrução 4020/2015-DCM: O custo indireto geralmente é apresentado nas propostas de preços pelo percentual de BDI, que "é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização dos serviços ou obras" (In: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestestudosoci/anexo/bdi\\_03102008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestestudosoci/anexo/bdi_03102008.pdf) Acessado em 13/08/2015).

4 Nota de rodapé nº 4, da Instrução 4020/2015-DCM: No Acórdão 1233/2008-Plenário, TCU, entendeu-se que a não vinculação das remunerações entre as propostas e os valores pagos configura-se enriquecimento sem causa: "17.28 O enriquecimento sem causa pode ser vislumbrado no fato de que o valor que as empresas receberam a maior não pode ser associado a nenhum custo ou despesa para realização dos serviços contratados. Todos os custos, diretos e indiretos, e os lucros destas empresas já estavam incluídos no valor pago pelo DNIT, não havendo justificativa para essa diferença de valor".

5 Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria credenciada, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004) (...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. (...)

6 Diretores-Gerais do DER: Nelson Leal Júnior (07/01/2013 a 22/02/2018), Paulo Montes Luz (23/02/2015 a 14/08/2018, também na condição de Diretor de Operações do DER), e Paulo Tadeu Dziedricki (a partir de 19/04/2018); Diretor-Técnico do DER: Nelson Farhat e Amauri Medeiros Cavalcanti; Diretor de Operações do DER: José Pedro Weinand e Paulo Roberto Melani; Procuradora Jurídica do DER: Eluani de Lourdes Sneye; Superintendente Regional do DER: Sergio Selvatici, Gerente de Obras e Serviços e Fiscal do Contrato: Ivo Otto Klein; Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC, ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos Ltda. e UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda.

PROCESSO Nº: 856144/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1896/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Engeklam Empreendimentos Eireli – EPP, sediada em Pinhais-PR, em face do edital da Concorrência Pública nº 211/2018 do Município de Arapongas-PR, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços operacionais no parque de iluminação pública no município de Arapongas, compreendendo a execução de melhorias e modernização do parque, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Desenvolvimento Urbano - SEODUR, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I, que integra o presente Edital."

A representante alega, em síntese, que merece reforma e suspensão o referido Edital, pois o Item 4.2.1.3 F) "Da capacidade técnica operacional" exigiu a comprovação operacional da empresa, mediante apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter realizado os serviços do subitem i) "Instalação e Operação do sistema de telegestão, para controle à distância, via internet, no mínimo 370 unidades de iluminação pública", o que não corresponderia sequer a 10% (R\$ 445.502,20) do valor total da contratação, estimado em R\$ 5.262.350,48. Diante disso, sustenta que há violação ao art. 30, I, §1º da Lei nº 8.666/93, pois a exigência de comprovação de capacidade técnica seria de pouca relevância à dimensão e complexidade do objeto, o que frustraria e restringiria a competitividade do certame.

Ao final, solicitou "o recebimento da denúncia, em caráter de urgência (...) tendo em vista a abertura do certame ficar marcada para o dia 14/12/2018" e, no mérito, a "anulação, reforma e readequação do presente Edital de Concorrência Pública 011/2018" para fins de retirar esta exigência.

2. A despeito de não ter havido fundamentação expressa de pedido cautelar de suspensão do certame nos Requerimentos Finais da peça inicial, considerando que a representante invocou em suas razões que "merece suspensão o presente Edital", passa-se, preliminarmente, à análise do cabimento da medida cautelar no presente caso.

No que diz respeito à verossimilhança do direito alegado, a representante sustenta, basicamente que o Item 4.2.1.3 F) subitem i) que exigiu a comprovação da "Instalação e Operação do sistema de telegestão, para controle à distância, via internet, no mínimo 370 unidades de iluminação pública" como requisito de capacidade técnica teria violado o art. 30, I, §1º da Lei nº 8.666/93, visto que estes serviços não corresponderiam sequer a 10% (R\$ 445.502,20) do valor total da contratação, estimado em R\$ 5.262.350,48.

Pois bem, o art. 30, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a comprovação da capacidade técnica-profissional deve se referir às parcelas de "maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação". Há, portanto, dois critérios a serem considerados, quais sejam, a maior relevância técnica e o maior valor significativo.

Desta forma, não se pode avaliar a licitude ou ilicitude da cláusula do edital unicamente com base na proporção entre o valor total do contrato e o valor da parcela dos serviços impugnados, como pretende a representante, sendo necessário considerar, também, sua complexidade técnica.

No caso concreto, a exigência de comprovação de serviços de "Instalação e Operação do sistema de telegestão, para controle à distância, via internet, no mínimo 370 unidades de iluminação pública" remete a serviços que demandam expertise tecnológica e know-how, e detêm, a princípio, importância que não permite que sejam caracterizados como de menor relevância em um certame que tem por objeto a modernização do parque de iluminação pública municipal.

Ademais, verifica-se que os serviços questionados constituem apenas um dos cinco tipos de serviços técnicos previstos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, quais sejam:

h) Comprovação de capacidade técnico-operacional: Será demonstrada através da apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica da empresa, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência da empresa conforme requisitos de capacidade técnico-operacional!

c.1) Considera-se de maior relevância técnica e de valor significativo, a(s) seguinte(s) parcela(s):

|          |                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LOTE 01: | a) Execução de obras/serviços de iluminação com instalação de luminárias que utilizam lâmpadas de valor de sódio ou metálico, em postes da rede de energia da concessionária local, com o mínimo de 290 unidades de iluminação pública; |
|          | b) Execução de obras de iluminação com instalação de postes modelo ornamental ou similar, com 01 ou 02 luminárias, com o mínimo de 100 postes;                                                                                          |
|          | c) Ampliação e/ou modernização e/ou eficiência de parque de iluminação pública com fornecimento e instalação de no mínimo 370 luminárias LED;                                                                                           |
|          | d) Elaboração de projeto de eficiência de iluminação pública;                                                                                                                                                                           |
|          | e) Instalação e operação de sistema de tele gestão para controle, comando e supervisão à distância, via internet, no mínimo 370 unidades de iluminação pública.                                                                         |

Finalmente, no que tange ao requisito do periculum in mora, de acordo com as informações da própria representante, a sessão de abertura do certame teria ocorrido no dia 14/12/2018, havendo, assim, neste momento, perigo de dano inverso ao Município e a licitantes adversas.

Pelo exposto, entendendo, neste juízo perfunctório, que não restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão de medida cautelar de suspensão do certame, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de aprofundamento da análise da questão após oitiva da Municipalidade.

3. Por outro lado, quanto ao juízo de admissibilidade, recebo a presente Representação tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275, 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Arapongas, na pessoa de seu atual gestor, pela via postal, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das irregularidades em questão, ocasião em que deverá trazer aos autos cópia integral do processo licitatório da Concorrência Pública nº 11/2018 e informar o atual estágio do certame.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 398627/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO CANTELMO NETO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO PUPIN, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, HOMERO BARBOSA NETO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE DA SILVA TIAGO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO MAC DONALD GHISI, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALTER CASIMIRO SILVEIRA, WILMAR REICHEMBACH  
PROCURADOR: DALILA CRISTINA MARCON LISTON, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, LEONARDO MELO MATOS, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, TAILAINE CRISTINA COSTA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1898/18

1. Em petição de peças nº 372 a 376, o Município de Pato Branco requereu a dilação do prazo para apresentação da documentação comprobatória do cumprimento da determinação expedida nestes autos (item VI do Acórdão nº 1668/18 – Tribunal Pleno, peça nº 327), anexando, à peça nº 374, cópia da Lei Municipal nº 5.248, de 28 de novembro de 2018, que cria o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e dá outras providências.

2. Em acolhimento ao pedido formulado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para suspensão da pendência relativamente àquele município, adotando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por isonomia com aquele concedido, pelo Despacho nº 1875/18, ao Município de Londrina.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 553337/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1899/18

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Campo Mourão, gestão 2015-2016, que comunicou a prática de suposta irregularidade pelo Sr. Pedro Rogério Lourenço, ex-presidente do Poder Legislativo, durante o exercício de 2014, consistente na utilização indevida da Procuradoria da Câmara Municipal para ajuizar ações judiciais e pagar custas processuais com o objetivo de defender sua honra e imagem particular em razão da divulgação de vídeo com conteúdo difamatório intitulado “Armações Políticas”.

Dos documentos anexados à Representação, verifica-se que os fatos ora em análise estão sendo objeto de ampla discussão em variados processos, dentre os quais podem ser citados: (i) Processo Administrativo de Cassação na Câmara Municipal (Protocolo 0923/2014) que resultou na cassação do representado (Resolução nº 24/2014); (ii) Ação Anulatória do Processo de Cassação (Autos nº 0009771-16.2014.8.16.0058 da Vara Cível e da Fazenda Pública de Campo Mourão); (iii) Ação de Improbidade Administrativa proposta pela Promotoria de Patrimônio Público de Campo Mourão (MP/PR) (peça 10 – fls.40/72); (iv) Consulta nº 572575/14 deste Tribunal de Contas, que não foi conhecida por versar sobre o caso concreto do representado.

Por meio do Despacho nº 831/16 (peça 14), os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal solicitando-se informação a respeito da ordenação de despesas para fins particulares na análise da prestação de contas do exercício de 2014 do Poder Legislativo de Campo Mourão (autos nº 274098/15), a qual comunicou (Informação 387/17) que não consta qualquer apontamento nesse sentido naqueles autos.

Retornaram os autos.

2. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Pelo que se depreende da documentação anexada nos autos, a questão foi judicializada e existem diversos processos em trâmite sobre os mesmos fatos, sendo que a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pela Promotoria de Patrimônio Público de Campo Mourão (peça 10 – fls.40/72) possui objeto idêntico ao da irregularidade apontada, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaure praticamente todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual que esta espécie de ação judicial dispõe tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Verifica-se, ademais, que, em princípio, o total correspondente aos empenhos indevidos dos valores com os processos judiciais tampouco atingem o valor de alçada fixado pela Resolução nº 60/2017 desta Corte de Contas.

Nessa linha, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-N, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 769608/18

ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1900/18

1. Retornaram os autos após juntada do Ofício 1022/2018 do Município de Toledo (peças 12 e 15), que encaminhou esclarecimentos e documentos (peças 23 e 16) em atendimento ao Despacho nº 1693/18 (peça 4).

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes dos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar acerca da procedibilidade do feito, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 798888/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI, THIAGO FERNANDO FERREIRA

PROCURADOR: EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1901/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RBX Alimentação e Serviços EIRELLI, em face do Poder Executivo do Município de Curitiba, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 401/2018-SEPLAD, que tem por objeto a contratação de prestação de serviço de fornecimento de refeições aos alunos dos Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, com fornecimento de matéria-prima (gêneros alimentícios), execução do preparo, cocção, distribuição, higienização, transporte de refeições, dispondo de instalações, equipamentos, matéria-prima, transporte e utensílios adequados, higienização de equipamentos e mão de obra especializada pelo período de 200 (duzentos) dias letivos, no valor total de R\$ 64.584.775,31 (sessenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), distribuídos nos seguintes lotes:

| LOTES                                                              | VALOR             |
|--------------------------------------------------------------------|-------------------|
| Lote I<br>Unidades dos Núcleos Regional do CIC                     | R\$ 13.593.615,54 |
| Lote II<br>Unidades dos Núcleos Regionais da Boa Vista e Matriz    | R\$ 8.430.845,43  |
| Lote III<br>Unidades dos Núcleos Regionais do Portão e Pinheirinho | R\$ 8.543.422,73  |
| Lote IV<br>Unidades dos Núcleo Regional de Santa Felicidade        | R\$ 3.819.022,46  |
| Lote V<br>Unidades dos Núcleos Regionais do Cajuru e Boqueirão     | R\$ 13.720.760,96 |
| Lote VI<br>Unidades dos Núcleo Regional do Tatuquara               | R\$ 7.124.920,74  |
| Lote VII<br>Unidades dos Núcleo Regional do Bairro Novo            | R\$ 9.352.187,45  |
| TOTAL DOS LOTES                                                    | R\$ 64.584.775,31 |

A sessão pública está marcada para o dia 23/11/2018, com abertura às 9h30min.

Expôs a empresa Representante, em breve síntese, que, inicialmente, o certame estava previsto para ocorrer em 21/11/2018 às 9h, porém, em decorrência de impugnações apresentadas por empresas interessadas, em 09/11/2018 o Pregoeiro suspendeu o início do Pregão, remarcando-o, na sequência, para o dia 23/11/2018. Alegou que o item 10.8 III do edital previu que as visitas técnicas aos locais de prestações dos serviços deveriam ser realizadas, obrigatoriamente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis antes da abertura da licitação.

Dessa forma, considerando a data inicialmente marcada para sessão pública (21/11/2018), as visitas deveriam ocorrer até o dia 13/11/2018. Entretanto, a despeito da prorrogação do prazo da abertura da licitação para o dia 23/11/2018, não houve alteração do termo final para realização das visitas para o dia 19/11/2018, mantendo-se a data inicialmente estipulada.

A par disso, concluiu que essa decisão adotada pela Administração feriu diretamente o princípio da livre concorrência, pois não permitiu que muitas empresas realizassem as visitas, contrariando o edital.

Outrossim, aduziu que constam do edital exigências de qualificação técnica que contrariam a Lei de Licitações, tais como a previsão de que os atestados de comprovação de prestação de serviço semelhante tenham prazo mínimo de execução de 12 meses, necessidade de juntada de cópia do contrato firmado entre a proponente e a respectiva empresa, e a possibilidade de somatório de atestados, somente nos casos em que os serviços tenham sido prestados simultaneamente.

Em relação à exigência de prestação de serviços por no mínimo um ano sustentou

que viola o art. 30, §5º da Lei de Licitações que veda a exigência de comprovação de aptidão com limitações de tempo.

De igual forma, apontou ilegalidade na exigência dos atestados de capacidade técnica acompanhado das respectivas notas fiscais ou cópia de contrato, na medida em que estes documentos não constam do rol previsto na Lei de Licitações, ponderando, ainda, que havendo dúvida quanto à veracidade do atestado, poderia a comissão julgadora promover diligência, na forma do art. 43, §3º da mesma lei. Por fim, no que tange à possibilidade de somatório de atestados somente em caso de simultaneidade na prestação dos serviços sopesou que essa restrição somente pode se dar nos casos em que o aumento de quantitativos acarretem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo, o que não ocorreu no certame em apreço.

Requeru, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a retificação e republicação do edital, excluindo as exigências ilegais.

Por meio do Despacho nº 1747/18 (peça nº 9), foi determinada a intimação do Município de Curitiba para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

Em resposta, o Município Representado, na petição de peça nº 11, informou que o certame foi suspenso, juntando, para fins comprobatórios, o Comunicado de peça nº 12.

Na sequência, foi determinado o apensamento da Representação nº 797016/18 aos presentes autos, para apreciação conjunta, tendo em conta que se refere ao mesmo edital licitatório.

Em face disso, foi determinada nova intimação do Município de Curitiba, para que, no prazo de 5 dias, manifestasse-se acerca das irregularidades apontadas em ambas as representações.

Em atendimento, a municipalidade apresentou a petição de peça nº 23, na qual asseverou que, relativamente à impugnação quanto ao prazo para visita técnica, encontra-se prejudicada, haja vista que em razão da suspensão do certame, já informada a esta Corte, houve reabertura do prazo para vistoria pelos interessados. No que tange à insurgência contra a determinação de comprovação de capacidade técnica pelo prazo de 12 (doze) meses, defendeu que esse prazo atende ao princípio da razoabilidade e está em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal [1] e art. 30, inciso II, e §1º, da Lei nº 8.666/93 [2], que autorizam a fixação de requisitos de qualificação técnica desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda sobre essa irregularidade sustentou que “trata-se, enfim, de exigência necessária, pertinente e relevante, o que descaracteriza qualquer afronta aos princípios da isonomia, livre concorrência e competitividade entre os participantes”. Em relação à apresentação de cópia do contrato firmado entre as partes para fins de habilitação, informou o Representado que o edital será republicado com a supressão dessa exigência, restando prejudicada a representação quanto a esse aspecto.

Por fim, quanto à alegada irregularidade concernente à restrição de somatório de atestados de serviços àqueles prestados concomitantemente, alinhou-se ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que ao reconhecer o simples somatório de serviços executados de forma sucessiva ou em períodos diferentes não se mostra hábil a comprovar a expertise na execução dos quantitativos totais do objeto licitado.

Contrapôs, ainda, que “admitir o somatório de atestados, na verdade, amplia a competitividade e favorece os licitantes, os quais poderão comprovar a execução de 50% dos quantitativos do objeto licitado por meio de vários atestados quantitativos menores, mas que somados chegam ao quantitativo exigido em edital”.

Ao final, o Município de Curitiba requereu sejam julgadas improcedentes as Representações.

Em consulta ao site [www.e-compras.curitiba.pr.gov.br](http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br), nesta data [3], verifica-se que, de acordo com edital publicado em 07/12/2018, houve a retomada do certame, com designação da data de recebimento das propostas para o dia 20/12/2018. É o relatório.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Em sede de juízo perfunctório, inerente a este momento processual, não vislumbro a presença da prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

No que se refere às impugnações relativas à exiguidade do prazo para visita técnica, conquanto, a princípio, tal situação pudesse configurar restrição à competitividade, e violação à vinculação ao edital, com a nova suspensão da licitação ocorrida em 22/11/2018, e consequente reabertura do prazo para realização da visita, resta prejudicado esse tópico da representação.

Da mesma forma, resta prejudicada a análise de irregularidade decorrente da exigência, para fins de qualificação técnica, de cópia do contrato firmado entre a proponente e a respectiva empresa, originalmente prevista no item 1.a.1 do edital, na medida em que, com a retomada da licitação a Administração procedeu à republicação do edital, em 07/12/2018, suprimindo essa exigência [4].

Relativamente à alegação de restrição na participação de licitantes, e consequente diminuição da competitividade, em razão da exigência de prestação de serviços por no mínimo um ano e da restrição de somatório de atestados somente em caso de simultaneidade na prestação dos serviços, tem-se que restaram satisfatoriamente justificadas as exigências, dada a complexidade dos serviços a serem contratados.

Destarte, conforme bem delineado pelo Município Representado, tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, como a Lei nº 8.666/93, no art. 30, inciso II, já citados, possibilitam a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e assegurem a garantia do cumprimento das obrigações.

Tal entendimento está alinhado aos julgados proferidos pelo Tribunal de Contas da União, colacionados pela defesa, no sentido de que a verificação da qualificação técnica não importa em restrição ao caráter competitivo, tampouco em ofensa ao princípio da isonomia, quando necessária e suficiente à garantia de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Veja-se que a contratação em exame, conforme observado pelo Município de Curitiba, é de extrema relevância, haja vista tratar-se de serviço de fornecimento de refeições aos alunos dos centros municipais de educação infantil da Rede Municipal, incluindo, além da execução do preparo, cocção, distribuição, higienização e transporte das refeições. Portanto, é imprescindível que o Município se cerque de todas as cautelas legais a fim de se garantir que as futuras prestadoras dos serviços sejam empresas idôneas, capacitadas à prestação de um serviço complexo que

envolve saúde e alimentação de crianças.

Pelo exposto, estando, ao menos em juízo sumário, justificadas as exigências de qualificação técnica, indefiro os pedidos de medida cautelar de suspensão do certame, porquanto ausente o pressuposto da prova inequívoca do direito alegado.

3. Entretanto, tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação do Município de Curitiba, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, em especial, apresentar cópia integral do procedimento licitatório, no estado em que se encontra.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1 Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

3 14/12/2018.

4 Conforme se pode verificar no seguinte endereço eletrônico: <http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br/publico/processos/consulta/frmEditalEmbasamento.aspx?idf=NuRlBCa8ZFU=>

PROCESSO Nº: 853480/18

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: INTELECTO CONTACT CENTER LTDA, ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1902/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Intellecto Contact Center Ltda. em face de Copel Distribuição S.A, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico DIS Nº SGD180622/2018, que tem por objeto a “prestação de serviços de teleatendimento por postos de atendimento, contemplando atendimento receptivo e ativo de chamadas telefônicas dos serviços de fast de energia e religação por falta de pagamento, incluindo a infraestrutura de recursos humanos e tecnologia necessários (exceto rede de dados CopelNet, que será disponibilizada até o data center da CONTRATADA), bem como sua operação e manutenção, destinadas ao atendimento e relacionamento com o público-alvo da COPEL”, no valor total máximo previsto de R\$ 2.367.000,00.

O recebimento das propostas estava inicialmente previsto para o dia 08/11/2018.

Alegou, em breve síntese, que as cláusulas 6.1.1.1 e 6.1.1.3 ao exigirem a comprovação de experiência do proponente de volume mensal total de chamadas recebidas, de no mínimo 100.000 ligações, nos últimos 12 meses, e; de comprovação por meio de contrato da experiência com empresas nacionais ou multinacionais de grande porte (mais de 1.000 funcionários) que possuem operações no Brasil, respectivamente, ofendem o caráter competitivo do certame.

Outrossim, sustentou que a cláusula XVII da minuta do contrato que prevê a aplicação de multas por não atendimento de indicadores de desempenho, viola os arts. 45 e 83 da Lei nº 13.303/2016.

Ao final, pugnou pela imediata suspensão da licitação, inaudita altera pars, até o julgamento final da Representação.

Em consulta ao site da COPEL, nesta data [1], verifica-se que, após período de suspensão, houve a retomada do certame, em edital veiculado em 14/12/2019, com designação de data para recebimento das propostas para o dia 03/01/2019.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Copel Distribuição S/A, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico DIS Nº SGD180622/2018, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão de comprovação de qualificação técnica que restringe a competitividade do certame, contida da cláusula 6.1.1.3, que exige “portfólio de clientes, comprovando por meio de contrato a experiência com empresas nacionais ou multinacionais de grande porte (mais de 1.000 funcionários) que possuem operações no Brasil”.

Compulsando os autos, verifica-se que o parecer jurídico da entidade acerca da impugnação ao edital, juntado pela empresa representante à peça nº 11, contém argumento, em princípio, suficiente para justificar o quantitativo de chamadas/mês, tendo sido apresentado, inclusive, a fl. 6, um histórico dessas chamadas, acrescido da indicação de que “A comprovação de atendimento de grandes volumes de chamadas é tecnicamente relevante para a execução do serviço contratado, tendo em vista que a Copel é empresa que presta serviço essencial e que possui número elevado de consumidores” (fl. 7).

Outrossim, o referido opinativo técnico, ao passo que sustentou a objetividade do critério de avaliação da capacidade quantitativa de atendimento de chamadas da empresa a ser contratada, com relação à outra exigência, do número de empregados da empresa, limitou-se à motivação remissiva a esse item anterior, sem qualquer informação adicional que pudesse justificar, em princípio, esse outro critério.

Destarte, ainda que a exigência quanto ao porte da empresa constante do portfólio

da licitante viesse assegurar a sua capacidade técnica em cumprir os termos contratuais, a cláusula 6.1.1.1. já prevê a comprovação de experiência do proponente de volume mensal total de chamadas recebidas, de no mínimo 50.000 ligações, nos últimos 12 meses.

Portanto, se a justificativa para a exigência é a garantia da execução contratual, em virtude do elevado número de atendimentos recebidos, a cláusula 6.1.1.1 que versa especificamente sobre o número de ligações recebidas, a princípio, já assegura a qualificação técnica, não sendo razoável, sob o mesmo argumento, restringir a participação para licitante em cujo portfólio tenha contrato com empresa que tenha mais de 1.000 funcionários, haja vista, a aparente inconsistência do quantitativo de funcionários como critério de qualificação técnica para a execução do objeto a ser contratado.

De outro giro, em juízo perfunctório, inerente a este momento processual, não se vislumbra como impedimento à continuidade do certame, a alegada ilegalidade na cláusula XVII da minuta do contrato, que prevê a aplicação de multas por não atendimento de indicadores de desempenho.

Conquanto durante a instrução processual possa se reconhecer a abusividade da cláusula, trata-se de questão relativa à execução contratual, que pode ser dirimida posteriormente, por ocasião do julgamento de mérito da presente Representação, sem que, em princípio, dela se depreenda restrição à competitividade.

3. Tendo em vista que as irregularidades relacionadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação da Copel Distribuição S/A e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediatamente cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

5. Ato contínuo, dê-se ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo, nos moldes do art. 282, §1º-A, do Regimento Interno.

6. Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

#### PROCESSO Nº: 856861/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1903/18

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em face da Universidade Estadual de Londrina (UEL), da então Magnífica Reitora Berenice Quinzani Jordão (gestora no período de 10/6/2014 a 10/6/2018) e do Magnífico Reitor Sergio Carlos de Carvalho (gestão 11/6/2018 a 9/6/2022), em razão da concessão e do pagamento de gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) a servidores da carreira Técnica Universitária sem amparo legal, com requerimento de medida cautelar para a suspensão imediata do pagamento da referida gratificação, "a qualquer título, aos servidores integrantes da Carreira Técnica Universitária, inclusive nos casos em que a gratificação aludida é paga por ocuparem cargos de provimento em comissão ou possuírem função gratificada, conforme identificado", bem como, para que a entidade se abstenha, a qualquer título, de concedê-la (fl. 28 da peça nº 3).

2. Em face da configuração, em tese, de dano ao erário, decorrente do pagamento irregular da referida gratificação, sem amparo legal, com fundamento no art. 269 do Regimento Interno, determino a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.

3. Previamente à deliberação acerca das medidas cautelares requeridas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária, bem como para que proceda à intimação da Universidade Estadual de Londrina, da então Reitora, Sra. Berenice Quinzani Jordão, e do atual Reitor, Sr. Sergio Carlos de Carvalho, a fim de que se manifestem acerca da medida cautelar mencionada, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno, [2] sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1 Em 17/12/2018.

2 Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

#### PROCESSO Nº: 965569/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FAISAL AHMAD JOMAA, FERNANDO COSSA, GERALDO GENTIL BIESEK, JORGE YAMAKOSHI, RAYMUNDO MARQUES MACHADO

PROCURADOR: ARACELY DE SOUZA COSSA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1904/18

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Jorge Yamakoshi, presidente da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2013. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4130/18 (peça 132), considerando que os responsáveis não se manifestaram quando concedido o contraditório e ampla defesa, conclui que as contas estão irregulares, bem como, pela aposição de ressalva e aplicação de multa, conforme se observa do quadro abaixo

transcrito:

#### 1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

| Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Responsável                           | Tipificação                                                                                                           | Conclusão          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Multa: Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | JORGE YAMAKOSHI(1)                    | Instrução Normativa TCE PR nº 96/2014, Anexo V - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b                            | RESSALVA COM MULTA |
| Multa: Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | FAISAL AHMAD JOMAA(2)                 | Lei Complementar nº 113/2005, art. 25 - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, a                                           | RESSALVA COM MULTA |
| Restrição: Falta de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | JORGE YAMAKOSHI<br>FAISAL AHMAD JOMAA | Lei Federal nº 6.404/1976, art. 176 - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b                  | NÃO REGULARIZADO   |
| Restrição: Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | JORGE YAMAKOSHI<br>FAISAL AHMAD JOMAA | Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 184-A - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º                         | NÃO REGULARIZADO   |
| Restrição: Relatório da Diretoria não apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | JORGE YAMAKOSHI<br>FAISAL AHMAD JOMAA | Lei Federal nº 6.404/1976, art. 133, I - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º                               | NÃO REGULARIZADO   |
| Restrição: Falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | JORGE YAMAKOSHI<br>FAISAL AHMAD JOMAA | Lei Federal nº 6.404/1976, art. 163, II - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b              | NÃO REGULARIZADO   |
| Restrição: Irregularidade na habilitação do responsável técnico pela contabilidade.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | JORGE YAMAKOSHI<br>FAISAL AHMAD JOMAA | Instrução Normativa nº 54/2011 TCE PR, arts. 8º e 9º - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b | NÃO REGULARIZADO   |
| Restrição: Não encaminhamento do certificado de regularidade dos recolhimentos do INSS/FGTS.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | JORGE YAMAKOSHI<br>FAISAL AHMAD JOMAA | Instrução Normativa nº 54/2011 TCE PR, arts. 8º e 9º - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b | NÃO REGULARIZADO   |
| Restrição: Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | JORGE YAMAKOSHI<br>FAISAL AHMAD JOMAA | Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b              | NÃO REGULARIZADO   |
| Restrição: Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo nº 3 (Anexo), assinado pelo representante legal, contendo os dados da Sociedade e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor(es) e Ordenador(es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. As informações requeridas neste item incluem os dados do contabilista e deverão guardar correspondência com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas. | JORGE YAMAKOSHI<br>FAISAL AHMAD JOMAA | Instrução Normativa nº 54/2011 TCE PR, arts. 8º e 9º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, I, alínea b                    | NÃO REGULARIZADO   |
| Restrição: Relatório referente ao fornecimento, no exercício de competência da prestação de contas, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | JORGE YAMAKOSHI<br>FAISAL AHMAD JOMAA | Instrução Normativa nº 54/2011 TCE PR, arts. 8º e 9º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, I, alínea b                    | NÃO REGULARIZADO   |
| Restrição: Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | JORGE YAMAKOSHI<br>FAISAL AHMAD JOMAA | Instrução Normativa nº 54/2011 TCE PR, arts. 8º e 9º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, I, alínea b                    | NÃO REGULARIZADO   |
| Restrição: Demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | JORGE YAMAKOSHI<br>FAISAL AHMAD JOMAA | Instrução Normativa nº 54/2011 TCE PR, arts. 8º e 9º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, I, alínea b                    | NÃO REGULARIZADO   |
| Restrição: Balancetes Financeiros mensais do exercício social.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | JORGE YAMAKOSHI<br>FAISAL AHMAD JOMAA | Instrução Normativa nº 54/2011 TCE PR, arts. 8º e 9º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, I, alínea b                    | NÃO REGULARIZADO   |



as notas de preço e as notas técnicas, de modo que não havia incentivo para que fossem ofertados preços inferiores ao máximo previsto, o que cooperou para a ocorrência de achados referentes a sobrepreço.

O achado relativo a sobrepreço se refere ao item “Custos Indiretos” (Achado C), ofertado pelo consórcio contratado no percentual de 40% do valor das propostas de preços orçadas para as equipes que compõem o contrato (supervisão Diretoria Técnica, supervisão Diretoria de Operações e supervisão de projetos).

Esclareceu a unidade de fiscalização, inicialmente, que as despesas fiscais e o lucro (denominado, in casu, de remuneração de escritório) não compuseram os custos indiretos dessa contratação, visto que estavam separados e detalhados em itens específicos do orçamento do DER-PR, correspondentes, respectivamente, a 11,00% e a 12,00% do valor total do contrato, excetuadas as despesas fiscais.

Assim, asseverou que, no contrato de apoio à fiscalização, os custos indiretos são sinônimo de administração central, custos administrativos, overhead ou custos de escritório central.

Ocorre que o valor de 40% contratado caracterizaria sobrepreço, pois não corresponderia ao valor médio de mercado sob qualquer ótica de análise: seja com base nos critérios fixados em precedente do Tribunal de Contas da União para estabelecer o preço de mercado, seja pela análise das peculiaridades do caso concreto, que conduzem a um valor bem inferior ao estipulado pelo TCU, seja pela comparação com as ofertas de licitação de igual objeto realizada em 2018 pelo próprio DER.

O critério do Tribunal de Contas da União – TCU, fixado pelo Acórdão nº 958/2018 – Plenário, teria reconhecido uma taxa de 20% para despesas administrativas para serviços de apoio à fiscalização, a qual, portanto, seria ultrapassada, no caso em tela, pela oferta de 40%.

Já as peculiaridades do caso concreto indicariam que as despesas reais seriam bastante inferiores aos 20% fixados pelo TCU, uma vez que uma das parcelas mais relevantes dos custos indiretos é concentrada nas despesas de instalações físicas e mais de 80% dos funcionários do consórcio estavam alocados em dependências do DER-PR ou em dependências disponibilizadas por empreiteiras com obras em andamento junto ao DER, ao passo que o custo do escritório local exigido em edital (uma sala comercial alugada por R\$ 1.300,00) era muito baixo, e não havia exigência de que o escritório fosse exclusivamente dedicado ao atendimento deste contrato. Assim, a situação em tela seria bastante distinta da contratação apreciada pelo TCU, que envolvia custos com escritório e laboratórios de campo, casas e alojamentos no subtrecho, equipamentos de topografia e de geotécnica, de modo que a estimativa de 20% daquela Corte de Contas não seria adequada aos contratos celebrados pelo DER-PR.

Destacou a unidade de fiscalização que, muito embora tivesse solicitado, por meio de ofício, que o consórcio contratado encaminhasse todos os comprovantes de despesas relacionadas ao item “custos indiretos” da planilha de pagamento do DER, foram encaminhados apenas os comprovantes referentes ao aluguel de uma sala comercial (um contrato do ano de 2012, com 12 meses de vigência).

Por sua vez, ao se comparar com as ofertas apresentadas nas novas licitações para contratação de empresas de apoio à fiscalização, cujos editais foram lançados pelo DER em 2018 (Editais nº 58 a 62/2018), verificou a 4ª Inspeção de Controle Externo que o preço foi um fator relevante para a escolha da melhor proposta, o que fez com que as propostas de preços retratassem minimamente a realidade do mercado, de modo que os percentuais ofertados para o item “custos administrativos” foram de 3% a 6% sobre o salário das equipes contratadas. Destacou que a maior oferta (6%) foi muito inferior ao percentual ofertado pelo Consórcio ESTEIO-CONSPEL SUPERVISÃO no caso em tela, de 40%.

Com base nessas premissas, a unidade de fiscalização concluiu que deve ser adotado o percentual de 6% como valor médio de mercado dos custos indiretos, correspondente ao maior lance na nova licitação realizada em 2018, com certa margem de segurança, e que devem ser restituídos ao erário os valores referentes ao sobrepreço de 34%, ressalvada a possibilidade de os responsáveis apresentarem “todas as suas despesas, individualizadas e organizadas, bem como a apresentação de todos os contratos, públicos e privados que teve no período, indicando método de rateio adequado para as taxas de administração central”.

Calculou que, até a medição nº 69, o valor do dano ao erário corresponde a R\$ 2.669.608,61, somados os “custos indiretos” (R\$ 2.383.579,12) e a taxa de “remuneração de escritório” de 12,00% sobre eles incidente (R\$ 286.029,49), pendentes de atualização monetária.

Ao final, além da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, do imediato encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual da citação dos responsáveis, da expedição de determinações e recomendações, e da aplicação das sanções correspondentes, requereu liminarmente a concessão de medidas cautelares para: determinar ao DER que suspenda, de imediato, eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ESTEIO-CONSPEL SUPERVISÃO ou às empresas consorciadas; e indisponibilizar os bens dos responsáveis pelo desfalque, no limite da responsabilidade de cada um.

Pelo Despacho nº 1765/18 (peça nº 50), foi determinada a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão do nome dos responsáveis na autuação e que fosse conferido tratamento de urgência ao processo.

Com o retorno dos autos, pelo Despacho nº 1771/18 (peça nº 52), considerando que, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18, que tem por objeto irregularidades quase idênticas às relatadas nos presentes, houve apresentação de Recurso de Agravado contendo questionamentos de matérias de fato submetidos à manifestação preliminar da 4ª Inspeção de Controle Externo, previamente à deliberação acerca das medidas cautelares, foi determinada a intimação do DER, do respectivo Diretor-Geral, e dos responsáveis indicados nos subitem C da matriz de responsabilidade, para manifestação preliminar acerca das medidas cautelares requeridas.

Apresentaram suas manifestações o Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com os Srs. Paulo Tadeu Dziedricki, Eluani de Lourdes Snege, Heitor Dutra da Silva e Victor Eduardo Antunes (em petição conjunta de peças nº 70 a 72), os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti e Paulo Roberto Melani (em petição conjunta de peças nº 73 a 74), o Consórcio ESTEIO-CONSPEL SUPERVISÃO (peças nº 75 a 81), e as empresas consorciadas ESTEIO Engenharia e Aerolevantamentos S.A. e CONSPEL Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. (em petições de peças nº 83 a 89 e 90 a 96, respectivamente, em que ratificaram a defesa apresentada em nome do Consórcio).

O Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com outros interessados, nas razões de peça nº 71, requereu, inicialmente, a aplicação da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no MS 32201/DF.

Na sequência, atestou a inexistência de valores pendentes de pagamento relativamente ao Contrato nº 141/2012, com base no que defendeu inexistir o requisito do perigo na demora para a concessão das medidas cautelares requeridas. Relativamente à cautelar de indisponibilidade dos bens dos peticionantes, sustentou que as contratações de supervisão de obras são realizadas há décadas e nada foi levantado anteriormente, tendo os servidores públicos seguido com os mesmos procedimentos ao longo dos anos, bem como que a medida não pode ser aplicada sem o devido contraditório e a comprovação de dolo e erro grosseiro.

Defendeu, ainda, que inexistem provas suficientes para preenchimento do requisito do fumus boni iuris e demais previstos pelo art. 400, do Regimento Interno, bem como que eventual indisponibilidade de bens seria inválida, por implicar na privação de bens e direitos sem o devido processo legal.

Requereu, ao final, a não concessão das medidas cautelares, ou alternativamente, que eventual bloqueio de bens recaia unicamente sobre o consórcio e as empresas que o integram, que receberam os valores pagos.

Os Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti e Paulo Roberto Melani, na manifestação prévia de peça nº 74, apresentaram, num primeiro momento, considerações preliminares acerca das possíveis irregularidades, com base nas quais buscaram afastar o requisito da verossimilhança do direito para a concessão das medidas cautelares, ou justificar a ausência de responsabilidade dos agentes públicos.

Na sequência, defenderam que o requerimento das medidas cautelares viola as garantias da legalidade estrita, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Ao final, asseveraram que a medida estaria em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por causar-lhes prejuízos excessivos, e requereram o indeferimento das cautelares pleiteadas, especialmente no que tange à indisponibilidade dos bens dos peticionantes.

O Consórcio ESTEIO-CONSPEL SUPERVISÃO e as empresas consorciadas ESTEIO Engenharia e Aerolevantamentos S.A. e CONSPEL Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., na manifestação preliminar de peça nº 76, em brevíssima síntese, apresentaram considerações preliminares acerca das três possíveis irregularidades apresentadas pela unidade de fiscalização, no intuito de demonstrar a inoccorrência de dano ao erário, bem como alegaram o perigo de dano reverso e a ausência dos requisitos para o deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens. É o relatório.

2. Preliminarmente, conforme relatado, o Departamento de Estradas de Rodagem, juntamente com outros interessados, nas razões de peça nº 74, requereu a aplicação, ao caso em tela, da prescrição quinquenal prevista na Lei nº 9.873/99, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no MS 32201/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, de 21/03/2017.

Inobstante se trate de tema em discussão nos autos de Prejudicado nº 541093/17, pendentes de julgamento, pode-se afirmar, a priori, que a tese da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não é aplicável às medidas cautelares requeridas nestes autos, haja vista que elas não têm por objeto a punição dos responsáveis, mas o ressarcimento do prejuízo causado ao erário, cuja pretensão é imprescritível, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, ressalvado o posterior enfrentamento da matéria, após a instrução processual, no que tange à aplicação das sanções administrativas requeridas na Comunicação de Irregularidade, deixa-se de aplicar a tese de prescrição da pretensão punitiva às medidas cautelares pleiteadas.

3. As medidas cautelares requeridas pela 4ª Inspeção de Controle Externo decorrem da suposta irregularidade descrita no Achado C, que supostamente gerou ou estaria causando prejuízos ao erário estadual, e têm por objetivo garantir que não sejam efetuados novos pagamentos decorrentes do Contrato nº 141/2012, a oportuna recomposição do erário estadual e a eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.

Inicialmente, cumpre observar que, na sessão de 12/12/2018, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 3017/18, julgou dois Recursos de Agravado autuados conjuntamente sob nº 7804977/18, interpostos contra o Despacho nº 1658/18-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 743099/18 e ratificado pelo Acórdão nº 3349/18 – Tribunal Pleno, que havia determinado cautelarmente a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ENGEMIN-ETEL e às empresas consorciadas ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda., bem como a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário.

Muito embora sejam diversas as empresas envolvidas, as irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 138/2012, do DER, analisadas naquele recurso, guardam absoluta similitude com as apontadas nos presentes autos, relativos à licitação e execução do Contrato nº 141/2012, celebrado pela mesma entidade, e que teve o mesmo objeto.

Especificamente em relação aos custos indiretos, em que pese haja diferença entre o percentual apontado nos presentes autos e naqueles da decisão paradigma do Acórdão nº 3817/18 – Tribunal Pleno, verifica-se que as premissas lançadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Comunicação de Irregularidade juntada na peça nº 03 são exatamente as mesmas, quais sejam:

i. Acórdão do TCU que estabelece o preço de mercado para os contratos de apoio à fiscalização no âmbito da União;

ii. Análise das peculiaridades do caso concreto, que reduzem o valor das taxas de administração central em relação às estipuladas pelo Tribunal de Contas da União

iii. Comparação com as ofertas da nova licitação, para o mesmo objeto, realizada no ano de 2018 pelo próprio DER (fl. 27).

Dessa forma, deve ser adotado o mesmo entendimento, segundo o qual “muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelos primeiros agravantes não tenham demonstrado os valores efetivamente dispendidos pelo Consórcio a título de ‘custos indiretos’, nem afastado o reconhecimento do Acórdão nº 508/2018, Plenário, do Tribunal de Contas da União, como paradigma para a definição do valor de médio de mercado dos custos de ‘administração central’, foram suficientes para suscitar a dúvida, no presente momento processual, acerca da efetiva aplicabilidade deste precedente à rubrica ‘custos indiretos’ do certame analisado no caso em tela” (fl. 23).

Consigne-se, ainda, que “o juízo provisório ora formulado leva em conta, também, o caráter excepcional da medida de indisponibilidade de bens, ficando ressalvado, dessa forma, que o afastamento definitivo do possível dano ao erário apontado depende do aprofundamento da instrução e da demonstração analítica das despesas em que incidiu o consórcio contratado estando, assim, esse mesmo juízo sujeito a mudança, caso, ao fim e ao cabo da instrução processual, reste caracterizado o sobrepreço no pagamento” (fl. 23).

Assim, levando em consideração a existência de decisão colegiada que, dentro dos limites do juízo perfunctório próprio das medidas cautelares, analisou boa parte da argumentação de defesa ora trazida a estes autos, como medida de uniformidade e economia processual, adoto, por brevidade, os fundamentos do Acórdão nº 3017/18 – Tribunal Pleno, para deixar de conceder as medidas cautelares pleiteadas.

4. Em face do exposto, deixo de acolher as medidas cautelares requeridas, por considerar ausentes os requisitos de tratam os arts. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e 400, do Regimento Interno.

5. Considerando que as irregularidades apontadas se iniciaram nos anos de 2011 e 2012, merece acolhimento o pedido de encaminhamento imediato de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis, de modo a evitar que se opere a prescrição da persecução civil, criminal e por ato de improbidade.

6. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:

6.1. proceda à citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, do respectivo Diretor-Geral, Sr. Paulo Tadeu Dziedricki, e dos demais responsáveis indicados na matriz de responsabilidades constante no item VII da peça nº 03, [2] via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária;

6.2. proceda à intimação dos procuradores que subscrevem a manifestação de peça nº 74, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia do instrumento procuratório, nos termos do art. 348, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal; e

6.3. encaminhe cópia destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis.

7. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

8. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**1 Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade:**

(...)

II – a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

(...)

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto.

§ 3º Aplicam-se as vedações do caput deste artigo também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, inclusive mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública Estadual.

§ 4º Para fins do disposto no §2º deste artigo, os gestores dos contratos de serviços terceirizados, assim como dos convênios e dos instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual exigirá do sócio, administrador ou responsável da contratada definido no contrato, a apresentação da declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual.

(...)

Art. 6º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto.

2 Diretores-Gerais do DER: Nelson Leal Júnior (07/01/2013 a 22/02/2018), Paulo Montes Luz (23/02/2015 a 14/08/2018, também na condição de Diretor de Operações do DER), e Paulo Tadeu Dziedricki (a partir de 19/04/2018); Gerente Técnico e fiscal do contrato: Heitor Dutra da Silva Filho (02/07/2012 a 31/11/2015) e Victor Eduardo Antunes (a partir de 01/12/2015); Diretor-Técnico do DER: Nelson Farhat e Amauri Medeiros Cavalcanti; Diretor de Operações do DER: José Pedro Weinand e Paulo Roberto Melani; Procuradora Jurídica do DER: Eliani de Lourdes Snege; Consórcio ESTEIO-CONSEL SUPERVISÃO, ESTEIO Engenharia e Aerolevantamentos S.A. e CONSEL Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.

**PROCESSO Nº: 481228/17**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, AMILTON TEIXEIRA LIMA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES MARCONDES, BARBARA FERNANDA ROCHA TAVARES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, EDINA SCAVRON RIBEIRO, EDSON APARECIDO BERNARDINELLI JUNIOR, JESSICA APARECIDA PEREZ, KLEBER RODRIGUES E SILVA, UESLEI NUNES DE SOUZA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1906/18**

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, regulamentada pelo Edital de Abertura nº 001/2017, para provimento de empregos públicos de analista de recursos humanos, condutor de ambulância socorrista, enfermeiro intervencionista, médico intervencionista, técnico auxiliar de regulação médica e técnico em enfermagem socorrista.

Em análise da 4ª fase do procedimento, relativa aos atos de nomeação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 2705/2018, apontou as seguintes irregularidades:

(i) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

EDINA SCAVRON RIBEIRO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS, 36 h, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA;

(ii) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES MARCONDES, TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS, 36 h, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA;

(iii) A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES MARCONDES, EDINA SCAVRON RIBEIRO, KLEBER RODRIGUES E SILVA, AMILTON TEIXEIRA LIMA, EDSON APARECIDO BERNARDINELLI JUNIOR, BARBARA FERNANDA ROCHA TAVARES, e;

(iv) O seguinte candidato, inscrito/aprovado no presente processo de seleção de pessoal, figura também como membro de comissão atrelada à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame: WILLIAM REIS AGUIAR, inscrito/aprovado no cargo de ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS, classificado em 1º lugar, pertencente à Comissão Organizadora.

Em razão da irregularidade descrita no item IV pugnou pela concessão de medida cautelar para não nomeação do candidato William Reis Aguiar, haja vista a necessidade de impedir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao candidato e à própria Administração Pública, até a apreciação do mérito por este Tribunal.

É o relatório.

2. Preliminarmente à deliberação acerca da medida liminar requerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, na peça nº 55, visando evitar a nomeação do candidato WILLIAM REIS AGUIAR, aprovado em 1º lugar para o cargo de Analista de Recursos Humanos, por ter sido membro da comissão de licitação que analisou e julgou as propostas para a contratação da empresa responsável pela elaboração e execução do concurso público em apreço, determino, com base no art. 404 do Regimento Interno, a intimação prévia do CIUENP - Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, na pessoa do seu representante legal, Sr. Almir de Almeida, para que apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se o gestor, também, acerca dos demais apontamentos apresentados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, ficando alertado, desde já, que a manutenção das irregularidades, sem o devido saneamento, sujeita-o à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que incluem, além das multas administrativas e impedimento para obtenção de certidão liberatória, a restituição de valores pagos aos servidores que vierem a ser indevidamente nomeados, com vistas à reparação do dano ao erário.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a intimação do gestor, nos termos do item anterior, e controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 261182/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: ALBERTO ARISI**

**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1907/18**

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Alberto Arisi, ex-Prefeito Municipal de Salgado Filho, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 414/18, da Segunda Câmara, que recomendou a irregularidades das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão da ocorrência de déficit orçamentários de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 6,57%, e aplicou a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar estadual nº 113/2005 ao ora recorrente.

Conforme certidão de peça nº 152, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal do dia 22/11/2018, considerando-se publicada em 23/11/2018, nos termos do artigo 386, parágrafos 3º e 4º, do Regimento Interno.

Com base no art. 484, c/c art. 385, §1º, ambos do Regimento Interno, o prazo para interposição do Recurso de Revista é de 15 (quinze) dias úteis, findando-se, portanto, em 14/12/2018.

Tendo em conta que a petição recursal somente foi protocolada em 17/12/2018, conforme recibo de peça nº 154, deixo de receber o Recurso de Revista, porquanto intempestivo.

2. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento das sanções imputadas no acórdão recorrido.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 847110/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1908/18**

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais, em que noticiou possíveis irregularidades na terceirização de serviços de saúde pagos nos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Em brevíssima síntese, o parquet aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: i. defasagem do quadro de efetivos na área da saúde (apenas 18 vagas de médico na área de atenção primária à saúde) e irregular terceirização do serviço público de

saúde, uma vez que os credenciamentos para terceirização de serviços na área da saúde, especialmente de plantões médicos, são feitos desde o exercício financeiro de 2013, mas deveriam ser executados por servidores concursados, o que configuraria ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual.

ii. O Município de São José dos Pinhais continua realizando a contratação de diversas pessoas físicas, por inexigibilidade de licitação, para a prestação de plantões e consultas médicas regulares, perpetuando a atuação da esfera privada no sistema de saúde municipal.

Requeru, ao final, que a Representação seja julgada procedente, com a aplicação da multa do art. 87, V, "a", da Lei Orgânica ao gestor responsável, em razão da contratação de pessoal sem a observância de Concurso Público, bem como a expedição de determinação ao Município de São José dos Pinhais que se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público. 2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para citação do Município de São José dos Pinhais, na pessoa do atual gestor, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das supostas irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá justificar as contratações de serviços médicos e trazer aos autos: a.1. relação atualizada de servidores ocupantes de cargos médicos, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, incluindo a respectiva lotação e carga horária dos profissionais; a.2. relação de candidatos nomeados nos últimos Concursos Públicos que ofertaram vagas para cargos médicos.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 561553/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANE ARLETE DELGADO DE SIQUEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1912/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, juntado na petição de peça nº 101, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 700976/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP**

**INTERESSADOS: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 743/18**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste acerca da documentação acostada à peça 34.

Curitiba, 4 de dezembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 224989/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**RESPONSÁVEL: MARLY LOPES PATRIOTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 765/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de dezembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 186583/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADAS: EDITH BAUDISCH, ENCARNAÇÃO BAZAM QUESADA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 769/18**

Considerando que os documentos apresentados não satisfazem integralmente a diligência solicitada à peça 28, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 26 e 27 – para que, no prazo de 15 dias, apresente:

1) documentos que demonstrem a existência de união estável entre o servidor segurado e a senhora Edith Baudisch; e  
2) o dossiê histórico funcional do senhor Gabriel Quesada Filho.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 131929/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO RICARDO DOS SANTOS, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTÔNIO ELIAS ROQUE, RUDOLF AMATUZZI FRANCO**

**PROCURADORES: ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, JANICE XAVIER PEREIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, MATOMI YASUDA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, UBIATAM COELHO DO NASCIMENTO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 770/18**

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da Câmara Municipal de Paranaçu, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ ENTIDADE, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente cópias das petições iniciais das execuções fiscais, juntamente com as CDAs que estão sendo cobradas e certidões de cartório, para que possa ser possível saber em que fase se encontra cada cobrança judicial ajuizada, além de comprovação documental da devida notificação de cobrança de Jozias de Oliveira Ramos, conforme requerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 219.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 686037/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**RESPONSÁVEL: ELIO BATISTA DA SILVA, NADIR APARECIDA EDUARDO MATTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 773/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

*1 Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO Nº: 31280/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCY YOKOYAMA EHARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 774/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2018.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 802070/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADA: MARGARETH WENZEL GIOLLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 777/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 75, apresente:

1) o ato administrativo, devidamente publicado, reestabelecendo os efeitos do Decreto n.º 222/13; e

2) a certidão de tempo de contribuição consolidada constando todos os períodos utilizados para concessão da aposentadoria.

Curitiba, 17 de dezembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 77969/06

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADA: HENRIQUETA REDONDO DA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 778/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste quanto aos apontamentos contidos no Parecer n.º 1068/18 do Ministério Público de Contas (peça 62).

Curitiba, 17 de dezembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 858902/18

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 780/18

O presente feito encerra pedido de concessão de medida cautelar.

Considerando que o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca se encontra em gozo de férias, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que avalie a possibilidade de redistribuição do processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 237886/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL LEANDRO TEIXEIRA ULBRICH, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLEND, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

DESPACHO 1588/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2018.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 213545/18

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL EDSON LOPES DE SOUZA, JOEL DOMINGUES DE CAMPOS

DESPACHO 1589/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2018.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 216919/18

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA CARLI, LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN

DESPACHO 1590/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2018.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 22/18 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                 | Interessado                           | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------|--------------------|
| 826640/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LOURDES RODRIGUES DE ASSIS            | Resolução 11042  | 09/10/2017         |
| 142745/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIZE COSSA PEREIRA                  | Resolução 12131  | 23/01/2018         |
| 567513/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LEONI ROSANI CONORAT                  | Resolução 9804   | 12/06/2017         |
| 582350/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA PELAGIA DRUCKZOSKI              | Resolução 9794   | 12/06/2017         |
| 523125/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ANGELA MARIA BOTH EYNG                | Resolução 9579   | 01/06/2017         |
| 627427/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA DE FATIMA LOPES GARCIA          | Resolução 10043  | 14/07/2017         |
| 697271/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIETE HELENA CHOINSKI               | Resolução 10370  | 16/08/2017         |
| 894352/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL | CECILIA VILELA CORREA                 | Decreto 1304     | 10/11/2017         |
| 897807/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA         | DILCE PERKOSKI                        | Portaria 1794    | 27/11/2017         |
| 184782/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | VALDEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA        | Resolução 12171  | 01/02/2018         |
| 752981/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL | HELENA SAITO DOS SANTOS               | Portaria 157     | 15/09/2017         |
| 753309/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARCIA APARECIDA GIL RIBEIRO          | Resolução 10577  | 01/09/2017         |
| 808154/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ANTONIA DA SILVA                      | Resolução 10882  | 25/09/2017         |
| 824990/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SANDRA BERTIPAGLIA                    | Resolução 11250  | 09/10/2017         |
| 866766/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARCOS VIDAL DA SILVA                 | Resolução 11271  | 18/10/2017         |
| 888484/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SARAI BATISTA AGIBERT                 | Resolução 11517  | 25/10/2017         |
| 871492/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARILENE CANELLO ZEMANI               | Resolução 11470  | 18/10/2017         |
| 525900/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | GENI POERSCH SCHOSSLER                | Resolução 9538   | 01/06/2017         |
| 544270/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA | Resolução 9570   | 02/06/2017         |
| 888581/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOZZA    | Resolução 11378  | 25/10/2017         |
| 736528/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | WILSON ROBERTO RAMOS                  | Resolução 10460  | 21/08/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                               | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 757495/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HELENA AMARAL GRILLO                      | Resolução 10551  | 01/09/2017         |
| 710006/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ISABEL DE SOUZA PEREIRA                   | Resolução 10372  | 16/08/2017         |
| 764238/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VILMA MORAIS TATARA                       | Resolução 10659  | 15/09/2017         |
| 767318/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALDIR APARECIDO DA SILVA                 | Resolução 10808  | 15/09/2017         |
| 782198/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | CLAUDETE DE OLIVEIRA LEITE                | Decreto 958      | 15/09/2017         |
| 822076/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NELSIDES FABIANO ALVES                    | Resolução 11026  | 09/10/2017         |
| 830532/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | APARECIDO GABRIEL DA FONSECA              | Resolução 11043  | 09/10/2017         |
| 886848/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | KATIA REGINA MACHADO                      | Resolução 11401  | 18/10/2017         |
| 844630/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | VANDA DE MORAES                           | Decreto 1089     | 11/10/2017         |
| 128734/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA LUCIA SAPATEIRO                     | Resolução 12124  | 23/01/2018         |
| 613850/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA TERESINHA HORN BET                  | Resolução 10009  | 10/07/2017         |
| 658276/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | CLAIRA LIEBEL DA SILVA                    | Portaria 1263    | 07/08/2017         |
| 759803/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | LINDES DE PAULI DE LAFEVERA               | Portaria 1512    | 03/10/2017         |
| 566231/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ESTER HINTERLANG DE BARROS FLORIANO       | Resolução 9757   | 12/06/2017         |
| 573750/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIZABETH SCHIER POINZI                   | Resolução 9843   | 12/06/2017         |
| 189466/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | REGINA ASSAD ESPER                        | Resolução 12244  | 02/02/2018         |
| 824192/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GEORGETTE MATECO ROCHA                    | Resolução 11247  | 09/10/2017         |
| 846609/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | SOLANGE APARECIDA MARQUES DE LIMA         | Decreto 1149     | 11/10/2017         |
| 568218/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LEANDRA APARECIDA DE CARVALHO DE ROSIS    | Resolução 9760   | 12/06/2017         |
| 873169/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | RITA MADALENA HITNER                      | Portaria 9771    | 09/11/2017         |
| 882567/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PEDRO JOSE VIANA                          | Resolução 11355  | 18/10/2017         |
| 840589/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCELO ADRIANO CAZELATO                  | Resolução 11174  | 11/10/2017         |
| 852773/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIAZINHA DE FÁTIMA HENNERICH CRISTOFOLI | Resolução 11094  | 11/10/2017         |
| 860474/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDNELSON JOSE CHENEK                      | Resolução 11172  | 11/10/2017         |
| 684153/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | DEUSANY DA SILVA MORAIS MOREIRA           | Portaria 1368    | 04/09/2017         |
| 684250/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | GILBERTO HESS                             | Portaria 1321    | 22/08/2017         |
| 738490/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NAIR ISABEL ROSA                          | Ato 1130         | 28/08/2017         |
| 849250/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JACQUELINE DO ROCIO WANDRATTSCH           | Resolução 11008  | 11/10/2017         |
| 599598/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ISA ROSELI DA SILVA                       | Portaria 6741    | 03/08/2017         |
| 877784/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LAURITA DE SOUZA MELLO MARCELINO          | Resolução 11112  | 18/10/2017         |
| 901693/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | OSVALDO DA SILVA                          | Portaria 240     | 04/12/2017         |
| 133142/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | LIGIA XAVIER PAES LEANDRO                 | Portaria 85      | 30/01/2018         |
| 754305/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ARLETE ROSSA BARBOSA                      | Resolução 10564  | 01/09/2017         |
| 158145/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | JOAO CARLOS VESOLOVSKI                    | Decreto 63       | 09/02/2018         |
| 188273/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HELAINÉ MARIA ROLIN ABELHA                | Resolução 12265  | 02/02/2018         |
| 531896/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ARILDA MARIA PASSOS                       | Resolução 9527   | 01/06/2017         |
| 592003/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | LUIZ CARLOS BERNERT                       | Portaria 108     | 19/06/2017         |
| 736145/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DOROTEIA DA SILVA                         | Resolução 10476  | 22/08/2017         |
| 811643/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | ADAIR MARQUES DOS SANTOS                  | Portaria 1697    | 09/11/2017         |
| 824818/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EWERSON VILAS BOAS                        | Resolução 11239  | 09/10/2017         |
| 877890/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | AUGUSTO SIMAO DA SILVA                    | Resolução 11357  | 18/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                           | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------|--------------------|
| 860202/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GLAUCIA DOS SANTOS                    | Resolução 10998  | 11/10/2017         |
| 883865/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEUCIDES MARIA DE ANDRADE WEIDMANN    | Resolução 11494  | 18/10/2017         |
| 111432/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAGUA PREVIDENCIA                                                                        | SANTINA DO ROZARIO RAGASSON           | Portaria 14      | 05/02/2018         |
| 144250/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVONETE CORDEIRO SCHITKOSKI DOMINGUES | Resolução 12108  | 23/01/2018         |
| 181481/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOAO MARIA FERREIRA                   | Resolução 12168  | 01/02/2018         |
| 562171/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA PAULA REGONATTI                   | Resolução 9704   | 08/06/2017         |
| 576016/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | JOANA TEREZINHA AUGUSTYNCZYK          | Portaria 850     | 09/06/2017         |
| 737591/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ERNESTINA CHUZ                        | Ato 1098         | 24/08/2017         |
| 817153/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | DURVAL PACHECO DE CARVALHO NETO       | Decreto 840      | 10/11/2017         |
| 601118/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | HELIO APARECIDO VOLPATO               | Decreto 814      | 03/07/2017         |
| 869838/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IZABEL DA CRUZ MOREIRA                | Resolução 11458  | 18/10/2017         |
| 628270/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ROZA PEREIRA DE OLIVEIRA              | Portaria 1079    | 11/07/2017         |
| 107524/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SEBASTIANA DE L S LACERDA             | Resolução 12080  | 18/01/2018         |
| 808685/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | OLINDA CECCATO                        | Resolução 10745  | 25/09/2017         |
| 156576/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | MARCIA DE FATIMA LINO ARANDA          | Decreto 36       | 22/01/2018         |
| 863210/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IRACELES CAMARGO                      | Resolução 11016  | 11/10/2017         |
| 574099/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | NOELY MACIEL                          | Portaria 812     | 07/06/2017         |
| 709954/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROBERTO MARTINS                       | Resolução 10412  | 16/08/2017         |
| 786479/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GINA MARA SANTOS DE LIRO BARTH        | Resolução 10680  | 15/09/2017         |
| 842000/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALERIA VILLA VERDE REVELLES PEREIRA  | Resolução 11165  | 11/10/2017         |
| 858100/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | IZABEL CRISTINA DOS SANTOS            | Portaria 1751    | 13/11/2017         |
| 886392/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARISLEIA PEREIRA RAMOS DA VEIGA      | Portaria 1798    | 27/11/2017         |
| 182607/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE LUIZ BOLICENHA                   | Resolução 12193  | 01/02/2018         |
| 588880/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | CLEIDE MENDES MATHIAS                 | Decreto 669      | 11/07/2017         |
| 598699/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ROSELI APARECIDA DA ROCHA             | Portaria 6801    | 04/08/2017         |
| 615860/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SIRLENE APARECIDA DOS SANTOS ZANIBONI | Resolução 9986   | 10/07/2017         |
| 191215/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LEONIDES DALLANORA                    | Resolução 12244  | 02/02/2018         |
| 824613/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TERESINHA UASKA                       | Resolução 11254  | 09/10/2017         |
| 840775/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIO FERNANDO BITTENCOURT DE MOURA   | Resolução 11010  | 11/10/2017         |
| 840996/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DORIVAL PEREIRA DA SILVA              | Resolução 11171  | 11/10/2017         |
| 884004/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JAQUELINE MARIA CERVO                 | Resolução 11451  | 18/10/2017         |
| 844770/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NIVIA ALVES RIBEIRO MENEGAZZO         | Resolução 11150  | 11/10/2017         |
| 100546/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALDETE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA     | Resolução 12091  | 18/01/2018         |
| 874734/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALDA DE LIMA VILAS BOAS              | Resolução 11490  | 18/10/2017         |
| 526450/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RIZALVA BARBOSA DE MORAES             | Resolução 9576   | 01/06/2017         |
| 568854/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANSELMO LUDWIG                        | Resolução 9767   | 12/06/2017         |
| 533104/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALZIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LEITE    | Resolução 9605   | 01/06/2017         |
| 627478/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVANA MARA RIBEIRO MARQUETTI        | Resolução 10055  | 14/07/2017         |
| 734061/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALDECIR BARBOZA ZAGUE                | Resolução 10457  | 21/08/2017         |
| 790166/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ZUMARIA CEZAR                         | Resolução 10823  | 15/09/2017         |
| 153763/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | ELZA SILVA DE OLIVEIRA                | Decreto 1569     | 22/01/2018         |
| 841380/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LAAN LIMA PRADAL                      | Resolução 10999  | 11/10/2017         |
| 894565/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SOFIA VOSS                            | Resolução 11505  | 26/10/2017         |
| 880998/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DA GLORIA DOS SANTOS AUST       | Resolução 11285  | 18/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                          | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|------------------|--------------------|
| 885108/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | NEUSA APARECIDA VALCARENGHI          | Portaria 10362   | 01/12/2017         |
| 557089/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SUELI PEDRINA MARIN BUENO DE MORAES  | Resolução 9702   | 08/06/2017         |
| 575389/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ROSANGELA DO ROCIO H SUCLA           | Portaria 806     | 06/06/2017         |
| 580404/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVONE NOSS                           | Resolução 9769   | 12/06/2017         |
| 737915/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | THEMIS PETTERLE                      | Ato 1099         | 24/08/2017         |
| 750377/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | AFONSO SANTANA                       | Resolução 10493  | 01/09/2017         |
| 761158/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLAUDIO APARECIDO KUBALAKI           | Resolução 10806  | 15/09/2017         |
| 781680/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | HELENA MARCONCIN JOST                | Decreto 803      | 16/10/2017         |
| 189598/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELZA ALVES GOMES                     | Resolução 12224  | 02/02/2018         |
| 802512/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE CARLOS RUBINO                   | Resolução 10744  | 25/09/2017         |
| 811937/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CRISTIANE REGINA COLINSKI PEREIRA    | Portaria 1703    | 09/11/2017         |
| 839483/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE FRANCISCO DE SOUZA              | Resolução 10991  | 11/10/2017         |
| 843979/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARILENE SALETE CONTE PRASEL         | Resolução 10976  | 11/10/2017         |
| 844347/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIANA SOUZA SGUERRE                | Resolução 11164  | 11/10/2017         |
| 888883/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA ANGELA GERALDO                 | Resolução 11514  | 25/10/2017         |
| 627699/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | LIAMARA DE FATIMA DUBYNA COSTA       | Portaria 1120    | 11/07/2017         |
| 893402/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ALICE FROTA SANTIAGO                 | Portaria 1840    | 29/11/2017         |
| 755247/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA MARGARIDA ANDROVICIS ABRUNHOZA | Resolução 10505  | 01/09/2017         |
| 760097/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | WALMIR ANTONIO RODRIGUES DE FRANCA   | Portaria 1527    | 04/10/2017         |
| 443842/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIANE APARECIDA VALERIO             | Resolução 13598  | 17/05/2018         |
| 813999/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLENE BONTEMPO FAZOLINE            | Resolução 10875  | 25/09/2017         |
| 183239/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GIOMAR SIMAO DE PONTES               | Resolução 12202  | 01/02/2018         |
| 831768/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ISRAEL BELIATO                       | Resolução 11179  | 16/10/2017         |
| 842034/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | SANTINA FERREIRA                     | Decreto 769      | 09/10/2017         |
| 845327/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SERGIO FISCHER                       | Resolução 11077  | 11/10/2017         |
| 877792/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RENATO OLIVEIRA DE SOUZA             | Resolução 11499  | 18/10/2017         |
| 100996/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARGARETE ALBINO PEREIRA             | Resolução 12082  | 18/01/2018         |
| 129048/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIANE GONCALVES RIBEIRO             | Resolução 12126  | 23/01/2018         |
| 531942/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DENIZE DO ROCIO DENIS DOS SANTOS     | Resolução 9612   | 01/06/2017         |
| 556350/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANA APARECIDA GOLL CAMARGO        | Resolução 9698   | 08/06/2017         |
| 627370/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IONE DA COSTA RODEIRO                | Resolução 10052  | 14/07/2017         |
| 672015/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IRENE MONTANHA TEIXEIRA MARQUES      | Resolução 10210  | 01/08/2017         |
| 707722/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEONE DE LIMA ISRAEL                | Resolução 10406  | 16/08/2017         |
| 753546/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CARMEN SUZANA JAEGER MEURER          | Portaria 1492    | 27/09/2017         |
| 180698/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEONICE PEREIRA DE ALMEIDA          | Resolução 12161  | 01/02/2018         |
| 603831/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SIBELLE VILLA                        | Resolução 14281  | 13/07/2018         |
| 855667/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVANILDES DAS DORES SANTOS           | Resolução 11116  | 11/10/2017         |
| 858925/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARINA LEARDINI                      | Portaria 1740    | 10/11/2017         |
| 882850/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALICE KOVALCZUK DE OLIVEIRA          | Resolução 11428  | 18/10/2017         |
| 891027/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVANIR DE ASSIS GOBETTI              | Resolução 11531  | 25/10/2017         |
| 124216/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | EVA ANDRUSIEVICZ                     | Portaria 45      | 22/01/2018         |
| 542618/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA ELY FERNANDES CARVALHAL        | Resolução 9714   | 02/06/2017         |
| 529620/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA CACILDA DE ALMEIDA MATOS         | Resolução 9522   | 01/06/2017         |
| 603323/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CEILAMAR AZEVEDO                     | Portaria 980     | 05/07/2017         |
| 751667/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VLADISLAV MACHNISKI                  | Resolução 10631  | 01/09/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                          | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|------------------|--------------------|
| 671540/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SIRLEI TEREZINHA BERNARDIM PAPE      | Resolução 10178  | 01/08/2017         |
| 768071/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | EOLETE CARDOSO                       | Portaria 8713    | 09/10/2017         |
| 773210/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | ILMA RIBEIRO DOS SANTOS              | Decreto 1251     | 25/09/2017         |
| 871522/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ZOLE SPIRANDELI GOMES                | Resolução 11289  | 18/10/2017         |
| 874653/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA ELENA BERTI CEOLIN             | Resolução 11414  | 18/10/2017         |
| 114539/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOAO LEONARDO BARBOSA                | Resolução 12059  | 19/01/2018         |
| 119298/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DANIEL PEROTTO                       | Resolução 12044  | 19/01/2018         |
| 141900/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | ANTONIO RODRIGUES DA SILVA           | Decreto 53       | 02/02/2018         |
| 756774/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSELY SAITA OHASHI                  | Resolução 10510  | 01/09/2017         |
| 574285/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | RITA DO ROCIO ANSAI                  | Portaria 817     | 07/06/2017         |
| 577020/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RITA LEONIA STACHERA                 | Resolução 9809   | 12/06/2017         |
| 578884/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA GORETE DE SOUZA                | Resolução 9805   | 12/06/2017         |
| 589029/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | IOMARA MARILDA ROCHA                 | Portaria 6070    | 12/07/2017         |
| 602211/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LEILA ANDRAUS ABOU SAAB              | Resolução 9910   | 03/07/2017         |
| 835860/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS            | Resolução 11117  | 11/10/2017         |
| 836760/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | MARILDA CANDIDA MARTINS PINTO        | Decreto 1356     | 01/11/2017         |
| 852617/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DALVA DA CRUZ SALVI                  | Resolução 11004  | 11/10/2017         |
| 886830/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SUELI DE OLIVEIRA                    | Resolução 11391  | 18/10/2017         |
| 107745/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSIANE APARECIDA GONCALVES DE SOUZA | Resolução 12077  | 18/01/2018         |
| 187005/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARMEM APARECIDA VICENTIN CAVALARI   | Resolução 12261  | 02/02/2018         |
| 610982/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIZABETE TOSIN DA SILVA             | Resolução 9957   | 04/07/2017         |
| 815622/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA MARGARIDA VIEIRA               | Portaria 1710    | 09/11/2017         |
| 148131/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | NEILA DOS SANTOS NOGUEIRA            | Decreto 45       | 22/01/2018         |
| 758149/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WILSON RAIMUNDO DAMASIO              | Resolução 10595  | 01/09/2017         |
| 768756/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDNA DOMICIANO CORREA MARINO         | Resolução 10672  | 15/09/2017         |
| 812720/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NIVALDO DO REGO                      | Resolução 10918  | 25/09/2017         |
| 602807/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA IZABEL JAKOTENSKI              | Portaria 962     | 30/06/2017         |
| 529247/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIA HELENA MORETTI RIBEIRO         | Resolução 9608   | 01/06/2017         |
| 573564/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARILDA MARTIN LOPES                 | Resolução 9770   | 12/06/2017         |
| 612578/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NELCI PERIPOLLI GODINHO              | Resolução 9947   | 04/07/2017         |
| 215025/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEUSA CORDEIRO HOFFMANN              | Resolução 12453  | 08/02/2018         |
| 755565/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DE LURDES PEREIRA              | Resolução 10505  | 01/09/2017         |
| 764432/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ZILMAR APARECIDA ALVES DA SILVA      | Resolução 10786  | 15/09/2017         |
| 136702/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA LUIZA DE ALMEIDA COLACO        | Portaria 99      | 30/01/2018         |
| 736625/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVIA MARIA TINTORI                 | Resolução 10480  | 23/08/2017         |
| 890365/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | TEREZINHA IRENE STELZNER             | Portaria 1837    | 29/11/2017         |
| 821657/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | OSWALDO LUIZ GARCIA                  | Resolução 11058  | 10/10/2017         |
| 167411/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | SANDRA REGINA CALDEIRA MELO          | Decreto 1538     | 22/01/2018         |
| 885574/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROMILDA TERESA JOVANOVICH TRANNIN    | Resolução 11400  | 18/10/2017         |
| 886970/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GENILDA PEREIRA DE LIMA              | Resolução 11392  | 18/10/2017         |
| 575320/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CASSIA MARIA PORCIDES CZEKAILO       | Resolução 9799   | 12/06/2017         |
| 579732/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MANOEL SATURNINO DA SILVA VARELLA    | Resolução 9751   | 12/06/2017         |
| 656702/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO                                                   | WESLUC ESTEVO FLAUZINO DA CUNHA      | Portaria 1259    | 04/08/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                       | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|------------------|--------------------|
|           |                   | MUNICÍPIO DE CURITIBA                                                                        |                                   |                  |                    |
| 843081/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS       | Resolução 11115  | 11/10/2017         |
| 867266/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ENI BOEING ROCHA                  | Resolução 11415  | 18/10/2017         |
| 130542/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA ALICE PEREIRA DA LUZ        | Resolução 12132  | 23/01/2018         |
| 170838/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | ROSA MARIA DONATO GRASSI          | Decreto 24       | 22/01/2018         |
| 190227/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SOLANGE APARECIDA NICOLAU         | Resolução 12267  | 02/02/2018         |
| 526973/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCI MARIA DIAS ONORIO            | Resolução 9591   | 01/06/2017         |
| 566436/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FRANCISCO CARLOS SIPPPEL          | Resolução 9792   | 12/06/2017         |
| 805163/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DALEA APARECIDA MATOZO DA SILVA   | Resolução 10931  | 25/09/2017         |
| 850584/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SERGIO BENATTI CARDOZO            | Resolução 11174  | 11/10/2017         |
| 867983/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DICESAR BEDIM                     | Resolução 11341  | 18/10/2017         |
| 880114/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCIA DOS SANTOS LEAL            | Resolução 11353  | 18/10/2017         |
| 886643/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NILTON ALVES PERALTA              | Resolução 11361  | 18/10/2017         |
| 889740/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VILDE OLIVEIRA ROSA               | Resolução 11177  | 30/10/2017         |
| 889758/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCOS ANTONIO WOSNY BORBA        | Resolução 11178  | 30/10/2017         |
| 891159/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSALIRE TEREZINHA DA SILVA       | Resolução 11523  | 25/10/2017         |
| 809592/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLACIR ANA ONGARATTO              | Resolução 10751  | 25/09/2017         |
| 527724/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JANICE M. SARTO                   | Resolução 9639   | 01/06/2017         |
| 840279/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | OSVALDO IRENEU HOLLER             | Resolução 11125  | 11/10/2017         |
| 595495/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | ALOIR GUIMARAES BELLO             | Decreto 616      | 02/08/2017         |
| 621348/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | AUREA COSTA DE ABREU COELHO       | Portaria 1107    | 11/07/2017         |
| 627788/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VANIA REGINA SABOIA ZAPPIA        | Resolução 10050  | 14/07/2017         |
| 658560/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELIA REGINA DOS SANTOS           | Resolução 10190  | 01/08/2017         |
| 855373/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALVERINA MARAN SALLEE POLTRONIERI | Resolução 10997  | 11/10/2017         |
| 875277/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MAURICIO JOSE ALISKI              | Resolução 11204  | 18/10/2017         |
| 567548/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA APARECIDA CORREA            | Resolução 9748   | 12/06/2017         |
| 610826/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SELMA MARIETE DE MOURA            | Portaria 996     | 05/07/2017         |
| 684340/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | HELY SIDNEY DE LIMA               | Portaria 1324    | 22/08/2017         |
| 811554/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TELMA LOPES DO COUTO MUNEKATA     | Resolução 10865  | 25/09/2017         |
| 821711/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ILDA PANARO GONCALVES             | Resolução 11041  | 09/10/2017         |
| 828171/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANGELA CONTE SILVA             | Resolução 11258  | 09/10/2017         |
| 866898/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JAROSLAVA TARAS                   | Resolução 11410  | 18/10/2017         |
| 753350/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZA DEL CASTANHOL               | Resolução 10628  | 01/09/2017         |
| 603960/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | MARILDA DE OLIVEIRA MICHETTI      | Decreto 632      | 07/08/2017         |
| 615798/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZVETE TULIO STRASBACH          | Resolução 10012  | 10/07/2017         |
| 143130/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA STELLA MIRAIAS              | Resolução 12118  | 23/01/2018         |
| 734460/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEUNICE RUFINO                   | Resolução 10442  | 21/08/2017         |
| 837979/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | APARECIDO BARBOSA                 | Decreto 774      | 16/10/2017         |
| 184030/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARLOS EDUARDO SGUARIO FURIATTI   | Resolução 12184  | 01/02/2018         |
| 569846/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TEREZINHA PRATES DA LUZ           | Resolução 14041  | 22/06/2018         |
| 100945/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | MARIA LUIZA DELAY                 | Portaria 448     | 01/02/2018         |
| 886660/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | NADIA GONCALVES LOMANDO           | Portaria 1885    | 01/12/2017         |
| 184111/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARILIZA SIMONETE PORTELA         | Portaria 230     | 07/03/2018         |
| 124313/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVONE FERTRIN                     | Resolução 12018  | 19/01/2018         |
| 129366/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALFREDO SANTINI FILHO             | Resolução 12111  | 23/01/2018         |
| 135480/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SIMONE MARIA PABST                | Resolução 12124  | 23/01/2018         |
| 843154/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARMEM LANGARO PAREJA             | Resolução 11090  | 11/10/2017         |
| 855691/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HELENA FRANCA PEDRUSSI            | Resolução 11086  | 11/10/2017         |
| 863139/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEUSA SILMARA VENTURINI          | Resolução 11016  | 11/10/2017         |
| 875587/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELENICE JACICHEN                  | Resolução 11326  | 18/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                           | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------|--------------------|
| 881250/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALDECI NUNES DE LIMA                 | Resolução 11417  | 18/10/2017         |
| 911419/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | CLARICE MAMUD                         | Decreto 1564     | 06/12/2017         |
| 611598/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZ AUGUSTO ALVES BARBOSA            | Resolução 9946   | 04/07/2017         |
| 761590/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SOELI DO ROCIO BINO                   | Portaria 1534    | 04/10/2017         |
| 781582/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | WALDEMAR JENSEN NETO                  | Decreto 768      | 09/10/2017         |
| 875480/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLENE CAZADO CANDREVA               | Resolução 11223  | 18/10/2017         |
| 911370/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | BEATRIZ RODRIGUES GONCALVES           | Decreto 1570     | 06/12/2017         |
| 174175/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SONIA FRANCO RIBEIRO                  | Portaria 160     | 01/03/2018         |
| 190529/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIS CARLOS DA SILVA                  | Resolução 12226  | 02/02/2018         |
| 556953/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HILDA LEITE DE MELO CRIPA             | Resolução 9731   | 08/06/2017         |
| 680328/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARMEN LUCIA MILANEZI                 | Resolução 10264  | 04/08/2017         |
| 699207/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NOEVAL DE PAULA                       | Resolução 10393  | 16/08/2017         |
| 703700/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARINEIVA ITA MOREIRA                 | Resolução 10392  | 16/08/2017         |
| 708222/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VLADIMIR DA SILVA                     | Resolução 10408  | 16/08/2017         |
| 753007/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANE FELIPE GERMANO                 | Resolução 10513  | 01/09/2017         |
| 115063/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSA MARIA CASONI                     | Resolução 12045  | 19/01/2018         |
| 129145/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANICIR CARMEN FIM                     | Resolução 12127  | 23/01/2018         |
| 148115/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ZELIA MARIA FERNANDES CAMARGO         | Portaria 118     | 30/01/2018         |
| 520649/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | BERNADETE LENINE LAVALL               | Resolução 9427   | 01/06/2017         |
| 770530/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIANE MARIA DE ARAUJO                | Resolução 10776  | 15/09/2017         |
| 788137/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | DIRCE BARBOSA SAQUETI                 | Decreto 833      | 27/10/2017         |
| 813964/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA GORETI DE CARVALHO SIQUEIRA     | Resolução 10869  | 25/09/2017         |
| 825237/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SIMONE MESSIAS PRIOTI                 | Resolução 11124  | 09/10/2017         |
| 885647/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCIA REGINA ARAUJO GALLE            | Resolução 11459  | 18/10/2017         |
| 888182/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MONICA MARTINS PORTELINHA             | Resolução 11526  | 25/10/2017         |
| 687144/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | BRIGIDA RIBAS DA ROCHA                | Portaria 1453    | 12/09/2017         |
| 530156/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARTA ROSANE SANDI                    | Resolução 9605   | 01/06/2017         |
| 544246/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ                                                       | ANA REGINA PELLANDA FUCK              | Ato 436          | 03/07/2017         |
| 601010/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | MARIA IVANIR DE LIMA                  | Portaria 5878    | 10/07/2017         |
| 623090/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ELENI TERESINHA DENARDI               | Portaria 1145    | 13/07/2017         |
| 871930/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IZALENE MARTINS DO NASCIMENTO VASQUES | Resolução 11453  | 18/10/2017         |
| 166849/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | EDIO VARGAS                           | Decreto 39       | 22/01/2018         |
| 169562/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | MARCIA DRUMOND DE OLIVEIRA            | Decreto 41       | 22/01/2018         |
| 575796/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIANE MARIA KANNENBERG OVELAR        | Resolução 9748   | 12/06/2017         |
| 580110/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDNA MENDES MOURA                     | Resolução 9830   | 12/06/2017         |
| 751624/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RENE DUGUAY DE LIZ                    | Resolução 10630  | 01/09/2017         |
| 758246/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TEREZA SOARES                         | Resolução 10517  | 01/09/2017         |
| 859239/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | WALTOIR ANTONIO CALGARO               | Portaria 9793    | 13/11/2017         |
| 877679/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANTONIO CLIZOSTEMO                    | Resolução 11412  | 18/10/2017         |
| 890195/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELAINE DO ROSARIO CASTANHEIRA         | Resolução 11516  | 25/10/2017         |
| 143520/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TANIA MARA DE AZAMBUJA BORTOLOTTI     | Resolução 12144  | 23/01/2018         |
| 113885/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARMEN MIRIAN CASTAGNA RICHTER        | Resolução 12053  | 19/01/2018         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                         | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------|--------------------|
| 845025/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DENISE APARECIDA BOZZA              | Resolução 11002  | 11/10/2017         |
| 873410/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | EVELIZE KOTOVICZ                    | Portaria 9594    | 06/11/2017         |
| 544335/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALÉRIA SWIECH LIEVORE              | Resolução 9685   | 02/06/2017         |
| 567203/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SUELY SPOSITO CUNHA                 | Portaria 727     | 02/06/2017         |
| 605679/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | ZULMIRA VIEIRA RIBEIRO              | Decreto 631      | 07/08/2017         |
| 849586/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | STEFANO NEGRELLI NETO               | Resolução 11070  | 11/10/2017         |
| 877873/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDINA MARIA MIRANDA COSTA           | Resolução 11436  | 18/10/2017         |
| 883725/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELI SERGIO VEIGA TAVARES CORREIA    | Resolução 11275  | 18/10/2017         |
| 575478/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | RUTH HOLMER                         | Portaria 827     | 07/06/2017         |
| 605539/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | ZELI MARIA MUELLER                  | Decreto 635      | 07/08/2017         |
| 135978/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUZIA RITA CHINCIOVIKI              | Resolução 12135  | 23/01/2018         |
| 627877/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZ ANTONIO MARTINS                | Resolução 10049  | 14/07/2017         |
| 660602/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | JUSSARA CORDEIRO VIEIRA             | Portaria 1276    | 07/08/2017         |
| 698600/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HERMINIO CELESTI CERESOLI           | Resolução 10374  | 16/08/2017         |
| 190430/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARINA RIBEIRO DE MELO SILVA        | Resolução 12236  | 02/02/2018         |
| 772001/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | VALMIR AUGUSTO FASSINA              | Decreto 1250     | 25/09/2017         |
| 793041/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOAO PRIMO GASPARIM                 | Resolução 10778  | 15/09/2017         |
| 732697/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEVERSON RONALD DOS SANTOS TOMAZ   | Resolução 10458  | 21/08/2017         |
| 734002/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NORIVAL CORDEIRO REIS               | Resolução 10446  | 21/08/2017         |
| 565480/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | DENISE MARIA PHILIPP SCHROR         | Portaria 816     | 07/06/2017         |
| 601398/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZ GILMAR DA SILVA                | Resolução 9912   | 03/07/2017         |
| 732093/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FRANCISCO FERNANDES DIAS            | Resolução 10466  | 21/08/2017         |
| 754496/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EUNICE PEREIRA BARBOSA              | Resolução 10500  | 01/09/2017         |
| 523800/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NILTA MARIA DIANA TUNES PINTO       | Resolução 9535   | 01/06/2017         |
| 177670/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | DAIR CARNEIRO DO PRADO              | Portaria 188     | 05/03/2018         |
| 189105/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDMAR PASSONI                       | Resolução 12263  | 02/02/2018         |
| 754941/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIZABETE MALACARNE                 | Resolução 10619  | 01/09/2017         |
| 768586/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DERLY DE FÁTIMA MOVIO DOS SANTOS    | Resolução 10670  | 15/09/2017         |
| 805635/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVONETE DE FÁTIMA MAZON             | Resolução 10742  | 25/09/2017         |
| 835330/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JARBAS DA SILVEIRA HONGENECKA       | Resolução 11131  | 11/10/2017         |
| 877768/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIANE FERREIRA DA SILVA FURLAN     | Resolução 11409  | 18/10/2017         |
| 815860/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PETRONILHA JOANA DE ARAÚJO          | Resolução 10862  | 25/09/2017         |
| 840910/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PAULO GOULARTE PEREIRA              | Resolução 11079  | 11/10/2017         |
| 897874/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | EDISON WACZIKOSKY                   | Portaria 1904    | 04/12/2017         |
| 558000/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA CRISTINA RODRIGUES            | Resolução 9722   | 08/06/2017         |
| 562791/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ISABEL CRISTINA JUNQUEIRA DE FARIAS | Resolução 9724   | 08/06/2017         |
| 579570/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVANIA CELIA MIGUEL                 | Resolução 9769   | 12/06/2017         |
| 697484/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TANIA LUCIA MAHL SPOHR              | Resolução 10390  | 16/08/2017         |
| 811309/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FRANCISCO DA SILVA LEAL             | Resolução 10879  | 25/09/2017         |
| 860989/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDSON JOSE DOS SANTOS               | Resolução 11080  | 11/10/2017         |
| 822750/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARILI DAS GRACAS VIEIRA TEIXEIRA   | Resolução 11251  | 09/10/2017         |
| 726611/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | NADIR VIEIRA                        | Decreto 1078     | 31/08/2017         |
| 153488/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | SONIA MARIA FERREIRA VIEIRA         | Decreto 21       | 22/01/2018         |
| 757827/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NELSON MICHALSKI                    | Resolução 10638  | 01/09/2017         |
| 833566/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LOURDES DE MATOS CANTAGALLO         | Resolução 11182  | 16/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                               | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 882524/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | REINILDES DA APA SVIERCOSKI               | Resolução 11503  | 18/10/2017         |
| 542715/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                                       | LEIDA REGINA TIBLIER                      | Decreto 31118    | 21/06/2017         |
| 620090/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | TERESINHA JURCZYSZYN                      | Portaria 1073    | 10/07/2017         |
| 570492/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                                       | LINDAMIR WESSEN MIKA                      | Decreto 31116    | 21/06/2017         |
| 575621/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ROZANA DE FATIMA MEIRA MICALOSKI          | Portaria 857     | 09/06/2017         |
| 693292/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALTERMIR LUIZ VALCZAK                    | Resolução 10309  | 07/08/2017         |
| 735467/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA               | Resolução 10450  | 21/08/2017         |
| 736102/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CICERO JORGE DOS SANTOS                   | Resolução 10475  | 22/08/2017         |
| 764599/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | REGINA LUCIA BATISTA E SILVA              | Resolução 10656  | 15/09/2017         |
| 776643/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | YARA FLORINDA DOS SANTOS MAOSKI           | Portaria 1586    | 10/10/2017         |
| 813786/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DULCE SOARES DE OLIVEIRA            | Resolução 10872  | 25/09/2017         |
| 877229/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDINEIA DE FATIMA TRIZE GOMES DOS SANTOS  | Resolução 11307  | 18/10/2017         |
| 833310/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARLOS EUZÉBIO DA SILVA                   | Resolução 11130  | 11/10/2017         |
| 180280/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | JUSSARA FERNANDES                         | Portaria 174     | 05/03/2018         |
| 521580/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCIA DAS GRACAS FRANCA                  | Resolução 9578   | 01/06/2017         |
| 625483/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADEMIR MARCOLINO                          | Resolução 10048  | 14/07/2017         |
| 877881/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELENICE MARIA DIZDIET DAHLE               | Resolução 11340  | 18/10/2017         |
| 882672/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSEMARY DE OLIVEIRA COUTO WEISS          | Resolução 11418  | 18/10/2017         |
| 772052/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | DALVA APARECIDA GARCIA                    | Decreto 1247     | 25/09/2017         |
| 907578/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA                                                                | LIRIO LUIZ BONETTO FILHO                  | Portaria 414     | 05/12/2017         |
| 191185/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LETICIA DE LUCA WOLLMANN Saldanha         | Resolução 12240  | 02/02/2018         |
| 808050/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA APARECIDA MARTINS MATTIUSI          | Resolução 15730  | 01/10/2018         |
| 104053/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA DOLORES TRIGUEIRO MARGERUM            | Resolução 12079  | 18/01/2018         |
| 869978/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GIOVANI SCHULLI                           | Resolução 11386  | 18/10/2017         |
| 187056/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DO CARMO DOS SANTOS                 | Resolução 12235  | 02/02/2018         |
| 172954/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | NEUSA ROSELY RIBEIRO DE ORNELES DE BARROS | Portaria 171     | 01/03/2018         |
| 184588/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SELMA MARIA DE MELLO DE SOUZA FREIRE      | Resolução 12164  | 01/02/2018         |
| 190855/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | APARECIDA REZENDE SOARES DA SILVA         | Resolução 12242  | 02/02/2018         |
| 605920/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | GLAURA ENILDA DIAS DA SILVA               | Portaria 983     | 05/07/2017         |
| 697662/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE DE OLIVEIRA BENTO                    | Resolução 10376  | 16/08/2017         |
| 611989/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SHIRLEI ROSA CARREIRA                     | Resolução 9956   | 04/07/2017         |
| 763673/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IRENE ALVES DA SILVA                      | Resolução 10558  | 01/09/2017         |
| 694566/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | IZAIAS CANDIDO DE OLIVEIRA                | Decreto 873      | 15/08/2017         |
| 758998/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ISABEL BORGERT                            | Portaria 1558    | 06/10/2017         |
| 891078/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GILBERTO ZORATI BOTARO                    | Resolução 11511  | 25/10/2017         |
| 115110/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EURIDES DOS SANTOS MARIA                  | Resolução 12060  | 19/01/2018         |
| 189849/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA NILDA GALLEGÓ                       | Resolução 12253  | 02/02/2018         |
| 483178/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZ CASARE                               | Resolução 13648  | 28/05/2018         |
| 759730/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | LEONILDA GUENZE                           | Portaria 1604    | 10/10/2017         |
| 765579/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | VÂNIA THAIS MULBAK GOMES                  | Portaria 8893    | 11/10/2017         |
| 805520/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCIA DE LOURDES ROMAN LULU              | Resolução 10870  | 25/09/2017         |
| 808421/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSÁRIA APARECIDA SEKUA                   | Resolução 10756  | 25/09/2017         |
| 853125/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARILENE SIENA DE SOUZA                   | Resolução 10975  | 11/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                        | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|------------------|--------------------|
| 891060/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA LUCIA MARTINS BARBOSA         | Resolução 11541  | 25/10/2017         |
| 829925/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | BARK SLEIMAN BARK                  | Resolução 11047  | 09/10/2017         |
| 615917/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEUSA MARIA CAVALHEIRO SAMUELSSON  | Resolução 10008  | 10/07/2017         |
| 736951/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADINA SEVERINO RIBEIRO DA SILVA    | Resolução 10455  | 29/08/2017         |
| 755050/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EVANILDE BAIONI TRENTÓ             | Resolução 10492  | 01/09/2017         |
| 786592/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLI HACK DA FONSECA              | Resolução 10819  | 15/09/2017         |
| 558352/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIANE DO PILAR                   | Resolução 9697   | 08/06/2017         |
| 173160/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ROSANA DO PILAR RUPPRECHT ARAUJO   | Portaria 167     | 01/03/2018         |
| 184324/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA MARLI VIEZER CALIL            | Resolução 12189  | 01/02/2018         |
| 815550/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARCIA SILVEIRA DE CASTRO BRODHAGE | Portaria 1713    | 09/11/2017         |
| 860016/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | VANIA LUCELIA KRUMNO LASS          | Portaria 1734    | 10/11/2017         |
| 867282/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOAO PEREIRA LOPES                 | Resolução 11333  | 18/10/2017         |
| 523257/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA IRACI CARDOSO                | Resolução 9607   | 01/06/2017         |
| 120105/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SONIA MARIA DE OLIVEIRA            | Resolução 12061  | 19/01/2018         |
| 631530/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE CASSIO LORENZETTI             | Resolução 10109  | 18/07/2017         |
| 123961/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA ANGELICA GANDOLFO MOZELLI    | Resolução 12049  | 19/01/2018         |
| 145248/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADELA CECCATTO                     | Resolução 12122  | 23/01/2018         |
| 568943/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE APARECIDO VIEIRA              | Resolução 9834   | 12/06/2017         |
| 704618/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEUSA MARIA TRENTIN MATIAS        | Resolução 10375  | 16/08/2017         |
| 661900/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA VALDEZ MONTENEGRO CORREIA    | Portaria 1293    | 07/08/2017         |
| 668344/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ERCILIA DO CARMO SALIM             | Resolução 10180  | 02/08/2017         |
| 194818/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ZELIA DEBIAZI                      | Resolução 12360  | 05/02/2018         |
| 680433/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLAUDETE APARECIDA DA SILVA        | Resolução 10257  | 04/08/2017         |
| 822882/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLEIDE MOURA                     | Resolução 11025  | 09/10/2017         |
| 829372/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLI APARECIDA SILVA GARCIA       | Resolução 11255  | 09/10/2017         |
| 821517/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ROSANGELA ROSAMARIA RATTMANN SECHI | Portaria 9547    | 01/11/2017         |
| 894727/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | CILEIDE TEIXEIRA DA SILVA POLLI    | Decreto 1302     | 10/11/2017         |
| 873312/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADOLFO AGUILAR JUNIOR              | Resolução 11322  | 18/10/2017         |
| 100953/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA SEBASTIANA ROSA RAMPAZZO     | Resolução 12086  | 18/01/2018         |
| 574455/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | AUREA RODRIGUES DE OLIVEIRA LEITE  | Resolução 9699   | 08/06/2017         |
| 787459/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MATILDE APARECIDA CESNICK          | Resolução 10675  | 15/09/2017         |
| 726549/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | SHIRLEI MARIA SONA DA SILVA        | Decreto 1080     | 31/08/2017         |
| 773180/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HERMES TAVARES DA SILVA            | Resolução 10811  | 15/09/2017         |
| 543762/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LOIDE RECHE CARASCOZO              | Resolução 9695   | 02/06/2017         |
| 614023/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSALINA KUTIANSKI                 | Resolução 9999   | 10/07/2017         |
| 662818/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROMILDA HIROMI DIAS                | Resolução 7971   | 13/12/2012         |
| 812984/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LIGIA CARMEM LANZARINI             | Resolução 10878  | 25/09/2017         |
| 735777/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE AMARAL DO ESPÍRITO SANTO      | Resolução 10447  | 21/08/2017         |
| 890730/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA APARECIDA DA SILVA           | Resolução 11543  | 25/10/2017         |
| 542561/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ZENILDA DERBLI                     | Resolução 9684   | 02/06/2017         |
| 111408/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAGUA PREVIDENCIA                                                                        | MARIA DE FATIMA PINHEIRO ASSUMPCAO | Portaria 13      | 02/02/2018         |
| 683939/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CELIA REGINA DE ALMEIDA            | Portaria 1381    | 04/09/2017         |
| 529433/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GILMAR ANTONIO KLOSTER             | Resolução 9553   | 01/06/2017         |
| 855551/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HELENA PAGLIARINI                  | Resolução 11085  | 11/10/2017         |
| 792932/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ILDA DE JESUS SANTOS VIEIRA LOPES  | Resolução 10768  | 15/09/2017         |
| 879892/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | IMIRENE MESSIAS RODRIGUES          | Portaria 1800    | 27/11/2017         |
| 831326/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADRIANA RIGON WILLE                | Resolução 11238  | 09/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                            | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------|--------------------|
| 855799/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELVIRA HELENA DE ALMEIDA JOUCOSKI      | Resolução 11091  | 11/10/2017         |
| 870127/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA APARECIDA DE ALMEIDA KOWALCZUK   | Resolução 11466  | 18/10/2017         |
| 890942/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DE LOURDES DENECA                | Resolução 11376  | 25/10/2017         |
| 166121/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | ANTONIO CARLOS DUTRA                   | Decreto 32       | 22/01/2018         |
| 184545/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVANETE BONADIMAM RAULINO              | Resolução 12198  | 01/02/2018         |
| 801656/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA DA SILVA                          | Ato 1191         | 29/09/2017         |
| 811465/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RITA IZABEL DO NASCIMENTO              | Resolução 10876  | 25/09/2017         |
| 574900/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA DE LIZ PAES                      | Portaria 821     | 07/06/2017         |
| 586380/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANTONIO VOLMEI DOS SANTOS              | Resolução 9877   | 14/06/2017         |
| 736412/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVANO PLONKOSKI                      | Resolução 10465  | 21/08/2017         |
| 751462/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALBERTINA SOETHE RICKEN                | Resolução 10616  | 01/09/2017         |
| 175074/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ALAIDES DOS SANTOS                     | Portaria 233     | 07/03/2018         |
| 192254/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZ PEIXOTO DE LACERDA WERNECK JUNIOR | Resolução 12241  | 02/02/2018         |
| 886929/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALEX OLGUERD DANIELEWICZ               | Resolução 11518  | 18/10/2017         |
| 891124/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDUARDO GODOY DE MORAES                | Resolução 11369  | 25/10/2017         |
| 104827/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ARIEDNE DO ROCIO WISOCKI               | Portaria 567     | 09/02/2018         |
| 544203/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CRISTIANE AVOSANI TREVIZAM             | Resolução 9567   | 02/06/2017         |
| 133061/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | LEONORA SPLETT                         | Portaria 76      | 30/01/2018         |
| 756952/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JACIRA MENDES LUCAS                    | Resolução 10549  | 01/09/2017         |
| 805708/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RALPH CORREA DE MOURA                  | Resolução 10859  | 25/09/2017         |
| 807972/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GILSON CARDOSO FAHUR                   | Resolução 10914  | 25/09/2017         |
| 813050/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALDECIR ALVES                         | Resolução 10935  | 25/09/2017         |
| 863325/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | EDILCE DA SILVA PINHEIRO               | Portaria 9779    | 09/11/2017         |
| 529441/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SANDRA DE AZEVEDO                      | Resolução 9572   | 01/06/2017         |
| 879639/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEONILDES DONIZETI CARVALHO VOLTOLINI | Resolução 11432  | 18/10/2017         |
| 567041/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELINA FRANCIOSI DE ALMEIDA            | Resolução 9838   | 12/06/2017         |
| 620040/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SIMONE MACHADO                         | Portaria 1063    | 10/07/2017         |
| 734738/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MOISES LEME DE AQUINO                  | Resolução 10459  | 21/08/2017         |
| 735670/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PEDRINHO PEREIRA DE CRISTO             | Resolução 10451  | 21/08/2017         |
| 747597/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | LILIAN APARECIDA SCHOLZE               | Decreto 969      | 15/09/2017         |
| 755204/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS            | Resolução 10618  | 01/09/2017         |
| 181414/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PEDRO DE MOURA FILHO                   | Resolução 12169  | 01/02/2018         |
| 184090/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NELDY STOCO                            | Resolução 12183  | 01/02/2018         |
| 189318/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FATIMA APARECIDA GIMENES DE OLIVEIRA   | Resolução 12251  | 02/02/2018         |
| 753899/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RONY MARCOS DE LIMA                    | Resolução 10615  | 01/09/2017         |
| 835623/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PAULO GEREMIAS IRMANI                  | Resolução 11176  | 11/10/2017         |
| 852803/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA             | Resolução 10963  | 11/10/2017         |
| 886902/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOAO MARCOS ROGATO                     | Resolução 11402  | 18/10/2017         |
| 842131/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | SHIRLEI LURDES BAVARESCO               | Decreto 794      | 16/10/2017         |
| 132081/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARA BEATRIZ SERAFINI                  | Resolução 12118  | 23/01/2018         |
| 566363/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIANE MARIA FIERKA                    | Resolução 9752   | 12/06/2017         |
| 569621/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA MADALENA DE SOUZA DELATTRE       | Resolução 9740   | 12/06/2017         |
| 602319/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SUZY MARY CAXAMBU                      | Resolução 9898   | 03/07/2017         |
| 733014/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DAVI TAVARES CARDOSO                   | Resolução 10457  | 21/08/2017         |
| 756570/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE DIRCO PEREIRA                     | Resolução 10570  | 01/09/2017         |
| 860180/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CLARA SATIKO KANO                      | Portaria 229     | 01/11/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                             | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------|--------------------|
| 861489/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | MARIA ROSI ALVES CALEGARIM DOS SANTOS   | Portaria 9777    | 09/11/2017         |
| 866901/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EFIGENIA TERESINHA ISTSCHUK             | Resolução 11438  | 18/10/2017         |
| 100155/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLARICE FERREIRA                        | Resolução 12078  | 18/01/2018         |
| 126138/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | GISELI DO VALE                          | Portaria 93      | 30/01/2018         |
| 872073/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA                | Resolução 11430  | 18/10/2017         |
| 184979/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ACIR BATISTA MOREIRA                    | Resolução 12181  | 01/02/2018         |
| 578124/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARGARETH PANGONI VEJAN                 | Resolução 9763   | 12/06/2017         |
| 584230/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA MARIA PEREIRA DE ARAUJO            | Resolução 9847   | 14/06/2017         |
| 587000/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ILDA DE FATIMA DA SILVA                 | Portaria 897     | 12/06/2017         |
| 592364/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | CREUZA APARECIDA CROXATTE               | Decreto 675      | 11/07/2017         |
| 770505/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA LUCIA GUIMARAES                    | Resolução 10789  | 15/09/2017         |
| 803047/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSYANE CHRISTINA GIL PEREIRA           | Resolução 10750  | 25/09/2017         |
| 811422/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELZA CELERI DA SILVA                    | Resolução 10749  | 25/09/2017         |
| 848725/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PAULO CEZAR CARNEIRO                    | Resolução 10968  | 11/10/2017         |
| 881021/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCIA BARBOSA DOS SANTOS               | Resolução 11221  | 18/10/2017         |
| 614139/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SUELI APARECIDA LOPES BRAGA             | Resolução 9990   | 10/07/2017         |
| 766745/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE WALTER DOS SANTOS                  | Resolução 10804  | 15/09/2017         |
| 580242/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA FELICIA DE BITTENCOURT              | Resolução 9758   | 12/06/2017         |
| 574480/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | AMELIA PACHECO SCHULTZ                  | Portaria 842     | 09/06/2017         |
| 725070/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                                       | IARA NANCY VIEIRA LOPES                 | Decreto 31280    | 10/08/2017         |
| 699479/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSA MARIA PIMENTA PEDRO                | Resolução 10367  | 16/08/2017         |
| 845777/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | IVONE PALOCO DE OLIVEIRA                | Decreto 1126     | 11/10/2017         |
| 769442/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | MARIA DOS SANTOS MARTINS                | Decreto 1243     | 25/09/2017         |
| 194079/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PAULO DE TARSO LEITE                    | Resolução 12269  | 02/02/2018         |
| 812747/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RICARDO GRAVINA                         | Resolução 10924  | 25/09/2017         |
| 880050/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADRIANE WEINFURTER GUIMARAES            | Resolução 11218  | 18/10/2017         |
| 881030/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DARCY PEREIRA SANTOS LESSA              | Resolução 11407  | 18/10/2017         |
| 889260/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SANDRA CECILIA MARTINS DIAS             | Resolução 11514  | 25/10/2017         |
| 889278/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEONICE DE OLIVEIRA CESTARI            | Resolução 11544  | 25/10/2017         |
| 521254/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEUNIRA DE JESUS DA SILVA              | Resolução 9596   | 01/06/2017         |
| 603013/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ADEMIR CALISTO                          | Portaria 977     | 05/07/2017         |
| 753279/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ALCIONI REGINA NOVO                     | Portaria 1488    | 27/09/2017         |
| 775450/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ELZIRA DE FATIMA MARAFIGO               | Portaria 8487    | 02/10/2017         |
| 132227/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | ADIVALDO ROSA                           | Decreto 36       | 31/01/2018         |
| 808553/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LIGIMAR NOEMI VIEIRA SOUZA              | Resolução 10929  | 25/09/2017         |
| 844010/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROZELI PIZZATTO DAL BOSCO               | Resolução 10974  | 11/10/2017         |
| 846129/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | REGINA DUTRA                            | Decreto 1221     | 24/11/2017         |
| 167012/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | AILTON CARLOS NIEMIETZ                  | Decreto 67       | 16/02/2018         |
| 184480/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EVA APARECIDA SZCZEPANSKI DA SILVA ROSA | Resolução 12193  | 01/02/2018         |
| 197515/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVANA URIZE                           | Resolução 12378  | 05/02/2018         |
| 544017/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VILMA D ANGELO FAVARO                   | Resolução 9569   | 02/06/2017         |
| 560969/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA ELI GAFFO DE CARVALHO             | Resolução 9729   | 08/06/2017         |
| 610613/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO                                                   | RICARDO AUGUSTO CUNHA SMJUTINK          | Portaria 981     | 05/07/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                 | Interessado                                | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------|--------------------|
|           |                   | MUNICÍPIO DE CURITIBA                                                    |                                            |                  |                    |
| 613671/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARLENE APARECIDA FORNACIARI MACEDO        | Resolução 9983   | 10/07/2017         |
| 625513/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | HILDO JULIO RODRIGUES                      | Portaria 1126    | 13/07/2017         |
| 755310/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA            | Resolução 10634  | 01/09/2017         |
| 768837/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SONI DE FREITAS DUARTE                     | Resolução 10789  | 15/09/2017         |
| 844657/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | YOLANDA PEREIRA DE ARAUJO                  | Resolução 11158  | 11/10/2017         |
| 853338/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CILEUZA ALVES DE ALMEIDA FIN               | Resolução 10985  | 11/10/2017         |
| 172881/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | MARLENE KLOSTERMANN PACHECO                | Portaria 157     | 01/03/2018         |
| 564328/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LUCIANE HIRT FERREIRA                      | Resolução 9716   | 08/06/2017         |
| 602785/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | MARIA DE TANIA GASPAR GULCZYNSKI           | Portaria 959     | 30/06/2017         |
| 690757/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARINA DOS SANTOS SILVA                    | Resolução 10326  | 07/08/2017         |
| 696470/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARCIA INES DOTTO                          | Resolução 10379  | 16/08/2017         |
| 886783/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ARNALDO CARDOSO DE AZEVEDO                 | Resolução 11397  | 18/10/2017         |
| 762790/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | ROSELI CORADASSI SCHLIZINSKI               | Portaria 1592    | 10/10/2017         |
| 891310/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CLECI ANA ANDRETTA DO NASCIMENTO           | Resolução 11550  | 25/10/2017         |
| 600723/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL | BRAZ DA SILVA                              | Decreto 668      | 11/07/2017         |
| 153208/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL | MARIA EMILIA BIANOR ALENCAR LOYOLA         | Decreto 29       | 22/01/2018         |
| 158986/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL | LEIA PEREIRA                               | Decreto 75       | 22/01/2018         |
| 876958/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | IVONE FATIMA SMANIOTTO SIGNORINI           | Resolução 11215  | 18/10/2017         |
| 753759/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | CYBELLE ANDRIOLLI PEREIRA BUHLER           | Portaria 1572    | 06/10/2017         |
| 533988/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SERGIO MIRANDA RIZZO                       | Resolução 9622   | 01/06/2017         |
| 562040/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARGARIDA TSUYAKO HIRATA                   | Resolução 9704   | 08/06/2017         |
| 629624/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | TERESINHA ELENIR ROOS                      | Resolução 10054  | 14/07/2017         |
| 750539/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SALVADOR DONIZETI FURTADO                  | Resolução 10584  | 01/09/2017         |
| 848598/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JOSMAR KAUTK                               | Resolução 11169  | 11/10/2017         |
| 872898/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | WALTER CARNELOSSI                          | Resolução 11225  | 18/10/2017         |
| 874920/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | NILDA DOS SANTOS                           | Resolução 11493  | 18/10/2017         |
| 877300/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | IVETE BELLI                                | Resolução 11453  | 18/10/2017         |
| 134351/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | MARIA APARECIDA PEREIRA DE BARROS OLIVEIRA | Portaria 110     | 30/01/2018         |
| 182704/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MAIRINE NIVIA PASCHOAL                     | Resolução 12176  | 01/02/2018         |
| 762200/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | PEDRO DE ALCANTARA GOTARDO                 | Resolução 10806  | 15/09/2017         |
| 764360/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ANA LUCIA NASCIMENTO                       | Resolução 10829  | 15/09/2017         |
| 764939/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | OLZENIRA ALVES DE OLIVEIRA KREFER          | Portaria 1569    | 06/10/2017         |
| 616107/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | BENEDITO PEREIRA                           | Resolução 9995   | 10/07/2017         |
| 845750/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA APARECIDA PINTO                      | Resolução 11148  | 11/10/2017         |
| 848512/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | DONIZETE APARECIDO DIAS                    | Resolução 11126  | 11/10/2017         |
| 762391/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | MARILANE PEREIRA DOS REIS                  | Portaria 1588    | 10/10/2017         |
| 560616/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ADIBE SAADE YOUSSEF SAID BERSE             | Resolução 9703   | 08/06/2017         |
| 602920/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | SONIA MARIZA PESCADOR                      | Portaria 958     | 30/06/2017         |
| 859808/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | ROSANA MALISAK                             | Portaria 1667    | 06/11/2017         |
| 877687/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ANA ELIZABETE MAZON                        | Resolução 11434  | 18/10/2017         |
| 875005/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | PAULO RENATO THEISEN                       | Resolução 11497  | 18/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                                 | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 879710/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EZEQUIEL CARLOS PRIETO                      | Resolução 11327  | 18/10/2017         |
| 886791/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ATAIR RODRIGUES DE MORAES FILHO             | Resolução 11509  | 18/10/2017         |
| 614325/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVETE MARIA BONFIM ALEXANDRE                | Resolução 10001  | 10/07/2017         |
| 736013/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOAS FERREIRA SILVA                         | Resolução 10436  | 21/08/2017         |
| 753619/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA ISaura PRYJMA                           | Resolução 10492  | 01/09/2017         |
| 762006/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA IMACULADA FITA MONLLOR SALMON         | Portaria 1563    | 06/10/2017         |
| 843570/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CIANA KREFER SETIM                          | Resolução 11089  | 11/10/2017         |
| 846170/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SALETE FERRETTI                             | Resolução 11101  | 11/10/2017         |
| 555302/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLENE MAZUROK                             | Resolução 9725   | 08/06/2017         |
| 156452/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | CLEIDE TESSCARO                             | Decreto 27       | 22/01/2018         |
| 183034/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LAURECI JUCARA FARIAS WIST                  | Resolução 12160  | 01/02/2018         |
| 191290/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | LOURDES GRABOWSKI                           | Portaria 34      | 14/03/2018         |
| 555698/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELIA MARQUES DOS SANTOS SAMPAIO            | Resolução 9727   | 08/06/2017         |
| 822114/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | JOSEFA IASZCZAK                             | Portaria 9572    | 01/11/2017         |
| 822904/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA LUCIA CAVALCANTE MARIOTTO ALVES PINTO | Resolução 11025  | 09/10/2017         |
| 826730/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SORAIA ADRIANA PATENE                       | Resolução 11032  | 09/10/2017         |
| 827531/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA APARECIDA HONORATO                    | Resolução 11029  | 09/10/2017         |
| 846773/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCOS ANTONIO DE SOUZA                     | Resolução 11175  | 11/10/2017         |
| 884012/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LOURDES APARECIDA SILVA                     | Resolução 11469  | 18/10/2017         |
| 130585/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA ELISA TURIM                           | Resolução 12143  | 23/01/2018         |
| 882680/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ORLANDO DE PAULA CORDEIRO                   | Resolução 11488  | 18/10/2017         |
| 178510/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | DJANIRA PESSIN DIAS                         | Portaria 221     | 07/03/2018         |
| 790042/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DIRCE DE ALMEIDA SAID                       | Resolução 10785  | 15/09/2017         |
| 789834/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LORAIN ZINGLER                              | Resolução 10780  | 15/09/2017         |
| 594804/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | LOREMA DE ALMEIDA FREITAS                   | Decreto 550      | 27/06/2017         |
| 609011/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GIL ZARANTONIELLO                           | Resolução 9942   | 04/07/2017         |
| 624312/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELSE PAULO MULLER                          | Resolução 10035  | 14/07/2017         |
| 856779/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIANA GURSKI DA SILVA                      | Resolução 10989  | 11/10/2017         |
| 173730/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA                                                  | ALAIDE DIAS TONON                           | Portaria 215     | 15/03/2018         |
| 693241/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FABIO WILLIAM BORGES BAÇLAM                 | Resolução 10310  | 07/08/2017         |
| 660432/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DORACY CUSTODIO ROSSINI                     | Resolução 7781   | 01/12/2016         |
| 786355/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VANIA REGINA FIDALSKI ALMEIDA               | Resolução 10661  | 15/09/2017         |
| 867541/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA MARIA DE AMORIM                         | Resolução 11335  | 18/10/2017         |
| 841283/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | ROSELI DE ALMEIDA                           | Decreto 1034     | 11/10/2017         |
| 137245/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | CILEIDE STALL                               | Decreto 40       | 31/01/2018         |
| 143059/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEMILDA SANTIAGO NETO                      | Resolução 12150  | 23/01/2018         |
| 564956/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELTON MARCOS FARAH                          | Resolução 9736   | 08/06/2017         |
| 528747/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIA STARON                                | Resolução 9418   | 01/06/2017         |
| 565367/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | LUCIENE MARIA SANT ANA RUPPEL               | Portaria 780     | 06/06/2017         |
| 668115/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CEZAR AUGUSTO SASSO                         | Resolução 10186  | 01/08/2017         |
| 868610/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SUELI AMBROZIM REZENDE                      | Resolução 11486  | 18/10/2017         |
| 693195/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA           | Resolução 10319  | 07/08/2017         |
| 102808/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEUSA REGINA PETRY DA COSTA                 | Resolução 12094  | 18/01/2018         |
| 885507/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELIA DOHI                                  | Resolução 11509  | 18/10/2017         |
| 754429/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILETE MARIA DEWEES                         | Resolução 10630  | 01/09/2017         |
| 180450/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | BERNARDETE SALAMIA                          | Resolução 12160  | 01/02/2018         |
| 872960/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | APARECIDA DE FATIMA PELOSI DEROCCO          | Resolução 11346  | 18/10/2017         |
| 875536/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FRANCISCO OLIVEIRA NUNES                    | Resolução 11277  | 18/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                             | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------|--------------------|
| 882834/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELZA LUIZA F BERNARSKI                  | Resolução 11446  | 18/10/2017         |
| 894344/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | ANIVALDO AUGUSTO DA SILVA               | Portaria 1783    | 22/11/2017         |
| 879949/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FABIA VALERIA DOMINGUES SCHIAVON        | Resolução 11315  | 18/10/2017         |
| 121373/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANTONIO EDSO MENUSSO                    | Resolução 12040  | 19/01/2018         |
| 754267/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | JOSE VICENTE CAMARGO                    | Decreto 964      | 15/09/2017         |
| 884144/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELVIRA MARIA ISABEL JAROSKEVICZ         | Resolução 11455  | 18/10/2017         |
| 774357/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ROSANGELA BOZZA MARTINATTO CUNHA        | Portaria 8494    | 02/10/2017         |
| 839602/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELISE RICOTTA                          | Resolução 11190  | 11/10/2017         |
| 859557/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IZABEL MARIA SANTANA AMORIM             | Resolução 11088  | 11/10/2017         |
| 859263/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EUNICE GIMENES FERNANDES                | Resolução 11161  | 11/10/2017         |
| 601444/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JANE DE FATIMA SCHEMES DE MORAES        | Resolução 9912   | 03/07/2017         |
| 867371/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SUZETE GUSSO                            | Resolução 11223  | 18/10/2017         |
| 572924/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA MADALENA DE ANDRADE LAZZARETTI    | Resolução 9777   | 12/06/2017         |
| 610729/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLENE MENDES                          | Resolução 9956   | 04/07/2017         |
| 615232/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JUSTINO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS     | Resolução 9994   | 10/07/2017         |
| 680468/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEUSA MARIA DELGADO                     | Resolução 10253  | 04/08/2017         |
| 118410/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADAIR JOSÉ ARISI                        | Resolução 12057  | 19/01/2018         |
| 133266/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | LUCIA INES MARCOS                       | Portaria 94      | 30/01/2018         |
| 750679/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DIONE APARECIDA SANCHES SCUISATO        | Resolução 10549  | 01/09/2017         |
| 753864/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEUZA MARIA DE AGUIAR                  | Resolução 10496  | 01/09/2017         |
| 755409/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIAQUIM SERGIO CHAVES DA CONCEIÇÃO     | Resolução 10556  | 01/09/2017         |
| 761760/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIO ALVES DO AMARAL                   | Resolução 10799  | 15/09/2017         |
| 771706/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JANIR LUIZ GEHLEN                       | Resolução 10811  | 15/09/2017         |
| 808189/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TEREZINHA CLEONICE MARSARO              | Resolução 10858  | 25/09/2017         |
| 875188/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PEDRO LUCIO GOMES DE OLIVEIRA           | Resolução 11309  | 18/10/2017         |
| 877148/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZ CARLOS BERNARDI                    | Resolução 11466  | 18/10/2017         |
| 538971/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SOLANGE STELMASCHUK MANDELLO            | Resolução 9594   | 01/06/2017         |
| 581540/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VILMA JESUS DE LIMA SILVEIRA            | Resolução 9778   | 12/06/2017         |
| 735386/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE ROBERTO PEREIRA                    | Resolução 10466  | 21/08/2017         |
| 815495/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | MAISA DO ROCIO STIVAL                   | Portaria 1702    | 09/11/2017         |
| 841070/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIO SERGIO COLETO                     | Resolução 10970  | 11/10/2017         |
| 850789/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA                | Resolução 11132  | 11/10/2017         |
| 882320/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | MARIA BERNADETE VALENGA                 | Portaria 1887    | 01/12/2017         |
| 115292/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | APARECIDA DE FATIMA DIAS                | Resolução 12050  | 19/01/2018         |
| 806852/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WALQUIRIA MESSIAS SILVA LIMA DE ALMEIDA | Resolução 10914  | 25/09/2017         |
| 856981/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HELENA MARIA BONETI                     | Resolução 11088  | 11/10/2017         |
| 874777/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZA ANTONIA DE LIMA WITTE             | Resolução 11322  | 18/10/2017         |
| 750369/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELSE CARLOS NEVES                      | Resolução 10560  | 01/09/2017         |
| 774497/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | AGNELLO MARCOS CORREA DE CASTILHO       | Decreto 924      | 15/09/2017         |
| 827841/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARY LEIA MESSIAS RICCI                 | Resolução 11034  | 09/10/2017         |
| 837146/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSA PASCUAL XANDER                     | Resolução 11149  | 11/10/2017         |
| 867444/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA APARECIDA BISONES TAVARES         | Resolução 11289  | 18/10/2017         |
| 867460/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCIA MATSUE SARUI                     | Resolução 11461  | 18/10/2017         |
| 156916/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | JANETE TRINDADE ROCHA                   | Decreto 43       | 22/01/2018         |
| 186521/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE TEIXEIRA DE LIMA                   | Resolução 12229  | 02/02/2018         |
| 194834/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA HELENA ROCHA FIDALGO              | Resolução 12292  | 05/02/2018         |
| 463703/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSE DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS          | Resolução 13747  | 28/05/2018         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                                  | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 884241/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARTA CORREA RODRIGUES                       | Resolução 11291  | 18/10/2017         |
| 886899/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLAUDETE APARECIDA BARBOSA                   | Resolução 11391  | 18/10/2017         |
| 755913/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADRIANE BLUM                                 | Resolução 10569  | 01/09/2017         |
| 566509/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LIANA MARIA FONSECA DA SILVA                 | Resolução 9774   | 12/06/2017         |
| 575435/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANTONIA TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA | Resolução 9768   | 12/06/2017         |
| 627737/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | LICIA DAMASIO ALVES                          | Portaria 1067    | 10/07/2017         |
| 339700/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARISA DANTAS DE OLIVEIRA                    | Resolução 13095  | 20/03/2018         |
| 858526/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | MARIA APARECIDA BAUM DA SILVA                | Portaria 1656    | 06/11/2017         |
| 686776/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | SONIA MARIA AMALIO VIRGULINO                 | Portaria 1363    | 04/09/2017         |
| 882095/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | MANOEL OSNI NOGUEIRA DE CARVALHO             | Portaria 1861    | 30/11/2017         |
| 102905/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IRACI DE OLIVEIRA CARVALHO BREVILHERI        | Resolução 12097  | 18/01/2018         |
| 783562/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DIRCE MARIA PICOLO                           | Resolução 15571  | 21/09/2018         |
| 851831/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ADRIANA DE FATIMA NARINESKI DE OLIVEIRA      | Portaria 9580    | 07/11/2017         |
| 764700/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELENA ALICE MUZZATTO                         | Resolução 10827  | 15/09/2017         |
| 685389/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | RENILDES ANGELA CHIQUITO                     | Portaria 1405    | 04/09/2017         |
| 826993/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LILIAN MARIA GUENO                           | Resolução 11035  | 09/10/2017         |
| 830087/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VANJA ADELINA TEIXEIRA RAVAL                 | Resolução 11013  | 09/10/2017         |
| 830850/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLARICE THEOBALD                             | Resolução 11045  | 09/10/2017         |
| 849594/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | OSMAR JOSE LEME                              | Resolução 10950  | 11/10/2017         |
| 575591/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FRIDA HECK DE SOUZA                          | Resolução 9771   | 12/06/2017         |
| 590434/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | SONIA REGINA TEIXEIRA                        | Decreto 674      | 11/07/2017         |
| 542200/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | AFONSO CARLOS DE BARROS                      | Resolução 9683   | 02/06/2017         |
| 564220/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARILENA VIGO                                | Resolução 9705   | 08/06/2017         |
| 773997/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | LUZIA JESS MICA                              | Portaria 8623    | 02/10/2017         |
| 615267/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MOACIR FORIM                                 | Resolução 10013  | 10/07/2017         |
| 859697/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVONE LACERDA                                | Resolução 11111  | 11/10/2017         |
| 157610/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | JOSE DONIZETTI BUGANZA                       | Decreto 33       | 22/01/2018         |
| 189040/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEIDE COSTA BACH                             | Resolução 12238  | 02/02/2018         |
| 668859/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOAO CARLOS SANCHES                          | Resolução 10263  | 04/08/2017         |
| 624185/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CEZARINA PEREIRA DOS SANTOS                  | Resolução 10038  | 14/07/2017         |
| 697816/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARTA REGINA GOBETI AQUATTI                  | Resolução 10378  | 16/08/2017         |
| 753929/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | ELENIR DE MATTOS                             | Portaria 1486    | 27/09/2017         |
| 769019/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DIRCE KUHNEN                                 | Resolução 10668  | 15/09/2017         |
| 769833/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSA LUCIA DA SILVA                          | Resolução 10820  | 15/09/2017         |
| 868157/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR            | Resolução 11356  | 18/10/2017         |
| 542340/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SONIA DONATO DOS SANTOS                      | Resolução 9689   | 02/06/2017         |
| 602629/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | ELIANE PALMEIRA                              | Portaria 965     | 30/06/2017         |
| 628717/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JUSSARA XAVIER WEISS                         | Resolução 10057  | 14/07/2017         |
| 611369/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE PEDRO CORNELLI                          | Resolução 9947   | 04/07/2017         |
| 683980/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                             | CLAIR ANTUNES DOS SANTOS SOUSA PINTO         | Portaria 1323    | 22/08/2017         |
| 725143/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA                                                                       | CELIA BRONGUEL                               | Decreto 31277    | 10/08/2017         |
| 765390/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DOROTILDE AVELAR                             | Resolução 10774  | 15/09/2017         |
| 771773/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL                                                              | SAMARA WOGLER DE SOUZA                       | Portaria 8721    | 09/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                        | Interessado                          | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|------------------|--------------------|
|           |                   | DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS                    |                                      |                  |                    |
| 163130/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | JOSE DE ALMEIDA                      | Decreto 1510     | 22/01/2018         |
| 703786/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DIRCE DE BIASIO                      | Resolução 10389  | 16/08/2017         |
| 555442/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CECILIA CHADAI PRZVITOWSKI           | Resolução 9702   | 08/06/2017         |
| 561051/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | APARECIDA OLINTO BERNARDINO VIEIRA   | Resolução 9706   | 08/06/2017         |
| 829488/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | VILMA APARECIDA DE SOUZA MEZZARI     | Resolução 11124  | 09/10/2017         |
| 841160/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOSETE MARIA FINATTO ANDRADE         | Resolução 11189  | 11/10/2017         |
| 881676/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | JOANA DARCI FERREIRA DA COSTA        | Portaria 1821    | 27/11/2017         |
| 611490/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIO GOMES PEIXOTO                  | Resolução 9953   | 04/07/2017         |
| 520584/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JURACIDES SILVA BERBEL               | Resolução 9458   | 18/05/2017         |
| 527490/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NALZIRQA TEIXEIRA CAMPOS CAMARGO     | Resolução 9424   | 01/06/2017         |
| 589983/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ROSA HARUME HIRATA                   | Resolução 9862   | 14/06/2017         |
| 595185/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                         | ELIZABETH CRISTINA C A MOLteni       | Decreto 594      | 26/07/2017         |
| 629500/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | LOURDES MAGALI ESPOSTI               | Decreto 954      | 02/08/2017         |
| 812917/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | rita de cassia naseti montani        | Resolução 10861  | 25/09/2017         |
| 131921/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | VILMA MARIA CONCEIÇÃO BORGES         | Resolução 12128  | 23/01/2018         |
| 855586/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | EUZA ROMANA DA COSTA                 | Resolução 11099  | 11/10/2017         |
| 181929/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | VILMA NEGRINI CICONHINI              | Resolução 12161  | 01/02/2018         |
| 698545/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NOELY EVA ALMEIDA SANDRI             | Resolução 10395  | 16/08/2017         |
| 716284/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | MARISA NATALICIA SCHULZ              | Portaria 769     | 05/06/2017         |
| 614368/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LUIZ CARLOS FUZA                     | Resolução 10002  | 10/07/2017         |
| 836093/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CARLOS LUIZ NOVASKI                  | Resolução 10955  | 11/10/2017         |
| 697530/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | GLACIRA APARECIDA SANTOS PROHMANN    | Resolução 10368  | 16/08/2017         |
| 870100/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | EDACIONE FIGUEIRA BARBATO            | Resolução 11405  | 18/10/2017         |
| 773989/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | ANDREA LANA DE ALMEIDA               | Decreto 398      | 13/03/2018         |
| 823404/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA                                     | GILDA FRANCISCA DA TRINDADE MORAES   | Portaria 620     | 18/10/2017         |
| 543703/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CELIA EVANGELISTA DA SILVA           | Resolução 9692   | 02/06/2017         |
| 647568/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | APARECIDA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO | Portaria 1249    | 04/08/2017         |
| 661846/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | MARIA LUCIA SILVEIRA CAMPOS          | Portaria 1289    | 07/08/2017         |
| 811210/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARTA ADRIANA CAMPESI                | Resolução 10748  | 25/09/2017         |
| 736030/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JANETE BATISTA DORNELAS              | Resolução 10476  | 22/08/2017         |
| 839424/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | APARECIDA REIS BARBOSA               | Resolução 10994  | 11/10/2017         |
| 870291/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DULCE MARIA BERDUN                   | Resolução 11436  | 18/10/2017         |
| 624339/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | AUREA LUCIA MACHADO                  | Resolução 10035  | 14/07/2017         |
| 134963/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA                                          | JOSSE FERRAZ DE CAMPOS               | Ato 95           | 01/03/2018         |
| 533252/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NOELI GONSALVES                      | Resolução 9593   | 01/06/2017         |
| 578175/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LENI DE OLIVEIRA                     | Resolução 9746   | 12/06/2017         |
| 189482/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA LUCIA FORMAGIO KIKUCHI         | Resolução 12254  | 02/02/2018         |
| 615470/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NADIR TABORDA RIBAS SZKLAR           | Resolução 10011  | 10/07/2017         |
| 882630/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NIVA RODRIGUES                       | Resolução 11419  | 18/10/2017         |
| 735599/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ADILSON MOYA                         | Resolução 10463  | 21/08/2017         |
| 190332/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SOLANGE APARECIDA SILVA              | Resolução 12231  | 02/02/2018         |
| 756804/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOSELY SAITA OHASHI                  | Resolução 10510  | 01/09/2017         |
| 765099/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | NEUZA MARTINS LOPES                  | Portaria 1526    | 03/10/2017         |
| 844614/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA APARECIDA CATOIA BORNIA        | Resolução 11122  | 11/10/2017         |
| 875706/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CLEIDE MARIA FRUGIERO VERGA          | Resolução 11432  | 18/10/2017         |
| 104762/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JUCIANA CIT CLAUDINO                 | Resolução 12085  | 18/01/2018         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                          | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|------------------|--------------------|
| 185150/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LOURDES MOLINA VELASCO               | Resolução 12170  | 01/02/2018         |
| 750776/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIETH PERSIANI SANTI                | Resolução 10600  | 01/09/2017         |
| 611466/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CIOMARA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRI  | Resolução 9957   | 04/07/2017         |
| 658209/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HELIO MADALOZZO                      | Resolução 10175  | 01/08/2017         |
| 671914/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LORI MARIA BROD                      | Resolução 10175  | 01/08/2017         |
| 697328/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PEDRO LAUTERIO                       | Resolução 10363  | 16/08/2017         |
| 759250/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | IVONE SIATICOSQUI GARCIA             | Portaria 1540    | 04/10/2017         |
| 888832/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIZABETH PALUDO                     | Resolução 11536  | 25/10/2017         |
| 133940/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALAIINE RIVA FERNANDES THOME         | Resolução 12136  | 23/01/2018         |
| 185800/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANI ANGELA KANAYAMA SANTOS        | Resolução 12243  | 02/02/2018         |
| 811988/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDNAMAR ALVES DE OLIVEIRA            | Resolução 10924  | 25/09/2017         |
| 804850/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLENE DE JESUS OLMO                | Resolução 10741  | 25/09/2017         |
| 867746/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDNA APARECIDA LONGHI DE SOUZA       | Resolução 11441  | 18/10/2017         |
| 867851/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCIA REGINA TELLI FERRONATTO       | Resolução 11472  | 18/10/2017         |
| 871476/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DANIEL DA CRUZ CARNEIRO              | Resolução 11349  | 18/10/2017         |
| 883830/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WIVIAN KLOTZ BATISTA                 | Resolução 11489  | 18/10/2017         |
| 527325/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEUSA LORENCATTO SILVERIO            | Resolução 9606   | 01/06/2017         |
| 541808/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IDA CLEOMAR DE OLIVEIRA              | Resolução 9688   | 02/06/2017         |
| 604176/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ANA CLAUDIA PASTI                    | Portaria 6825    | 08/08/2017         |
| 611814/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCIA KALINKE                       | Resolução 9955   | 04/07/2017         |
| 628865/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS  | Resolução 10036  | 14/07/2017         |
| 859034/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FATIMA AUGUSTA SANTOS DA SILVA       | Resolução 11108  | 11/10/2017         |
| 870941/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GENESIO KOSLINSKI                    | Resolução 11321  | 18/10/2017         |
| 735564/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DENISE LEÃO DE FREITAS               | Resolução 10442  | 21/08/2017         |
| 835526/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVANA REGINA BORDIM FACHIN CARMO   | Resolução 10977  | 11/10/2017         |
| 849128/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSELUCIA SIVIERO RIBEIRO            | Resolução 10974  | 11/10/2017         |
| 575990/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA ODETE ARMSTRONG DE OLIVEIRA    | Portaria 855     | 09/06/2017         |
| 622590/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARISA DA SILVA SIGULO               | Resolução 10046  | 14/07/2017         |
| 627907/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ANGELA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA   | Portaria 1036    | 07/07/2017         |
| 696585/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZA FERREIRA CALDAS                | Resolução 10362  | 16/08/2017         |
| 621542/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CRISTINA TREVISANI                   | Portaria 1116    | 11/07/2017         |
| 162150/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | KATIA MARIA BOBROFF MALUF            | Decreto 44       | 22/01/2018         |
| 184898/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DALVA KOERICH NUERNBERG              | Resolução 12175  | 01/02/2018         |
| 860512/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDUARDO BAZAN QUEZADA                | Resolução 11007  | 11/10/2017         |
| 867150/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DIVA GUILHERMINA MATIEVICZ           | Resolução 11443  | 18/10/2017         |
| 881404/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ODIR PEREIRA DA SILVA                | Resolução 11323  | 18/10/2017         |
| 889820/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LOURDES MARGARETH CALVI              | Resolução 11507  | 26/10/2017         |
| 890454/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | VALDICEA MARIA DE ARANTES CAPASSI    | Portaria 1805    | 27/11/2017         |
| 658306/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CLENIR LUCILIA OSIK DE LIMA          | Portaria 1270    | 07/08/2017         |
| 732298/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GICELDA ZANELA                       | Resolução 10438  | 21/08/2017         |
| 735688/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSEMARY NASTAS DE GEUS              | Resolução 10433  | 21/08/2017         |
| 753627/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA EUNICE MANFRON                 | Resolução 10622  | 01/09/2017         |
| 687390/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | NILCEIA APARECIDA TAVARES            | Portaria 1452    | 12/09/2017         |
| 785723/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DALVA FATIMA FRANZO WEINAND          | Resolução 10775  | 15/09/2017         |
| 815339/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PAULO GOMES DE SOUZA                 | Resolução 10894  | 25/09/2017         |
| 830729/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SERGIO CARLOS DA SILVA               | Resolução 11043  | 09/10/2017         |
| 878284/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | GENILCE GONCALVES DA SILVA DE MORAES | Decreto 903      | 11/12/2017         |
| 525276/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DULCELIA MENEQUETE                   | Resolução 9523   | 01/06/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                                  | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 604222/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | REGINALDO DE PAULA MESSIAS                   | Decreto 619      | 02/08/2017         |
| 671949/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIA VITORINA BOGO                          | Resolução 10176  | 01/08/2017         |
| 687187/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CELINA DEC KRUCHELSKI                        | Portaria 1437    | 12/09/2017         |
| 691621/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GILSON ALVES DE OLIVEIRA                     | Resolução 10311  | 07/08/2017         |
| 712122/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IRANY ANDRADE DA COSTA AZZALINI              | Resolução 10381  | 16/08/2017         |
| 764513/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDES LUIZ DALLANOL                           | Resolução 10829  | 15/09/2017         |
| 184570/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIZABETH MARQUES ANDRADE E PRADO            | Resolução 12172  | 01/02/2018         |
| 835437/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCI CASSIA CASAGRANDE                       | Resolução 11092  | 11/10/2017         |
| 877253/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CATHERINE MOUTSOPOULOU MENEGASSI             | Resolução 11426  | 18/10/2017         |
| 882753/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NELSON JULEZ VIZINI BERTAZZONI               | Resolução 11326  | 18/10/2017         |
| 894247/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ANGELA MARIA RODRIGUES                       | Portaria 1883    | 01/12/2017         |
| 604079/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | MARINEZ TERESINHA LISTON CHIAPETTI           | Decreto 618      | 02/08/2017         |
| 182321/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA LUCIA STEFANZAK                          | Resolução 12169  | 01/02/2018         |
| 768098/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSILDA BIERNATSKI                           | Resolução 10820  | 15/09/2017         |
| 815304/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROBERT SILVA DOS SANTOS                      | Resolução 10939  | 25/09/2017         |
| 832403/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVONE FATIMA BARVIERA                        | Resolução 11113  | 16/10/2017         |
| 629012/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA CRISTINA AMARAL TOCCI DE PAIVA PEREIRA | Resolução 10058  | 14/07/2017         |
| 105440/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | LILIAN DE FATIMA SCHUERTZ                    | Portaria 569     | 09/02/2018         |
| 180256/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | JUSSARA DE JESUS MADUREIRA BERNARDO          | Portaria 209     | 06/03/2018         |
| 188699/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIANE STUELP                               | Resolução 12234  | 02/02/2018         |
| 190898/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GENI BONATTO ZAMPOLLI                        | Resolução 12233  | 02/02/2018         |
| 845785/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANTONIO CARLOS PEREIRA DE BASTOS             | Resolução 11115  | 11/10/2017         |
| 869862/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DILMA DA SILVA PEDROSO                 | Resolução 11311  | 18/10/2017         |
| 880017/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA CEBELE NOSSOL                          | Resolução 11477  | 18/10/2017         |
| 883709/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARLOS CEZAR GODKE                           | Resolução 11272  | 18/10/2017         |
| 884705/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA APARECIDA PRESTES DA SILVA             | Resolução 11351  | 18/10/2017         |
| 888360/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JURACI MARINKE DE PADUA                      | Resolução 11537  | 25/10/2017         |
| 858305/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | LEILA APARECIDA FERREIRA BARROS              | Portaria 1730    | 10/11/2017         |
| 858844/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA JANETTE VILHALBA                       | Portaria 1698    | 09/11/2017         |
| 613639/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CATIA ROCHA GONCALVES                        | Resolução 10004  | 10/07/2017         |
| 696178/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA INES MULLER RAMOS                      | Resolução 10373  | 16/08/2017         |
| 877377/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DANILA CALDERON                              | Resolução 11445  | 18/10/2017         |
| 194729/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SONIA REGINA MAPHUZ                          | Resolução 12282  | 05/02/2018         |
| 788412/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SOLANGE MARIA LUGLE                          | Resolução 10770  | 15/09/2017         |
| 264220/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCIA INES ANDRADE DE OLIVEIRA              | Resolução 12604  | 21/02/2018         |
| 579961/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CONCEIÇÃO APARECIDA DE ANGELIS               | Resolução 9834   | 12/06/2017         |
| 879833/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLI TERESINHA BACKES DOS SANTOS            | Resolução 11470  | 18/10/2017         |
| 811651/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ALZIRA LUCIA PAVOWSKI DE FRANCA              | Portaria 1688    | 07/11/2017         |
| 569192/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCI MOREIRA SORRILHA                        | Resolução 9746   | 12/06/2017         |
| 611520/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IGNEZ JUSTINA MORETTO DOS SANTOS             | Resolução 9953   | 04/07/2017         |
| 684110/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | DENISE DO ROCIO MAITO BAUMANN GONCALVES      | Portaria 1393    | 04/09/2017         |
| 761581/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HAROLDO ALGUSTO DA CRUZ                      | Resolução 10808  | 15/09/2017         |
| 835739/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEUSA MARIA FERNANDES GESSER                | Resolução 11005  | 11/10/2017         |
| 858801/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA            | Portaria 1692    | 08/11/2017         |
| 873215/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCELO FRANK SIQUEIRA                       | Resolução 11273  | 18/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                 | Interessado                             | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------|--------------------|
| 588898/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | HUDSON PRESTES DOS SANTOS               | Resolução 9856   | 14/06/2017         |
| 750750/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | IRAQUEL RIBEIRO                         | Resolução 10499  | 01/09/2017         |
| 768888/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LUCINDA DE JESUS SILVA FARINAZZO        | Resolução 10832  | 15/09/2017         |
| 796024/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | WILSON JOAO DA SILVA                    | Resolução 10696  | 15/09/2017         |
| 821916/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JOSE QUINTINO                           | Resolução 11245  | 09/10/2017         |
| 840317/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LAURO OTA                               | Resolução 11167  | 11/10/2017         |
| 840430/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL | RENATA ALONSO                           | Decreto 1037     | 11/10/2017         |
| 857872/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | EDIMAR ANTONIO FRISSE                   | Resolução 11134  | 11/10/2017         |
| 100627/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | AMABILE MARIA GALDINO MARTINS PEDRAO    | Resolução 12083  | 18/01/2018         |
| 708524/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA DA LUZ DE MACEDO VITORINO         | Resolução 10387  | 16/08/2017         |
| 792452/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ANA MARIA STRUJAK                       | Resolução 10676  | 15/09/2017         |
| 573734/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SANDRA REGINA DOMINGUES                 | Resolução 9756   | 12/06/2017         |
| 591651/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA                                   | GERALDO MARCONDES DA SILVA              | Ato 456          | 13/07/2017         |
| 761280/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | APARECIDA MASSAKO ENOKIDA               | Resolução 10681  | 15/09/2017         |
| 841941/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                  | JOAO JOSE MOURA MACIEL                  | Decreto 892      | 29/11/2017         |
| 136273/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | MARIA ISABEL GRASSI SCANDIAN            | Portaria 63      | 24/01/2018         |
| 628130/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | PEDRO ADIMILSON BOGANIKA                | Portaria 1077    | 11/07/2017         |
| 193730/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | EVANDRO SANTIAGO PERES PONTES           | Resolução 12270  | 02/02/2018         |
| 112064/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JURANDIR BUSSULO                        | Resolução 12047  | 19/01/2018         |
| 542286/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LUIZ RORATO                             | Resolução 9715   | 02/06/2017         |
| 139647/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | SANDRA DE MELO SOUZA                    | Portaria 55      | 24/01/2018         |
| 143865/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SIRLEY BOCCHI DE OLIVEIRA               | Resolução 12129  | 23/01/2018         |
| 181988/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | IZAURA IZABEL DO CARMO                  | Resolução 12155  | 01/02/2018         |
| 182119/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | MARIA AUGUSTA LIMA                      | Portaria 211     | 06/03/2018         |
| 523664/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROSANGELA ZANETTI SCATOLIN              | Resolução 9599   | 01/06/2017         |
| 874700/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JUSSARA APARECIDA BOAVENTURA CZELUSNIAK | Resolução 11448  | 18/10/2017         |
| 194214/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARINA VIANA FERNANDES                  | Resolução 12269  | 02/02/2018         |
| 671698/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | VOLDINEI GARCIA                         | Resolução 10182  | 01/08/2017         |
| 758343/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ELIZABETH APARECIDA TONSSIC FALKOWSKI   | Resolução 10598  | 01/09/2017         |
| 770726/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ANA FATIMA R CATIRSSI                   | Resolução 10838  | 15/09/2017         |
| 803250/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROSIMEIRE APARECIDA CLETO RIBAS         | Resolução 10937  | 25/09/2017         |
| 836964/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ADELINA MARIA MIKULSKI TAVARES          | Resolução 11083  | 11/10/2017         |
| 879680/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SEBASTIANA UMBELINA DA SILVA NAREZI     | Resolução 11345  | 18/10/2017         |
| 897840/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | DJAIR BATISTA SALDANHA DO NASCIMENTO    | Portaria 1908    | 04/12/2017         |
| 144136/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CLEIA MARIA PUPO                        | Resolução 12122  | 23/01/2018         |
| 184685/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CARLOS PRZYBYSEWSKI                     | Resolução 12165  | 01/02/2018         |
| 196896/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | FATIMA ALVES DA CRUZ                    | Resolução 12332  | 05/02/2018         |
| 528453/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CELIA ROSA HERINGER DITTMAR             | Resolução 9521   | 01/06/2017         |
| 536235/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | FAUSTO RONALDO DA CRUZ                  | Portaria 866     | 09/06/2017         |
| 876842/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ALCIDES FARIA PACHECO                   | Resolução 11425  | 18/10/2017         |
| 564050/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROSEMARY LOUREIRO ELOI DE LIMA          | Resolução 9723   | 08/06/2017         |
| 573866/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CLEONICE APARECIDA MANGANELLI THORGAN   | Resolução 9775   | 12/06/2017         |
| 130658/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA DE LOURDES ARAPONGAS BATISTA      | Resolução 12113  | 23/01/2018         |
| 185444/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SOLANGE SUELY DA SILVA                  | Resolução 12266  | 02/02/2018         |
| 805562/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | EMA TEREZINHA STRESSER DE OLIVEIRA      | Resolução 10932  | 25/09/2017         |
| 837324/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CLEONICE MARIA CAPELETO                 | Resolução 11084  | 11/10/2017         |
| 849845/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JOSE APARECIDO DANIEL                   | Resolução 11173  | 11/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                         | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------|--------------------|
| 851025/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALDEMIR MACHADO                    | Resolução 11172  | 11/10/2017         |
| 693918/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | IRACEMA CHAVES DE SOUZA             | Decreto 886      | 15/08/2017         |
| 854954/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEULI DA MAIA                       | Resolução 10979  | 11/10/2017         |
| 598087/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | SAMARA WOGLER DE SOUZA              | Portaria 5835    | 06/07/2017         |
| 605989/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | JOANA D ARC DE ARRUDA SALLES        | Portaria 1026    | 05/07/2017         |
| 614961/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EMILSON MAURO AZEVEDO               | Resolução 10013  | 10/07/2017         |
| 623103/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ELIANE APARECIDA MACHADO            | Portaria 1103    | 11/07/2017         |
| 734169/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOAO FRANCA DAS NEVES SOBRINHO      | Resolução 10456  | 21/08/2017         |
| 772150/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALDEIR LOPES KITAYAMA               | Resolução 10779  | 15/09/2017         |
| 531837/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | REINALDO DOLL PEREIRA               | Resolução 9545   | 01/06/2017         |
| 534151/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANGELA MARIA PACCOLA MAMPRIN        | Resolução 9422   | 01/06/2017         |
| 687594/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ARNILDA LUCIA SARTORI               | Portaria 189     | 30/08/2017         |
| 732859/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ESTER ROMANN DE SOUZA KNAUER        | Resolução 10434  | 21/08/2017         |
| 795826/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZ BARNABE HENRIQUE               | Resolução 10842  | 15/09/2017         |
| 849101/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MANOEL ALVES SANTOS                 | Resolução 11093  | 11/10/2017         |
| 852943/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VIVIAN DE CASSIA DE CAMARGO BASTOS  | Resolução 10982  | 11/10/2017         |
| 854598/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVIA HELENA PERIOTTO              | Resolução 10971  | 11/10/2017         |
| 875331/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SOELI APARECIDA SCHIMANSKI TEIXEIRA | Resolução 11483  | 18/10/2017         |
| 888492/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SARAI BATISTA AGIBERT               | Resolução 11517  | 25/10/2017         |
| 173330/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ROSE MARY ANDRADE FREITAS BUENO     | Portaria 166     | 01/03/2018         |
| 543819/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLAUDETE MARTINS GONCALVES          | Resolução 9569   | 02/06/2017         |
| 627680/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | JUCIMARA DE BARROS BANDEIRA         | Portaria 1114    | 11/07/2017         |
| 663520/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MIRIAM DOLORES STUDZINSKI           | Ato 987          | 20/10/2016         |
| 698715/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELISABETE SOLLE SOARES BEM          | Resolução 10371  | 16/08/2017         |
| 707650/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | OSEIAS DE OLIVEIRA SANTOS           | Resolução 10404  | 16/08/2017         |
| 750725/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEONICE M DE LIMA                  | Resolução 10502  | 01/09/2017         |
| 890721/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NATALIA SUCHECKI BORECKI            | Resolução 11370  | 25/10/2017         |
| 832624/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELIA REGINA BIDOIA                 | Resolução 11183  | 16/10/2017         |
| 129226/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MAGDA APARECIDA SOARES BARBOSA      | Resolução 12112  | 23/01/2018         |
| 177034/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                                       | MARIA APARECIDA PALUSKI WZOREK      | Decreto 31791    | 19/01/2018         |
| 805996/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOANA MARIA DE BRITO OLIVEIRA       | Resolução 10748  | 25/09/2017         |
| 806097/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MILCELIA TEIXEIRA ROSSI FLORES      | Resolução 10871  | 25/09/2017         |
| 531373/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NAIR PREDEBON MARCELLO              | Resolução 9546   | 01/06/2017         |
| 853842/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CINTIA ZINGANO BISCHOFF             | Resolução 11087  | 11/10/2017         |
| 687489/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SANDRA MARA ENRICONI                | Portaria 1441    | 12/09/2017         |
| 883776/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIANA MARIA TAVARES DE MENDONÇA    | Resolução 11444  | 18/10/2017         |
| 874785/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZ CARLOS ALVES                   | Resolução 11216  | 18/10/2017         |
| 768721/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | EDENIR BENEDITA DO NASCIMENTO       | Portaria 1559    | 06/10/2017         |
| 795702/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IRANI LOPES DOS SANTOS              | Resolução 10790  | 15/09/2017         |
| 107826/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | OSMAR SILVA                         | Resolução 12065  | 18/01/2018         |
| 868262/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CEZAR LEROY COOPER                  | Resolução 11508  | 18/10/2017         |
| 189806/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DENIZE ALVES DO PRADO               | Resolução 12233  | 02/02/2018         |
| 737036/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GUALTER JOSE RIBEIRO                | Resolução 10165  | 25/08/2017         |
| 756006/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EVANIR PEREIRA DOS SANTOS           | Resolução 10557  | 01/09/2017         |
| 174884/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SYRLENE GOMES FIEDLER               | Portaria 163     | 01/03/2018         |
| 181422/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANGELA CUBAS                        | Resolução 12187  | 01/02/2018         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                                    | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 870828/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LEONILDA APARECIDA BARISON DA SILVA BARBARA    | Resolução 11465  | 18/10/2017         |
| 568455/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSIANE BENEDITA RIBEIRO                       | Resolução 9751   | 12/06/2017         |
| 602327/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIZABETE STTOCO MANZOTTI                      | Resolução 9905   | 03/07/2017         |
| 599202/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | SUZANA GREBOGI DELONGA                         | Portaria 6808    | 07/08/2017         |
| 685176/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | NAZILDA DE SOUZA COUTINHO                      | Portaria 1343    | 25/08/2017         |
| 752620/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDITH RECKELBERG DE GOES                       | Resolução 10627  | 01/09/2017         |
| 753724/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | LEUZANETE RODRIGUES DA SILVA                   | Decreto 968      | 15/09/2017         |
| 824940/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IDNES DE PAULA ALVES                           | Resolução 11242  | 09/10/2017         |
| 841453/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | LIGIA TRINDADE BITTENCOURT PAULO               | Decreto 820      | 19/10/2017         |
| 850339/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOAO JORGE DOS SANTOS JUNIOR                   | Resolução 11079  | 11/10/2017         |
| 888565/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SANTA ELENI PAULINO                            | Resolução 11367  | 25/10/2017         |
| 631912/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | IRIA DE JESUS FERREIRA                         | Portaria 1082    | 11/07/2017         |
| 758742/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | EVA APARECIDA ESTEVES DIAS                     | Portaria 1495    | 27/09/2017         |
| 769914/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FRANCISCA TEREZA ORSI                          | Resolução 10671  | 15/09/2017         |
| 826608/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LOURDES RODRIGUES DE ASSIS                     | Resolução 11042  | 09/10/2017         |
| 828589/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | AUGUSTO JOAO SCHNEIDER FILHO                   | Resolução 11033  | 09/10/2017         |
| 888980/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARILI TEREZINHA DE MOURA                      | Resolução 11373  | 25/10/2017         |
| 106765/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | MARIA APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA GLUSKOSKI | Portaria 563     | 09/02/2018         |
| 622719/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JURADE DE FATIMA ALVES RODRIGUES               | Resolução 10039  | 14/07/2017         |
| 529280/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIANO PEREIRA DOMINICO                       | Resolução 9627   | 01/06/2017         |
| 858135/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | IZABEL MENDES FORTES WOYKIEWICZ                | Portaria 1662    | 06/11/2017         |
| 790107/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LIVANETE MENILE BUENO                          | Resolução 10671  | 15/09/2017         |
| 888417/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANTONIO AISSE FILHO                            | Resolução 11545  | 25/10/2017         |
| 867878/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA RODRIGUES DIAS                           | Resolução 11476  | 18/10/2017         |
| 881064/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ENIVAL GONCALVES DA SILVA                      | Resolução 11319  | 18/10/2017         |
| 896924/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CELIA REGINA LEMOS KAUS                        | Portaria 1886    | 01/12/2017         |
| 104185/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PALMIRA LANZNER DIAS                           | Resolução 12089  | 18/01/2018         |
| 816700/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | MARILENE MEGER                                 | Decreto 846      | 10/11/2017         |
| 627672/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DIRCEU HENRIQUE PINHEIRO                       | Resolução 10046  | 14/07/2017         |
| 179185/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | EDITE LOPES SANT ANA                           | Portaria 270     | 13/03/2018         |
| 703972/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DORVALINO DE MORAIS FREIRE                     | Resolução 10387  | 16/08/2017         |
| 602238/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TELMA DE FATIMA POZZOBON ARAUJO                | Resolução 9906   | 03/07/2017         |
| 738547/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALFREDO MARON                                  | Ato 1095         | 24/08/2017         |
| 883954/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELOINA MEINE DE MORAES                         | Resolução 11445  | 18/10/2017         |
| 806585/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MAURO SERGIO XIMENEZ                           | Resolução 10916  | 25/09/2017         |
| 830583/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IOLANDA DE JESUS SOUZA                         | Resolução 11013  | 09/10/2017         |
| 875250/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MAURO LUCIO ARAUJO DOS SANTOS                  | Resolução 11203  | 18/10/2017         |
| 880777/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ILDA VERNILLO OLIVEIRA                         | Resolução 11333  | 18/10/2017         |
| 859026/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARLI PINTO DA FONSECA                         | Portaria 1670    | 06/11/2017         |
| 907926/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LILIAN CRISTINA GARCIA                         | Resolução 11761  | 01/12/2017         |
| 147054/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | TANIA MARA DALL ALBA                           | Portaria 119     | 30/01/2018         |
| 182070/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IZAURA IZABEL DO CARMO                         | Resolução 12155  | 01/02/2018         |
| 534950/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANTONIO DEVINO DE OLIVEIRA BUENO               | Resolução 9417   | 01/06/2017         |
| 577195/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIZABETH GUIVERNIAU GAUDENS SERAFIM           | Resolução 9840   | 12/06/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                 | Interessado                        | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|------------------|--------------------|
| 854296/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA DE FATIMA ABREU              | Resolução 10975  | 11/10/2017         |
| 569257/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROSE XAVIER DA COSTA MASCARENHAS   | Resolução 9754   | 12/06/2017         |
| 577993/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU                                         | HARI ADMAR HINERASKE               | Portaria 6129    | 01/08/2017         |
| 615100/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ELENICE MARIA MACKOWIAK STECANELLA | Resolução 10015  | 10/07/2017         |
| 877750/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JUAREZ LIMA DOS SANTOS             | Resolução 11447  | 18/10/2017         |
| 128408/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | EVERALDO ELVINO LUNA PEIXOTO       | Resolução 12138  | 23/01/2018         |
| 735327/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | DIRCEU SILVEIRA DE DEUS            | Resolução 10470  | 21/08/2017         |
| 184529/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ADELAIDE ALMA CLAAS                | Resolução 12192  | 01/02/2018         |
| 626099/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA APARECIDA MENCK ROMANICHEN   | Resolução 10037  | 14/07/2017         |
| 786711/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | IVONE GREGOLIN                     | Resolução 10836  | 15/09/2017         |
| 848253/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JOSE ALCIONE CARVALHO DA ROSA      | Resolução 11073  | 11/10/2017         |
| 863244/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | NESTOR EDSON DO NASCIMENTO         | Resolução 11102  | 11/10/2017         |
| 871573/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ANTONIO TADEU DE PAULA             | Resolução 11424  | 18/10/2017         |
| 888379/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROZANGELA LOPES DE LIMA            | Resolução 11546  | 25/10/2017         |
| 576644/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | LILA MARIA BISSOTTO                | Portaria 853     | 09/06/2017         |
| 582458/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA MARCIA DEFFACCIO SCHINCARIOL | Resolução 9743   | 12/06/2017         |
| 614600/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | REGIANE DE FATIMA SULZAR           | Resolução 9991   | 10/07/2017         |
| 658985/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ONESIMO LOCATELLI                  | Resolução 10189  | 01/08/2017         |
| 696160/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ELIANA BOJANOSKI RIBEIRO           | Resolução 10398  | 16/08/2017         |
| 687462/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | SAMUEL JOSE DE SOUZA               | Portaria 1434    | 12/09/2017         |
| 787033/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JUNIVAR DATSCH DOS SANTOS          | Resolução 10838  | 15/09/2017         |
| 888646/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CLECILDA PARABOCZ                  | Resolução 11372  | 25/10/2017         |
| 871700/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROSEMARY APARECIDA EMILIANO        | Resolução 11312  | 18/10/2017         |
| 882621/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | NEUSA CREPALDI VIGATO              | Resolução 11229  | 18/10/2017         |
| 889634/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | IDELMA FATIMA VALOTO ZARDO         | Resolução 11381  | 25/10/2017         |
| 524415/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | FATIMA DE SOUZA KLAS GUIMARAES     | Resolução 9540   | 01/06/2017         |
| 737206/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | GILSON LUIZ SANTIN                 | Resolução 10165  | 25/08/2017         |
| 542758/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JOANA DARK MIRANDA MODESTO         | Resolução 9694   | 02/06/2017         |
| 600600/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL | TECLA MONTEIRO DA SILVA            | Decreto 663      | 11/07/2017         |
| 848326/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | WILSON JORGE CARDOSO               | Resolução 11130  | 11/10/2017         |
| 869943/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA ELIZABET AVILA DA SILVA      | Resolução 11404  | 18/10/2017         |
| 880106/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SALETE PELAQUIM                    | Resolução 11484  | 18/10/2017         |
| 881285/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARISA AMARAL ALGAYER CALIXTO      | Resolução 11419  | 18/10/2017         |
| 884330/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | TERESINHA CALISTI                  | Resolução 11421  | 18/10/2017         |
| 801923/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CLAUDIO GRISALT                    | Ato 1190         | 29/09/2017         |
| 131492/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | NELSON DA SILVA                    | Resolução 12116  | 23/01/2018         |
| 844584/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ANTONIO NELSON GAIO DA SILVA       | Resolução 11090  | 11/10/2017         |
| 733600/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SANDRA MARA CAPRI                  | Resolução 10444  | 21/08/2017         |
| 853222/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CILEUZA ALVES DE ALMEIDA FIN       | Resolução 10985  | 11/10/2017         |
| 736072/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MORGANA ANTONIA SINHORINI MENEGON  | Resolução 10443  | 21/08/2017         |
| 754330/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | OSMARIO CANDIDO PEREIRA            | Resolução 10581  | 01/09/2017         |
| 764823/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | AULINA NEVES                       | Portaria 1570    | 06/10/2017         |
| 871263/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SANDRA REGINA ARSIE AMATO          | Resolução 11485  | 18/10/2017         |
| 872979/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MAURO CARLOS MENOTTI               | Resolução 11390  | 18/10/2017         |
| 107494/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | OADIR DE JESUS MOURA               | Resolução 12084  | 18/01/2018         |
| 167225/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                  | CRISTIANE NIEMETZ                  | Decreto 69       | 20/02/2018         |
| 175279/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | ALICE MARIA CEZARIO DE BRITO       | Portaria 229     | 07/03/2018         |
| 770858/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | VERONICA LOPES AGUIAR              | Resolução 10822  | 15/09/2017         |
| 806020/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | VALENTIM ZAZYCKI                   | Resolução 10866  | 25/09/2017         |
| 811953/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CARLOS ROBERTO DA SILVA            | Resolução 10916  | 25/09/2017         |
| 850304/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JOSE DEVAIR LUCIO DE ALMEIDA       | Resolução 11002  | 11/10/2017         |
| 861217/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | INDIO PARAGUASSU APRATO CARVALHO   | Resolução 11168  | 11/10/2017         |
| 870836/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARGARET DE FATIMA VAI FSKI        | Resolução 11222  | 18/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                        | Interessado                                   | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 837456/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                | DADIVA DE OLIVEIRA RAMOS                      | Portaria 1718    | 10/11/2017         |
| 850185/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                | DEVANIR MARIA SANTOS CEZAR                    | Portaria 647     | 11/05/2017         |
| 753210/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                | ANGELA MARIA LEITE                            | Portaria 1540    | 04/10/2017         |
| 762324/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | BENILDE TEREZINHA DEPUBEL                     | Resolução 10678  | 15/09/2017         |
| 771978/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARLUCIA PORTAL DE SOUZA                      | Decreto 1258     | 25/09/2017         |
| 707447/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | APARECIDA IVONETE MERENDA SOUZA               | Resolução 10391  | 16/08/2017         |
| 711924/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARLIZE CASARIN MUNHOES                       | Resolução 10380  | 16/08/2017         |
| 882494/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ROSEMARY TEIXEIRA PINTO                       | Resolução 11420  | 18/10/2017         |
| 598397/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | AMELIA SOLIDEA CELERI                         | Decreto 700      | 11/07/2017         |
| 694000/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | WANDA APARECIDA BOSSONI                       | Resolução 10339  | 11/08/2017         |
| 711983/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | RAIMUNDO GABINO DOS SANTOS                    | Resolução 10385  | 16/08/2017         |
| 753112/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MIGUEL TARCIZO MARQUES                        | Resolução 10576  | 01/09/2017         |
| 781140/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | JESO SOARES DA SILVA                          | Decreto 963      | 15/09/2017         |
| 804663/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SYLVIA MARIA ARRUDA                           | Resolução 10918  | 25/09/2017         |
| 814065/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | TANIA ROSALIA COMORETTO BOZA                  | Resolução 10749  | 25/09/2017         |
| 856787/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ELIZABETH DO ROCIO GANZERT                    | Resolução 10989  | 11/10/2017         |
| 859301/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | IVO BASTOS NUNES                              | Resolução 11163  | 11/10/2017         |
| 134017/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | KARIN MARTHA KLASSEN CHICORA                  | Resolução 12114  | 23/01/2018         |
| 538742/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SOLANGE APARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA        | Resolução 9619   | 01/06/2017         |
| 565812/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                | ANA CRISTINA DE CASTRO                        | Portaria 84      | 07/06/2017         |
| 602513/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                | MARLENE DE CARVALHO DE BRITO                  | Portaria 944     | 26/06/2017         |
| 575761/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                | SANDRA MARA KISLECK LOPES                     | Portaria 872     | 09/06/2017         |
| 756367/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JANPIER GUSSO                                 | Resolução 10622  | 01/09/2017         |
| 766583/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LUCILENE PEREIRA                              | Resolução 10772  | 15/09/2017         |
| 614384/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARCIA REGINA GODOI                           | Resolução 10011  | 10/07/2017         |
| 862507/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOAO BATISTA DIAS MARTINS                     | Resolução 11140  | 11/10/2017         |
| 870860/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ANA CRISTINA DOS SANTOS GAIO DA SILVA         | Resolução 11427  | 18/10/2017         |
| 877032/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DALVA FERREIRA                                | Resolução 11214  | 18/10/2017         |
| 879868/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DENISE LEVORATTO FINKENSIEPER                 | Resolução 11350  | 18/10/2017         |
| 885280/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOSE LUIZ DOMINGUES GALVAO                    | Resolução 11281  | 18/10/2017         |
| 885639/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARINALVA GONCALVES FERREIRA                  | Resolução 11400  | 18/10/2017         |
| 113559/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                | CARMEN DE FATIMA ANDRADES ANTUNES DE OLIVEIRA | Portaria 12      | 15/02/2018         |
| 142818/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | REGINA MANSANO BURANELLO                      | Resolução 12201  | 25/01/2018         |
| 608724/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LACI HELENA BEAL                              | Resolução 9949   | 04/07/2017         |
| 836042/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | WANDA CÉLIA EVANGELISTA                       | Resolução 11097  | 11/10/2017         |
| 552192/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DORCAS DAMARIS BORGES GONCALVES               | Resolução 9712   | 02/06/2017         |
| 711533/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JURANDIR ALVES PEREIRA                        | Resolução 10427  | 18/08/2017         |
| 732425/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ROMILDO GUIMARAES FERREIRA                    | Resolução 10471  | 21/08/2017         |
| 849993/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | ELCION GARCIA ESCANES                         | Decreto 1090     | 11/10/2017         |
| 879779/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | VERA LUCIA GARCIA BAENA                       | Resolução 11224  | 18/10/2017         |
| 103120/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA DE LOURDES DIAS DOS REIS                | Resolução 12092  | 18/01/2018         |
| 190278/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CILSO MARCOLINO NUNES                         | Resolução 12245  | 02/02/2018         |
| 542995/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA                                                          | PAULO ROBERTO WILLE                           | Decreto 31133    | 23/06/2017         |
| 829950/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CELSE PEREIRA DA SILVA                        | Resolução 11046  | 09/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                             | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------|--------------------|
| 846331/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | IRENE DIAS DO CARMO                     | Decreto 1124     | 11/10/2017         |
| 530466/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARI OLENI DE OLIVEIRA                  | Resolução 9588   | 01/06/2017         |
| 711843/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ARLENE FRANCISCA ROCHA                  | Resolução 10398  | 16/08/2017         |
| 829445/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | REJANE MARIA PIROLA DOS SANTOS          | Resolução 11256  | 09/10/2017         |
| 579759/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WALKIRIA ROSANGELA BALISCKI STURION     | Resolução 9761   | 12/06/2017         |
| 130380/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVANETE CASAGRANDE                      | Resolução 12120  | 23/01/2018         |
| 687209/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | DEUCELINA MARIA ALEXANDRETTI            | Portaria 1445    | 12/09/2017         |
| 185070/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA ISABEL FLORENTINO FERREIRA        | Resolução 12156  | 01/02/2018         |
| 852722/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SIDNEY FERNANDES CASTILHO               | Resolução 10983  | 11/10/2017         |
| 861543/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EVIO CARLOS DE SIQUEIRA                 | Resolução 11153  | 11/10/2017         |
| 868076/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARISTELA GNOATTO                       | Resolução 11468  | 18/10/2017         |
| 878110/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIA MARIA ALVES MARTINS                | Resolução 11440  | 18/10/2017         |
| 882770/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EMIKO WATANABE HIROTOMI                 | Resolução 11219  | 18/10/2017         |
| 569834/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NOECI MARIA CZECKOSCKI                  | Resolução 9774   | 12/06/2017         |
| 542308/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | APARECIDO DE OLIVEIRA                   | Resolução 9713   | 02/06/2017         |
| 527848/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SUELI TEREZINHA GONCALVES CORREIA WEISS | Resolução 9525   | 01/06/2017         |
| 549400/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALVARO AUGUSTO DOMINGUES DA SILVA       | Resolução 9709   | 02/06/2017         |
| 573254/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FRANCISCO JOSE DA SILVA                 | Resolução 9791   | 12/06/2017         |
| 822408/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARTA BARBOSA DA SILVA                  | Resolução 11029  | 09/10/2017         |
| 871980/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANGELO FRANCISCO DA SILVA DAVID         | Resolução 11212  | 18/10/2017         |
| 873223/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LOURDES AMARO DE SOUSA                  | Resolução 11413  | 18/10/2017         |
| 191053/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DIVA VILCZAKI                           | Resolução 12255  | 02/02/2018         |
| 837235/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SONIA REGINA FELIX                      | Resolução 11092  | 11/10/2017         |
| 849411/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | PEDRINA APARECIDA GOULART               | Decreto 1119     | 11/10/2017         |
| 851122/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | ALZIRA OSORIO DA SILVA                  | Decreto 1349     | 24/11/2017         |
| 698910/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALZIRA DA SILVA MARTINS                 | Resolução 10365  | 16/08/2017         |
| 103014/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NILCE SALETE PEREIRA                    | Resolução 12095  | 18/01/2018         |
| 143229/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CAZUO NAKAGUSHI TAKASHINA               | Resolução 12131  | 23/01/2018         |
| 877830/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LEONTINA DE LIMA                        | Resolução 11459  | 18/10/2017         |
| 628369/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE FRANCISCO DA SILVA                 | Resolução 10056  | 14/07/2017         |
| 659043/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEONICE VICCARI                        | Resolução 10212  | 01/08/2017         |
| 704227/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA INES FRANCHI RIBEIRO DA SILVA     | Resolução 10401  | 16/08/2017         |
| 889456/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANA HENRIQUES PINTO SELVATICI        | Resolução 11381  | 25/10/2017         |
| 189601/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TANIA TUNES DE SOUZA                    | Resolução 12262  | 02/02/2018         |
| 829402/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HELENA MARIA KRZYZNAK                   | Resolução 11247  | 09/10/2017         |
| 149740/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | ILMA OLINTO PEREIRA                     | Decreto 42       | 22/01/2018         |
| 105734/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | GISLENE APARECIDA DA SILVA PRUCH        | Portaria 456     | 01/02/2018         |
| 143709/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GISLENE APARECIDA MARANHÃO              | Resolução 12140  | 23/01/2018         |
| 611946/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PAULO KUHNEN                            | Resolução 9938   | 04/07/2017         |
| 604729/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ANA MERI SIZANOSKI                      | Portaria 6742    | 03/08/2017         |
| 687748/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | RENATO BREGINSKI                        | Portaria 1355    | 30/08/2017         |
| 697131/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SANDRA MARA TABORDA                     | Resolução 10403  | 16/08/2017         |
| 615593/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SONIA MARIA CONEJO BONINI               | Resolução 10012  | 10/07/2017         |
| 853958/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SUELI DE FÁTIMA CARNEIRO DE MELLO       | Resolução 11096  | 11/10/2017         |
| 795320/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ZILDA MAGDA DO AMARAL                   | Resolução 10760  | 15/09/2017         |
| 835747/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | MARCIA CRISTINA CASSITAS                | Decreto 1357     | 01/11/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                                | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 869684/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU                                                             | MARLI PORTILHO LIMA VIEIRA                 | Portaria 6221    | 01/12/2017         |
| 735556/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PAULO SERGIO RIBEIRO                       | Resolução 10472  | 21/08/2017         |
| 150098/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | DENISE HELENA DE SOUZA MOURA               | Decreto 37       | 22/01/2018         |
| 755026/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WALQUIRIA APARECIDA MELLO FERREIRA PERUSSO | Resolução 10585  | 01/09/2017         |
| 672201/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA HELENA ANTUNES                       | Resolução 10219  | 01/08/2017         |
| 702038/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCI FRANCISCO ALVES BEZERRA               | Resolução 10391  | 16/08/2017         |
| 775795/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | EUNICE RODRIGUES ROSA DE LIMA              | Portaria 8595    | 03/10/2017         |
| 846854/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | GERONIMA DE FREITAS ZEGERINO               | Decreto 1087     | 11/10/2017         |
| 867606/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ENI BOEING ROCHA                           | Resolução 11415  | 18/10/2017         |
| 888824/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCIA HAVILA MOCCI DE OLIVEIRA            | Resolução 11383  | 25/10/2017         |
| 182089/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LEO DE ABREU LIMA                          | Resolução 12187  | 01/02/2018         |
| 544360/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LÍDIA HILOKO ARITA                         | Resolução 9684   | 02/06/2017         |
| 531314/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIZA MARIA FRAINER BRAGAGNOLO             | Resolução 9574   | 01/06/2017         |
| 658381/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ELUISA MARIA ANTUNES                       | Portaria 1265    | 07/08/2017         |
| 805899/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WALDEISA DOS SANTOS TRIBEK                 | Resolução 10936  | 25/09/2017         |
| 859042/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ROSANA DO RÓCIO NEGRISOLI                  | Portaria 1704    | 09/11/2017         |
| 878209/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IRENE RIBEIRO FLORZ                        | Resolução 11410  | 18/10/2017         |
| 870178/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADAO SOBIERANSKI                           | Resolução 11277  | 18/10/2017         |
| 882729/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | OLIVIO MOURA                               | Resolução 11491  | 18/10/2017         |
| 129935/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | JANE HEIRE TOMIO GONCALVES                 | Portaria 117     | 30/01/2018         |
| 581460/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NELSI GRIS                                 | Resolução 9744   | 12/06/2017         |
| 619700/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARISA DE MELLO                            | Portaria 1068    | 10/07/2017         |
| 622557/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOELMA ANATAIR CARNEIRO ELIAS              | Resolução 10050  | 14/07/2017         |
| 658195/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CARLOS EDUARDO ZEM                         | Portaria 1300    | 09/08/2017         |
| 755964/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIZA LEMES BERNARDINO                    | Resolução 10508  | 01/09/2017         |
| 796490/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLI MARI SINGER CHRISTOFORO              | Resolução 10842  | 15/09/2017         |
| 859735/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVONIR APARECIDA SCHIAVINI                 | Resolução 11005  | 11/10/2017         |
| 584647/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JANETE VIANNA FONTOURA                     | Resolução 9870   | 14/06/2017         |
| 182917/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA CAROLINE LAVAGNINI DE GASPARI         | Resolução 12170  | 01/02/2018         |
| 676510/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MIRIAM ABUCARMA                            | Resolução 14636  | 03/08/2018         |
| 736471/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALDECIR RENATO HEBERLE ECKERT             | Resolução 10468  | 21/08/2017         |
| 767288/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA MARIA BOTELHO REGIANI                  | Resolução 10769  | 15/09/2017         |
| 830346/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE FERES ABDALA                          | Resolução 11044  | 09/10/2017         |
| 841968/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NILDE ALVES OLIVEIRA DOS ANJOS             | Resolução 11154  | 11/10/2017         |
| 870097/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA VERA DE ANHAIA GOMES                 | Resolução 11475  | 18/10/2017         |
| 884659/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARGARETE SANTOS VIEIRA                    | Resolução 11317  | 18/10/2017         |
| 533236/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WILMA DA CRUZ COSTA                        | Resolução 9416   | 01/06/2017         |
| 524881/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA REGINA COELHO FERNANDES DE OLIVEIRA   | Resolução 9609   | 01/06/2017         |
| 543380/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | REGINA MARCIA MICHELATO SILVA              | Resolução 9685   | 02/06/2017         |
| 615364/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IEDA MARIA BATTIROLA RUWER WICKERT         | Resolução 9984   | 10/07/2017         |
| 697573/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GLACIRA APARECIDA SANTOS PROHMANN          | Resolução 10368  | 16/08/2017         |
| 756995/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FRANCISCO YUKIO SHIKI                      | Resolução 10636  | 01/09/2017         |
| 894310/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ANILCE SILVERIO                            | Portaria 1814    | 27/11/2017         |
| 652634/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA                                                       | ROSANA MARA BRITTES                        | Ato 497          | 09/08/2017         |
| 682100/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ALFREDO VALENTE DA COSTA NETO              | Portaria 1339    | 25/08/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                            | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------|--------------------|
| 762910/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ROSANE MONICA RUSSI DA COSTA           | Portaria 1602    | 10/10/2017         |
| 811880/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CESAR LUIS DOS SANTOS                  | Portaria 1675    | 06/11/2017         |
| 831687/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MOZART FERNANDO RODRIGUES              | Resolução 11180  | 16/10/2017         |
| 573793/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIZABET PALERMO SOARES                | Resolução 9740   | 12/06/2017         |
| 270484/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NILVA MARIA RUIZ                       | Resolução 12602  | 21/02/2018         |
| 866863/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARILZA RIOS DE CASTRO TURRA           | Resolução 11284  | 18/10/2017         |
| 565421/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA CRISTINA GALLEAS                 | Portaria 824     | 07/06/2017         |
| 577250/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA FATIMA DO AMARAL PESSOA          | Resolução 9782   | 12/06/2017         |
| 664691/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | REGINA CELIA DE MELLO DA SILVA         | Portaria 1302    | 09/08/2017         |
| 772532/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GINALDO JOAQUIM DOS SANTOS             | Resolução 10826  | 15/09/2017         |
| 789770/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SALMA MARIA DA SILVA                   | Resolução 10822  | 15/09/2017         |
| 839688/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | HELOISA MARIA BARRETO DE BARRETO       | Portaria 1655    | 06/11/2017         |
| 863520/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VANILDA APARECIDA DA SILVA             | Resolução 11014  | 11/10/2017         |
| 578841/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | REGINA MARIA GONCALVES                 | Resolução 9413   | 12/06/2017         |
| 888743/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ACACIA CRISTINA MILANO                 | Resolução 11515  | 25/10/2017         |
| 880041/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LAYS PROSDOCIMO                        | Resolução 11408  | 18/10/2017         |
| 880700/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JULLIAN RIBEIRO                        | Resolução 11270  | 18/10/2017         |
| 755158/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLENE PIZZAI DE CARVALHO             | Resolução 10623  | 01/09/2017         |
| 566967/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SALETE MARIA CESTONARO COMIN           | Resolução 9780   | 12/06/2017         |
| 804833/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA LUIZA CALDEIRA DE FREITAS        | Resolução 10874  | 25/09/2017         |
| 567360/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLI FERREIRA DA SILVA                | Resolução 9781   | 12/06/2017         |
| 753198/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELTON LUIZ FERREIRA                    | Resolução 10570  | 01/09/2017         |
| 614872/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GILDA BREUS                            | Resolução 9986   | 10/07/2017         |
| 877741/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA MARIA FELIPE                       | Resolução 11316  | 18/10/2017         |
| 132154/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WILZA CARLA ALEXANDRINO GRANETO        | Resolução 12129  | 23/01/2018         |
| 137270/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIZABETH VARGAS MARCONDES             | Resolução 12054  | 19/01/2018         |
| 696194/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LILIANE GULIN PAES BOMFIM              | Resolução 10394  | 16/08/2017         |
| 137300/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEUZA VICENTINA DA SILVA               | Resolução 12141  | 23/01/2018         |
| 759579/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | JOAO FRANCISCO FERREIRA LAMEIRO        | Portaria 1552    | 05/10/2017         |
| 760283/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | VANDA BERNARDETE CARDOSO               | Portaria 1620    | 11/10/2017         |
| 813018/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEUSA MONTEIRO VIEBRANTZ               | Resolução 10752  | 25/09/2017         |
| 706637/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | REJANE MARIA TOME                      | Resolução 10383  | 16/08/2017         |
| 529603/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SIRLEI DOMINGUES DA SILVA              | Resolução 9548   | 01/06/2017         |
| 569176/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | INES MARIA BIANCHINI DE QUADROS XAVIER | Resolução 9747   | 12/06/2017         |
| 576717/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | LUCIMARI ALVES DA ROCHA BRITTO         | Portaria 854     | 09/06/2017         |
| 707030/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DE LOURDES DA SILVA              | Resolução 10393  | 16/08/2017         |
| 751519/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PAULO SOEIRA RODRIGUES                 | Resolução 10583  | 01/09/2017         |
| 827434/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ARIOSVALDO DE PAULA                    | Resolução 11243  | 09/10/2017         |
| 183131/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADRIANA VERRI MASSARANDUBA             | Resolução 12197  | 01/02/2018         |
| 869722/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARISTER PIRES FRANCISCO               | Resolução 11329  | 18/10/2017         |
| 890888/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARINA ORTEGA PITTA                    | Resolução 11549  | 25/10/2017         |
| 574048/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES  | Resolução 9836   | 12/06/2017         |
| 103669/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | LERCIO APARECIDO BARRADO               | Portaria 564     | 09/02/2018         |
| 129307/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JULIA TUMASZ FRANCO                    | Resolução 12112  | 23/01/2018         |
| 135200/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NATALINO DE JESUS OLIVEIRA             | Resolução 12136  | 23/01/2018         |
| 605130/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO                                   | SILVANA LORBIESKY CARDOSO ANDRADE      | Portaria 6802    | 04/08/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                        | Interessado                              | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------|--------------------|
|           |                   | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS                                               |                                          |                  |                    |
| 753023/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LUIZA ANTONIO DA SILVA                   | Resolução 10501  | 01/09/2017         |
| 567297/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MIRIAM DE FATIMA FERREIRA GOMES          | Resolução 9786   | 12/06/2017         |
| 184340/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA DE LOURDES SPARAPAN SOUZA          | Resolução 12173  | 01/02/2018         |
| 830044/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MAUREN BURLINSKI                         | Resolução 11046  | 09/10/2017         |
| 884349/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SANDRA MELO                              | Resolução 11345  | 18/10/2017         |
| 119930/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ALVINA BRAGA PRIMO                       | Resolução 12056  | 19/01/2018         |
| 822050/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ZENITA RADKE                             | Resolução 11258  | 09/10/2017         |
| 848431/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CLERY TEREZINHA GOMES                    | Resolução 11162  | 11/10/2017         |
| 890209/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | SIMONE MARIA CHAVES                      | Portaria 1799    | 27/11/2017         |
| 792363/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SIRLEI TEREZINHA BERNARDIM PAPE          | Resolução 10657  | 01/09/2017         |
| 521777/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | PEDRO FELIX DE PINHO FILHO               | Resolução 9645   | 01/06/2017         |
| 810167/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | VANIZE APARECIDA MISAL DE ANDRADE VIEIRA | Resolução 10863  | 25/09/2017         |
| 871344/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | AUGUSTA LUIZA DE SOUZA COSSICH           | Resolução 11281  | 18/10/2017         |
| 881153/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DILVA TEREZINHA B. MIOTTO                | Resolução 11439  | 18/10/2017         |
| 128858/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MILTON GABRIEL DE OLIVEIRA               | Resolução 12139  | 23/01/2018         |
| 587700/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA              | Decreto 672      | 11/07/2017         |
| 600278/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | AMALIA BOVOLIN                           | Decreto 808      | 03/07/2017         |
| 600324/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARIA GLORIA DE ABREU CESAR              | Decreto 796      | 03/07/2017         |
| 190545/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | VERA LUCIA DA SILVA                      | Resolução 12259  | 02/02/2018         |
| 809908/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SILVIA APARECIDA RAMOS                   | Resolução 10858  | 25/09/2017         |
| 839157/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LEOCADIA DE OLIVEIRA MENDES              | Resolução 11095  | 11/10/2017         |
| 860210/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | JOEL CARDOSO DE ARAUJO                   | Portaria 233     | 14/11/2017         |
| 687357/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | NADIA MARA ZENI DE SÁ                    | Portaria 1431    | 12/09/2017         |
| 179223/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | EDNA DE ALMEIDA                          | Portaria 218     | 07/03/2018         |
| 182186/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | MARIA DA APARECIDA ALVES DOS ANJOS       | Portaria 198     | 06/03/2018         |
| 756278/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SUELI T. DE SIQUEIRA                     | Resolução 10629  | 01/09/2017         |
| 189814/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | VERA LUCIA DELINSKI                      | Portaria 268     | 13/03/2018         |
| 131255/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | JOSE MARIA DA SILVA                      | Portaria 79      | 30/01/2018         |
| 158463/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | JOAO ANANIAS DA CUNHA                    | Decreto 1499     | 22/01/2018         |
| 185649/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA DE FATIMA PEREIRA                  | Resolução 12260  | 02/02/2018         |
| 883881/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DINAURA APARECIDA NAVARRO DAVANCO        | Resolução 11440  | 18/10/2017         |
| 110827/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA REGINA MASSAN CARDONAZIO           | Resolução 12096  | 18/01/2018         |
| 582881/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NILVA ELIETE FERREIRA ROMAGNA            | Resolução 9797   | 12/06/2017         |
| 584370/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NELCIRIA BENCKE                          | Resolução 9851   | 14/06/2017         |
| 629276/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | FATIMA TEIXEIRA RAMOS GENARO             | Decreto 961      | 02/08/2017         |
| 752736/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SAMUEL FLORENCIO REGIS                   | Resolução 10582  | 01/09/2017         |
| 758203/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIO AYDUKI                             | Resolução 10519  | 01/09/2017         |
| 874769/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | AIRTON DE JESUS FARIAS                   | Resolução 11214  | 18/10/2017         |
| 811481/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | rita IZABEL DO NASCIMENTO                | Resolução 10876  | 25/09/2017         |
| 840007/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | MARTA LIZENE TAVARES DOS SANTOS          | Decreto 1041     | 11/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                           | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------|--------------------|
| 877270/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | BEVERLI ALVES PEREIRA CHIAMULERA      | Resolução 11215  | 18/10/2017         |
| 867665/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GERALDO SOFIA                         | Resolução 11412  | 18/10/2017         |
| 767202/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADEMAR APARECIDO XAVIER               | Resolução 10797  | 15/09/2017         |
| 123236/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ELIZABETE SCHIER                      | Portaria 74      | 30/01/2018         |
| 257119/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DULCINETE COLHADO GIMENEZ             | Resolução 12582  | 20/02/2018         |
| 850398/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | MARLENE APARECIDA FRANCISCONI FELTRIM | Decreto 1046     | 11/10/2017         |
| 869935/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ISAIAIS FERREIRA DE MELO              | Resolução 11359  | 18/10/2017         |
| 872600/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LINDAMIR KUHL                         | Resolução 11219  | 18/10/2017         |
| 667810/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANTONIA GARCIA CANJERANA              | Resolução 10219  | 01/08/2017         |
| 886864/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELMA REGINA ALVES TAVARES            | Resolução 11398  | 18/10/2017         |
| 599792/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | ELIZABETH DE LARA PAIAO               | Decreto 924      | 24/07/2017         |
| 755808/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVETE APARECIDA VIEL GERETI           | Resolução 10501  | 01/09/2017         |
| 690820/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RUBERTO ANZOLIN                       | Resolução 10327  | 07/08/2017         |
| 174060/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SIRLEI TERESINHA DALLA BARBA          | Portaria 158     | 01/03/2018         |
| 196853/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LIRANI MARIA FRANCO                   | Resolução 12319  | 05/02/2018         |
| 188770/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SOLANGE SOARES DE BRITO               | Portaria 207     | 06/03/2018         |
| 192483/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA ALICE CHAVES                    | Resolução 12240  | 02/02/2018         |
| 848636/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANTONIO SERGIO ARRUDA                 | Resolução 10958  | 11/10/2017         |
| 849233/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUPERCIO CARLOS EUFRAZIO              | Resolução 10966  | 11/10/2017         |
| 858160/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | JOAO VIEIRA DA SILVA                  | Portaria 1749    | 13/11/2017         |
| 826934/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARISTELA BARBOSA DOS SANTOS          | Resolução 11023  | 09/10/2017         |
| 103197/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ANA LUCIA LOVATO                      | Portaria 450     | 01/02/2018         |
| 220118/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELIMARA CRISTINE LIMA STRELOW        | Resolução 12439  | 08/02/2018         |
| 111394/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NISLEI TERESINHA BARVIERA             | Resolução 12093  | 18/01/2018         |
| 788471/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOEL GONZAGA FERREIRA                 | Resolução 10669  | 15/09/2017         |
| 793300/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVETE DO CARMO RIGO                   | Resolução 10679  | 15/09/2017         |
| 811244/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIZABETH CAPRILHONE CARNIERI         | Resolução 10926  | 25/09/2017         |
| 836654/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADRIANA APARECIDA DA SILVA SICURO     | Resolução 10988  | 11/10/2017         |
| 844304/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIANA SOUZA SGUERRE                 | Resolução 11164  | 11/10/2017         |
| 571065/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA                                                  | CLEIDE RODRIGUES MOTA                 | Portaria 489     | 02/08/2017         |
| 686822/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SUELI MARIA DE CONTO                  | Portaria 1400    | 04/09/2017         |
| 696860/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA CONCEICAO LOURENCO              | Resolução 10364  | 16/08/2017         |
| 699681/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSELI CABRERA MATEUS                 | Resolução 10384  | 16/08/2017         |
| 882818/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TERESA DA SILVA DOS REIS              | Resolução 11288  | 18/10/2017         |
| 732336/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NILSON RODRIGUES                      | Resolução 10471  | 21/08/2017         |
| 182550/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | APARECIDA LEME DA SILVA               | Resolução 12192  | 01/02/2018         |
| 185487/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELIA MARIA TIROLI SAS                | Resolução 12248  | 02/02/2018         |
| 758688/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA            | Portaria 1594    | 10/10/2017         |
| 858917/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARILENE SCHMITCKA GUBERT             | Portaria 1679    | 06/11/2017         |
| 869595/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA TEREZA DE AQUINO SANT ANA       | Resolução 11469  | 18/10/2017         |
| 871280/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA CELIA DUARTE                    | Resolução 11226  | 18/10/2017         |
| 888425/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVANA CHANOSKI                      | Resolução 11367  | 25/10/2017         |
| 890845/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA INES TEIXEIRA TEOTONIO          | Resolução 11384  | 25/10/2017         |
| 842328/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS            | Decreto 810      | 17/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                           | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------|--------------------|
| 850720/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIA APARECIDA                       | Resolução 11123  | 11/10/2017         |
| 754224/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA        | Resolução 10507  | 01/09/2017         |
| 568510/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA IZABEL RODRIGUES VON STEIN      | Resolução 9784   | 12/06/2017         |
| 606292/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA ARLETE ROSA                     | Portaria 1017    | 05/07/2017         |
| 608090/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARISTELA ADELE FIORENTIN             | Portaria 995     | 05/07/2017         |
| 888344/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HELENA APARECIDA CORDEIRO NUNES PERES | Resolução 11537  | 25/10/2017         |
| 612225/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HELENA MARIA FELIPE PENTEADO          | Resolução 9945   | 04/07/2017         |
| 755522/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVANA MARIA MENIN DE ARAUJO         | Resolução 10591  | 01/09/2017         |
| 172296/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARA TEREZINHA PREZEZENIAK            | Portaria 156     | 01/03/2018         |
| 181473/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIA DO CARMO MENDES                 | Resolução 12197  | 01/02/2018         |
| 754155/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA BERNADETE ARAUJO LIMA MONTEIRO  | Resolução 15396  | 17/09/2018         |
| 608910/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSUE MARTINS GONCALVES               | Resolução 9940   | 04/07/2017         |
| 890977/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | ROSIMERY APARECIDA DA SILVA           | Decreto 1259     | 10/11/2017         |
| 907888/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDSON FLORA BATISTA                   | Resolução 11685  | 01/12/2017         |
| 809550/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSA SALETE CAUNETO COSTA             | Resolução 10866  | 25/09/2017         |
| 860253/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARMEM LUCIA DIONISIO ROCHA NAVASCONI | Resolução 11111  | 11/10/2017         |
| 870690/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DE LOURDES BRAVIN GUEDES        | Resolução 11475  | 18/10/2017         |
| 569672/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEUSA DE FATIMA GRACILIANO            | Resolução 9779   | 12/06/2017         |
| 680301/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SUZETE PARPINELLI DO AMARAL TOLEDO    | Resolução 10249  | 04/08/2017         |
| 733820/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSA MARIA MARIANO LOPES              | Resolução 10438  | 21/08/2017         |
| 786231/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VANIA REGINA VOIGT PRADO              | Resolução 10775  | 15/09/2017         |
| 792002/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVETE BAREA HOFF                      | Resolução 10674  | 15/09/2017         |
| 825350/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GILDO MARENDIA                        | Resolução 11018  | 09/10/2017         |
| 846498/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLAUDIO BUENO POLIDORO                | Resolução 11072  | 11/10/2017         |
| 176054/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCARIA                                                                       | ROSILDA DE FATIMA MACHADO             | Decreto 31779    | 19/01/2018         |
| 888751/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | NILDA MARIA SOARES FEITOZA            | Portaria 1824    | 27/11/2017         |
| 753716/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CRISTIANE PERSEGONA RICIERI HONORIO   | Portaria 1566    | 06/10/2017         |
| 883741/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LINDAMIR CORDEIRO FRANCO SCHARANTE    | Resolução 11292  | 18/10/2017         |
| 886252/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARISA HELENA CARNEIRO RIBAS          | Portaria 1801    | 27/11/2017         |
| 116345/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LACIDES FREITAS DE CASTRO             | Resolução 12062  | 19/01/2018         |
| 765064/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | NOEMIA MIRANDA DOS SANTOS             | Portaria 1537    | 04/10/2017         |
| 556520/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELIA REGINA VILELA                   | Resolução 9700   | 08/06/2017         |
| 752558/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VILDETE MARA MATZKEIT OLIVEIRA        | Resolução 10586  | 01/09/2017         |
| 792541/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARI BONOMETTI STURZA                 | Resolução 10817  | 15/09/2017         |
| 189920/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOAO MARIA ROSSETIM                   | Resolução 12261  | 02/02/2018         |
| 836174/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIMARA DE FATIMA ACOSTA             | Resolução 10994  | 11/10/2017         |
| 847460/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | VILMA MACHADO MUNHOZ                  | Portaria 9582    | 06/11/2017         |
| 875307/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DEUSDETE CARDOSO DA SILVA             | Resolução 11396  | 18/10/2017         |
| 889685/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JAIR VICENTE AZEVEDO                  | Resolução 11554  | 23/10/2017         |
| 157980/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | MARLISE SCHERER SARDETO               | Decreto 102      | 07/03/2018         |
| 533937/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | UBIRAJARA JORGE SALLES                | Resolução 9551   | 01/06/2017         |
| 191258/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VANDALUCIA RONCADA DE OLIVEIRA        | Resolução 12231  | 02/02/2018         |
| 560241/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANE RENON DELCIO                   | Resolução 9731   | 08/06/2017         |
| 608058/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LECENI DOS SANTOS MACIEL              | Resolução 9906   | 03/07/2017         |
| 610958/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SANDRA ELENICE CAMILO                 | Resolução 9955   | 04/07/2017         |
| 123937/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ZELCI ANTONIA BOGGA                   | Resolução 13042  | 19/01/2018         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                                | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 755930/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HERMES PEREIRA                             | Resolução 10563  | 01/09/2017         |
| 763720/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSALIA DE MELLO                           | Resolução 10632  | 01/09/2017         |
| 911494/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | ERONIDES DE JESUS DA SILVA CANDIDO         | Decreto 1561     | 06/12/2017         |
| 841216/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | JOSE ELIAS TETAR                           | Decreto 789      | 16/10/2017         |
| 131964/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | IZOLINA MARQUES DE OLIVEIRA KROL           | Decreto 41       | 31/01/2018         |
| 160069/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ELISIA DA COSTA                            | Portaria 1434    | 06/03/2018         |
| 191223/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOYCE EDMARA BOSCHIN                       | Resolução 12266  | 02/02/2018         |
| 579562/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALZIRA ALVES JUNQUEIRA GOMES               | Resolução 9760   | 12/06/2017         |
| 595193/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | DENISE DA SILVEIRA BUSATO                  | Decreto 673      | 11/07/2017         |
| 840511/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | CRISTINA MARIA FISCHER SPERANDIO MADUREIRA | Decreto 780      | 16/10/2017         |
| 849217/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALDO JOSE KUTCHMA                          | Resolução 11170  | 11/10/2017         |
| 144233/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVONETE CORDEIRO SCHITKOSKI DOMINGUES      | Resolução 12108  | 23/01/2018         |
| 187048/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ROSANE TEREZINHA GARCIA RODRIGUES          | Portaria 175     | 05/03/2018         |
| 530016/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NADIA REGINA CAMILOTTI RODRIGUES           | Resolução 9618   | 01/06/2017         |
| 556759/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | NAIR JUSTINA DA SILVA DE OLIVEIRA          | Portaria 751     | 02/06/2017         |
| 575001/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA ROSELI ALAIKO CREVELIN               | Portaria 836     | 07/06/2017         |
| 180540/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LÚCIA MAMUS BOTTINI                        | Resolução 12190  | 01/02/2018         |
| 631262/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | SANDRA MARIA JORGE DE AQUINO               | Decreto 946      | 14/08/2017         |
| 709466/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | BELMIRA FARIAS RIBEIRO                     | Resolução 10413  | 16/08/2017         |
| 542189/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARISA SALETE DE LARA                      | Resolução 9691   | 02/06/2017         |
| 658330/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | DULCE FERNANDA GOMES FULGENCIO             | Portaria 1279    | 07/08/2017         |
| 890152/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSILENE TERESINHA MODESTI PELISSER        | Resolução 11541  | 25/10/2017         |
| 732662/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PAULO SERGIO MONTEIRO DA ROSA              | Resolução 10461  | 21/08/2017         |
| 813204/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SUELI APARECIDA BAGGIO GUIMARAES           | Resolução 10874  | 25/09/2017         |
| 813298/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IRINEIA KIRACH DA SILVA                    | Resolução 10877  | 25/09/2017         |
| 188621/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SILVANIRA LOPES DE SOUZA                   | Portaria 191     | 05/03/2018         |
| 762340/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA DO ROSARIO AUGUSTO PEREIRA           | Portaria 1513    | 03/10/2017         |
| 762723/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ROSEMARY CORREA MARTINS SIDRE              | Portaria 1606    | 10/10/2017         |
| 525063/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DZORAIA REGINA FRANCESCHETTO HOLOWKA       | Resolução 9421   | 01/06/2017         |
| 731984/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE NILTON SERAFIM                        | Resolução 10464  | 21/08/2017         |
| 844738/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | AGEU ASSIS DE MELO                         | Resolução 11127  | 11/10/2017         |
| 861519/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | JOSE CLAUDIO REALE                         | Decreto 1044     | 17/10/2017         |
| 689090/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | MARIA DIVA BIANCHI                         | Decreto 850      | 15/08/2017         |
| 536260/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VILMA RINALDI BISCONSINI                   | Resolução 9592   | 01/06/2017         |
| 545390/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA SOELY MADUREIRA DE CAMARGO           | Resolução 9696   | 02/06/2017         |
| 552486/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | EUCLIDES FREIRES DA SILVA                  | Portaria 740     | 02/06/2017         |
| 586690/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HAMILTON FRANCISCO XAVIER                  | Resolução 9864   | 14/06/2017         |
| 569044/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA TERESINHA MARCOLINA REBELATO         | Resolução 9782   | 12/06/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                         | Interessado                          | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|------------------|--------------------|
| 180752/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | DIRCE DE MELLO                       | Resolução 12191  | 01/02/2018         |
| 685150/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | MARISTELA CORDEIRO GELINSKI          | Portaria 1376    | 04/09/2017         |
| 839246/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | LUIZA APARECIDA THOMAZ GUIMARAES     | Resolução 10992  | 11/10/2017         |
| 841410/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | ANA MARIA JAKUES                     | Resolução 10996  | 11/10/2017         |
| 665221/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA         | Ato 986          | 20/10/2016         |
| 578612/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | MAURILIO CAVALHEIRO FILHO            | Resolução 9412   | 12/06/2017         |
| 867169/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | DIREU GIOVANZ                        | Resolução 11331  | 18/10/2017         |
| 568200/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | DALCI TABORDA RIBAS                  | Resolução 9762   | 12/06/2017         |
| 770050/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | MARIA SELMA BARBEIRO                 | Resolução 10664  | 15/09/2017         |
| 624118/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | SARA CRISTINA GIUFFRIDA              | Resolução 10053  | 14/07/2017         |
| 532388/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | ANA MARIA LUCHESI                    | Resolução 9427   | 01/06/2017         |
| 196500/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | LOURDES DE BRITO                     | Resolução 12311  | 05/02/2018         |
| 827221/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | BERNADETE PERAO                      | Resolução 11241  | 09/10/2017         |
| 828490/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | SILVANA MACALLOSSI PODBSEK           | Resolução 11252  | 09/10/2017         |
| 830478/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | ELSA AMORIM PASCIUSCI                | Resolução 11231  | 09/10/2017         |
| 872677/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | JUSSARA TEREZINHA BITTENCOURT        | Resolução 11595  | 31/10/2017         |
| 879850/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | VERA LUCIA DAMAZIA DE LIMA           | Resolução 11420  | 18/10/2017         |
| 889480/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | ANTONIO JOSUE JUNIOR                 | Resolução 11512  | 25/10/2017         |
| 184375/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | STELA MARYS BARROS DE ALCANTARA      | Resolução 12177  | 01/02/2018         |
| 706483/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | MARIA DA GLORIA ALBUQUERQUE          | Resolução 10384  | 16/08/2017         |
| 697751/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | MADERLI DE JESUS COPACHESKI          | Resolução 10400  | 16/08/2017         |
| 683912/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | CELI RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA   | Portaria 1331    | 25/08/2017         |
| 687314/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | MARIA CECILIA DE LIMA CASA GRANDE    | Portaria 1438    | 12/09/2017         |
| 869846/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | SEFORA JACOMINI FRANCA               | Resolução 11229  | 18/10/2017         |
| 709270/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | WILSON ANTONIO FERREIRA              | Resolução 10408  | 16/08/2017         |
| 901227/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | LOURDES DA APARECIDA BRASIL          | Portaria 1879    | 01/12/2017         |
| 180655/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | LUIZ CARLOS PILAR                    | Portaria 220     | 07/03/2018         |
| 188788/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | EDINA MARINA DA COSTA                | Resolução 12228  | 02/02/2018         |
| 196810/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | MARIA APARECIDA TORRES CUNICO        | Resolução 12352  | 05/02/2018         |
| 182151/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | LUCIANE SALETE TERESKI GABARDO       | Resolução 12154  | 01/02/2018         |
| 759587/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | JORGE LEOPOLDO PEREIRA               | Portaria 1601    | 10/10/2017         |
| 808472/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | ROSELI ALBINI PETERSEN               | Resolução 10864  | 25/09/2017         |
| 859751/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | PÉROLA CRISTINA FERREIRA DA SILVA    | Portaria 1663    | 06/11/2017         |
| 875650/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | LUCIA REGINA SCHWEIZER NUNES         | Resolução 11352  | 18/10/2017         |
| 886724/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | VALTER DE SOUZA PEREIRA              | Resolução 11401  | 18/10/2017         |
| 542960/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                           | BEATRIZ MARIA ALESSI                 | Decreto 31113    | 21/06/2017         |
| 543029/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                           | MARIA DO CARMO DOS SANTOS            | Decreto 31119    | 21/06/2017         |
| 772079/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | ELVIRA MARIA NEGRINE RODRIGUES KUHLE | Resolução 10833  | 15/09/2017         |
| 837405/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | WALKIRIA MARIA BINI                  | Resolução 11095  | 11/10/2017         |
| 808197/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | IVONE DE SOUZA LESSAK                | Resolução 10740  | 25/09/2017         |
| 113850/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | ELENITA BALDISSERA SANCHEZ           | Resolução 12063  | 19/01/2018         |
| 623146/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | ELSA TAMIE SASSAKI                   | Portaria 1129    | 13/07/2017         |
| 114601/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | MARY BOM SCOCULI                     | Resolução 11981  | 12/01/2018         |
| 620147/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | VALKIRIA MATHEUS SALVADOR            | Portaria 1057    | 10/07/2017         |
| 180140/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | LUIZENE COIMBRA CRUZZULINI WIZENBERG | Resolução 12166  | 01/02/2018         |
| 185894/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | ROSIMERY IVANKY MARTINS              | Resolução 12255  | 02/02/2018         |
| 190847/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | BEATRIZ APARECIDA NEVES              | Resolução 12227  | 02/02/2018         |
| 867355/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                | SIMONE SUELY BATISTA FERENSOVICZ     | Resolução 11324  | 18/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                                | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 870020/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WILSON JOSE SCHIRLOMAYER                   | Resolução 11270  | 18/10/2017         |
| 873088/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | AUGUSTO D AVILLA PARANA                    | Resolução 11387  | 18/10/2017         |
| 762464/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARLENE LOPES DOS SANTOS                   | Portaria 1590    | 10/10/2017         |
| 764440/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANTONIO LUIZ LAGE                          | Resolução 10802  | 15/09/2017         |
| 855497/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DIRCE MOURA JORGE                          | Resolução 11154  | 11/10/2017         |
| 888921/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EULALIA MARIA CAROLINO                     | Resolução 11371  | 25/10/2017         |
| 614554/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TEREZA CRISTINA UMBURANAS NASCIMENTO NOVAK | Resolução 10002  | 10/07/2017         |
| 680174/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSA MARIA GOMES PACHECO                   | Resolução 10248  | 04/08/2017         |
| 182755/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANA DE FATIMA DOS SANTOS                | Resolução 12159  | 01/02/2018         |
| 613973/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ESTEFANIA FERREIRA NOBILE                  | Resolução 10006  | 10/07/2017         |
| 763622/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | MARIA HELENA DE OLIVEIRA                   | Portaria 8511    | 11/10/2017         |
| 770610/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DIRLENE SANSON BUSS                        | Resolução 10667  | 15/09/2017         |
| 813476/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TANIA MARIA SOSNITZKI DA SILVA FELIX       | Resolução 10862  | 25/09/2017         |
| 836450/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEODETE GOMES DIONISIO                    | Resolução 10987  | 11/10/2017         |
| 860431/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RAIMUNDO SCHIROFF                          | Resolução 11149  | 11/10/2017         |
| 875099/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NELSON ARGENTINO SOARES JUNIOR             | Resolução 11201  | 18/10/2017         |
| 372783/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | AMELIA YOKO TSUZUKI                        | Resolução 13435  | 20/04/2018         |
| 897971/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ELY DE MORAES CUNHA MARCELINO              | Portaria 1790    | 27/11/2017         |
| 191134/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIZETE SIMONELLI DE SOUZA                 | Resolução 12258  | 02/02/2018         |
| 840716/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARLOS ALBERTO FARIA                       | Resolução 11075  | 11/10/2017         |
| 560659/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA LUCIA LOPES                           | Resolução 9726   | 08/06/2017         |
| 565723/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | EURACI RIBEIRO DO PRADO WLADYKA            | Portaria 830     | 07/06/2017         |
| 601061/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | DAGMAR GOMES ROSA PEREZ                    | Decreto 744      | 03/07/2017         |
| 111378/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAGUA PREVIDENCIA                                                                        | VERA MARIA DE FREITAS DO NASCIMENTO        | Portaria 12      | 02/02/2018         |
| 138004/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO SILVA            | Decreto 22       | 22/01/2018         |
| 146635/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SUELI TERESINHA SCHIAVON DA SILVA          | Portaria 121     | 30/01/2018         |
| 197175/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA HELENA CHEIRUBIM DOS SANTOS          | Resolução 12289  | 05/02/2018         |
| 611709/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE PEREIRA DA COSTA                      | Resolução 9949   | 04/07/2017         |
| 826977/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEUCY SEMEGHINI ALVES DIAS                 | Resolução 11257  | 09/10/2017         |
| 772524/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LEDA MARIA RIGON PETRUS                    | Resolução 10681  | 15/09/2017         |
| 881200/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIO CANIZELLA                            | Resolução 11351  | 18/10/2017         |
| 886759/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WILSON LUIZ HALLES                         | Resolução 11262  | 18/10/2017         |
| 911656/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | MAURI FERIGATTO                            | Decreto 1567     | 06/12/2017         |
| 602874/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | RACHEL LASKAWSKI VIEIRA                    | Portaria 968     | 30/06/2017         |
| 546990/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSE FATIMA IKEDA                          | Resolução 9688   | 02/06/2017         |
| 555892/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSELI APARECIDA PATUZZO                   | Resolução 9857   | 14/06/2017         |
| 583381/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ANTONIA FRANCISCA HISAMATSU                | Portaria 914     | 12/06/2017         |
| 621631/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | DORIVAL CARLOS DE ARAUJO                   | Portaria 1125    | 13/07/2017         |
| 142915/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JACQUELINE STUBERT PINHEIRO                | Resolução 12135  | 23/01/2018         |
| 848504/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DARIO CAMARGO JUNIOR                       | Resolução 10965  | 11/10/2017         |
| 885884/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARILENE NAZARETH LEMBERG                  | Portaria 1804    | 27/11/2017         |
| 131697/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS                                                                 | JUREMA VIRGILIO                            | Portaria 54      | 24/01/2018         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                        | Interessado                          | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|------------------|--------------------|
| 183980/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                                             | IVANIR STELLA                        | Resolução 12200  | 01/02/2018         |
| 688833/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | TANIA SOLANGE PERES BERNARDO BACCETI | Decreto 851      | 15/08/2017         |
| 725984/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARTA VARDASCA MOREIRA               | Decreto 1076     | 31/08/2017         |
| 753171/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ANTONIO CARLOS CAMPOS                | Resolução 10558  | 01/09/2017         |
| 877415/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ANTONIO CARLOS JACON                 | Resolução 11201  | 18/10/2017         |
| 768020/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | VALEMIRO LOURENCO DE COUTO           | Resolução 10798  | 15/09/2017         |
| 840198/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAGUA PREVIDENCIA                                                           | ANGELO BERNARDO                      | Portaria 136     | 08/11/2017         |
| 585074/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ELOIR FERNANDES DE MEDEIROS          | Portaria 848     | 09/06/2017         |
| 601088/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | SANDRA CRISTINA GOMES AJUDA          | Decreto 802      | 03/07/2017         |
| 601614/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ANGELA MARIA FERNANDES               | Resolução 9913   | 03/07/2017         |
| 614341/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARCI APARECIDA DE ALMEIDA           | Resolução 10003  | 10/07/2017         |
| 666392/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DALILA FAIAD MILITAO                 | Resolução 10223  | 01/08/2017         |
| 691095/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | LUIZ CLAUDECIR TERESA                | Decreto 894      | 15/08/2017         |
| 188079/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | SANDRA REGINA SILVA CARVALHO         | Portaria 180     | 05/03/2018         |
| 704375/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ROSANGELA DO ROCIO RICETO DA SILVA   | Resolução 10390  | 16/08/2017         |
| 852560/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JAIR CÉSAR DE OLIVEIRA               | Resolução 11087  | 11/10/2017         |
| 880076/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ADINEZ APARECIDA OLIVIERO DE CAMARGO | Resolução 11431  | 18/10/2017         |
| 893330/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ZELIA BOGDANOVICZ                    | Portaria 1817    | 27/11/2017         |
| 111351/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARISE WAZLAWOSKY CHRISTMANN         | Resolução 12093  | 18/01/2018         |
| 123791/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CLEUZA SANTANA MENDES PEREIRA        | Resolução 12051  | 19/01/2018         |
| 890683/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ELOIZA PIANA MARQUETTI               | Resolução 11542  | 25/10/2017         |
| 709741/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CARLOS ROBERTO FACIN                 | Resolução 10412  | 16/08/2017         |
| 143016/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO         | Resolução 12138  | 23/01/2018         |
| 808570/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA IRENE PIZZATTO                 | Resolução 10927  | 25/09/2017         |
| 823889/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | INÉS MATHIAS DA SILVA                | Resolução 11248  | 09/10/2017         |
| 771722/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SÉRGIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS      | Resolução 10694  | 15/09/2017         |
| 786371/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | IEDA MARIA JAGELSKI MOREIRA          | Resolução 10832  | 15/09/2017         |
| 523486/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU                                                | MARISA RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS  | Portaria 6095    | 03/07/2017         |
| 542871/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | TANIA MARY BETTIOL                   | Resolução 9693   | 02/06/2017         |
| 871859/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LEZIR PELLANDA HOLATEN               | Resolução 11290  | 18/10/2017         |
| 686954/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | VANESSA TALAMINI BARBOZA             | Portaria 1421    | 04/09/2017         |
| 181961/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | MARIA ALICE GOMES PESSANHA RIBEIRO   | Portaria 179     | 05/03/2018         |
| 120474/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ALBA SUELI DA SILVA                  | Resolução 12043  | 19/01/2018         |
| 135803/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | REGINA CELIA GONCALVES               | Resolução 12123  | 23/01/2018         |
| 189024/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CIBILIA MARGARIDA JAKUBOSKI          | Resolução 12230  | 02/02/2018         |
| 197272/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARILZA PEREIRA DO AMARAL            | Resolução 12277  | 05/02/2018         |
| 808707/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOCELI SILMARA HOCHULI CASTEX        | Resolução 10747  | 25/09/2017         |
| 685460/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA          | Portaria 1336    | 25/08/2017         |
| 755450/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA LUCIA FURTADO                  | Resolução 10490  | 01/09/2017         |
| 182224/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LUCIANE SALETE TERESKI GABARDO       | Resolução 12154  | 01/02/2018         |
| 879620/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA HELENA ZAMPAR MARCHI           | Resolução 11286  | 18/10/2017         |
| 824249/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARCIA DO ROCIO WAMBIER SILVA        | Resolução 11252  | 09/10/2017         |
| 100392/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ROSANA GAGLIOTTI DE DIO              | Resolução 12091  | 18/01/2018         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                                      | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 131735/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | KAROLINE DE LIMA MARCHETTI                       | Portaria 88      | 30/01/2018         |
| 100686/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA LUCIA DE SOUZA BARBOSA                      | Resolução 12089  | 18/01/2018         |
| 196462/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | APARECIDA NEIDE PEDREIRA                         | Resolução 12280  | 05/02/2018         |
| 880785/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DEBORAH CECILIA BRITO MAZIERO SAKAMOTO           | Resolução 11416  | 18/10/2017         |
| 773202/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANTONIO CLAUDIO CARDOSO DE MEIRA                 | Resolução 10692  | 15/09/2017         |
| 600847/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | LOURIVAL RODRIGUES MARCONDES                     | Decreto 671      | 11/07/2017         |
| 192955/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WELLINGTON ALVES                                 | Resolução 12272  | 02/02/2018         |
| 687055/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | YOLANDA CUBAS NENEVE                             | Portaria 1387    | 04/09/2017         |
| 712424/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA MARIA COELHO DE ASSUMPÇÃO                    | Resolução 10415  | 21/08/2017         |
| 738571/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE ALMIR DA LUZ                                | Ato 1100         | 24/08/2017         |
| 766907/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANTONIO DE OLIVEIRA                              | Resolução 10684  | 15/09/2017         |
| 165354/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | WALTER LUIZ BAHL                                 | Portaria 1159    | 01/03/2018         |
| 115950/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SOLANGE MARIA CECHEI FALCONE                     | Resolução 12055  | 19/01/2018         |
| 751632/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA LUCIA DA SILVA                             | Resolução 10579  | 01/09/2017         |
| 768195/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARISTELA BERNINI QUEIROZ                        | Resolução 10773  | 15/09/2017         |
| 838762/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA LUCIA RIBEIRO PEREIRA MAIA                  | Resolução 11152  | 11/10/2017         |
| 854733/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EZILDA ALVES GRECO                               | Resolução 11009  | 11/10/2017         |
| 864070/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARLOS GILBERTO VANTE                            | Resolução 11017  | 11/10/2017         |
| 111017/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVELISE WERLE                                    | Resolução 12090  | 18/01/2018         |
| 521360/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEUSA BENTO BELLO                               | Resolução 9579   | 01/06/2017         |
| 580463/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELITA BRAGANHOLO PREDIGER                       | Resolução 9755   | 12/06/2017         |
| 686873/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | TERESA SIMAO                                     | Portaria 1407    | 04/09/2017         |
| 687063/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ZEILA BIANCHI CORDEIRO PEREIRA                   | Portaria 1412    | 04/09/2017         |
| 659108/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELIA SANTOS BORGES                              | Resolução 10209  | 01/08/2017         |
| 757819/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | OLIMPIO BARRETO FILHO                            | Resolução 10637  | 01/09/2017         |
| 827272/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HELOISE VITA ROCHA CIRELLI                       | Resolução 11248  | 09/10/2017         |
| 867703/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FLAVIO AUGUSTO FACHIM                            | Resolução 11388  | 18/10/2017         |
| 874890/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDNEA ALVES RODRIGUES                            | Resolução 11279  | 18/10/2017         |
| 875129/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NERY JOSE FERREIRA DA SILVA                      | Resolução 11496  | 18/10/2017         |
| 101127/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LORECI VARGAS DE OLIVEIRA                        | Resolução 12095  | 18/01/2018         |
| 115357/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PAULO CESAR ABILINO                              | Resolução 12050  | 19/01/2018         |
| 749470/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLI DE FATIMA PRZYWITOWSKI DA SILVEIRA         | Resolução 15455  | 17/09/2018         |
| 520606/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ILONI TERESINHA KUMMER                           | Resolução 9524   | 01/06/2017         |
| 623073/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVANA SOARES MAXIMIANO                         | Resolução 10051  | 14/07/2017         |
| 569168/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLAITON ANTONIO BENTIVENHA                       | Resolução 9833   | 12/06/2017         |
| 686750/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SONIA MARA ROSA MILARSKI                         | Portaria 1341    | 25/08/2017         |
| 709016/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CENIRA DE MOURA HENRIQUES SCHMIKA                | Resolução 10389  | 16/08/2017         |
| 185924/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DALUZ DE FATIMA HORST FIUZA                      | Resolução 12250  | 02/02/2018         |
| 837057/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLI LAURENTINO DE ALBUQUERQUE PEREIRA DE JESUS | Resolução 11146  | 11/10/2017         |
| 546986/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SHEILA MOREIRA DE SOUZA                          | Resolução 14037  | 22/06/2018         |
| 758785/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | FÁTIMA DE OLIVEIRA MARIA DOS SANTOS              | Portaria 1505    | 03/10/2017         |
| 791812/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLY ALVES SALLET                               | Resolução 10815  | 15/09/2017         |
| 871298/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDIR MARIA ABREU                                 | Resolução 11438  | 18/10/2017         |
| 877172/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LOURDES MARIZETI ANDRETO                         | Resolução 11320  | 18/10/2017         |
| 762170/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RENEIA COELHO CORREA                             | Resolução 10771  | 15/09/2017         |
| 569877/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLARICE JANE DA COSTA                            | Resolução 9762   | 12/06/2017         |
| 791642/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVETE BAREA HOFF                                 | Resolução 10674  | 15/09/2017         |
| 663717/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ZENY BARBOSA                                     | Ato 985          | 20/10/2016         |
| 808987/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADRIANE VALERIA KISZKA SCHEFFER                  | Resolução 10887  | 25/09/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                         | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------|--------------------|
| 180736/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANGELA BARBOSA FERREIRA          | Resolução 12177  | 01/02/2018         |
| 533597/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEIA MARIA BONES                   | Resolução 9591   | 01/06/2017         |
| 763487/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | IDALINA DE CASSIA SOFIA             | Decreto 961      | 15/09/2017         |
| 565405/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARGARIDA APARECIDA DA LUZ          | Portaria 813     | 07/06/2017         |
| 576865/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SANTA VIERA                         | Resolução 9839   | 12/06/2017         |
| 711720/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE JACINTO DOS SANTOS             | Resolução 10428  | 18/08/2017         |
| 756880/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JUCELI DO ROCIO GUSO KOGIN          | Resolução 10562  | 01/09/2017         |
| 103251/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLY SANTOS                        | Resolução 12064  | 18/01/2018         |
| 123953/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVANI DE JESUS DUARTE AZEVEDO ROQUE | Resolução 12063  | 19/01/2018         |
| 193951/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HELIO DE SOUZA                      | Resolução 12270  | 02/02/2018         |
| 766370/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WILSON GONCALVES                    | Resolução 10665  | 15/09/2017         |
| 809720/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DE FÁTIMA BARBOSA NOGUEIRA    | Resolução 10755  | 25/09/2017         |
| 811902/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CLAUDETE ROSA COSMO                 | Portaria 1712    | 09/11/2017         |
| 812490/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SANDRA MARIA DA SILVA               | Resolução 15856  | 10/10/2018         |
| 130500/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SONIA AUGUSTA DE MORAES             | Resolução 12109  | 23/01/2018         |
| 884730/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                                       | ROSANGELA DUDEK                     | Decreto 31597    | 22/11/2017         |
| 711428/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | OLIMPIA VIEIRA DOS SANTOS           | Resolução 10427  | 18/08/2017         |
| 543320/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLEI GESSI CAVALHEIRO ANTONIOLLI  | Resolução 9686   | 02/06/2017         |
| 545161/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DIRCE LOURDES BELLINI               | Resolução 9682   | 02/06/2017         |
| 565502/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARILENE ROCHA                      | Portaria 790     | 06/06/2017         |
| 755905/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HEDYLAMAR GONCALVES DE ALMEIDA      | Resolução 10554  | 01/09/2017         |
| 787360/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE CARLOS LUDOVICO                | Resolução 10693  | 15/09/2017         |
| 860032/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | VERA LUCIA RAMOS                    | Portaria 1733    | 10/11/2017         |
| 877385/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA NELI STORMOVSKI                 | Resolução 11321  | 18/10/2017         |
| 883784/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MAURA LUCIA AZEVEDO SALEM           | Resolução 11230  | 18/10/2017         |
| 187064/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SOILI PEREIRA DEPPA                 | Resolução 12247  | 02/02/2018         |
| 686923/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIDALVA VERGINIA DONEDA MENEGUETI | Resolução 14940  | 22/08/2018         |
| 566827/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SINECIA MENDES DO REGO              | Resolução 9750   | 12/06/2017         |
| 602661/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | IZABEL FILIUS FERREIRA              | Portaria 967     | 30/06/2017         |
| 616417/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LEVI ARAUJO                         | Resolução 10019  | 10/07/2017         |
| 685184/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | NESILDA TEREZINHA WILLMS            | Portaria 1417    | 04/09/2017         |
| 766311/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA MARCIA MILANI PEREIRA           | Resolução 10783  | 15/09/2017         |
| 811775/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALBERTINO XAVIER DE SOUZA           | Resolução 10930  | 25/09/2017         |
| 866839/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCIA APARECIDA CARMONA            | Resolução 11334  | 18/10/2017         |
| 883121/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | LEONICE PALEGA                      | Portaria 10311   | 01/12/2017         |
| 911893/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | SUELLI FRESNEDA BUCKER              | Decreto 1575     | 06/12/2017         |
| 857805/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IZAIAIS PAULO LOURENCO SCHENOVEBER  | Resolução 11176  | 11/10/2017         |
| 188265/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE ARISTIDES DOS SANTOS           | Resolução 12260  | 02/02/2018         |
| 628326/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SAUZINHA MARIA CEGAN                | Portaria 1083    | 11/07/2017         |
| 628814/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JULIA SATIKO KAWAMOTO               | Resolução 10043  | 14/07/2017         |
| 676118/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCOS TADEU KOSTECZKA              | Resolução 10237  | 04/08/2017         |
| 139574/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ROSILDA VEIGA DE BARROS             | Portaria 70      | 24/01/2018         |
| 733189/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HERMENEGILDO CARDOSO JUNIOR         | Resolução 10449  | 21/08/2017         |
| 735866/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDENILCE PIVETTA FERNANDES          | Resolução 10433  | 21/08/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                 | Interessado                               | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 827574/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ALZIMEIRE MARIA DE SOUSA FIGUEIREDO       | Resolução 11236  | 09/10/2017         |
| 671221/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SILVIO MARCOS SOUZA                       | Resolução 10183  | 01/08/2017         |
| 874610/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ELIZABETE MENDES CORREA                   | Resolução 11446  | 18/10/2017         |
| 762383/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | MARICEA APARECIDA LUQUETTA                | Portaria 1546    | 05/10/2017         |
| 192556/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SETEMBRINO CARNEIRO DE OLIVEIRA           | Resolução 12234  | 02/02/2018         |
| 196578/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | VAILDE ORTEGA MARTINS                     | Resolução 12349  | 05/02/2018         |
| 762375/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | MARIA HELENA DOS SANTOS COUTINHO CARVALHO | Portaria 1578    | 09/10/2017         |
| 548195/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JOSE ROBERTO LASKOS                       | Resolução 9707   | 02/06/2017         |
| 822840/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | NORMA SALOMAO CASTILHO                    | Resolução 11027  | 09/10/2017         |
| 838010/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SILVANA LOURDES PELLIN                    | Resolução 11157  | 11/10/2017         |
| 751381/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LOURIVAL NIEZER                           | Resolução 10497  | 01/09/2017         |
| 871360/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROLAN RONEY RESSETTI                      | Resolução 11502  | 18/10/2017         |
| 882583/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROSA MARIA ANTONIO                        | Resolução 11336  | 18/10/2017         |
| 696690/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CACILDA PEREIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA    | Resolução 10386  | 16/08/2017         |
| 610737/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | ROSANA GODINHO HREZUCK                    | Portaria 1020    | 05/07/2017         |
| 708320/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | TEREZINHA FERNANDES FREDERICO             | Resolução 10392  | 16/08/2017         |
| 772869/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | TIBURCIO FIDELIS DA SILVA                 | Resolução 10657  | 01/09/2017         |
| 771749/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LUCIENE DA SILVA                          | Resolução 10682  | 15/09/2017         |
| 815444/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | LUCI DOLNIAKY                             | Portaria 1696    | 09/11/2017         |
| 837499/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | DENIZE PRODOSCIMO                         | Portaria 1724    | 10/11/2017         |
| 842956/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA INACIO DE LIMA                      | Resolução 11148  | 11/10/2017         |
| 848539/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA              | Resolução 10969  | 11/10/2017         |
| 874831/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ALDAMI OSMARINI MARQUES                   | Resolução 11328  | 18/10/2017         |
| 897300/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | CRISTIANE VEIGA DA COSTA FERNANDES        | Portaria 1796    | 27/11/2017         |
| 792231/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | KELIA MARA DORIGO ROCHA                   | Resolução 10767  | 15/09/2017         |
| 557429/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | ESTHER MARGARETE STRUMPFNER               | Portaria 729     | 02/06/2017         |
| 738482/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU                                      | JACQUELINE DOMINGUES MELLA ESPINDOLA      | Portaria 6168    | 02/10/2017         |
| 751276/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | NOEMI APARECIDA CARNEIRO WEINERT          | Resolução 10631  | 01/09/2017         |
| 754178/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LUIZ APARECIDA DE MELO CAMPOS             | Resolução 10495  | 01/09/2017         |
| 862361/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | IARA PENNA                                | Resolução 10999  | 11/10/2017         |
| 808090/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | REGINA COELI ZACARKIM                     | Resolução 11495  | 18/10/2017         |
| 181341/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SILVANA DO CARMO SCATOLIN DE OLIVEIRA     | Resolução 12206  | 01/02/2018         |
| 804787/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | VILMAR GROSS                              | Resolução 10863  | 25/09/2017         |
| 531357/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | BEATRIZ MARQUES BARTHOLOMEU CORRADO       | Resolução 9575   | 01/06/2017         |
| 166440/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL | HELGA TREVIZAN                            | Decreto 158      | 29/01/2018         |
| 786509/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CECILIA TORRENTE DOS SANTOS               | Resolução 10670  | 15/09/2017         |
| 896665/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ                                   | SONIA MARIA DIAS PRESTES                  | Ato 682          | 20/11/2017         |
| 528615/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CARLA REGINA W. DE NOMORAIS               | Resolução 9603   | 01/06/2017         |
| 754283/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | APARECIDO ELOI DE ALMEIDA                 | Resolução 10564  | 01/09/2017         |
| 182895/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SELMIRA APARECIDA DA CRUZ                 | Resolução 12196  | 01/02/2018         |
| 845637/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CARMEN LUCIA FREITAS RICARDO              | Resolução 11155  | 11/10/2017         |
| 734878/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ANTONIO CARLOS DA SILVA                   | Resolução 10473  | 21/08/2017         |
| 735513/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LUIZ CARLOS RUBBO                         | Resolução 10464  | 21/08/2017         |
| 789745/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ELZO MENÃO                                | Resolução 10781  | 15/09/2017         |
| 134050/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | MARIA APARECIDA BRASIL                    | Portaria 44      | 22/01/2018         |
| 151167/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ELOY BORGES BUENO LIMA                    | Resolução 12528  | 21/02/2018         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                            | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------|--------------------|
| 526671/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WALDIR APARECIDO MARTINS               | Resolução 9530   | 01/06/2017         |
| 545200/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DIRE LOURDES BELLINI                   | Resolução 9682   | 02/06/2017         |
| 180370/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | APARECIDA CÂNDIDA PAZINI               | Resolução 12172  | 01/02/2018         |
| 828139/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLENE APARECIDA DE LIMA LOURENCO     | Resolução 11253  | 09/10/2017         |
| 773067/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOEL PEDROSO                           | Resolução 10825  | 15/09/2017         |
| 872413/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE ROBERTO DE PAULA MARQUES          | Resolução 11456  | 18/10/2017         |
| 772940/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELI MONTEIRO                          | Resolução 10778  | 15/09/2017         |
| 888620/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EUCIDES ANTÃO MULLER                   | Resolução 11372  | 25/10/2017         |
| 104444/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MIRTES OLIVEIRA DE JESUS BRIZOLA       | Resolução 12085  | 18/01/2018         |
| 181635/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | LUCIA PSZYSIENZNY                      | Portaria 269     | 13/03/2018         |
| 707315/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANE ADELE CAMILOTTI QUELUZ          | Resolução 10397  | 16/08/2017         |
| 753341/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA CLARICE LUFT                     | Resolução 10572  | 01/09/2017         |
| 753988/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CICERO EUGENIO RAMOS                   | Resolução 10566  | 01/09/2017         |
| 827604/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARTA DA SILVA                         | Resolução 11024  | 09/10/2017         |
| 115829/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SOLANGE MARIA CECHEZ FALCONE           | Resolução 12055  | 19/01/2018         |
| 121284/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALBA VALERIA DE JESUS SILVA            | Resolução 12019  | 19/01/2018         |
| 871689/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZ MARCOS LEPIENSKI                  | Resolução 11461  | 18/10/2017         |
| 103995/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | JOSE LUIZ DA CUNHA                     | Portaria 565     | 09/02/2018         |
| 862922/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NELSI DA SILVA MULLER                  | Resolução 11015  | 11/10/2017         |
| 118844/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JANETE APARECIDA KARNOSKI POZENEK      | Resolução 12061  | 19/01/2018         |
| 190316/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SANDRA AQUEMI FUJIMURA BERTELLI CABRAL | Resolução 12229  | 02/02/2018         |
| 890713/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EMERCI DE CAMPOS                       | Resolução 11545  | 25/10/2017         |
| 143628/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MESSIAS ANTONIO DA ROSA                | Resolução 12145  | 23/01/2018         |
| 734088/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROBERTO SIDNEI CUENCA                  | Resolução 10461  | 21/08/2017         |
| 786487/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELZA DAS GRACAS GILINI                 | Resolução 10673  | 15/09/2017         |
| 792100/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE ADIR DA SILVA LARA                | Resolução 10733  | 15/09/2017         |
| 614465/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALNEY PEREIRA                         | Resolução 9992   | 10/07/2017         |
| 662095/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARLI TEREZINHA RIBEIRO                | Portaria 1277    | 07/08/2017         |
| 182372/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DEGENIR ELVIRA BELLEZE RAZENTE         | Resolução 12194  | 01/02/2018         |
| 182437/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ZENEIDE LOURDES DOS SANTOS GAIOTO      | Resolução 12157  | 01/02/2018         |
| 534976/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA MERIA FERREIRA DE SOUZA          | Resolução 9540   | 01/06/2017         |
| 608848/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VILMA DE FATIMA LIMA FORESTIERO        | Resolução 9944   | 04/07/2017         |
| 698871/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVIA SASSO                           | Resolução 10371  | 16/08/2017         |
| 871034/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA LUCIA MENEZES ZANIBONI            | Resolução 11418  | 18/10/2017         |
| 874980/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NOELI MARIA JARDEWSKI DOS SANTOS       | Resolução 11284  | 18/10/2017         |
| 901731/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | RENATE TEODORO DA SILVA                | Portaria 146     | 08/12/2017         |
| 811171/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | BERENICE ALVES DE CASTRO               | Resolução 10887  | 25/09/2017         |
| 766699/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | ANADELIS MODESTO CORTES                | Decreto 1073     | 17/10/2017         |
| 613752/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIA RODRIGUES TEIXEIRA PEREIRA       | Resolução 9985   | 10/07/2017         |
| 762260/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SALETE MARIA DA SILVA SIMAO            | Resolução 10663  | 15/09/2017         |
| 735475/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLARISSE DE CARLOS ALMEIDA             | Resolução 10441  | 21/08/2017         |
| 890187/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SONIA MARA HARMUCH HORODENSKI          | Resolução 11512  | 25/10/2017         |
| 768845/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEUMIRA DIAS GHIRALDI                 | Resolução 10990  | 11/10/2017         |
| 870917/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                                       | MARTA JOSE DA SILVA                    | Decreto 31487    | 26/10/2017         |
| 889251/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SANDRA REGINA PERANDRE RODRIGUES       | Resolução 11524  | 25/10/2017         |
| 890659/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ISLEIA CRISTINA DOMINGUEZ SILVA        | Resolução 11375  | 25/10/2017         |
| 891086/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEUSA BARBOSA DA SILVA                 | Resolução 11546  | 25/10/2017         |
| 184243/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARA BEATRIZ ROCHA DANGUI              | Resolução 12200  | 01/02/2018         |
| 569150/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VILMA ROSA DE OLIVEIRA AVILA           | Resolução 9838   | 12/06/2017         |
| 583675/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JACIRA BENTO RODRIGUES                 | Resolução 9847   | 14/06/2017         |
| 690714/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA ARLETE SELICANI PEDRO            | Resolução 10323  | 07/08/2017         |
| 100260/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALERIA CURSINO PIEDADE                | Resolução 12092  | 18/01/2018         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                 | Interessado                               | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 867738/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ADRIANE DO NASCIMENTO CONRADO             | Resolução 11274  | 18/10/2017         |
| 804485/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SIRLEI ELEODORO DA SILVA                  | Resolução 10921  | 25/09/2017         |
| 839742/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MERY MONTEZANO DA SILVA GRAMS             | Resolução 11158  | 11/10/2017         |
| 133703/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LAURA CELIA SILVA                         | Resolução 12142  | 23/01/2018         |
| 134785/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARBOSA MIRANDA | Portaria 108     | 30/01/2018         |
| 119263/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | CLEIA DO ROCIO DA SILVA MONTANARIN        | Portaria 51      | 23/01/2018         |
| 771897/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | BRUNO MASIERO                             | Resolução 10803  | 15/09/2017         |
| 765455/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | MIRIAM SANTANA DO VALE DA LUZ             | Portaria 1531    | 04/10/2017         |
| 582679/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JOANA DARK DE CASTRO                      | Resolução 9776   | 12/06/2017         |
| 684013/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | CLAUDINEIA GIOVANNETTI                    | Portaria 1404    | 04/09/2017         |
| 668425/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | VANDERLEI FERREIRA                        | Resolução 10215  | 02/08/2017         |
| 754216/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | TERESINHA DE BIASSIO FIDELIX              | Resolução 10632  | 01/09/2017         |
| 839840/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL | TIEKO MIYABE UTIAMADA                     | Decreto 1125     | 11/10/2017         |
| 838886/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LILIANE DO RÉGO TEIXEIRA                  | Resolução 11006  | 11/10/2017         |
| 847117/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                  | ARY FRANCISCO WOJCKI                      | Decreto 793      | 16/10/2017         |
| 614880/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ELENIR MARIA GOMES DE OLIVEIRA TOME       | Resolução 9985   | 10/07/2017         |
| 566720/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | TANIA MARA ELIAS GOMES NOCERA             | Resolução 9842   | 12/06/2017         |
| 611873/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | GISELENE MENDES MARTINS DE SOUZA          | Resolução 9944   | 04/07/2017         |
| 683777/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | ANNA MARIA BATISTA DE AMORIM CUNHA        | Portaria 1385    | 04/09/2017         |
| 704464/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JOACIR TEODORO DE SOUZA                   | Resolução 10399  | 16/08/2017         |
| 753392/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | ANITA FERREIRA                            | Portaria 1483    | 27/09/2017         |
| 788455/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ANTONIO CARLOS VITKOSKI                   | Resolução 10834  | 15/09/2017         |
| 871590/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | IRIA VIVIANI BERRI                        | Resolução 11454  | 18/10/2017         |
| 789940/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | EXPEDITO VIEIRA DE SOUZA                  | Resolução 10767  | 15/09/2017         |
| 194621/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | VILMA APARECIDA PEINADO                   | Resolução 12324  | 05/02/2018         |
| 753830/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | DEVANIRA BRANDELIONE                      | Portaria 1494    | 27/09/2017         |
| 755328/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ODILIA ANA SABADIN TECHIO                 | Resolução 10589  | 01/09/2017         |
| 793289/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SUELI APARECIDA PANHAN                    | Resolução 10665  | 15/09/2017         |
| 832454/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | EDSON APARECIDO CAVICCHIOLI               | Resolução 11196  | 16/10/2017         |
| 624142/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ELIANE MARI STROPARO                      | Resolução 10059  | 14/07/2017         |
| 580153/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA APARECIDA DE SALES                  | Resolução 9749   | 12/06/2017         |
| 880947/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA ISABEL RODRIGUES DANTAS             | Resolução 11335  | 18/10/2017         |
| 755280/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA APARECIDA CAZULA MILLEO             | Resolução 10504  | 01/09/2017         |
| 626730/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ANTONIA LEONI KOZANDA SILVA               | Resolução 10054  | 14/07/2017         |
| 628172/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROSEMARIE WANDRATSCCH PORTELA             | Resolução 10047  | 14/07/2017         |
| 687284/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | GENTIL DE SOUZA SANTOS                    | Portaria 1439    | 12/09/2017         |
| 706904/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARILDA JOAQUINA GOMES                    | Resolução 10388  | 16/08/2017         |
| 137997/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ                                   | LUCINETI NADOLNY IMFELD                   | Ato 97           | 21/02/2018         |
| 758530/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | VANESSA CRISTINA SOTTOMAIOR               | Resolução 10518  | 01/09/2017         |
| 194486/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA JUCARA ANTUNES DE LIMA              | Resolução 12259  | 02/02/2018         |
| 873266/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | VERA MARLI DE MATOS SANTOS                | Resolução 11490  | 18/10/2017         |
| 789885/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA DE FATIMA CAMARGO                   | Resolução 10658  | 15/09/2017         |
| 811600/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA HELENA RAIMUNDO                     | Resolução 10746  | 25/09/2017         |
| 128661/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROSSANA CARON                             | Resolução 12121  | 23/01/2018         |
| 872014/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROSA TEODOROSKI                           | Resolução 11503  | 18/10/2017         |
| 135820/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                  | AMAURI DA SILVA                           | Decreto 62       | 09/02/2018         |
| 774415/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | DEVANIL GONCALVES DA SILVA                | Resolução 15340  | 17/09/2018         |

|           |                   |                                                                                              |                                        |                 |            |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-----------------|------------|
| 182305/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARLOS ANTONIO SOARES                  | Resolução 12165 | 01/02/2018 |
| 765188/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ZELIA BAGATIM SCHWARZ                  | Resolução 10763 | 15/09/2017 |
| 886708/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LEONINA DA SILVA PEREIRA               | Resolução 11399 | 18/10/2017 |
| 862175/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZ CARLOS DA SILVA                   | Resolução 11171 | 11/10/2017 |
| 863643/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | SERGIO LAERTES SGODA                   | Portaria 9791   | 09/11/2017 |
| 107575/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | AMILCAR MOTTER                         | Resolução 12080 | 18/01/2018 |
| 698944/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JAQUELINE SCHIFFEL BIAVA               | Resolução 10399 | 16/08/2017 |
| 747384/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | FERNANDA GASTALDI SARDINHA             | Decreto 960     | 15/09/2017 |
| 791898/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANGELA ALBINI SCHREINER PAZ            | Resolução 10777 | 15/09/2017 |
| 815851/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DIRCEU ALVES TEIXEIRA                  | Resolução 10894 | 25/09/2017 |
| 867770/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA HELENICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA    | Resolução 11287 | 18/10/2017 |
| 690994/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MILTON RIBEIRO DA SILVA                | Resolução 10313 | 07/08/2017 |
| 724961/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                                       | IZABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA         | Decreto 31276   | 10/08/2017 |
| 891116/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JUSSARA ALVES STAMATO                  | Resolução 11542 | 25/10/2017 |
| 627583/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARINA TSUTIYA MORELLI                 | Resolução 10053 | 14/07/2017 |
| 168841/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ                                                          | ELCIO JOSÉ KELLER                      | Portaria 3      | 31/01/2018 |
| 658136/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JUDITE HIDALGO MAGALHAES               | Resolução 10213 | 01/08/2017 |
| 768489/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NINA ROSE MATTE PUCCI                  | Resolução 10662 | 15/09/2017 |
| 845475/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCOS JOEL PAGNAN                     | Resolução 10961 | 11/10/2017 |
| 732700/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NOLI LUIZ QUATRIN                      | Resolução 10473 | 21/08/2017 |
| 759439/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | JANETE BONETE                          | Portaria 1608   | 10/10/2017 |
| 764998/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARISA APARECIDA HAAS LEAL             | Resolução 10816 | 15/09/2017 |
| 811520/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSEFINA DE FATIMA MANESCO MARINHO     | Resolução 10751 | 25/09/2017 |
| 604966/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | JOAO CELSO BARBOSA                     | Portaria 6865   | 11/08/2017 |
| 111262/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA APARECIDA MAMPRIM                | Resolução 12097 | 18/01/2018 |
| 189750/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | VERA LUCIA DE OLIVEIRA                 | Portaria 252    | 07/03/2018 |
| 697948/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | PEDRO LANARO FILHO                     | Decreto 849     | 15/08/2017 |
| 600871/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS            | Portaria 6981   | 11/08/2017 |
| 870038/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LENIR TEREZINHA PETRECHEN              | Resolução 11462 | 18/10/2017 |
| 687110/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MIRO HEUKO                             | Portaria 1425   | 06/09/2017 |
| 699002/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADILI CARVALHO ABDALLAH                | Resolução 10376 | 16/08/2017 |
| 735602/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GILBERTO COMIRAN                       | Resolução 10437 | 21/08/2017 |
| 850835/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ARIOSTO MORAES                         | Resolução 10966 | 11/10/2017 |
| 890772/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RITA DE CÁSSIA HOINACKI LOUREIRO       | Resolução 11536 | 25/10/2017 |
| 547369/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANGELA CRISTINA COSTA LIMA HILDEBRANDO | Resolução 9566  | 02/06/2017 |
| 860350/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCELO FREITAS BARBOSA                | Resolução 11166 | 11/10/2017 |
| 867568/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FATIMA TEREZINHA DE GRANDE FERIATO     | Resolução 11342 | 18/10/2017 |
| 585678/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA DE FATIMA ARAUJO                 | Portaria 891    | 12/06/2017 |
| 809690/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DE FÁTIMA BARBOSA NOGUEIRA       | Resolução 10755 | 25/09/2017 |
| 181325/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDSON MALVAR MARINHO                   | Resolução 12175 | 01/02/2018 |
| 874670/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MERCEDES ZANINI VALCARENHGI            | Resolução 11350 | 18/10/2017 |
| 774438/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARLOS ROBERTO DA SILVA                | Resolução 10840 | 15/09/2017 |
| 795907/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | OLINDA DE FARIAS DO CABO               | Resolução 10696 | 15/09/2017 |
| 810132/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADRIANA NUNES COSTA REICHTER           | Resolução 10888 | 25/09/2017 |
| 886651/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARTINHO GROSSO                        | Resolução 11518 | 18/10/2017 |
| 890780/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SELIA MARIA MATTES FINKLER             | Resolução 11366 | 25/10/2017 |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                            | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------|--------------------|
| 565227/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ROSMEIRE TASCA CAMILO SILVA            | Portaria 789     | 06/06/2017         |
| 610796/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SANDRA HELENA DERENEVICH               | Portaria 991     | 05/07/2017         |
| 763681/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DIANERLEI ANONI SCHUBERT               | Resolução 10565  | 01/09/2017         |
| 756855/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE MOACIR VALERIO                    | Resolução 10503  | 01/09/2017         |
| 756910/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | BENEDITO DE MELO                       | Resolução 10599  | 01/09/2017         |
| 837081/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | REGINALDO DA SILVA                     | Resolução 10967  | 11/10/2017         |
| 823587/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA         | Resolução 11240  | 09/10/2017         |
| 104118/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA ESTELA DE MELLO                  | Resolução 12087  | 18/01/2018         |
| 557852/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCINEIA COELHO PONDE                  | Resolução 9721   | 08/06/2017         |
| 628199/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | RITA DE CASSIA MOLINA                  | Portaria 1133    | 13/07/2017         |
| 602270/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANILSON JARDELINO DE SOUZA CONTERATTO  | Resolução 9899   | 03/07/2017         |
| 860962/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | LILIAN DE FATIMA SCHUERTZ              | Portaria 9688    | 06/11/2017         |
| 839220/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CILE TEREZINHA TOLEDO OGG              | Resolução 11109  | 11/10/2017         |
| 846552/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MIGUEL DONIZETE FERREIRA DE FRANCA     | Resolução 11128  | 11/10/2017         |
| 884047/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVIA OLIVEIRA RESQUETTI              | Resolução 11319  | 18/10/2017         |
| 586178/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDNA RIBERA ORTEGA DO NASCIMENTO       | Resolução 9860   | 14/06/2017         |
| 884306/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIENE DE MELLO GARCIA                | Resolução 11460  | 18/10/2017         |
| 188826/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FERNANDO DE ALMEIDA                    | Resolução 12230  | 02/02/2018         |
| 753945/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA ALAIR GUILHERME                  | Resolução 10574  | 01/09/2017         |
| 185673/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | NELY DE OLIVEIRA ANDRADE               | Portaria 237     | 07/03/2018         |
| 532280/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VANELI APARECIDA DA SILVA              | Resolução 9534   | 01/06/2017         |
| 605997/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | JOAO MANOEL VALENTIM                   | Portaria 1014    | 05/07/2017         |
| 610761/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ROSANGELA DE ARRUDA                    | Portaria 1038    | 07/07/2017         |
| 733022/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PAULO DA SILVA                         | Resolução 10462  | 21/08/2017         |
| 700620/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | AIRTON APARECIDO CALEGARI              | Decreto 888      | 15/08/2017         |
| 845424/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARILENE PEREIRA                       | Resolução 11097  | 11/10/2017         |
| 883660/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE MAURO PENTEADO                    | Resolução 11510  | 18/10/2017         |
| 549493/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MANOEL DOS SANTOS FILHO                | Resolução 9707   | 02/06/2017         |
| 875382/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLADIR LUCIA BRESSANELLI FINATTO       | Resolução 11332  | 18/10/2017         |
| 875684/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA JOSE PALMA GOMES CORREA          | Resolução 11477  | 18/10/2017         |
| 699630/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SELMA MARIA FURLAN                     | Resolução 10401  | 16/08/2017         |
| 540828/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ZEUGUEMA PINTO VIEIRA                  | Resolução 9415   | 01/06/2017         |
| 547598/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DO CARMO NEVES                   | Resolução 9567   | 02/06/2017         |
| 665914/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | BERENICE APARECIDA ANDRADE             | Resolução 10224  | 01/08/2017         |
| 732883/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | AURORA APARECIDA GRIGORIO              | Resolução 10443  | 21/08/2017         |
| 751365/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ARLETE APARECIDA NEPOMUCENO            | Resolução 10552  | 01/09/2017         |
| 813646/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EUNICE LOURDES DA SILVA VIEIRA         | Resolução 10930  | 25/09/2017         |
| 854903/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIZABETH CRISTINA PONCIANO DOS SANTOS | Resolução 11145  | 11/10/2017         |
| 558239/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO        | Resolução 9723   | 08/06/2017         |
| 889987/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA APARECIDA CLAUDINO BISCAIA       | Resolução 11515  | 25/10/2017         |
| 604273/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | SILVANA PINTO MAIA                     | Decreto 617      | 02/08/2017         |
| 628210/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ROMILDA SANGUANINI DE QUEIROZ          | Portaria 1121    | 11/07/2017         |
| 568579/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JORGE YASBICK                          | Resolução 9806   | 12/06/2017         |
| 809274/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLARICE DE CARVALHO SANTOS SIQUEIRA    | Resolução 10881  | 25/09/2017         |
| 707218/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLOIS      | Resolução 10396  | 16/08/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                        | Interessado                           | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------|--------------------|
| 740649/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU                                                | ANGELA MARIA DINIZ KUHN               | Portaria 6167    | 02/10/2017         |
| 765480/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DILENE CELKE ALEXANDRE                | Resolução 10783  | 15/09/2017         |
| 868211/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SERGIA MACHULEK DA CRUZ               | Resolução 11334  | 18/10/2017         |
| 658632/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARCIA MARIKO NAGAY                   | Resolução 10224  | 01/08/2017         |
| 897920/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ELIANE AZEVEDO SILVEIRA DA SILVA      | Portaria 1880    | 01/12/2017         |
| 875340/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LUIZ CARLOS FERREIRA RAMOS            | Resolução 11358  | 18/10/2017         |
| 733251/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LILIANE GEORGE HELAL COSTA            | Resolução 10439  | 21/08/2017         |
| 703883/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | WANIA PIRES BORGES                    | Resolução 10396  | 16/08/2017         |
| 889502/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MAGDA BIALECKI                        | Resolução 11511  | 25/10/2017         |
| 893267/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | MARILDA CARDOSO PINHEIRO              | Decreto 1291     | 10/11/2017         |
| 850223/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | KARIN DENISE KRASINSKI                | Resolução 11070  | 11/10/2017         |
| 863180/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | IVETE DE OLIVEIRA                     | Resolução 11141  | 11/10/2017         |
| 870640/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOYCE EDMARA BOSCHIN                  | Resolução 11407  | 18/10/2017         |
| 872669/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JUSSARA TEREZINHA BITTENCOURT         | Resolução 11457  | 18/10/2017         |
| 812470/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | IZAURA COSTA                          | Portaria 1701    | 09/11/2017         |
| 794870/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DANIEL JORGE JURKEYTHZ                | Resolução 10697  | 15/09/2017         |
| 811856/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA DE FATIMA GARLA SELLA           | Resolução 10867  | 25/09/2017         |
| 883377/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | MARIA DE PILAR LOSTALE BARON ULI      | Portaria 1859    | 30/11/2017         |
| 658217/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | CARMELINA LAGOS ZANIRATO              | Portaria 1278    | 07/08/2017         |
| 893038/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | REGINALVA CAMARGO DA SILVA            | Decreto 1265     | 10/11/2017         |
| 738636/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOSE NORATO DE LIMA                   | Ato 1096         | 24/08/2017         |
| 827302/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARLENE DE SA JANUARIO                | Resolução 11031  | 09/10/2017         |
| 568781/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ELIZABETH MARIA WEISER                | Resolução 9773   | 12/06/2017         |
| 700256/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SUELI VOGT                            | Resolução 10380  | 16/08/2017         |
| 890993/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | TEREZINHA DE CARVALHO LEAL BARBOSA    | Resolução 11365  | 25/10/2017         |
| 857678/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | IVONE DE LIMA GIANELLI                | Resolução 11003  | 11/10/2017         |
| 871956/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA ALICE SILVA KYT                 | Resolução 11480  | 18/10/2017         |
| 696810/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LUCIONE TEREZINHA SLUGA ROESNER       | Resolução 10381  | 16/08/2017         |
| 579716/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MOACIR JOSE RODRIGUES DE FREITAS      | Resolução 9798   | 12/06/2017         |
| 579929/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA ADRIANA DE CARVALHO             | Resolução 9770   | 12/06/2017         |
| 591996/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | MANOEL LIRA DA MOTTA                  | Portaria 921     | 14/06/2017         |
| 836344/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ANTONIO KICHILESKI SANTOS             | Portaria 1725    | 10/11/2017         |
| 185703/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | NATALIA VINHASKI DE MELO              | Portaria 199     | 05/03/2018         |
| 526590/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SONIA DE CASTILHO TAVARES DE OLIVEIRA | Resolução 9428   | 01/06/2017         |
| 758882/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | HELENA CRISTINA DALSENTER             | Portaria 1600    | 10/10/2017         |
| 761344/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA LUIZA CORREIA LUCIO             | Resolução 10658  | 15/09/2017         |
| 876974/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LUCIANA DO ROCIO RIBAS KRAJEWSKI      | Resolução 11468  | 18/10/2017         |
| 869919/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ABRAO MAHMOUD FILHO                   | Resolução 11357  | 18/10/2017         |
| 876923/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SAMIR ELIAS GEHA                      | Resolução 11200  | 18/10/2017         |
| 893704/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ANA REGINA COSTA                      | Portaria 1792    | 27/11/2017         |
| 600286/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | SUZIRLEI MARIA FORMIGNI KILL          | Decreto 803      | 03/07/2017         |
| 603242/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ASMERINDA MALTA                       | Portaria 997     | 05/07/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                            | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------|--------------------|
| 627770/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | LOURDES LOPES DA SILVA                 | Portaria 1096    | 11/07/2017         |
| 732352/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | AIRTON COSTA                           | Resolução 10462  | 21/08/2017         |
| 822394/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | VERA REGINA DA FONSECA BARA            | Portaria 1658    | 06/11/2017         |
| 806429/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DEODORO YASUKAZU KUWABARA              | Resolução 10925  | 25/09/2017         |
| 699924/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSA MARIA PIMENTA PEDRO               | Resolução 10367  | 16/08/2017         |
| 808340/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JARLENE BATISTA PEREIRA OLIVEIRA       | Resolução 10886  | 25/09/2017         |
| 533732/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RACHEL AMELIA VALLE GALEGO             | Resolução 9526   | 01/06/2017         |
| 555590/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZ CHOROBURA                         | Resolução 9705   | 08/06/2017         |
| 757738/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | BENEDITA AZEVEDO RIGONE                | Resolução 10598  | 01/09/2017         |
| 573270/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JUREMA FORTUNA NALESSO                 | Resolução 9759   | 12/06/2017         |
| 603374/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | DENIZE TERESINHA CARVALHO SENHOR       | Portaria 989     | 05/07/2017         |
| 755573/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDLENE MARIA DE BARROS MANDOTI         | Resolução 10511  | 01/09/2017         |
| 760194/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | VIVIANE SANTOS ALMEIDA                 | Portaria 1523    | 03/10/2017         |
| 770572/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LEIA MARIA ALVES VIEIRA                | Resolução 10835  | 15/09/2017         |
| 860318/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUNALVA EDMEA BERNARDI                 | Resolução 10986  | 11/10/2017         |
| 875056/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PAULO LEMES DE CAMARGO                 | Resolução 11394  | 18/10/2017         |
| 100333/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | RENITA DEISI WILLRICH                  | Portaria 462     | 01/02/2018         |
| 146252/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | RITA DE CÁSSIA SANCHES TAVARES         | Decreto 151      | 23/02/2018         |
| 556914/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EVANILDE PEREIRA DA SILVA LIMA         | Resolução 14117  | 22/06/2018         |
| 613809/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DE FATIMA POUBEL DE SOUZA PESSOA | Resolução 10010  | 10/07/2017         |
| 562570/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ISABEL CRISTINA JUNQUEIRA DE FARIAS    | Resolução 9724   | 08/06/2017         |
| 564255/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NORBERTO VÍCTOR VALENTE                | Resolução 9699   | 08/06/2017         |
| 889359/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DALVA COELHO JOUSSEPH                  | Resolução 11525  | 25/10/2017         |
| 580510/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IRENE APARECIDA MATTOS                 | Resolução 9768   | 12/06/2017         |
| 839297/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA GORETI DE FREITAS ZANOTTI        | Resolução 10973  | 11/10/2017         |
| 764416/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLARICE ANIS MOREIRA                   | Resolução 10837  | 15/09/2017         |
| 881056/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CRISTIANE CESARIA PABLOS ROSSETTI      | Resolução 11411  | 18/10/2017         |
| 558921/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA APARECIDA DE BARROS              | Resolução 9725   | 08/06/2017         |
| 610575/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | PEDRO FERREIRA DA SILVA                | Portaria 972     | 05/07/2017         |
| 691753/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | MARIA JOSE OLIVA DOS SANTOS            | Decreto 896      | 15/08/2017         |
| 886775/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA APARECIDA ADAO                     | Resolução 11308  | 18/10/2017         |
| 867762/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIA ELIZA MORAIS DE OLIVEIRA         | Resolução 11325  | 18/10/2017         |
| 192173/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIA MARIA DA SILVA                   | Resolução 12242  | 02/02/2018         |
| 757754/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALDECIR AFFONSO                       | Resolução 10596  | 01/09/2017         |
| 687403/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | OLGA ESTELA SCHOLZE MACANHÃO           | Portaria 1456    | 14/09/2017         |
| 769000/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | JOSELIA VACCARI BIANCHETTI             | Portaria 8499    | 03/10/2017         |
| 836786/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SHEYLA MARA SILVERIO                   | Resolução 10980  | 11/10/2017         |
| 113923/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PAULO CEZAR MORAES                     | Resolução 12059  | 19/01/2018         |
| 184065/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA JULIA ROCHA                      | Resolução 12182  | 01/02/2018         |
| 831571/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARLOS JOSE RIBEIRO DE CAMPOS          | Resolução 11179  | 16/10/2017         |
| 753554/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ILDA DE SOUZA AZEVEDO                  | Resolução 10551  | 01/09/2017         |
| 520537/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VANDERLEIA OZAK PEREIRA CARVALHO       | Resolução 13912  | 22/06/2018         |
| 577055/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANGELA APARECIDA SPADACCINI            | Resolução 9833   | 12/06/2017         |
| 884250/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVONE THOMAZ LEITE                     | Resolução 11448  | 18/10/2017         |
| 891043/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | OSNY ANTONIO DACOL JUNIOR              | Resolução 11534  | 25/10/2017         |
| 733669/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MAGNO SILVERIO                         | Resolução 10469  | 21/08/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                 | Interessado                              | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 613841/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | IRACEMA MARIA DE SA                      | Resolução 10005  | 10/07/2017         |
| 768470/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROSE MARIA DE PAULA LOURO                | Resolução 10633  | 01/09/2017         |
| 573190/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | IVONE VIEIRA BERTI                       | Resolução 9843   | 12/06/2017         |
| 196888/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | NISLENE MENDES GONCALVES RODRIGUES       | Resolução 12283  | 05/02/2018         |
| 560748/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LUCIA APARECIDA CRUBELATI                | Resolução 9701   | 08/06/2017         |
| 836336/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | ANA CRISTINA BUNHECK                     | Portaria 1665    | 06/11/2017         |
| 879876/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | ILDA DOS SANTOS BORTOLI                  | Portaria 1855    | 30/11/2017         |
| 103219/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA GAEVITCK | Portaria 2006    | 02/01/2018         |
| 859220/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | EDSON FRANCISCO DEL PADRE                | Resolução 11151  | 11/10/2017         |
| 794978/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | IRENE KRUEK OLIVETT                      | Portaria 1589    | 10/10/2017         |
| 880742/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIANGELA DE CASSIA MASIRONI VOLPINI    | Resolução 11309  | 18/10/2017         |
| 660505/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | IVONETE OLIVEIRA DE DEUS                 | Portaria 1275    | 07/08/2017         |
| 846137/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SALETE FERRETTI                          | Resolução 11101  | 11/10/2017         |
| 180078/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ELIANA ALVARES FAVARO                    | Resolução 12173  | 01/02/2018         |
| 772222/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JOAO ROSA CORREIA                        | Resolução 10766  | 15/09/2017         |
| 184766/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | EDILUCY MARIA CUNHA GASPAR               | Resolução 12179  | 01/02/2018         |
| 565987/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ILMA NATALE FIORELLI                     | Resolução 9772   | 12/06/2017         |
| 795435/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JOELI PEREIRA DE JESUS                   | Resolução 10841  | 15/09/2017         |
| 707536/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MATILDE LORETI MORI DEL ROSSI            | Resolução 10378  | 16/08/2017         |
| 709822/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROBERTO FAVERO LOPES                     | Resolução 10413  | 16/08/2017         |
| 602858/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | ODETE BARBOSA SINCHUCA                   | Portaria 969     | 30/06/2017         |
| 659132/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LEONICE MOREIRA FERNANDES                | Resolução 10174  | 01/08/2017         |
| 190502/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CATARINA FERREIRA RAMOS                  | Resolução 12257  | 02/02/2018         |
| 724988/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                   | ROSILENE MARIA KARAS SUREK               | Decreto 31290    | 10/08/2017         |
| 753406/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LUIZA DEL CASTANHEL                      | Resolução 10628  | 01/09/2017         |
| 771595/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CLEIDE APARECIDA DIAS MARCUSO            | Resolução 10831  | 15/09/2017         |
| 796636/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | GLAITON SOARES                           | Resolução 10790  | 15/09/2017         |
| 759625/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | JOSE MARIA CAMPOS                        | Portaria 1556    | 06/10/2017         |
| 812593/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | IEDA DO ROCIO BIZZI CECCON               | Resolução 10754  | 25/09/2017         |
| 529328/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROSICLER BUENO                           | Resolução 9524   | 01/06/2017         |
| 569923/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | NURIA ALICE MIRA RUELIS                  | Resolução 9766   | 12/06/2017         |
| 891353/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL | JOAQUINA PEREIRA DE BARROS               | Decreto 1311     | 10/11/2017         |
| 735653/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARA SALETE D ALEXANDRE DA SILVA         | Resolução 10440  | 21/08/2017         |
| 684242/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | EVELIZE VIRGINIA RATTMANN MARCOWCZ       | Portaria 1420    | 04/09/2017         |
| 552524/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | FRANCISCA FERREIRA GONCALVES             | Portaria 743     | 02/06/2017         |
| 589711/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CELIA MARIA VENCIGUERA ROMAGNOLO         | Resolução 9846   | 14/06/2017         |
| 622654/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | INEZ NATALE GASPARELLO                   | Resolução 10036  | 14/07/2017         |
| 858216/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | JURANDIR MIRA                            | Portaria 1646    | 30/10/2017         |
| 815401/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | LEONI ROSA BRANCO                        | Portaria 1671    | 06/11/2017         |
| 528046/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LEONI TEREZINHA LUSITANI                 | Resolução 9577   | 01/06/2017         |
| 875200/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | OSNIVALDO VERGELINO DA SILVA             | Resolução 11395  | 18/10/2017         |
| 768039/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | LOIDE SIQUEIRA DA SILVA                  | Resolução 10772  | 15/09/2017         |
| 169546/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                  | VANDIR RIBEIRO DE SOUSA                  | Decreto 109      | 09/03/2018         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                                 | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 628628/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VANESSA CHRISTINA FRANCA BORGES BITTENCOURT | Resolução 10056  | 14/07/2017         |
| 697042/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VANIA REGINA KNOPP SILVA                    | Resolução 10364  | 16/08/2017         |
| 697620/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MAIRI BONOMETTI STURZA                      | Resolução 10383  | 16/08/2017         |
| 597459/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEUSA ROSSATTO RUGERI                       | Resolução 14411  | 13/07/2018         |
| 841810/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIO ASSIS LEAO                            | Resolução 11195  | 11/10/2017         |
| 859107/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELENICE DA COSTA SAVIANI DA SILVA           | Resolução 10987  | 11/10/2017         |
| 862558/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCELO SHINJIO KAIMOTO                     | Resolução 11140  | 11/10/2017         |
| 130453/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SONIA AUGUSTA DE MORAES                     | Resolução 12109  | 23/01/2018         |
| 889499/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCI ANDREATO MENDES                        | Resolução 11548  | 25/10/2017         |
| 795222/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARILENE BUREK                              | Resolução 10791  | 15/09/2017         |
| 838827/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CIRO OSMAR GARCIA                           | Resolução 11011  | 11/10/2017         |
| 710073/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLARICE GARBIN MANUEIRA                     | Resolução 10388  | 16/08/2017         |
| 753880/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVANIRA DE LIMA WALCZINSKI                  | Resolução 10550  | 01/09/2017         |
| 772419/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JORGE VILMAR DE SOUZA                       | Resolução 10833  | 15/09/2017         |
| 805473/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | REGINA CELIA PEREIRA                        | Resolução 10864  | 25/09/2017         |
| 769639/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDNA SERRANO BALDISERA                      | Resolução 10827  | 15/09/2017         |
| 841720/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCOS ANTONIO PAVAN                        | Resolução 10983  | 11/10/2017         |
| 854270/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADELINA MARIA MIKULSKI TAVARES              | Resolução 11083  | 11/10/2017         |
| 882249/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARA SUELI BASTOS                           | Portaria 1808    | 27/11/2017         |
| 874580/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RESSILVIA APARECIDA STENISKI                | Resolução 11496  | 18/10/2017         |
| 879973/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | INES LOURDES DE PAIVA                       | Portaria 1841    | 29/11/2017         |
| 662630/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ULISSES ORLANDO OGIBOWSKI                   | Ato 414          | 11/05/2016         |
| 699614/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LILIAN GARCIA                               | Resolução 10400  | 16/08/2017         |
| 889790/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SUCILEIVA BALDISSERA PIOVESAN               | Resolução 11506  | 26/10/2017         |
| 110878/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SIMONE PIEKARZ BORTOLOTTI                   | Resolução 12090  | 18/01/2018         |
| 751500/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SIMONE DINNIES CARNEIRO SLEUTJES            | Resolução 10514  | 01/09/2017         |
| 627940/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | LUZINETE ANDRE CORSSINI                     | Portaria 1117    | 11/07/2017         |
| 815878/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARGARETE LENHARO                           | Resolução 10872  | 25/09/2017         |
| 863279/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA LUCIA OGASSAWARA                       | Resolução 11014  | 11/10/2017         |
| 833337/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANESIA ROSANA SANTAREM                      | Resolução 11003  | 11/10/2017         |
| 852641/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | SUELI MARIA ALVES DE BASTOS                 | Portaria 9765    | 08/11/2017         |
| 574315/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ROMARIO MARINHO SIQUEIRA                    | Portaria 819     | 07/06/2017         |
| 185843/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | REGIVALDA DA SILVA NASCIMENTO               | Resolução 12237  | 02/02/2018         |
| 760437/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SUELI MARIA TOBIAS SIQUEIRA                 | Portaria 1519    | 03/10/2017         |
| 535255/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARILIS APARECIDA BRUSTOLIN                 | Resolução 9519   | 01/06/2017         |
| 542898/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                                       | ROZANA DE FATIMA MEIRA MICALOSKI            | Decreto 31120    | 21/06/2017         |
| 167896/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | NAIR MARIA DE AVELAR SILVA                  | Decreto 1508     | 22/01/2018         |
| 194567/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JANICE DE FATIMA MELO DA COSTA              | Resolução 12323  | 05/02/2018         |
| 765447/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TELMA CAVALHEIRO DE BONFIM                  | Resolução 10824  | 15/09/2017         |
| 804736/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WILSON SANTOS FILHO                         | Resolução 10917  | 25/09/2017         |
| 829518/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | INES MESSIAS RODRIGUES PINHEIRO             | Resolução 11040  | 09/10/2017         |
| 685338/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | RAQUEL LUIZ CORREIA                         | Portaria 1395    | 04/09/2017         |
| 888697/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | NILCEIA CARON CORREIA                       | Portaria 1846    | 29/11/2017         |
| 867479/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LELIA FERNANDA FRANCA RECK                  | Resolução 11285  | 18/10/2017         |
| 884586/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA LUCIA FERREIRA ROSA                    | Resolução 11492  | 18/10/2017         |
| 109632/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ANAI DA LUZ RODRIGUES SANTOS                | Portaria 82      | 30/01/2018         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                       | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|------------------|--------------------|
| 671850/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLENE SONSIM TERUEL DE OLIVEIRA | Resolução 10223  | 01/08/2017         |
| 765137/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | NEUZA MARIA ADORNES DZIADEK       | Portaria 1577    | 09/10/2017         |
| 601533/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLORIS REGINA DE FREITAS          | Resolução 9914   | 03/07/2017         |
| 150390/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | ANTONIO RODRIGUES MACHADO         | Decreto 1561     | 22/01/2018         |
| 696097/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HELENA MARIA GERALDO CECERE       | Resolução 10372  | 16/08/2017         |
| 823668/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ANA MARIA DA SILVEIRA             | Portaria 9761    | 08/11/2017         |
| 524911/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA NEIZI PEREIRA               | Resolução 9589   | 01/06/2017         |
| 882788/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EMIKO WATANABE HIROTOMI           | Resolução 11556  | 23/10/2017         |
| 763819/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SIMONE DE FATIMA FERREIRA         | Decreto 726      | 12/09/2017         |
| 768691/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCOS ANTONIO BORGES TAVARES     | Resolução 10809  | 15/09/2017         |
| 620023/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SERGIO LUIZ ALVES CABRAL          | Portaria 1059    | 10/07/2017         |
| 529808/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARMEM LUCIA GURSKI               | Resolução 9612   | 01/06/2017         |
| 811805/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | BERENICE GONCALVES DOS SANTOS     | Portaria 1674    | 06/11/2017         |
| 723256/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | LUZINETE ALVES DE ALENCAR PASSOS  | Portaria 860     | 09/06/2017         |
| 762120/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA APARECIDA GONCALVES SANTOS  | Portaria 1614    | 10/10/2017         |
| 843049/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADONIS NOBOR FURUUSHI             | Resolução 11082  | 11/10/2017         |
| 825504/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVONE APARECIDA ALVES             | Resolução 11245  | 09/10/2017         |
| 573424/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLENE KNAUT                     | Resolução 9757   | 12/06/2017         |
| 813140/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MAURENIA NIELSEN                  | Resolução 10868  | 25/09/2017         |
| 769965/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSALIRE TEREZINHA DA SILVA       | Resolução 10699  | 15/09/2017         |
| 854830/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HECTORE PIRES VAGHETTI            | Resolução 11085  | 11/10/2017         |
| 835798/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | JANE MENDES CANDIDO               | Decreto 1367     | 01/11/2017         |
| 843618/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA LUIZA GOMES DA MAIA           | Resolução 11084  | 11/10/2017         |
| 187986/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANGELA DOS SANTOS CHAVES       | Resolução 12236  | 02/02/2018         |
| 875595/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HILDA MARIA SOUZA                 | Resolução 11450  | 18/10/2017         |
| 132065/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANE LUCIA WOICOLESKO           | Resolução 12121  | 23/01/2018         |
| 111165/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RENATO ZAMBONI FILHO              | Resolução 12077  | 18/01/2018         |
| 120369/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CRISTINA MERHY                    | Portaria 113     | 30/01/2018         |
| 700817/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | SUZERLEY DE LOURDES GIRALDO       | Decreto 890      | 15/08/2017         |
| 520711/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ATILA COSTA                       | Resolução 9533   | 01/06/2017         |
| 117872/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ANTONIO ALCEU DOMINGUES           | Portaria 103     | 30/01/2018         |
| 765056/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RUDI PEDRO LUNKES                 | Resolução 10663  | 15/09/2017         |
| 765536/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LELIA MARGARETH CARNEIRO DA ROCHA | Resolução 10831  | 15/09/2017         |
| 734320/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VICTOR CLEMENTE MOREL             | Resolução 10463  | 21/08/2017         |
| 627591/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ILZAMARA SACERDOTE                | Portaria 1058    | 10/07/2017         |
| 868335/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCIA SALETTE ZAVATTO            | Resolução 11409  | 18/10/2017         |
| 839750/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEIDE SAPORSKI DIAS               | Resolução 10972  | 11/10/2017         |
| 131948/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | REGINA CELI BARIQUELO             | Resolução 12119  | 23/01/2018         |
| 862230/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANGELA APARECIDA JARDIM        | Resolução 11157  | 11/10/2017         |
| 191282/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JANE MARIA PASCHOARELLI           | Resolução 12264  | 02/02/2018         |
| 888468/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SIRLENE BENVINDA DA SILVA RIBAS   | Resolução 11366  | 25/10/2017         |
| 684960/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA DO SOCORRO FERREIRA BARBOSA | Portaria 1384    | 04/09/2017         |
| 690960/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADILSON DOS SANTOS                | Resolução 10318  | 07/08/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                            | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------|--------------------|
| 750822/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DERCI DOS SANTOS LIMA                  | Resolução 10566  | 01/09/2017         |
| 766290/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JULIO CESAR PINHEIRO                   | Resolução 10810  | 15/09/2017         |
| 822270/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILDETE BARBOSA JOSE                   | Resolução 11254  | 09/10/2017         |
| 882648/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANGELA KRIKI DE ANDRADE             | Resolução 11497  | 18/10/2017         |
| 574102/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELOIR GROLI                            | Resolução 9743   | 12/06/2017         |
| 881110/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVANILDE LOURENCO DA SILVA SANTOS      | Resolução 11447  | 18/10/2017         |
| 759676/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | LENICE MADUENHO VIEIRA                 | Portaria 1567    | 06/10/2017         |
| 815509/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LAUSA DE OLIVEIRA                      | Resolução 10893  | 25/09/2017         |
| 120016/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA IVETE MIORANZA                   | Resolução 12056  | 19/01/2018         |
| 532523/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CASSIA RODRIGUES DE MORAIS             | Resolução 9532   | 01/06/2017         |
| 874823/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VANESSA SIMONE PEREIRA                 | Resolução 11422  | 18/10/2017         |
| 874840/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LEONILDA CONCEICAO SILVA TAKEDA        | Resolução 11465  | 18/10/2017         |
| 102395/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ROSANE ALBINO                          | Portaria 465     | 01/02/2018         |
| 115039/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIA KOSAK JAVORSKI                   | Resolução 12049  | 19/01/2018         |
| 870909/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JURCELIA LICODIEDOFF                   | Resolução 11347  | 18/10/2017         |
| 872529/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALTAMIR DOS SANTOS                     | Resolução 11395  | 18/10/2017         |
| 163750/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | SILVIA MARA TEIXEIRA CRIPPA            | Decreto 28       | 22/01/2018         |
| 621356/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CARLOS ROBERTO DOS SANTOS              | Portaria 1127    | 13/07/2017         |
| 855853/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIANE TSCHOEKE LIEBL                  | Resolução 11246  | 09/10/2017         |
| 845266/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CATIA MARIA TREMBULAK                  | Resolução 16026  | 24/10/2018         |
| 871204/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DO CARMO PAVIM                   | Resolução 11479  | 18/10/2017         |
| 608112/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | NILZA MARIA CAIRES                     | Portaria 1002    | 05/07/2017         |
| 889669/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLI PEREIRA RODRIGUES                | Resolução 11557  | 23/10/2017         |
| 890128/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SALETE MARIA BONOTTO                   | Portaria 1826    | 27/11/2017         |
| 773628/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NILCE SALETTE SANTOLIN                 | Resolução 10654  | 15/09/2017         |
| 753430/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ANTONIO ARAMIS LINHARES                | Portaria 1603    | 10/10/2017         |
| 875447/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | APARECIDA ROSELEIA DO NASCIMENTO       | Resolução 11341  | 18/10/2017         |
| 880793/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DEBORAH CECILIA BRITO MAZIERO SAKAMOTO | Resolução 11416  | 18/10/2017         |
| 133452/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA ELENIR RIBEIRO BAPTISTA DE LIMA  | Resolução 12117  | 23/01/2018         |
| 135315/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TANIA MARA GONCALVES                   | Resolução 12141  | 23/01/2018         |
| 136087/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA EMILIA DA COSTA                  | Portaria 92      | 30/01/2018         |
| 190634/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MOACIR ANTUNES DOS SANTOS              | Resolução 12252  | 02/02/2018         |
| 110770/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA LUCIA PANICHI SIQUEIRA           | Resolução 12081  | 18/01/2018         |
| 575770/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SUELI IVETE RIBEIRO DA SILVA           | Portaria 825     | 07/06/2017         |
| 808030/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOAO CARLOS DE CARVALHO                | Resolução 10915  | 25/09/2017         |
| 837286/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DULCINER FERREIRA GLIR                 | Resolução 11089  | 11/10/2017         |
| 874939/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSINEI FATIMA MONTEGUTTI              | Resolução 11227  | 18/10/2017         |
| 802008/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ODETE SOSNITZKI                        | Ato 1204         | 29/09/2017         |
| 557496/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ILUIR FAVERO BORSATO                   | Resolução 9728   | 08/06/2017         |
| 578086/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELISABETH SGUARIO COBBE                | Resolução 9744   | 12/06/2017         |
| 626170/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALDA INES MORES PRZYSIEZNY             | Resolução 10037  | 14/07/2017         |
| 630800/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DARCI JOSE BEZERRA                     | Resolução 10139  | 18/07/2017         |
| 651743/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | TANIA DA SILVA WRABEL                  | Portaria 1220    | 04/08/2017         |
| 806933/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DAS DORES LEMES                  | Resolução 10664  | 15/09/2017         |
| 828813/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GERALDINA PERPETUA GUIMARAES           | Resolução 11243  | 09/10/2017         |
| 843650/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARILEI BRUNING                        | Resolução 11099  | 11/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                           | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|------------------|--------------------|
| 196764/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVANA URIZE                         | Resolução 12378  | 05/02/2018         |
| 786720/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELAINE FAUSTA GESSO                   | Resolução 10672  | 15/09/2017         |
| 143253/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIVALDA DO ROCIO MARTINS CAPEITI    | Resolução 12110  | 23/01/2018         |
| 111963/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EMIKO ABE SHIMADA                     | Resolução 12062  | 19/01/2018         |
| 174230/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ILDA DA SILVA ZANE                    | Portaria 169     | 01/03/2018         |
| 588790/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ELIZABETE ZAIRA DOS SANTOS            | Portaria 5841    | 07/07/2017         |
| 610710/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SEILA BARBOZA DE LIMA                 | Resolução 9958   | 04/07/2017         |
| 771102/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZA APARECIDA MARATTA ULIAN         | Resolução 10821  | 15/09/2017         |
| 843804/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA LUCIA RIBEIRO CAETANO            | Resolução 10978  | 11/10/2017         |
| 750490/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELSON ANTONIO PEREIRA                | Resolução 10617  | 01/09/2017         |
| 840856/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADILEIA BARBOSA DOS SANTOS            | Resolução 10950  | 11/10/2017         |
| 629306/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | ANTONIA VITURINA DA SILVA             | Decreto 962      | 02/08/2017         |
| 894522/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SOFIA VOSS                            | Resolução 11505  | 26/10/2017         |
| 890810/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSE SCHLEM WOLFF                     | Resolução 11527  | 25/10/2017         |
| 836573/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SANDRA MARA FIORESE BUSSLER           | Resolução 11161  | 11/10/2017         |
| 880130/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCIA DOS SANTOS LEAL                | Resolução 11353  | 18/10/2017         |
| 768004/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CELIA REGINA ALVES BETTEGA            | Portaria 1584    | 10/10/2017         |
| 802660/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOEL LAUS                             | Resolução 10885  | 25/09/2017         |
| 830508/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALENTIM ANDRE                        | Resolução 11044  | 09/10/2017         |
| 123732/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ERONDINA PEDROSO DA SILVA             | Portaria 84      | 30/01/2018         |
| 845971/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | MARIA ISABEL GOMES DE ARAUJO OLIVEIRA | Decreto 1088     | 11/10/2017         |
| 803314/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVETE MARIA CICHOCKI                  | Resolução 10883  | 25/09/2017         |
| 886732/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANTONIO ANGELO COLOMBO                | Resolução 11510  | 18/10/2017         |
| 815193/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLIZE BENTO AMARAL                  | Resolução 10892  | 25/09/2017         |
| 611393/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIENE KONKEL HAUFFE                 | Resolução 9948   | 04/07/2017         |
| 826675/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SORAIA ADRIANA PATENE                 | Resolução 11032  | 09/10/2017         |
| 697913/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIA APARECIDA GOES WRUBEL           | Resolução 10374  | 16/08/2017         |
| 753473/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | INES KIYOMI KOGUSSI MORIKAWA          | Resolução 10556  | 01/09/2017         |
| 759838/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | LIZETE APARECIDA TOLEDO               | Portaria 1599    | 10/10/2017         |
| 755468/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LILIAN DE DEUS PAZ                    | Resolução 10553  | 01/09/2017         |
| 844169/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA LUCIA RABELO MARTINS             | Resolução 11145  | 11/10/2017         |
| 840244/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                                      | CARMEN LUCIA DA SILVA                 | Decreto 808      | 17/10/2017         |
| 698502/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA APARECIDA FERREIRA CARDOSO      | Resolução 10385  | 16/08/2017         |
| 130283/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PEDRO DE ANDRADE                      | Resolução 12115  | 23/01/2018         |
| 738652/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NIVALDO FOGANHOLI                     | Ato 1129         | 28/08/2017         |
| 889995/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LEONI LUERSEN DE OLIVEIRA             | Resolução 11534  | 25/10/2017         |
| 836301/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ALTAIR JOSE FELIX                     | Portaria 1744    | 13/11/2017         |
| 885825/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA CHRISTINA CASTRO MACIEL         | Portaria 1827    | 27/11/2017         |
| 877806/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELOINA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS     | Resolução 11307  | 18/10/2017         |
| 141471/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | MARTA DA SILVA BEVILAQUA DIAS         | Decreto 34       | 22/01/2018         |
| 109594/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ANITA ALVES DE ALMEIDA                | Portaria 73      | 30/01/2018         |
| 792827/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EVA RODRIGUES XAVIER GUIRADO          | Resolução 10781  | 15/09/2017         |
| 752515/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA  | Resolução 10581  | 01/09/2017         |
| 187579/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO                                                   | ROSANGELA LIMA DIAS                   | Portaria 177     | 05/03/2018         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                            | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------|--------------------|
|           |                   | MUNICÍPIO DE CURITIBA                                                                        |                                        |                  |                    |
| 600251/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | EDITE CARUSO FERNANDES CARDOZO         | Decreto 813      | 03/07/2017         |
| 732743/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADEMIR GONÇALVES DOS SANTOS            | Resolução 10467  | 21/08/2017         |
| 187650/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDNA KIMIE SHIMAZAKI                   | Resolução 12232  | 02/02/2018         |
| 790387/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IRACEMA ROSSA CASAGRANDE GNOATTO       | Resolução 10834  | 15/09/2017         |
| 907985/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADRIANO BRYLAK                         | Resolução 11738  | 01/12/2017         |
| 180329/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA ILDA TANAKA FALAVIGNA            | Resolução 12195  | 01/02/2018         |
| 584485/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIA MARQUES DA SILVA                 | Resolução 9871   | 14/06/2017         |
| 189830/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | VERONICA AGUSTINHO                     | Portaria 232     | 07/03/2018         |
| 556449/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA CRISTINA FERRARIN                | Resolução 9701   | 08/06/2017         |
| 560020/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LISLE MARIA ALVES DE ABREU             | Resolução 9727   | 08/06/2017         |
| 903610/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ADEMIR RAMOS DE PAULA                  | Portaria 1848    | 29/11/2017         |
| 859522/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVANI POLIDO LOPES                     | Resolução 11007  | 11/10/2017         |
| 853893/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANA APARECIDA FREITAS FIDLER        | Resolução 11098  | 11/10/2017         |
| 647550/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ANTONIA SIRLEI MENEGUSO ROSA           | Portaria 1192    | 03/08/2017         |
| 191304/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VALDIVANIA PEREIRA BARBOSA             | Resolução 12228  | 02/02/2018         |
| 611482/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLAIRE CRISTINA BENGHI KOVALSKI        | Resolução 9950   | 04/07/2017         |
| 754151/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HELENA FREDERICO IZELLI                | Resolução 10498  | 01/09/2017         |
| 879957/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | BASILIA JOSEFINA COLOMBARI TENORIO     | Resolução 11344  | 18/10/2017         |
| 608139/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VERA LUCIA CARNIERI RIBAS              | Resolução 9909   | 03/07/2017         |
| 815231/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | BIANCA JUSCELINE BUENO                 | Resolução 10892  | 25/09/2017         |
| 896967/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CLARICE GOMES                          | Portaria 1882    | 01/12/2017         |
| 754933/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSELINE BLEY PEREIRA                  | Resolução 10592  | 01/09/2017         |
| 840970/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SANDRO JOSE DA MAIA                    | Resolução 10969  | 11/10/2017         |
| 858194/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | JOSE MOISES RODRIGUES                  | Portaria 1689    | 07/11/2017         |
| 858879/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA JOSEFA BLASCO SILVA              | Portaria 1666    | 06/11/2017         |
| 611563/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDIMARA OSACHUKI                       | Resolução 9952   | 04/07/2017         |
| 854415/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA LUCIA SILVERIO CAPARELLI           | Resolução 10993  | 11/10/2017         |
| 889626/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANA JUSSIANI                        | Resolução 11532  | 25/10/2017         |
| 606446/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA SALVADORA PEREIRA LIMA           | Portaria 1015    | 05/07/2017         |
| 870984/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | INAURA APARECIDA LUSTOSA MARCONDES     | Resolução 11306  | 18/10/2017         |
| 888514/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SARITA APARECIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO | Portaria 1652    | 06/11/2017         |
| 830230/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CÍCERO LETRINA                         | Resolução 11045  | 09/10/2017         |
| 855217/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GLACI MARIA MANIKA                     | Resolução 11147  | 11/10/2017         |
| 725399/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSI THEREZINHA SCHELEIDER             | Resolução 10324  | 07/08/2017         |
| 564425/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA JOSE DUARTE BRAGAGNOLO VIVAN     | Resolução 9720   | 08/06/2017         |
| 603145/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ANAMERI DE CASSIA TODESCO              | Portaria 1003    | 05/07/2017         |
| 751578/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVANA DE SOUZA                       | Resolução 10634  | 01/09/2017         |
| 193676/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIAS GONCALVES                        | Resolução 12268  | 02/02/2018         |
| 267009/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ISABEL CRISTINA BUSSMANN BRANGER       | Resolução 12526  | 21/02/2018         |
| 841330/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARLOS HENRIQUE ADAO                   | Resolução 11076  | 11/10/2017         |
| 806399/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CREMILDA DE FATIMA DAMACENO            | Resolução 10878  | 25/09/2017         |
| 758319/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROGERIO LUIS MATUELLA                  | Resolução 10596  | 01/09/2017         |
| 780578/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | RICARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO          | Portaria 9314    | 25/10/2017         |
| 880980/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DEYSE REGINA DOS SANTOS                | Resolução 11437  | 18/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                            | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------|--------------------|
| 754461/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARISTELA MORATO CORREA MESCHINI       | Resolução 10578  | 01/09/2017         |
| 184987/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TEREZINHA SANTINA SECCHI               | Resolução 12182  | 01/02/2018         |
| 875030/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSINHA MORBACH ROCHA                  | Resolução 11494  | 18/10/2017         |
| 134734/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARMEM CRISTINA DE MORAES ROSA BOTELHO | Resolução 12128  | 23/01/2018         |
| 143849/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE ABEL DE PIZA                      | Resolução 12140  | 23/01/2018         |
| 180558/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALCIONE ANTONIO BACIL                  | Resolução 12196  | 01/02/2018         |
| 520886/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANGELA JOSEFINA MIORANZA               | Resolução 9571   | 01/06/2017         |
| 806950/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA ILIANE BORBA MACUCO              | Resolução 10787  | 15/09/2017         |
| 600154/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | SERGIO LUCIO PIZZO                     | Decreto 670      | 11/07/2017         |
| 691281/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | MIRIAM RODRIGUES DA SILVA              | Decreto 884      | 15/08/2017         |
| 808081/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GERALDO ROMANOVSKI                     | Resolução 10927  | 25/09/2017         |
| 848458/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | JUDITE NOGOSEKE                        | Portaria 9571    | 01/11/2017         |
| 880912/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE LOPES BARBOSA                     | Resolução 11213  | 18/10/2017         |
| 882419/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA DE LURDES PIMENTEL               | Portaria 1876    | 01/12/2017         |
| 890837/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA INES TEIXEIRA TEOTONIO           | Resolução 11384  | 25/10/2017         |
| 190405/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | WILSON LOUREIRO                        | Resolução 12262  | 02/02/2018         |
| 575885/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA IZABEL BURDA TOMIO               | Portaria 856     | 09/06/2017         |
| 789966/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DIRCE DE ALMEIDA SAID                  | Resolução 10785  | 15/09/2017         |
| 828910/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIMAR FOLTRAN FERREIRA                | Resolução 11041  | 09/10/2017         |
| 626056/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SUELI DE FÁTIMA CARNEIRO DE MELLO      | Resolução 10041  | 14/07/2017         |
| 844983/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLAUDIO CIDADE TEIXEIRA                | Resolução 11001  | 11/10/2017         |
| 852420/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | OLINDA VIRGINIA C. AFONSO SANDRI       | Resolução 11118  | 11/10/2017         |
| 621437/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CRISTINA KOSOSKI                       | Portaria 1115    | 11/07/2017         |
| 755557/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EDLENE MARIA DE BARROS MANDOTI         | Resolução 10511  | 01/09/2017         |
| 707765/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUIZ CARLOS GUTIERRES                  | Resolução 10410  | 16/08/2017         |
| 555825/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DONALDO SCHNEIDER                      | Resolução 9726   | 08/06/2017         |
| 574269/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARLENE APARECIDA PALHANO FURMAN       | Portaria 834     | 07/06/2017         |
| 875528/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DULCINEIA COSTA DE SOUZA POSTONIO      | Resolução 11310  | 18/10/2017         |
| 733472/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSILENE LUCAVEI                       | Resolução 10434  | 21/08/2017         |
| 837600/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSEMARY PINHEIRO LIMA                 | Resolução 10981  | 11/10/2017         |
| 883717/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | OSNI PEDROSO DOS SANTOS                | Resolução 11276  | 18/10/2017         |
| 821797/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ALDA DALZOTO SOARES                    | Resolução 11235  | 09/10/2017         |
| 824796/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA CLAUDIA DE PAULA MULLER            | Resolução 11237  | 09/10/2017         |
| 857619/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELIANE TULIO XAVIER                    | Resolução 11114  | 11/10/2017         |
| 181759/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FATIMA DANGLAO                         | Resolução 12156  | 01/02/2018         |
| 883679/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PAULO CESAR DE SOUZA VAZ               | Resolução 11361  | 18/10/2017         |
| 610788/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SALETE BOQUETT                         | Portaria 992     | 05/07/2017         |
| 523311/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSA NATALINA MARTINI PALLAORO         | Resolução 9607   | 01/06/2017         |
| 774225/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | PAULO LOURENCO FERREIRA                | Resolução 10734  | 15/09/2017         |
| 612071/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JANE LUCIA FERREIRA QUINTILIANO        | Resolução 9943   | 04/07/2017         |
| 755140/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSIMEIRI DE PAULA SPAGOLLA            | Resolução 10588  | 01/09/2017         |
| 106820/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | KLEBER FERRAZ MONTEIRO                 | Resolução 12065  | 18/01/2018         |
| 860237/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ARTUR HUMBERTO ZENI                    | Portaria 9999    | 27/11/2017         |
| 186025/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CRISTINA DESIREE ZIEGEMANN SEIDEL      | Resolução 12225  | 02/02/2018         |
| 874807/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCIA MARIA FELIPE ALVES               | Resolução 11463  | 18/10/2017         |
| 567475/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ZENAIDE MARTINS SANCHES                | Resolução 9777   | 12/06/2017         |
| 874793/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVANA GUEDES KULLER                  | Resolução 11337  | 18/10/2017         |
| 562678/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS                                                                 | JOSE AUGUSTO DE SA                     | Portaria 777     | 05/06/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                 | Interessado                                 | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|------------------|--------------------|
|           |                   | SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                                      |                                             |                  |                    |
| 530652/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA DE FÁTIMA PIRES MARTINS CARMEZINI     | Resolução 9528   | 01/06/2017         |
| 663695/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS                   | Ato 991          | 20/10/2016         |
| 666902/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SUELI APARECIDA GOBBO CATHARINO             | Resolução 10226  | 01/08/2017         |
| 886236/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                   | WILSON ANTONIO BATISTA LEITE                | Decreto 31602    | 22/11/2017         |
| 891809/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | CLAUDIA SANTOS WIEDMER                      | Resolução 11354  | 18/10/2017         |
| 763983/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                  | SALETE ALVES DE OLIVEIRA                    | Decreto 770      | 09/10/2017         |
| 886910/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROMUALDO CAMARGO                            | Resolução 11362  | 18/10/2017         |
| 886767/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | NILCEIA CLEUSI FALAVINHA SANTOS             | Resolução 11504  | 18/10/2017         |
| 610877/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIELZA GONCALVES JUSTINIANO DOS SANTOS    | Resolução 9941   | 04/07/2017         |
| 698367/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | FATIMA SANDRA MENDES CHUEH DE SOUZA         | Resolução 10402  | 16/08/2017         |
| 762014/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SALVADOR GUERRERO GARCIA                    | Resolução 10683  | 15/09/2017         |
| 846978/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL | ANIBAL VIEIRA DA CRUZ                       | Decreto 1122     | 11/10/2017         |
| 753511/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | CARMEN LUCIA FERREIRA DA SILVA              | Portaria 1597    | 10/10/2017         |
| 862434/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ANGELA MARIA JUNIOR                         | Resolução 11015  | 11/10/2017         |
| 766516/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | OLINDA BLASIU                               | Resolução 9128   | 16/04/2013         |
| 771668/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | NELSON ALVES FERRER                         | Resolução 10786  | 15/09/2017         |
| 811279/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROSA HISSAKO SUSAMIHARA                     | Resolução 10752  | 25/09/2017         |
| 185720/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARLENE GOMES PINTO                         | Resolução 12239  | 02/02/2018         |
| 567114/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ANA REGINA BENATO CASERO                    | Resolução 9767   | 12/06/2017         |
| 855128/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | DILCE MARIA SIMOES DOS SANTOS               | Resolução 11114  | 11/10/2017         |
| 801583/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | OVIDIO LACERDA FERREIRA                     | Ato 1203         | 29/09/2017         |
| 879787/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | VERA LUCIA CIPRIANI GIULIANELLI             | Resolução 11291  | 18/10/2017         |
| 179894/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JOSÉ LOURETO DA CRUZ                        | Resolução 12195  | 01/02/2018         |
| 184448/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARINA BORGES GONCALVES                     | Resolução 12174  | 01/02/2018         |
| 760321/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS CRUZ | Portaria 1538    | 04/10/2017         |
| 578728/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ELEMAR BIRKHAN                              | Resolução 9412   | 12/06/2017         |
| 627974/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | MARCIA SATOMI CARDOSO BOMFIM                | Portaria 1118    | 11/07/2017         |
| 595851/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ                                  | ALVARO MANOEL VITTI                         | Decreto 614      | 02/08/2017         |
| 867800/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARIA DO CARMO TEIXEIRA CRIVELARO           | Resolução 11344  | 18/10/2017         |
| 188133/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | DANIEL TEODORO DE SOUZA                     | Resolução 12259  | 02/02/2018         |
| 566959/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | MARISTELA DA SILVA SUZANO                   | Resolução 9778   | 12/06/2017         |
| 876982/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JANE MARGARETH BANNACH FONSECA CARNEIRO     | Resolução 11455  | 18/10/2017         |
| 592631/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL | ROSANGELA MACHADO DE OLIVEIRA               | Decreto 676      | 11/07/2017         |
| 144110/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | ROSANGELA MACHADO CAJUEIRO DA SILVA         | Resolução 12142  | 23/01/2018         |
| 844851/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | TANIA IZABEL PAIM STEUERNAGEL               | Resolução 11096  | 11/10/2017         |
| 683882/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | BRIGITE INESEN                              | Portaria 1418    | 04/09/2017         |
| 530725/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | JOAO ANTONIO DAS CHAGAS                     | Resolução 9537   | 01/06/2017         |
| 565677/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | APARECIDA DE FATIMA MENDES MURCA            | Portaria 791     | 06/06/2017         |
| 812160/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                   | CHARLENE SULING ROMERO                      | Decreto 31415    | 22/09/2017         |
| 647436/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | VERA LUCIA LESSAK                           | Portaria 1189    | 03/08/2017         |
| 143032/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SELMA APARECIDA DE MELO                     | Resolução 12130  | 23/01/2018         |
| 529607/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | SUELY BLAHUM                                | Resolução 13943  | 22/06/2018         |
| 872561/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                        | AIRTON ARRUDA                               | Resolução 11389  | 18/10/2017         |
| 858810/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA         | MARIA IZABEL LUCIO DE SOUZA                 | Portaria 1720    | 10/11/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                                    | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 882702/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | REGINA CELIA KIATKOSKI DE CRISTO               | Resolução 11499  | 18/10/2017         |
| 882761/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSILDA DE MIRANDA SANTOS                      | Resolução 11224  | 18/10/2017         |
| 530563/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ZILDA REGINA TOSIN DE CRISTO                   | Resolução 9592   | 01/06/2017         |
| 563836/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NILSA FLORZINA FRANCISCO BATISTA               | Resolução 9703   | 08/06/2017         |
| 623154/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARILDA ORLANDINI                              | Resolução 10042  | 14/07/2017         |
| 768551/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DENISE MARIA RAMOS LUGLI                       | Resolução 10780  | 15/09/2017         |
| 142800/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLEMILDA FATIMA DA SILVA                       | Resolução 12143  | 23/01/2018         |
| 751225/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVIO ANTONIO ALVES DA SILVA                  | Resolução 10593  | 01/09/2017         |
| 815452/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | LUCIA DE CASTRO MARTINELLI                     | Portaria 1685    | 07/11/2017         |
| 836670/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | IVANIR GARCIA GOUVEA                           | Decreto 1355     | 01/11/2017         |
| 574331/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS CHAVES DE SOUZA | Portaria 831     | 07/06/2017         |
| 180639/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DALVANI REDIVO COSTA                           | Resolução 12176  | 01/02/2018         |
| 815355/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA MARIA SARTORI                              | Resolução 10938  | 25/09/2017         |
| 805759/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DE LOURDES DAL BEM                       | Resolução 10873  | 25/09/2017         |
| 888891/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | INEZ PEREIRA DE SOUZA                          | Resolução 11535  | 25/10/2017         |
| 824290/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA OLINTO SUNTACK                           | Resolução 11026  | 09/10/2017         |
| 852650/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LEDA MARIA GONCALVES VALENCA DE SOUZA          | Resolução 11122  | 11/10/2017         |
| 862612/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LORANDIR PINTO SANTANA                         | Resolução 11004  | 11/10/2017         |
| 602491/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA CRISTINA DUARTE PEsENTI DE ABREU         | Portaria 943     | 26/06/2017         |
| 781442/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | LUZIA UTRERA BOLOGNA                           | Decreto 925      | 15/09/2017         |
| 529190/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CARINA DE FATIMA ROTH                          | Resolução 9601   | 01/06/2017         |
| 538505/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RENATO GARCIA                                  | Resolução 9587   | 01/06/2017         |
| 856213/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SANDRA MARA ANDRAUS ROCHA                      | Resolução 11261  | 18/10/2017         |
| 882206/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | SILEZI DE CASSIA CORDEIRO                      | Portaria 10363   | 01/12/2017         |
| 529425/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | WAGNER DE OLIVEIRA BARROS                      | Decreto 622      | 09/06/2017         |
| 131980/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IRENE SCHLICKMANN                              | Resolução 12117  | 23/01/2018         |
| 756324/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | AUGUSTO GUIZELIN                               | Resolução 10597  | 01/09/2017         |
| 753856/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | DINAH DOS SANTOS                               | Portaria 1485    | 27/09/2017         |
| 756049/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARISA CUBA                                    | Resolução 10573  | 01/09/2017         |
| 124160/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SONIA DE LOURDES MARIOTO                       | Resolução 12018  | 19/01/2018         |
| 186572/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ORLETE DA LUZ                                  | Portaria 227     | 07/03/2018         |
| 829410/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSA MARIA ROMERO                              | Resolução 11030  | 09/10/2017         |
| 647592/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | DEONICE CARSTENS COELHO                        | Portaria 1256    | 04/08/2017         |
| 565456/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CLAUDIA DE SOUZA                               | Portaria 815     | 07/06/2017         |
| 179800/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HELOISA HELENA DE OLIVEIRA CHIARELI ROSA       | Resolução 12181  | 01/02/2018         |
| 131123/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | JOARA CORREA DE OLIVEIRA DURIGAN               | Portaria 107     | 30/01/2018         |
| 797411/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LIDIA HAYNOSZ                                  | Resolução 10677  | 15/09/2017         |
| 116043/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GÊNILEZ BIAZON RODRIGUES                       | Resolução 12022  | 19/01/2018         |
| 795508/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLARA LUCIA CHYBIOR GONCALVES                  | Resolução 10792  | 15/09/2017         |
| 813417/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ILDA DOS SANTOS                                | Resolução 10880  | 25/09/2017         |
| 812089/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARLINA DE QUADROS KEMPFER                     | Resolução 10870  | 25/09/2017         |
| 103189/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARINA NATSUKO NISHIYAMA                       | Resolução 12064  | 18/01/2018         |
| 891191/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA                | Resolução 11547  | 25/10/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                                     | Interessado                            | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|------------------|--------------------|
| 831709/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SIRLENE PERPETUA MATTOSO DOS REIS      | Resolução 11180  | 16/10/2017         |
| 888280/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IEDA TEIXEIRA                          | Resolução 11513  | 25/10/2017         |
| 583659/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | CRISTIANE PAZELLO                      | Portaria 890     | 12/06/2017         |
| 889316/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | KATIA ALVES DIAS                       | Resolução 11539  | 25/10/2017         |
| 877814/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CELIA REGINA DETONI                    | Resolução 11427  | 18/10/2017         |
| 611350/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELENICE BORBA                          | Resolução 9945   | 04/07/2017         |
| 837820/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | DORALICE COLLET DE SOUZA               | Portaria 1723    | 10/11/2017         |
| 135625/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SILVANA ELIZABETE VANIN CUTTI          | Resolução 12137  | 23/01/2018         |
| 143180/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | VANIA APARECIDA COELHO DE MELLO        | Resolução 12111  | 23/01/2018         |
| 890675/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DALETI PEREIRA DE ALMEIDA              | Resolução 11379  | 25/10/2017         |
| 545013/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ERACI MARIA HEIDRICH HEMKEMEIER        | Resolução 9686   | 02/06/2017         |
| 552370/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IVANIL BALAROTI GONGORA                | Resolução 9690   | 02/06/2017         |
| 180507/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SUELI DA SILVA MARTINS                 | Resolução 12179  | 01/02/2018         |
| 687560/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ALDALEIA LIBANIA BARROS                | Portaria 192     | 04/09/2017         |
| 870712/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ARMINO PRIISSE                         | Resolução 11274  | 18/10/2017         |
| 805872/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DIRCE FOGACA                     | Resolução 10871  | 25/09/2017         |
| 855713/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | MARTA DO ROCIO FERREIRA DA SILVA NOVAK | Portaria 9595    | 01/11/2017         |
| 812615/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | IEDA DO ROCIO BIZZI CECCON             | Resolução 10754  | 25/09/2017         |
| 192998/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | CLAUDIO VICENTE DE FARIA               | Resolução 12271  | 02/02/2018         |
| 757762/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA UNGARO TONA                      | Resolução 10595  | 01/09/2017         |
| 166024/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | VILSON LUIZ DE SOUZA                   | Portaria 1433    | 06/03/2018         |
| 889812/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LOURDES MARGARETH CALVI                | Resolução 11507  | 26/10/2017         |
| 861560/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ESTELA FATIMA BAPTISTUCI               | Resolução 11192  | 11/10/2017         |
| 687500/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | SUELI TEREZINHA SPENA CAMARGO          | Portaria 1454    | 12/09/2017         |
| 762308/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARIA DELOURDES KOSZOSKI DOS SANTOS    | Portaria 1539    | 04/10/2017         |
| 880068/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | SILVIA DO ROCIO DISSENHA CALLEGARIN    | Portaria 10419   | 01/12/2017         |
| 880203/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | ANGELA MARIA FERREIRA                  | Portaria 10304   | 01/12/2017         |
| 871948/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GILBERTO DO NASCIMENTO GOMES           | Resolução 11387  | 18/10/2017         |
| 543002/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                                       | MARIA HELENA GREBOS                    | Decreto 31115    | 21/06/2017         |
| 881340/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSELI CHAGAS PEREIRA                  | Resolução 11320  | 18/10/2017         |
| 183247/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSANE ELISABETE DE JEZUS CARDOSO      | Resolução 12164  | 01/02/2018         |
| 737214/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARILI SILVA DE ARAUJO                 | Resolução 10475  | 22/08/2017         |
| 135668/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARILANE DE JESUS FERREIRA             | Resolução 12127  | 23/01/2018         |
| 616328/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARCIA CRISTINA AMARAL BOZELLI         | Resolução 10014  | 10/07/2017         |
| 857325/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | GILDA PAULINA CHMULEK ADAMOVICZ        | Resolução 11110  | 11/10/2017         |
| 589550/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA BATISTA DA SILVA                 | Resolução 9871   | 14/06/2017         |
| 875366/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELENI IVETI WEISHEIMER                 | Resolução 11437  | 18/10/2017         |
| 189660/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELZA ALVES GOMES                       | Resolução 12224  | 02/02/2018         |
| 889588/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | DULCIMAR FERREIRA DOS ANJOS            | Resolução 11370  | 25/10/2017         |
| 100651/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSE LOURENCO LOPES                    | Resolução 12096  | 18/01/2018         |
| 568900/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | SOLANGE DE FATIMA NADALIN BELOTTO      | Resolução 9762   | 12/06/2017         |
| 579937/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | RENATO HAMMERSCHMIDT                   | Resolução 9832   | 12/06/2017         |
| 883920/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA GLORIA DOMBROSKI                 | Resolução 11478  | 18/10/2017         |
| 877008/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA MARIA VAZ DE LIMA                  | Resolução 11343  | 18/10/2017         |
| 880904/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LEDA FARIAS DE SOUZA                   | Resolução 11286  | 18/10/2017         |
| 888662/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA LUCIA PENASSO                    | Resolução 11374  | 25/10/2017         |
| 773148/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | NEIVA APARECIDA DANGUY CALDAS          | Resolução 10660  | 15/09/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                        | Interessado                         | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------|------------------|--------------------|
| 806569/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ANA MARIA BERNARDI POLLI            | Resolução 10885  | 25/09/2017         |
| 582520/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOANA DARK DE CASTRO                | Resolução 9776   | 12/06/2017         |
| 569931/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SILVANETE DE SOUZA LADEIA AUGUSTI   | Resolução 9840   | 12/06/2017         |
| 880734/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SILVESTRE GONCALVES FERREIRA        | Resolução 11422  | 18/10/2017         |
| 854610/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA IVOLY MARCHIRO                | Resolução 10973  | 11/10/2017         |
| 528135/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARILENE GARCIA TIZOTE              | Resolução 9642   | 01/06/2017         |
| 614198/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | IVONETE CITADIN NEZI                | Resolução 10004  | 10/07/2017         |
| 839050/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA KOSCIURESKI                   | Resolução 11117  | 11/10/2017         |
| 647452/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ANGELITA TEIXEIRA DE MATOS          | Portaria 1223    | 04/08/2017         |
| 872880/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | EDI DE FATIMA RATIN CARNEIRO        | Resolução 11442  | 18/10/2017         |
| 348947/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | RAMIRO AIRES DE OLIVEIRA            | Decreto 505      | 12/04/2018         |
| 756464/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NELSINO MITSUO NOGAI                | Resolução 10636  | 01/09/2017         |
| 180612/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ANTONIO ALVES DOS SANTOS            | Resolução 12194  | 01/02/2018         |
| 181856/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CLAUDETE MARIA BORSATTO FERREIRA    | Resolução 12184  | 01/02/2018         |
| 738350/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CIRLETE CARVALHO RIBEIRO CORTELETTE | Ato 1103         | 24/08/2017         |
| 541232/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARCIA CRISTINA CAFFEIRO CUNHA      | Resolução 14010  | 22/06/2018         |
| 805643/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NADIR HUSEK                         | Resolução 10933  | 25/09/2017         |
| 687080/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | FLORISE MARIA FIOREZE               | Portaria 1415    | 04/09/2017         |
| 732778/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOSE EDUARDO DIAS                   | Resolução 10468  | 21/08/2017         |
| 737508/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | VANESSA ELLING SCHUSTER             | Ato 1101         | 24/08/2017         |
| 562635/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ANGELA MARIA PIAI                   | Portaria 772     | 05/06/2017         |
| 614228/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ELOIZA ELENA PERICH ZIEGMANN        | Resolução 10017  | 10/07/2017         |
| 768659/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LORIVAL MERINO CORDAO               | Resolução 10779  | 15/09/2017         |
| 700205/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | JOAO RODRIGUES SOARES               | Decreto 881      | 15/08/2017         |
| 804558/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOAQUIM FIRMINO DA CRUZ             | Resolução 10920  | 25/09/2017         |
| 815410/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ANTONIO ANTUNES DA LUZ              | Resolução 10895  | 25/09/2017         |
| 602580/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | CELIA MARIA SANDESKI GABARDO        | Portaria 954     | 30/06/2017         |
| 686784/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | SONIA MARIA ZARANTONELLI SANTANA    | Portaria 1382    | 04/09/2017         |
| 858364/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | LOURIVAL FERNANDES VAZ              | Portaria 1747    | 13/11/2017         |
| 889782/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SUCILEIVA BALDISSERA PIOVESAN       | Resolução 11506  | 26/10/2017         |
| 871484/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA LUCIA CELESTINO ZAGO          | Resolução 11490  | 18/10/2017         |
| 587697/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LEILA RIBEIRO DE ALMEIDA            | Resolução 9869   | 14/06/2017         |
| 629250/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARIA NAZARE DOS SANTOS             | Decreto 952      | 02/08/2017         |
| 874998/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NOEMIA VIOMAR                       | Resolução 11226  | 18/10/2017         |
| 867819/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA CLEONICE VOSS                 | Resolução 11479  | 18/10/2017         |
| 835500/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARLENE LEUCH                       | Resolução 11103  | 11/10/2017         |
| 808391/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ROSÁRIA APARECIDA SEKUA             | Resolução 10756  | 25/09/2017         |
| 791782/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ANGELA ALBINI SCHREINER FAZ         | Resolução 10777  | 15/09/2017         |
| 867908/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | BERNARDETE MARMENTINI               | Resolução 11430  | 18/10/2017         |
| 809487/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARLI MARIA DA SILVA                | Resolução 10875  | 25/09/2017         |
| 872189/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JANE VILMA BARBOSA LEMES RODRIGUES  | Resolução 11343  | 18/10/2017         |
| 828333/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DOROTEA TRENTINI                    | Resolução 11236  | 09/10/2017         |
| 183999/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA JOSE CALSAVARA MARTINES       | Resolução 12188  | 01/02/2018         |
| 890905/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIO LUIZ BASTOS                   | Resolução 11544  | 25/10/2017         |
| 736200/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CARLA CRISTINA ESCORSIN ROQUE       | Resolução 10445  | 21/08/2017         |
| 573130/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LUCIANE MICKOSZ KOKOTTE             | Resolução 9773   | 12/06/2017         |
| 806836/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | EDILAMAR SACOMAN COELHO DA SILVA    | Resolução 10921  | 25/09/2017         |

| Processo  | Assunto           | Entidade                                                                        | Interessado                                                                     | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 609240/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ZENEIDA COMARELLA                                                               | Resolução 9951   | 04/07/2017         |
| 838967/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOSELIA CRISTINA DE GUADALUPE MONDA                                             | Resolução 11108  | 11/10/2017         |
| 583926/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | GILBERTO ARLINDO BONDAN                                                         | Resolução 9859   | 14/06/2017         |
| 859930/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | SUELY APARECIDA ADAO                                                            | Portaria 1719    | 10/11/2017         |
| 609054/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | OSMAR LOPES FERREIRA                                                            | Resolução 9937   | 04/07/2017         |
| 765501/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | MIRIA DE SOUZA FAGUNDES                                                         | Portaria 1555    | 06/10/2017         |
| 765528/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ALUIZIO TORRES DA SILVA                                                         | Resolução 10835  | 15/09/2017         |
| 605954/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | GRACA MARIA DOS SANTOS KWIATKOWSKI                                              | Portaria 994     | 05/07/2017         |
| 736277/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CARLA CRISTINA ESCORSIN ROQUE                                                   | Resolução 10445  | 21/08/2017         |
| 890748/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | IDALINO PIETSCH                                                                 | Resolução 11548  | 25/10/2017         |
| 181732/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SEBASTIAO JAIR DE LIMA                                                          | Resolução 12167  | 01/02/2018         |
| 120555/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | EDGAR RAMOS DE PAULA                                                            | Portaria 89      | 30/01/2018         |
| 753201/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | AIRTON GONCALVES PADILHA                                                        | Portaria 1501    | 02/10/2017         |
| 726280/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | CELIA APARECIDA LUCA DA CRUZ                                                    | Decreto 1083     | 31/08/2017         |
| 668646/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA SALETE FRANCIOSI                                                          | Resolução 10251  | 04/08/2017         |
| 766397/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | EDSON EUGENIO DA SILVA                                                          | Resolução 10693  | 15/09/2017         |
| 113524/18 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARILISA DE LOURDES CARREIRA BACHETE SANTOS                                     | Resolução 12051  | 19/01/2018         |
| 753457/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ARDUINO VIEIRA                                                                  | Portaria 1583    | 10/10/2017         |
| 881099/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CLAUDIA SANTOS WIEDMER                                                          | Resolução 11354  | 18/10/2017         |
| 685524/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | SELMÍ MACHADO GONCALVES                                                         | Portaria 1373    | 04/09/2017         |
| 622980/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARINEIDE APARECIDA GARCIA CANAVEZI                                             | Resolução 10038  | 14/07/2017         |
| 888328/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | BERNARDETE DOLORES TURMINA                                                      | Resolução 11376  | 25/10/2017         |
| 707706/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ANTONIO ADEMIR DOS PASSOS SILVA                                                 | Resolução 10405  | 16/08/2017         |
| 805180/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARCOS GERALDO WITECK                                                           | Resolução 10873  | 25/09/2017         |
| 527015/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA REGINA DE JESUS MARQUES DE ALMEIDA                                        | Resolução 9615   | 01/06/2017         |
| 602530/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | REGINA COELI DA SILVA                                                           | Portaria 937     | 26/06/2017         |
| 708672/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA NEIVA DE ARAUJO MAFTUM                                                    | Resolução 10377  | 16/08/2017         |
| 888786/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | APARECIDA IZABEL DA SILVA                                                       | Resolução 11530  | 25/10/2017         |
| 812135/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                          | ELUIZA PEREIRA DE LIMA BASTOS                                                   | Decreto 31398    | 19/09/2017         |
| 883768/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LAIR JOAO MACHIAVELLI                                                           | Resolução 11316  | 18/10/2017         |
| 879841/17 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | HIBUTIARA DA SILVA CARVALHO SANTANA                                             | Portaria 1865    | 01/12/2017         |
| 145302/18 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MILEIDE MARTINS DE LIMA                                                         | Ato 101978       | 02/02/2018         |
| 677920/17 | PENSÃO            | MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO                                                           | HORACIO ANTUNES BARBOSA                                                         | Decreto 307      | 31/08/2017         |
| 118038/18 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | EVA GONÇALVES DE CAMPOS                                                         | Ato 101549       | 10/01/2018         |
| 547989/17 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | NEUSA MARIA RUNFE                                                               | Portaria 931     | 20/06/2017         |
| 704707/17 | PENSÃO            | MUNICÍPIO DE CURIÚVA                                                            | MARIA IZABEL BUENO PINHEIRO                                                     | Decreto 94       | 22/03/2017         |
| 613736/17 | PENSÃO            | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | JOSE CARLOS NALEVAIA                                                            | Portaria 1326    | 22/08/2017         |
| 503329/17 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | VALDEVINA ALVES RIBEIRO                                                         | Ato 98611        | 19/06/2017         |
| 479207/17 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | TÉREZA CORDEIRO VOLACO                                                          | Ato 98469        | 13/06/2017         |
| 668956/17 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ENZO EDUARDO MELO DA SILVA, LAIS EDUARDA MELO DA SILVA, LUCIANE CARDOSO DE MELO | Ato 99158        | 22/08/2017         |
| 717140/17 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ROSE IVONE HAKIM DOS SANTOS                                                     | Ato 99662        | 04/09/2017         |
| 458226/17 | PENSÃO            | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | APARECIDA GABRIEL PINTO BARBOSA                                                 | Ato 98326        | 06/06/2017         |

|           |        |                                                                                 |                                                                                                                     |               |            |
|-----------|--------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------------|
| 889863/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ROSENI DA CONCEICAO PISTUNI                                                                                         | Ato 101300    | 06/11/2017 |
| 852870/17 | PENSÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA                                      | MARIA LUIZA DOS SANTOS DE CARVALHO ROSA, SARAH JULIA SANTOS DE CARVALHO ROSA, VALDIRENE DOS SANTOS DE CARVALHO ROSA | Decreto 67    | 27/10/2017 |
| 349613/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | EDIR BENEDITA DE LOURDES LEONARDI                                                                                   | Ato 97056     | 23/03/2017 |
| 175155/18 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NILSON JOSE DOS SANTOS                                                                                              | Ato 102614    | 16/02/2018 |
| 405785/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ANTONIO CELSO DONATO VASCONCELLOS                                                                                   | Ato 97737     | 08/05/2017 |
| 113915/18 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA LETICIA KURZYDLOWSKI VONCIK                                                                                   | Ato 101771    | 30/01/2018 |
| 790565/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ROSANGELA CORDEIRO                                                                                                  | Ato 100136    | 20/09/2017 |
| 151310/18 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARINA VIEIRA MOURA LEBBOS                                                                                          | Ato 102211    | 15/02/2018 |
| 613787/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA IRASILDE LIMA, RUTE MARIA OLIVEIRA MUNIZ                                                                      | Ato 97958     | 09/08/2017 |
| 130232/18 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ESTER BARROS VIEIRA AGUIAR                                                                                          | Ato 101635    | 19/01/2018 |
| 133525/18 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | TERESA LEITE FAGUNDES                                                                                               | Ato 101761    | 30/01/2018 |
| 871670/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | IRIS HAASE PINHEIRO                                                                                                 | Ato 101120    | 23/10/2017 |
| 464153/17 | PENSÃO | MUNICÍPIO DE TOLEDO                                                             | ANATALIA FURMAN DA SILVA VIEIRA                                                                                     | Portaria 329  | 12/06/2017 |
| 456207/17 | PENSÃO | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA                             | EDELY APARECIDA LACERDA DA SILVA BUENO                                                                              | Decreto 24172 | 12/06/2017 |
| 175872/18 | PENSÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE                             | CLAUDINEIA ROCHA                                                                                                    | Decreto 69    | 27/02/2018 |
| 758963/17 | PENSÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | LUCRECIA ZANINELLI ROCHA                                                                                            | Portaria 1424 | 04/09/2017 |
| 175597/18 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | RENY POTERALLA BOCCINO                                                                                              | Ato 102808    | 20/02/2018 |
| 587344/17 | PENSÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | SHOZO HIRAMA                                                                                                        | Portaria 156  | 19/07/2017 |
| 101461/18 | PENSÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO       | JOVINA RODRIGUES NICOLAU                                                                                            | Portaria 33   | 18/02/2018 |
| 302560/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA RAME ROCHA COUTINHO                                                                                           | Ato 97171     | 30/03/2017 |
| 514320/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SIDENEIA DE FATIMA SCHERAIBER WESOLOWSKI, VINICIUS SCHERAIBER WESOLOWSKI, WILLIAM SCHERAIBER WESOLOWSKI             | Ato 98682     | 30/06/2017 |
| 107184/18 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARLENE SANT ANA PEREIRA                                                                                            | Ato 101542    | 03/01/2018 |
| 870755/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | IZABEL ANTUNES                                                                                                      | Ato 100928    | 20/10/2017 |
| 864372/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | IVETE WIDDERHOFF                                                                                                    | Ato 100884    | 17/10/2017 |
| 765161/17 | PENSÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | NAEDES MESSIAS DOS SANTOS                                                                                           | Portaria 1459 | 14/09/2017 |
| 826551/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ABITURINO JOSE LEMES PINHEIRO                                                                                       | Ato 100456    | 04/10/2017 |
| 602009/17 | PENSÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | EUNICE DE SOUZA BARBOSA                                                                                             | Decreto 794   | 03/07/2017 |
| 906601/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LUCAS PEREIRA DA SILVA LIMA, ZELINDA PEREIRA DA SILVA LIMA                                                          | Ato 98958     | 29/11/2017 |
| 774233/17 | PENSÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | CELIO SEMPREBOM                                                                                                     | Portaria 183  | 05/09/2017 |
| 807999/17 | PENSÃO | INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA                        | EUNICE ELIANE MAGARI GONÇALVES                                                                                      | Decreto 272   | 25/10/2017 |
| 614317/17 | PENSÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS                    | ROSILDA DONATO MARTINS                                                                                              | Decreto 651   | 14/07/2017 |
| 902550/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | RENI RUI VALENZA                                                                                                    | Ato 101410    | 27/11/2017 |
| 172660/18 | PENSÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | LEOZIR DA LUZ DE OLIVEIRA                                                                                           | Portaria 112  | 16/03/2018 |
| 488117/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | REGINALDO DE FREITAS                                                                                                | Ato 98324     | 06/06/2017 |
| 160530/18 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ROSELI DE OLIVEIRA BERTHIER                                                                                         | Ato 102853    | 23/02/2018 |
| 511151/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ELIAS MOUTINHO DOS PASSOS                                                                                           | Ato 98653     | 23/06/2017 |
| 177263/18 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ROSA ELISA PERRONE DE SOUZA                                                                                         | Ato 102856    | 23/02/2018 |
| 153160/18 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARTINEZ GALDINO DE LIMA                                                                                            | Ato 102101    | 15/02/2018 |
| 346185/17 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SIRLEI DE LURDES HALLES                                                                                             | Ato 97154     | 30/03/2017 |
| 153607/18 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | VERA LUCIA DA SILVA                                                                                                 | Ato 102064    | 09/02/2018 |

| Processo  | Assunto | Entidade                                                                                     | Interessado                                                                                                                    | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|---------|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 509173/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HILDA CORNELIO KOZLOWIZKI                                                                                                      | Ato 98588        | 21/06/2017         |
| 616310/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE TIBAGI                                                                          | MARIA LAURA PEREIRA                                                                                                            | Resolucao 139    | 22/08/2017         |
| 350468/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JOSEMAR DA COSTA RIBEIRO                                                                                                       | Ato 96652        | 22/03/2017         |
| 856973/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | JOAO PEREIRA FILHO                                                                                                             | Portaria 1628    | 11/10/2017         |
| 317681/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | BENEDITO FERREIRA COELHO                                                                                                       | Portaria 418     | 24/03/2017         |
| 593760/17 | PENSÃO  | FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU                                                             | LILIAN SILVA DE FREITAS, LISLANE SILVA DE FREITAS, LOURDES SILVA DE FREITAS, LUANA DA SILVA DE FREITAS, MARTA PEREIRA DA SILVA | Portaria 6132    | 03/08/2017         |
| 350140/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROMEU JOAO ANTONIO FURIATTI                                                                                                    | Ato 96941        | 24/03/2017         |
| 804949/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ                                                          | ISABEL MARTINEZ DA SILVA                                                                                                       | Portaria 58      | 06/10/2017         |
| 417023/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ                                       | ALVADI FERREIRA DA SILVA                                                                                                       | Decreto 3501     | 05/06/2017         |
| 105726/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ANA MONTEIRO DE MATOS                                                                                                          | Ato 101546       | 03/01/2018         |
| 699096/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | APARECIDO MARCIANO DE LIMA, MARIA DONIZETE LEITE DE LIMA                                                                       | Ato 97534        | 06/09/2017         |
| 902142/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA DO RÓCIO DA SILVA LOPES PEREIRA                                                                                          | Ato 101355       | 16/11/2017         |
| 894948/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | EVALDO DACHEUX DE MACEDO                                                                                                       | Ato 101285       | 06/11/2017         |
| 133738/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | TEREZA DA SILVA SANTOS                                                                                                         | Ato 101772       | 30/01/2018         |
| 737249/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE                                                                | MARIA RODRIGUES COLONHEIS                                                                                                      | Decreto 121      | 05/10/2017         |
| 317398/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ANELIA DE FATIMA JENDIK                                                                                                        | Portaria 417     | 24/03/2017         |
| 133436/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARILEI GATTI RICARDO                                                                                                          | Ato 101763       | 30/01/2018         |
| 324998/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LUCAS GUILHERME DE QUADROS SANTOS, MARIA RUTH ANUNCIACAO                                                                       | Ato 95702        | 12/12/2016         |
| 883822/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ELENA MARQUES                                                                                                                  | Ato 101241       | 25/10/2017         |
| 891264/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ADRIANA BARBOSA MACHADO, ISABELLY BARBOSA MACHADO, SERGIO AUGUSTO BARBOSA MACHADO                                              | Ato 101237       | 25/10/2017         |
| 103154/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | ROSELI OLIVEIRA DA CONCEICAO                                                                                                   | Ato 101483       | 02/01/2018         |
| 126570/18 | PENSÃO  | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | FRANCISCA TOCZEK PURKOTA                                                                                                       | Ato 13           | 21/02/2018         |
| 818249/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ALBANO ARANOVICH                                                                                                               | Portaria 1478    | 27/09/2017         |
| 386438/17 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | AUREA DE SOUZA WESTPHAL                                                                                                        | Decreto 405      | 03/04/2017         |
| 153780/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | YOLANDA SYLVIA JOAQUIM                                                                                                         | Ato 102321       | 15/02/2018         |
| 440351/17 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ              | AGUINALDO MARCOS NEGRO                                                                                                         | Decreto 567      | 12/05/2017         |
| 901758/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LYDIA SALMERON LOPES RUSIG                                                                                                     | Ato 101364       | 22/11/2017         |
| 899923/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | HELENA MARIA COVALSKI, LUAN CARLOS COVALSKI COZER, LUCAS JOSE COVALSKI COZER, LUCIANO COZER                                    | Ato 101382       | 13/11/2017         |
| 736196/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | MARCOS MOURA BADEGA                                                                                                            | Portaria 1318    | 15/08/2017         |
| 459133/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA IVONE CUSTODIO DA SILVA                                                                                                  | Ato 98471        | 13/06/2017         |
| 176097/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | FABIANA LOPES GALVAO                                                                                                           | Ato 102852       | 23/02/2018         |
| 469163/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                             | ELIZABETH DOBRUSKI                                                                                                             | Portaria 694     | 15/05/2017         |
| 175341/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA                                                                                                | Ato 102809       | 20/02/2018         |
| 696593/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | JULIO CESAR BASTOS                                                                                                             | Ato 99539        | 24/08/2017         |
| 892309/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | MARIA CLARICE DA ROSA COLACO                                                                                                   | Ato 101197       | 25/10/2017         |
| 780012/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                            | LENY OLIVEIRA CARVALHO                                                                                                         | Ato 100105       | 20/09/2017         |
| 380758/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                     | TEREZA FERREIRA DO CARMO                                                                                                       | Portaria 100     | 18/05/2017         |

| Processo  | Assunto | Entidade                                                                        | Interessado                                                     | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|---------|---------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 899354/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | VERGILIA CANFILD DO PRADO                                       | Ato 101332       | 08/11/2017         |
| 910897/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA                              | ANESIA BIGONI DE OLIVEIRA E SOUZA                               | Decreto 6094     | 21/12/2017         |
| 193706/18 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARIA APARECIDA DA SILVA                                        | Decreto 197      | 28/02/2018         |
| 831660/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | GENY CLIVATI BALIEIRO                                           | Portaria 207     | 23/10/2017         |
| 778921/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | PEDRO HENRIQUE FARIAS SCROCCARO                                 | Portaria 1448    | 12/09/2017         |
| 348439/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | SILVANA PINTO                                                   | Ato 97149        | 30/03/2017         |
| 348331/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | TEREZA DE JESUS PEREIRA GONCALVES                               | Ato 97159        | 30/03/2017         |
| 458609/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA                              | IRENILDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO                              | Portaria 9622    | 02/05/2017         |
| 669782/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | VILMA ODETE FIRMINO                                             | Portaria 162     | 08/08/2017         |
| 857236/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | IRACEMA FERREIRA DA CRUZ                                        | Portaria 1630    | 11/10/2017         |
| 612268/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | BENTA DA LUZ PAES DE FREITAS                                    | Ato 98172        | 22/05/2017         |
| 901626/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LUIZ BENEDITO MARTINS DA SILVA                                  | Ato 101347       | 16/11/2017         |
| 134874/18 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | MARIA JULIA BERNARDES DA SILVA                                  | Portaria 45      | 01/03/2018         |
| 672333/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOSE CARMONA VALERIO                                            | Ato 99515        | 24/08/2017         |
| 365600/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | YURY KUBO FUKACE                                                | Ato 97356        | 12/04/2017         |
| 680719/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JANDIRA GOSER                                                   | Ato 98880        | 30/08/2017         |
| 574528/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | TEREZINHA DO RÓCIO RIBEIRO NASCIMENTO                           | Portaria 892     | 12/06/2017         |
| 106056/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | RHUAN DE BASSI FABRAO, ROGERIO LUIS FABRAO                      | Ato 101492       | 03/01/2018         |
| 523303/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LUKAS CANTON LOPES DA SILVA, VANDERLEY LOPES DA SILVA           | Ato 98710        | 04/07/2017         |
| 152066/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | IDA MARIA VIALLE                                                | Ato 102342       | 15/02/2018         |
| 318220/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ROSANA SOUZA DE CAMARGO                                         | Portaria 421     | 24/03/2017         |
| 175058/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARLI BECKHAUSER FERGUTZ                                        | Ato 102604       | 16/02/2018         |
| 169708/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | EUNICE DE LARA BUENO                                            | Ato 102334       | 15/02/2018         |
| 891361/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ELIZABETH BONI TAVARES                                          | Ato 101009       | 23/10/2017         |
| 699312/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | HELOISA ESTUANI CINI                                            | Ato 99906        | 25/08/2017         |
| 592518/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOAO VITOR SASTRE DEBEL, SILVIA BENVINDA OLIVEIRA SASTRE        | Ato 99052        | 28/07/2017         |
| 151442/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | IZIS CAETANO ROZEIRA                                            | Ato 101526       | 03/01/2018         |
| 521343/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ANGELO GILMAR NOVAES, JOAO PAULO DE MELO NOVAES                 | Ato 98709        | 04/07/2017         |
| 458994/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | IZAURA DIAS DE MACEDO                                           | Ato 98354        | 09/06/2017         |
| 458978/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ELY JASCZYSZEN GAENSLY                                          | Ato 98320        | 06/06/2017         |
| 903971/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI                          | JUVELINA FERREIRA GOUVEIA                                       | Portaria 4       | 19/12/2017         |
| 121489/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LAURA BUENO DA SILVA, VALDIR RODRIGUES DA SILVA                 | Ato 101641       | 19/01/2018         |
| 111890/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | KAUE FARIAS GODOY LEME, SILVANA APARECIDA DE ANGELIS            | Ato 96780        | 04/01/2018         |
| 123406/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOSE NICOLAU LAUER                                              | Ato 101666       | 19/01/2018         |
| 727626/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE IRATI                                                              | ROSENI DA CONCEICAO PISTUNI                                     | Decreto 451      | 20/09/2017         |
| 910846/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ                                             | LAURINDA MARIA GALDINO DA SILVA                                 | Portaria 67      | 31/10/2017         |
| 864496/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MATILDE NUNES PEREIRA MACHADO                                   | Ato 100853       | 17/10/2017         |
| 584540/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | SIDNEI CARLOS GAMA                                              | Portaria 1154    | 18/07/2017         |
| 868661/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | LILIANA RUTHE DE OLIVEIRA ALVES LOURENCO, MARCOS ALVES LOURENCO | Portaria 1626    | 11/10/2017         |
| 308283/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE GUARACI                                                            | ANTONIO CARLOS LARA                                             | Decreto 6        | 27/01/2017         |
| 118631/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ROSE DE MARIA DE AVELAR                                         | Ato 101556       | 10/01/2018         |

| Processo   | Assunto | Entidade                                                                            | Interessado                                                                                                   | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 438349/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | GUSTAVO DE OLIVEIRA NEVES, LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES, LUCAS FERRAS NEVES, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES | Ato 97997        | 22/05/2017         |
| 103111/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARIA ANDREOTTI GOMES                                                                                         | Ato 101484       | 02/01/2018         |
| 391725/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARIA HELENA GROSSL                                                                                           | Ato 96639        | 08/03/2017         |
| 448166/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | GELCIDES MARIA MARTINHAGO                                                                                     | Ato 98040        | 22/05/2017         |
| 176500/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | JANINA IZABEL BUKOVSKI KRUL                                                                                   | Ato 102786       | 23/02/2018         |
| 350190/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | VILMA APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA QUADROS                                                                  | Ato 96942        | 24/03/2017         |
| 177450/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ODENIR BRANDAO PONTES                                                                                         | Ato 102575       | 16/02/2018         |
| 669120/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | TEREZA KASIUK                                                                                                 | Ato 99648        | 25/08/2017         |
| 721830/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | NOEMIA RODRIGUES DOS SANTOS                                                                                   | Portaria 1310    | 10/08/2017         |
| 894085/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | HIDEO TANAKA                                                                                                  | Ato 101291       | 06/11/2017         |
| 1027300/16 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ANA LUCIA CARDOSO PEREIRA                                                                                     | Ato 95417        | 25/11/2016         |
| 901448/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ICLAIR DA CONCEICAO SANTOS DA LUZ                                                                             | Ato 101348       | 16/11/2017         |
| 511780/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | RACHEL LEIGA LOPES LAGOS                                                                                      | Ato 98652        | 23/06/2017         |
| 177158/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ROSA ELISA PERRONE DE SOUZA                                                                                   | Ato 102855       | 23/02/2018         |
| 866979/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | PAULO SERGIO COSTA E SOUZA                                                                                    | Ato 100822       | 17/10/2017         |
| 152600/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | LUIZ CARLOS EMILIANO                                                                                          | Ato 102063       | 09/02/2018         |
| 158609/18  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS      | OSWALDECY BUZZATO                                                                                             | Portaria 6       | 02/02/2018         |
| 358353/17  | PENSÃO  | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELEMÃO BORBA                                  | MARIA DE ALMEIDA SANTOS                                                                                       | Ato 24068        | 26/04/2017         |
| 374456/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ERMELINDA SANCHES CAMARGO, ZENAYR ROCCO                                                                       | Ato 96630        | 05/04/2017         |
| 899273/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | DIANA ROCHA BOCUTI                                                                                            | Ato 101333       | 08/11/2017         |
| 902622/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | IRENE SOUZA MACHADO                                                                                           | Ato 101356       | 16/11/2017         |
| 104070/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ALBERTO CATTANEO, ALESSANDRA CATTANEO                                                                         | Ato 101493       | 03/01/2018         |
| 891450/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | GLACI CUNHA ROSENAU                                                                                           | Ato 101234       | 25/10/2017         |
| 592038/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARCEL AUGUSTO GONCALVES                                                                                      | Ato 95726        | 11/07/2017         |
| 153321/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | CREUSA RIBEIRO DA SILVA CLEMENTE                                                                              | Ato 102057       | 09/02/2018         |
| 459087/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | DIRCE NUNES DA SILVA TRINDADE                                                                                 | Ato 98337        | 06/06/2017         |
| 841984/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL                                   | MARIA JOSE RIBEIRO                                                                                            | Decreto 13836    | 28/10/2017         |
| 764670/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | ROSA GODOI THOALDO                                                                                            | Portaria 1447    | 12/09/2017         |
| 908299/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                                 | MARIA LUIZ DE OLIVEIRA                                                                                        | Decreto 588      | 26/10/2017         |
| 105858/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ANOELI DOS SANTOS FRANCO                                                                                      | Ato 101529       | 03/01/2018         |
| 447593/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA                                 | FELICIO ROCHA DORNELLES                                                                                       | Decreto 304      | 24/05/2017         |
| 521793/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | AMILTON DOS SANTOS COSTA MACHADO                                                                              | Ato 98902        | 12/07/2017         |
| 428670/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | RENI DIAS PINTO                                                                                               | Ato 98077        | 28/05/2017         |
| 350093/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | CLEONICE DE FATIMA BELOTTI                                                                                    | Ato 96641        | 24/03/2017         |
| 598311/17  | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ         | MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA                                                                                  | Decreto 7794     | 19/07/2017         |
| 886104/17  | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL            | DORIVAL MORENO MILAN                                                                                          | Portaria 220     | 08/11/2017         |
| 661480/17  | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                              | JOÃO CARLOS CHICANOSKI                                                                                        | Decreto 31228    | 20/07/2017         |
| 840376/17  | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA                                          | MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS                                                                             | Decreto 63       | 25/10/2017         |
| 667992/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARCOS BRAMBILLA PINTO                                                                                        | Ato 99534        | 24/08/2017         |
| 508819/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | JACYREMA MARIA HOLZKAMP                                                                                       | Ato 98639        | 21/06/2017         |
| 760330/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | ELZA DA SILVA MIRANDA                                                                                         | Decreto 7        | 06/01/2012         |
| 661447/17  | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                              | CATARINA WOJCIK RUVICKI                                                                                       | Decreto 31212    | 19/07/2017         |
| 458480/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ROSELI SCHON GONCALVES                                                                                        | Ato 98556        | 14/06/2017         |
| 899214/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ARLINDO JOSE DA SILVA                                                                                         | Ato 101336       | 08/11/2017         |

| Processo  | Assunto | Entidade                                                                  | Interessado                                                                                   | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|---------|---------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 128009/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | MARGARIDA SOUZA                                                                               | Ato 101563       | 19/01/2018         |
| 459567/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU                                                   | MARIA DE LOURDES OLIVEIRA                                                                     | Decreto 6457     | 21/06/2017         |
| 805937/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU                    | CIRLETE DO VALE                                                                               | Decreto 3599     | 19/09/2017         |
| 857007/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA                                                   | JOAO GOMES DOS SANTOS                                                                         | Portaria 544     | 27/11/2017         |
| 775680/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | FRANCISCO DA LUZ FERREIRA                                                                     | Ato 100159       | 20/09/2017         |
| 548225/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA          | ANTONIO MAURO ALBRECHT                                                                        | Portaria 930     | 20/06/2017         |
| 681685/17 | PENSÃO  | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO   | ROSA DE OLIVEIRA BONFIM                                                                       | Portaria 561     | 23/08/2017         |
| 479550/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | NEUZA MARIA DE SOUZA FRANÇA                                                                   | Ato 98608        | 21/06/2017         |
| 329094/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES                                                 | LURDES CASTELAR BELIZARIO                                                                     | Portaria 10292   | 31/03/2015         |
| 616379/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE TIBAGI                                                       | GARIBALDE DA COSTA                                                                            | Resolucao 140    | 22/08/2017         |
| 153356/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | CRISTIANE MESQUITA VASCONCELOS                                                                | Ato 102136       | 15/02/2018         |
| 145795/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | ELAINE CRISTINA DE SOUZA HATHY                                                                | Ato 101719       | 08/02/2018         |
| 632188/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | BERNADETE BUENO FERREIRA                                                                      | Ato 99415        | 14/08/2017         |
| 118771/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | MARCO ANTONIO SAMBATI                                                                         | Ato 101552       | 10/01/2018         |
| 331692/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | JULY MARCHAUKOWSKI DOS SANTOS                                                                 | Ato 97039        | 23/03/2017         |
| 833655/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE                  | AYRTON MANOEL DA SILVA                                                                        | Ato 184          | 19/11/2017         |
| 457890/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | DEJARME RAUPP                                                                                 | Ato 98466        | 13/06/2017         |
| 777925/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | REGINA MARIA MENEZES CORDONI                                                                  | Ato 100107       | 20/09/2017         |
| 603331/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU | ABEL ALVES DOS SANTOS                                                                         | Portaria 15      | 28/07/2017         |
| 901715/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | NATHALIA KUTCHMA BAIK                                                                         | Ato 101375       | 22/11/2017         |
| 190510/18 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  | GUIOMAR MELLO DA SILVA                                                                        | Portaria 33      | 15/02/2018         |
| 133673/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | REJANE BRAJAK DE ALMEIDA                                                                      | Ato 101794       | 30/01/2018         |
| 842859/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | HELENA ALVES DE JESUS                                                                         | Ato 100609       | 10/10/2017         |
| 420768/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | KAUANE VITORIA DA SILVA, ROSI DO ROCIO DA SILVA, SAMYRA EDUARDA DA SILVA                      | Ato 96326        | 02/05/2017         |
| 872251/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | MARLENE RAUTENBERG DOS SANTOS                                                                 | Ato 100914       | 20/10/2017         |
| 145043/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | ZILDA APARECIDA BUISSI                                                                        | Ato 101968       | 02/02/2018         |
| 176895/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | NILTON RAMON                                                                                  | Ato 102924       | 23/02/2018         |
| 818362/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA          | JOSE MARIA SIMOES                                                                             | Portaria 1479    | 27/09/2017         |
| 103928/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | JOSE ELIPECHUK                                                                                | Ato 101525       | 01/12/2017         |
| 668000/17 | PENSÃO  | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA                 | ALICE TROIS                                                                                   | Decreto 1234     | 18/07/2017         |
| 162142/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | ALANA ANTONIOLI RASTEIRO, SOLANGE ANTONIOLI RASTEIRO, THAISA ANTONIOLI RASTEIRO               | Ato 102925       | 23/02/2018         |
| 113770/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | FRANCISCO TOMAS DUARTE BENITEZ                                                                | Ato 101768       | 30/01/2018         |
| 124755/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | ROSA NUZDA DE SOUSA                                                                           | Ato 101617       | 19/01/2018         |
| 440637/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | CLOTILDE BREY                                                                                 | Ato 98084        | 22/05/2017         |
| 153380/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | ANASTACIA LUCIA GERCHESKI                                                                     | Ato 102335       | 15/02/2018         |
| 748747/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL                         | ROSA RAMOS FARIAS                                                                             | Decreto 13717    | 30/08/2017         |
| 777852/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | APARECIDA ROSA BATISTA DE SOUZA                                                               | Ato 100133       | 20/09/2017         |
| 191029/18 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL  | MARIA RODRIGUES DA SILVA BARROS                                                               | Portaria 35      | 16/02/2018         |
| 866510/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | MARLIA RIBEIRO MENEZES                                                                        | Ato 100746       | 17/10/2017         |
| 889561/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | LUIS MAURICIO DE OLIVEIRA VIANA, VALERIA DE FATIMA OLIVEIRA VIANA, VINICIUS DE OLIVEIRA VIANA | Ato 101284       | 06/11/2017         |
| 175503/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | QUEOCO OSACU SHIKASHO                                                                         | Ato 102806       | 20/02/2018         |
| 612535/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | JOAO OSVALDO KOERBES                                                                          | Ato 99067        | 04/08/2017         |
| 896100/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA          | RUI FRAIZ MARTINEZ VAZ                                                                        | Portaria 1757    | 16/11/2017         |
| 669774/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | ALGACIR JOAO KUCHARSKI                                                                        | Ato 99615        | 30/08/2017         |

| Processo  | Assunto | Entidade                                                                       | Interessado                                                  | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|---------|--------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 113974/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | ERCILIA LEONOR PRESTA                                        | Ato 101527       | 03/01/2018         |
| 526663/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | HEZIO LUIZ SCHELBAUER                                        | Ato 98832        | 13/07/2017         |
| 103030/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | THEREZA FIOR ANDO                                            | Ato 101486       | 02/01/2018         |
| 899486/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | LUCIANO KARPINSKI                                            | Ato 101390       | 13/11/2017         |
| 829836/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | JOSE CARLOS GULMINI                                          | Ato 100543       | 10/10/2017         |
| 145485/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | ELAINE SCHREINER DE OLIVEIRA                                 | Ato 101766       | 01/02/2018         |
| 585597/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS                                                    | IVALDO AGOSTINHO MATOSO                                      | Decreto 109      | 24/07/2017         |
| 899117/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL                              | LAURA MULLER DE SOUZA                                        | Decreto 13888    | 30/11/2017         |
| 622514/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA               | YOLANDA GONCALVES                                            | Portaria 1309    | 10/08/2017         |
| 443385/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | LUIS FERNANDO NASCIMENTO                                     | Ato 98248        | 29/05/2017         |
| 430780/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JIROPORÁ                                           | GENILZA BATISTA GOMES RIBEIRO                                | Portaria 27      | 25/04/2017         |
| 128815/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | YOSHIE ISHII MESSIAS                                         | Ato 101630       | 19/01/2018         |
| 145612/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | AILTON RAVANEDA, JOAO VICTOR RAVANEDA, RAFAELA LARA RAVANEDA | Ato 101880       | 01/02/2018         |
| 898579/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL                              | NELI PRANDO                                                  | Decreto 13890    | 30/11/2017         |
| 867258/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS | DEJANIRA RIBEIRO MACHADO                                     | Portaria 49      | 14/11/2017         |
| 152155/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | PALMIRA SARTIN GUILHERME                                     | Ato 102111       | 15/02/2018         |
| 458544/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | ORLANDO COSTA                                                | Ato 98321        | 06/06/2017         |
| 819008/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | IVONETE ZENELATI DE SOUZA                                    | Ato 101353       | 16/11/2017         |
| 550815/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | MARIA DALASUANA GROPA                                        | Ato 98987        | 17/07/2017         |
| 614473/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | VANDA ANTONIA KAKULSKI CAVALHEIRO                            | Ato 99181        | 10/08/2017         |
| 549957/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA               | ROGERIO UBRATA FREDERICO                                     | Portaria 928     | 20/06/2017         |
| 130011/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | LUCILIA MARIA LIEBEL MARTINS                                 | Ato 101565       | 19/01/2018         |
| 194141/18 | PENSÃO  | MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ          | SONIA IZILDA PEREIRA DE CARVALHO                             | Decreto 190      | 28/02/2018         |
| 669537/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL       | INAMAR SANITA DE SOUSA                                       | Portaria 161     | 08/08/2017         |
| 161103/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | MARIA DO CARMO DUARTE                                        | Ato 102807       | 20/02/2018         |
| 631408/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO                            | GLACI MARIA MELO                                             | Decreto 204      | 28/07/2017         |
| 416205/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA               | ELIZABETH DOBRUSKI                                           | Portaria 543     | 20/04/2017         |
| 121470/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | MIRIAN CANESTRARO MENDONÇA                                   | Ato 101676       | 19/01/2018         |
| 176992/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | IZOLETE CARMEM THOMAZELLI DUARTE                             | Ato 102787       | 23/02/2018         |
| 362644/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | ELIANE FERREIRA LEITE, JANAINA OLIVEIRA HUBLER               | Ato 93961        | 05/04/2017         |
| 160565/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | NILZA ANTONINA GUIMARAES AOTO                                | Ato 102851       | 23/02/2018         |
| 550440/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA               | CHARLES RAVACHE                                              | Portaria 923     | 20/06/2017         |
| 128440/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | YOSHIFICO KAMEO                                              | Ato 101671       | 19/01/2018         |
| 289130/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | ANA MARIA BORGES                                             | Ato 96674        | 28/03/2017         |
| 900042/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS                                                      | MADALENA DA SILVA GUIMARAES                                  | Resolucao 5      | 27/10/2017         |
| 170129/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | NOBUO KOSUGUE                                                | Ato 102099       | 15/02/2018         |
| 904862/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA                                     | MIQUELINA PUGLIESE ALVES                                     | Decreto 72       | 16/12/2017         |
| 365171/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | LUCI MARI ROIKA                                              | Ato 97370        | 12/04/2017         |
| 161499/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | SATICO SHIGENAGA                                             | Ato 102854       | 23/02/2018         |
| 716861/17 | PENSÃO  | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA                            | ADAO DE JESUS FERREIRA, MARIA VITORIA FERREIRA               | Decreto 24450    | 27/09/2017         |
| 169333/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | RENATO LUIZ FLIGICOWSKI                                      | Ato 102574       | 16/02/2018         |
| 440297/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | DULCE ALVEZ FERNANDES                                        | Ato 97986        | 22/05/2017         |
| 348404/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | JOSE PEREIRA DA SILVA                                        | Ato 97271        | 30/03/2017         |
| 551757/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | IVETE TEREZINHA ROCHA DA LUZ                                 | Ato 99011        | 19/07/2017         |
| 141153/18 | PENSÃO  | MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ          | TEREZA MANSOLELI SALVADOR                                    | Decreto 32       | 29/01/2018         |
| 702585/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                              | DELÍLIA TEIXEIRA, JOAO HENRIQUE                              | Ato 99765        | 11/09/2017         |

| Processo   | Assunto | Entidade                                                                     | Interessado                                                                  | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|---------|------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 175430/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | SILVESTRE RAMOS GOMES                                                        |                  |                    |
| 669944/17  | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL     | IRENE FREIRE DOS SANTOS WENDT                                                | Ato 102803       | 20/02/2018         |
| 103006/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | CLAUDETE DO ROCIO BEHRENDT SCATOLIN                                          | Portaria 164     | 10/08/2017         |
| 194249/18  | PENSÃO  | MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ        | GILDA MARIA JORGE DE OLIVEIRA                                                | Ato 101482       | 02/01/2018         |
| 137814/18  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  | MARIA LUCELIA MALAVAZI                                                       | Decreto 196      | 28/02/2018         |
| 144837/18  | PENSÃO  | COLOMBO - PREVIDENCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO        | SANTALINA DO BELEM FAGUNDES                                                  | Decreto 6494     | 05/01/2018         |
| 911982/17  | PENSÃO  | MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ        | MARIANO DUDA                                                                 | Portaria 87      | 27/02/2018         |
| 902746/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | LORENA BRENDA DE PAULA GALVAO DA SILVA                                       | Decreto 1581     | 06/12/2017         |
| 521548/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | CARLOS MANOEL TABORDA RIBAS, DOROTI VONS TABORDA RIBAS, RAFAEL TABORDA RIBAS | Ato 101426       | 27/11/2017         |
| 175368/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | ELIANA BANDEIRA PEREIRA DOS SANTOS                                           | Ato 98683        | 04/07/2017         |
| 1017215/16 | PENSÃO  | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO      | JORCELINA DA SILVA NASCIMENTO                                                | Ato 102802       | 20/02/2018         |
| 582253/17  | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU                                                      | NADIR LOUBAK DORNELLAS, NEIDE DOS SANTOS                                     | Portaria 682     | 28/10/2016         |
| 667542/17  | PENSÃO  | PARANAGUA - PREVIDENCIA                                                      | VALDEMIR GIMENES                                                             | Decreto 6500     | 05/08/2017         |
| 827060/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | JAIR ALVES FILHO                                                             | Portaria 27      | 08/05/2017         |
| 708770/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | AMANDA DANIELE RODRIGUES, EVA PRZYBYLOVICZ                                   | Ato 99174        | 11/10/2017         |
| 906490/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | MARIA KOZOSKI PACHECO                                                        | Ato 99922        | 14/09/2017         |
| 725623/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | NICOLAU DA SILVA                                                             | Ato 101342       | 16/11/2017         |
| 868068/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | PEDRO TOPOROWICZ                                                             | Ato 99903        | 14/09/2017         |
| 175686/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | VALFRIDO MARQUES DE ALMEIDA                                                  | Ato 100912       | 20/10/2017         |
| 622131/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA             | AUGUSTO BARBOSA                                                              | Ato 102800       | 20/02/2018         |
| 414520/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA             | MARIA ZENI MACHADO KERIKE                                                    | Portaria 1307    | 10/08/2017         |
| 189440/18  | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL     | CLEVERSON RICARDO DA SILVA, GUSTAVO RICARDO SANTOS DA SILVA                  | Portaria 691     | 17/05/2017         |
| 458331/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | DANIELA DAKKACHE LOPES, PEDRO ALMEIDA LOPES                                  | Portaria 25      | 08/02/2018         |
| 526477/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | MILTON SAVARIEGO                                                             | Ato 98339        | 06/06/2017         |
| 379342/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI                | JORACI CARNEIRO FAUSTIN DA SILVA                                             | Ato 98882        | 17/07/2017         |
| 748518/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN | ROSA CARVALHO                                                                | Portaria 1       | 29/03/2017         |
| 118518/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | BRAULIO TABORDA                                                              | Portaria 592     | 14/09/2017         |
| 123643/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | HERMINIO VINHADELLI                                                          | Ato 101553       | 10/01/2018         |
| 902479/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | ZITA NASCIMENTO CORREA                                                       | Ato 101633       | 19/01/2018         |
| 123520/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | LUIS ANTONIO RIGAILO                                                         | Ato 101431       | 27/11/2017         |
| 588456/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ             | JOAO MARIA VALENTIM                                                          | Ato 101634       | 19/01/2018         |
| 153410/18  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL                            | JOZINETE DA SILVA BORREGO DE ARAUJO                                          | Decreto 1        | 04/08/2017         |
| 176437/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | VALDEMIR FRANCISCO LIMA DA ROSA                                              | Decreto 14007    | 27/01/2018         |
| 632501/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | LETICIA STANCZYK                                                             | Ato 102210       | 23/02/2018         |
| 586232/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA             | ROSA FALKIEWICZ                                                              | Ato 99382        | 14/08/2017         |
| 141277/18  | PENSÃO  | MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ        | WILMA KREUSCH                                                                | Portaria 1152    | 18/07/2017         |
| 161537/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                            | VALDIR DE SOUZA                                                              | Decreto 36       | 29/01/2018         |
| 515378/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS                                                 | MARIA DE LOURDES GOMES DELALIBERA                                            | Ato 102818       | 23/02/2018         |
|            |         |                                                                              | MARILDA MARTINS DE SOUZA BARROS                                              | Ato 5            | 15/12/2016         |

| Processo  | Assunto | Entidade                                                                            | Interessado                                    | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------|--------------------|
|           |         | SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO                           |                                                |                  |                    |
| 141080/18 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | JOANA BATISTA                                  | Decreto 39       | 29/01/2018         |
| 517354/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARIA ASTROGILDA DE CAMARGO DA SILVA           | Ato 98904        | 12/07/2017         |
| 421586/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | REINALDO MARCOLIN                              | Ato 97864        | 11/05/2017         |
| 613035/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | PAULA BERTASSONI BISS                          | Ato 99066        | 04/08/2017         |
| 358345/17 | PENSÃO  | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELEMÁCO BORBA                                 | ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA                   | Decreto 24067    | 26/04/2017         |
| 548632/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                    | IVANDEL CORREA VELLASQUES                      | Portaria 929     | 20/06/2017         |
| 815371/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL                                   | MARCIA DO PRADO PEREIRA                        | Decreto 13776    | 30/09/2017         |
| 899974/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MIGUEL MAYSZAK                                 | Ato 101387       | 13/11/2017         |
| 124747/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARELICE SCHROTTER BUBLITZ                     | Ato 101580       | 19/01/2018         |
| 157580/18 | PENSÃO  | MUNICIPIO DE UBRATÁ                                                                 | LOIDE BERALDO DA SILVA LEMOS                   | Decreto 11       | 26/01/2018         |
| 727120/17 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | DIMAS VINICIO SOCREPPA                         | Decreto 1086     | 31/08/2017         |
| 152759/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | GIOVANA STUMPF BRITO                           | Ato 101882       | 09/02/2018         |
| 102670/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | KYOKO SHIMOKOMAKI                              | Ato 101487       | 02/01/2018         |
| 611881/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | SOFIA MARQUETTI VASCO                          | Ato 99040        | 01/08/2017         |
| 460077/17 | PENSÃO  | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA                                                              | MARILI KICOT                                   | Decreto 30969    | 24/04/2017         |
| 858186/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                    | ERASMO CAVALCANTE FERRARI                      | Portaria 1634    | 17/10/2017         |
| 902720/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ANESIO MORENO                                  | Ato 101359       | 22/11/2017         |
| 908302/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA                                 | ZEMIRA GONCALVES XAVIER SILVA                  | Decreto 605      | 14/11/2017         |
| 288142/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | FRANCISCO COSMO FILHO                          | Ato 97053        | 23/03/2017         |
| 104177/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ALBERTO CATTANEO, ALESSANDRA CATTANEO          | Ato 101494       | 03/01/2018         |
| 816602/17 | PENSÃO  | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO                     | ARMELINDA ANTONIA PELENTIN                     | Decreto 650      | 25/10/2017         |
| 774527/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | OSMAR KOSLINSKI                                | Ato 100177       | 20/09/2017         |
| 831547/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL            | NAZIR DUTRA MEDEIROS                           | Portaria 206     | 23/10/2017         |
| 750636/17 | PENSÃO  | AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ           | MARIA PEREIRA GONCALVES                        | Portaria 9       | 17/09/2017         |
| 881072/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | MARIA IRENE PEREIRA E SILVA                    | Decreto 406      | 03/10/2014         |
| 608520/17 | PENSÃO  | REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA                                    | ILDA BENTO VIANTE                              | Portaria 428     | 13/06/2017         |
| 100694/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO           | NAIR BUSSULAN DA SILVA                         | Portaria 20      | 07/01/2018         |
| 661420/17 | PENSÃO  | MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA                                                              | HEYKE GUSTAVO SUZUKI                           | Decreto 31226    | 20/07/2017         |
| 144799/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ANTONIA DE OLIVEIRA CAMARGO                    | Ato 102061       | 09/02/2018         |
| 673542/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARIA OTTILIA CAMARGO                          | Ato 99738        | 28/08/2017         |
| 886112/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                    | MARLENE BUCHMAN, ROBERT BUCHMAN                | Portaria 1633    | 17/10/2017         |
| 421756/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | JOSE SILVIO BUSS                               | Ato 97887        | 15/05/2017         |
| 117899/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | GABRIEL MANFRINATO SOHN, SANDOR SOHN           | Ato 101548       | 10/01/2018         |
| 776350/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | LUIZ FERNANDO BIAGGI                           | Ato 100134       | 20/09/2017         |
| 163173/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | IVONE PEREIRA DA SILVA, MATHEUS FELLIPE SILVA  | Ato 102805       | 20/02/2018         |
| 532302/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ANA BARBOSA DE BIAGIO                          | Ato 98686        | 30/06/2017         |
| 135552/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | COTT PISCKE                                    | Ato 101760       | 30/01/2018         |
| 901685/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | LUIZ BENEDITO MARTINS DA SILVA                 | Ato 101346       | 16/11/2017         |
| 175007/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | HILDA DE FREITAS DOS SANTOS                    | Ato 102579       | 16/02/2018         |
| 864704/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | LUIZ JOSE DA SILVA                             | Ato 100738       | 17/10/2017         |
| 152139/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ZENI DE GODOI PIRES                            | Ato 102404       | 15/02/2018         |
| 743486/17 | PENSÃO  | MUNICIPIO DE ASSAÍ                                                                  | LEONILDA CORREIA DE SIQUEIRA                   | Portaria 520     | 11/10/2017         |
| 892414/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MATHEUS DE MELO CARRARO, NELSON VIEIRA DE MELO | Ato 101008       | 23/10/2017         |

| Processo  | Assunto | Entidade                                                                          | Interessado                                                                                                                          | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 901111/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | JAMIL NAKAD                                                                                                                          | Ato 101386       | 13/11/2017         |
| 830095/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | IVONE BENITES DA SILVA                                                                                                               | Ato 100612       | 10/10/2017         |
| 141331/18 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ   | SEBASTIANA APARECIDA BERTON                                                                                                          | Decreto 37       | 29/01/2018         |
| 615712/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | PEDRO JHACER FARIAS                                                                                                                  | Ato 99152        | 04/08/2017         |
| 118402/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | NERCI RODRIGUES MARTINS                                                                                                              | Ato 101555       | 10/01/2018         |
| 864178/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | ATAIDES BARBOSA                                                                                                                      | Ato 100745       | 17/10/2017         |
| 616875/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | MAIARA NONIS SANTOS, VALDIR ARAUJO SANTOS                                                                                            | Ato 99115        | 10/08/2017         |
| 765374/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                  | CAROLINI MACHADO DOS SANTOS, FABIULA MACHADO DOS SANTOS                                                                              | Portaria 1449    | 12/09/2017         |
| 365414/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | PAULO ALVES DE SOUZA                                                                                                                 | Ato 97339        | 13/04/2017         |
| 475767/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | ANDRE VINICIUS WOICHICOSKI DE OLIVEIRA, JULIA VANESSA WOICHICOSKI DE OLIVEIRA                                                        | Ato 90237        | 13/06/2017         |
| 793440/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                  | ANA DE MORAES PIRISSUTE                                                                                                              | Portaria 1464    | 15/09/2017         |
| 523265/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | ADIR PLODOWSKI                                                                                                                       | Ato 98705        | 04/07/2017         |
| 511860/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | NEUSA MARIA RUNFE                                                                                                                    | Ato 98526        | 22/06/2017         |
| 196322/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                  | ADELINA LOURENCO DE MEIRA                                                                                                            | Portaria 242     | 08/03/2018         |
| 318025/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                  | NELI GODOI GONCALVES                                                                                                                 | Portaria 420     | 24/03/2017         |
| 377013/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL          | MARIA CONCEICAO DA SILVA                                                                                                             | Portaria 94      | 11/05/2017         |
| 901251/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | JAMIL NAKAD                                                                                                                          | Ato 101385       | 13/11/2017         |
| 619483/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ           | DIRCE DINIZ MONTEIRO                                                                                                                 | Portaria 597     | 24/08/2017         |
| 130410/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | DARCY FERREIRA PINTO                                                                                                                 | Ato 101667       | 23/01/2018         |
| 712645/17 | PENSÃO  | PINHAIS PREVIDÊNCIA                                                               | ANGELINA ROSSI DA SILVA                                                                                                              | Decreto 637      | 27/09/2017         |
| 123678/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | AGENOR DOLCE                                                                                                                         | Ato 101677       | 19/01/2018         |
| 765331/17 | PENSÃO  | FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU                                                  | LAERCIO LEITE DA SILVA                                                                                                               | Portaria 6174    | 17/10/2017         |
| 780055/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | CLACI MARLENE FISCHER                                                                                                                | Ato 100135       | 20/09/2017         |
| 458986/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | CLAUDIO LUIZ GRASSI BUKOWSKI                                                                                                         | Ato 98527        | 07/06/2017         |
| 903386/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | SANDRA MARA ZANONI FARIAS                                                                                                            | Ato 101399       | 24/11/2017         |
| 614970/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | DALILA CONTADOR DE ANDRADE                                                                                                           | Ato 99176        | 10/08/2017         |
| 386551/17 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ   | ALZIRA THEODOLINO RIBEIRO                                                                                                            | Decreto 404      | 03/04/2017         |
| 612918/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | CATARINA VAZ DE CRISTO                                                                                                               | Ato 99057        | 04/08/2017         |
| 347858/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | ANTONIO DE SOUZA FERREIRA FILHO                                                                                                      | Ato 96605        | 22/03/2017         |
| 370507/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | ANTONIO CARLOS BRESSAN                                                                                                               | Ato 97481        | 13/04/2017         |
| 892546/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | MATHEUS DE MELO CARRARO, NELSON VIEIRA DE MELO                                                                                       | Ato 101007       | 03/10/2017         |
| 328314/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO | REGINA BARBOSA DOS SANTOS                                                                                                            | Portaria 10      | 19/04/2017         |
| 790581/17 | PENSÃO  | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL                            | CEZAR SANTOS MARTINS                                                                                                                 | Ato 12           | 01/11/2017         |
| 797799/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                  | CROSLEI MONTEIRO DOS SANTOS, HANNELLY FERNANDA DE OLIVEIRA PRINCIVAL, SARON DE OLIVEIRA FERREIRA, VICTOR LEONARDO MONTEIRO PRINCIVAL | Portaria 1461    | 15/09/2017         |
| 437920/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | SONIA MARIA DRABOWSKI                                                                                                                | Ato 97985        | 22/05/2017         |
| 447305/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA                  | LORENA SCHIRMER                                                                                                                      | Portaria 706     | 17/05/2017         |
| 616441/17 | PENSÃO  | REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA              | PAULA MARIA DA SILVA                                                                                                                 | Decreto 192      | 30/08/2016         |
| 902282/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | ESTELA DOMINGUES CORDEIRO                                                                                                            | Ato 101372       | 22/11/2017         |
| 871387/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                 | APARECIDA DE FATIMA SANTOS, SUELI POGGI                                                                                              | Ato 99406        | 23/10/2017         |
| 131158/18 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES                                        | SELMA APARECIDA CARVALHO CARDOSO                                                                                                     | Portaria 8       | 18/01/2018         |

| Processo   | Assunto | Entidade                                                                        | Interessado                                                               | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|---------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
|            |         | MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                                                   |                                                                           |                  |                    |
| 899575/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CLEIA RODRIGUES MOREIRA                                                   | Ato 101329       | 08/11/2017         |
| 365520/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NALCI RODRIGUES DA SILVA                                                  | Ato 97338        | 13/04/2017         |
| 778883/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | MARIA HELENA ANDREJCZUK KUZJMAN                                           | Portaria 1451    | 12/09/2017         |
| 136222/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA DE SOUZA                                                            | Ato 101577       | 19/01/2018         |
| 131646/18  | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | CREUZA FERNANDES DE SOUZA                                                 | Portaria 10      | 18/01/2018         |
| 151418/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CLAUDINEL DOS SANTOS BRUNIERA                                             | Ato 102134       | 15/02/2018         |
| 153437/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | EROS PINHEIRO                                                             | Ato 102343       | 15/02/2018         |
| 539633/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | TOMOE OSHIMA PUTINATTI                                                    | Ato 98803        | 04/07/2017         |
| 888557/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ROMILDO CAVALHEIRO                                                        | Ato 101289       | 06/11/2017         |
| 131581/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | GILENO RODRIGUES ANDRADE                                                  | Ato 101762       | 30/01/2018         |
| 113737/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | FRANCISCO TOMAS DUARTE BENITEZ                                            | Ato 101767       | 30/01/2018         |
| 112102/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | GUILHERME ANTUNES E ALMEIDA, MARINEZ ANTUNES DE LIMA DE AZEVEDO E ALMEIDA | Ato 101331       | 08/11/2017         |
| 815479/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL                               | ZILDA DE ANGELI VIEIRA                                                    | Decreto 13777    | 30/09/2017         |
| 373468/17  | PENSÃO  | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ               | EMILIA RODRIGUES ANDRELEVICIUS                                            | Portaria 86      | 18/05/2017         |
| 350131/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ADIAHYR CORDEIRO SERRA                                                    | Ato 96960        | 24/03/2017         |
| 479444/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA DO CARMO DE SOUZA                                                   | Ato 98508        | 13/06/2017         |
| 113958/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA LETICIA KURZYDLOWSKI VONCIK                                         | Ato 101770       | 30/01/2018         |
| 511216/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOSELIA DE MATOS MACHADO RIBEIRO                                          | Ato 98524        | 22/06/2017         |
| 121497/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ANTONIO DOS SANTOS                                                        | Ato 101616       | 19/01/2018         |
| 616298/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | VALDIR GONCALVES DE SOUZA                                                 | Ato 99155        | 19/07/2017         |
| 902681/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA | MARIA VAS GORDO                                                           | Portaria 13538   | 15/12/2017         |
| 368308/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | APARECIDO CASTOLDI                                                        | Ato 97196        | 04/04/2017         |
| 514479/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | GUIDO GROHS                                                               | Ato 98680        | 30/06/2017         |
| 439035/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARLY DE CARVALHO BARBOSA                                                 | Ato 97991        | 22/05/2017         |
| 1029671/16 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE APUCARANA                                                          | MARIA DE LOURDES SANSÃO VIEIRA                                            | Decreto 632      | 08/12/2016         |
| 893895/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | REGINA HELENA AFFONSO DE OLIVEIRA PORTES                                  | Ato 101323       | 06/11/2017         |
| 158030/18  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  | JONATAS DE SOUZA LIMA                                                     | Portaria 4       | 25/01/2018         |
| 867045/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NESTOR LUIZ MORGAN                                                        | Ato 100748       | 17/10/2017         |
| 196730/18  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL                               | EUGENIA IARROCHESKI KUCHELER                                              | Decreto 14038    | 28/02/2018         |
| 440530/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | IRACEMA CLAUDINO BOTTER                                                   | Ato 97989        | 22/05/2017         |
| 829399/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | FLEURY JOSE GONCALVES                                                     | Ato 100401       | 04/10/2017         |
| 350859/17  | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | IVANI MESSIAS DE SOUZA                                                    | Portaria 75      | 19/04/2017         |
| 612470/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOAO OSVALDO KOERBES                                                      | Ato 99063        | 04/08/2017         |
| 900182/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | OLÍVIA DO CARMO SANTOS                                                    | Ato 101391       | 08/11/2017         |
| 704499/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA                                              | Ato 99819        | 14/09/2017         |
| 512182/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NILZA IURK MARINS                                                         | Ato 98660        | 23/06/2017         |
| 911974/17  | PENSÃO  | MARINGÁ - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ             | MATILDE FERNANDES FERREIRA                                                | Decreto 1593     | 06/12/2017         |
| 899052/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LEOPOLDO RIBEIRO DOS SANTOS                                               | Ato 101335       | 08/11/2017         |
| 857074/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | SINEIDE DAS GRACAS SUTIL                                                  | Portaria 1622    | 11/10/2017         |
| 161871/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | GIOVANNA MENEZES FERREIRA, SILAS RODRIGUES FERREIRA NETO                  | Ato 102820       | 23/02/2018         |
| 710170/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOAO ALBANO STEYER                                                        | Ato 99881        | 14/09/2017         |
| 773091/17  | PENSÃO  | MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ           | ADRIANA LONI LOPES                                                        | Decreto 1262     | 25/09/2017         |
| 776040/17  | PENSÃO  | SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA                                    | MARIA APARECIDA SILVA                                                     | Portaria 685     | 08/09/2017         |

| Processo  | Assunto | Entidade                                                                  | Interessado                                                                                                   | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|---------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 38938/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | ALANA BONAMIGO, MARIA CLARICE BONAMIGO                                                                        | Ato 101433       | 06/12/2017         |
| 412838/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | JOSEFA MARIA NEVES                                                                                            | Ato 97953        | 15/05/2017         |
| 842786/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | TEREZA KOSSAR DA SILVA                                                                                        | Ato 100599       | 02/10/2017         |
| 477204/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | ELTON GOMES DE LIMA                                                                                           | Ato 95415        | 09/06/2017         |
| 479126/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | KAUAN LENZ DA SILVA, ROSANE LENZ DA SILVA                                                                     | Ato 98465        | 13/06/2017         |
| 661501/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                    | ROSA MULLER RODRIGUES                                                                                         | Decreto 31227    | 20/07/2017         |
| 775884/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE QUATIGUA                                                     | ELZA FERRER ZANIN                                                                                             | Portaria 108     | 29/07/2014         |
| 129315/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | GERALDO MATIAS FERREIRA                                                                                       | Ato 101631       | 19/01/2018         |
| 188656/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | IVANILDO PAIXAO DOS SANTOS                                                                                    | Decreto 18732    | 22/03/2018         |
| 145639/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | HEITOR UZAE DE SOUZA                                                                                          | Ato 99076        | 08/02/2018         |
| 681537/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | JOVINA GONCALVES                                                                                              | Ato 99690        | 05/09/2017         |
| 514282/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | EZEQUIAS DOS SANTOS GOMES                                                                                     | Ato 98668        | 30/06/2017         |
| 533082/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | BIATRIZ MONTEGUTTI MENDES FRANCA, IVETE DE FATIMA MONTEGUTTI, THIAGO MONTEGUTTI MENDES FRANCA                 | Ato 98963        | 14/07/2017         |
| 872545/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | CARLOS PEREIRA DIOGO                                                                                          | Ato 100918       | 20/10/2017         |
| 538823/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR                             | ALFREDO HARMATIUK                                                                                             | Portaria 4       | 14/03/2017         |
| 611644/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | VILMAR GRUBE DA ROSA                                                                                          | Ato 99018        | 01/08/2017         |
| 652596/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL                             | SARAH MARIA AYUB                                                                                              | Decreto 148      | 04/09/2017         |
| 291429/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA               | CENIRA MARIA DA SILVA                                                                                         | Decreto 5045     | 06/04/2017         |
| 161111/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | TEREZA GROTTI PIRES                                                                                           | Ato 102801       | 20/02/2018         |
| 438640/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | GUSTAVO DE OLIVEIRA NEVES, LEONARDO DE OLIVEIRA NEVES, LUCAS FERRAS NEVES, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES | Ato 97998        | 22/05/2017         |
| 616280/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE TIBAGI                                                       | VANILDA FERREIRA BUENO DA SILVA                                                                               | Resolucao 138    | 22/08/2017         |
| 152627/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | ALCEU MEISTER                                                                                                 | Ato 102058       | 09/02/2018         |
| 164960/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA          | ANDERSON COTRIM WOSNIAK, RICARDO WOSNIAK                                                                      | Portaria 41      | 18/01/2018         |
| 151990/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | LAURO PINHEIRO                                                                                                | Ato 102337       | 15/02/2018         |
| 775507/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | JACIRA GOMES DE ALMEIDA BELLE                                                                                 | Ato 100102       | 20/09/2017         |
| 194311/18 | PENSÃO  | MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | LAUDELINA LAUREANO BATISTA                                                                                    | Decreto 195      | 28/02/2018         |
| 522420/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | ODETE PEREIRA FORTUNATO                                                                                       | Ato 98612        | 19/06/2017         |
| 702526/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | FRANCISCO DALL AGNOL                                                                                          | Ato 100081       | 13/09/2017         |
| 152104/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | LUIZA DE FATIMA SOUZA BUENO                                                                                   | Ato 102110       | 15/02/2018         |
| 541921/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO | ANTONIO FIO ALVES PEREIRA                                                                                     | Portaria 6       | 12/04/2017         |
| 523214/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | JOSELIA SCHMIDT KURZLOP                                                                                       | Ato 98706        | 04/07/2017         |
| 437172/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | AMERICA ANDRADE DA CUNHA                                                                                      | Ato 97966        | 22/05/2017         |
| 906792/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | DIVANIR DE JESUS MENDES, ISRAEL GERALDO MENDES                                                                | Ato 100236       | 24/11/2017         |
| 350964/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | CID MORA FILHO                                                                                                | Ato 97152        | 30/03/2017         |
| 602769/17 | PENSÃO  | MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | CELIA DE LOURDES DIAS FERREIRA                                                                                | Decreto 824      | 03/07/2017         |
| 592607/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | ANTONIO NARENTE FILHO                                                                                         | Ato 99043        | 28/07/2017         |
| 194176/18 | PENSÃO  | MARINGÁ - PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | NADIR RODRIGUES DO ROSARIO                                                                                    | Decreto 210      | 28/02/2018         |
| 880351/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO                                  | MARIELE MARTINS SOARES, SERELIZA MARTINS SOARES                                                               | Portaria 3       | 12/12/2017         |
| 333121/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | REJANE DE MOURA CECY MELLO, RICARDO DE MOURA MELLO                                                            | Ato 97037        | 23/03/2017         |
| 455227/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA                                                   | ALBA MACHADO                                                                                                  | Portaria 233     | 06/05/2017         |
| 902886/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | EDSON CARLOS DA SILVA                                                                                         | Ato 101424       | 27/11/2017         |
| 533465/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | MARIA CLECI PRESTES SALAPATA                                                                                  | Ato 98957        | 17/07/2017         |
| 551960/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                         | DORINA ESMANHOTTO PATITUCCI                                                                                   | Ato 99003        | 19/07/2017         |
| 449383/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO                                | DORLI BATISTA DOS SANTOS                                                                                      | Portaria 702     | 17/05/2017         |

| Processo   | Assunto | Entidade                                                                            | Interessado                                                  | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
|            |         | MUNICÍPIO DE CURITIBA                                                               |                                                              |                  |                    |
| 161928/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARIA MARGARIDA DE LIMA FIGUEIREDO                           | Ato 102811       | 23/02/2018         |
| 367301/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | SONIA MARIA SCHULTZ                                          | Ato 97479        | 13/04/2017         |
| 433797/17  | PENSÃO  | FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ               | GESSI VITORIANO                                              | Portaria 2       | 19/05/2017         |
| 153054/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | LEONARDO DE PAULA CIRILO DOS SANTOS, ROSEMERI BUENO DE PAULA | Ato 102322       | 15/02/2018         |
| 161073/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | GENALVA FEITOZA BOHM                                         | Ato 102804       | 20/02/2018         |
| 828821/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARIA DA CRUZ FERREIRA                                       | Ato 100407       | 03/10/2017         |
| 889103/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | PEROLA ACHTERMAN WENIGER                                     | Ato 101321       | 06/11/2017         |
| 899079/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | LEONICE CAETANO SIMAO                                        | Ato 101328       | 08/11/2017         |
| 902517/17  | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA                                                             | SONIA DIAS DO NASCIMENTO                                     | Portaria 561     | 13/12/2017         |
| 426979/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL | ROSINA VERONEZ DE FREITAS                                    | Portaria 152     | 03/06/2017         |
| 155847/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | RENZO ANDRADE MAIA                                           | Ato 102066       | 09/02/2018         |
| 883903/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ELENA MARQUES                                                | Ato 101240       | 25/10/2017         |
| 750520/17  | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU                                                   | MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA                                | Portaria 3750    | 19/10/2017         |
| 169821/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | IONE VIEIRA DA ROCHA                                         | Ato 102336       | 15/02/2018         |
| 899125/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | JOAO VITOR FARAGO DO BRASIL                                  | Ato 101337       | 08/11/2017         |
| 586089/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | LORIE TE ROSI MOCELIN                                        | Portaria 1153    | 18/07/2017         |
| 871450/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | JULIA DAMAZIO FRANCO, SARAH DAMAZIO FRANCO                   | Ato 101313       | 01/11/2017         |
| 666716/17  | PENSÃO  | PARANAGUA PREVIDENCIA                                                               | ANA KAROLINA MARTINS SCHROEDER, ELIZABETE BERNARDINO MARTINS | Portaria 46      | 26/05/2017         |
| 678889/17  | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA                                                           | IVALDO COLACO                                                | Decreto 13321    | 19/08/2017         |
| 895987/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | JOSE LEOCADIO KWIATKOWSKI                                    | Portaria 1759    | 16/11/2017         |
| 103758/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MAURO JOSE DE CARVALHO                                       | Ato 101528       | 03/01/2018         |
| 870496/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | NELSON YUKIO INUMARU                                         | Ato 100744       | 20/10/2017         |
| 505127/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | IONE DE ALBUQUERQUE MUCHIUTI                                 | Ato 98565        | 19/06/2017         |
| 371236/17  | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO                                                            | CLEMENTINA DA CUNHA DE OLIVEIRA                              | Decreto 108      | 20/04/2017         |
| 508380/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARIA MARLENE CZELUSNIAKI, ROSI MARCONDES                    | Ato 98566        | 19/06/2017         |
| 871085/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | CATARINA ZEGERINA RIBEIRO                                    | Ato 100927       | 20/10/2017         |
| 804388/17  | PENSÃO  | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA                           | DARCI PECHEBINSKI RAMOS                                      | Decreto 1342     | 27/09/2017         |
| 171486/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | RENATO LUIZ FLIGICOWSKI                                      | Ato 102573       | 16/02/2018         |
| 108130/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ANA CAMARGO DA CRUZ                                          | Ato 99060        | 04/08/2017         |
| 776449/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARIANA CASTRO GAGLIARDI                                     | Ato 100132       | 20/09/2017         |
| 168531/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | TEREZINHA APARECIDA ROSA DE LIMA                             | Ato 102592       | 16/02/2018         |
| 333784/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | GUILHERME HIDALGO FERREIRA                                   | Ato 96992        | 22/03/2017         |
| 1023681/16 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ             | NEIDE APARECIDA DA SILVA NABOR                               | Portaria 491     | 20/12/2016         |
| 422035/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | HELENA ENS                                                   | Ato 97860        | 11/05/2017         |
| 169449/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ROBERTO CURY CECY                                            | Ato 102340       | 15/02/2018         |
| 176755/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | HENRIQUE PIANARO DA SILVA, LUCINEIA ELVIRA PIANARO DA SILVA  | Ato 102821       | 23/02/2018         |
| 151760/18  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ZELIA CASSOL                                                 | Ato 102338       | 15/02/2018         |
| 666309/17  | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE                                                       | MARIA ALVES CORREIA                                          | Decreto 32       | 07/03/2017         |
| 679753/17  | PENSÃO  | FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA     | JOSE MAINA                                                   | Decreto 179      | 28/08/2017         |
| 447682/17  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | GILDETE SCHIBELBEIN GUIDOLIN                                 | Portaria 695     | 17/05/2017         |
| 632714/17  | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ELIANE TEREZINHA BORTOLINI TADIOTTO                          | Ato 99286        | 14/08/2017         |
| 137644/18  | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA         | GILSON GOMES DE ANDRADE                                      | Decreto 6495     | 05/01/2018         |

| Processo  | Assunto | Entidade                                                                         | Interessado                                                                   | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|---------|----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 612233/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL                                    | LEANDRO ZUB FERRAZ, VALDEVINO GOMES FERRAZ                                    | Decreto 141      | 21/08/2017         |
| 828880/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | ENI XAVIER DA ROSA                                                            | Ato 100408       | 12/09/2017         |
| 440858/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | TEREZINHA DE JESUS ALVES MENDES                                               | Ato 98283        | 29/05/2017         |
| 506816/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | JOANA SOARES DO AMARAL                                                        | Ato 98603        | 19/06/2017         |
| 724813/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                 | LOURDES NASCIMENTO ALVES                                                      | Portaria 1317    | 15/08/2017         |
| 899133/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | JANETE EMILIA HERNANDEZ                                                       | Ato 101334       | 08/11/2017         |
| 784506/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | MANOEL ALVARES GOMES                                                          | Ato 100342       | 29/09/2017         |
| 829780/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | MARIA DE LOURDES MARTINS                                                      | Ato 100496       | 10/10/2017         |
| 609321/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                 | MARIA TEREZA RODRIGUES                                                        | Portaria 1316    | 15/08/2017         |
| 459311/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | RENAN GABRIEL ALISSANDRETTI, ROSALINA DEFANTE ALISSANDRETTI                   | Ato 98590        | 10/06/2017         |
| 726905/17 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  | ARY SILO CALEFFI, EMANUEL DAMAZIO CALEFFI                                     | Decreto 1085     | 31/08/2017         |
| 902495/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | RAFAEL AFONSO MUHLMANN                                                        | Ato 101354       | 16/11/2017         |
| 721709/17 | PENSÃO  | PARANAGUA PREVIDENCIA                                                            | JOALICE FORMIGA MAGALHAES                                                     | Portaria 92      | 18/09/2017         |
| 915457/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE TOLEDO                                                              | MARCILIO DOS REIS RAMOS                                                       | Portaria 577     | 26/12/2017         |
| 726867/17 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  | NEUSA OLIVEIRA DA ROCHA                                                       | Decreto 1084     | 31/08/2017         |
| 766079/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE TOLEDO                                                              | JOSE ANTONIO DEZEMBRO, MARIA JULIA DE BRITO DEZEMBRO, VALDECIR TELES DEZEMBRO | Portaria 470     | 13/09/2017         |
| 175805/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | CLEONICE CHIARATO DEL NERO                                                    | Ato 102969       | 22/02/2018         |
| 632900/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | MARIA DA APARECIDA DOS SANTOS BORATO, MARLENE DOS SANTOS                      | Ato 99246        | 14/08/2017         |
| 195067/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | EVA DE ANDRADE                                                                | Ato 102419       | 16/02/2018         |
| 871395/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | MARIA DE OLIVEIRA ALVES                                                       | Ato 101315       | 01/11/2017         |
| 888778/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | ANA DORACI PAULETTI FERREIRA                                                  | Ato 101286       | 06/11/2017         |
| 698197/17 | PENSÃO  | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE | DALILA DE CARVALHO SANTOS                                                     | Portaria 710     | 25/09/2017         |
| 361966/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | CECILIA MARGARIDA DE OLIVEIRA FARIAS                                          | Ato 97231        | 04/04/2017         |
| 123252/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | OLIVIO VICENTE FERREIRA                                                       | Ato 101669       | 19/01/2018         |
| 615526/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | PEDRO JHACER FARIAS                                                           | Ato 99153        | 04/08/2017         |
| 169392/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | SAMUEL LOPES                                                                  | Ato 102580       | 16/02/2018         |
| 174930/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | ELISONETE GARCIA PROHMANN                                                     | Ato 102578       | 16/02/2018         |
| 773695/17 | PENSÃO  | FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA            | LUCIANA DE AMORIM SPRINGER                                                    | Portaria 299     | 26/10/2017         |
| 543193/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI                           | IRACEMA CANAL DE AZEVEDO                                                      | Portaria 2       | 01/06/2017         |
| 552184/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | ORIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA                                                  | Ato 99001        | 19/07/2017         |
| 764980/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE TOLEDO                                                              | LURDES DE SOUZA DOS SANTOS                                                    | Portaria 471     | 13/09/2017         |
| 333482/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | GUILHERME HIDALGO FERREIRA                                                    | Ato 96993        | 22/03/2017         |
| 836832/17 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  | LEONILDA RIBEIRO                                                              | Decreto 1482     | 01/11/2017         |
| 902673/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | SADI GONZAGA DE OLIVEIRA                                                      | Ato 101411       | 27/11/2017         |
| 350085/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | ALICE SCALISE SANCHES                                                         | Ato 96957        | 24/03/2017         |
| 901049/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | RENI AFONSO BATISTA                                                           | Ato 101389       | 13/11/2017         |
| 900875/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL                                | GABRIEL GUERRA DA SILVA LIMA                                                  | Decreto 13891    | 30/11/2017         |
| 103073/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | MARIA CRISTINA LOPES BUCOSKI                                                  | Ato 101485       | 02/01/2018         |
| 869528/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                 | EUNICE ALVES GERALDELLI                                                       | Portaria 1756    | 16/11/2017         |
| 153852/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                | RENZO ANDRADE MAIA                                                            | Ato 102067       | 09/02/2018         |
| 799325/17 | PENSÃO  | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  | MARIA ELENA BALBINO CORDEIRO                                                  | Portaria 574     | 07/11/2017         |

| Processo  | Assunto | Entidade                                                                        | Interessado                                                                                 | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|---------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 533619/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CLAUMIR ARAUJO DE OLIVEIRA                                                                  | Ato 98901        | 17/07/2017         |
| 622280/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ALICE ANARILIO ALVES                                                                        | Portaria 1308    | 10/08/2017         |
| 402395/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ELIZABETH BRUNER GOMES                                                                      | Ato 97683        | 20/04/2017         |
| 611822/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | EVA BOROSKY DO CRUZ                                                                         | Ato 99039        | 01/08/2017         |
| 575117/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | DENISE RATMANN ARRUDA COLIN                                                                 | Portaria 933     | 26/06/2017         |
| 107079/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CAROL CALIXTO BECERRA VELASQUEZ                                                             | Ato 101544       | 03/01/2018         |
| 169619/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ALDA SILVA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA VARGAS DOS SANTOS                                      | Ato 102615       | 16/02/2018         |
| 821223/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | MAURO RUIZ DE LIMA VERDE                                                                    | Portaria 1476    | 27/09/2017         |
| 289190/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ROMILDA PISANTE DE LOYOLA E SILVA                                                           | Ato 97156        | 30/03/2017         |
| 842875/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | EMÍLIA RIBEIRO BIEDACHA                                                                     | Ato 100400       | 12/09/2017         |
| 779448/17 | PENSÃO  | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO         | OSCAR BARCELOS BUENO                                                                        | Portaria 662     | 17/10/2017         |
| 373611/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA                        | PEDRO FRANCISCO BIANCHINI JUNIOR                                                            | Decreto 22640    | 26/04/2017         |
| 386527/17 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | ALESSANDRA PIRES DA SILVA FERREIRA, ALEXANDRE PIRES FERREIRA, JOAO VICENTE FERREIRA         | Decreto 409      | 03/04/2017         |
| 151680/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA DE FREITAS PEREIRA                                                                    | Ato 102102       | 15/02/2018         |
| 350050/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | OLGA ELAINE DA SILVA ALTINI                                                                 | Ato 97185        | 30/03/2017         |
| 455987/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | GABRIELLY LAROCA DE MELLO, ISABELLY LAROCA DE MELLO, REGIANE VALDERES LAROCA DE MELLO       | Ato 98290        | 29/05/2017         |
| 511569/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA                                                                 | Ato 98657        | 23/06/2017         |
| 151302/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | VERA LÚCIA APARECIDA DE QUADROS                                                             | Ato 102341       | 15/02/2018         |
| 319242/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | INES DE SOUZA OLIVEIRA                                                                      | Portaria 422     | 24/03/2017         |
| 699169/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA CELIA DE OLIVEIRA MACIEL                                                              | Ato 99715        | 06/09/2017         |
| 632803/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ELIANE TEREZINHA BORTOLINI TADIOTTO                                                         | Ato 99283        | 14/08/2017         |
| 101925/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO       | JOSE APARECIDO MOREIRA                                                                      | Portaria 32      | 18/02/2018         |
| 113621/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ELISA BATISTA TENORIO, GISELE LIMA BATISTA, LETICIA BATISTA TENORIO, THAISA BATISTA TENORIO | Ato 101292       | 31/01/2018         |
| 152562/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARILDA PEREIRA DE MORAES                                                                   | Ato 102033       | 09/02/2018         |
| 153232/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CARLA ISABEL PARELLADA                                                                      | Ato 102339       | 15/02/2018         |
| 161960/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CLARICE LUZ MENEZES                                                                         | Ato 102810       | 23/02/2018         |
| 611580/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | WALMOR AZEVEDO                                                                              | Ato 99022        | 01/08/2017         |
| 518393/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NAIR MASCARI LOBO                                                                           | Ato 98906        | 12/07/2017         |
| 826748/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | WALFRIDO CLAUDIO CARDOSO                                                                    | Ato 100698       | 10/10/2017         |
| 307368/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MONICA CHRISTINE LEPCA FERNANDES, SAMANTHA VICTORIA FERNANDES                               | Ato 92648        | 14/03/2017         |
| 136362/18 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS                                                     | IZABEL ALVES DOS SANTOS                                                                     | Decreto 24       | 21/02/2018         |
| 893534/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | PEDRO DE FRANCISCO Y GUTIERREZ                                                              | Ato 101326       | 19/10/2017         |
| 386497/17 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARIA ROSA BRUNELI CARVALHO                                                                 | Decreto 383      | 03/04/2017         |
| 669006/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ELAIR SARTORI JABUR                                                                         | Ato 99613        | 25/08/2017         |
| 911958/17 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | ERZIO AUGUSTO DA SILVA                                                                      | Decreto 1585     | 06/12/2017         |
| 775485/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | WALKIRIA DE LOURDES MOCELIM                                                                 | Ato 100109       | 20/09/2017         |
| 104002/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DANIEL DROWER MAGALHAES                                                                     | Ato 101491       | 03/01/2018         |
| 856574/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | NOEMI DURIZOTTI DE OLIVEIRA                                                                 | Portaria 1623    | 11/10/2017         |
| 669162/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL                                                     | LÚZIA ROSSIN BABÚGIA                                                                        | Portaria 179     | 22/08/2017         |

| Processo  | Assunto | Entidade                                                                            | Interessado                                      | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|------------------|--------------------|
|           |         | DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL                                        |                                                  |                  |                    |
| 904978/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | CLEBER FELIPE RODRIGUES, RENATO LUIZ PEREIRA     | Ato 486          | 05/12/2014         |
| 777968/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARIA DO CARMO FERREIRA                          | Ato 100175       | 20/09/2017         |
| 176283/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA      | APARECIDA DOURADO GOUVEIA                        | Decreto 39       | 30/01/2018         |
| 352231/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL            | MARIA ANTONIA DE JESUS RIBEIRO                   | Portaria 57      | 05/04/2017         |
| 532981/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | BENEDITA SOARES DO NASCIMENTO                    | Ato 98940        | 12/07/2017         |
| 903203/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | SILVANIRA MACHADO BUGHAY                         | Ato 101421       | 24/11/2017         |
| 484669/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE TAMBOARA                                                               | GERALDA BARBOSA SANCHES                          | Portaria 165     | 23/06/2017         |
| 517907/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARIA APARECIDA VILAS BOAS                       | Ato 98806        | 13/07/2017         |
| 904161/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ZORAIDE ANDRADE FAGUNDES                         | Ato 101400       | 24/11/2017         |
| 103847/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | AMBROZIO BUZZI                                   | Ato 101543       | 03/01/2018         |
| 348307/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | IRENE DOS SANTOS                                 | Ato 96959        | 24/03/2017         |
| 902371/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | IRINEU LEPKA KATERENHUK                          | Ato 101430       | 27/11/2017         |
| 118348/18 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU                                                             | EMIDIO DIBO AMID                                 | Decreto 6632     | 23/02/2018         |
| 612098/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | WALMOR CARRADORE                                 | Ato 99021        | 01/08/2017         |
| 511461/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE APUCARANA                                                              | MARIA VENTURINI DESIDERA                         | Decreto 272      | 08/07/2017         |
| 869803/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARGARIDA DOS SANTOS                             | Ato 100726       | 20/10/2017         |
| 898900/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL                                   | NEUSA FIGUEIROBA MACULAN                         | Decreto 13889    | 30/11/2017         |
| 118704/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ROSE DE MARIA DE AVELAR                          | Ato 101557       | 10/01/2018         |
| 775779/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | IRIS PAULKEVICZ ROSA                             | Ato 100108       | 20/09/2017         |
| 160859/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | REGINA PERDONSIN                                 | Ato 102798       | 23/02/2018         |
| 141242/18 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | JURACI RUFINO BEZERRA                            | Decreto 35       | 29/01/2018         |
| 153640/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | WILSON DE OLIVEIRA SILVA                         | Ato 102059       | 09/02/2018         |
| 361400/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARIA APARECIDA PROCENCIO CASTILHO               | Ato 97229        | 04/04/2017         |
| 440211/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | DIÁCOMO ELIAS ROCHA, PAULO HENRIQUE BELTER ROCHA | Ato 98083        | 22/05/2017         |
| 532434/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ANA BARBOSA DE BIAGIO                            | Ato 98687        | 13/07/2017         |
| 847869/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARIZE MAZZOLLI RUFINO                           | Ato 100409       | 03/10/2017         |
| 770394/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS                                           | JOSE ASSIS DE OLIVEIRA FILHO                     | Decreto 685      | 06/10/2017         |
| 503205/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | DAVI RODRIGUES CRUZ                              | Ato 98610        | 19/06/2017         |
| 888409/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ROSICLER TEREZA MEHL                             | Ato 101288       | 06/11/2017         |
| 889162/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ADELINA OLIVEIRA CAVALLI                         | Ato 100926       | 20/10/2017         |
| 876443/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS      | ILZA DOS REIS LEITE                              | Portaria 48      | 14/11/2017         |
| 716748/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS                                | MARIA AUGUSTA DA COSTA DE PAIVA                  | Decreto 1536     | 10/08/2017         |
| 476496/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARIA HELENA GASPARETO DE ALMEIDA                | Ato 98437        | 08/06/2017         |
| 614422/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | DIVAIR LARA DE MORAES                            | Ato 99191        | 10/08/2017         |
| 867614/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA                      | Portaria 1766    | 17/11/2017         |
| 872154/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | PEDRO DE ARAUJO                                  | Ato 100883       | 17/10/2017         |
| 160409/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | PEDRO RODRIGUES DE MEDEIROS                      | Ato 102606       | 23/02/2018         |
| 128092/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARLENE SCHALLENBERGER NAPIWOSKI                 | Ato 101604       | 19/01/2018         |
| 197400/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | ROZA PEREIRA DA SILVA                            | Portaria 148     | 08/02/2018         |
| 459249/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | LIANE LOPES FORTES                               | Ato 98319        | 06/06/2017         |
| 904064/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ENZO LEONARDO HEIL, JAQUELINE GRANISKA           | Ato 101397       | 24/11/2017         |
| 176593/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | FRANCIELLE CAROLINA MOSCALESKI                   | Ato 102819       | 23/02/2018         |
| 145205/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARILÚCIA DA SILVA PEDROSO                       | Ato 102068       | 09/02/2018         |
| 676304/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE IPORÃ                                                                  | CLEUSA DA SILVA XISTO                            | Portaria 637     | 30/08/2017         |
| 699819/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ALTINO MARTINS FILHO                             | Ato 99882        | 14/09/2017         |

| Processo  | Assunto | Entidade                                                                            | Interessado                                                    | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 130917/18 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA                                                       | MARLENE SALLES PALIOSA                                         | Decreto 65       | 19/02/2018         |
| 141137/18 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | CAROLINA TEREZA ANTONIOLI LERIN                                | Decreto 34       | 29/01/2018         |
| 612004/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | WALMOR CARRADORE                                               | Ato 99020        | 01/08/2017         |
| 169066/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | NATALIA QUITERIA RODRIGUES MARTINS                             | Ato 102438       | 16/02/2018         |
| 506719/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ELSON GUIMARAES                                                | Ato 98571        | 19/06/2017         |
| 517915/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | INACIO DRUZYK                                                  | Ato 98899        | 12/07/2017         |
| 902428/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | NEUDA GONCALVES DO NASCIMENTO DE LIRA                          | Ato 101377       | 22/11/2017         |
| 137520/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA         | GILSON GOMES DE ANDRADE                                        | Decreto 6496     | 05/01/2018         |
| 350042/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | REGINA CELIA JEISS                                             | Ato 97334        | 30/03/2017         |
| 144845/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | NELCY BUENO DE OLIVEIRA ARAUJO                                 | Ato 102062       | 09/02/2018         |
| 761646/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA                                                           | SEBASTIANA CORDEIRO DOS SANTOS                                 | Decreto 113      | 21/09/2017         |
| 904250/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ALLAN GABRIEL CORREIA EDUARDO, RAFAEL JHONATAN CORREIA EDUARDO | Ato 99398        | 24/11/2017         |
| 864534/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | NEUSA PEREIRA BASSAI                                           | Ato 100878       | 17/10/2017         |
| 521475/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | DALVINA LEOPOLDINO TEODORO, JOSEFA DOS SANTOS TEIXEIRA SASSI   | Ato 97480        | 06/07/2017         |
| 616255/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ANA MARIA DA SILVA ROZA                                        | Ato 99169        | 10/08/2017         |
| 857970/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | NILZA VAZ FRANCA                                               | Portaria 1631    | 11/10/2017         |
| 761980/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | ROSI MARI MILHORETTO MORO                                      | Portaria 1450    | 12/09/2017         |
| 631670/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | BERNADETE BUENO FERREIRA                                       | Ato 99414        | 14/08/2017         |
| 827795/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | LEO PAULO PLASTWICH                                            | Ato 101158       | 16/10/2017         |
| 160620/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | FELICIANA NOBUKO TAGIMA                                        | Ato 102793       | 23/02/2018         |
| 727197/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL                                       | EDUARDO NOWACKI                                                | Decreto 146      | 04/09/2017         |
| 842930/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | FRANCISCO SROKA NETO                                           | Ato 100454       | 04/10/2017         |
| 700647/17 | PENSÃO  | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO     | ENIO JOSE DOS SANTOS                                           | Portaria 481     | 21/09/2017         |
| 905524/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                    | AMERICO DA SILVA PEREIRA JUNIOR                                | Portaria 1767    | 17/11/2017         |
| 744636/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL            | MAYR FAVARO                                                    | Portaria 189     | 18/09/2017         |
| 444713/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | LOURDES DA CRUZ CAETANO                                        | Ato 96681        | 29/05/2017         |
| 907080/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL | ADRIANO FERNANDES MORAES                                       | Portaria 267     | 20/12/2017         |
| 387540/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MAURIEN FRESNEDA VILLIBOR                                      | Ato 97511        | 18/04/2017         |
| 405955/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ROSALINO DA SILVA TOLEDO                                       | Ato 97739        | 02/05/2017         |
| 417368/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU                              | SEBASTIANA ABREU FEO                                           | Decreto 3493     | 29/05/2017         |
| 334438/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | PASCOLINA PACAGNAN REIS                                        | Ato 96943        | 22/03/2017         |
| 592623/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ANTONIO NARENTE FILHO                                          | Ato 99044        | 28/07/2017         |
| 900336/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARIA INEZ BUENO                                               | Ato 101392       | 13/11/2017         |
| 110479/18 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA                                          | RITA TEIXEIRA DA SILVA                                         | Decreto 6        | 19/01/2018         |
| 118860/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARCO ANTONIO SAMBATI                                          | Ato 101551       | 10/01/2018         |
| 900522/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | CLEUZA DO AMARAL MENDONCA                                      | Ato 101381       | 13/11/2017         |
| 915465/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE TOLEDO                                                                 | DALVINO SIZENANDO DOS SANTOS                                   | Portaria 576     | 26/12/2017         |
| 105220/18 | PENSÃO  | SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES                                   | IRMA LEACHI MURARO                                             | Portaria 4       | 07/02/2018         |
| 799465/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ                                                 | EUGENIA ALVES COSTA                                            | Portaria 59      | 06/10/2017         |
| 300410/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES                                                           | SEBASTIANA CANDIDO FABIAN                                      | Portaria 10589   | 24/09/2016         |
| 611962/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | BRUNO GRIGGIO, INEZ ANGELA PAGANOTTO GRIGGIO                   | Ato 98688        | 03/08/2017         |
| 613892/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | CLAIR PASQUALIN BOGUT, MARCOS RAFAEL PASQUALIN BOGUT           | Ato 99000        | 09/08/2017         |

| Processo  | Assunto | Entidade                                                                        | Interessado                                                                           | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|---------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| 629187/17 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARIA APARECIDA DA SILVA                                                              | Decreto 966      | 02/08/2017         |
| 833396/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE                        | AYRTON MANOEL DA SILVA                                                                | Ato 183          | 19/11/2017         |
| 116795/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | RELINDES MARIANA KREBS SCHULZ                                                         | Ato 101561       | 10/01/2018         |
| 145159/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MILEIDE MARTINS DE LIMA                                                               | Ato 101977       | 02/02/2018         |
| 160573/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | FELISBERTO BAZO                                                                       | Ato 102794       | 23/02/2018         |
| 414962/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DIEFERSON DOS SANTOS DA SILVA                                                         | Ato 97778        | 02/05/2017         |
| 368022/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LURDES EDI MORETI MICHELON                                                            | Ato 97203        | 04/04/2017         |
| 902797/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ANESIO MORENO                                                                         | Ato 101360       | 22/11/2017         |
| 754615/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CLEUZA FERNANDES CAETANO                                                              | Ato 100106       | 20/09/2017         |
| 504538/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA HOLGA KUYAVA                                                                    | Ato 98562        | 19/06/2017         |
| 350417/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL        | LINDA APARECIDA VINHOLI BRASIL                                                        | Decreto 6307     | 18/04/2017         |
| 459125/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | AUREA MARIA RIBEIRO CHAGAS                                                            | Ato 98323        | 06/06/2017         |
| 130496/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DARCY FERREIRA PINTO                                                                  | Ato 101668       | 23/01/2018         |
| 153720/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DARCI VELTRINI TICIANELLI                                                             | Ato 102135       | 15/02/2018         |
| 894930/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LUCIA ELAINE RANIERI CORTEZ                                                           | Ato 101316       | 06/11/2017         |
| 187110/18 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | MARINA SAVIO RADIS                                                                    | Portaria 21      | 05/02/2018         |
| 170153/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NOBUO KOSUGUE                                                                         | Ato 102100       | 15/02/2018         |
| 125220/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA STRESSER PEREIRA                                                                | Ato 101672       | 19/01/2018         |
| 831776/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | DELMA DE SOUZA E SILVA                                                                | Portaria 205     | 23/10/2017         |
| 629217/17 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARIA DALVA FERREIRA GONCALVES                                                        | Decreto 967      | 02/08/2017         |
| 170374/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LORHAYNNE AMELIA TAVARES SOLDI, RAQUEL TAVARES                                        | Ato 102588       | 16/02/2018         |
| 774616/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | FLORINDA ALVES DA SILVA                                                               | Ato 100176       | 20/09/2017         |
| 764904/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | EVA CRISTINA RIBEIRO DUARTE TABORDA                                                   | Portaria 1458    | 14/09/2017         |
| 775124/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA | JOAO PERES BELMONTE                                                                   | Portaria 13509   | 27/10/2017         |
| 614597/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | TEREZINHA DE JESUS COCENZA                                                            | Ato 99080        | 10/08/2017         |
| 661463/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                          | DIRCEU STOCKER, MURILO FERNANDES STOCKER                                              | Decreto 31213    | 19/07/2017         |
| 699185/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARLI THEREZINHA UHLIG                                                                | Ato 99792        | 11/09/2017         |
| 829003/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | EGIDIO TOBIAS DA SILVA                                                                | Ato 100697       | 10/10/2017         |
| 317916/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ENIO NUNES MARQUES                                                                    | Portaria 419     | 24/03/2017         |
| 359597/17 | PENSÃO  | FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA                             | LUIZ ANTONIO BARBOSA                                                                  | Ato 24115        | 12/05/2017         |
| 523346/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JOSE SOARES SOBRINHO                                                                  | Ato 98802        | 04/07/2017         |
| 167250/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS                                       | MIGUEL KUCZARA                                                                        | Decreto 20       | 12/01/2018         |
| 130631/18 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL        | MARGARETE ALVES DA SILVA GUERREIRO                                                    | Portaria 7       | 17/01/2018         |
| 151256/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | IVANILDA RIFFERT ZANETTI                                                              | Ato 102112       | 15/02/2018         |
| 456215/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LUCAS CORREA MACHADO, ZULMIRA MAGARI MACHADO                                          | Ato 97999        | 28/04/2017         |
| 550750/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ELIANA MARIA PANEGUINI, LILIAN DUARTE TEIXEIRA LOMBA, LUIS GUSTAVO LOMBA, SOFIA LOMBA | Ato 97987        | 17/07/2017         |
| 547997/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO                                        | ENI DO CARMO FERREIRA                                                                 | Portaria 2       | 28/07/2017         |
| 911915/17 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | DIRCE BIMBATO PRINA                                                                   | Decreto 1584     | 06/12/2017         |
| 915287/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE TOLEDO                                                             | ELLI RESCHKE TOMM                                                                     | Portaria 578     | 26/12/2017         |
| 727103/17 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES                                | LUCIA EDUARDO                                                                         | Decreto 1087     | 31/08/2017         |

| Processo  | Assunto | Entidade                                                                        | Interessado                                                   | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|---------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
|           |         | PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ                                                  |                                                               |                  |                    |
| 799570/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE CIANORTE                                                           | MARTA GOMES AGUILA                                            | Portaria 694     | 15/09/2017         |
| 796652/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARCIA MARTINS ALVES                                          | Ato 99797        | 11/09/2017         |
| 857473/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | MARIA EXPEDITA DA CONCEICAO SILVA                             | Portaria 1629    | 11/10/2017         |
| 861179/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | MIGUEL FERREIRA                                               | Portaria 1640    | 17/10/2017         |
| 900778/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | JAMILE DA SILVA SKIBA                                         | Portaria 1765    | 16/11/2017         |
| 109209/18 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL                                   | CIRCE DO BELEM PEREIRA                                        | Decreto 26       | 09/02/2018         |
| 552133/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU                                                         | MARIA PIMENTEL DA SILVA PRODELO                               | Decreto 6492     | 28/07/2017         |
| 131506/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ELIANE GOMES ALVES                                            | Ato 101769       | 30/01/2018         |
| 151450/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | TRAJANO BETIM                                                 | Ato 102109       | 15/02/2018         |
| 386411/17 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | ANALIA DIAS DE CARVALHO                                       | Decreto 382      | 03/04/2017         |
| 665965/17 | PENSÃO  | PARANAGUA PREVIDENCIA                                                           | MARIA IZABEL TRAMUJAS SAMWAYS VALINAS                         | Portaria 45      | 05/06/2017         |
| 716845/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO                                                        | LACY CAMILA VASCONCELOS DA SILVA                              | Decreto 220      | 23/09/2017         |
| 428467/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA                                                   | ESMERALDA DE MELO PADILHA                                     | Decreto 243      | 07/06/2017         |
| 473950/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE                         | NADIR DOS SANTOS FERREIRA                                     | Portaria 215     | 31/05/2017         |
| 145094/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CLEMILDA DA SILVA GOMES                                       | Ato 102035       | 09/02/2018         |
| 347432/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ISABELA REGINATO CESCHIN, LUCIANA LEITE REGINATO CESCHIN      | Ato 97089        | 30/03/2017         |
| 665299/17 | PENSÃO  | CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE                             | MARIA ROSA APARECIDA PERES GREGORIO                           | Decreto 60       | 16/04/2016         |
| 902690/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA DELFINA DE OLIVEIRA RODRIGUES                           | Ato 101420       | 27/11/2017         |
| 119131/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA               | ADALGISA LEOPOLDINA DE MELO                                   | Decreto 1949     | 24/02/2018         |
| 175953/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | CLEUZA RINALDIN SOARES                                        | Ato 102948       | 23/02/2018         |
| 902312/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | JESUINA SANTOS SIQUEIRA                                       | Ato 101422       | 27/11/2017         |
| 145914/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | DEONILDES SALETI DE BRITO                                     | Ato 102065       | 09/02/2018         |
| 830796/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ANIBAL DE ANDRADE FONTES                                      | Ato 100590       | 10/10/2017         |
| 105645/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | LIEDDES DONEGAL ACEVEDO JORQUERA                              | Ato 101479       | 03/01/2018         |
| 151248/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | BENTA MARIA DE OLIVEIRA SILVA                                 | Ato 102605       | 16/02/2018         |
| 818524/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ARMINDA DIAS MIRANDA                                          | Portaria 1477    | 27/09/2017         |
| 631343/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ALZIRA DOS SANTOS PAROSKI                                     | Ato 99061        | 14/08/2017         |
| 696500/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARIA DE FATIMA VAZ DA SILVA                                  | Ato 99739        | 11/09/2017         |
| 420687/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | NELSON CUROTTO                                                | Ato 97736        | 02/05/2017         |
| 196055/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | CARLOTA ROSA LIMA                                             | Portaria 132     | 08/02/2018         |
| 542669/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA                                                          | MARIA CANTELLE                                                | Decreto 31132    | 21/06/2017         |
| 118232/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARINO RENEU DRESCH                                           | Ato 101554       | 10/01/2018         |
| 830052/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE CONTENDA                                                           | DANUSIA FILA                                                  | Decreto 294      | 03/11/2017         |
| 195954/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | ELIANE DOS SANTOS PEREIRA, JONATAS PEREIRA VILAS BOAS         | Portaria 134     | 02/02/2018         |
| 196012/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | OZENILDA BATISTA                                              | Portaria 133     | 08/02/2018         |
| 376513/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | MARILENA SIELSKI                                              | Ato 97512        | 18/04/2017         |
| 454972/17 | PENSÃO  | PINHAIS PREVIDENCIA                                                             | FAUSTO AUGUSTINHO DE SOUZA                                    | Decreto 395      | 07/06/2017         |
| 152473/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ELOISA MARCOS CARARA, GEVERSON CARARA, HENRIQUE MARCOS CARARA | Ato 101881       | 01/02/2018         |
| 330157/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | RYAN GABRIEL KRUGER MALINOSKI                                 | Ato 97260        | 30/03/2017         |
| 103707/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                               | ARNALDO PERICLES MATAVELLI                                    | Ato 101538       | 03/01/2018         |
| 550700/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA                | REGINA COELI DA SILVA AMORIM BAGATIN                          | Portaria 924     | 20/06/2017         |
| 141072/18 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDÊNCIA -                                                           | QUEOCO OSACU SHIKASHO                                         | Decreto 38       | 29/01/2018         |

| Processo  | Assunto | Entidade                                                                            | Interessado                                                                                                              | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
|           |         | PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ                           |                                                                                                                          |                  |                    |
| 124046/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | JAMYR ISSA JABUR                                                                                                         | Ato 101566       | 19/01/2018         |
| 790638/17 | PENSÃO  | PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL                              | JANIRA MARTINS DOS SANTOS                                                                                                | Ato 13           | 07/11/2017         |
| 348277/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ROGER EDUARDO ROCHA HALLUCH                                                                                              | Ato 97155        | 30/03/2017         |
| 353858/17 | PENSÃO  | PARANAVAI PREVIDENCIA                                                               | MARIA RODRIGUES VIEIRA                                                                                                   | Decreto 17861    | 11/05/2017         |
| 197248/18 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE TAPIRA                                                                 | ANTONIETA ALVES PRATA                                                                                                    | Decreto 1446     | 02/12/2017         |
| 128378/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ANA GABRIELLA FORTUNATO NISKI, MARTA MARIA FORTUNATO NISKI                                                               | Ato 97151        | 13/09/2017         |
| 141838/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL | HILDA NOGUEIRA DA ROSA                                                                                                   | Portaria 36      | 27/02/2018         |
| 891957/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | LIGIA APARECIDA SAMPAIO RIBAS                                                                                            | Ato 101312       | 01/11/2017         |
| 144500/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ZILDA APARECIDA BIUSSI                                                                                                   | Ato 101969       | 02/02/2018         |
| 137407/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI                          | EUGENIA CLOTILDES LOUBACK CARNEIRO                                                                                       | Portaria 832     | 22/02/2018         |
| 141196/18 | PENSÃO  | MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ     | MARIA ELENA NICOLETE, SILVANA NICOLETE DE SOUZA                                                                          | Decreto 33       | 29/01/2018         |
| 477255/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ANDRIELE CRISTINE PIETRASZCH, FATIMA PERPETUA VIEIRA PIETRASZCH, JHENIS JHOPIN PIETRASZCH                                | Ato 98407        | 08/06/2017         |
| 447453/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | DIVA ROSA DE BARROS                                                                                                      | Ato 98024        | 22/05/2017         |
| 893798/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | DARWIN CAMARGO DE LOYOLA, LUIZ CARLOS DE LOYOLA                                                                          | Ato 99718        | 26/10/2017         |
| 669553/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | SONIA MARIA GOULARTE DE OLIVEIRA DA SILVA                                                                                | Ato 99655        | 25/08/2017         |
| 830710/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | GABRIEL DE LIMA CELESTINO, KLARA EMANUELLE DE LIMA CELESTINO, MARCIA DE LIMA FERRAZ CELESTINO, SÁBRINA DE LIMA CELESTINO | Ato 100579       | 10/10/2017         |
| 833086/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | OLI LABRES DE OLIVEIRA                                                                                                   | Decreto 784      | 10/11/2017         |
| 161480/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | SUILY TEREZINHA GNATTA                                                                                                   | Ato 102812       | 23/02/2018         |
| 189717/18 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL            | ODARIA BATTINI                                                                                                           | Portaria 27      | 08/02/2018         |
| 287731/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | SOLEDAD PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA                                                                                      | Ato 96962        | 28/03/2017         |
| 429579/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | JERUSA DO ROCIO JERONIMO                                                                                                 | Ato 98125        | 22/05/2017         |
| 347785/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ANGELICA TUANY HAYASHI, SELMA MARIA DA SILVA HAYASHI                                                                     | Ato 96654        | 22/03/2017         |
| 582865/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | MARIA DA CONCEICAO LOPES GIOTTO                                                                                          | Ato 97686        | 28/07/2017         |
| 616190/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | LEONI CARDOSO DE PAULA                                                                                                   | Ato 99182        | 10/08/2017         |
| 864330/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ANDREA DE MEDEIROS GUIMARAES, LUISA DE MEDEIROS GUIMARAES                                                                | Ato 90236        | 17/10/2017         |
| 454948/17 | PENSÃO  | PINHAIS PREVIDENCIA                                                                 | DAGOBERTO DO NASCIMENTO                                                                                                  | Decreto 388      | 07/06/2017         |
| 893810/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ELENIR DE CASTRO NATAL                                                                                                   | Ato 101290       | 06/11/2017         |
| 129498/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ROSI DE ALMEIDA MARTINS DA SILVA                                                                                         | Ato 101567       | 19/01/2018         |
| 102794/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ELOISA PEREIRA DOMINGUES, LAIS APARECIDA GANZERT                                                                         | Ato 101489       | 03/01/2018         |
| 671795/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | JACIRA LOPES BELTRAME                                                                                                    | Ato 99535        | 24/08/2017         |
| 793084/17 | PENSÃO  | MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA                                                               | IRCIO SOARES DO NASCIMENTO                                                                                               | Decreto 46       | 24/10/2017         |
| 570298/17 | PENSÃO  | FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA     | MARIA APARECIDA MIOTO VELOSO                                                                                             | Decreto 232      | 21/07/2017         |
| 889847/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ELIANE DA CUNHA ALBINI, ELOISE VITORIA ALBINI, LEONARDO LACERDA ALBINI                                                   | Ato 101303       | 06/11/2017         |
| 900344/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | ALCIDES FERNANDES GUILHEN                                                                                                | Ato 101345       | 16/11/2017         |
| 163645/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | EDIR CARME SOBIERAY DE ALMEIDA                                                                                           | Ato 102813       | 23/02/2018         |
| 366739/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | AMANDA CAROLINA STOCO, TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS STOCO                                                              | Ato 97340        | 13/04/2017         |
| 116930/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                                   | CARLOS HENRIQUE MATIAS                                                                                                   | Ato 101559       | 06/12/2017         |

| Processo  | Assunto | Entidade                                                                    | Interessado                                                       | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|---------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
|           |         |                                                                             | SCHAMBAKLER, JOSE ELOIR SCHAMBAKLER                               |                  |                    |
| 702321/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                           | EMANUELI FURTADO BEDNARZ, MARINES FURTADO, RAINE ANDRESSA FURTADO | Ato 99660        | 13/09/2017         |
| 439221/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                           | CLEINE BETI GARCIA MELLO                                          | Ato 98121        | 22/05/2017         |
| 879345/17 | PENSÃO  | FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU                                            | ARI DA CONCEIÇÃO DA CRUZ, MARIA CECILIA DA CRUZ                   | Portaria 6222    | 05/12/2017         |
| 773750/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER          | MARIA MAFRA DE AMORIM                                             | Decreto 757      | 17/10/2017         |
| 164617/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA            | EUGENIA STEPNIOWSKI                                               | Portaria 101     | 30/01/2018         |
| 548977/17 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA            | LINDAMIR PULCIDES THIEM                                           | Portaria 926     | 20/06/2017         |
| 776589/17 | PENSÃO  | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA  | CLOTILDE PACHIANI MAGIOLI                                         | Decreto 7899     | 30/10/2017         |
| 169490/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                           | ALELI DOS SANTOS                                                  | Ato 102385       | 15/02/2018         |
| 576849/17 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                           | JULIA LEONDIRA DE QUEIROZ                                         | Ato 98972        | 20/07/2017         |
| 137377/18 | PENSÃO  | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA | TEREZINHA DOLORES BAITALA BUHRER                                  | Decreto 6493     | 05/01/2018         |
| 128238/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                           | BRUNA RAFAELA MELO, RAFAEL TABORDA COSTA                          | Ato 101622       | 19/01/2018         |
| 145574/18 | PENSÃO  | PARANAPREVIDÊNCIA                                                           | NEIVA TERESINHA DE OLIVEIRA                                       | Ato 102082       | 02/02/2018         |

CAGE, em 18 de dezembro de 2018.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL  
Coordenador da CAGE  
Matrícula nº 51575-2  
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
Publique-se, registre-se e arquite-se.  
Gabinete da Presidência, em 18 de dezembro de 2018.  
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO N º: 203786/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO FRANCISCO DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 620/18 - CGE**  
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1667/18 (peça nº 80).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 17 de dezembro de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N º: 854562/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ANGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 621/18 - CGE**  
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1686/18 (peça nº 64).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 17 de dezembro de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N º: 219259/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON NERY**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 622/18 - CGE**  
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1743/18 (peça nº 29).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 17 de dezembro de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N º: 516087/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARLUS DE OLIVEIRA, MARY ANGELA TEIXEIRA BRANDALISE, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 623/18 - CGE**  
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1745/18 (peça nº 34).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 17 de dezembro de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N º: 291131/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: BRUNO HUMBERTO BASILE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 624/18 - CGE**  
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1746/18 (peça nº 28).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 17 de dezembro de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 431553/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CARMEN IVANETE D AGOSTINI SPANHOL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 626/18 - CGE**  
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1750/18 (peça nº 29).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 18 de dezembro de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 431855/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCELIA PEDRO PINTO, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 627/18 - CGE**  
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1751/18 (peça nº 47).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 18 de dezembro de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 1054999/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DERCELINE BITTENCOURT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 628/18 - CGE**  
Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.  
Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para

realizar a diligência necessária, qual seja:  
Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1752/18 (peça nº 42).  
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.  
Publique-se.  
CGE, em 18 de dezembro de 2018.  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador  
51.091-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1 Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 547100/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EULCI SEBRENSKI MARTINI PILATI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO N.º: 630/18 - CGE**  
Por meio da peça nº 73, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 74) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 11/09/2018, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 11/09/2018.  
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 66/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.  
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.  
Publique-se.  
CGE, em 18 de dezembro de 2018.  
(documento assinado digitalmente)  
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA  
Coordenador

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGNO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018**  
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Dezembro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018**  
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Dezembro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**  
Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de

apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Dezembro de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Janeiro de 2019.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 852270/18**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5214/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República em Ponta Grossa (Ofício nº 1088/2018/GAB2-PRM/PG), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Extrajudicial nº 1.25.008.000030/2018-59, requer informações sobre eventual processo de tomada de contas especial ou outro instrumento fiscalizatório em que tenham sido apontados indícios de malversação de recursos públicos pelo Instituto Dr. Feitosa (CNPJ 08.853.496/0001-58), caracterizado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, ou o Hospital Dr. Feitosa (CNPJ 81.486.748/0001-48). Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 795403/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**  
**INTERESSADO: LILIAN DOS SANTOS SILVA GONÇALVES, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 5226/18**

Trata o expediente de autos de Admissão de Pessoal, com escopo reduzido, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2015. Por meio da Instrução nº 2829/18-CGM (peça 213) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por diligência à origem solicitando o encaminhamento da qualificação técnica/profissional dos responsáveis pela elaboração da prova do concurso e a declaração de não acúmulo de cargos públicos da Sra. Lariza Rodrigues dos Santos. O Município de Amaporã, por meio das peças 213 a 217, juntou aos autos a documentação solicitada pela Unidade Técnica e esta, através da Instrução nº 3029/18-CGM (peça 218), opinou pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal. A municipalidade, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 707688/18 (peça 219), protocolou diretamente novas admissões complementares fazendo com que a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4800/18-CGM (peça 226), sugerisse o desentranhamento da documentação juntada a partir da peça 219 e que a Municipalidade seja intimada, na pessoa do seu responsável legal, para que as admissões complementares decorrentes do Edital nº 001/2015 sejam instauradas como processos complementares, em conformidade com o disposto nas IN nº 98/2014 e IN nº 118/2018. Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 860710/18 (peça 227, o Município de Amaporã tornou a protocolar diretamente novas admissões complementares por

meio do Portal e-Contas, peças 227 a 235.

Diante do exposto, acato o sugerido pela Unidade Técnica e determino que seja expedido ofício para que o referido Município fique ciente de que as admissões complementares devem ser instauradas conforme o disposto nas IN nº 98/2014 e IN 118/2018[1].

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, desentranhamento das peças 219 e seguintes e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 11.(...)

§1º As petições intermediárias que se destinem a alterar informações e documentos de requerimentos e de processos instaurados mediante envio de informações pelo SIAP (petições intermediárias de alteração de dados) deverão, obrigatoriamente, ser protocoladas por meio do citado sistema, não sendo permitido o seu peticionamento diretamente através do Portal e-Contas. Art. 13 (...)

Parágrafo único. Os documentos exigidos para a autuação dos requerimentos de análise técnica complementares de admissão deverão obedecer ao mínimo previsto nesta Instrução, podendo ser desmembrados para fins de alimentação do SIAP – Admissão, conforme o layout de dados.

**PROCESSO Nº: 635750/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5237/18**

Trata-se de Requerimento Interno visando à celebração de Convênio de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná objetivando o intercâmbio de informações de interesse recíproco. Encaminhados os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, a unidade manifestou-se pelo encerramento do expediente, uma vez que possui as mesmas partes e objeto do Processo nº 398126/17, sendo que este processo é anterior ao presente e encontra-se em fase avançada de instrução.

Cumprir-se destaca que em consulta ao referido expediente (Processo nº 398126/17), verificou-se que foi proferido o Acórdão nº 3223/18 – STP, disponibilizado na data de 05/11/2018, pela formalização do Termo Aditivo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná tendo por objeto "a cooperação entre as partes, visando conferir agilidade aos trabalhos desenvolvidos no MP/PR, mormente no tocante à Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, à Educação e ao Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos, através da disponibilização, pelo TCE/PR, de informações e dados relativos ao Sistema de Informações Municipais - SIM (Acompanhamento Mensal - AM, Prestação de Contas Anuais - PCA, Atos de Pessoal - AP) e Portal Informações para Todos - PIT aos membros e servidores a serem indicados pelo MP/PR".

No entanto, posteriormente, foi protocolado pelo Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal requerimento externo por meio do qual o órgão ministerial demonstrou interesse em rever os termos da minuta do referido ajuste.

Diante da perda de interesse demonstrada pelo Parquet estadual quanto à minuta originária dos autos 819.532/18, esta Presidência, por intermédio do Despacho nº 5209/18 – GP, decidiu pela não celebração do referido ajuste neste momento, sem prejuízo de que se retornem as tratativas em outra oportunidade.

Tecidas tais considerações, acato o opinativo da Coordenadoria - Geral de Fiscalização pelo encerramento do presente feito.

Assim, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e anexação do presente aos autos nº 398126/17.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 713963/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5277/18**

Por meio do Despacho nº 13/18 (peça 24), a Comissão de Sanções Administrativas informa que foi juntada, à peça 19, petição apresentada pela Sra. Elizabeth de Fátima da Silva Araujo Nogueira, na qual sustenta que tem interesse de agir no presente processo administrativo em face da eventual aplicação de sanção à empresa V1 CINEVIDEO LTDA, a qual é sua empregadora.

No entanto, a Comissão alega que "não se vislumbra legitimidade da mesma para adentrar na presente relação processual, uma vez que o presente processo é decorrente de relação contratual entre o Tribunal de Contas do Paraná e a Empresa V1 CINEVIDEO LTDA e a peticionante não é representante da mesma, não podendo, portanto, falar em nome dela". Destaca, ainda, que "...a eventual sanção aplicada a citada empresa ao final deste processo não tem o condão de atingir diretamente ou indiretamente a esfera patrimonial da peticionante". Ao final, a Comissão sugere o desentranhamento da peça 19.

Considerando os argumentos acima expostos, autorizo o desentranhamento da petição acostada à peça 19.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição acostada à peça 19 dos autos e controle de prazo recursal, conforme Despacho nº 13/18.

Após, à Comissão de Sanções Administrativas para as medidas cabíveis.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

PROCESSO Nº: 767907/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5280/18

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2017[1], firmado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, com vistas à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 01 de janeiro de 2019, e ao reajuste contratual.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, unidade requisitante, apresentou, à peça 7, justificativas técnicas para a celebração do aditivo de prorrogação, ressaltando, ainda, que: “o contrato com a CELEPAR abrange serviços vitais para a disponibilização de todos os serviços e publicações de internet do TCE-PR”; “sem esse serviço, este Tribunal ficaria com todos os seus serviços web, bem como o serviço de e-mail, totalmente indisponíveis”; “a contratação da CELEPAR é econômica e estratégica para o TCEPR, pois não há no mercado de Cloud Computing e telecomunicações serviço similar ao que ela nos oferece, impedindo, portanto, que seja possível a orçamentação com outras empresas” (Informação nº 163/18). Em seguida, a unidade juntou aos autos Relatório de Execução Contratual (peça 09) e proposta retificada da CELEPAR (peça 08).

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 273/18 (peça 10), na qual observou que “o Contrato nº 22/2017, cujo instrumento foi publicado no dia 19/12/2018 para vigorar por 12 (doze) meses, originou-se da Dispensa de Licitação nº 02/2017, processo nº 844185/17, e prevê em sua cláusula segunda a possibilidade de prorrogação”. Informou que a vigência do contrato findará na data de 31 de dezembro de 2018 e que sua indisponibilidade afetaria as atividades desenvolvidas por este Tribunal. Afirmando que há margem para a prorrogação requerida, já que o somatório do prazo inicial com a prorrogação pretendida resultará em 24 (vinte e quatro) meses. Quanto ao reajuste, a unidade salientou que “...foi efetivamente utilizado o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para correção monetária, constatando-se uma diferença de R\$ 2,35 (dois reais e trinta e cinco centavos) entre os cálculos, justificada em razão do arredondamento do percentual para apenas duas casas após a vírgula”.

Foram anexadas aos autos a Ata de Reunião do Comitê Estratégico de TI nº 31 (peça 6) e as consultas à regularidade fiscal e trabalhista e a eventuais impedimentos (peça 11).

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação, indicando o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 74/2018 (Informação nº 327/18, peça 14).

Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica que, no Parecer nº 575/18 (peça 15), concluiu pela possibilidade de formalização do aditivo, uma vez que preenchidos os requisitos necessários.

Encaminhados os autos ao Controle Interno, a unidade emitiu a Informação nº 173/18 (peça 16) opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

A prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 22/2017 tem fundamento no artigo 103[2], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07 e previsão na cláusula segunda do mesmo contrato, a qual permite a sua prorrogação até o limite de sessenta meses. Cumpre destacar que a prorrogação pretendida se encontra dentro do limite fixado na legislação estadual e que há interesse da Administração e da contratada na prorrogação do referido ajuste (peças 2, 7 e 8).

Verifica-se, também, que os serviços estão sendo prestados regularmente pela empresa contratada, conforme Relatório de Execução Contratual juntado à peça 9.

Quanto à vantagemidade na prorrogação da contratação, verifica-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação indicou à peça 7 que “...a contratação da CELEPAR é econômica e estratégica para o TCEPR, pois não há no mercado de Cloud Computing e telecomunicações serviço similar ao que ela nos oferece, impedindo, portanto, que seja possível a orçamentação com outras empresas”.

Ainda quanto a esse ponto, é importante mencionar o contido no parecer jurídico:

“2.2. Da vantagemidade do preço e das demais condições contratuais.

Conforme transcrito, o texto legal exige, para que se dê a prorrogação do acordo, que os preços e as condições do contrato a ser prorrogado se mantenham vantajosos à Administração. Da leitura dos documentos que instruem o processo, denotamos que não são apresentados referenciais orçamentários que permitam a realização do comparativo com o preço médio de mercado. Trata-se, vale dizer, de questão já identificada no procedimento original da contratação, uma vez que objeto de apontamento no Parecer nº 579/17-DIJUR (peça 12 do processo nº 844185/17). Na oportunidade, o Acórdão nº 4989/17-Tribunal Pleno (peça 20 daquele procedimento), considerou suficientes os elementos constantes do processo, em especial em virtude dos esclarecimentos técnicos então prestados pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI:

Por fim, no que tange ao preço da contratação, embora a Diretoria Jurídica tenha consignado em seu opinativo a sugestão de avaliação acerca da necessidade de solicitação de orçamentos contendo preços praticados por outras empresas pelos serviços pretendidos – haja vista que, em se tratando de dispensa de licitação, a priori os serviços também poderiam ser prestados por outras empresas –, entendendo que a Diretoria de Tecnologia da Informação justificou devidamente a contratação da CELEPAR e a sua vantagemidade nos autos.

Saliente-se que além de constar do feito a tabela de preços praticados pela CELEPAR perante outros órgãos da Administração Pública Estadual, o que evidencia que os preços propostos a esta Corte se coadunam com os preços praticados junto a outros órgãos públicos, a DTI demonstrou ainda que a contratação da CELEPAR traz para este Tribunal grandes vantagens não só em relação a aspectos econômicos como quanto a aspectos técnicos, consoante descrito na Informação nº 220/17 – DTI (peça 15), integralmente transcrita no relatório.

No caso em tela, verificamos que os esclarecimentos técnicos outrora prestados pela DTI foram novamente apresentados (Informação nº 163/18-DTI – peça 7), não sendo possível, porém, localizar nos autos a tabela de preços relativa ao exercício de 2019, praticada pela CELEPAR, diferentemente do procedimento da contratação original o qual era instruído com a dita tabela, obviamente referida ao ano de 2018. No entanto, sobre tal questão, a unidade tangencia, para além das questões técnicas expostas:

Atualmente, o TCE-PR possui todos os seus serviços web hospedados na CELEPAR, que não nos cobra pelo tráfego de INTERNET utilizado por estes serviços. Este tráfego seria equivalente aos links de 120 Mbps que temos contratado para navegação dos usuários e que pagamos o valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) mensais – contratado com a OI, R\$ 3.026,00 (três mil e vinte e seis reais) – contratado com a NOVA G1 e R\$ 3.059,00 – contratado com a ALGAR. É uma gratuidade que é concedida ao Tribunal e, somente esta característica, já representa considerável economia a esta Casa. Assim, na medida em que as justificativas apresentadas pela DTI visando a comprovação da vantagemidade da prorrogação possuem cunho exclusivamente técnico, sem a baliza da tabela de preços, apenas podemos atestar aqui sua presença formal, deixando de avaliar se o conteúdo é capaz de contemplar, por si, a exigência legal, avaliação esta que submetemos à deliberação superior.”

Observa-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação, com base em sua expertise técnica, justificou a contratação da CELEPAR e a sua vantagemidade, demonstrando que a contratação da CELEPAR traz para este Tribunal grandes vantagens não só em relação a aspectos econômicos como também a aspectos técnicos, consoante se verifica na Informação nº 163/18 (peça 7).

Cumprido destacar, ainda, que a DTI, após a manifestação da Diretoria Jurídica, juntou aos autos a tabela de preços praticados pela CELEPAR referente ao exercício de 2019, conforme se verifica à peça 17, na qual é possível observar que os preços estão em conformidade com o reajuste proposto.

Deste modo, entendendo pertinentes os argumentos técnicos apresentados pela DTI que indicam que a prorrogação da contratação trará maior benefício ao Tribunal, tanto na perspectiva econômica quanto técnica, mostrando-se a solução mais compatível com a eficiência, razão pela qual considero justificado o presente ponto.

Quanto ao reajuste, verifica-se que este foi realizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e que há previsão na cláusula terceira, parágrafo segundo, do contrato, podendo, assim, ser concedido.

Por derradeiro, nota-se que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento e a Diretoria Jurídica e o Controle Interno também se manifestaram pela viabilidade do ajuste.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2017[4], celebrado com a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 01 de janeiro de 2019; (ii) reajustar o contrato, nos termos da cláusula terceira da minuta do aditivo juntada à peça 8.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Após cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**1** Contrato nº 75/2018 no âmbito da CELEPAR (Processo nº 844185/17, peça 23)

**2** Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

**3** Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

**4** Contrato nº 075/2018, na numeração da CELEPAR.

**5** Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 846912/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5285/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Piraquara, por meio do qual solicita a este Tribunal a emissão de Certidão para Contratação de Operações de Crédito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação nº 410/18-CGM, manifesta-se pelo indeferimento da solicitação, “observando-se a necessidade do atendimento da Agenda de Obrigações vigente, para efeito de composição da base de dados e possibilitar a verificação dos pontos certificáveis, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e art. 1º da IN 74/12-TCE-PR”.

Diante do exposto, indefiro o pedido de emissão da certidão e determino o encerramento dos autos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**1** Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 827144/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5286/18**

Considerando o contido no Parecer nº 576/18 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que:

- (a) Apresente justificativa atestando não ter sido possível obter outros referenciais orçamentários e, sendo o caso, comprovando, por meio de outras circunstâncias técnicas, a desnecessidade de obtenção de outros orçamentos (item 2.4 do parecer);  
(b) Retifique o item 4.1 da minuta do Termo Aditivo acostada à peça 11 no que se refere ao número do contrato referenciado (item 2.5 do parecer);  
(c) Junte aos autos o relatório de execução contratual (item 2.6 do parecer).

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 867200/18**

**ENTIDADE: INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA**

**INTERESSADO: INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5289/18**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela empresa INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, por meio do qual informa que celebrou com este Tribunal, na data de 05/12/2017, o Contrato nº 20/2017 que tem por objeto o fornecimento de produtos Microsoft com garantia de atualização pelo período de 03 (três) anos e solicita informações sobre eventual interesse desta Corte na prorrogação do referido ajuste.

À Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para manifestação e demais providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 826873/18**

**ENTIDADE: JOAO MARCOS MEDEIROS SCARAMELLI**

**INTERESSADO: JOAO MARCOS MEDEIROS SCARAMELLI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 5290/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1323/18-CGF (peça 6) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por João Marcos Medeiros Scaramelli.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;  
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**1 Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.**

**2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)

**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**

**PROCESSO Nº: 810802/18**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO**

**INTERESSADO: AILTON GOMES DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5291/18**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1361/18 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)

**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**

**PROCESSO Nº: 365035/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

**INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5292/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Ibiaporã, por meio

do qual o interessado solicita correções em lançamentos realizados no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), relacionados ao cadastro de obras públicas dos exercícios de 2014, 2016 e 2017.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização (Despacho nº 1343/18-CGF), após manifestações das unidades técnicas (peças 4, 6 e 7), opina pelo deferimento do pleito conforme requerido.

Diante do exposto, acato o opinativo e defiro a solicitação.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para proceder as alterações necessárias.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)

**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**

**PROCESSO Nº: 855806/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5293/18**

Trata-se de Requerimento Interno, mediante o qual a Diretoria de Tecnologia da Informação, com fulcro no art. 186-B, §3º, do Regimento Interno desta Corte, encaminha a esta Presidência o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação, elaborado para os exercícios de 2017 a 2021. Na oportunidade, a unidade encaminhou o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDI), elaborado para os exercícios de 2018 e 2019.

A DTI realça que ambos os planos foram devidamente aprovados pelo Comitê de Tecnologia da Informação, conforme as atas do Comitê nº 15, de 30/08/2017, e nº 36, de 05/12/2018.

Ademais, considerando que o final da gestão atual se aproxima, o Comitê de TI ponderou que o Plano 2018-2019 seja revisto em função da elaboração do Plano de Gestão para o exercício de 2019-2020, de forma a garantir que as ações e metas estejam alinhadas com o direcionamento da futura gestão do Tribunal, garantindo-lhe a flexibilidade e dinamismo que o assunto requer.

Nos termos do art. 5º, XLI, do Regimento Interno, a matéria foi submetida à homologação pelo Tribunal Pleno na sessão de 12 de dezembro de 2018.

Cumpridas as formalidades que se faziam necessárias, sigam os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, na sequência, retornem para ciência da Diretoria de Tecnologia da Informação.

Após, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)

**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**

**PROCESSO Nº: 767770/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5294/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Carambeí, por meio do qual o interessado solicita alteração no banco de dados desta Corte, pugnando pela desconsideração da regra de fechamento nº 5863 do Sistema SIM-AM, especificamente para os empenhos n.ºs 5247/2018, 5887/2018 e 5947/2018, a fim de permitir a obtenção de Certidão Liberatória do TCE-PR.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização (Despacho nº 1362/18-CGF), após manifestações das unidades técnicas (peças 9, 10 e 11), opina pelo deferimento do pleito, ressaltando que “tal exceção deverá ser permitida apenas até a remessa dos dados do mês de novembro, de modo a permitir que a municipalidade efetue o estorno dos empenhos 5247/2018, 5887/2018 e 5947/2018 e promova a classificação correta da despesa”.

Diante do exposto, acato o opinativo e defiro a solicitação.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para proceder as alterações necessárias.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)

**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.**

**PROCESSO Nº: 863264/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE**

**BANDEIRANTES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 5295/18**

Trata-se de Representação referente ao Ofício nº 871/2016 por meio do qual a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Bandeirantes encaminha e esta Corte, para adoção das providências necessárias, cópia integral dos autos nº 5534-21.2018.8.16.0050 que apura crimes de responsabilidade de servidores públicos. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 868207/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 5296/18**

Trata-se de Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual envia a esta Corte documentação relacionada a possíveis irregularidades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito daquela municipalidade, requerendo a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 821626/18**

**ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5297/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 418/18, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 799884/18**

**ENTIDADE: ECOUNTY BUSINESS LTDA**

**INTERESSADO: ECOUNTY BUSINESS LTDA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5298/18**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado por ECOUNTY BUSINESS LTDA, por meio do qual consulta este Tribunal da possibilidade de realização de Contrato de Cooperação Técnica entre Municípios Paranaenses e a referida empresa, pelos motivos que descreve na sua petição de peça 02.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou nos seguintes termos:

“entende-se que o presente expediente não possui condições de ser deferido, tampouco de ser processado por esta Corte. Como se nota da peça inicial, o questionamento assume feições de consulta em caso estritamente concreto, com possibilidade de beneficiar diretamente empresa privada, além de ser formulado por pessoa não constante no rol legal de legitimados. Nesse sentido, entende-se que o feito não se adéqua a qualquer dos requisitos previstos no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, notadamente quanto aos seus incisos I e V e seu § 2º.” (Informação 420/18, peça 5).

Com efeito, analisando o pleito verifico que o mesmo contempla, na realidade, consulta formulada a este Tribunal, porém desprovida dos requisitos estabelecidos nos artigos 311[1] e 312[2] do Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber

o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

*2 Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:*

*I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;*

*II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

*III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;*

*IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*3 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 596851/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE, MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5299/18**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Planalto, em que solicita alteração no banco de dados Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM, módulo de Obras Públicas, especificamente sobre a indevida vinculação da Intervenção nº 12450-8/2016 à Licitação nº 4/2015 e ao Contrato nº 2378/2015 e detectada apenas por ocasião do Termo de Conclusão. Após tramitar pelas unidades técnicas da Casa, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu que o solicitante não apresentou documentos probatórios do alegado, mas apenas informações constantes do site deste Tribunal, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pleito (Despacho nº 1358/18-CGF, peça 8).

Diante do exposto, indefiro a alteração pretendida, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 813380/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5300/18**

Em decorrência de necessária retificação do Despacho 5198/18-GP (peça 10), determino a comunicação do Requerente, retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 861520/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5301/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.12.000675-7, solicita novo acesso aos autos nº 49540/16 e nº 368140/11.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator,

conforme Despacho nº 1510/18-GCFAMG (peça 4).  
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 49540/16 e nº 368140/11 à Promotoria interessada;  
b) anexação do presente aos autos dos Processos cujos acessos foram solicitados, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 859607/18**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5302/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quedas do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0117.18.000287-7, solicita:

a) Seja disponibilizado acesso aos relatórios quadrimestrais de que tratam o art. 22 da LRF, referente ao período posterior ao alerta do Processo nº 849485;

b) seja disponibilizado acesso aos processos referentes aos demais alertas emitidos ao Município de Quedas do Iguaçu em 2017 e 2018, nº do DETC 1671, 1788 e 1792, todos de 2017 e nº 1901 de 2018.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, remetam-se os autos àquela unidade para manifestação e eventuais encaminhamentos que entender cabíveis.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 867197/18**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO DO PINHAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5303/18**

Versa o presente Requerimento Externo de comunicação encaminhada por cidadã, apontando indícios de supostas irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos relacionados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Ribeirão do Pinhal.

Tendo em vista tratar-se de expediente instaurado por cidadã e considerando que, conforme a Informação n.º 12275/18-DP, “não foi possível confirmar com certeza a identidade da petionária”, encaminhe-se o feito à Ouvidoria, nos termos do artigo 276, § 2º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 846351/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5304/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1356/18-CGF e com o Parecer nº 2190/18-CGM, por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Gestão Municipal, respectivamente, manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Comunique-se ao Tribunal solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 733972/18**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, MANOEL ANTONIO MORGRA NETO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5305/18**

Diante da constatação de equívoco na emissão do Despacho 1338/18-CGF e, consequentemente, no Despacho 5217/18-GP, determino o desentranhamento das peças 6 e 7 para a devida correção.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças apontadas.

Após, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para o regular trâmite.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 690203/18**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: DIETER LEONHARD SEYBOTH, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**ADVOGADOS: DARCI ERVINO SCHITZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5306/18**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, em que solicita alteração no banco de dados, especificamente a exclusão do empenho 869/2016 da obra identificada como Intervenção 15299-1-2010.

Após tramitar pelas unidades técnicas da Casa, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu que o solicitante não apresentou documentos probatórios do alegado, mas apenas nota explicativa limitando-se a relatar o ocorrido (Despacho nº 1357/18-CGF, peça 10).

Diante do exposto, indefiro a alteração pretendida, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 853048/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5307/18**

Retornam os autos com a Informação nº 189/18-COSIF (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 860010/18**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5308/18**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1414/18 – GCFAMG (Peça n.º 4) por meio da qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, deferindo o acesso digital aos autos de n.º 261100/16, de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 261100/16;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;

c) anexação do presente aos autos de n.º 261100/16, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 848516/18

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5309/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria Municipal do Esporte e Lazer de Curitiba contendo declarações para fins de atendimento à Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação nº 416/18-CGM (peça 4), consigna que embora o material não demande quaisquer providências imediatas por este Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios, a atuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto. Assim, não se verifica a necessidade de tramitação do expediente, já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da atuação nesta Casa.

Considerando, portanto, a inexistência de providências outras a serem adotadas por esta Casa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento. Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 791239/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5310/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Nova Esperança, por meio do qual requer a alteração de banco de dados relativos ao registro do percentual de medida da obra identificada como Intervenção 12409-8-2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal após tomar ciência do requerimento, aduziu: "Em consulta ao portal PIT - Informação para Todos constatou-se que na obra identificada como Intervenção 12409-8-2018 existem dois acompanhamentos, 1 e 2, datados, respectivamente de 20/09/2018 e 31/10/2018. O texto da medição 1 registra que a obra está 100% concluída enquanto que a medição 2 registra 85,82 o percentual de conclusão.

Trata-se, por evidente, de um erro de registro. O documento de medição anexado no acompanhamento 1 descreve que o percentual de conclusão da obra é de 82,57 na data de 20/09/2018.

Embora o requerente solicite a exclusão da medição 1, entende-se que o melhor procedimento seria alterar o percentual de conclusão de 100 para 82,57 desta medição para adequá-la ao que consta no documento anexado e não excluí-la.

[...] Não obstante, cumpre observar que de acordo com a nova redação dada pela Resolução nº 64/2018 ao Regimento Interno do TCE-PR a competência para obter, tratar, integrar e sistematizar as bases de dados coletas de fontes internas e externas, bem como, avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas é da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) [...]"

Ao final, opinou pela alteração do percentual de conclusão da obra na medição nº 1. (Informação 385/18, peça 4).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que a alteração impactará nos dados disponibilizados no Portal Informações para Todos – PIT. (Informação 176/18, peça 5).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou os opinativos das unidades técnicas, para efeito de indeferir o pleito e alteração do percentual conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Nos termos consignados pelas unidades técnicas, indefiro o pedido, sugerindo que a municipalidade altere o percentual de conclusão da obra na medição nº 01.

Comunique-se ao requerente.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilizar o presente feito ao interessado, encerrar e arquivar os respectivos autos.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 866697/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5311/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Ministério Público do Estado do Paraná - Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, mediante a qual envia a esta Corte cópia da petição inicial de Ação Civil Pública proposta em decorrência do Inquérito Civil nº MPPR-0059.18.002585-6, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 867642/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5312/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12285/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 59400/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5313/18

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal, mediante o qual o Conselheiro aposentado RAFAEL IATAURO requer, com base no direito de paridade com a magistratura, que lhe seja estendido o Auxílio-Saúde instituído aos Juízes do Estado do Paraná, através da Lei Estadual n. 16.954/11 e do Decreto Judiciário n. 129/12.

Os autos vieram a esta Presidência por força do Despacho 434/18-GCNB, "Por tratar o presente expediente de matéria relativa a membros, mas que pode alcançar servidores deste Tribunal, bem ainda, que envolve disponibilidade orçamentária, remeto o presente à apreciação do duto Presidente desta Corte, para que avalie a existência e/ou possibilidade de estudo acerca do tema."

Acerca do auxílio pleiteado, tenho a informar que, após estudos e planejamento, foi encaminhado à Assembleia Legislativa do Paraná o Anteprojeto de lei que fixa valores relativos ao auxílio-saúde aos servidores ativos e inativos, podendo o benefício ser estendido aos membros dessa corte nos termos do art. 4º, do referido anteprojeto.

Ademais, aquela Casa Legislativa aprovou referida proposta, a qual foi sancionada pela Governadora do Estado na data de 17/12/2018.

Informo ainda que, após sanção, a implementação do auxílio demanda regulamentação por meio de Portaria da Presidência desta Corte.

Retornem os autos ao Relator.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 865216/18

ENTIDADE: DENISE FIOREZZI

INTERESSADO: DENISE FIOREZZI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5315/18

Retornam os autos com o Despacho nº 1818/18-GCAML (peça 4), por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Sra. Denise Fiorezzi, Presidente do CACS FUNDEB do Município de Lindoeste/PR.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 655523/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA GUERRA CARPANEJI, AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 5316/18

Trata-se da análise do ato de inativação da servidora Aparecida de Fátima de Souza Guerra Carpaneji, o qual foi registrado manualmente no sistema próprio de atos de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 11/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário

Eletrônico nº 1781 do dia 09/03/2018.

Entretanto, consoante se tem da Petição Intermediária nº 865640/18, protocolada pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá, o registro realizado se deu equivocadamente em nome do Sr. Aurenilson Cipriano, à época gestor do mencionado Fundo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opina, então, pela retificação da Certidão de Registro de Benefício nº 5887/18 para o fim de constar a ora interessada na decisão dessa Corte que homologa o ato concessivo objeto dos autos (Parecer nº 2197/18-CGM, peça 28).

Diante do exposto, acato o opinativo exarado pela unidade técnica.

À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 650880/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5317/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná mediante o qual envia cópias dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.18.016224-3, contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo Promotor de Justiça Humberto Eduardo Pucinelli.

Consoante manifestação da Diretoria Jurídica, "A par da fase procedimental, verifica-se que a promoção de arquivamento foi dirigida a esta Casa também para fins de ciência acerca da possível deficiência no controle da carga horária dos servidores." Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e anotações em seus assentamentos.

Consigno que referido ofício integrará o relatório de transição a ser entregue à próxima Presidência desta Corte, eleita em 12 de dezembro de 2018, a fim de que a futura gestão tenha ciência do conteúdo dos presentes autos.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 870279/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5318/18**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício-Circular nº 12/2018/DPJ/CPJ/DPJUS/SNJ-MJ, por meio do qual a Secretaria Nacional de Justiça informa esta Corte acerca da perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) das entidades sociais INSTITUTO DE CULTURA E ESTUDOS HOLÍSTICOS RASKAN; INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DO VALE DO JAVARI; ASSOCIAÇÃO ESPANHOLA DE SOCORROS MÚTUOS DE CAMPINAS; INSTITUTO ARTE ITAPORANGA; e INSTITUTO BOURBON DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL, conforme relação apresentada à peça 3.

Remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e eventuais providências que entender cabíveis.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 145850/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**DESPACHO: 5319/18**

Encaminhem-se os autos ao Controle Interno para ciência.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Comunicação Social e à Diretoria de Tecnologia da Informação para os fins propostos na Informação 240/18 da EGP.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 869831/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5320/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1548/18), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito

Civil nº MPPR-0066.18.000419-5, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã, requer informações e documentos correlatos aos precatórios não pagos pelo Município de Iporã.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 793711/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5321/18**

Acolho as sugestões da Diretoria Jurídica (Informação 312/18).

Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para integrar a lide como representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 869483/18**

**ENTIDADE: 13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**

**INTERESSADO: 13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5322/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 13ª Vara Criminal de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de nº 0024228-52.2018.8.16.0013, requer informações relativas à regularidade do procedimento licitatório nº 053/2011 DER/PR e à aprovação das respectivas contas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 866352/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5323/18**

Diante do sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1367/18-CGF (peça 4), determino que seja encaminhado o relatório de auditoria contido à peça 3 e expedido ofício ao Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, inclusive a Autarquia Municipal de Trânsito, com recomendações para que sejam adotadas as medidas necessárias para promover a adequada e eficiente operacionalização do sistema de transporte coletivo municipal, bem como adotar medidas visando o planejamento adequado de futura concessão.

Determino ainda o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Municipalidade adote as providências pertinentes de modo a atender as recomendações consignadas em cada achado, sob pena de aplicação das sanções previstas na LOTC.

Por fim determino que cópias do referido relatório de auditoria sejam encaminhadas à Câmara Municipal de Ponta Grossa, à Concessionária do serviço (Viação Campos Gerais) e ao Conselho Municipal de Transportes de Ponta Grossa, para conhecimento.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação e demais providências.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 742165/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5324/18**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná, por meio do qual encaminha comunicação da "Declaração de cumprimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis, não constantes no CAUCI emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda."

Após ciência das unidades técnicas (Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e 3ª Inspeção de Controle Externo) e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 869424/18**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPANEMA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPANEMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5325/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema, por meio do qual reitera a este Tribunal o teor do Ofício nº 881/2018, que questionou se “o Município de Planalto/PR comunicou o Tribunal de Contas sobre os atos de aposentadoria da servidora Maria Leony Lucietto, conforme documentos anexos”.

Consultando o sistema de trâmite desta Casa, constata-se que o mencionado Ofício foi objeto do Requerimento Externo nº 733360/18, cujas informações já foram prestadas, estando pendente apenas o retorno do respectivo Aviso de Recebimento. Comunique-se ao Parquet solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 733360/18 ao interessado;

d) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 861571/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5326/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 1373/18-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 802052/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5327/18**

Por conta da Certidão de Juntada nº 870414/18 (peça 12), retornam os autos a esta Presidência com a Petição (peça 13), contendo o Ofício nº 3256/2018 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio da qual a referida Promotoria reitera o pedido solicitado através do Ofício 2891/2018, recebido por esta Corte de Contas no dia 21/11/2018.

Ocorre que tal solicitação foi prontamente respondida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 377/18-CGM (peça 6), a Promotoria interessada foi oficiada por meio do Ofício nº 2506/18-GP (peça 9) e o acesso a cópia deste protocolado foi atendido por meio da Informação nº 12113/18-DP (peça 10).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 859542/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5328/18**

Cientificadas as Unidades envolvidas, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 745296/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALOISIO ANTONIO MAZIA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CINTIA ROSA FERREIRA, DANTE LUIZ DALPRÁ, GILBERTO SILVA FREGATTO, HÉLIO YUDI FUGOU, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, LEONARDO TSUTIYA, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, RENE JULIO FILHO, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5330/18**

Tendo em vista que a Lei Estadual nº 19.762/18 foi sancionada em 17/12/2018, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Na sequência, retornem os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 621309/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUCIA TERESA VOLPI LAWDER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5331/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Lucia Teresa Volpi Lawder, sobrinha da Sra. Theresa Volpi Salum, servidora inativa deste Tribunal, falecida em 14/07/2018, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 424/18 (peça nº 4), observa que “o benefício ora requerido está previsto no art. 75 da Lei 19.573/18, cujo pagamento deve se dar com base em ato normativo próprio do Presidente desta Casa, o qual ainda não foi emitido. No entanto, entende-se haver duas formas: na modalidade de auxílio (pagamento sem contraprestação ou prestação parcial) ou mediante reembolso de despesas realizadas, ambos correspondendo a até um provento do servidor falecido, o que nesse caso perfaz o valor de R\$ 10.651,54 (dez mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), já reajustado de acordo com a Lei 19.612/18.

Caso o pagamento seja realizado nos termos da primeira modalidade, deverá haver a incidência da tabela progressiva do imposto de renda pessoa física sobre o total a ser pago, que, na hipótese de ser o valor limite, a dedução a título de imposto de renda será de R\$ 2.059,81 (dois mil, cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos). Caso o pagamento se dê na forma de ressarcimento, não haverá o desconto do Imposto de Renda na Fonte”.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 470/18 (peça nº 5), opinou pelo sobrestamento do requerimento tendo em vista a necessidade de edição de regulamento mediante ato normativo próprio do Presidente deste Tribunal, o qual ainda não foi expedido.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça nº 7).

Decido.

Nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 19.573/18, alterado pela Lei nº 19.762/18: Art. 75 À pessoa que provar ter feito despesas com o funeral do servidor efetivo, ativo e inativo, será paga a importância correspondente a até 01 (um) mês de remuneração ou provento do falecido para o respectivo ressarcimento.

§ 1º Em caso de acumulação de um cargo efetivo e outro em comissão, o reembolso estará limitado ao disposto no caput, sendo considerada apenas a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º O respectivo pagamento será efetuado mediante a apresentação do atestado de óbito e de comprovantes de despesas pelo beneficiário ou procurador legalmente habilitado.

§ 3º O requerimento de ressarcimento será apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data do funeral.

Assim, como referida norma possui efeitos retroativos à vigência do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas, faz-se devido o ressarcimento dos valores que a interessada desembolsou com o funeral da servidora inativa, até o limite do valor de seu provento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para apuração dos valores constantes na nota fiscal apresentada e respectivo ressarcimento à requerente.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*  
(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 853250/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 5332/18**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Tapejara,

deferido pelo Acórdão nº 3.828/2018-Primeira Câmara (peça 10), por unanimidade, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Esse processo veio a esta Presidência por meio do Despacho n.º 787/18 da Diretoria-Geral (peça 12), no qual informa que a Secretaria da Primeira Câmara certificou o envio do Acórdão para publicação, como previsão para o dia 7 de janeiro de 2019 (peça 11), informando ainda quanto ao contido no disposto no § 5º do art. 297 do Regimento Interno e ainda considerando o recesso do Tribunal, no período compreendido de 19/12/2018 a 04/01/2019.

Diante disso, considerando o Acórdão nº 3.828/2018 da Primeira Câmara, a Certidão da secretaria do colegiado e o Despacho da Diretoria-Geral, esta Presidência autoriza, excepcionalmente, a disponibilização da certidão liberatória ao Município de Tapejara, no sistema informatizado do Tribunal, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Retorne esse processo à Diretoria-Geral para as providências.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 621481/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GUILHERME ANDRADE COELHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5333/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Guilherme Andrade Coelho, filho do Sr. Mario Coelho Junior, servidor inativo deste Tribunal, falecido em 22/08/2018, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 425/18 (peça n.º 3), observa que “o benefício ora requerido está previsto no art. 75 da Lei 19.573/18, cujo pagamento deve se dar com base em ato normativo próprio do Presidente desta Casa, o qual ainda não foi emitido. No entanto, entende-se haver duas formas: na modalidade de auxílio (pagamento sem contraprestação ou prestação parcial) ou mediante reembolso de despesas realizadas, ambos limitados ao último provento recebido pelo de cujus, o que nesse caso perfaz o valor de R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos).

Caso o pagamento seja realizado nos termos da primeira modalidade, deverá haver a incidência da tabela progressiva do imposto de renda pessoa física sobre o total a ser pago, que, na hipótese de ser o valor limite, a dedução a título de imposto de renda será de R\$ 7.510,19 (sete mil, quinhentos e dez reais e dezenove centavos). Caso o pagamento se dê na forma de ressarcimento, não haverá o desconto do Imposto de Renda na Fonte.”

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 422/18 (peça n.º 4), opinou pelo sobrestamento do requerimento tendo em vista a necessidade de edição de regulamento mediante ato normativo próprio do Presidente deste Tribunal, o qual ainda não foi expedido.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça n.º 6).

Decido.

Nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 19.573/18, alterado pela Lei nº 19.762/18: Art. 75 À pessoa que provar ter feito despesas com o funeral do servidor efetivo, ativo e inativo, será paga a importância correspondente a até 01 (um) mês de remuneração ou provento do falecido para o respectivo ressarcimento.

§ 1º Em caso de acumulação de um cargo efetivo e outro em comissão, o reembolso estará limitado ao disposto no caput, sendo considerada apenas a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º O respectivo pagamento será efetuado mediante a apresentação do atestado de óbito e de comprovantes de despesas pelo beneficiário ou procurador legalmente habilitado.

§ 3º O requerimento de ressarcimento será apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data do funeral.

Assim, como referida norma possui efeitos retroativos à vigência do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas, faz-se devido o ressarcimento dos valores que o interessado desembolsou com o funeral do servidor inativo, até o limite do valor de seu provento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para apuração dos valores constantes na nota fiscal apresentada e respectivo ressarcimento ao requerente.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 543685/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCOS BARONCINI PROENÇA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5334/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcos Baroncini Proença, filho do Sr. Leopoldo Maria Proença, servidor inativo deste Tribunal, falecido em 27/07/2018, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 381/18 (peça n.º 3), observa que “o benefício ora requerido está previsto no art. 75 da Lei 19.573/18, cujo pagamento deve se dar com base em ato normativo próprio do Presidente desta Casa, o qual ainda não foi emitido.

No entanto, entende-se haver duas formas de pagamento: na modalidade de auxílio (pagamento sem contraprestação ou prestação parcial) ou mediante reembolso de despesas realizadas, ambos limitados ao último provento recebido, sendo que este corresponde a R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos).

Caso o pagamento seja realizado nos termos da primeira modalidade, ou seja, na modalidade de auxílio, entende-se que deve haver a incidência da tabela progressiva do imposto de renda pessoa física sobre o total a ser pago, o que, nesta hipótese, resultará no recolhimento de R\$ 7.510,19 (sete mil, quinhentos e dez reais e

dezenove centavos) a título de imposto de renda. Porém, se o pagamento se der na forma de ressarcimento, não deverá haver a retenção do Imposto de Renda na Fonte.”

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 381/18 (peça n.º 4), opinou pelo sobrestamento do requerimento tendo em vista a necessidade de edição de regulamento mediante ato normativo próprio do Presidente deste Tribunal, o qual ainda não foi expedido.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça n.º 6).

Decido.

Nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 19.573/18, alterado pela Lei nº 19.762/18:

Art. 75 À pessoa que provar ter feito despesas com o funeral do servidor efetivo, ativo e inativo, será paga a importância correspondente a até 01 (um) mês de remuneração ou provento do falecido para o respectivo ressarcimento.

§ 1º Em caso de acumulação de um cargo efetivo e outro em comissão, o reembolso estará limitado ao disposto no caput, sendo considerada apenas a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º O respectivo pagamento será efetuado mediante a apresentação do atestado de óbito e de comprovantes de despesas pelo beneficiário ou procurador legalmente habilitado.

§ 3º O requerimento de ressarcimento será apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data do funeral.

Assim, como referida norma possui efeitos retroativos à vigência do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas, faz-se devido o ressarcimento dos valores que o interessado desembolsou com o funeral do servidor inativo, até o limite do valor de seu provento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para apuração dos valores constantes na nota fiscal apresentada e respectivo ressarcimento ao requerente.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 821847/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 5335/18**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Tapejara, deferido pelo Acórdão nº 3.834/2018-Primeira Câmara (peça 8), por unanimidade, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Esse processo veio a esta Presidência por meio do Despacho n.º 792/18 da Diretoria-Geral (peça 10), no qual informa que a Secretaria da Primeira Câmara certificou o envio do Acórdão para publicação, como previsão para o dia 7 de janeiro de 2019 (peça 9), informando ainda quanto ao contido no disposto no § 5º do art. 297 do Regimento Interno e ainda considerando o recesso do Tribunal, no período compreendido de 19/12/2018 a 04/01/2019.

Diante disso, considerando o Acórdão nº 3.834/2018 da Primeira Câmara, a Certidão da secretaria do colegiado e o Despacho da Diretoria-Geral, esta Presidência autoriza, excepcionalmente, a disponibilização da certidão liberatória ao Município de Boa Vista da Aparecida, no sistema informatizado do Tribunal, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Retorne esse processo à Diretoria-Geral para as providências.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 814077/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: KARIME MARIANO JOAQUIM BISCAIO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5336/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Karime Mariano Joaquim Biscaio, filha do Sr. Antonio Joaquim, servidor inativo deste Tribunal, falecido em 21/11/2018, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 573/18 (peça n.º 4), observa que “o benefício ora requerido está previsto no art. 75 da Lei 19.573/18, cujo pagamento deve se dar com base em ato normativo próprio do Presidente desta Casa, o qual ainda não foi emitido. No entanto, entende-se haver duas formas: na modalidade de auxílio (pagamento sem contraprestação ou prestação parcial) ou mediante reembolso de despesas realizadas, ambos limitados ao último provento recebido pelo de cujus, o que nesse caso perfaz o valor de R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos)”.  
A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 551/18 (peça n.º 4), opinou pelo sobrestamento do requerimento tendo em vista a necessidade de edição de regulamento mediante ato normativo próprio do Presidente deste Tribunal, o qual ainda não foi expedido.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça n.º 5).

Decido.

Nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 19.573/18, alterado pela Lei nº 19.762/18:

Art. 75 À pessoa que provar ter feito despesas com o funeral do servidor efetivo, ativo e inativo, será paga a importância correspondente a até 01 (um) mês de remuneração ou provento do falecido para o respectivo ressarcimento.

§ 1º Em caso de acumulação de um cargo efetivo e outro em comissão, o reembolso estará limitado ao disposto no caput, sendo considerada apenas a remuneração do

cargo efetivo.

§ 2º O respectivo pagamento será efetuado mediante a apresentação do atestado de óbito e de comprovantes de despesas pelo beneficiário ou procurador legalmente habilitado.

§ 3º O requerimento de ressarcimento será apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data do funeral.

Assim, como referida norma possui efeitos retroativos à vigência do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas, faz-se devido o ressarcimento dos valores que a interessada desembolsou com o funeral do servidor inativo, até o limite do valor de seu provento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para apuração dos valores constantes nas notas fiscais apresentadas e respectivo ressarcimento à requerente. Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 751733/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLEIDE VEIGA DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5337/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Cleide Veiga de Souza, filha da Sra. Lakimê Alves da Rocha, servidora inativa deste Tribunal, falecida em 07/10/2018, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 538/18 (peça n.º 4), observa que "o benefício ora requerido está previsto no art. 75 da Lei 19.573/18, cujo pagamento deve se dar com base em ato normativo próprio do Presidente desta Casa, o qual ainda não foi emitido. No entanto, entende-se haver duas formas: na modalidade de auxílio (pagamento sem contraprestação ou prestação parcial) ou mediante reembolso de despesas realizadas, ambos limitados ao último provento recebido pelo de cujus, o que nesse caso perfaz o valor de R\$ 11.753,65 (onze mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Caso o pagamento seja realizado nos termos da primeira modalidade, deverá haver a incidência da tabela progressiva do imposto de renda pessoa física sobre o total a ser pago, que, na hipótese de ser o valor limite, a dedução a título de imposto de renda será de R\$ 2.362,89 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Caso o pagamento se dê na forma de ressarcimento, não haverá o desconto do Imposto de Renda na Fonte."

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 521/18 (peça n.º 5), opinou pelo sobrestamento do requerimento tendo em vista a necessidade de edição de regulamento mediante ato normativo próprio do Presidente deste Tribunal, o qual ainda não foi expedido.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça n.º 6).

Decido.

Nos termos do art. 75 da Lei Estadual n.º 19.573/18, alterado pela Lei n.º 19.762/18: Art. 75 A pessoa que provar ter feito despesas com o funeral do servidor efetivo, ativo e inativo, será paga a importância correspondente a até 01 (um) mês de remuneração ou provento do falecido para o respectivo ressarcimento.

§ 1º Em caso de acumulação de um cargo efetivo e outro em comissão, o reembolso estará limitado ao disposto no caput, sendo considerada apenas a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º O respectivo pagamento será efetuado mediante a apresentação do atestado de óbito e de comprovantes de despesas pelo beneficiário ou procurador legalmente habilitado.

§ 3º O requerimento de ressarcimento será apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data do funeral.

Assim, como referida norma possui efeitos retroativos à vigência do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas, faz-se devido o ressarcimento dos valores que a interessada desembolsou com o funeral da servidora inativa, até o limite do valor de seu provento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para apuração dos valores constantes na nota fiscal apresentada e respectivo ressarcimento à requerente.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 707467/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: THAIS MASCARENHAS GIUBLIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 5338/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Thais Mascarenhas Giublin, filha da Sra. Márcia Danusia Kasproicz Mascarenhas, servidora inativa deste Tribunal, falecida em 08/10/2018, por meio do qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 503/18 (peça n.º 4),

observa que "o benefício ora requerido está previsto no art. 75 da Lei 19.573/18, cujo pagamento deve se dar com base em ato normativo próprio do Presidente desta Casa, o qual ainda não foi emitido. No entanto, entende-se haver duas formas de pagamento: na modalidade de auxílio (pagamento sem contraprestação ou prestação parcial) ou mediante reembolso de despesas realizadas, ambos limitados ao último provento recebido, sendo que este corresponde a R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos).

Caso o pagamento seja realizado nos termos da primeira modalidade, ou seja, na modalidade de auxílio, entende-se que deve haver a incidência da tabela progressiva do imposto de renda pessoa física sobre o total a ser pago, o que, nesta hipótese, resultará no recolhimento de R\$ 7.510,19 (sete mil, quinhentos e dez reais e dezenove centavos) a título de imposto de renda. Porém, se o pagamento se der na forma de ressarcimento, não deverá haver a retenção do Imposto de Renda na Fonte."

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer n.º 502/18 (peça n.º 5), opinou pelo sobrestamento do requerimento tendo em vista a necessidade de edição de regulamento mediante ato normativo próprio do Presidente deste Tribunal, o qual ainda não foi expedido.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral (peça n.º 6).

Decido.

Nos termos do art. 75 da Lei Estadual n.º 19.573/18, alterado pela Lei n.º 19.762/18:

Art. 75 A pessoa que provar ter feito despesas com o funeral do servidor efetivo, ativo e inativo, será paga a importância correspondente a até 01 (um) mês de remuneração ou provento do falecido para o respectivo ressarcimento.

§ 1º Em caso de acumulação de um cargo efetivo e outro em comissão, o reembolso estará limitado ao disposto no caput, sendo considerada apenas a remuneração do cargo efetivo.

§ 2º O respectivo pagamento será efetuado mediante a apresentação do atestado de óbito e de comprovantes de despesas pelo beneficiário ou procurador legalmente habilitado.

§ 3º O requerimento de ressarcimento será apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data do funeral.

Assim, como referida norma possui efeitos retroativos à vigência do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas, faz-se devido o ressarcimento dos valores que a interessada desembolsou com o funeral da servidora inativa, até o limite do valor de seu provento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para apuração dos valores constantes na nota fiscal apresentada e respectivo ressarcimento à requerente.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 852815/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5341/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Pérola, mediante o qual comunica que em virtude de equívoco, a intervenção 12/2017, foi cadastrada com código patrimonial incorreto e solicita a alteração para o código 8227.

A Coordenadoria de Gestão Municipal não se opôs à alteração solicitada (Informação 417/18).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entendeu que o pedido poderá afetar o Portal Informações para Todos (Informação 187/18).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o entendimento da CGM e opinou pelo deferimento do pedido, sugerindo o retorno dos autos à COSIF para que promova as alterações e, não havendo diligências adicionais, comunicação do ao solicitante e encerramento do feito.

Tendo-se em vista os opinativos das unidades técnicas, defiro o pedido.

Retornem a COSIF para as providências necessárias.

Na sequência, retornem a este Gabinete para elaboração de ofício ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:**

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 851150/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5346/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Loanda, mediante o qual comunica que em virtude de equívoco, ao digitar a data de vigência do Aditivo 01 do Contrato 044/2017 – PML, deveria constar 19/10/2019 e não 19/10/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal não se opôs à alteração solicitada (Informação 413/18).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entendeu que o pedido poderá afetar o Portal Informações para Todos (Informação 183/18).  
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o entendimento da CGM e opinou pelo deferimento do pedido, sugerindo o retorno dos autos à COSIF para que promova as alterações e, não havendo diligências adicionais, comunicação ao solicitante e encerramento do feito.  
Tendo-se em vista os opinativos das unidades técnicas, defiro o pedido.  
Retornem a COSIF para as providências necessárias.  
Na sequência, retornem a este Gabinete para elaboração de ofício ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 617324/17**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 5349/18**  
Diante do sugerido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 570/18-CGE (peça 53), determino que seja expedido ofício para que a Secretaria de Estado da Educação fique ciente de que as admissões complementares devem ser instauradas via SIAP, conforme o disposto na IN 118/2018[1], formando processo complementar.  
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, desentranhamento das peças 37 e seguintes e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado.  
Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 11(...)  
§1º As petições intermediárias que se destinem a alterar informações e documentos de requerimentos e de processos instaurados mediante envio de informações pelo SIAP (petições intermediárias de alteração de dados) deverão, obrigatoriamente, ser protocoladas por meio do citado sistema, não sendo permitido o seu peticionamento diretamente através do Portal e-Contas.  
Art. 13 (...)  
Parágrafo único. Os documentos exigidos para a atuação dos requerimentos de análise técnica complementares de admissão deverão obedecer ao mínimo previsto nesta Instrução, podendo ser desmembrados para fins de alimentação do SIAP – Admissão, conforme o layout de dados.

**PROCESSO Nº: 870384/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5350/18**  
Trata-se de petição protocolada pela Sra. Rosilene Martins Ravalli, autuada como Requerimento Externo, em que apresenta "Defesa Preliminar" à Representação da Lei nº 8.666/93, em trâmite neste Tribunal sob nº 700756/18.  
Em consulta ao sistema de trâmite desta Corte, tem-se que a referida petição já foi anexada aos autos em comento, razão pela qual inexistem providências a serem adotadas no âmbito deste Requerimento.  
Determino, portanto, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1][1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 800246/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 5353/18**  
Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelas Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal (peça 2), no qual encaminham proposta de alteração regimental, referente à frequência de servidores que exercem funções fora das dependências do Tribunal ou que não seja possível o registro diário de ponto, com a redação nos seguintes termos:  
"Art. ... Enquanto não implantado sistema eletrônico de controle remoto de frequência, o servidor que, pela natureza de seu trabalho, exerça suas funções fora das dependências do Tribunal ou em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherá e encaminhará ao gestor de sua unidade boletim mensal em que ateste a respectiva assiduidade, não estando sujeito à formação de banco de horas.  
Parágrafo único. Encerrado o mês, a Diretoria de Gestão de Pessoas exigirá das unidades a remessa dos boletins mensais daqueles servidores referidos no caput".  
Os requerentes solicitam que a referida proposta seja encaminhada à Comissão

instituída pela Portaria nº 777/2018.  
Diante disso, considerando as manifestações da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Diretoria-Geral (peças 4 e 5) e ainda o disposto no art. 16, incisos XXXIX e XLVI, alínea "j", do Regimento Interno,[1] encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para estudos acerca da matéria.  
Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
[...]  
XXXIX - estabelecer o horário de funcionamento do Tribunal, declarar facultativo o ponto, quando for o caso, suspendendo o expediente, bem como determinar o período de recesso, excetuados em ambos os casos os serviços essenciais, através de Portaria;  
[...]  
XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:  
[...]  
j) frequência mensal;

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 875/18**  
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 42/2018-GCILB, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve  
**EXONERAR**  
a pedido, ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, Matrícula nº 52.112-4, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de janeiro de 2019.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2018.  
- assinatura digital -  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PORTARIA Nº 876/18**  
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 42/2018-GCILB, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve  
**NOMEAR**  
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, matrícula n.º 51.653-8, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, a partir de 1º de janeiro de 2019.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2018.  
- assinatura digital -  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo